



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 160/2017 – São Paulo, segunda-feira, 28 de agosto de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012871-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GABRIELLE BANHOS GIACOMINI DE ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em razão destes embargos, sobreste-se a ação de execução de título extrajudicial nº 5010049-33.2017.403.6100.

Intime-se a embargada para se manifestar sobre os autos.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

**DESPACHO**

Em razão da citação da ré, pessoa física, expeça-se mandado para citação da empresa no mesmo endereço em que o ato citatório foi positivo. Devendo ser citada a empresa através da representante legal (Ana Luísa Vilela Barbosa).

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-46.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RODRIGO MARTINS DE SENA

**DESPACHO**

Tendo em vista que os endereços encontrados pelos sistemas de busca restaram infrutíferos, informe o autor se tem interesse na citação por edital, ou se pretende o sobrestamento ou ainda se há possibilidade de desistência do referido processo.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007501-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, JULIO CESAR DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, ANTONIO FACIN, CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCY HELLEN MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGIER, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO

D E C I S Ã O

Manifêste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos, esclarecendo e comprovando os réus que compõem a Diretoria Executiva. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012044-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTACAO E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão proferida à fl. 35, por seus próprios fundamentos.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO ENUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

D E S P A C H O

Em razão dos embargos monitorios interpostos, suprida está a citação da empresa ré.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a defesa apresentada pelos réus.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO ENUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

D E S P A C H O

Em razão dos embargos monitorios interpostos, suprida está a citação da empresa ré.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a defesa apresentada pelos réus.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

## DESPACHO

Em razão dos embargos monitorios interpostos, suprída está a citação da empresa ré.

Intíme-se o autor para se manifestar sobre a defesa apresentada pelos réus.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012843-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: D&M CONFECCOES DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA CAES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

D&M CONFECCOES DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA CÂES LTDA. - ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a sustação do protesto.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

No que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do § 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional:

“Art. 198. (...)

**§ 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a:**

*I – representações fiscais para fins penais;*

**II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;**

*III – parcelamento ou moratória.”*

(grifos nossos)

Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07:

“Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3o do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.”

E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02:

“Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o § único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

(...)

“Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.”

(grifos nossos)

E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe:

*"Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor.*

*§1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.*

(...)

*Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.*

*Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.*

*§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável amênia para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.*

*§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos."*

(grifos nossos)

Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos.

Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.126.515, assentou que:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

(...)

*11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GLA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).*

*12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GLA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.*

*13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.*

*14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".*

*15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.*

*16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).*

*17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.*

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Mm. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Com. Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015; TRF3, Terceira Turma, AC nº 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. Des. Fed. Carlos Mota, j. 18/12/2014, DJ. 08/01/2015; TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029114-08.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 13/03/2014, DJ. 25/03/2014).

Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela requerida.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Intimem-se e cite-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008894-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIZA VIANA BENEDETTI  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Considerando-se que no instrumento contratual anexo à inicial consta como comprador o Sr. Jorge Takeshi Nakataki, promova a autora a sua inclusão no polo ativo, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que, embora tenha sido firmado acordo judicial, não houve anuência do agente financeiro e referida sentença não produz efeito para modificar as partes contratantes. Precedente: AC 200271080005033, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 18/10/2006 PÁGINA: 465.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012948-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLINNO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C. LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas processuais devidas.

Após, se em termos, cite-se a ré.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVANA MARIA DIAS FIGUEIREDO BARROS, ANTONIO CESAR DA CUNHA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## DESPACHO

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVANA MARIA DIAS FIGUEIREDO BARROS, ANTONIO CESAR DA CUNHA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## DESPACHO

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLIVANA MARIA DIAS FIGUEIREDO BARROS, ANTONIO CESAR DA CUNHA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO TUPINAMBA VAMPRE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré às fls. 130/146 no prazo legal.

Sem prejuízo, ciência quanto à interposição do agravo constante às fls. 147/174.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à audiência por videoconferência designada para o dia 27/10/2017 às 14:00 horas.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à audiência por videoconferência designada para o dia 27/10/2017 às 14:00 horas.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.**

## SENTENÇA

A parte autora pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

**É o breve relato. Decido.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**"

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

**3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica.** Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

**2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

**1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

**2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.**

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

**1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.**

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

**3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da Lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.**

**4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.**

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REsp, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

**4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)**

**5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt. o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.**

6. Logo, vêniais todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC n° 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

**I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.**

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

**III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.**

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS n° 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

**1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.**

**2. O julgamento do RE n° 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.**

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n° 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P. R. I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

## SENTENÇA

A parte autora pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência. Noticiou a parte autora a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

**É o breve relato. Decido.**

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão “receita bruta” nele contida há de ser compreendida como sendo “faturamento” -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

**3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica.** Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

**2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

**1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

**2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.**

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

**1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.**

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

**3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.**

**4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.**

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prima foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

**4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)**

**5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prima foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.**

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

**I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.**

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

**III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.**

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

**1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.**

**2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.**

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

anos. A parte autora pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco)

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.

A parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

**É o breve relato. Decido.**

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão “receita bruta” nele contida há de ser compreendida como sendo “faturamento” -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

**3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica.** Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

**2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

**1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

**2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.**

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

**1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.**

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

**3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.**

**4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.**

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

**4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155 ), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)**

**5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.**

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

**1- A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.**

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

**III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.**

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

**1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.**

**2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.**

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010823-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA, REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA - MG111075  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA - MG111075  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010823-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA, REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA - MG111075  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA - MG111075  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO BENVENUTI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Indefiro a impugnação ao valor da causa apresentada pela ré, uma vez que entendo que a questão discutida nos presentes autos se refere ao contrato nº 0121065970400002, que possui valor de R\$ 510.900,00(quinhetos e dez mil e novecentos reais).

Ciência às partes.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO BENVENUTI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Indefiro a impugnação ao valor da causa apresentada pela ré, uma vez que entendo que a questão discutida nos presentes autos se refere ao contrato nº 0121065970400002, que possui valor de R\$ 510.900,00(quinhetos e dez mil e novecentos reais).

Ciência às partes.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHIUSTIANO MUNHOZ DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Reconheço a ocorrência de erro material no lançamento da decisão proferida às fls. 149/151 e retifico-a de ofício, passando a analisar o pedido de tutela de urgência.

**ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA e EDUARDO CHRISTIANO MUNHOZ DA CRUZ**, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Dessa forma, o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184

Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 32, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data: 20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data: 01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantêm estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Int. Cite-se.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHRISTIANO MUNHOZ DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Reconheço a ocorrência de erro material no lançamento da decisão proferida às fls. 149/151 e retifico-a de ofício, passando a analisar o pedido de tutela de urgência.

**ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA e EDUARDO CHRISTIANO MUNHOZ DA CRUZ**, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Dessa forma, o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184

Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 32, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data: 20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data: 01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHRISTIANO MUNHOZ DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Reconheço a ocorrência de erro material no lançamento da decisão proferida às fls. 149/151 e retifico-a de ofício, passando a analisar o pedido de tutela de urgência.

**ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA e EDUARDO CHRISTIANO MUNHOZ DA CRUZ**, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Dessa forma, o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184

Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 32, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data: 20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data: 01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008741-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BMART BABY KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, RIBER - TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP, TUCURUVI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, BARUERI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, C MART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008741-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BMART BABY KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, RIBER - TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP, TUCURUVI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, BARUERI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, C MART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008741-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BMART BABY KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, RIBER - TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP, TUCURUVI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, BARUERI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, C MART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008741-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BMART BABY KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, RIBER - TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP, TUCURUMI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, BARUERI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, C MART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008741-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BMART BABY KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, RIBER - TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP, TUCURUMI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, BARUERI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, C MART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECNIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA - SP206940  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A parte autora pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

**É o breve relato. Decido.**

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

**3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica.** Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

**2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

**1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

**2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.**

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

**1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.**

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra a que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

**3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.**

**4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.**

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra a que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

**4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)**

**5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.**

6. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

**I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.**

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

**III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.**

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

**1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.**

**2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.**

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010781-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COPATEX COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEKI ESMERELLES - SP285635  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

**É o breve relato. Decido.**

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a *totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

**3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica.** Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

**2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

**1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

**2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.**

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

**1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.**

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

**3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.**

**4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.**

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

**4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)**

**5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.**

6. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

**I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.**

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

**III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.**

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

**1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.**

**2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.**

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-66.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP157780  
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS

### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPACOES LTDA, ONYX 2006 PARTICIPACOES LTDA, ZABALETA PARTICIPACOES LTDA., AYANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., GANESH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PAPANICOLS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CHAPELCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SANTA JULIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., NAIDIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PENINSULA CAPITAL PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante a manifestação da União (Procuradoria Regional da União da 3ª Região) por meio da petição ID 1207541, intime-se a União (Fazenda Nacional).

Após, intime-se o Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009217-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA MARQUES DA SILVA - SP327920, PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

IMPETRADO: ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

A teor da manifestação sob o id 2164176, defiro o ingresso da **União Federal (PRU.3)** no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas nestes autos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011967-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

#### DESPACHO

Petições ID 2281209, 2281213, 2338298 e 2338324: Solicite-se a devolução do mandado de intimação da corré Mastercard Brasil S/C Ltda. expedido no endereço constante na inicial, independentemente de cumprimento.

Tendo em vista que já há notícia de designação de data para audiência, para 03/10/2017 às 15:00, cumpra-se a parte final da decisão ID 2237374, expedindo-se mandados de citação, ressaltando-se que no caso da corré Mastercard deverá a serventia observar o endereço informado nas petições ID 2281209, 2281213, 2338298 e 2338324.

No que toca ao pedido de aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão ID 2237474, ressalto que sequer a corré Mastercard foi intimada e que já constou na referida decisão: "O cumprimento da presente tutela não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa.". Assim, a fim de evitar maior tumulto processual, aguarde a parte autora o cumprimento de novo mandado.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012698-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGRQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

#### DESPACHO

De ofício, retifico o valor da causa para R\$ 741.174,66 (setecentos e quarenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Diligencie-se junto à Central de Conciliação para a inclusão desta ação na pauta de audiências.

Com a disponibilização de data, cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012733-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSCCEMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos vencidos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias, acrescidos da taxa SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado o afastamento da incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide (inscrição em dívida ativa, ajustamento de execução fiscal e expedição de cnd), até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012679-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: R S TWO - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de incluir no PERT de quaisquer débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL, especialmente, mas não exclusivamente, os apontados nos documentos que acompanham a inicial, iniciando pela competência de maio de 2015, até quando se fizer necessário, podendo aderir ao parcelamento instituído pela MP 783/2017, sem qualquer impedimento, com o abatimento das quantias já pagas no âmbito do parcelamento especial do Simples Nacional, com a consequente migração.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que está enquadrada no Simples Nacional e, diante da ocorrência da crise econômica no país, ficou inadimplente perante o Fisco Federal, tendo aderido ao parcelamento da LC 155/2016 para regularização de seus débitos e, apesar de manter o pagamento das parcelas em dia, em relação às competências posteriores a maio de 2016, não conseguiu manter a regularidade fiscal, a partir de julho de 2016.

Alega que com a abertura do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) por intermédio da MP 783/2017, pretende incluir os débitos no referido parcelamento, todavia, informa que a Instrução Normativa nº 1.711/2017, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, veda a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional.

Aduz que a restrição imposta pela IN mencionada extrapola o poder regulamentar, considerando que a MP não faz restrições e visa à regularização de dívidas fiscais e, desse modo, procedeu à ilegal regulamentação do PERT vedando explicitamente a liquidação de débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL.

Sustenta seu direito líquido e certo, por ser empresa de pequeno porte, vinculada ao SIMPLES, de aderir ao PERT, bem como de que seja declarada ilegal a restrição imposta pela instrução normativa em apreço.

Liminarmente pretende a inclusão no PERT de todos os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos.

Isso porque, nessa primeira análise inicial e perfunctória, de plano, tem-se que as empresas enquadradas no Simples Nacional estão sujeitas a um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI, ICMS, ISS e a contribuição para a seguridade social a cargo da pessoa jurídica).

Nessa esteira, o Simples Nacional é regido por um Comitê Gestor, composto por integrantes da Secretaria da Receita Federal, dos Estados e dos Municípios, considerando o compartilhamento de arrecadação de tributos.

Por outro lado, o parcelamento a que alude o impetrante, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, tem por escopo a regularização somente de tributos federais, não havendo margem para inclusão de tributos de empresas que efetuam o recolhimento pelo regime do Simples.

Ademais, a Lei Complementar 123/2006, dispõe no §15, do artigo 21 o seguinte:

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

Ora, o que se verifica é que na regulamentação do parcelamento instituído pelo PERT, a Instrução Normativa apenas explicitou a questão peculiar das empresas enquadradas no Simples, cujos parcelamentos são regidos diferentemente, na forma e condições previstas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, consoante se verifica não só no §15 do artigo 21 da LC 123/2006 supracitado, como também nos parágrafos seguintes (§§16 a 21-B).

Assim, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intím-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010832-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANA DE SA NOVATO, MOZART HAINEMACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO NEVES - SP223864  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO NEVES - SP223864  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de promover a alteração do enquadramento do contrato atual no sistema SFH.

Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial, que possui junto com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo habitacional e pretende utilizar os saldos das contas vinculadas do FGTS para amortizar o saldo devedor e reduzir as parcelas mensais, considerando que estaria enfrentando dificuldades financeiras com a queda do poder aquisitivo, diante da situação de desemprego de um dos mutuários.

Afirma que não obteve êxito na via administrativa para levantamento dos valores, uma vez que foi informado sobre a impossibilidade de enquadramento para o SFH, a fim de possibilitar a movimentação da conta vinculada para abater o saldo do financiamento.

Aduz que tem o valor de R\$186.736,83 de saldo, o que diminuiria a dívida. Informa, também, que se enquadram nas resoluções 3932 e 4555 do Banco Central, aplicável à CEF para obter o financiamento do enquadramento do SFH.

Em sede de tutela pretende seja concedida autorização para utilização do FGTS para amortização do valor financiado e redução das parcelas mensais.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

-

Da tutela pretendida

-

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise inicial e perfunctória, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida. Isso porque as hipóteses de saque do FGTS, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, **especialmente**, no que tange ao inciso VII - quanto à possibilidade de levantamento dos valores para pagamento de parte do valor de aquisição de moradia própria - não são taxativas, ou seja, o rol previsto no referido artigo é meramente exemplificativo.

Ademais, coadunado do entendimento já firmado em jurisprudência no sentido de que há a possibilidade de levantamento dos valores para pagamento de moradia, **ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.**

Nesse sentido, diz a jurisprudência:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. **ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE**, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já **assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.** 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentabilidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fiador estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e

instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. **11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.** 12. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201100971547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.** 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal.

(AI 00235995520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A parte autora logrou êxito em comprovar o financiamento do imóvel e a existência de saldo em vinculada do FGTS, **não devendo ser óbice ao levantamento da(s) conta(s) vinculada(s) eventual alegação de que o valor do imóvel não se enquadra no sistema financeiro habitacional uma vez que, como visto acima, há possibilidade de levantar os valores para imóveis adquiridos fora do SFH.**

Prejudicada a análise da questão sob o aspecto do reenquadramento, nos termos da fundamentação supra.

Presente, portanto a verossimilhança das alegações.

O **receio de dano** resta caracterizado uma vez que há notícia de que um dos autores está desempregado, ou seja, que houve queda no rendimento familiar e, diante do valor financiado, comprova-se a dificuldade em manter o pagamento das parcelas em dia, sem prejuízo do sustento da família.

**Por tais motivos,**

**DEFIRO a tutela** para determinar à ré CEF que libere o saldo da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS para os autores, seja para amortizar o saldo devedor e reduzir as parcelas do financiamento do imóvel indicado na inicial, nos termos em requerido.

Deixo de designar audiência de conciliação, considerando que a parte autora manifestou o seu desinteresse, bem como considerando as negativas apresentadas na via administrativa pela ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012867-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA METAPUNTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de complementar o valor das custas processuais, nos termos da Tabela de Custas Judiciais, disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo: <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012678-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº **18186.727.589/2017-88**, ou subsidiariamente seja afastada a mora da impetrante em relação a tais débitos até que efetivada a compensação de ofício entre os débitos.

A impetrante relata em sua petição inicial que tem direito ao ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, já devidamente reconhecidos na via administrativa, porém sem qualquer movimento por parte da autoridade impetrada, no sentido de efetuar tal ressarcimento ou, ainda, de realizar a compensação de ofício com os débitos exigíveis. Informa que detém certidão de regularidade fiscal emitida em 08 de março do ano corrente.

Prossegue alegando que apurou créditos de contribuição previdenciária, da parte patronal, referente ao mês de julho/2017, com vencimento em 18.08.2017, no montante total de R\$27.286.291,83, devidamente constituído por declaração realizada em GFIP e, segundo informa, os únicos débitos tributários em seu nome são obrigações vincendas.

Aduz que - por possuir créditos líquidos e certos de PIS e COFINS e débitos de contribuição previdenciária, bem como ante a inércia da autoridade impetrada em efetuar o ressarcimento de créditos, considerando, também, o entendimento do Fisco pela impossibilidade da compensação por iniciativa do contribuinte pela apresentação de DCOMP (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007), o qual afasta para esses créditos e débitos o regime de compensação estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 -, diante de tal questão procedimental se viu obrigada a efetuar procedimento diverso da transmissão PER/COMP para fazer valer seu direito ao crédito já reconhecido na via administrativa e protocolizou requerimento de compensação originando o processo administrativo nº 18186.727589/2017-88.

Ressalta que tal procedimento teria sido efetuado antes mesmo do vencimento do tributo, ocasião em que também requereu o pagamento em espécie da diferença do saldo credor apurado após a referida compensação.

Pretende a concessão da liminar a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes no requerimento de compensação – Processo administrativo nº 18186.727.589/2017-88, ou subsidiariamente, seja afastada a mora em relação a tais débitos até que se efetive a compensação de ofício.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o presente *mandamus* foi cadastrado com solicitação de sigilo ou segredo, sob o argumento da existência de interesse público.

A esse respeito, tem-se que a **regra é a publicidade dos atos processuais**, de modo que o **segredo ou sigilo é a exceção**, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija.

Na questão versada nos autos, muito embora, a empresa impetrante tenha tido, recentemente, notável exposição midiática, não vislumbro a existência dos requisitos aptos a ensejar o sigilo pretendido.

Trata-se de assunto tributário em que não vislumbro o alegado interesse público, razão pela qual indefiro o requerido.

Passo a análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Como bem salientado pela impetrante, não se discute nessa demanda a mora administrativa quanto ao não ressarcimento dos créditos já reconhecidos pelo fisco.

A questão central reside na suspensão da exigibilidade dos débitos de contribuição previdenciária com vencimento em 18.08.2017, sobre os quais o impetrante noticiou a compensação com os créditos pendentes de ressarcimento de PIS/COFINS, ou subsidiariamente, o afastamento da mora.

No caso, muito embora o impetrante afirme que não pretende discutir a alegada inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 11.457/2017, não há como não mencionar tal questionamento, considerando que, **ao que se infere, efetuou uma compensação contra legem**.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispõe em seu artigo 26, § único, que "*o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei*", **acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária**.

Assim, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o **regime de compensação/restituição previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável**, visto que **essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social**.

Assim, nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que não resta comprovado o direito líquido e certo da impetrante para lhe conceder a suspensão da exigibilidade do crédito.

Isso porque da análise da documentação acostada aos autos, dentro do objeto da lide, não vislumbro a existência de ato coator por parte da autoridade impetrada.

Pelos mesmos motivos supramencionados, quanto ao pedido subsidiário, não se sustenta, pois não há suporte para afastar a mora como pretendido, haja vista que efetuou a declaração dos créditos e o pedido de compensação (DCOMP) em desacordo com os requisitos legais.

A questão da compensação de ofício somente poderá ser apreciada noutro momento processual, com a oportunidade do contraditório.

Ausente o *fumus boni iuris*, não há como conceder a liminar pretendida.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada, a fim de que informe, especificamente, quanto ao andamento dos processos de ressarcimento de créditos da impetrante, já reconhecidos administrativamente, há mais de 03 anos, bem como quanto ao andamento da análise do processo administrativo nº **18186.727.589/2017-88**.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

etz



As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes tais pressupostos.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, da documentação carreada aos autos, tenho que está demonstrado o *fumus boni iuris*, haja vista a comprovação de que a impetrante **efetuiu a retificação do representante legal constante do DBE (doc id 2341533)**, tendo **superado a pendência administrativa** apresentada anteriormente no tocante à divergência do responsável legal junto à Receita Federal (id 2341533), bem como apresentou a resposta da exigência apresentada como negativa para o arquivamento pretendido em 02.08.2017, consoante se infere no documento juntado no id 2341538 e 2341548, a qual se encontra pendente de apreciação, apesar dos esforços empreendidos pela impetrante.

Com efeito, entendo que não se afigura **razoável o impetrante aguardar sem qualquer previsão de conclusão a análise de seu requerimento administrativo** ou, ainda, sem qualquer resposta por parte da Administração, momento se constatando que não se trata de questão de difícil elucidação, em homenagem ao princípio da eficiência.

Desta forma, presente também o *periculum in mora*, na medida em que a impetrante ao não proceder ao arquivamento da alteração pretendida, não consegue regularizar a abertura da filial, ocasionando prejuízos aos seus negócios.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda ao registro da alteração contratual de abertura de filial (a ser instalada na rua Bandeira Paulista, 477/485, loja comercial nº 01), pendente de apreciação, com o processamento do DBE, bem como proceda à retificação de sua ficha cadastral, com a supressão "bloqueio administrativo", desde que o referido bloqueio seja o mesmo apresentado na petição inicial.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Id 1425109: Indefiro o requerido e mantenho a decisão liminar sob o id 1042598, haja vista que não vislumbro, ao menos nesse momento processual, qualquer óbice para se processar a regular tramitação do feito.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012943-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Isaias Ferreira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social e União Federal**, por meio da qual pretende obter isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, uma vez que o tributo é descontado dos proventos decorrentes de sua aposentadoria, bem como a condenação das rés ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Afirma que tem direito à referida isenção em decorrência de deficiência visual que o acomete.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora, atribuiu à causa o valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), equivalente ao valor que entende cabível a título de danos morais.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HAROLDO CARLOS DA SILVA, GILMA VERISSIMO DA SILVA, GUILHERME VERISSIMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO - SP304866  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2017 às 13:00 horas.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO ROBERTO PAPAIZ  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2017 às 13:00 horas.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERONILDO PASTICK DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FONSECA NETO - SP183241  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1-Ciência às partes da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2017 às 13:00 horas.
- 2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 4-Depois, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.
- 5-Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA DE CARNES TAMANDARE LTDA - ME, GEMA RABAIOLI MAULI, TATIANE MAULI  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais conforme anteriormente determinado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

### 4ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009497-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MC56526  
RÉU: CLEBER ROGERIO ASSAGRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de **CLEBER ROGÉRIO ASSAGRA**, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PUNTO ATTRACTIVE, chassi n. 9BD11818LF1312904, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FCA-1030, Renavam 01037538380.

Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Contrato de Financiamento de Veículo sob o n. 21.0237.149.0000161-16. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária.

Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

O Decreto-Lei nº 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela.

Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: “Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)”.

De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: “Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei.

Vejam-se o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF apresentou o contrato de financiamento de veículo, que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária, em conformidade com a cláusula 9.4 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação acarreta o vencimento antecipado da dívida, tomando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos anexados à inicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca FIAT, modelo PUNTO ATTRACTIVE, chassi n. 9BD11818LF1312904, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FCA-1030, Renavam 01037538380, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas.

Posteriormente à apreensão, o veículo deverá ser entregue a um dos depositários indicados na petição inicial: NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006941-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERCULANO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495, CLERIANA CARDEAL LIMA BEZERRA - SP380839, ADRIANA MARTINS LIMA - SP377110  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **HERCULANO MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICAS INDUSTRIAIS LTDA-ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de cognição sumária, que a Ré seja compelida a restituir à requerente Fiscal (os valores pagos a maior a título de Contribuição Previdenciária retidos na Nota 11%), a serem apurados e corrigidos pelos índices oficiais e acrescidos de juros.

Afirma a parte autora que, na qualidade de empresa prestadora de serviço, sujeita à retenção de INSS com alíquota de 3,5% ou 11% sobre a emissão de suas notas fiscais, tem direito a restituir, em dinheiro, os valores que não tenham sido compensados em folha de pagamento, corrigidos monetariamente, por meio de processo administrativo junto a Receita Federal.

Entretanto, assevera que por se tratarem os sócios da empresa autora de pessoas idosas, sendo um deles doente, pleiteia pela via judicial a restituição do seu crédito junto a Receita Federal, “tendo em vista a morosidade de se intentar restituição pela via administrativa”.

Alega, em prol de sua pretensão, que a concessão da tutela de urgência se justifica, na medida em que, além de a repetição de indébito estar prevista na legislação de regência, o perigo da demora se faz presente ante a idade do sócio da empresa demandante e sua condição de saúde.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a União seja compelida a restituir imediatamente todos os valores pagos a maior, a serem apurados e corrigidos pelos índices oficiais acrescidos de juros.

Intimada a retificar os polos ativo e passivo da ação, a parte autora cumpriu a determinação através das petições apresentadas sob o id 1497403 e 1921630.

### É a síntese do relatório.

### Decido.

Recebo as petições apresentadas pela demandante (id 1497403 e id 1921630) como emendas à inicial.

Não vislumbro plausibilidade do alegado para a concessão da medida.

Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentadas pela autora, considerando a necessidade de apuração de valores eventualmente recolhidos a maior, o que somente poderá ser feito por meio de prova a ser produzida em momento oportuno e respeitando-se o contraditório.

Tampouco vislumbro a necessária presença do *periculum in mora* no caso presente, uma vez que não há risco de perecimento do direito invocado.

Destarte, em que pese a alegação de problemas de saúde do sócio da empresa requerente, não há fundamentação jurídica ou qualquer amparo legal para a utilização de tal argumento como justificativa para concessão de tutela de urgência em lide ajuizada por pessoa jurídica.

Assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILDA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal bem como manifeste-se acerca das petições da União Federal (id. 1738028, 1740738, 1743700), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010770-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória em caráter antecedente, visando à desconstituição integral do débito de COFINS oriundo do Processo Administrativo n.10480.915.728/2009-82, em razão de compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN.

Alternativamente, requer a declaração de nulidade do despacho decisório que não homologou a PER/DCOMP n. 34214.66318.180607.1.3.04-8691, determinando-se à RFB que analise a DCTF retificadora e os documentos fiscais da Autora que constam em seus sistemas e emita novo despacho decisório, homologando integralmente a referida PER/DCOMP, com base no Parecer Normativo COSIT/RFB n. 02/2015.

Outrossim, na hipótese de este juízo não entender pela improcedência do débito oriundo do Processo Administrativo n.10480.915.728/2009-82, requer a Autora, sucessivamente, a redução da multa aplicada em razão de seu caráter meramente confiscatório.

Informa a parte autora que, tendo em vista a elevada quantia creditícia que possui perante a Receita Federal do Brasil em decorrência de pagamentos feitos a maior de IRRF, CIDE, PIS Importação e COFINS Importação, optou por quitar os débitos de COFINS, referentes ao período de apuração de maio de 2007, mediante procedimento de compensação de créditos.

Assim, esclarece que a compensação em questão ocorreu por meio do PER/DCOMP n. 34214.66318.180607.1.3.04-8691, onde foram utilizados créditos decorrentes do pagamento à maior referente à CIDE.

Entretanto, assevera que a aludida DCOMP não foi homologada em razão da insuficiência de crédito para a quitação do débito, o que teria ocorrido em consequência da falta de retificação das DCTFs relativas aos períodos em que ocorreram os recolhimentos a maior de IRRF, CIDE, PIS Importação e COFINS Importação.

Todavia, a demandante alega que a DCTF referente ao período de apuração em questão já fora devidamente retificada, não subsistindo qualquer irregularidade que vede o aproveitamento dos créditos objeto do PER/DCOMP n. 34214.66318.180607.1.3.04-8691.

Neste cenário, a requerente relata que apresentou Manifestação de Inconformidade ao despacho decisório que não homologou a compensação perseguida. Porém, o pedido foi julgado improcedente pela Delegacia Regional de Julgamento de Recife (DRJ/REC), levando à Autora a interpor Recurso Voluntário, também improvido pelo CARF. Enfim, a administrada apresentou Recurso Especial de Divergência, ao qual foi negado seguimento.

Não obstante as decisões administrativas desfavoráveis, a autora alega que o crédito por ela apurado a título de CIDE é líquido e certo e, portanto, suficiente para quitar o débito de COFINS por meio de compensação. Desta sorte, afirma que o débito de COFINS oriundo do Processo Administrativo n.10480.915.728/2009-82 é manifestamente indevido, não podendo obstar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor.

Diante da situação narrada, oferece o Seguro Garantia n. 066532017000107750003385 e requer a concessão de tutela provisória de urgência de caráter antecedente para que o débito oriundo do Processo Administrativo n.10480.915.728/2009-82 deixe de constituir óbice à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, bem como para que a ré se abstenha de apontar a Autora no CADIN em decorrência do mesmo.

É o relato.

**Decido.**

Com efeito, as hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vêm sendo aceitos a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações, de modo que pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos.

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se a fiança bancária e o seguro garantia, devem contar com prévia aceitação do credor.

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Posto isto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida, para receber a apólice de seguro nº 066532017000107750003385 em garantia ao crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.10480.915.728/2009-82, no montante original com os encargos e acréscimos legais.

Desta feita, declaro afastado o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito (Processo Administrativo n. 10480.915.728/2009-82) à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, fica obstada a inscrição do aludido débito no CADIN, **desde que o seguro garantia apresentado neste feito preencha os requisitos da Portaria PGFN 164, de 05/03/2014, sobre o que a União Federal deverá se manifestar especificamente no prazo de 05 (cinco) dias.**

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Oficie-se e intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juiza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9915**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010965-95.1993.403.6100 (93.0010965-0)** - ELIBERTO LOURENCO MESQUITA SALGADO X NILZA MARIA SALGADO(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO75284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SPO22292 - RENATO TUFÍ SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, na condição de assistente de assistente simples. Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0021647-12.1993.403.6100 (93.0021647-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-28.1993.403.6100 (93.0007374-5)) METODO ENGENHARIA S/A X TEPAL TELECOMUNICACOES LTDA X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SPO23087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

**0050388-91.1995.403.6100 (95.0050388-3)** - LUIZ GIRASOL(SPO90382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam refeitos, nos termos da decisão

**0056866-18.1995.403.6100 (95.0056866-7)** - CONCREMIX S/A(SPI35018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SPI86010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL

**0060111-37.1995.403.6100 (95.0060111-7)** - MARILIA PENNA X EDITH CANDIDA DE JESUS X LIGIA MARIA PEREIRA SALES X MARIA LAURA BUSSOLOTTI RODRIGUES X JOSE LUIZ GOMES X JAIR SEVERINO GON X ISALINO RODRIGUES DE CARVALHO(SPO26817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SPI16052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0007168-67.2000.403.6100 (2000.61.00.007168-8)** - COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SPO55610 - PEDRO ERCILIO STRAFACCI E SP043730 - GILBERTO FERRARO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X TREBBORE COML/ IMPORTADORA E EXP/ LTDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fs. 296/301), que anulou a sentença proferida às fs. 280/280-verso. Considerando, ainda, expresso comando constante da referida decisão, de que caberá ao INPI promover a citação da empresa requerida, requeira a Autarquia-Ré, o que for de seu interesse, para regular prosseguimento do feito. Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

**0022917-27.2000.403.6100 (2000.61.00.022917-0)** - IVONETE VIEIRA DE ANDRADE X JOSE LUIS DA SILVA BUENO X JOSE RIBAMAR ALVES MAGALHAES X LAURA VIEIRA DOS SANTOS X LUIS VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE PAULINO X ONDINA VIEIRA DE ANDRADE X ROMUALDO JOSE FERREIRA DA SILVA X SOELI HOUF(SPI68317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SPI68318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO58780 - SILVIO TRAVAGLI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0016553-05.2001.403.6100 (2001.61.00.016553-5)** - CHANDON BRASIL VITIVINICULTURA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Outrossim, informe a parte autora sua inscrição no C.N.P.J. de forma a possibilitar a alteração de sua denominação no polo ativo da demanda, como informado às fs. 187/198. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto.

**0000881-96.2001.403.6183 (2001.61.83.000881-5)** - JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SPI63734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0027227-37.2004.403.6100 (2004.61.00.027227-4)** - VANI PEREIRA DE FREITAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0021454-74.2005.403.6100 (2005.61.00.021454-0)** - JOSE ANTONIO GALLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

**0026610-38.2008.403.6100 (2008.61.00.026610-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0020189-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020189-7)** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo da demanda, passando a constar ITAÚ UNIBANCO S/A. (fls. 405/417).Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0000284-31.2014.403.6100** - AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009752-73.2001.403.6100 (2001.61.00.009752-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050388-91.1995.403.6100 (95.0050388-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LUIZ GIRASOL(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 54/55); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 80/89; 97/99; 115/116; 126/136 e 140/143); iii) certidão de trânsito (fl. 145); iv) cálculos 43/46. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

**0029709-50.2007.403.6100 (2007.61.00.029709-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060111-37.1995.403.6100 (95.0060111-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARILIA PENNA X EDITH CANDIDA DE JESUS X LIGIA MARIA PEREIRA SALES X MARIA LAURA BUSSOLOTTI RODRIGUES X JOSE LUIZ GOMES X JAIR SEVERINO GON X ISALINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 350/351); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 371/373); iii) certidão de trânsito (fl. 375); iv) cálculos 332/347. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0044382-15.1988.403.6100 (88.0044382-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-33.1988.403.6100 (88.0040947-4)) CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X AGROPECUARIA SANTANA S/A X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E P1010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X UNIAO FEDERAL X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X UNIAO FEDERAL X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA SANTANA S/A X UNIAO FEDERAL X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023802-85.1993.403.6100 (93.0023802-7)** - REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 9916

#### USUCAPIAO

**0146731-77.1980.403.6100 (00.0146731-0)** - MIGUEL MASULLO X ANA CLAUDIA MASULLO(SP383521 - HELENA MASULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Outrossim, considerando o despacho de fl. 658, altere-se o polo ativo da demanda passando a constar MIGUEL MASULO (CPF. 065.588.828-41) e ANA CLÁUDIA MASULO (CPF. 083.962.388-71) Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025777-30.2002.403.6100 (2002.61.00.025777-0)** - FRANCISCO TERTO DE SOUZA NETO(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0020216-54.2004.403.6100 (2004.61.00.020216-8)** - ROSEANE CLEIDE DE SOUZA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0028025-27.2006.403.6100 (2006.61.00.028025-5)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo da demanda, passando a constar BANCO SANTANDER S/A. (fs. 685/705). Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0034077-05.2007.403.6100 (2007.61.00.034077-3)** - KONECTA TELECOMUNICACOES S/A(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0010699-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010699-9)** - BRIGITTE KEUL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0007406-03.2011.403.6100** - MARIA ISABEL PEDRO JACINTO TOSATTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0000375-92.2012.403.6100** - UNIMED NORTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

**0011600-75.2013.403.6100** - LOTUS COM/ DE MIUDEZAS EM GERAL LTDA(SP367108A - KELLY GERBIANY MARTARELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0026225-27.2007.403.6100 (2007.61.00.026225-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022922-54.1997.403.6100 (97.0022922-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ERVELI KERN X MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA X ROSI MARA LOPES X PAULO ROGERIO DIAS X MARIA REGINA HITOMI ORII X CYNTHIA THEODORO PORTO X LUCIA XELLA MUTTI X SANDRA MARISA BRASSO DE SOUZA X ANDREA MARIA SECATTO X ELOISA NOVELLI MARKEVICH(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fs. 266/267); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fs. 379/383); iii) certidão de trânsito (fl. 393); iv) cálculos 240/261. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0032507-81.2007.403.6100 (2007.61.00.032507-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026225-27.2007.403.6100 (2007.61.00.026225-7)) ERVELI KERN X MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA X ROSI MARA LOPES X PAULO ROGERIO DIAS X MARIA REGINA HITOMI ORII X CYNTHIA THEODORO PORTO X LUCIA XELLA MUTTI X SANDRA MARISA BRASSO DE SOUZA X ANDREA MARIA SECATTO X ELOISA NOVELLI MARKEVICH(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Promova a Secretária a localização e juntada da decisão proferida nos autos do A.I. 2008.03.00.025158-3. Após, tomem conclusos

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022922-54.1997.403.6100 (97.0022922-0)** - ERVELI KERN X MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA X ROSI MARA LOPES X PAULO ROGERIO DIAS X MARIA REGINA HITOMI ORII X CYNTHIA THEODORO PORTO X LUCIA XELLA MUTTI X SANDRA MARISA BRASSO DE SOUZA X ANDREA MARIA SECATTO X ELOISA NOVELLI MARKEVICH(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ERVELI KERN X UNIAO FEDERAL X MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSI MARA LOPES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA HITOMI ORII X UNIAO FEDERAL X CYNTHIA THEODORO PORTO X UNIAO FEDERAL X LUCIA XELLA MUTTI X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARISA BRASSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANDREA MARIA SECATTO X UNIAO FEDERAL X ELOISA NOVELLI MARKEVICH X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam refeitos, nos termos da decisão

### 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVRARIA CULTURA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIVRARIA CULTURA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, pois não configuram ingresso patrimonial ao contribuinte, mas ônus fiscal da pessoa jurídica.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por se tratar de valor que apenas transita no patrimônio do contribuinte.

Defende, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica, capacidade contributiva e isonomia.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

Na decisão id nº 951608 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar documentalmente o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1146430.

A petição acima foi recebida como emenda à inicial por meio da decisão id nº 1177240, a qual concedeu o prazo de quinze dias para a impetrante comprovar documentalmente o recolhimento do ICMS.

Manifestação da impetrante (id nº 1451076).

Na decisão id nº 1619900 foi concedido à impetrante prazo para esclarecer se as filiais integram o polo ativo da ação.

Na petição id nº 1963023 a impetrante noticia que os recolhimentos das contribuições discutidas na presente demanda são feitos de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei nº 9.779/99.

#### **É o relatório. Decido.**

Tendo em vista as informações prestadas pela parte impetrante na petição id nº 1963023, passo a apreciar o pedido de concessão de medida liminar formulado.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1146430 (R\$ 2.533.849,04).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011259-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVO DO AMARAL BENDEROTH, CLARISSA CERQUEIRA DUARTE BENDEROTH, JOSE LUIZ VERISSIMO, VILMA CORGHI VERISSIMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVO DO AMARAL BENDEROTH, CLARISSA CERQUEIRA DUARTE BENDEROTH, JOSÉ LUIZ VERÍSSIMO e VILMA CORGHI VERISSIMO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar:

a) a imediata suspensão da cobrança dos valores em aberto;

b) a realocação dos créditos no valor de R\$ 39.223,64 para quitação do débito gerado em nome da Terraços de Tamboré e no valor de R\$ 61.000,00 para quitação do débito gerado em nome dos impetrantes Ivo e Clarissa;

c) a disponibilização de guia para pagamento do laudêmio da fração ideal do terreno;

d) a remessa de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para cancelamento das inscrições na Dívida Ativa da União.

Os impetrantes narram que Ivo e Clarissa adquiriram da Tamboré S/A o imóvel situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 4.000, apartamento 63-B, Edifício Buriti, Condomínio Terraços Tamboré, Tamboré, Santana do Parnaíba, SP, matrícula nº 150.337 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

Informam que se trata de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 62130003045-38, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Narram que os adquirentes do imóvel expediram, pelo site da Secretaria do Patrimônio da União, as guias de laudêmio referentes à aquisição, objetivando seu cadastro como foreiros responsáveis, porém as guias foram expedidas em nome da Tamboré S/A.

Destacam que realizaram o pagamento da quantia devida (R\$ 40.148,25) e a Certidão de Autorização de Transferência (CAT) foi expedida.

Noticiam que, ao analisar a escritura, a Secretaria de Patrimônio da União entendeu existir transação onerosa de terreno entre a Tamboré S/A e a Terraços de Tamboré Empreendimentos S/A, manteve o valor total recolhido em nome da Tamboré e o laudêmio gerado em nome da Terraços de Tamboré ficou em aberto.

Afirmam que compareceram à Secretaria de Patrimônio da União e requereram a correção da situação, com a realocação dos valores pagos (pedido nº 04977.003089/2013-11, formalizado em 27 de março de 2013), porém o pleito não foi apreciado até a presente data.

Os impetrantes José Luiz e Vilma, por sua vez, expõem que adquiriram o imóvel dos primeiros impetrantes e a Certidão de Autorização de Transferência (CAT), mais uma vez, foi expedida em nome da Tamboré S/A.

Asseveram que também requereram à Secretaria de Patrimônio da União a realocação dos valores (pedido nº 04977.008951/2013-08, formulado em 13 de julho de 2013), mas o pedido ainda não foi analisado.

Alegam que a conduta da autoridade impetrada viola os artigos 24 e 48 da Lei nº 9.784/99.

Ressaltam que os valores não realocados foram enviados para inscrição em Dívida Ativa da União.

A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos.

Na decisão id nº 2098327 foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolherem as custas complementares e apresentarem cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Os impetrantes apresentaram a manifestação id nº 2253577.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 2253577 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Os impetrantes requerem a concessão de medida liminar para determinar:

a) a imediata suspensão da cobrança dos valores em aberto;

b) a realocação dos créditos no valor de R\$ 39.223,64 para quitação do débito gerado em nome da Terraços de Tamboré e no valor de R\$ 61.000,00 para quitação do débito gerado em nome dos impetrantes Ivo e Clarissa;

c) a disponibilização de guia para pagamento do laudêmio da fração ideal do terreno;

d) a remessa de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para cancelamento das inscrições na Dívida Ativa da União.

Os documentos juntados aos presentes autos revelam que os impetrantes Ivo e Clarissa adquiriram da Tamboré S.A o imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 4.000, apartamento 63-B, Edifício Buriti, Condomínio Terraços Tamboré, Tamboré, Santana do Parnaíba, SP, matrícula nº 150.337 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e, posteriormente, o venderam aos impetrantes José Luiz e Vilma.

Todavia, tendo em vista o caráter satisfativo da medida liminar pleiteada, entendo necessário aprofundar a cognição dos fatos, por intermédio da oitiva da autoridade impetrada, já que a documentação trazida não comprova que a Secretaria do Patrimônio da União entendeu haver transação onerosa de terreno entre a Tamboré S/A e a Terraços de Tamboré Empreendimentos Ltda. De igual modo, não se sabe se realmente houve ou não dita(s) transação(ões), de forma que somente uma análise criteriosa e ampla da causa poderá revelar a ocorrência de ato ilícito por parte dos impetrados.

Diante disso, **indefiro a medida liminar** pleiteada pelos impetrantes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, devendo informar o andamento dos requerimentos administrativos protocolados pelos impetrantes (nºs 04977.003089/2013-11 e 04977.008951/2013-08).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS) visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ISS em suas bases de cálculo, em relação aos fatos geradores futuros ou passados, cujo recolhimento não tenha sido efetuado.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que as autoridades impetradas incluem na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta que os valores recolhidos a título de ISS não podem ser considerados receitas para fins de incidência das contribuições discutidas nos presentes autos, visto que os valores são integralmente repassados aos respectivos municípios e inexistente acréscimo patrimonial.

Alega que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, e por analogia do ISS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1994549 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2170376.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 2170376 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".*

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ISS em suas bases de cálculo, em relação aos fatos geradores futuros ou passados, cujo recolhimento não tenha sido efetuado.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 2170376 (R\$ 616.191,59).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010092-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

Petição de id 2029392: Requer a Defensoria Pública da União a fixação de multa em razão de alegado descumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da decisão de id 1896688, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela "para autorizar o levantamento defiro parcialmente a tutela antecipada das quantias existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores reclusos no sistema prisional, em regime fechado, por meio de procurador regularmente constituído através de procuração com poderes especiais feita por instrumento público ou autenticada pelo diretor do estabelecimento prisional no qual o titular da conta se encontra, desde que o sujeito esteja preso há pelo menos 60 (sessenta dias)".

Deixo de fixar multa na medida em que não restou demonstrado que o requerimento de id 2029487 atendeu a todos os comandos da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, especialmente à ressalva de que o titular da conta do FGTS esteja recluso há pelo menos 60 dias.

Petição de id 2058585: A Caixa Econômica Federal requer a revogação da medida liminar em razão de alegada perda superveniente do *periculum in mora*, decorrente da prorrogação por mais 18 meses do prazo para saque das contas inativas do FGTS.

Petição de id 2158215: A Defensoria Pública da União apresenta aditamento à petição inicial. Requer, ainda, a autorização para saque do saldo da conta do FGTS em nome do recluso, excluindo-se a limitação do prazo de 60 dias da prisão e que tal decisão tenha efeitos em todo o território nacional.

Recebo o aditamento à inicial (id 2158215) e, em virtude da decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento n. 5012709-64.2017.4.03.0000 (id 2316729), deixo de apreciar os pedidos da CEF para revogação da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela e da Defensoria Pública da União para exclusão da limitação do prazo de 60 dias e para abrangência nacional da decisão.

Tendo em vista que a Defensoria Pública da União formulou seu pedido final, proceda-se à alteração da classe processual para "Ação Civil Pública".

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-69.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HANA MOHAMAD BOU NASSIF  
Advogados do(a) AUTOR: HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, ELAINE GONCALVES MUNHOZ - SP236780  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação ordinária proposta por HANA MOHAMAD BOU NASSIF em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visa declaração de exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda e a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Narra a parte autora que, no ano de 2002, propôs reclamação trabalhista (processo nº 00739200207302000), que tramitou perante a 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual foi julgada parcialmente procedente, homologando-se o laudo pericial e fixando o valor da condenação em R\$ 310.317,85 (R\$ 203.176,24 – principal e R\$ 107.141,61 – juros de mora) em 01/09/2006, sendo que, na ocasião, a título de imposto de renda, a reclamada promoveu o recolhimento da quantia de R\$ 48.177,66.

Afirma que, com lastro nos valores constantes da reclamação trabalhista, apresentou declaração de imposto de renda, exercício 2008, ano-calendário 2007, sobre vindo imposto a restituir de R\$ 3.404,30 (após apresentação de declarações retificadoras).

Conta que, ante a ausência de processamento da declaração, em maio de 2010, procurou a Receita Federal, obtendo a informação de que houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, o que teria ensejado lavratura de notificação de lançamento de imposto de renda nº 2008/943834066958469, com imposto suplementar a pagar, no importe de R\$ 40.037,43.

Notícia ter ofertado impugnação, a qual julgada parcialmente procedente para fixar o imposto suplementar em R\$ 26.106,96.

Sustenta ser inexigível o valor em cobrança, por constituir-se em rendimento isento e não tributável.

Não bastasse, defende a ocorrência da prescrição bem como a natureza indenizatória dos juros moratórios, em relação aos quais não há incidência de imposto de renda.

Com a inicial foi juntada procuração e demais documentos.

Houve deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do -processo administrativo 11610-008.850/2010-74 e impedir a inclusão dos dados do autor no CADIN em decorrência de tal débito (fls. 178/180 - Num. 537256).

Citada a União manifestou-se no sentido de não contestar o feito quanto à matéria de direito discutida nos autos em razão do julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS em seu desfavor (fl. 184 - Num. 576675).

### É o breve relato. Decido.

Por primeiro, indefiro o pedido de gratuidade.

Isto porque, a despeito de lei exigir a mera de declaração de insuficiência de recursos como requisito hábil à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é certo que esse tipo de declaração não deve prevalecer quando há fortes elementos probatórios que infirmem seu conteúdo, revelando, acima de qualquer dúvida razoável, que a parte possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, tal como ocorre no caso dos autos.

A documentação acostada aos autos demonstra que a parte autora percebe benefícios previdenciários cumulativos assim como rendimentos advindos de locação de imóvel, além de ser proprietária de inúmeros imóveis e pequena poupadora, na medida em que conta com reservas financeiras em caderneta de poupança.

É preciso ter em mente que a gratuidade visa amparar aquelas pessoas que possam vir a ter sua subsistência comprometida caso arquem com as custas processuais. Não é o que se extrai da situação financeira da parte autora.

No mérito, verifica-se que a situação presente nos autos se amolda à hipótese de reconhecimento do pedido pela parte impetrada (art. 487, III, "a", do CPC).

De fato, a documentação acostada aos autos demonstra que, a parte autora obteve sentença favorável na Justiça Trabalhista, ocasião em que restou consignado como fato gerador do imposto de renda, o pagamento. Sinalizou-se que *quando do pagamento do principal, fica autorizado o desconto, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, observado o prazo legal* (fl. 38 – id. 478975).

Em sede recursal, sinalizou-se, quanto aos descontos fiscais, que as verbas de caráter indenizatório e os juros de mora não estavam sujeitos à incidência do imposto de renda (fl. 58 – id. 478985).

Na fase de liquidação, foi apresentado laudo pericial que apontou cálculo do imposto de renda no importe de R\$ 47.713,76 (fl. 96 – id. 478997), homologado pelo juízo (fl. 118 – id. 479002).

À fl. 119 (id. 479006) foi juntada decisão determinando a transferência aos cofres da União, da quantia de R\$ 48.177,66, a título de imposto de renda. E, à fl. 121 (id. 479011) consta comprovante da sobredita retenção.

A declaração de rendimentos apresentada para o ano calendário 2007 apontou os valores atinentes a rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no importe de R\$ 177.101,26 e o imposto retido de R\$ 48.177,66.

No entanto, a despeito da decisão exarada pela Justiça Trabalhista e dos recolhimentos efetuados nos moldes da referida decisão, a Fazenda Nacional realizou lançamento de crédito suplementar, por entender ter havido omissão de receitas quando do preenchimento da declaração de ajustes anual.

Irresignada, a parte autora ofertou impugnação, que, julgada pela 21ª Turma da DEJ/RJ1, resultou na manutenção do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 26.106,96, em virtude de discordância quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.

Acerca do tema, a 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, posicionou-se no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressalvando apenas algumas exceções: (a) não incide a referida exação sobre os juros mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e (b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sorte da mesma.

No caso dos autos, as verbas percebidas ademais de resultarem de rescisão de contrato de trabalho, englobam valores indenizatórios e, como tal, enquadram-se nas hipóteses de exceção, a afastar a incidência, portanto, do imposto de renda sobre os juros de mora então recebidos (fls. 31/40 - id. 478975).

Tanto assim o é que a própria União deixou de contestar o pedido, afirmando estar a matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou a tese quando do julgamento do Resp nº 1.227.133/RS, pela sistemática dos Recursos Repetitivos:

*RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.*

*- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.*

*- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.*

Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido, para declarar a inexistência do crédito tributário objeto do processo administrativo 11610-008.850/2010-74.

Sem custas em razão da parte autora ter obtido êxito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011956-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: USINA XAVANTES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME CAVALCANTI GOMES DE MATTOS - PE30187

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA XAVANTES S.A em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada e seus prepostos cumpram, no prazo de trinta dias e sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, o Despacho ANEEL nº 2.700/2016 para:

- a) recalcular a parcela Ccomb e o CVU da usina;
- b) apurar a receita de venda do período retroativo;
- c) contabilizar os respectivos valores com atualização monetária nos períodos e alíquotas determinados pelo mencionado despacho.

A impetrante relata que é titular da UTE Xavantes Aruanã, nos termos da Resolução ANEEL nº 345/2002 e da Resolução Autorizativa ANEEL nº 1.167/2007, que a autorizaram a implantar e explorar tal usina sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica (PIE).

Narra que, em 24 de junho de 2015, apresentou requerimento administrativo junto à ANATEL com o objetivo de revisar o Custo Variável Unitário (CVU) da usina em razão da majoração das alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS incidente no estado de Goiás sobre o óleo diesel adquirido para geração termelétrica.

Informa que seu pleito foi apreciado pela Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado da ANEEL (processo nº 48500.003233/2015-44) e, em 04 de outubro de 2016, foi emitida a nota técnica nº 233/2016, a qual constatou que a impetrante aproveita 7% de sua receita do ICMS proveniente da aquisição de óleo diesel correspondente à proporção de vendas de energia elétrica no estado de Goiás e reconheceu a ocorrência de variações nas alíquotas de outros tributos incidentes sobre o óleo diesel (CIDE, PIS, PASEP e COFINS).

Destaca que "a SRM concluiu que tais variações nas alíquotas de tributos posteriores à realização do Leilão nº 02/2005 impactaram a Parcela Variável da Receita de Venda dos CCEARs vinculados à UTE Xavantes Aruanã, em especial a parcela Ccomb, referente ao custo do combustível da usina. De acordo com a conclusão da Superintendência, o CVU deveria ter sido maior no período, o que revela que a Receita de Venda auferida pela Impetrante foi inferior à que deveria ter sido recebida, havendo, assim, valores a serem restituídos a ela" (documento id nº 2173247).

Ressalta que a SRM emitiu o despacho nº 2.700/2016, que homologou o reajuste da parcela do custo do combustível (Ccomb) do custo variável unitário (CVU) da UTE Xavantes e determinou que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) recalcule o CVU da usina; proceda à repactuação das receitas de venda dos CCEARs referentes ao primeiro leilão de energia nova firmados pela impetrante e efetue a respectiva recontabilização monetária.

Aponta que, no dia da publicação do mencionado despacho, abriu o chamado nº 207496 junto à CCEE para informar a decisão proferida pela ANEEL e, em 11 de outubro de 2016 foi informada de que a CCEE adotaria as providências cabíveis para operacionalização da decisão.

Posteriormente, abriu novos chamados, porém, até o presente momento, não houve o cumprimento da decisão proferida pela ANEEL.

Alega que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo, mas o cumprimento da decisão administrativa pela CCEE extrapolou todos os prazos razoáveis.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2173328 foi reconhecida a incompetência do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Na decisão id nº 2246935 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2293349.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 2293349 como emenda à inicial.

A competência, em mandado de segurança, é estabelecida de acordo com a natureza da autoridade impetrada.

O artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal e o artigo 2º, da Lei nº 12.016/2009 determina:

"Art. 2º Considerar-se-á Federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada".

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comércio e Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 10.848/2004 e objetiva a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada cumpra o despacho nº 2.700/2016 proferido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Reconheço, portanto, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer e processar a presente ação, tendo em vista a natureza da autoridade impetrada e o pedido formulado pela parte impetrante.

Contudo, a situação narrada nos autos demonstra a urgência da medida liminar pleiteada pela parte impetrante, de modo que passo a apreciar o pedido formulado.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Consta do Despacho nº 2.700, proferido pelo Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em 07 de outubro de 2016 (documento id nº 2173318, página 03):

"O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, no uso de suas atribuições regimentais (...) e considerando o que consta no Processo nº 48500.003233/2015-44, relativo à Usina Termelétrica Xavantes Aruanã (...) resolve homologar o reajuste da parcela do Custo do Combustível – Ccomb do Custo Variável Unitário – CVU da UTE Xavantes considerando: (i) aumento de 1,78%, no período de 01/03/2011 a 17/07/2013; (ii) aumento de 1,82% a partir de 18/07/2013, aplicado cumulativamente sobre o resultado anterior, (iii) reajuste complementar sobre os resultados obtidos nos itens (i) e (ii), com aumento ou redução, conforme apresentado na tabela do Anexo I; (iv) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE que recalcule o CVU da Usina e proceda à reapuração das receitas de venda dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente regulado – CCEARs, referentes ao primeiro Leilão de Energia Nova, firmados pela referida usina, e efetue a recontabilização com atualização monetária" – grifei.

A parte impetrante comprova que requereu, por intermédio de diversos e-mails enviados à CCEE, o cumprimento do despacho proferido pela ANEEL, porém, até o presente momento, o processo permanece em análise na CCEE (documentos ids nº 2173318, páginas 04/09 e 2173322, páginas 01/03).

Destaco que a última informação fornecida pela CCEE em 17 de julho de 2017 revela que o recálculo da CVU ainda não havia sido finalizado; o processo seria, posteriormente, encaminhado a outra área da CCEE e finalizado "nos próximos meses".

Evidente, portanto, a omissão da autoridade impetrada em cumprir o despacho proferido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sendo imperativa a fixação de um prazo para que adote as providências determinadas pela agência fiscalizadora, de modo a salvaguardar o direito da parte impetrante. Todavia, deixo de aplicar a multa requerida.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar pleiteada** pela parte impetrante e determino que a autoridade impetrada cumpra, no prazo de trinta dias, o Despacho ANEEL nº 2.700/2016.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 2293349 (R\$ 9.274.929,79).

Decorrido o prazo para recursos das partes, remetam-se os autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012973-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRA CARNEIRO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SPI59217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CASA DA MOEDA DO BRASIL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANNA MARTINS CLEMENTE, menor representada por sua guardiã LEANDRA CARNEIRO ALVES em face do DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita, no prazo de vinte e quatro horas, o passaporte da impetrante.

A impetrante relata que sua guardiã é empresária do ramo artístico e possui viagem a trabalho para Portugal com saída em 30 de agosto de 2017, para realização de um evento.

Narra que necessita acompanhar sua guardiã durante a viagem pois não há parentes com os quais possa permanecer durante o período.

Alega que a Polícia Federal suspendeu a emissão de passaportes em 27 de junho de 2017, não podendo ser penalizada pela ausência de recursos.

Afirma que a Instrução Normativa nº 03/200-DGDPF estabelece o prazo de seis dias para emissão do documento.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese a autora ser guardiã - e não tutora - da menor, o que implicaria na irregularidade da representação processual nos termos estritos do art. 71 do NCPC, entendo que a guarda definitiva deferida em juízo com expressa previsão de representação para opor-se a terceiros, inclusive aos pais, enseja o reconhecimento de que a situação concreta revela ser a guardiã pessoa hábil a representar a autora em juízo, ainda que não tenha havido expressa e inequívoca expressão judicial nesse sentido (exigindo, todavia, outorga expressa: NERY, CPC Comentado, 13a ed., p. 236). Em outros casos há precedentes na mesma linha, veja-se alguns:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA DE TELEVISÃO. "PROGRAMA DO RATINHO". DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. Da norma processual aplicável ao feito 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Do agravo retido 3. A parte recorrente sustentou que para o exercício de atos da vida civil os menores de idade devem ser necessariamente assistidos/representados pelos seus pais, sempre em conjunto, salvo em caso destes últimos estarem destituídos do seu poder familiar. 4. No caso dos autos não merece provimento o agravo retido intentado, pois o artigo 1.583, §1º do Código Civil define que a guarda unilateral àquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, segundo as regras previstas no art. 1.584, §5º do mesmo diploma legal. 5. Considerando que a guarda provisória do menor foi deferida aos avós paternos deste, conforme consta na decisão, com o respectivo termo de guarda, ainda que não signifique a destituição dos genitores do poder familiar, os guardiões passam a ter obrigação de prestar assistência material, moral, educacional ao infante, inclusive com direito de opor-se a terceiros e até mesmo aos pais do menor. 6. Portanto, tenho que acertada a decisão judicial tendo em vista que a guarda pressupõe a representação e assistência do infante, judicial ou extrajudicialmente, não havendo que se falar em defeito na representação processual, razão pela qual se afasta a referida prefação. Mérito do recurso em exame 7. Trata-se de ação de indenização na qual os autores buscam a reparação de danos morais, sob o argumento de que a veiculação de reportagem no canal 4 de televisão da emissora demandada, no "Programa do Ratinho", violou ordem judicial que impedia a transmissão do programa diante do caráter sigiloso e extremamente delicado dos fatos veiculados, o que ocasionou danos de ordem extrapatrimonial. 8. A toda evidência, houve grave erro, inclusive em desrespeito à determinação judicial, na divulgação de tais informações, que acarretaram evidentes danos morais aos autores, haja vista a repercussão dos fatos e a gravidade destes, considerando o abuso sexual de menor de idade, a guar avós paternos e o consequente afastamento da mãe e dos demais familiares desta que são os suspeitos do crime contra a dignidade sexual do infante. 9. A esse respeito consigno que o descumprimento a ordem judicial se trata de fato grave, quanto mais se esta importa em proteção aos direitos de intimidade e vida privada de um menor absolutamente incapaz, o que gera danos de monta. 10. Registre-se que os fatos narrados são bastante delicados, sendo necessário registrar ser desmedida e condenável a intenção da mãe do menor em levar o caso aos réus, para que seja exibido nacionalmente em programa especulativo como o dos demandados, e que estes, mesmo sendo notificados da decisão judicial colocaram o programa no ar, demonstrando ausência de respeito à vida e à intimidade alheia. 11. Nesse contexto, diferentemente do que constou na sentença proferida pelo juízo a quo, ainda que a avó paterna, ora autora, tenha assinado o termo de autorização, verifica-se que não consta qualquer menção que a entrevista concedida seria veiculada no "Programa do Ratinho", sendo que esta, assim que tomou conhecimento do real destino que seria dado à entrevista, buscou o judiciário e conseguiu liminar para impedir a emissão do programa. 12. Portanto, tenho que os avós paternos também foram atingidos diretamente nos direitos atinentes à personalidade e tiveram sua imagem divulgada de forma negativa, pejorativa e tendenciosa no programa demandado, cuja divulgação deste foi feita de forma histérica e desrespeitosa, passando aqueles por vários constrangimentos na cidade em que residem, devendo ser indenizados pelos danos extrapatrimoniais sofridos. 13. No caso em tela devem ser sopesadas as garantias constitucionais do direito de livre expressão à atividade de comunicação (art. 5º, IX e 220, §§ 1º e 2º, da CF) e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da CF), em consonância com o princípio da proporcionalidade. 14. O artigo 186, do Código Civil, preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Igualmente, o artigo 927, do diploma legal precitado, estabelece que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, hipóteses estas incidentes sobre os fatos descritos na exordial. 15. Cumpre ressaltar que é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar esta gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano, pois restou atingida a imagem e a intimidade de todos os envolvidos, prejuízo inmaterial que deve ser reparado aos autores. 16. No que tange à prova do dano moral, por se tratar desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da parte demandada, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 17. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano inmaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da parte ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Quantum da indenização majorado para R\$ 200.000,00 para o autor M. H. P. e fixado em R\$ 25.000,00 para cada um dos avós paternos do menor. 18. Juros moratórios devidos desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a base de 1% ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, em consonância com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 19. Correção monetária que incide a partir do arbitramento da indenização. Súmula n.º 362 do STJ. Do pedido de reforma da sentença quanto à extinção do ponto 2.1.20. Os autores pretendem reforma da sentença quanto ao pedido de oficiar à empresa Google, a fim de retirar imediatamente vídeo da reportagem exibida ilegalmente no p encontrado no site youtube.com 21. Entretanto, a pretensão dos apelantes não merece guarda tendo em vista que pretendem que seja determinado judicialmente que terceiro, estranho à lide, retire de seu site o vídeo do programa dos demandados, prática vedada em nosso ordenamento jurídico, configurando, portanto, pedido juridicamente impossível, sem qualquer respaldo legal, sob pena de interferir em direitos de terceiro que sequer integra o pólo passivo da presente lide. Dos honorários recursais 22. Nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do novel Código de Processo Civil, o Colegiado da Corte de Justiça arbitrá honorários advocatícios pelo trabalho adicional prestado pelo causidico neste grau de jurisdição, sendo vedado ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. 23. Portanto, deveria a parte autora para dizer se persiste a necessidade na utilização da fórmula alimentar pleiteada e, caso positivo, seja então deferida a antecipação de tutela para determinar aos entes públicos demandados o fornecimento de NEOCATE ao menor. 24. No entanto, em razão da aplicação dos enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a incidência do novel Código de Processo Civil ao caso em análise, descabe a utilização das normas precitadas que tratam do ônus da sucumbência neste diploma legal. Negado provimento aos recursos dos réus. Dado parcial provimento ao apelo dos autores. (Apelação Cível Nº 70064848617, Quinta Câmara C Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR. NEOCATE. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELA TIA MATERNA ORA POSTULANTE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. CABIMENTO. DIREITO À SAÚDE. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. 1. Conforme consulta realizada ao sistema eletrônico de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça, verificou-se que, no dia 09/05/2014, foi deferida a guarda provisória aos requerentes, tendo sido expedido termo na mesma data. 2. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Considerando as prementes necessidades do infante, bem como a informação de que a guarda provisória dele foi deferida para sua tia materna - quem ora postula o fornecimento da fórmula alimentar, objeto da presente demanda - é de se desconstituir a sentença para que seja regularizada a representação processual, bem como seja intimada a parte autora para dizer se persiste a necessidade na utilização da fórmula alimentar pleiteada e, caso positivo, seja então deferida a antecipação de tutela para determinar aos entes públicos demandados o fornecimento de NEOCATE ao menor. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, DESCONSTITUINDO A SENTENÇA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70059866509, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/08/2014)

Desse modo, reconheço, ao menos por ora, a regularidade da representação processual.

Por outro lado, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pela impetrante, pois consta da petição inicial que sua guardiã é empresária do ramo artístico, não sendo crível supor que não possui condições de recolher as custas iniciais, no valor de R\$ 10,64.

Ademais, não foi juntada aos autos qualquer declaração de hipossuficiência financeira.

Concedo à impetrante o prazo de vinte e quatro horas para:

- a) juntar aos autos a procuração outorgada à advogada Roberta Negrão de Camargo Botelho;
- b) comprovar o recolhimento das custas iniciais;
- c) trazer cópias dos documentos que comprovam o protocolo do pedido de emissão do passaporte; o agendamento do atendimento na Polícia Federal e o pagamento da taxa correspondente.

Cumprida a determinação acima, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar.

Solicite-se, por meio eletrônico, ao SEDI a correção do polo ativo da ação, devendo constar a impetrante GIOVANNA MARTINS CLEMENTE, menor representada por sua guardiã LEANDRA CARNEIRO ALVES.

**Intime-se a impetrante com urgência.**

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-24.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO BMG SA, BANCO CIFRA S.A., BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

### **Tipo A**

As autoras, instituições financeiras postulam o reconhecimento do direito de dedução de PCLD (provisão de crédito de liquidação duvidosa) quando da apuração da PIS/COFINS, pedindo, por isso, que o impetrado abstenha-se de exigir o tributo calculado de forma diversa da requerida, bem como a cumula-se o pleito de restituição ou compensação do quanto já pago indevidamente. Advogam as impetrantes que a PCLD subsume-se perfeitamente à noção de despesa decorrente de intermediação financeira, sendo justa, assim, a dedução.

Alegam que a autoridade impetrada, por entender indevidas as deduções de despesas referentes à PCLD, tem lavrado autos de infração contra os contribuintes, pelo que afirma que tal exigência também lhes será imposta. Asseveram ainda, que o Banco Central do Brasil considera as despesas relativas à PCLD como despesas de intermediação financeira, pelo que poderiam ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi postergada a análise do pedido liminar para depois das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, enfatizando a diferença dos conceitos para fins de controle do sistema bancário e para aplicação da lei tributária, constituindo-se o cerne da manifestação fazendária o que segue transcrito:

“As despesas da PCLD, embora sejam classificadas pelo COSIF como 'despesas de intermediação financeira' para fins de apuração do resultado das instituições financeiras, não configuram despesas incorridas, ou seja, despesas efetivamente verificadas, mas sim, uma estimativa de despesas determinada pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições nas suas operações ativas.”

Sobreveio decisão deste juízo indeferimento a liminar por entender-se que a tese, por ser inédita, mereceria análise detida incompatível com a cognição sumária, bem como em razão da ausência de perigo na demora da concessão do provimento perseguido.

Houve agravo de instrumento e a decisão de indeferimento da liminar foi mantida pela Corte *ad quem*.

O MPF manifestou-se pela não-intervenção.

É a summa da controvérsia.

Sem preliminares e não há questão de ordem pública a ser solvida *ex officio*.

No mérito, cumpre ter em vista, primeiramente, que já está assentado o fato do BACEN considerar a PCLD como uma despesa relativa à atividade de intermediação financeira, enquanto a Receita Federal entende que para fins tributários não se poderia considerar a rubrica como despesa efetiva, logo, não seria passível de dedução.

A diversidade de sentidos atribuídos ao mesmo fenômeno contábil já é indiciário de que se coloca o contribuinte em situação complicada, pois diante da incerteza interpretativa dificulta-se a tomada de decisão e toma-se mais arriscada a realização da conduta, impondo-se ao particular um inaceitável estado de incerteza incompatível com a insegurança jurídica.

A situação revela-se ainda pior quando se observa que para os fins de obrigar-se a PCLD é uma despesa, mas para fins de dedução, não o é, ou seja, o contribuinte é colocado não apenas em estado de dúvida e perplexidade, mas igualmente de vítima de uma injustiça, sendo atribuídos sentidos diversos aos mesmos fenômenos sempre em seu desfavor e sempre de forma a gerar mais deveres perante o Estado.

Disso já se vislumbra o problema da interpretação fazendária.

Descendo à realidade contábil, financeira e econômica do provisionamento, tem-se que o mesmo representa garantia aos olhos de terceiros de que a instituição financeira já conta com determinado nível de inadimplência, reservando verba para cobrir as prováveis inadimplências, revelando, assim, o estado real do patrimônio e do fluxo negocial, mostrando a estática e a dinâmica das contas das casas bancárias.

Ao mesmo tempo que serve de garantia à terceiros, mostrando a transparência de sua operação, a PCLD é mecanismo de prudência na cessão de crédito, vez que a instituição financeira já contempla e reserva o valor que provavelmente não lhe será entregue pelos clientes imediatos.

O PCLD implica na destinação real de capital para a salvaguarda das negociações frustradas, não se tratando de mera projeção ou ficção contábil. O provisionamento é real, sendo destacado dinheiro do caixa da pessoa jurídica que fica alocado para a destinação, de forma que se configura uma despesa em sentido amplo, entendendo-se como tal o aporte necessário para a circulação de bens e serviços.

Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de PIS/COFINS sem a dedução da PCLD, bem como ordeno que não se impeça a compensação do quanto já pago a mais a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do ajuizamento.

Sem honorários. Deverá a União reembolsar as custas pagas.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

## 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012904-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Deverá a autora emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, apresentando planilha demonstrativa que o justifique, recolhendo as custas iniciais, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012925-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Registro que não há que se falar em prevenção, de acordo com o apontamento na aba associados com relação ao processo nº 5012.865-85.2017.403.6100, que tramita na 7ª Vara Cível Federal, uma vez que as causas de pedir são distintas.

Esclareça a autora a ausência de documentos acostados aos autos, apesar da afirmação contida no item "74" da inicial (ID 2356165, pág. 29). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012888-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FELIPE RAMOS MORAIS - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA HELENA DE SOUZA - SP200644, SANDRA LYGIA DE SOUZA - SP182666, MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, GERENTE TÉCNICO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELIPE RAMOS MORAIS - ME** contra ato do **GERENTE TÉCNICO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da medida de interdição da aeronave.

Narra ser proprietário da aeronave Robinson Helicopter, R44, matrícula PR-MOB, número de série 0931, que se encontra estacionada no aeroporto da cidade de Sorocaba/SP desde 16.08.2016, sem uso, sendo realizadas apenas as manutenções obrigatórias para sua conservação.

Embora a aeronave tenha permanecido sem atividade desde então, o impetrante foi surpreendido com a medida de interdição do helicóptero, sob o fundamento da existência de denúncias relativas à realização de manobras perigosas entre outubro de 2016 e janeiro de 2017.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de aplicação de sanção antes da apuração das denúncias anônimas.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos que ensejaram a interdição da aeronave, bem como sobre a realização de procedimento prévio de apuração das denúncias recebidas pela ANAC, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez).

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012916-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: R.A.Y TERRAPLENAGEM LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **R.A.Y TERRAPLENAGEM LTDA – ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de incluir, na base de cálculo das contribuições sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade, assistência médica, hospitalar, farmacêutico e odontológico, seguro de vida pago em grupo, auxílio acidente do trabalho, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, auxílio creche e auxílio babá, auxílio alimentação/vale refeição, valores relativos às cestas básicas e refeições prontas, vale transporte, ajuda de custo e diária para viagem, bolsa estágio/auxílio-educação, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, salário família, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, abono assiduidade, descanso semanal remunerado - DSR, prêmio de produção, horas extras e acréscimo, multa relativa aos artigos 477, 478 e 479 da CLT e verbas pagas a título de incentivo à demissão.

Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alíneas "a", "c", "d", "e" números 3 a 6, "f", "j", "q" e "x" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **salário família, cestas básicas e refeições prontas**, desde que recebidos de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; **terço constitucional incidente sobre férias indenizadas; indenização de que trata o art. 479 da CLT; incentivos à demissão; abono de férias; vale-transporte; participação nos lucros ou resultados da empresa; assistência prestada por serviço médico-hospitalar ou odontológico, bem como reembolso de despesas com medicamentos; e multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT**. Desta forma, carece a impetrante de interesse de agir, nesse particular.

De igual modo, ausente o interesse de agir quanto ao **auxílio-creche**, nos termos do art. 28, § 9º, alínea "s", da Lei n. 8.212/91, bem como do enunciado da Súmula 310/STJ, porquanto tal verba também não integra o salário-de-contribuição.

O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas às **ao adicional de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional** (REsp n. 1.358.281/SP), **salário maternidade** (REsp n. 1.230.957-RS), em razão da natureza remuneratória de tais verbas.

Em relação ao **repouso semanal remunerado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, auxílio-alimentação/vale-refeição**, desde que não sejam pagos *in natura*, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que tais verbas também têm natureza salarial, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária legal, consoante se verifica dos precedentes que seguem

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (STJ. AIRESP 201503232388. Relator: HUMBERTO MARTINS. Publicação: 21/06/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. I - É devida a contribuição sobre descanso semanal remunerado e feriados, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso desprovido. (TRF-3. AMS 00207850620144036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 01/12/2016).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. UM TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. HORAS EXTRAS. ABONO PECUNIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-REFEIÇÃO PAGO EM TICKETS. FÉRIAS GOZADAS. LICENÇA SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO. I - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. 2- As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico. 3- As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; terço constitucional; aviso prévio indenizado; não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 4- É devida a contribuição sobre horas extras, férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno, auxílio-educação, abono pecuniário e auxílio-refeição pago em tickets. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 5- Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal acolhida. 6- Remessa Oficial parcialmente provida. 7- Apelação da Impetrante desprovida. 8- Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF-3. AMS 00206696320154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. Publicação: 01.09.2016).

No tocante aos **prêmios e abonos** decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (assiduidade, produtividade, metas etc.), a jurisprudência tem entendido que não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. I. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "prêmio de produtividade". 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AGARESP 201500136339. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 19/05/2015).

Ademais, em relação ao **abono especial e abono por aposentadoria**, assentou-se o entendimento no sentido de que somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada a ausência de habitualidade no pagamento e, no caso do abono, haja previsão em convenção coletiva de trabalho. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...) PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. Publicação: 05/12/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, ABONO ÚNICO E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - As verbas pagas a título de abono único somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patentando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-3. AMS 0003394920134036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 16/04/2015).

No caso em tela, a impetrante deixou de juntar aos autos quaisquer documentos que comprovem a eventualidade no pagamento das verbas, bem como que estas sejam decorrentes de convenções coletivas de trabalho.

Em relação ao **seguro de vida em grupo**, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo seu caráter indenizatório, desde que tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada, o que não restou demonstrado nos autos, de forma que é devida a incidência da contribuição. A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, § 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91. (...) 2. O art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Ao contrário sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. (...) 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido". (REsp 660202/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 11/06/2010)

Por outro lado, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba) ou **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**, nos termos da ementa que segue:

A jurisprudência também se consolidou no sentido da não incidência da contribuição sobre as verbas pagas a título de **auxílio-babá, bolsa-estágio, auxílio-educação, férias vencidas e proporcionais, multa prevista no artigo 478 da CLT**, consoante julgamentos proferidos pelo E. TRF da 3ª Região, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL JÁ JULGADA, PENDENTE DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DE DECADÊNCIA DOS DÉBITOS ANTERIORES AOS CINCO ANOS (QUINQUENIO) QUE ANTECEDE A DATA DO LANÇAMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA DO MÊS DE DEZEMBRO. AUXÍLIO TRANSPORTE/DIAS REPOUSO. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. AUXÍLIO QUILOMETRAGEM. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. (...) É inexigível contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de auxílio babá ou auxílio creche (STJ, REsp 413651/BA). (...) Recursos do INSS e do Banco Santander Banespa S/A parcialmente providos. (TRF-3. APELREEX 00049016520034036182. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. DJF: 04.12.2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS; FÉRIAS PAGAS EM DOBRO; BOLSA ESTÁGIO; AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA; VALE TRANSPORTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA (...) 7. Não cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bolsa-estágio. (...) 11. Agravo legal desprovido. (TRF-3. AI 00023317120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 06.05.2016).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (iii) Férias vencidas Não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias vencidas em razão de sua natureza indenizatória. Precedentes. - (...) (vi) Auxílio-educação No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "f", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. - Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes STJ (...) Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00127383920164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 23.11.2016).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS - As verbas pagas pelo empregador ao empregado férias indenizadas/em dobro, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário, terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. - Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3. APELREEX 00164227320144036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 13.06.2017).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AJUDA DE CUSTO, PRÊMIOS E ABONOS. (...) II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título (...) indenização dos artigos 478 e 479 da CLT (...) não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF-3. APELREEX 00157292120134036134. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 23.01.2017).

Por fim, em relação às verbas pagas a título de **diárias de viagens**, anoto que estas não integram o salário de contribuição, desde que observado o limite máximo de até 50% da remuneração mensal do empregado, nos termos do artigo 28, §9º, "f" da Lei nº 8.212/91 c/c art. 457, §2º da CLT.

Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a impetrante, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeita à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências.

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes à não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário família, cestas básicas e refeições prontas, terço constitucional de férias sobre férias indenizadas, verbas pagas a título de incentivo à demissão, multa prevista nos artigos 477 e 479 da CLT, vale transporte, participação nos lucros e resultados, assistência médico, hospitalar, farmacêutico e odontológica, auxílio creche e abono pecuniário.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre: os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio acidente e auxílio doença; aviso prévio indenizado; terço constitucional incidente sobre férias gozadas; auxílios babá e educação; bolsa-estágio; férias vencidas e proporcionais; multa relativa ao art. 478 da CLT; e diárias de viagens, desde que não excedam o limite de 50% da remuneração mensal do empregado.

Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Determino à Secretaria as providências necessárias para a alteração.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Expediente Nº 5920

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014467-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS FERNANDO RAIMUNDO

Vistos.Afere-se do ofício de fl. 101 que o veículo objeto desta busca e apreensão encontra-se retido junto ao pátio administrado pelo DETRAN-SP.A apreensão do veículo já restou determinada a título liminar (fls. 43-43v), não tendo sido cumprida até o momento uma vez que todas as diligências de localização restaram infrutíferas no curso do processo.Desta forma, expeça a Secretaria o competente mandado, dirigido ao Setor de Liberação de Veículos situado na Avenida do Estado, número 900, bairro do Bom Retiro, São Paulo (SP).Cumprida a diligência, independentemente do resultado, dê-se vista à parte autora para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.Publiche-se o despacho de fl. 109: Fl. 109; Reconsidero o despacho de fl. 108. Esclareça a CEF no prazo de dez dias, se há interesse na busca e apreensão da motocicleta, haja vista a informação do DETRAN/SP (fl. 107), sobre o péssimo estado de conservação dela.Após, voltem-me conclusos.I.C.

**DESAPROPRIACAO**

**0045480-36.1968.403.6100 (00.0045480-0)** - ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES) X IPANEMA IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X DORICLES FERREIRA FREIRE X JOSE JESUS PUGLIESE X MARIA NEULICE PUGLIESE X EDMUNDO JOSE DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DANTAS ANDRADE X IGREJA EVANGELICA MONTE SIAO X DLW EMPREENDIMENTOS LTDA(SP063493 - IZILDA ESOTICO) X ZULEIKA ASSUMPÇÃO X CARLOS ALBERTO BACCARAT X LOURDES GEORGINA BACCARAT(MG152645 - PEDRO DIAS DE SOUZA E SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO E SP262310 - THIAGO GEBALI DE ANDRADE)

Vistos.Fl. 771: inclua-se provisoriamente o nome do nobre patrono subscritor da petição no sistema, a fim de convalidar sua intimação sobre o desarquivamento dos autos.Ademais, requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tomem os autos ao Arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0004992-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIGIA DE GRANDE SCHUTZE(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pelas partes (fls. 154 e 155), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0006249-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO HIDEKI KUBO(SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA)

Fl.87: manifeste-se o réu quanto aos termos de desistência do feito proposta pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

**0001465-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELMA ORANGES HUEB

Vistos.Fl. 190-197: Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010859-64.2015.403.6100** - ROSANGELA APARECIDA DE MELO MATIAS X CARLOS EDUARDO MATIAS(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte IMPETRANTE/AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0013390-89.2016.403.6100** - CONDOMINIO PARQUE DAS ARVORES(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X EDSON DE LIMA X BEATRIZ FARIAS VEGAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de cobrança que CONDOMÍNIO PARQUE DAS ÁRVORES move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, para a cobrança da quantia de R\$ 3.375,87(três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualização até outubro de 2012 (fl. 37). Nos termos do art. 113 do CPC, uma vez verificada a incompetência absoluta para a apreciação do feito, deverá o Juiz, de ofício e imediatamente, declarar a sua incompetência.Com efeito, não há qualquer divergência quanto às disposições da Lei 10.259/2012 (Lei dos Juizados Especiais Federais), que define a competência absoluta do Juizado (art. 3º, 3º) para o julgamento de causas em valor até 60 salários mínimos.Entretanto, muita controvérsia existiu quanto aos legitimados ativos para a tutela do Juizado Especial, pois, diferentemente da Lei 9.099/95, que estabeleceu a justiça especial no âmbito dos Estados, e que previa as vedações à possibilidade de participação, a Lei 10.259/12 trouxe em seu art. 6º, I, rol aparentemente expresso quanto aos legitimados para a propositura de ação nos juizados especiais federais, sendo que, neste rol, não aparece a figura dos condomínios.Sob tal alegação, portanto, o TRF-03 se posicionou no sentido de indicar que, por não estarem devidamente elencados na Lei dos Juizados Especiais Federais, os condomínios não deteriam a legitimidade para ser parte no JEF, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/01. 1. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível. 2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte. 3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum. 4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condomínio demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 5. Precedentes desta Corte. 6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado. (TRF-3 - CC: 88503 MS 2005.03.00.088503-0, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 20/06/2007, PRIMEIRA SEÇÃO).Ocorre que, ao apreciar a tese o STJ entendeu que, embora os condomínios não estejam expressamente previstos no art. 6º, I da Lei 10.259/12, os princípios que nortearam a criação e a competência da justiça especial se referem à consequência econômica da lide, de tal forma que, naquela juizado, se busca a resolução rápida e menos formal dos litígios, tendo em vista a menor complexidade das ações, bem como de seus efeitos.Nesse sentido, foi, portanto, o seguinte julgado, a partir do qual aquela corte manteve sua linha de entendimento. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Mir.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).Neste contexto, ao qual filio o meu entendimento, reconheço que, apesar de não estar expressamente previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais, não há qualquer óbice à participação dos condomínios no polo ativo, sendo que o critério para a definição da competência da justiça comum ou especial será o valor da causa.Desse modo, portanto, o valor atribuído à causa é de R\$ 3.375,87 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), estando dentro da faixa de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º da Lei 10.259/12.Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012932-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-43.2014.403.6100) TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS FUSCO(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004315-94.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026701-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026701-0)) HELENA AYUB X WILMA AYUB(SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYUB E SILVA E SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYUB E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro a substituição da co-embargante falecida por sua inventariante, nos termos do artigo 75, VII do Código de Processo Civil.Ao SEDI para as providências cabíveis.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0061430-69.1997.403.6100 (97.0061430-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A X CIOM CONSTRUcoes E INCORPORACOES OM LTDA X OSCAR MARTINEZ X JOANYCE DE CASTRO MARTINEZ X FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ X BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHAES MARTINEZ X JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ - ESPOLIO X OSCAR MARTINEZ NETO X MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ X TELEVISAO CARIMA LTDA X RADIO E TELEVISAO OEME LTDA(PRO13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR036115 - ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA) X RICARDO XAVIER SIMOES X RENATA MENDES SIMOES(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

Vistas as partes quanto à notícia de levantamento de penhora, pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos serão devolvidos ao arquivo, tudo conforme determinação anterior.

**0030966-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030966-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP(SP221512 - VIVIANE DE PAULA MATOS E SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X RAFAEL ROCHA SUDRE

1.) Indeíro o pedido de reiteração do bloqueio via sistema Bacenjud uma vez que a exequente não demonstrou a existência de numerário de propriedade dos executados, ou ao menos que houve evolução patrimonial dos mesmos. 2.) Tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) LIDERSUL COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA (CNPJ Nº 74.515.495/0001-28), FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (169.956.208-36) e RAFAEL ROCHA SUDRE (CPF Nº 323.575.878-06), por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Com a resposta dê-se vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, desentranhem-se os documentos sigilosos de fls. 394/424, desentranhando-os. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se. FL. 511 Vistos. Indeíro o requerimento de pesquisa BACENJUD, conforme já fundamentado à fl. 443. Tendo em vista o exaurimento de todas as vias disponíveis a esse Juízo para localização de bens dos executados, e conforme já determinado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Cumpra-se. Int.

**0021580-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONES TERTO DA SILVA

Vistos. FL.66: defeiro o pleito da CEF e determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer em arquivo (sobrestado) até a iniciativa da parte exequente para o prosseguimento da ação, observado como limite o prazo de 01 (um) ano, tal como previsto pelo artigo 921, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, ou sem que as diligências solicitadas com o intuito de localização dos bens restem frutíferas, terá início o prazo prescricional da pretensão executiva, nos termos do artigo 921, parágrafos 2º e 4º, do CPC. A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0019661-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONTIERI & VISINTIN COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X NATALIA NOGUEIRA BERGAMINI X FERNANDA ALFERES NOGUEIRA

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando-se a sentença de fls. 222/223, que acolheu o pedido de extinção devido à transação entre as partes, nada a decidir quanto à petição de fl. 227. Aguarde-se certificação de trânsito em julgado. Após, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**0009732-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENERLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X JULIANA REYIS X ROGERIO DE FOGGI

Intime-se a exequente para que se manifeste a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada as fls. 177/188, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. FL. 196 Vistos. FL. 191: Indeíro o pedido de penhora de bens, tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 177/188. Publique-se o despacho de fls. 190. Em prosseguimento, a certidão de fl. 176 indica a citação dos correus Enerlux Ind Ltda e Juliana Reys, todavia, quanto ao correu Rogério de Foggi, constato que a carta precatória 144/2015 (fls. 154/164) foi devolvida sem cumprimento devido ao não recolhimento das custas processuais pela autora. Assim, intime-se a autora para, também, requerer o que de direito, no mesmo prazo, ficando desde já autorizada a expedição de nova precatória, bem como a realização de buscas de endereços do coexecutado nos sistemas conveniados, caso requerido. Por fim, com base na certidão de fl. 195, concedo prazo de 10 dias para regularização pela ré de sua representação processual. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021665-32.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP102698 - VALMIR FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Expediente Nº 5950

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010330-02.2002.403.6100 (2002.61.00.010330-3)** - ORVESIO FELICIANO BARBOSA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil)

**0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA (SP369353A - TAMARA TATIANE GUGLIELMI) X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA (SP369353A - TAMARA TATIANE GUGLIELMI) X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA (SP369353A - TAMARA TATIANE GUGLIELMI) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS (SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP174441 - MARCELO SANCHEZ SALVADORE E SP308590 - ANA LETICIA FERREIRA MARQUES VARONI)

Considerando a informação supra, verifico, de fato a existência de erro material na 3ª linha do 1º parágrafo e nas 1ª linhas e do 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 1595, no que concerne a indicação correta da parte autora e ré. Dessa forma, retifico 3ª linha do 1º parágrafo, bem como as 1ª linhas do 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 1595, para que leia-se: Condiciono o deferimento do pedido de expedição de certidão de inteiro teor de fl. 1592, a juntada pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, da via original de recolhimento das custas, haja vista que a guia de fl. 1593 é mera cópia. Quanto ao pedido do autor, INSS (PRF-3) de fl. 1594, verifico que se trata de reiteração do pleito de fls. 1583/1587. Fls. 1583/1587: Vista à parte ré, SITI S/A sobre as regras estabelecidas no que se refere ao parcelamento da dívida. Por fim, remetam-se os autos ao E.T.F. - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. I.C.

**0022493-57.2015.403.6100** - NEIDSON MARTINS COSTA X THANAA HANNA BOUTROS MOUSSA COSTA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil)

**0015265-94.2016.403.6100** - VIGOR ALIMENTOS S.A. (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil)

**0023511-79.2016.403.6100** - MICHELE FERREIRA DE AZEVEDO X UILTON DE SOUZA RODRIGUES (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 1º, V, d, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

#### Expediente Nº 5951

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021252-14.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SONIA REGINA TRESSINO DOMINGOS

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacejud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se a informação de secretária de fl. 21. Informação de secretária: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 26. Vistos. Fls. 24/25: Tendo em vista o correio eletrônico do Ofício de Distribuição Judicial da Comarca de São Caetano do Sul/SP, informando que a carta precatória (nosso número 142/2017), ainda não foi cadastrada por falta do recolhimento de custas, intime-se o exequente para que promova o recolhimento junto aquele Juízo, a fim de que a carta não seja devolvida. I.C.

**Expediente Nº 5952**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0041331-37.2009.403.6301 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA X HEIDI DE OLIVEIRA LIMA (PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X ALCI PEREIRA DOS SANTOS (SP207442 - MILTON LUIZ AIRES FILHO E SP292342 - SULAMITA FLAVIA DA PAIXÃO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Para melhor elucidação dos fatos, entendo necessário o depoimento pessoal da autora, Heidi de Oliveira Lima, bem como do corréu, Alci Pereira dos Santos, intimando-os pessoalmente para a audiência de instrução, que designo para o dia 24 de outubro de 2017, às 14:30 horas, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil. C.

## **7ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005769-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAND CRAFT SISTEMAS DE EMBREAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja reconhecida a existência de valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e autorizada a compensação dos mesmos com as parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela Taxa Selic ou outro indexador que a substitua.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 1225257).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1448997).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1453282), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1532490).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

A impetrante insurge-se face a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controversa.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por se tratar de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.O.**

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H.M.F. SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS, declarando-se o direito de excluir referido tributo da base de cálculo das contribuições em comento.

Outrossim, requer seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 838963).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 1069419).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1182393).

A União Federal pleiteou por seu ingresso no feito, tendo requerido a revogação da liminar e a suspensão da ação até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706 (ID 1318177).

Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda, e indeferido o pleito atinente à suspensão do feito (ID 1437348).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

A impetrante insurge-se face a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por se tratar de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.O.**

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010445-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FJN ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Petição id 2357920: Recebo como simples petição.

Muito embora a parte tenha arrolado duas autoridades para responder a presente impetração, somente a primeira foi intimada.

Desta forma, suspendo por ora a decisão que deferiu a medida liminar e determino a intimação da segunda autoridade para que preste informações, em especial acerca da consolidação do parcelamento aqui tratada

Após tomem cts para deliberação

Int. e cumpra-se

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004197-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706, autorizando-se a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.

Juntou procuração e documentos.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1206775), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1427111).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decisão.**

A impetrante insurge-se face a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.O.**

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011353-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA - RJ115892, THAIS PACIFICO RIBEIRO - RJ155121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DESPACHO

Petição - ID 2341437 e 2341460: Diante dos esclarecimentos prestados, cumpra o determinado na decisão - ID 2090164, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, bem como intimando-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição - ID 2362456 e 2362471: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011307-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSPINA INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA - SP197694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 2337430 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007832-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS DE OLIVEIRA FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GARCIA CHICON - SP255459  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifestação 2340795 – Nada a deliberar diante da decisão ID 1530117, que determinou a remessa dos autos ao JEF.

Atente-se a parte autora quando do peticionamento, que deverá direcioná-lo ao processo correto perante o Juizado Especial Federal.

Retornem os autos ao arquivo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012865-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009871-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL SANTANA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor, instada a emendar a inicial a fim de comprovar a anuência da credora com a cessão do contrato, bem como acostar aos autos cópia de contrato de financiamento firmado com a ré, após o fim do prazo para tal, peticionou requerendo prazo suplementar de 15 dias para a juntada do contrato e correção do polo ativo, por não localizar a vendedora do imóvel (ID 2329361).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O presente feito não tem condições de prosperar, ante a ausência de documentação essencial necessária para o deslinde da demanda.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011218-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CGP COMERCIAL E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, JACKSON KENEDY DE VASCONCELOS, CAROLINA PEREIRA BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para citação dos executados pessoas físicas, observando-se situarem-se em endereços distintos.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009295-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JAVIER ANTONIO QUINONES CARIS, KEILA HERNANDES SERAFIM QUINONES

## DESPACHO

Paulo, SP. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 08/11/2017, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São

Cumpra-se o despacho ID2307000, expedindo-se carta precatória para tentativa de citação dos réus, bem como, intimando-se a parte autora acerca do presente despacho.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE - SP262205, ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## DESPACHO

Manifestação ID 2349711 – Ciência à parte autora.

Diante da manifestação apresentada pela CEF, promova a Secretária as diligências necessárias à inclusão deste feito na pauta de audiências da Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8121**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004020-05.1987.403.6100 (87.0004020-7)** - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X BUNGE FERTILIZANTES S/A X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**0015423-24.1994.403.6100 (94.0015423-2)** - CONCEICAO DA SILVA COSTA - ESPOLIO X ECILDA COSTA MACHADO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Diante do alegado pela União Federal, intime-se o I.N.S.S nos termos do artigo 524, 3º do Código de Processo Civil, para apresentação das fichas financeiras referentes ao período de junho/1989 a janeiro/1994. Após, intime-se a parte autora para adequação de seus cálculos, intimando-se os réus posteriormente. Por fim, venham os autos conclusos para deliberação acerca da impugnação à execução ofertada a fls. 228/269.

**0004582-52.2003.403.6100 (2003.61.00.004582-4)** - TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

Fls. 996/997: Indefero o requerido, tendo em vista não ter sido realizado nenhum depósito nos autos. Abra-se vista dos autos à União Federal (P.F.N.).Int.

**0009886-12.2015.403.6100** - JOAO RODRIGUES NETO(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ante o decurso do prazo para manifestação do autor acerca da compensação dos honorários de sucumbência, requiera a OAB o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0732272-35.1991.403.6100 (91.0732272-0)** - HILDA DOS SANTOS X IRENE BARBOSA BRONDI X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HELENA ALCALDE SERRA CROZATI X JOSE MAGRIN X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA THEREZINHA GASPARGASPAR X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHIMA X NELVY JOSE SIQUEIRA X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X OMAR SALIM REZEK X PAULO DE ASSIS X ROSA KIKUKO KUNO SANO X ROSARIA RUIZ BERTINATI RIBEIRO X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SUELY APARECIDA RAMOS X MARCELO RICARDO BORGES X WANDERLEY DELBUIONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HILDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Aguarde-se no arquivo manifestação da coautora ROSA KIKUKO KUNO SANO, quanto ao certificado a fls. 1699/1700.Int.

**0015824-91.1992.403.6100 (92.0015824-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-03.1992.403.6100 (92.0001545-0)) HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.Int.

**0013991-62.1997.403.6100 (97.0013991-3)** - ULYSSES SOBRAL X PLINIO DE CAMPOS LETTE FILHO X OSWALDO PICERNI X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X RAYMUNDA DANTAS SOLCIA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ULISSES SOBRAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, inclusive quanto ao pedido de fls. 539.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017178-10.1999.403.6100 (1999.61.00.017178-2)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP016092 - EDES TINTE E SP052766 - LIETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP180309 - LILIAN BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente.

**0008057-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008057-7)** - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EUDE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Fls. 535: Nada a deliberar diante dos documentos de fls. 495/504, que comprovam o crédito dos valores em nome de Eude do Carmo. Saliente-se que a demanda teve por objeto a recomposição do saldo das contas fiidárias dos autores e não o saque dos valores, o qual deve observar as hipóteses previstas na Lei n 8036/90. Decorrido o prazo para eventual impugnação, retomem os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 8122**

**MONITORIA**

**0002253-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CELMI RAMOS DA SILVA CORTES

Fls. 214/216: anote-se. Primeiramente, dê-se vista dos autos à D.P.U. acerca da baixa dos autos, após, defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Cumpra-se, intime-se.

**0012211-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DA SILVA FILHO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de mandado de pagamento na quantia de R\$ 49.074,65, referente a contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - (Crédito Rotativo - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC). Junto procuração e documentos (fls. 06/29). Foi determinado que a autora trouxesse aos autos o contrato mencionado na inicial (fls. 33, 40, 42, 45, 47), tendo a mesma se limitado a juntar as cláusulas gerais do contrato de crédito direto caixa, argumentando que as contratações foram efetuadas remotamente por canais alternativos, inexistindo o contrato físico (fls. 43/44 e 48/53). Deferida a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do CPC/73 (fls. 54/55). O réu não foi localizado, tendo sido expedido edital de citação, e nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para exercer a função de curadora especial. A DPU apresentou embargos monitorios a fls. 118/123, alegando, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação (contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física). No mérito, pleiteou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e declaração de ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos. Adesão intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 126/132, requerendo a rejeição da preliminar arguida pelo embargante, bem como a improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Fls. 135/136: anote-se. Fls. 139/141: incabível a remessa dos autos eis que o réu foi citado por edital. Assiste razão ao réu, embargante, no tocante à ausência de documento essencial à propositura da ação. De acordo com a Súmula n. 247 do STJ, O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, verifica-se que a CEF juntou somente o demonstrativo de débito e, apesar de intimada várias vezes a trazer aos autos o contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física devidamente assinado pelo embargante, limitou-se a juntar as cláusulas gerais do contrato de crédito direto caixa. Assim, a decisão de fls. 54/55 deve ser reconsiderada e a petição inicial da presente ação monitoria indeferida, com a extinção do feito sem resolução do mérito. Neste sentido já decidiram os Tribunais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CÓPIA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. Verificado que a CEF não juntou aos autos, com a petição inicial, cópia do contrato nela mencionado, foi intimada, depois da apresentação dos embargos monitorios, para sanar o vício, não tendo cumprido a determinação judicial, visto que apresentou contrato diverso daquele que lastreia a inicial. 3. O não atendimento da diligência judicial dá ensejo ao indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, e, em consequência, à extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, do CPC. 4. Apelação prejudicada. (TRF1. SEXTA TURMA. APELAÇÃO 00110273520074013600. APELAÇÃO CIVEL. e-DJF1 DATA:03/12/2015. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O Magistrado singular converteu a ação de cobrança em ação monitoria, conforme as normas do atual Código de Processo Civil. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sumulou a questão acerca dos documentos hábeis que devem fazer parte da inicial de propositura da ação monitoria: qual seja o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito. V - Ausente o documento necessário para o prosseguimento da ação monitoria, o presente feito deve ser extinto, vez que sua ausência acarreta cerceamento de defesa. VI - O contrato não acompanhou a inicial, o que se encontra juntado aos autos é o demonstrativo de débito, sem a comprovação de que a parte ré firmou o referido contrato. VII - Agravo improvido. (TRF3. SEGUNDA TURMA. AC 0017686120044036123AC - APELAÇÃO CIVEL - 1227779, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios a favor do advogado do réu, que ora arbitro em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0022183-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTAVIO GOMES DA SILVA

Fls. 170/171: defiro nova tentativa de citação no endereço indicado pela parte autora. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP. Resultando negativa, expeça-se carta precatória à Comarca de Novo Horizonte/MG mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intime-se.

**000907-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA(SP350079 - ELAINE DA SILVA FERREIRA) X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão retro, requeriram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito, observando-se as disposições do capítulo II da Resolução PRES nº. 142 de 20 de julho de 2017 quanto à virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0018652-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA GARRIDO GIADANS

Fls. 98/99: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigo ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkimim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos arts. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0020133-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO CARLOS GALDINO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

**0004496-27.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TA 3 COMERCIO DE ELETRONICO LTDA - ME

Fls. 51/53: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigo ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkimim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos arts. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0006185-09.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A.(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI)

Fls. 131/135 - Anote-se. Fls. 138/139 - Regularize a parte ré a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a via original do instrumento de procuração concernente a estes autos, uma vez que a cópia do instrumento de procuração acostado a fls. 139 refere-se a processo distinto. PA 1,7 Cumprida a determinação supra, solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0007104-95.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVISION BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES E ELETROELETRONICOS - EIRELI

Primeiramente, desentranhe-se a cópia de segurança de fl. 16, devendo permanecer acatada em Secretaria, conforme previamente determinado. Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitorios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por hora certa, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0007263-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME X JOAO LEITE

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME e JOAO LEITE, sócio da empresa e fiador do contrato objeto do presente feito. Comunicado o falecimento do correu JOAO LEITE (fl. 119), a ré foi intimada a apresentar certidão de óbito (fl. 122), o que foi cumprido às fls. 137/138. Considerando que o falecimento do correu ocorreu antes da propositura da ação, não há que se falar em substituição processual, conforme dispõe o art. 110, NCPC, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença de extinção com relação à referida parte. No entanto, considerando que a empresa ré é sociedade limitada, contando com a participação de outra sócia, conforme se depreende de fls. 21/26, o feito deverá prosseguir com relação à B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME. Assim sendo, defiro expedição de mandado de citação para a empresa ré no endereço indicado pela parte autora à fl. 135. Após, publique-se o presente despacho. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação à JOAO LEITE. Cumpra-se, intime-se.

**0009881-53.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALVES DE MIRANDA - ME X MARCOS ALVES DE MIRANDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

**0010514-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERCELI CONSULTORES E CONSTRUTORES - EIRELI - ME X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS

Fl. 173: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkimim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos arts. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0011970-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLO NEVES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0016288-75.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-16.2016.403.6100) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO)

À vista do certificado a fls. 78, providencie a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015602-69.2005.403.6100 (2005.61.00.015602-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KAREN DE ABREU(SP061996 - CRISTINA KRUSZCZYNSKI BERGMANN) X EDSON AMEMIYA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X LUCIA DE ABREU AMEMIYA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X ANDERSON MARTINS CORTEZ(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN DE ABREU

Fls. 406/408: anote-se. Recebo o requerimento de fls. 409 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 411/412: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Cumpra-se, intime-se.

**0018683-26.2005.403.6100 (2005.61.00.018683-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NO AR ESTUDIOS LTDA - EPP X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NO AR ESTUDIOS LTDA - EPP

Recebo o requerimento de fls. 318 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intime-se.

**0015976-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO

Ante a certidão de fl. 311, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intime-se.

**0006278-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA DE SOUZA CARVALHO

Fls. 281/282: nada a deliberar. Em face da certidão de fl. 284, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

**0015651-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROMILSON DE SOUSA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMILSON DE SOUSA

Considerando-se que o valor bloqueado é infimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 239. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JOSÉ ROMILSON DE SOUSA é proprietário do seguinte veículo: VW/FOX 1.0 GII, ano 2012/2013, Placas EUA 5712/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo VW/FOX 1.0 GII, ano 2012/2013, Placas EUA 5712/SP. Tendo em conta que o referido devedor foi citado por edital, reputo inócua a expedição do Mandado de Penhora. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal e, oportunamente, tomem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017843-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO JOSINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSINO FILHO

Fls. 204/206: considerando que o prazo em curso se referia ao pagamento espontâneo pela parte ré, não há que se falar em devolução de prazo para CEF. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

**0022579-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PEREIRA DE MORAIS

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.651,05 (um mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), R\$ 437,03 (quatrocentos e trinta e sete reais e três centavos), R\$ 240,03 (duzentos e quarenta reais e três centavos) e R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos), intime-se a parte executada, via imprensa oficial, para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se parcialmente frutífero, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 229. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada DULCE RODRIGUES SANTOS é proprietária do seguinte veículo: JTA/SUZUKI INTRUDER 125, ano 2006/2007, Placas DXK 8006/SP. Todavia, referido veículo contém as anotações de BAIXADO, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA, consoante se infere do extrato anexo. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. No tocante ao executado MARCOS PEREIRA DE MORAIS, este é proprietário dos seguintes veículos: 1) HYUNDAI/HB20 1.0M COMFOR, ano 2014/2014, Placas PUU 7416/MG, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. 2) GM/MONZA SLE 2.0, ano 1988/1988, Placas BGG 1182/SP, o qual possui o registro de VEÍCULO ROUBADO, consoante se infere do extrato anexo, motivo pelo qual resta incabível o deferimento da penhora sobre o referido bem. Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002616-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VECCHI NEGRI(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X ARISTEU VECCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA VECCHI NEGRI

Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprido o acordo. Após, sobrestem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 138. Publique-se.

**0005502-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FERNANDO LUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIS DIAS

Fls. 199/201: considerando que o prazo em curso se referia ao pagamento espontâneo pela parte ré, não há que se falar em devolução de prazo para CEF. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

**0012285-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNACOPOULOS(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNACOPOULOS

Fls. 233/235: manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida. Intime-se.

**0014809-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES(SP156641 - OSWALDO PEDRO BATTAGLIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 133: Os autos se encontram em Secretaria. Defiro pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), nos termos do despacho de fl. 128. Intime-se.

**0014931-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA GOUVEIA LAZARO(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA GOUVEIA LAZARO

Fl. 267: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. No mais, reperto-me ao despacho de fl. 263. Intime-se.

**0021232-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER LIMA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LIMA DE SANTANA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0023397-14.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ALEXANDRE DA SILVA

Recebo o requerimento de fls. 130/131 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intime-se.

**0001995-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAMILA MOREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA MOREIRA RODRIGUES

Fls. 78 - Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento mencionado em seu requerimento, devendo esclarecer, ainda, a destinação do valor constante a fls. 77. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se.

**0010410-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMARTLUX COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA-ME X VIVIANE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SMARTLUX COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA-ME

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0011568-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO FERREIRA

Fls. 100/105: Tendo em vista que já houve o registro da sentença do acordo homologado na CECON, não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo a esse respeito. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo previsto em acordo, devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0017228-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X RAPHAEL FERREIRA(SP360747 - MONIQUE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL FERREIRA

105/110: Tendo em vista que já houve o registro da sentença do acordo homologado na CECON, não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo a esse respeito. Esclareça a CEF se cumprido o acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução caso não cumprido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009033-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO FARIAS(SP275364 - CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIAS

Fls. 123/127: Tendo em vista que já houve o registro da sentença do acordo homologado na CECON, não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo a esse respeito. Esclareça a CEF se cumprido o acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução caso não cumprido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### Expediente Nº 8123

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004292-23.1992.403.6100 (92.0004292-9)** - FERNANDO JOSE VIVIANI X MANOEL MATIAS X WANDECIR BIUDES X JOAO CORREDO X YARA CHINAGLIA X IDA CHINAGLIA X ANTONIO CHINAGLIA FILHO X OSWALDO ZION X ADAUTO VICENTE DE CARVALHO X ADEMIR BARBOSA LIMA X MOACIR PENAZZO(SP036180 - JULIO CELESTE TESHAINER E SP395474 - LARIANA DO CARMO KEMP MARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 224/229: Nada a deliberar, pois conforme se verifica do extrato de fls. 204 os pagamentos foram efetivados em contas bancárias individualizadas para cada beneficiário, constando os números de C.P.F. corretamente, cabendo a cada autor a apresentação, perante a agência bancária, do número da conta em que consta o montante depositado em seu favor. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006198-14.1993.403.6100 (93.0006198-4)** - MARIA ALICE MONTEIRO X TEREZINHA EIKO KUNO HIGASHI X DANTE SILVESTRE NETO X MAXIMINO ANTONIO BOSCHI X FRANCISCO JOSE FREIRE BARROSO X VALTER VICENTE SALES FILHO X ERCILIA DOS SANTOS TURATO X FRANCISCO FERRON X SUZANNE LUCIA STEPAN X ERIVELTO BUSTO GARCIA X DIVA LUISA DE LUCA X MARIA ODETE FERREIRA MARCONDES DE SALLES(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP223967 - FERNANDA PORTO MARCONDES DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CIDADE - AG PCA DOM JOSE GASPARG/SP(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO) X BANCO CIDADE S/A(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

À vista da informação supra, proceda-se a atualização dos dados do patrono da Ré no sistema de acompanhamento processual, conforme já determinado a fls. 466, republicando-se o despacho. DESPACHO DE FLS. 466: Ciência do desarquivamento. Fls. 463: Anote-se. Fls. 462/465: Indeferido, posto que o objeto da presente demanda não engloba saque vos valores depositados nas contas vinculadas. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021109-21.1999.403.6100 (1999.61.00.021109-3)** - INDÚSTRIA WALROD ENGENHARIA MECANICA LIMITADA - EPP(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência à patrona da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0017503-33.2009.403.6100 (2009.61.00.017503-5)** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela ré. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Núcleo de Cálculos. Int.

**0024503-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024503-7)** - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO Bamerindus do Brasil S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 602/604: Ciência à Caixa Econômica Federal, devendo comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

**0020691-58.2014.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 473/475: Ciência ao IPEM. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0014167-74.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME X J MALUCELLI SEGURADORA S A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI)

Fls. 327/328: Indeferido o requerido, tendo em vista que tais consultas já foram realizadas. Assim sendo, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0046195-28.1998.403.6100 (98.0046195-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-23.1992.403.6100 (92.0004292-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X FERNANDO JOSE VIVIANI X MANOEL MATIAS X WANDECIR BIUDES X JOAO CORREDO X YARA CHINAGLIA X IDA CHINAGLIA X ANTONIO CHINAGLIA FILHO X OSWALDO ZION X ADAUTO VICENTE DE CARVALHO X ADEMIR BARBOSA LIMA X MOACIR PENAZZO(SP075591 - CRISTINA APARECIDA ZAFRED RICCI E SP036180 - JULIO CELESTE TESHAINER E SP395474 - LARIANA DO CARMO KEMP MARINI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte embargada. Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALEXANDRE MEZAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR)

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida. Após, venham conclusos. Int.

0073047-02.1992.403.6100 (92.0073047-7) - METAL 2 IND/ E COM/ LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METAL 2 IND/ E COM/ LTDA

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se o código de receita indicado a fls. 157-verso. Com relação ao saldo remanescente intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

0023248-72.2001.403.6100 (2001.61.00.023248-2) - FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA

Fls. 439/441: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035248-80.1996.403.6100 (96.0035248-8) - GABRIEL SOARES DA SILVA X DILMO NOLASCO VIANA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X GABRIEL SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos acostados pela União Federal. Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação à execução apresentada. Int.

0002369-24.2013.403.6100 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X LIVRARIA CULTURA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Sobretem-se os autos até a notícia de pagamento do precatório transmitido a fls. 474. Int.

0025592-35.2015.403.6100 - JOSE PERINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE PERINI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

### 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012963-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICHELE MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301  
IMPETRADO: DISNEY ROSSETI, UNIAO FEDERAL

#### D E C I S Ã O

Consta do processo que o documento de viagem da impetrante já foi confeccionado, o que, por ora, descaracteriza o alegado ato coator.

Necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada para que sejam esclarecidos os motivos que estão impedindo ou retardando a entrega do passaporte à impetrante.

Notifique-se, com urgência, para que as informações sejam prestadas em 24 horas.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS - SP372166  
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### D E C I S Ã O

Recebo o aditamento à inicial, id 2069964.

Na esteira da decisão id 1911255 que concedeu parcialmente a tutela pretendida, comprovada a efetivação do protesto descrito na exordial, em aditamento à tutela já concedida, **DEFIRO a antecipação da tutela para sustar o protesto do título 286014890, no valor de R\$ 16.061,49, realizado perante o 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São José dos Pinhais/PR.**

Notifique-se o tabelionato para cumprimento imediato da presente decisão, bem como a ré Aymoré.

Citem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS - SP372166  
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Recebo o aditamento à inicial, id 2069964.

Na esteira da decisão id 1911255 que concedeu parcialmente a tutela pretendida, comprovada a efetivação do protesto descrito na exordial, em aditamento à tutela já concedida, **DEFIRO a antecipação da tutela para sustar o protesto do título 286014890, no valor de R\$ 16.061,49, realizado perante o 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São José dos Pinhais/PR.**

Notifique-se o tabelionato para cumprimento imediato da presente decisão, bem como a ré Aymoré.

Citem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS - SP372166  
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Recebo o aditamento à inicial, id 2069964.

Na esteira da decisão id 1911255 que concedeu parcialmente a tutela pretendida, comprovada a efetivação do protesto descrito na exordial, em aditamento à tutela já concedida, **DEFIRO a antecipação da tutela para sustar o protesto do título 286014890, no valor de R\$ 16.061,49, realizado perante o 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São José dos Pinhais/PR.**

Notifique-se o tabelionato para cumprimento imediato da presente decisão, bem como a ré Aymoré.

Citem-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIDA ELICIANY COSTA E SILVA, MURILO SOUZA COSTA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando o pagamento das parcelas em atraso do mútuo hipotecário contraído com a CEF.

**Decido.**

Em exame perfunctório dos documentos apresentados pelos autores, verifico que a inadimplência contratual perdura há mais de um ano, resultando em notificação extrajudicial e consolidação da propriedade.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

É cediço que ao solicitar qualquer empréstimo bancário para financiar a aquisição de determinado bem, ou simplesmente para capitalização, sabe ou deveria saber o tomador do empréstimo que o objeto do contrato são os recursos financeiros do banco (dinheiro), que por sua vez, por integrarem o mercado de créditos para financiamento, estão sujeitos às oscilações próprias do regime livre de mercado, cuja regra básica é a conhecida lei da procura e da oferta.

A interferência do Poder Judiciário restringe-se em coibir eventuais excessos, caracterizados pelo descumprimento de limites e condições previstas em lei, não se admitindo, no entanto, atuação jurisdicional meramente intervencionista para única e exclusivamente favorecer a parte contratual hipossuficiente, sob pena de artificialmente manipular o mercado de créditos financeiros, o que fatalmente resultaria em sua inviabilização.

mercado. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a caracterização dos excessos e abusos alegados pela parte autora, pois o contrato de financiamento está em aparente conformidade com o praticado pelo

No mais, a consolidação da propriedade foi efetivada em 2014, permanecendo a parte autora inerte por longos 3 (três) anos, circunstância que afasta a plausibilidade do pleito de purgação da mora.

Ademais, regularmente notificada da realização do leilão, a parte autora novamente quedou-se inerte, deixando de postular perante a CEF o adimplemento das parcelas em atraso.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Id 2152740, providencie a serventia a exclusão do pólo ativo de PRISCILA ROCHA FERREIRA ALVES, equivocadamente incluída pelos advogados dos autores.

**São PAULO, 22 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Acolho a questão processual suscitada pela ré.

A ação veicula pretensão sujeita à competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Declino, portanto, da competência para conhecimento e julgamento da presente ação em favor do Juizado de São Paulo

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

**São PAULO, 23 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012179-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIA NILTA DE MENESES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, DIRETOR DA FACULDADE UNIESPE DE SÃO ROQUE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Retifique a Secretaria o polo passivo da autuação a fim de (i) excluir o DIRETOR DA FACULDADE UNIESPE DE SÃO ROQUE, uma vez que não é parte nessa demanda,e, (ii) constar como autoridade coatora o PRESIDENTE DA UNIESP - FACULDADE DE SÃO PAULO - CENTRO VELHO.

Int.

**São PAULO, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-44.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISLEINE CRISTINA MANENTI  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

#### DESPACHO

1. Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença ID 1447383, com prazo de 10 dias para requerimentos.

2. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5010860-90.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-65.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SIMONE ZAMBONI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Evento nº 678183/íd nº 1409434: Considerando a existência de manifestação posterior da exequente, deixo de analisar os pedidos formulados na petição de evento nº 630361/íd nº 1319786, protocolada por escritório terceirizado/substabelecido.

Inicialmente, por economia processual, deixo de determinar a citação da executada, por meio de oficial de justiça, em todos os endereços indicados.

Considerando que no AR juntado (evento nº 202883) consta a informação de que a executada estava ausente, nos termos do art. 829, caput, §1º e §2º, do CPC, determino a sua citação, através de mandado a ser cumprido por oficial de justiça, na Alameda Olga nº 346, casa 17 ou casa 21, Barra Funda, CEP 01155-040, São Paulo/SP. No mandado deverá constar que a exequente indicou à penhora o veículo Ford KA, cor preta, ano/modelo 2011/12, placa EZB 1657.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012818-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASATEMA COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, ANA LUIZA MORCELLI CAMACHO - SP398688  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, toma legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.**

**O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.**

Cite-se

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLE ROSSMANN DA SILVA - RS86972  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e, conseqüentemente, a repetição/compensação do indébito tributário pago nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Emenda à inicial para adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolhimento das custas judiciais (ID 1070981).

Contestação da União (ID 1207081) na qual sustentou, preliminarmente, a não comprovação documental da alegação do direito pela autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica (ID 1464473).

**Relatei. Decido.**

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 3. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ADICIONAL SAT/RAT, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificam as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. 3. **Na ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevido referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito.** 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 00055792720124036130. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2002237. Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016.

Examino o mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.**

**CONDENO a ré a repetir o indébito tributário, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**CONDENO a ré à restituição à autora das custas recolhidas (ID 1071060) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, III do CPC.**

P. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

## S E N T E N Ç A

O autor postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e, conseqüentemente, a compensação do indébito tributário pago nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A tutela de urgência foi concedida conforme decisão ID 1026297.

Contestação da União (ID 1189187) na requereu a improcedência do pedido.

Réplica (ID 1436645).

**Relatei. Decido.**

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito do autor merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.**

**CONDENO a ré a repetir o indébito tributário, mediante compensação, com as restrições do art. 26 da Lei 11.457/2007 (compensação somente com contribuições sociais destinadas ao INSS), observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**CONDENO a ré à restituição ao autor das custas recolhidas (ID 945571) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, III do CPC.**

P. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KITOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e, conseqüentemente, a compensação do indébito tributário pago nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A tutela de urgência foi concedida conforme decisão ID 1026333.

A autora procedeu à correção do valor atribuído à causa, bem como ao recolhimento das custas judiciais correspondentes (ID 1253388).

Contestação da União (ID 1302647) na qual sustentou, preliminarmente, a não comprovação documental da alegação do direito pela autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica (ID 1467816).

### **Relatei. Decido.**

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora.

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. **A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte.** 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ADICIONAL SAT/RAT, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificam as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. 3. **Na ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevido referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito.** 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 00055792720124036130. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2002237. Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016.

Examinou o mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#). Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito do autor merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.**

**CONDENO a ré a repetir o indébito tributário, mediante compensação, com as restrições do art. 26 da Lei 11.457/2007 (compensação somente com contribuições sociais destinadas ao INSS), observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**CONDENO a ré à restituição à autora das custas recolhidas (ID 961302) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, III do CPC.**

P. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NORGREN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e, conseqüentemente, a restituição/compensação do indébito tributário pago nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 755454).

Embargos de Declaração da autora (ID 842886).

Decisão que rejeitou os embargos (ID 891426).

Contestação da União (ID 1103107) na requereu a improcedência do pedido.

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 1190649).

Réplica (ID 1476862).

**Relatei. Decido.**

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

[“Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, com efeito a partir da publicação desta sentença.

CONDENO a ré a repetir o indébito tributário, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

Eventual compensação do indébito ficará submetida às restrições do art. 26 da Lei 11.457/2007 (compensação somente com contribuições sociais destinadas ao INSS).

CONDENO a ré à restituição à autora das custas recolhidas (ID 903031) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, III do CPC.

Esta decisão não alcança as filiais da autora, visto que não integraram a relação jurídica processual – ID 880805 (artigo 18 do CPC).

P. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9027

ACAO CIVIL PUBLICA

0006062-11.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X UNIAO FEDERAL X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTR.LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal por meio da qual objetiva a condenação da empresa OPEM Representação Importadora, Exportadora e Distribuidora Ltda., ora ré, ao pagamento de indenizações por danos morais coletivos e por dano social, em montante a ser fixado pelo Juízo, sugerindo que não sejam, respectivamente, inferiores a aproximadamente duas e três vezes o valor total aplicado em multas pela CMED por sua conduta reiterada de vender medicamentos acima do valor máximo permitido, de modo a serem suficientes para dissuadir a ré a incorrer em novas infrações ao sistema de regulação de preços de medicamentos. Sustenta, em síntese, que a partir de denúncia formulada pelo senhor Antônio Salgado na Procuradoria da República em São Paulo, instaurou-se o Inquérito Civil nº. 1.34.001.00004/2012-38 com a finalidade de investigar possíveis irregularidades cometidas pela ré consistentes na venda de medicamentos ao Poder Público com valores acima dos aprovados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Nesse contexto, argumenta que, conforme apurado no citado inquérito civil, a ré vem de forma reiterada descumprindo as normas da CMED, não apenas com relação à comercialização de medicamentos por preços acima dos fixados, mas também com a prática de outras irregularidades, como a não completa publicidade na formação e divulgação dos preços que pratica no mercado nacional. Apresentou relação discriminada dos processos administrativos instaurados pela CMED, nos quais houve a condenação da ré ao pagamento de multas. Destaca, a título exemplificativo, a venda do medicamento Polimixina B (Polimixina B dosagem 500.00 UI) pelo valor de R\$ 38,57 a unidade (ao invés do preço máximo de R\$ 18,03), ao Hospital da Universidade Federal do Ceará, por ocasião do Pregão Eletrônico nº. 00026/2010, realizado em 23 de agosto de 2010, no qual a ré sagrou-se vencedora. Desse modo, propõe o MPF a presente demanda para o fim de que seja condenada a ré ao pagamento de indenizações a título de dano moral coletivo e dano social, sobretudo, considerando que as penalidades pecuniárias aplicadas pela CMED não foram capazes de reprimir a sua conduta. Inicial instruída com documentos. Contestação apresentada pela ré a fls. 73/122 na qual alegou, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista que a instauração do inquérito civil partiu de denúncia anônima. No mérito, sustentou que os processos administrativos apontados pelo MPF como prova da sua suposta conduta ilícita ainda se encontram pendentes de julgamento no âmbito administrativo e/ou arquivados; que o episódio da venda de medicamento ao Hospital da Universidade Federal do Ceará foi objeto de uma Ação Civil Pública proposta pelo MPF local, a qual foi julgada improcedente; que os preços máximos fixados pela CMED para determinados medicamentos são incompatíveis com o mercado e que já houve questionamento da ré no âmbito judicial acerca da sua defasagem, tendo sido a ação proposta julgada parcialmente procedente. Juntou documentos (fls. 123/230). A União informou que consultou a CMED acerca de seu interesse em ingressar na lide, mas não obteve resposta (fls. 234/235). Réplica do MPF a fls. 237/242. A União requereu seu ingresso no polo ativo da ação (fl. 245). A ré manifestou-se sobre a réplica a fls. 252/265. A fls. 267 o MPF ratificou os termos da inicial, reiterou a réplica e requereu a procedência da demanda. É o relato do essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos. Análise a preliminar de carência da ação. Sustenta a ré a carência da ação por ter sido o inquérito civil instaurado a partir de denúncia anônima, haja vista a falta de dados qualificativos do denunciante, fato que, por via de consequência, implicaria na nulidade do processo. A alegação não merece acolhida. O C. STJ possui entendimento firme no âmbito da sua jurisprudence acerca da possibilidade de instauração de inquérito civil a partir de denúncia anônima. Nesse sentido, confira-se a título elucidativo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INQUÉRITO CIVIL. ABERTURA COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. PARTICIPAÇÃO DO MP EM TODOS OS PROCEDIMENTOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPICIENDO A ANÁLISE QUANDO APLICADO O ENTENDIMENTO PACÍFICO PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 1. Cuida-se de ação civil pública, por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, objetivando a condenação por atos ímprobos, de ex-policômetro Rodovário Federal, em decorrência de ter continuamente deixado de praticar ato de ofício, liberando veículos indevidamente, deixando de lavar multas e, eventualmente, cobrando, aceitando ou solicitando propina; além de ter defendido interesse ilegítimo de particular perante a Polícia Rodoviária Federal; de ter deixado de praticar ato de ofício em razão de interesse ou sentimento pessoal; de associação com outros policiais para a prática reiterada de atos de improbidade administrativa, em troca de vantagem ilícita (fl. 1.164, e-STJ). 2. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal a quo pela desnecessidade de produção de prova, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador a quo pela desnecessidade da prova demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes: 3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a denúncia anônima não é óbice à instauração de inquérito civil por parte do Ministério Público. A instauração de inquérito civil é prerrogativa constitucionalmente assegurada ao Parquet, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 5. Nesse diapasão, a legislação atinente ao Ministério Público autoriza sua atuação ante o conhecimento de fatos que ensejem sua intervenção, irrelevante tratar-se de denúncia anônima. Precedentes. Súmula 83/STJ. 6. A jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). Precedentes. 7. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao apreciar a controvérsia, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, afirmou que o Ministério Público participou de todo o procedimento de interceptação telefônica, acompanhando-o devidamente, manifestando-se em cada representação de prorrogação. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 8. O Tribunal de origem, ao analisar as penalidades de acordo com o art. 12 da Lei 8.429/92, deu parcial provimento à apelação, apenas para afastar a condenação da perda da aposentadoria, mantendo, entretanto, as demais penas fixadas na sentença monocrática. 9. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Precedentes. 10. Quanto à divergência jurisprudencial, é despidendo sua análise, quando a matéria julgada pela alínea a do permissivo constitucional aplica o entendimento pacífico desta Corte, em todos os pontos tidos por divergentes pelo recorrente. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. RESP 201400782095. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1447157. Relator (a): HUMBERTO MARTINS. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 20/11/2015. Sem grifos no original. Passo ao exame do mérito. A Lei nº. 10.742/2003 estabeleceu as normas de regulação para o setor farmacêutico e criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, de maneira que o descumprimento dos atos desta emanados implicam nas sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, que vão desde a aplicação de multas à cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, dentre outras (artigo 8º). Amparado na referida legislação e em suas disposições regulamentares, apresentou o MPF como principal argumento para fundamentar o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e dano social, o desrespeito de forma reiterada às normas estabelecidas pela CMED. Segundo o órgão ministerial, a existência de inúmeros processos administrativos, nos quais houve a aplicação de multa em desfavor da ré pela venda de medicamentos acima do preço máximo fixado e/ou pela não completa publicidade na formação e divulgação dos preços que pratica no mercado nacional, indica que as punições até então aplicadas revelaram-se incapazes de impedir a reincidência da ré, fato que legitima a propositura da presente demanda visando à reparação do dano moral coletivo e social, mediante o pagamento de indenizações em montante pecuniário não inferior àquele já aplicado no âmbito administrativo pela CMED, correspondente a cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Mencionou, a título elucidativo, a conduta ilícita da ré na venda de medicamento ao Hospital Federal da Universidade do Ceará, decorrente do Pregão Eletrônico nº. 00026/2010, realizado em 23 de agosto de 2010, por valor acima do preço máximo fixado na época da compra. Desse modo, a prática reiterada de venda de medicamentos por valor acima do limite estabelecido, com a consequente violação das normas que regulam o mercado de medicamentos, configura ilícito passível de indenização à coletividade, que sofre os efeitos da inobservância das normas da CMED. Todavia, da análise dos documentos constantes dos autos, extrai-se conclusão diversa haja vista ausência de prova consistente apta a subsidiar a tese do autor. De início, cumpre observar que o andamento dos processos administrativos instaurados em face da ré pela CMED, discriminados na planilha constante a fls. 03v/04 da inicial, não apenas se encontrava desatualizado em relação ao extrato de andamento apresentado pelo próprio MPF a fls. 56/57, quando da propositura desta ACP em 16/03/2016 (fl. 02), como também já indicava que grande parte dos processos encontravam-se arquivados e/ou em análise ou com recurso interposto. Verifica-se, ainda, do extrato trazido aos autos pela ré (fls. 204), atualizado em 23/12/2015 - fl. 186, que ocorreu o arquivamento por motivo de pagamento da multa em apenas dois deles 25351.054935/2010-32 e 25351.043024/2012-40, fato este ignorado pelo órgão ministerial (fls. 237/242 e 267). Nesse contexto, é de se concluir que a inexistência de outros elementos, além dos processos administrativos (em discussão) existentes contra a ré, conduz à ausência de dano aferível em prejuízo da coletividade e passível de indenização. Note-se que o MPF preocupou-se em descrever de forma minuciosa em sua inicial todo o sistema regulatório do mercado de medicamentos. Contudo, não há dúvidas acerca da legitimidade da CMED para fiscalizar e impor punições às empresas que atuam no ramo farmacêutico. Há, de verdade, inconformismo da ré quanto aos critérios adotados pela CMED para fixação dos preços máximos, mas esse fato não foi o motivo do ajuizamento desta ação a qual, repita-se, embasou-se em processos administrativos ainda em curso, por meio dos quais visou comprovar de forma cabal a suposta conduta ilícita da ré. No presente caso, não foi objeto de discussão nos autos cada uma das condutas praticadas pela ré que deram origem a tais processos. Apenas foram utilizadas (genericamente) como meio de prova supostamente apto a conferir lastro à tese de dano moral coletivo e dano social. Tem-se que um dos fatos utilizados pelo órgão ministerial para subsidiar as alegações quanto à conduta ilícita da ré, relativamente no que se refere à venda do medicamento Polimixina B (Polimixina B dosagem 500.00 UI) pelo valor de R\$ 38,57 a unidade (ao invés do preço máximo de R\$ 18,03), ao Hospital da Universidade Federal do Ceará, por ocasião do Pregão Eletrônico nº. 00026/2010, realizado em 23 de agosto de 2010, foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo MPF do Ceará (autos nº. 0007854-96.2012.405.8100 - fls. 145/170), a qual foi julgada improcedente (fls. 171/180). Igualmente, tem-se que o valor do medicamento mencionado passou a ser fornecido posteriormente pela ré à Universidade pelo montante de R\$ 27,00, em razão de realização de novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº. 08/2011), processo nº. 6608/11-13 (fls. 141/142). Por fim, em sindicância realizada pela Universidade Federal do Ceará, com conclusão anterior à data de propositura desta ACP, para apuração de irregularidade na aquisição do referido medicamento, concluiu-se pela ausência de irregularidades, conforme Relatório de Demandas Especiais (RDE) de nº. 00206.000199/2012-10 da Controladoria-Geral da União (CGU), com o consequente arquivamento do processo (fl. 143). Nessa conjuntura, arquivados e/ou em análise quase a totalidade dos processos administrativos em que arbitradas as multas em desfavor da ré e tendo sido aqueles os únicos elementos utilizados para subsidiar a propositura da presente demanda, não há que se falar em desrespeito de forma reiterada às normas da CMED e, muito menos, em dano moral coletivo e/ou social. Ademais, vale destacar que fatos semelhantes ao episódio ocorrido na Universidade Federal do Ceará, citado pelo MPF, não somente poderiam, como também deveriam, ser objeto de apuração pela própria Administração Pública. Isso porque as empresas não podem ser as únicas responsáveis pelos supostos ilícitos, pois na licitação promovida pelos entes públicos compete à autoridade responsável zelar pela lisura do certame, mediante a observância dos parâmetros da CMED quando da análise das propostas. Isto é, verificado que as propostas ofertadas encontram-se fora dos limites fixados pela CMED, a aquisição restaria obstada e, consequentemente, as práticas ilegais comunicadas ao órgão competente para punição das empresas. Nesses termos, ante a ausência de comprovação da prática reiterada de ilegalidades pela ré, relativamente no que tange às normas estabelecidas pela CMED, incabível a sua condenação ao pagamento de indenizações por dano moral coletivo e/ou social. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº. 7.347/1985. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante disposto no artigo 19 da Lei nº. 4.717/1965 aplicado por força da integratividade das normas do sistema processual coletivo. P.R.I.

**0009453-71.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SPI40951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

1. Fica a ré intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o integral cumprimento dos termos do acordo celebrado em audiência de 15 de março de 2017, sob pena de aplicação da multa fixada.2. Após a manifestação da ré, ou decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0012115-42.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO JOSAMI TOKANO E Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES E Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SPO94763 - MAURIZIO COLOMBA) X LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO E SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SPI15173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Fls. 634/639: O réu JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES pugnou pela expedição de nova carta precatória para sua citação ou a reabertura de prazo para a contestação, visto que os autos se encontravam em carga com a AGU e o MPF no prazo para ofertar sua defesa. Fls. 647/673: Mesmo sem apreciação da petição anterior, o réu JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES apresentou contestação. Fls. 674: Foi certificado nos autos que a contestação de JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES é intempestiva. Fls. 678/684: Após intimação para apresentação de réplica e especificação de provas, a União requereu - prova emprestada produzida no processo administrativo disciplinar nº 16302.000235/2011-06 (Kazuko Tane) e 16302.000237/2011-97 (José Cassoni R. Gonçalves), bem como do inquérito policial nº 0001474-82.2011.403.6181, com destaque para os relatórios de interceptação telefônica encontrados a partir das fls. 248; - prova emprestada constante do procedimento de fiscalização levado a cabo por José Cassoni e aprovado por Kazuko Tane, constantes do apenso XVIII do pedido de busca e apreensão nº 0007522-57.2011.403.6181 e do procedimento de refiscalização às fls. 495/524 do PAD 16302.000235/2011-06 (Kazuko Tane) e do auto de infração no valor de R\$ 277.311,93; - depoimento pessoal dos réus e - depoimento das testemunhas Jane Silva Garcia de Lima e Paulo Machado Veloso. Fls. 686/693: O MPF ratificou integralmente o pedido da União. Fls. 695/696: Os corréus Leste Marine Importação e Exportação Ltda e Força 10 Produtos Esportivos Ltda protestaram pela oitiva de testemunhas a serem arroladas e a juntada de novos documentos, notadamente das peças dos autos do processo administrativo nº 10803-720.116/2012-19. Fls. 703/704: O réu José Cassoni requereu a produção de prova documental, mediante a expedição de ofícios para a Superintendência da 8ª Região Fiscal/Difis/Cofis, para que sejam fornecidas cópias dos seguintes documentos:- dossiê completo da fiscalização levada a efeito na empresa Leste Marine; - inteiro teor do procedimento de refiscalização da empresa Leste Marine; - em tendo sido lavrado auto de infração, o inteiro teor do respectivo processo, contemplando o dossiê da refiscalização, da impugnação do contribuinte, julgamento por parte da DRJ; - manual de fiscalização no intuito de realizar-se o cotejo dos procedimentos; - oitiva de testemunhas a serem arroladas; - perícia contábil, de modo a comprovar que não houve qualquer irregularidade no procedimento de fiscalização. Fls. 714/717: O réu JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES reiterou o pedido já formulado às fls. 634/639 e ainda não apreciado. Fls. 718/726: Reaberto o prazo, a ré KAZUKO TANE contestou. Fls. 731/736: A União ofertou réplica. Fls. 738/741: O MPF se manifestou sobre a contestação. Fls. 743/746: A ré KAZUKO TANE requereu: - cópia completa do processo administrativo de refiscalização realizado por determinação do juízo da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, inclusive do respectivo Registro de Procedimento Fiscal e do Mandado de Procedimento Fiscal, o que já foi deferido por aquele juízo, mas sem manifestação da Receita Federal por ora; - a expedição de ofícios para a divisão de programação e logística da Receita Federal do Brasil, para o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e para a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal a fim de localizar os endereços das testemunhas Airton Aparecido Fabiano, Alcor de Paulo Honório, Adriana Campos dos Santos e Fábio de Arruda Martins; - depoimento pessoal de José Cassoni Rodrigues Gonçalves e - próprio depoimento pessoal, caso obtenha êxito em algum de seus pedidos de liberdade provisória. Decido. Em relação ao pedido de fls. 634/639 e 714/717 formulado pelo corréu JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES quanto à expedição de nova carta precatória para sua citação ou a reabertura de prazo para a contestação, verifico que, durante o prazo para apresentação de sua contestação, os autos estavam em carga para a AGU e posteriormente para o MPF entre 29/07 e 23/08/2016. Mesmo peticionando logo após o retorno dos autos, não houve nenhuma decisão proferida, tendo o advogado, então, apresentado Contestação (fls. 647/673). Ainda sem qualquer manifestação do juízo, foi certificado às fls. 674 que a referida contestação era intempestiva. Diante do equívoco cometido, de rigor tomar a Contestação do réu JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES como TEMPESTIVA. No entanto, desnecessária a reabertura de prazo, eis que a contestação foi devidamente apresentada e analisada pela AGU (fls. 678/684) e pelo MPF (fls. 686/693), bem como foram apresentados pedidos de prova pelo mesmo réu, não havendo que se falar em nenhum prejuízo para a defesa. Passo a analisar os requerimentos de produção de provas. 1) Pela União Federal e pelo MPF: - DEFIRO a prova emprestada produzida no processo administrativo disciplinar nº 16302.000235/2011-06 (Kazuko Tane) e 16302.000237/2011-97 (José Cassoni R. Gonçalves), bem como do inquérito policial nº 0001474-82.2011.403.6181, com destaque para os relatórios de interceptação telefônica encontrados a partir das fls. 248 e - DEFIRO a prova emprestada constante do procedimento de fiscalização levado a cabo por José Cassoni e aprovado por Kazuko Tane, constantes do apenso XVIII do pedido de busca e apreensão nº 0007522-57.2011.403.6181 e do procedimento de refiscalização às fls. 495/524 do PAD 16302.000235/2011-06 (Kazuko Tane) e do auto de infração no valor de R\$ 277.311,93. Ressalto que a grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, bem como que será oportunizado o contraditório às partes. Providencie a AGU e/ou o MPF a juntada das provas emprestadas aos autos. - DEFIRO o depoimento pessoal dos réus. Manifeste-se a AGU e/ou o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os representantes legais das corréas pessoas jurídicas que deverão ser intimadas para a audiência de instrução a ser oportunamente designada. - DEFIRO o depoimento das testemunhas Jane Silva Garcia de Lima e Paulo Machado Veloso, qualificadas às fls. 14/15, a serem intimadas por este juízo, nos termos do artigo 455, 4º, IV, do Código de Processo Civil. 2) Pelas corréas Leste Marine Importação e Exportação Ltda e Força 10 Produtos Esportivos Ltda: - DEFIRO a juntada das peças dos autos do processo administrativo nº 10803-720.116/2012-19. Providencie as corréas a juntada em 15 (quinze) dias. - Quanto à prova testemunhal, apresente as corréas, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas, a fim de que seja possível auferir a pertinência da oitiva. 3) Pelo corréu José Cassoni Rodrigues Gonçalves: - INDEFIRO, por ora, a expedição de ofícios para a Superintendência da 8ª Região Fiscal/Difis/Cofis. Cabe à parte o ônus de trazer aos autos cópias dos documentos requeridos ou demonstrar a efetiva impossibilidade de obter esses documentos. - Quanto à prova testemunhal, apresente o corréu, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas, a fim de que seja possível auferir a pertinência da oitiva. - A necessidade de produção de perícia contábil será avaliada após a produção das demais provas já requeridas. 4) Pela corréa Kazuko Tane: - INDEFIRO, por ora, a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo. A própria parte afirmou que aquele juízo já solicitou os documentos, mas falta a manifestação da Receita Federal. Além disso, cabe à parte o ônus de trazer aos autos cópias dos documentos requeridos ou demonstrar a efetiva impossibilidade de obter esses documentos. - INDEFIRO a expedição de ofícios para a divisão de programação e logística da Receita Federal do Brasil, para o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e para a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal a fim de localizar os endereços das testemunhas arroladas, pois é ônus da parte informar a localização de suas testemunhas para intimação, sendo incabível a transferência desse encargo para o Judiciário. Apresente a corréa, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, a fim de que seja possível auferir a pertinência da oitiva. - O depoimento pessoal do corréu José Cassoni Rodrigues Gonçalves já foi deferido. - DESCABE à parte pleitear seu próprio depoimento pessoal. Além disso, o depoimento pessoal da corréa Kazuko Tane também já foi deferido. Publique-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0028555-95.1987.403.6100 (87.0028555-2) - PIRELLI S A CIA INDL BRASILEIRA/SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA 7 DELEGACIA REGIONAL EM SANTOS DA SUNAMAM(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)**

Fl. 220: defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Publique-se.

**0038526-36.1989.403.6100 (89.0038526-7) - LUCAS CONCENTRIC LTDA/SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP**

1. Fl. 368: científico as partes da informação da Caixa Econômica Federal sobre a inexistência de contas judiciais vinculadas ao processo. 2. Fixo prazo de 5 dias para manifestação. 3. Na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003990-27.2011.403.6100 - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA/SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

1. Fl. 368: científico as partes da informação da Caixa Econômica Federal sobre a inexistência de contas judiciais vinculadas ao processo. 2. Fixo prazo de 5 dias para manifestação. 3. Na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0023575-94.2013.403.6100 - DAPCO FIXADORES INOXIDAVEIS LTDA/SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 385/286: homologo o pedido de desistência da execução da ordem mandamental concedida. 2. A certidão de objeto e pé requerida pela impetrante foi expedida à fl. 388. 3. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0023322-38.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

Fls. 227/242: científico a impetrante do ofício apresentado pelo DERAT/SP e fixo prazo de 5 dias para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001536-98.2016.403.6100 - COMERCIO DE PARAFINAS DONDENT LTDA(PR061307 - DENNIS GUILHERME DE MACEDO BRAGAGNOLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fl. 227: no prazo de 05 dias, manifeste-se a impetrante. Publique-se. Intime-se.

**0006432-87.2016.403.6100 - SC - SEG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SC031347 - CARLA ROVERE REGINATO) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO LTDA(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

**0009979-38.2016.403.6100 - OSVALDO ERNESTO DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 72/79: no prazo de 10 dias, manifeste-se o impetrante sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC. Publique-se.

**0009982-90.2016.403.6100 - DARCI COELHO COUTINHO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). Publique-se.

**0016825-71.2016.403.6100 - ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA/SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS) X PREGOEIRO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA)**

Remeta a Secretária estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se (BACEN).

**0017894-41.2016.403.6100 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da ordem mandamental concedida à impetrante. Publique-se.

**0018351-73.2016.403.6100** - GABRIEL JOSE FONSECA CASARO(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X AGENTE ORIENTACAO FISC CONSELHO REG EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREFA4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**0021428-90.2016.403.6100** - THIAGO HENRIQUE SOARES DE QUEIROZ RODRIGUES(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP334504 - CYBELE FALCO)

Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se.

**0021544-96.2016.403.6100** - LUCAS GUILHERME NASCIMENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X KELLINY NASCIMENTO DO CARMO X EDUARDA MARINO MELO - INCAPAZ X MARILENE BUENO MARINO MELO X ENZO NOBRE DAMASIO - INCAPAZ X CAROLINA APARECIDA NOBRE X MARIA CLARA ANTUNES PEREIRA - INCAPAZ X JOYCE ANTUNES DE FREITAS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRETOR DA ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCACAO

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0021693-92.2016.403.6100** - ELIANE TAVARES(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0023610-49.2016.403.6100** - SAP FILTROS LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

A impetrante SAP FILTROS LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, declarando como compensáveis com os demais tributos administrados pela SRF, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou punição. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.A impetrante foi intimada a apresentar cópia da petição inicial e regularizar a representação processual, bem como recolher as custas (fls. 35 e 41/vº), o que restou cumprido. É o breve relatório.DECIDO.Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, com definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento.Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou medida coercitiva. Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de unidade e isenção tributária, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.Providecia a parte impetrante a adequação do valor da causa ao bem jurídico pretendido, tendo em vista o requerimento de restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, juntando-se planilha de cálculo, bem como a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de restituição/compensação será analisado ao final, se cumpridas as providências anteriores pela parte impetrante. Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intemem-se.

**0024013-18.2016.403.6100** - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JORGE ISHIDA LTDA. - EPP(SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**0024709-54.2016.403.6100** - ARIEL HENRIQUE PEREIRA DA SILVA 33168566845 X GERLIANE MORAES DOS SANTOS 82552460100 X HILARIO TADEU TONELE - ME X CARUSO & STRACCINI LTDA - ME X CRISTIANA BERTOLDO DOS SANTOS 22027724800(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**0001067-18.2017.403.6100** - ISMAIL MAHMUD ABDEL MAJID JABER(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intemem-se (DPU e PFN).

**0001343-49.2017.403.6100** - APB COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000841-47.2016.403.6100** - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005396-10.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-59.1995.403.6100 (95.0004341-6)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

**Expediente Nº 9047**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0012666-91.1993.403.6100 (93.0012666-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE LOURENCO ALVES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP195560 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS E SP342564 - EDUARDO RAFAEL RODRIGUES E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI)

Chamo o feito à ordem. Considerando o interesse superveniente de praticamente a totalidade dos mutuários para execução do julgado, conforme se verifica pelo significativo número de manifestações consubstanciadas nas petições direcionadas a este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 902/903 no que se refere à determinação de que as execuções dos mutuários MARIA TERESA BONIN CANGUSSÚ, MAURINHO CESTARI e NELSON ESPÓSITO prossigam nestes autos. Isso porque, nos termos do entendimento pacificado no âmbito do C. STJ, não há interesse processual que justifique a tramitação das execuções individuais coletivas no mesmo Juízo que examinou o mérito da demanda coletiva, visto que o elevado número de execuções propostas inviabilizaria as atividades deste Juízo em prejuízo de toda a coletividade. Nesse sentido, confira-se o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistiu interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajustamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso Especial provido. RESP 201500873059. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807. Relator (a)HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA.05/08/2015. Ante o exposto, determino a livre distribuição, mediante sistema PJe, de todas as execuções individuais manejadas pelos mutuários às Varas Cíveis deste Fórum. Intimem-se os respectivos advogados para a retirada das suas petições, no prazo de cinco dias, sob pena de inutilização. 201761240004390, 201761240004391, 201761240003761, 201761240003760, 201761240003759, 201761240003758, 201761240003757, 201761240003756, 201761240003755, 201761240003754, 201761240003753, 201761240003752, 201761240003751, 201761240003750, 201761240003749, 201761240003748, 201761240003747 - OAB/SP258.328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI - OAB/SP230.283 - LUIZ FERNANDO MINGATI;201761240003658, 201761240003659, 201761240003737, 201761240003736 - OAB/SP342.564 - EDUARDO RAFAEL RODRIGUES;201707000006658, 201707000006657 - OAB/SP166.979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS;201761240003803 - OAB/SP195.560 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS.

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000352-49.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCINAIDE SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PEREZ X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO E SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO E DF009222 - GISLAINE JACIARA CASTRO DOS SANTOS)

1. Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento n.º 2789918 e 2789807, ora devolvidos pela Caixa Econômica Federal. 2. Expeça a Secretária novos alvarás de levantamento, em benefício dos réus MARCO ANTONIO GOMES PEREIRA e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA, ambos representados pela advogada indicada na petição de fl. 2969, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 1325 e 1330), considerando o saldo existente nas contas judiciais n.º 0265.005.00308463-1 e 0265.005.00308467-4, conforme extratos obtidos por consulta, cujo resultado ora determino. 3. Ficam os réus intimados de que o alvará está disponível na Secretária deste juízo. 4. Com a juntada dos alvarás liquidados, inclusive aquele expedido à fl. 2982, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0724722-86.1991.403.6100 (91.0724722-2)** - PIRELLI PNEUS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Oficie a Secretária à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados nestes autos, no prazo de 10 dias. 2. Comprovado pela CEF o cumprimento do item 1, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0035889-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035889-8)** - SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em razão do enorme volume de documentos que instruíram a petição protoc. n.º 201761000140649, intime-se a impetrante para, no prazo de 5 dias, retirá-los, mediante recibo nos autos, e apresentá-los em mídia digital. Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fls. 1100 e verso.

**0013213-53.2001.403.6100 (2001.61.00.013213-0)** - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP151440 - FABIO CUNHA DOWER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Ante a ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0017467-69.2001.403.6100 (2001.61.00.017467-6)** - CENTRALPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 729/731: defiro. Expeça a Secretária certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0025948-21.2001.403.6100 (2001.61.00.025948-7)** - CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA X COBRACRED COBRANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE OSASCO/SP(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 557: reconsidero o item 1 da decisão de fl. 554 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do FGTS do valor total de todos os depósitos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002 nas contas n.º 0265.005.00196012-4 e 0265.005.00196015-9. 2. Ante a certidão de fl. 559 verso, no prazo de 5 dias, regularizem as impetrantes a representação processual, com observância da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal no que se refere aos poderes específicos para receber e dar quitação. 3. Oportunamente, com a juntada do ofício confirmando a conversão em renda ora determinada e o cumprimento pelas impetrantes do item 2 acima, será expedido alvará de levantamento do valor remanescente. Publique-se. Intime-se.

**0001717-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001717-4)** - CBB EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO - DEAIN

1. Fls. 532/533: no prazo de 05 dias, manifeste-se a impetrante. 2. Fls. 535/543: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

**0009562-08.2004.403.6100 (2004.61.00.009562-5)** - TYCO ELECTRONICS BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Oficie a Secretária à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados nestes autos, no prazo de 10 dias. 2. Comprovado pela CEF o cumprimento do item 1, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0005170-15.2010.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração e do substabelecimento de fls. 363/364. Publique-se.

**0017383-19.2011.403.6100** - LUIZ RODOLPHO DE CAMPOS X NANCY REVOREO CAMPOS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União às fls. 342 e verso. Publique-se.

**0017899-68.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011828-50.2013.403.6100) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 526/527: homologo o pedido de assistência da execução da ordem mandamental concedida. 2. Expeça a Secretária certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo impetrante. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0021103-18.2016.403.6100** - GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 196: não conheço do pedido formulado pela impetrante de extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 (fls. 169/170 e 191).2. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 5 dias, indicar as folhas dos documentos que pretende desentranhar. 3. Após, conclusos para apreciação do pedido de desentranhamento. 4. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0025561-78.2016.403.6100** - AMARO CONCEICAO DE RAMOS(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

1. A autoridade impetrada tem sede no Rio de Janeiro. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e absoluta, determinada segundo a sede da autoridade impetrada. 2. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos autos à Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ.3. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ e dê baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0009952-75.2004.403.6100 (2004.61.00.009952-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009562-08.2004.403.6100 (2004.61.00.009562-5)) TYCO ELECTRONICS BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de mandado de segurança nº 0009562-08.2004.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.2. Desapense e remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020296-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020296-8)** - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a discordância da exequente, remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que esta elabore cálculos, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012717-74.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se pedido de tutela em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES ANTONIO em face de ato da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinado que não se efetue descontos no contracheque da autora a título de restituição do abono de permanência recebido de dezembro/2014 a junho/2015 (R\$ 20.161,72), assim como devolva eventuais valores descontados no curso da lide, tudo até decisão final do presente feito, oficiando-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para cumprimento.

Relata que é desembargadora junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, completando cinco anos no cargo em 14.06.2015. Aduz que no período de 02.12.1988 a 07.09.1993 foi juíza do Trabalho substituta, de 08.09.1993 a 15.06.2010 foi Juíza titular de vara do Trabalho. Afirma que teria preenchido todos os requisitos para aposentadoria voluntária, mas optou por permanecer em serviço. Alega que em 25.05.2013 protocolizou junto à Presidência do e. TRT da 2ª Região requerimento solicitando a concessão de “abono de permanência”. Informa que em documento da Diretora da Coordenadoria de Legislação e Pessoal do TRT2 foi dito que a impetrante passou a fazer jus ao abono de permanência a partir de 28/02/2010. Relata, então, que seu pedido foi deferido a partir de 28.02.2010. Afirma que recebeu o abono por anos e que em julho recebeu ofício TRT2/DGA/SGP/CGR/SRMNº 019/2017 que encaminha cópia de despacho exarado no Processo Administrativo nº 28/2016, bem como demonstrativo SRM nº 013/2017, indicando que a autora deve devolver ao erário a quantia de R\$20.161,72, equivalente ao somatório do abono de permanência dos meses de dezembro de 2014 e janeiro a junho de 2015. Alega que essa cobrança teria fundamento no entendimento constante no Acórdão do TCU nº 3.445/2014 que passou a exigir a permanência de 5 anos no cargo para a concessão de abono de permanência. Afirma que a partir desse entendimento, o TCU cobra os valores pagos a título de abono até que a autora completou cinco anos no exercício do cargo que ocupa.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora requer seja determinado que não tenha descontado em seu contracheque valores referentes à restituição do abono de permanência percebido entre dezembro de 2014 a junho de 2015, sob o argumento de que esses valores eram de fato devidos, que possui direito adquirido e que recebeu tais valores de boa fé.

Entendo suficientes, nesse momento processual, para a concessão da tutela a análise da boa fé da autora, sendo analisados os demais argumentos por ocasião da prolação da sentença.

A autora informa que recebeu o abono de permanência a partir de 28.02.2010 (ainda que o pedido seja posterior a esta data), sendo que em 16.06.2010 se tornou desembargadora.

É patente que houve uma mudança de entendimento do Tribunal de Contas da União, que passou a entender devido o abono somente a partir de completos cinco anos do servidor no cargo em que está para fazer jus ao abono de permanência.

Tanto é assim que considera devida a devolução a partir da publicação do acórdão paradigma.

Isso, entretanto, vai de encontro com o princípio da boa fé. A autora recebeu os valores pagos a título de abono de permanência desde 2010 e estava certa de que era devido. Entendimento diferente só foi consolidado posteriormente o que convalida o argumento da boa fé. Por esta situação consolidada, entendo que não é cabível a devolução dos valores recebidos, ao menos nesse momento processual.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO SEM JUSTO TÍTULO DE PARCELA DE RETRIBUIÇÃO. BOA-FÉ. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. É pacífica a orientação jurisprudencial, e há orientação administrativa no mesmo sentido, cf. Súmula n. 106-TCU e Súmula n. 34-AGU, de que não é cabível a efetivação de descontos em folha de pagamento para fim de reposição ao erário, seja nos vencimentos ou proventos do servidor, quando se tratar de verba remuneratória por ele percebida de boa-fé, mesmo que seja indevida ou tenha sido paga a maior, por erro da Administração ou interpretação errônea ou aplicação equivocada da lei. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.244.182/PB, admitido como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, definiu que a interpretação errônea da Administração que resulte em um pagamento indevido ao servidor acaba por criar-lhe uma falsa expectativa de que os valores por ele recebidos são legais e definitivos, daí não ser devido qualquer ressarcimento. 4. No caso dos autos, houve pagamento a maior do Abono de Permanência em razão de erro da Administração na aplicação da legislação que trata do tema, aplicando incorretamente a redução prevista no § 5º do art. 40 da Constituição. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1, APELAÇÃO 00066677520084014100, Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2016)*

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA requerida para determinar que a ré deixe de efetuar descontos no contracheque da autora a título de restituição do abono de permanência recebido de dezembro de 2014 a junho de 2015, bem como devolva eventual valor já descontado.

Oficie-se ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme requerido.

Cite-se.

P.R.L

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009520-14.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013909-09.2017.403.0000, que deferiu a concessão do efeito suspensivo da decisão liminar, ciência às partes, intimando-se pessoalmente a autoridade coatora para cumprimento.

cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012830-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARAUGRA PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARAUGRA PARTICIPACOES S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, por meio do qual objetiva a impetrante provimento judicial para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição para o PIS e COFINS, calculados sobre as receitas financeiras da impetrante, com base na majoração das alíquotas pelo Decreto nº 8426/15, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante como autuações fiscais, inscrição de débitos em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa em expedir certidão de regularidade fiscal, propositura de execuções fiscais e penhora de bens. **¶**

Alega que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a administração de bens próprios e a participação em outras sociedades. Aduz que, segundo os artigos 1º e seguintes, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é impelida a recolher a contribuição para o PIS e a COFINS no regime não cumulativo sobre suas receitas, o que, de acordo com o entendimento da Autoridade coatora, abrangeria também as mencionadas receitas financeiras. Sustenta que desde a publicação dos Decretos 5164/04 e 5442/05 as receitas financeiras em questão estiveram submetidas à alíquota zero. Afirma que com a edição do Decreto 8426/15, o Poder Executivo majorou as alíquotas para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, que, ao saírem da mencionada alíquota zero, alcançaram os percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente, o que, entende a impetrante, se trata de regra ilegal, além de inconstitucional, por ofender o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, além de violar o princípio da não cumulatividade.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A impetrante pretende a obtenção de ordem judicial que reconheça direito de excluir da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), regime não-cumulativo, o valor relativo a **receitas financeiras**.

Preliminarmente, observo que, no sistema de apuração não cumulativa, o PIS e a COFINS incidiam sobre **todas** as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente (§1º do art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

A **Lei 10.865/04 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo**. A redução e o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do art. 8º da mesma Lei (art. 27, §2º):

Art. 27. **O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.**

(...)

§ 2º **O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**

Na redação original do caput do art. 8º e seus incisos, da Lei 10.865/04, o PIS tinha alíquota de 1,65% e a COFINS de 7,6%. Ou seja, as alíquotas do PIS/COFINS devidos na importação eram as mesmas das incidentes sobre as receitas auferidas.

Com base na autorização conferida pelo §2º do art. 27 da Lei 10.865/04, o Poder Executivo, através do Decreto 5.164/04, reduziu para zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. Essa redução para zero foi mantida pelo Decreto 5.442/05.

A partir de 01 de julho de 2015, o Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, cujo art. 1º dispôs:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Ou seja, a partir de 01 de julho de 2015 as receitas financeiras tomaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

De se registrar que o art. 150, I, da Constituição Federal, veda “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) – defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida.

Segundo Luciano Amaro, “a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei” (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 16ª ed., p. 134).

O princípio da legalidade - e respectiva tipicidade -, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária - foi atendido na medida em que as contribuições tinham as suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei (Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Os Decretos não interferiram nos elementos essenciais do tributo. Não inovaram na ordem jurídica porque as alíquotas, repita-se, já estavam fixadas na lei.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, materializado pelo acórdão abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. (TRF-4 - AC: 50580578920154047100 RS 5058057-89.2015.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 16/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2015).

Se por força do princípio da legalidade, apenas para argumentar, o Decreto não pudesse restabelecer as alíquotas, também deve-se concluir que o mesmo instrumento normativo não poderia reduzi-las para zero.

Com isto, as contribuições sempre deveriam ter sido recolhidas sobre as receitas financeiras e com as alíquotas previstas na lei, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% da COFINS.

Em outras palavras, o acolhimento da pretensão não autorizaria a apuração das contribuições com a alíquota zero, porque também fixada em Decreto, mas sim com as alíquotas previstas nas respectivas leis.

Não havendo, portanto, alíquotas definidas por ato infralegal, é legítima a fixação, pelo art. 1º do Decreto 8.426/15, das alíquotas previstas em lei.

No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é de se frisar, ainda, que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei nº 10.865/2004.

Não há falar em inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração.

Da mesma maneira, a lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.

Não se verifica, assim, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis. Segundo as leis reguladoras do regime de recolhimento não cumulativo de PIS /COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos.

Nesses termos, a liminar deve ser indeferida, eis que não vislumbrada a apontada ilegalidade apontada no presente nos autos.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI N.º 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei n.º 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei n.º 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (A.C. n.º 5022632-11.2014.404.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012704-75.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL DE ASSUNÇÃO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA MENEZ ESCOLA DE ARAÚJO - SP372327  
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

MANOEL DE ASSUNÇÃO FILHO requer liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, a fim de que seja determinado ao reitor que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas mande expedir todos os documentos escolares necessários para a transferência do impetrante.

Alega que, em razão da retirada de bolsa de estudos de forma arbitrária, não conseguiu arcar com o pagamento das mensalidades cobradas pela Universidade. Sustenta que optou por transferir de universidade para que não deixasse de cursar este semestre. Afirma que não consegue efetuar a transferência devido ao fato da autoridade não efetuar a transferência nem providenciar a documentação escolar do impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso dos autos o impetrante busca obter seus documentos escolares independente de estar em dia com as mensalidades junto à autoridade impetrada.

A educação é um direito básico constitucionalmente tutelado em especial no artigo 205 e seguintes da Constituição da República.

A lei nº 9.870/1999 traz alguma elucidação ao caso concreto, quando prevê o seguinte:

**Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.**

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

Assim, a lei determina expressamente que não pode a instituição de ensino superior deixar de realizar transferência ou entregar documentação do estudante que está inadimplente.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO HISTÓRICO ESCOLAR E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DAS MATÉRIAS CURSADAS. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos. -O art. 6º da lei nº 9.870/99 dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. -Mesmo que esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato não pode constituir óbice à expedição dos documentos requeridos, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada. -A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. -Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00215516420114036100, 4ª Turma, Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada forneça a documentação escolar do impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de o impetrante estar ou não inadimplente.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessadas, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012857-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

#### 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012774-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELAINE LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retirada da anotação de sigilo dos documentos juntados nos autos, tendo em vista que não há pedido na petição inicial que justifique a tramitação sob sigilo de justiça.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012771-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WANDERLEY FERREIRA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585  
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

## DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar:

- 1) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012884-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Providencie a parte impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e os endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada dos comprovantes de inscrição no CNPJ, inclusive das filiais, bem assim esclarecimentos sobre as formas de constituição da matriz e das filiais com CNPJs nºs 13.631.347/0002-65, 13.631.347/0003-46 e 13.631.347/0004-27;
- 3) A indicação dos seus próprios correios eletrônicos e, se possuírem, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) A indicação do endereço correto da autoridade impetrada, tendo em vista que aquele informado na petição inicial corresponde ao da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo/SP;
- 5) A especificação do seu pedido de liminar.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011453-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SCARANI BAENA - SP375923  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos pela CEF, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012738-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

## DESPACHO

Intime-se a parte requerida, nos termos dos Art. 726 do CPC.

Efetivada a medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC.

Sem prejuízo, retifique-se a classe da presente demanda, fazendo constar “notificação judicial” em substituição a “outros procedimentos de jurisdição voluntária”.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012964-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BYANCA GALANTE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BYANCA GALANTE ARAUJO em face de Digno DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, objetivando em caráter liminar, que seja determinada a expedição de seu passaporte, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Informa a parte impetrante que possui viagem internacional marcada para o dia 01/09/2017. Nesse passo, solicitou a emissão de seu passaporte, entretanto, ao comparecer presencialmente no posto de atendimento em 14/08/2017, foi surpreendida com a informação de que a previsão de entrega do referido documento era de 4 (quatro) meses, o que afronta os princípios da razoabilidade e eficiência.

Deste modo, há iminente risco de não haver tempo hábil para que possa viajar na posse do referido documento.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O objeto da presente ação é a urgência na emissão de passaporte, que apesar de requerido, não houve previsão para sua entrega pela autoridade impetrada.

De acordo com o artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

Conforme a notícia extraída do site da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>, consultado pela última vez dia 11/07/2017, às 16:45):

“A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

Caso ainda queira prosseguir com a sua solicitação, **CIENTE DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE ENTREGA PARA OS PASSAPORTES SOLICITADOS**, clique no link abaixo:"

Conclui-se assim que a falta de previsão para entrega do passaporte, noticiada pela Delegacia da Polícia Federal, se deu em virtude da falta de materiais para a confecção do documento pela Casa da Moeda.

Entretanto, é dever da Administração Pública assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37 do Texto Magno, procedendo ao cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. Eis que o cidadão não pode ver tolhido o seu direito de obter dos entes públicos as prestações imprescindíveis ao desempenho de suas atividades, na hipótese o direito de efetuar viagem internacional.

Com efeito, o custeio do passaporte ocorre por meio do tributo da espécie taxa, cuja natureza contraprestacional o diferencia do imposto. A Constituição da República prevê essa modalidade de receita derivada em seu artigo 145, inciso II, reservando a cobrança de taxa, especificamente, à remuneração de uma atividade específica e divisível, seja serviço público ou exercício do poder de polícia.

Nesse diapasão, a arrecadação decorrente da taxa deve ser destinada especificamente à manutenção do funcionamento da atividade pública consistente no serviço público e divisível ou no exercício do poder de polícia, os quais não podem ser paralisados na medida em que possuem receitas próprias.

Assim, a cobrança da taxa de expedição de passaporte tem amparo somente na prática efetiva da atividade estatal, a qual é destinada ao controle documental da saída dos cidadãos do País. Caso contrário, não existe fundamento jurídico válido que possa explicar a exigência do tributo, pois, se a regularidade do exercício do poder de polícia se encontra interrompida, não se aproveita a justificativa de que a cessação teria decorrido da "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, exatamente porque a despesa com esses insumos decorre das taxas arrecadadas, as quais, insista-se, têm destinação única: o custeio dos passaportes.

Além disso, esse entendimento tem suporte na lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional, que disciplina a hipótese de incidência das taxas em seus artigos 77 e 78, *in verbis*:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Parágrafo único.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

Dessa forma, tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, apresentam-se evidenciados, no caso, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

No mesmo sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. INN° 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN n° 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. **Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.** 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa n° 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. **6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.** 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida.

(REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICA.CAO:.)

Entretanto, a fim de possibilitar a operacionalização de emissão do referido documento, pois depende de maquinário e recursos específicos, deve ser concedido prazo hábil para tanto, em razão do que, fixo o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a digna autoridade impetrada proceda à emissão do documento de viagem da parte impetrante, consistente no passaporte, entregando-o no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para evitar eventual perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial (DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES).

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial (DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011359-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLCONSTRULIMA CONSTRUÇOES E REFORMAS - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLCONSTRULIMA CONSTRUÇOES E REFORMAS - EIRELI - EPP contra ato do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando em caráter liminar provimento que determine que a análise e conclusão, no prazo de 05 (cinco) dias, dos pedidos de restituição nºs 15882.32892.220609.1.2.15-1104; 06464.80922.220609.1.2.15-4690; 26386.65448.220609.1.2.15-0112; 25209.41429.220609.1.2.15-1729; 06408.02916.220609.1.2.15-2259; 07489.96564.220609.1.2.15-3167; 37345.51321.220609.1.2.15-6302; 14777.57794.220609.1.2.15-3335; 24144.90817.220609.1.2.15-3656; 17868.69973.220609.1.2.15-6223; 23006.79401.220609.1.2.15-8186 e 10014.92984.220609.1.6.15-7727.

Informa que, na qualidade de prestadora de serviços de construção civil, reteve contribuições previdenciárias no valor de R\$ 92.818,60 em razão de diversos serviços que foram prestados dentre o período de 2007 a 2008.

Nesse passo, protocolou em 22/06/2009 pedidos de restituição de tais valores por meio dos formulários competentes (PER/DCOMP), os quais não foram analisados até a data da impetração do presente mandado de segurança, em afronta ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, recebo a petição id 2305218 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e profira decisão no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos pedidos formulados.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1138206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ...EMEN:

(RESP 200900847330, LUIZ FLUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ...DTPB:.)

Dos autos, verifica-se que os pedidos de restituição em questão foram protocolados junto à Receita Federal em 22/06/2009, de forma que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Nesse passo, entendo que 45 (quarenta e cinco) dias, são razoáveis para que a d. autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados pela impetrante.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

4. Remessa oficial não provida.

(REOMS 00167356320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEINHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e decida acerca dos Pedidos de Restituição do Crédito apresentados em 22/06/2009 (nºs 15882.32892.220609.1.2.15-1104; 06464.80922.220609.1.2.15-4690; 26386.65448.220609.1.2.15-0112; 25209.41429.220609.1.2.15-1729; 06408.02916.220609.1.2.15-2259; 07489.96564.220609.1.2.15-3167; 37345.51321.220609.1.2.15-6302; 14777.57794.220609.1.2.15-3335; 24144.90817.220609.1.2.15-3656; 17868.69973.220609.1.2.15-6223; 23006.79401.220609.1.2.15-8186; 10014.92984.220609.1.6.15-7727), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

## MONITORIA

0033390-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO

S E N T E N Ç A L. Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERALDO LUIZ SANTO MAURO, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato de Crédito Rotativo. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/88). Certificou-se nos autos que o réu havia falecido (fl. 104). A autora requereu a juntada de comprovante de abertura de inventário do réu e, posteriormente, o aditamento da inicial para constar Espólio de Geraldo Luiz Santo Mauro. Intimado, o Espólio de Geraldo Luiz Santo Mauro apresentou embargos monitorios. A autora requereu a desistência do feito, com o que concordou a parte ré. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dessa forma, há que se homologar o pedido. Todavia, pelo princípio da causalidade, de rigor a condenação da autora em honorários advocatícios, que devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo inócuas até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Superior Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTAO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condene-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO:JIII - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da propositura da presente demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024435-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024435-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA APARECIDA DOMINGOS

S E N T E N Ç A L. Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DE FÁTIMA APARECIDA DOMINGOS, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 000021280. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/26). Devidamente citada, a ré deixou de apresentar embargos, razão pela qual se converteu o mandado de citação em mandado executivo (fl. 39). A Caixa Econômica Federal requereu penhora on line de ativos financeiros da parte ré, o que foi deferido, resultando o bloqueio de R\$1,30 (fl. 75). Por fim, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente demanda monitoria (fl. 115). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dessa forma, há que se homologar o pedido. III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, expeça alvará de levantamento do valor em favor da parte ré (fl. 72). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019521-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EMILIO SILVA PARENTES

S E N T E N Ç A L. Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO EMÍLIO SILVA PARENTES, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa - CDC. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/107). Citado, o requerido deixou de apresentar embargos, razão pela qual o mandado de citação foi convertido em mandado executivo. A autora requereu o bloqueio on line de ativos financeiros da parte ré, tendo sido bloqueadas as quantias de R\$7,82 e R\$2,06 (fl. 176/176-verso). Sobreveio restrição judicial sobre veículo automotor de propriedade do réu (fl. 198). Por fim, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente demanda monitoria (fls. 202 e 209). A autora informou que abre mão da penhora do veículo. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dessa forma, há que se homologar o pedido. III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pelo réu. Proceda-se ao levantamento da restrição judicial sobre o veículo (fl. 198). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006906-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA

S E N T E N Ç A L. Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 00332516000031513. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/24). As tentativas para citação do réu restaram infrutíferas. Por fim, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente demanda monitoria (fl. 102). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dessa forma, há que se homologar o pedido. III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013406-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALVES PEREIRA

S E N T E N Ç A L. Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIO ALVES PEREIRA, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 00321616000070990. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/21). Determinada a citação do réu para pagamento da quantia descrita na exordial, ou para o oferecimento de defesa (fl. 25), este não foi localizado, consoante certidão de fl. 31. Intimada para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, a Caixa Econômica Federal forneceu novo endereço para diligência, ocasião em que se procedeu à citação do réu. Decorrido o prazo legal para a apresentação de embargos, converteu-se o mandado inicial de citação em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente. A Caixa Econômica Federal requereu penhora on line de ativos financeiros da parte ré, o que foi deferido, resultando, com a diligência, o bloqueio do montante de R\$198,33 - que foi convertido em renda (fl. 60). Por fim, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente demanda monitoria (fl. 80). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dessa forma, há que se homologar o pedido. III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pelo réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, expeça alvará de levantamento do valor em favor da parte ré (fl. 60). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0014150-38.2016.403.6100 - C U G - CENTRO UNIVERSITARIO DA CIDADE DE GUARAITA(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR E SP276371A - GEORGIA DE CARVALHO FURTADO FREITAS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, de rito comum, ajuizada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE GUARAITÁ em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, objetivando provimento jurisdicional que condene a requerida em danos materiais e morais. Informa a requerente, em sua petição inicial, que contratou os serviços da ré, realizando para tanto pagamento das despesas na importância de R\$6.985,00. Ocorre que, segundo alegado, houve a impossibilidade de execução dos serviços contratados, razão pela qual a requerente solicitou o reembolso dos valores despendidos. Todavia, administrativamente, não logrou êxito em sua empreitada, motivo pelo qual move a presente ação. Com a petição inicial vieram documentos de fls. 18/43. Determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevindo a manifestação de fls. 48/53, em que se requereu prazo suplementar para apresentação do estatuto social - o que foi deferido pelo Juízo. Certificou-se no feito ter decorrido o prazo para a autora cumprir a determinação de fl. 54.É o relatório. Decido. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora quedou-se inerte. Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalta ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º). Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, visto que a ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0018666-04.2016.403.6100** - ALUMÍNIO BRILHANTE LTDA X DALMET LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, de rito comum, ajuizada por ALUMÍNIO BRILHANTE LTDA, e DALMET LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE METAIS LTDA, em face da UNIAO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Com a petição inicial vieram documentos de fls. 07/140. Inicialmente, o feito foi distribuído na 4ª Vara Federal Cível, ocasião em que se determinou à parte autora que esclarecesse a propositura da ação n. 0003722-94.2016.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível, versando sobre a mesma matéria. Redistribuído o feito para este Juízo da 10ª Vara Federal Cível, determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevindo manifestação da autora requerendo a concessão de prazo suplementar para cumprimento das determinações - o que foi deferido. Certificou-se no feito ter decorrido o prazo para a autora cumprir a determinação de fl. 156.É o relatório. Decido. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora quedou-se inerte. Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalta ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º). Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, visto que a ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001890-89.2017.403.6100** - XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A.(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por XYZ LIVE COMUNICAÇÃO E EVENTOS S.A. em face de UNIAO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que anule o crédito tributário relativo aos Processos Administrativos n. 10880.916531/2016-87 e 10880.917063/2016-68 (Processo de Crédito n. 10880.915599/2016-49), e Processos de Cobrança n. 10880.652094/2016-68, 10880.652095/2016-11, 10880.652096/2016-57, 10880.652097/2016-00 e 10880.652098/2016-46 (Processo de Crédito n. 10880.993500/2016-40), nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, em razão das compensações não homologadas, evitando-se a inscrição do débito em dívida ativa e quaisquer atos de cobrança, bem como que tais exações não sejam impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta, em síntese, que, o saldo negativo não reconhecido pela fiscalização não decorre de retenção do IR na fonte efetuada pelos tomadores de serviços, mas sim de auto retenção, realizada pela própria Autora no código 8045, nos termos do art. 651, II do RIR/99, razão pela qual as compensações devem ser homologadas. Com a inicial vieram documentos às fls. 27/332. O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido. A autora noticiou no feito a interposição do recurso de gravame de instrumento, e, posteriormente, requereu a homologação de seu pedido de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação - com o que concordou a parte ré. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo. Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Condene a parte autora, nos termos do art. 90, caput, e art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006697-65.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRUNI X EVANIR ROMANO X DEVANI ANGELIM FIGUEIREDO POMPEU DE CAMARGO X OSWALDO INOJOSA(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de embargos à execução interpostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos embargados nos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0030111-39.2004.403.6100, iniciada no bojo da ação sob o rito ordinário, proposta para fins de ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária acumulada com repetição de indébito, relativa à incidência do imposto de renda pessoa física (IRPF) sobre a parte do benefício complementar de aposentadoria. Defende a UNIAO a nulidade da execução em razão da ausência de documentos. Subsidiariamente, requer a produção de prova documental, permitindo-se a elaboração de novos cálculos ou a redução dos valores apresentados pelos embargados. Foi determinado o apensamento dos presentes embargos aos autos principais e aberta vista para impugnação (fl. 25). A embargante requereu, às fls. 27/34, a expedição de ofício à fonte pagadora (Fundo de Pensão PETROS), determinando a apresentação de demonstrativo das contribuições vertidas pelos autores ao fundo no período de janeiro de 1995, bem como de demonstrativo de pagamento de benefícios com a data de recebimento do primeiro benefício, o que foi deferido por este Juízo (fl. 39). Intimados, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 37/38). A PETROS apresentou a documentação de fls. 42/253 e 257/259, acerca da qual as partes se manifestaram, tendo a UNIAO informado que não há valores a serem restituídos aos embargados na presente demanda em razão da prescrição (fls. 261/262, 265/268 e 271/281 e 284/304). Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio informação, no sentido de que se faz necessária a apresentação das declarações de ajuste anual do IRPF dos embargados (fl. 310). Os embargados trouxeram parte da documentação solicitada pela Contadoria Judicial (fls. 313/322 e 324/342). Retomados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 345/354 em relação aos embargados Devani Angelim Figueiredo Pompeu de Camargo e Oswaldo Inojosa, dos quais as partes discordaram (fls. 377/372 e 374/380). A embargada Maria Amélia de Carvalho Bruni trouxe aos autos a documentação solicitada pela Contadoria (fls. 357/369). Os autos retornaram ao Contador, que prestou esclarecimentos às fls. 384 e verso, acerca das quais as partes se manifestaram (fls. 387/388 e 390). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, custas e honorários advocatícios, consoante título executivo formado nos autos da ação sob o rito ordinário. Inicialmente, ante a apresentação dos documentos requeridos pela UNIAO, restou superada a alegação de nulidade da execução. O título executivo, formado nos autos principais (fls. 118/126 e 197/199 daquele feito), declarou a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento do IRPF incidente sobre a parte do benefício de complementação de aposentadoria formado pelas contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado, no período em que vigorou a Lei nº 7.713, de 1988 (janeiro/89 a dezembro/95); condenando a UNIAO à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa e das custas processuais. Os exequentes, ora embargados, apresentaram cálculos referentes ao valor principal, honorários advocatícios e reembolso das custas, no montante de R\$ 95.128,04, válido para outubro de 2010 (fls. 208/399 dos autos principais). A UNIAO, por sua vez, defende que não há valores a serem restituídos por meio da presente demanda, eis que o instituidor da pensão da embargada Maria Amélia de Carvalho Bruni recebeu o primeiro benefício antes da entrada em vigor da Lei nº 7.713, de 1988, bem como, pois, em relação aos demais embargados, o exaurimento ocorreu no período prescrito (fls. 271/281). Sustenta, ainda, que, com relação às custas e aos honorários advocatícios foi utilizado o IPCA-E quando o correto seria a TR. Valor principal De fato, a documentação carreada aos autos demonstra que o benefício de pensão pago à embargada Maria Amélia de Carvalho Bruni decorre das contribuições realizadas pelo instituidor, Senhor Ragesilau Garibaldi Bruni. Entretanto o instituidor da pensão se aposentou em 01/08/1978, ou seja, anteriormente ao período reconhecido na presente sentença (janeiro/89 a dezembro/95). Destarte, correta a informação da UNIAO de que não há valores devidos à referida embargada. Outrossim, no que se refere aos embargados Evanir Romano, Devani Angelim Figueiredo Pompeu de Camargo e Oswaldo Inojosa, observa-se que a data de recebimento do primeiro benefício de complementação da aposentadoria foi abril de 1992 (fl. 108), abril de 1996 (fl. 160) e novembro de 1995 (fl. 200), respectivamente. Quanto à forma de cálculo do indébito, há que se observar o método do esgotamento, que consiste em atualizar as contribuições vertidas ao fundo de previdência exclusivamente pelo funcionário durante a vigência da Lei nº 7.713, de 1988, desde cada recolhimento até a data de recebimento do primeiro benefício de complementação. O valor encontrado, que configura crédito do contribuinte, deve, então, ser deduzido das parcelas de complementação de aposentadoria por ano-base, desde a data de recebimento do primeiro benefício ou de janeiro de 1996, o que ocorrer por último, reconstituindo-se as declarações de imposto de renda e recalculando-se o tributo, até o seu exaurimento. Anote-se, por oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a repetição do imposto de renda deve considerar os ajustes necessários constantes da declaração de ajuste anual, resultando na edição da Súmula nº 394, in verbis: É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual. Todavia, os esclarecimentos prestados pela Secretaria da Receita Federal em relação aos embargados Devani Angelim Figueiredo Pompeu de Camargo (fl. 273), Evanir Romano (fl. 276) e Oswaldo Inojosa (fl. 279) evidenciam que a utilização dos créditos ocorreu no ano de 1996, período atingido pela prescrição. Deveras, o v. acórdão proferido nos autos principais determinou que a repetição do indébito observasse o prazo de prescrição de cinco anos. Assim, por força da coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), há que se observar o prazo prescricional quinquenal para a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda. Veja-se o que dispõem o artigo 474 do Código de Processo Civil de 1973: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. E o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Ademais, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil de 1973 é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Previsão semelhante tem o artigo 509, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Nesse contexto, considerando que a ação de conhecimento foi ajuizada em 27/10/2004, estão prescritos todos os valores recebidos antes de 27/10/1999. Desta forma, também para os embargados Evanir Romano, Devani Angelim Figueiredo Pompeu de Camargo e Oswaldo Inojosa não há valores passíveis de restituição. Nessa seara, há que se considerar, ainda, que ausente determinação expressa no julgado, o exaurimento do montante não tributável deve ser iniciado na data do recebimento do primeiro benefício ou em janeiro de 1996, o que ocorrer por último, e não no início do período não prescrito, tal como procedeu a Contadoria Judicial em seus cálculos. Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA QUE SERÃO OBJETO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. 1. A tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria. A tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida, porém, na vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte na época. Desta forma, as contribuições efetuadas pela parte autora à entidade de previdência privada, na vigência da Lei 7.713/88, devem ser atualizadas e deduzidas do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo beneficiário a partir de sua aposentadoria. E o valor do imposto de renda retido na fonte, que será objeto de repetição de indébito, também deve ser atualizado. 2. A sentença julgou improcedentes os embargos, mantendo os cálculos do embargado de fls. 373/384, dos autos em apenso, que apurou o valor a ser restituído apenas calculando 26,76% do valor do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria no período de agosto de 2002 a julho de 2007, com incidência da taxa SELIC. A União Federal pretende seja reconhecida a ausência de saldo de imposto de renda a restituir, vez que o valor atualizado das contribuições deve ser deduzido do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo beneficiário a partir de março de 1994, data da aposentadoria do exequente, sendo que as prestações do período de março de 1994 a julho de 2002 foram atingidas pela prescrição, de forma que, pelos cálculos aproximados da Receita Federal, teria ocorrido o exaurimento do crédito nos anos de 1998/1999. 3. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 4. A sentença e o acórdão transitados em julgado reconheceram expressamente a prescrição quinquenal das parcelas retidas na fonte a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Assim, não tendo o título executivo determinado expressamente que os valores a serem repelidos seriam deduzidos das prestações não atingidas pela prescrição, é de rigor a dedução a partir do primeiro ano da aposentadoria do exequente, ainda que tais prestações estejam prescritas. Entendimento diverso configuraria ofensa à coisa julgada, vez que tornaria inócua o reconhecimento da prescrição quinquenal pelo título executivo. 5. É de rigor a atualização, mas a dedução das contribuições efetuadas pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, observados os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Cálculos da Justiça Federal (com inclusão dos expurgos inflacionários), desde os recolhimentos e até o início do pagamento da complementação de aposentadoria, mas sem a incidência da taxa SELIC que se aplica exclusivamente aos créditos tributários e, portanto, somente deve ser utilizada para atualizar o tributo indevidamente recolhido. O valor atualizado das contribuições pretéritas deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pela parte autora desde o início do benefício, ainda que atingidas pela prescrição,

cabendo ao exequente juntar aos autos as declarações de imposto de renda imediatamente seguintes à concessão do benefício, com o fim de comprovar o valor efetivamente retido de imposto de renda e, se, após restituídos os valores pretéritos (não atingidos pela prescrição), ainda restar crédito, estes devem ser deduzidos das prestações mensais observando-se o método do esgotamento, devendo ficar delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o bis in idem foi ou será ressarçado, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então. 6. Deve ser reconhecido o excesso de execução, já que os cálculos apresentados pelo exequente não estão em conformidade com o título executivo judicial. Por outro lado, não foram apresentados os cálculos pela União Federal de acordo com os parâmetros ora expostos, já que sequer foram juntados pelo embargado todos os comprovantes de recolhimento das contribuições no período de vigência da Lei nº 7.713/88. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00002439820134031600, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/05/2017. FONTE REPUBLICACA.OJ:Da mesma forma, manifestaram-se os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Regiões, conforme segue: TRIBUTÁRIO, IRPF, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO, PROVA TÉCNICA, EXAURIMENTO DO CRÉDITO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1 - Discute-se o procedimento de liquidação adequado à apuração do quantum debeat, decorrente da condenação da União, no bojo de ação ordinária, à devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições verdadeiras ao fundo de previdência privada, anteriormente à vigência da Lei nº 9.250/95, cujo ônus tenha sido do autor. 2 - Basicamente, o que determina a aplicação de um ou outro procedimento é o tipo de diligência necessária para apuração do quantum debeat, tanto é assim que a súmula nº 344 do STJ admite sua alteração posterior, mesmo quando a forma de liquidação tenha sido previamente estabelecida no processo de conhecimento (a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada). 3 - No caso, a apuração da extensão da obrigação contida no título judicial exige a realização de duas contas, a saber: 1ª) o total atualizado das contribuições verdadeiras ao fundo privado de previdência, recolhidas pela parte autora entre 01/01/89 e 31/12/95; 2ª) uma vez encontrado o valor, este será o montante a ser excluído da base de cálculo do imposto de renda que incidirá sobre o benefício de aposentadoria complementar, com devolução do imposto pago sobre esta base, desde que anteriormente tributada, até o limite da compensação dos valores. 4 - Quanto à prescrição aplicável, se a demanda for anterior 09/06/2005, quando tem início a vigência da LC nº 118, o prazo prescricional será de 10 (dez) anos, ao passo que, para as demandas ajuizadas após esta data, observar-se-á o prazo de 5 (cinco) anos, de acordo com o precedente firmado no julgamento do RE nº 566.621/RS, pelo STF, sob a sistemática do art. 543-B do CPC. 5 - Assim, cabível a liquidação por cálculo, que tem lugar quando a apuração do valor devido puder ser facilmente demonstrado por memória discriminada e atualizada de cálculo, trazida pela própria parte interessada, ainda que elaborada com auxílio de contador, mas que não exija, para sua compreensão, qualquer conhecimento técnico específico, além da realização de contas aritméticas, ainda que trabalhosas. 6 - Ocorre que, remetidos os autos ao Setor de Contadoria da Justiça Federal, a mesma observou, com base nos documentos anexados aos autos, inclusive no que diz com as informações fiscais, que todo o crédito a que o autor faria jus foi compensado logo nos anos seguintes à sua aposentadoria, que ocorreu em 2002, conforme fls. 212 e 249/253. 7 - Sentença de extinção da execução que merece ser mantida. 8 - Apelação improvida. (APELREEX 00139961320114025101, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, JEMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, IMPOSTO DE RENDA, CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA HAVIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88, CRITÉRIOS DE CÁLCULO, PROCEDIMENTO. 1. O título executivo não fixou quais os critérios para cálculo do indébito. Nesse sentido, o valor correspondente às contribuições verdadeiras pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constituiu-se no crédito a ser deduzido. 2. Esse crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. 3. Devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base, ou seja, se o crédito a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-complementação seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições verdadeiras entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido. Existindo valores depositados em juízo, os valores a restituir poderão ser levantados pela parte autora, diretamente da conta judicial. 4. Deve-se, no entanto, observar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se prescrito (se reconhecido), o valor a ser abatido do crédito o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. 5. No exemplo dado, foram utilizados valores históricos (sem atualização monetária) para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. 6. Apelo improvido. (AC 0003804820054047200, Desembargador Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, TRF4 - SEGUNDA TURMA) Reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios fixados no título executivo No que se refere às custas judiciais, observa-se que foram recolhidas no valor de R\$ 160,00 em 27/10/2004 (fl. 64 dos autos principais). Por sua vez, os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa na ação principal, qual seja, R\$ 160.000,00 em outubro de 2004. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos nos seguintes valores: R\$ 296,67 de reembolso das custas e R\$ 4.449,99 referente aos honorários advocatícios, ambos posicionados para 11/2015, utilizando os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013 (fl. 346). A UNIÃO, contudo, sustenta a incorreção dos referidos cálculos, em face da utilização da variação do IPCA-E a partir de julho de 2009, pois considera que correto seria a utilização da TR, na forma prevista na Lei nº 11.960, de 2009, apresentando como certos os valores de R\$ 211,47 referente às custas e R\$ 53.172,16 de honorários advocatícios, ambos válidos para novembro de 2015 (fls. 374/380). Vejamos. De fato, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's nºs 4357 e 4425, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, tão somente no que se refere à correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. Destaque-se o teor da ementa da ADIn n. 4.357, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, Art. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. (...) 1. (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) (ADI 4357, Relator p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL R7EPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRACTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12). 2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. RENÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dição do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora. 9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos arts. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regime para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (RESP 201101340380, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 02/08/2013 ...DTPB:O) Outrossim, os parâmetros fixados no mencionado recurso repetitivo constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, utilizado pela Contadoria Judicial em seus cálculos. Consigne-se, ainda, que a modulação dos efeitos das referidas ações diretas de inconstitucionalidade manteve a atualização pela TR somente dos precatórios expedidos até 25/03/2015, o que não se aplica à presente demanda, na qual ainda se discute o quantum debeat, sem precatório expedido. Portanto, evidencia-se que a questão dos autos não se amolda por completo ao teor do decidido pelas ADIn's nºs 4357 e 4425, uma vez que não se insurge a UNIÃO contra a correção de ofício requisitório, mas, isto sim, contra a própria sistemática de cálculo na fase de apuração da condenação. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repressura geral, tema 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, nos termos da seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA

PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, o buslis quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi assim delineada pelo voto do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, no RE 870.947, in verbis: A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Não houve determinação de suspensão dos feitos em tramitação, a qual foi proferida antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, é de rigor proceder ao julgamento da presente lide acolhendo, para tanto, a manifestação da contadoria judicial, no sentido de que a atualização monetária do valor da condenação da UNIÃO, para fins de cumprimento do título executivo judicial decorrente da coisa julgada, não deve pautar-se pela TR, cuja aplicação foi considerada inconstitucional, nos termos declarados e modulados pelas ADIS n.4.357 e 4.425. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POREM SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. 2. No caso, o INSS sustenta a existência de omissão e contradição no tocante à aplicação, na correção monetária, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 3. De fato, o decisum embargado padece de contradição na medida em que analisou o índice de correção monetária aplicável na restituição e compensação de indébitos tributários. No caso, como relatado, a exequente, ora embargada, obteve êxito em ação ordinária em que pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Dando início à execução de sentença, a embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 177.906,15. De sua parte, o INSS impugnou o valor apresentado, entendendo que são devidos R\$ 114.208,60. Diante da divergência, o juiz a quem remeteu os autos à contadoria judicial, que apurou como devido o montante de R\$ 137.204,71. A sentença de primeiro grau acolheu os cálculos da contadoria, por entender que o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A embargante discorda da sentença de primeiro grau, pugnano pela incidência exclusiva da TR, com base na Lei nº 11.960/2009. Alega que, no caso, foi violada a solução dada, na Suprema Corte, no julgamento da ADI 4.357 e 4.425, inclusive na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 4. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. 5. Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertiente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante. 6. Em caso análogo, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015. 7. Não há falar em ofensa ao decidido pelo C. STF na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Embora improcedente o pedido de reforma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescentar a fundamentação ao julgado recorrido. (AC 00051163720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TR3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nas ADIs 4425 e 4357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 2. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Jurisprudência desta Terceira Turma. 3. Apelação da União não provida. (AC 00117456320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TR3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE. ADIS 4357 E 4425. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No que se refere à aplicabilidade da TR, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 em Questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E. 2. Analisando os fundamentos apresentados pelo agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não se identifica motivo suficiente para a reforma da decisão agravada. 3. Ademais, por ocasião da solução proposta pela questão de ordem manifestada nas ADIs supramencionadas, que tratou da modulação de efeitos dos julgados, resta claro da ementa que, para os precatórios expedidos após 25/03/2015, a correção dar-se-á pelo IPCA-E. E, no caso em tela, sequer houve a expedição de precatório. 4. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 00095346420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TR3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR. IPCA-E. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Na atualização do valor da causa para cálculo da verba honorária a que condenada, por coisa julgada, a Fazenda Pública, o índice a ser aplicado não é a TR, cuja inconstitucionalidade foi declarada e modulada, nas ADIS 4.357 e 4.425, para preservar apenas créditos de precatórios já expedidos em 24/03/2015. 2. Para atualização de crédito de precatório ainda a ser expedido, o índice a ser aplicado, quando não definido expressamente na coisa julgada, para a correção monetária do débito judicial é o IPCA-E, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Apelação desprovida. (AC 00208497920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TR3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÁNSITO EM JULGADO. ÍNDICE APLICÁVEL: RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. RECURSO IMPROVIDO. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) - Entretanto, cabe destacar que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). - É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisitório de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E. STF no julgamento do já citado RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. - Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013, que assim estabeleceu: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00045210720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TR3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Deste modo, há que se acolher os valores apresentados pela Contadoria Judicial quanto a custas e honorários advocatícios, eis que observaram os parâmetros fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios a serem fixados nestes embargos Quanto aos honorários advocatícios a serem fixados nestes embargos, devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incolúmes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBA AO AUTOR FAZER - RECONHEÇA-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência) (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TR3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) JUIZ. Dispositivo/Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores devidos aos embargados Maria Amelia de Carvalho Bruni, Evair Romano, Devani Angelim Figueiredo Pompeu de Camargo e Oswaldo Inojosa, bem como para fixar o valor da execução em R\$296,67 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) de honorários advocatícios, ambos posicionados para 11/2015, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 4.449,99 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) de honorários advocatícios, ambos posicionados para 11/2015, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 346). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da oposição dos presentes embargos. Oportunamente, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo

0008776-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2)) JOSE ROBERTO BRAUNER(SPI46790 - MAURICIO RIZOLI E SP242303 - DANIELLE ENDO MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A I - Relatório JOSÉ ROBERTO BRAUNER, devidamente qualificado na petição inicial, propôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a improcedência da execução de título extrajudicial autuada sob o n. 0016960-64.2008.403.6100, sob alegação de que a petição inicial do feito executivo é inepta, em razão de a embargada utilizar o procedimento para efetuar a cobrança de débitos distintos; de que o título executivo que embasa a execução não preenche o requisito da exigibilidade, uma vez que o aditivo contratual não foi assinado pelos avalistas; de que não existe detalhamento acerca da composição dos valores exigidos, sendo inexistíveis os cálculos juntados pela embargada; e de que o embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo de execução, tendo em vista a ocorrência da novação. Requereu, ainda, a produção de perícia contábil, assim como a devolução de valores e a aplicação de multa, nos termos da legislação consumerista. Com a petição inicial vieram documentos (fs. 21/131). Os presentes embargos foram recebidos sem concessão de feito suspensivo (fl. 133). Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Intimada, a embargada apresentou impugnação, às fs. 134/138-verso, arguindo, preliminarmente, a inexistência de qualquer razão ou motivo que impeça o prosseguimento da execução. No mérito, refutou as alegações do embargante, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Oportunizada a especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 143), o que foi indeferido (fl. 149). Informado com a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, o embargante noticiou no feito a interposição de agravo retido, razão por que se acostaram ao feito contrarrazões pela embargada (fs. 157/160). Este é o resumo do essencial DECIDIDO. II. Fundamentação. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Inicialmente, consignou-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto o executado foi, de fato, destinatário final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o executado, consumidor, em razão do disciplinado no artigo 2º, caput. Nesse sentido, alia, pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO E GIROCAIXA FÁCIL OP. 734. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 3º. DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. RAZÕES DISSOCIADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA DE 10% POR 2%. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. 1. Não se pode conhecer da alegação quanto à autoaplicabilidade da norma inserida no parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, uma vez que a parte apelante traz à baila questão não suscitada, restando evidente que inova em sede recursal. Precedentes. 2. Referida questão não merece ser conhecida, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Precedentes. 4. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 5. Observa-se que, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargante a cobrança da multa de 10%, de forma que não há necessidade de determinar a redução da taxa ou a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão, conforme se comprova nos demonstrativos de evolução da dívida de fs. 53/65, bem como, no laudo da Contadoria Judiciária de fs. 72. Daí não há como dar guarida ao pleito de substituição da multa de 10% pela taxa de 2%. Dessa forma, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. (AC 00063609820154036112. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017.) Sustenta o executado José Roberto Brauner ineptia da petição inicial, sob argumento de que a execução do Contrato de Financiamento com Recursos do FAT, celebrado com ele na condição de avalista, padece de irregularidade, tendo em vista não ostentar natureza jurídica de título executivo extrajudicial. Ocorre que, no presente caso, referido contrato, que foi firmado entre a exequente e o executado/embargante, e teve este como avalista/codevedor, contou com a participação de duas testemunhas (fl. 30), o que o reveste de executividade, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, alia, manifesta-se a jurisprudência CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS FAT. ACOMPANHADOS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e no Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT acompanhados dos extratos bancários, nota promissória, demonstrativos de débito e de evolução das dívidas (fs.08/26 da ação originária). 2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelo devedor e duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, de forma que preenche os requisitos do artigo 28, da Lei 10.931/2004. Dessa maneira, há título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. 6 - Apelação provida. (AC 00007621020084036113, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017) Ao contrato de financiamento com recursos do FAT, firmado entre as partes em 28 de fevereiro de 2003, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos da legislação civil: Art. 206. - Prescreve... 5. - Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O prazo do financiamento, conforme consignado no instrumento contratual, foi de 48 meses, o que permite concluir que o prazo prescricional iniciou, apenas, em 2007. Dessa forma, uma vez que a ação executiva foi distribuída em 2008, não há que se falar em prescrição em relação a referido contrato. Em relação à cédula de crédito bancária, firmada em 18 de fevereiro de 2003, todavia, uma vez que se trata de título de crédito, deve ser utilizado o prazo prescricional de 03 anos, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do Código Civil, a contar do seu vencimento. Apesar de se ter consignado o vencimento do título para 13 de fevereiro de 2004 (fl. 10), fato é que houve aditamento da referida obrigação, ocasião em que se acordou que a cédula de crédito bancário acima identificada tem seu vencimento alterado para 26/01/2007 (fl. 21). Uma vez que o procedimento executivo foi distribuído em 16 de julho de 2008, não sobreveio a prescrição das pretensões concernentes a quaisquer das obrigações discutidas no presente feito, em relação à pessoa jurídica e ao codevedor José Guilherme Brauner. Todavia, em relação ao excipiente, como avalista da cédula de crédito bancário, sobreveio a prescrição da pretensão da exequente, quanto a este título, uma vez que, nos termos supramencionados, tendo o vencimento do título ocorrido em 13 de fevereiro de 2004, e o procedimento executivo iniciado em 16 de julho de 2008, extrapolou-se o prazo trienal anunciado na lei. Nesse sentido, manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. SÚMULA 106, DO STJ. 1 - Conforme o artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título de crédito e como tal, sujeita-se à prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso VIII, do Código Civil. II - Pacificou-se o entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. III - A ação foi proposta antes mesmo do início do prazo prescricional, sem que, contudo, a citação tenha se efetivado em tempo hábil. IV - Não se afigura razoável penalizar a exequente pela demora na citação quando tal motivo seja inerente ao mecanismo da Justiça. Além disso, em nenhum momento restou caracterizada eventual inércia da exequente. Prescrição afastada. V - Apelação provida. (AC 0000583720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017.) Acerca da alegação de que o título executivo padece de nulidade por não preencher o requisito de exigibilidade, uma vez que não constou o nome do excipiente no aditivo contratual, mister algumas ponderações. No presente feito executivo, o débito cobrado pela instituição financeira refere-se a três contratos: a cédula de crédito bancário GIROCAIXA (fs. 10/19), o termo de aditamento (fs. 21/23) e a contrato de financiamento com recursos do FAT (fs. 24/30). O executado participou das contratações referentes à cédula de crédito bancário e ao contrato de financiamento com recursos do FAT (avalista), não tendo participado, no entanto do aditamento à cédula de crédito bancário. Tendo o avalista assumido a responsabilidade de forma expressa, na condição de devedor solidário da obrigação, inviolável a sua exclusão do polo passivo da ação de execução. No entanto, não pode ser responsabilizado pela contratação que envolveu apenas a instituição financeira, a pessoa jurídica e o sócio José Guilherme Brauner (fl. 23) - no caso, o termo de aditamento. A discussão acerca da ocorrência ou não de novação, em relação ao termo de aditamento, é despicenda, na medida em que o executado não pode ser responsabilizado, por enquanto, em relação ao débito consignado no termo de aditamento, que, conforme mencionado alhures, envolveu, apenas, a pessoa jurídica e outro sócio. Mas ainda que não o fosse, não há de se falar em novação, como avertedo. Uma vez que a novação é uma operação jurídica do Direito das Obrigações que consiste em criar uma nova obrigação, substituindo e extinguindo a obrigação anterior e originária, tem-se, com o termo de aditamento, em verdade, apenas uma continuação da obrigação anteriormente firmada, com alterações apenas no que tange ao montante e às garantias do crédito, permanecendo, todavia, os elementos subjetivos e objetivos da contratação. No presente caso, há de se consignar, restou expressamente consignado, no instrumento de aditamento, que as demais condições e cláusulas ajustadas na Cédula ora aditada ficam ratificadas, devendo o presente termo integrá-la e completá-la para todos os fins de direito (fl. 23). Acerca da impugnação feita acerca dos cálculos apresentados, juros e taxas contratados, melhor sorte não assiste o embargante. Em manifestação, afirma o embargante que não existe na Cédula de Crédito Bancário ora em debate qualquer cláusula que estipule a possibilidade de cobrança de juros capitalizados mensais. Ocorre que, analisando-se o instrumento contratual referido, consta, da cláusula nona, a informação expressa de que sobre as importâncias fornecidas por conta do Limite de Crédito ora contratado incidirão os seguintes encargos: juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o Crédito Rotativo Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil (...). Ademais, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil de 1973, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Com sua manifestação, o embargante deixou de apresentar qualquer documento indicando o valor que entende correto, razão pela qual é medida de rigor não conhecer referida alegação. Quanto aos honorários advocatícios a serem arbitrados no presente feito, consignou-se que devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Vejamos. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com anparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 revolveu aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com filio no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em

consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:JIII. Dispositivo)Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para afastar, neste momento, a responsabilidade de José Roberto Brauner, enquanto avalista e co-devedor, em relação à cédula de crédito bancário firmada em 18 de fevereiro de 2003, e ao termo de aditamento, datado de 01 de fevereiro de 2006, mantendo incólume sua responsabilidade pelo débito referente ao contrato de financiamento firmado em 28 de fevereiro de 2003.Custas a serem rateadas.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários quaisquer das partes. Prossiga-se a execução requerendo a exequente o que entender de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0016960-64.2008.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011455-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2)) JOSE CUOCO BIANCHI(SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

S E N T E N Ç A I - Relatório JOSÉ CUOCO BIANCHI, devidamente qualificado na petição inicial, propôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que reconheça a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial n. 0016960-64.2008.403.6100.Esclarece o embargante que, em relação à cédula de crédito bancário objeto da execução, atuou como mero representante de um dos avalistas, não sendo parte legítima para figurar no polo passivo do procedimento executivo.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/266.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (fl. 268).Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica apresentou manifestação, requerendo a improcedência dos embargos opostos, assim como o indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita (fls. 269/270-verso).Após, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no feito, informando que houve, de fato, equívoco na indicação do embargante no polo passivo da execução, ocasião em que requereu sua não condenação em honorários, já que concorda com a exclusão do executado/embargante do polo passivo da demanda executiva (fls. 272/273).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela embargada (fls. 272/273), verifica-se que o embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo do procedimento executivo - tanto que, nos autos n. 0016960-64.2008.403.6100, houve a determinação para retificação do polo passivo da demanda, com a devida exclusão do embargante.Há de se pontuar, por oportuno, que o pedido, assim como a decisão de retificação do polo passivo, efetivaram-se após a oposição dos embargos à execução, tendo a embargada, nesse diapasão, dado causa à presente demanda. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por ilegitimidade de parte. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...)4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:JIII - Dispositivo)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o embargante parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.Por força do princípio da causalidade, condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda.Não sobrevivendo notícia da interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Sem prejuízo, traslade-se cópia da execução n. 00169606420084036100 para o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012655-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2)) JOSE GUILHERME BRAUNER(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

S E N T E N Ç A I - Relatório JOSÉ GUILHERME BRAUNER, devidamente qualificado na petição inicial, propôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a improcedência da execução de título extrajudicial autuada sob o n. 0016960-64.2008.403.6100, sob alegação de que a petição inicial do feito executivo é inepta, em razão de a embargada utilizar o procedimento para efetuar a cobrança de débitos distintos; de que o título executivo que embasa a execução não preenche o requisito da exigibilidade, uma vez que o aditivo contratual não foi assinado pelos avalistas; de que existe detalhamento acerca da composição dos valores exigidos, sendo inexigíveis os cálculos juntados pela embargada; e de que o embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo de execução, tendo em vista a ocorrência da novação. Requereu, ainda, a produção de perícia contábil, assim como a devolução de valores e a aplicação de multa, nos termos da legislação consumerista. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 25/131). Os presentes embargos foram recebidos sem concessão de feito suspensivo (fl. 133). Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Intimada, a embargada apresentou impugnação, às fls. 134/137-verso, arguindo, preliminarmente, a inexistência de qualquer razão ou motivo que impeça o prosseguimento da execução. No mérito, refutou as alegações do embargante, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Oportunizada a especificação de provas, não houve o requerimento de outras provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Inicialmente, consignar-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto o executado foi, de fato, destinatário final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o executado, consumidor, em razão do disciplinado no artigo 2º, caput. Nesse sentido, alia, pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO E GIROCAIXA FÁCIL OP. 734. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 3º. DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. RAZÕES DISSOCIADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA DE 10% POR 2%. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. 1. Não se pode conhecer da alegação quanto à autoaplicabilidade da norma inserida no parágrafo 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, uma vez que a parte apelante traz à baila questão não suscitada, restando evidente que inova em sede recursal. Precedentes. 2. Referida questão não merece ser conhecida, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Precedentes. 4. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 5. Observa-se que, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a cobrança da multa de 10%, de forma que não há necessidade de determinar a redução da taxa ou a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão, conforme se comprova nos demonstrativos de evolução da dívida de fls. 53/65, bem como, no laudo da Contadoria Judiciária de fls. 72. Dai não há como dar guarida ao pleito de substituição da multa de 10% pela taxa de 2%. Dessa forma, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. (AC 00063609820154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017). Sustenta o executado José Guilherme Brauner ineptia da petição inicial, sob argumento de que a execução do Contrato de Financiamento com Recursos do FAT, celebrado com ele na condição de avalista, padece de irregularidade, tendo em vista não ostentar natureza jurídica de título executivo extrajudicial. Ocorre que, no presente caso, referido contrato, que foi firmado entre a exequente e o executado/embargante, e teve este como avalista/codevedor, contou com a participação de duas testemunhas (fl. 30 da execução), o que o reveste de efetividade, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, alia, manifesta-se a jurisprudência CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS FAT. ACOMPANHADOS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuntou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e no Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT acompanhados dos extratos bancários, nota promissória, demonstrativos de débito e de evolução das dívidas (fls.08/26 da ação originária). 2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelo devedor e duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devido demonstrado em planilhas de cálculo, de forma que preenche os requisitos do artigo 28, da Lei 10.931/2004. Dessa maneira, há título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. 6 - Apelação provida. (AC 00007621020084036113, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017) Ao contrato de financiamento com recursos do FAT, firmado entre as partes em 28 de fevereiro de 2003, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos da legislação civil. Art. 206 - Prescreve... 5 - Em cinco anos. - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O prazo do financiamento, conforme consignado no instrumento contratual, foi de 48 meses, o que permite concluir que o prazo prescricional iniciou, apenas, em 2007. Dessa forma, uma vez que a ação executiva foi distribuída em 2008, não há que se falar em prescrição em relação a referido contrato. Em relação à cédula de crédito bancária, firmada em 18 de fevereiro de 2003, todavia, uma vez que se trata de título de crédito, deve ser utilizado o prazo prescricional de 03 anos, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do Código Civil, a contar do seu vencimento. Apesar de se ter consignado o vencimento do título para 13 de fevereiro de 2004 (fl. 10), fato é que houve aditamento da referida obrigação, ocasião em que se acordou que a cédula de crédito bancário acima identificada tem seu vencimento alterado para 26/01/2007 (fl. 21). Uma vez que o procedimento executivo foi distribuído em 16 de julho de 2008, não sobreviu a prescrição das pretensões concernentes a quaisquer das obrigações discutidas no presente feito, em relação à pessoa jurídica e ao codevedor José Guilherme Brauner. Consigne-se que não há de se falar em novação, como aventado. Uma vez que a novação é uma operação jurídica do Direito das Obrigações que consiste em criar uma nova obrigação, substituindo e extinguindo a obrigação anterior e originária, tem-se, como o termo de aditamento, em verdade, apenas uma continuação da obrigação anteriormente firmada, com alterações apenas no que tange ao montante e às garantias do crédito, permanecendo, todavia, os elementos subjetivos e objetivos da contratação. No presente caso, há de se consignar, restou expressamente consignado, no instrumento de aditamento, que as demais condições e cláusulas ajustadas na Cédula ora aditada ficam ratificadas, devendo o presente termo integrá-la e completá-la para todos os fins de direito (fl. 23). Acerca da impugnação feita acerca dos cálculos apresentados, juros e taxas contratados, melhor sorte não assiste o embargante. Ocorre que, analisando-se o instrumento contratual referido, consta, da cláusula nona, a informação expressa de que sobre as importâncias fornecidas por conta do Limite de Crédito ora contratado incidirão os seguintes encargos: juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o Crédito Rotativo Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil (...). Ademais, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil de 1973, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Com sua manifestação, o embargante deixou de apresentar qualquer documento indicando o valor que entende correto, razão pela qual é medida de rigor não conhecer referida alegação. Quanto aos honorários advocatícios a serem arbitrados no presente feito, consignar-se que devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Vejamos. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A. 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incolúnes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da taxa sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBE AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017). FONTE: REPUBLICACAO.O. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que à época da propositura da presente demanda. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução requerendo a exequente o que entender de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0016960-64.2008.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014037-89.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026746-74.2004.403.6100 (2004.61.00.026746-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE AMERICO SOARES DA COSTA X SANDRO ZILLI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

S E N T E N Ç A I. Relatório. Cuida-se de embargos à execução interpostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos embargados nos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0026746-74.2004.403.6100, iniciada no bojo da ação sob o rito ordinário, proposta para fins de ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária acumulada com repetição de indébito, relativa à incidência do imposto de renda pessoa física (IRPF) sobre a parte do benefício complementar de aposentadoria. Defende a UNIÃO a nulidade da execução em razão da ausência de documentos, em especial a cópia do demonstrativo das contribuições efetuadas pelos autores. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 15). Os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 17/39). Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio informação, no sentido de que se faz necessária a apresentação das declarações de ajuste anual do IRPF dos embargados (fl. 41). Os embargados trouxeram a documentação de fls. 48/232. Por sua vez, a UNIÃO informou que não há valores a serem restituídos aos embargados (fls. 239/244, 247/250 e 253/254). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram solicitados novos documentos (fl. 258), que vieram às fls. 262/305. Nesse passo, os autos retornaram à Seção de Cálculos e Liquidações, que apresentou a conta de fls. 308/316, com a qual os embargados concordaram (fl. 321), tendo a UNIÃO apresentado manifestação contrária (fls. 323/327). Os autos retornaram ao Contador, que prestou esclarecimentos à fl. 331, acerca das quais as partes se manifestaram (fls. 334 e 336). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, consoante título executivo formado nos autos da ação sob o rito ordinário. Inicialmente, pontue-se, ante a apresentação dos documentos, restou superada a alegação de nulidade da execução. Outrossim, muito embora a UNIÃO não tenha se insurgido em face do excesso da execução na petição inicial, cabe ao Juízo zelar pelo interesse público, vez que não se trata de relação entre particulares e sim de execução contra a Fazenda Pública, havendo, por conseguinte, direito público

envolvido. Assim, passo à análise da alegação de inexistência de valores devidos aos embargados. O título executivo, formado nos autos principais (fls. 474/478 e 509/510 daquele feito), declarou a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento do IRPF incidente sobre a parte do benefício de complementação de aposentadoria formado pelas contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado, no período em que vigorou a Lei nº 7.713, de 1988 (janeiro/89 a dezembro/95); condenando a UNIÃO à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal. Os exequentes, ora embargados, apresentaram cálculos referentes ao montante de R\$ 94.087,10, válido para abril de 2013 (fls. 747/767 dos autos principais). A UNIÃO, por sua vez, defende que não há valores a serem restituídos por meio da presente demanda, eis que o exaurimento ocorreu no período prescrito, ou seja, antes de 23/09/1999. Vejamos. Observa-se que a data de recebimento do primeiro benefício de complementação de aposentadoria foi 1º/07/1997 para o embargado Sandro Zilli e 04/09/1991 para José Américo Soares da Costa, conforme informação prestada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fl. 565 dos autos principais). Quanto à forma de cálculo do indébito, há que se observar o método do esgotamento, que consiste em atualizar as contribuições vertidas ao fundo de previdência exclusivamente pelo funcionário durante a vigência da Lei nº 7.713, de 1988, desde cada recolhimento até a data de recebimento do primeiro benefício de complementação, se posterior a janeiro de 1996, ou até esta data. O valor encontrado, que configura crédito do contribuinte, deve, então, ser deduzido das parcelas de complementação de aposentadoria por ano-base, desde a data de recebimento do primeiro benefício ou de janeiro de 1996, o que ocorrer por último, reconstituindo-se as declarações de imposto de renda e recalculando-se o tributo, até o seu exaurimento. Anote-se, por oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a repetição do imposto de renda deve considerar os ajustes necessários constantes da declaração de ajuste anual, resultando na edição da Súmula nº 394, in verbis: É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual. Nessa toada, os esclarecimentos prestados pela Secretaria da Receita Federal evidenciam que a utilização dos créditos findou em julho de 1998 para o embargado Sandro Zilli (fl. 243/v) e em data anterior a 23/09/1999 para José Américo Soares da Costa (fl. 254/v), ambos atingidos pela prescrição. Deveras, o v. acórdão proferido nos autos principais determinou que a repetição do indébito observasse o prazo de prescrição de cinco anos. Assim, por força da coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), há que se observar o prazo prescricional quinquenal para a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda. Veja-se o que dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil de 1973: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. E o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Ademais, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil de 1973 é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Previsão semelhante tem o artigo 509, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Nesse contexto, tal como previsto no acórdão exequendo, estão prescritos todos os valores recebidos antes de 23/09/1999, não havendo valores passíveis de restituição. Nessa seara, há que se considerar, ainda, que ausente determinação expressa no julgado, o exaurimento do montante não tributável deve ser iniciado na data do recebimento do primeiro benefício ou em janeiro de 1996, o que ocorrer por último, e não no início do período não prescrito, tal como procedeu a Contadoria Judicial em seus cálculos. Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA QUE SERÃO OBJETO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria. A tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida, porém, na vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte na época. Desta forma, as contribuições efetuadas pela parte autora à entidade de previdência privada, na vigência da Lei 7.713/88, devem ser atualizadas e deduzidas do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo beneficiário a partir de sua aposentadoria. E o valor do imposto de renda retido na fonte, que será objeto de repetição de indébito, também deve ser atualizado. 2. A r. sentença julgou improcedentes os embargos, mantendo os cálculos do embargado de fls. 373/384, dos autos em apenso, que apurou o valor a ser restituído apenas calculando 26,76% do valor do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria no período de agosto de 2002 a julho de 2007, com incidência da taxa SELIC. A União Federal pretende seja reconhecida a ausência de saldo de imposto de renda a restituir, vez que o valor atualizado das contribuições deve ser deduzido do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo beneficiário a partir de março de 1994, data da aposentadoria do exequente, sendo que as prestações do período de março de 1994 a julho de 2002 foram atingidas pela prescrição, de forma que, pelos cálculos aproximados da Receita Federal, teria ocorrido o exaurimento do crédito nos anos de 1998/1999. 3. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 4. A sentença e o acórdão transitados em julgado reconheceram expressamente a prescrição quinquenal das parcelas retidas na fonte a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Assim, não tendo o título executivo determinado expressamente que os valores a serem repetidos seriam deduzidos das prestações não atingidas pela prescrição, é de rigor a dedução a partir do primeiro ano da aposentadoria do exequente, ainda que tais prestações estejam prescritas. Entendimento diverso configuraria ofensa à coisa julgada, vez que tornaria inócuo o reconhecimento da prescrição quinquenal pelo título executivo. 5. É de rigor a atualização, mês a mês, das contribuições efetuadas pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, observados os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Cálculos da Justiça Federal (como inclusão dos expurgos inflacionários), desde os recolhimentos e até o início do pagamento da complementação de aposentadoria, mas sem a incidência da taxa SELIC que se aplica exclusivamente aos créditos tributários e, portanto, somente deve ser utilizada para atualizar o tributo indevidamente recolhido. O valor atualizado das contribuições pretéritas deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pela parte autora desde o início do benefício, ainda que atingidas pela prescrição, cabendo ao exequente juntar aos autos as declarações de imposto de renda imediatamente seguintes à concessão do benefício, com o fim de comprovar o valor efetivamente retido de imposto de renda e, se, após restituídos os valores pretéritos (não atingidos pela prescrição), ainda restar crédito, estes devem ser deduzidos das prestações mensais observando-se o método do esgotamento, devendo ficar delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o bis in idem foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então. 6. Deve ser reconhecido o excesso de execução, já que os cálculos apresentados pelo exequente não estão em conformidade com o título executivo judicial. Por outro lado, não foram apresentados os cálculos pela União Federal de acordo com os parâmetros ora expostos, já que sequer foram juntados pelo embargado todos os comprovantes de recolhimento das contribuições no período de vigência da Lei nº 7.713/88. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00002439820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Da mesma forma, manifestaram-se os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Regiões, conforme segue: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO. PROVA TÉCNICA. EXAURIMENTO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1 - Discute-se o procedimento de liquidação adequado à apuração do quantum debeat, decorrente da condenação da União, no bojo de ação ordinária, à devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, anteriormente à vigência da Lei nº 9.250/95, cujo ônus tenha sido do autor. 2 - Basicamente, o que determinará a aplicação de um ou outro procedimento é o tipo de diligência necessária para apuração do quantum debeat, tanto é assim que a súmula nº 344 do STJ admite sua alteração posterior, mesmo quando a forma de liquidação tenha sido previamente estabelecida no processo de conhecimento (a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada). 3 - No caso, a apuração da extensão da obrigação contida no título judicial exige a realização de duas contas, a saber: 1º) o total atualizado das contribuições vertidas ao fundo privado de previdência, recolhidas pela parte autora entre 01/01/89 e 31/12/95; 2º) uma vez encontrado o valor, este será o montante a ser excluído da base de cálculo do imposto de renda que incidiu sobre o benefício de aposentadoria complementar, com devolução do imposto pago sobre esta base, desde que anteriormente tributada, até o limite da compensação dos valores. 4 - Quanto à prescrição aplicável, se a demanda for anterior 09/06/2005, quando tem início a vigência da LC nº 118, o prazo prescricional será de 10 (dez) anos, ao passo que, para as demandas ajuizadas após esta data, observar-se-á o prazo de 5 (cinco) anos, de acordo com o precedente firmado no julgamento do RE nº 566.621/RS, pelo STF, sob a sistemática do art. 543-B do CPC. 5 - Assim, cabível a liquidação por cálculo, que tem lugar quando a apuração do valor devido puder ser facilmente demonstrado por memória discriminada e atualizada de cálculo, trazida pela própria parte interessada, ainda que elaborada com auxílio de contador, mas que não exija, para sua compreensão, qualquer conhecimento técnico específico, além da realização de contas aritméticas, ainda que trabalhosas. 6 - Ocorre que, remetidos os autos ao Setor de Contadoria da Justiça Federal, a mesma observou, com base nos documentos anexados aos autos, inclusive no que diz com as informações fiscais, que todo o crédito a que o autor faria jus foi compensado logo nos anos seguintes à sua aposentadoria, que ocorreu em 2002, conforme fls. 212 e 249/253. 7 - Sentença de extinção da execução que merece ser mantida. 8 - Apelação improvida. (APELREEX 00139961320114025101, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA HAVIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PROCEDIMENTO. 1. O título executivo não fixou quais os critérios para cálculo do indébito. Nesse sentido, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido. 2. Esse crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. 3. Devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base, ou seja, se o crédito a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor será totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido. Existindo valores depositados em juro, os valores a restituir poderão ser levantados pela parte autora, diretamente da conta judicial. 4. Deve-se, no entanto, observar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se prescrito (se reconhecido), deve ser abatido do crédito o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. 5. No exemplo dado, foram utilizados valores históricos (sem atualização monetária) para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. 6. Apelo improvido. (AC 00038048220050407200, Desembargador Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, TRF4 - SEGUNDA TURMA) Honorários advocatícios a serem fixados nestes embargos quanto aos honorários advocatícios a serem fixados nestes embargos, devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI, que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40/1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo inócua até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novo regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - JUR INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com filcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:11/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores devidos aos embargados decorrentes da execução do título executivo judicial formado nos autos nº 0026746-74.2004.403.6100. Custas na forma da lei. Condeno os embargados em honorários advocatícios, cujo arbitrio em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da oposição destes embargos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se as parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO RS LTDA X JOSE CARLOS BRAUNER(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X JOSE ROBERTO BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**

DECISÃO Trata-se de demanda de pré-executividade à execução de título extrajudicial, apresentada por José Carlos Brauner em face da CEF, objetivando a nulidade da execução e a consequente exclusão do exipiente do polo passivo da ação. Informa o exipiente, em sua manifestação, que a petição inicial da execução movida pela Caixa Econômica Federal é inepta, tendo em vista a irregularidade na cobrança de contrato de financiamento com recursos do FAT juntamente com a cédula de crédito bancário. Informa, ainda, que o termo de aditamento da cédula de crédito bancário apenas foi assinado pela pessoa jurídica e que sobreveio prescrição da cobrança do contrato principal - o que justifica os danos causados ao exipiente. Aventa, ainda, a ocorrência de prescrição da cédula de crédito bancário. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando a ausência de requisitos autorizadores do manejo da presente exceção de pré-executividade, regularidade na cobrança dos contratos acostados e a não ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. Sustenta o exipiente José Carlos Brauner que a execução do Contrato de Financiamento com Recursos do FAT, celebrado com ele na condição de avalista, padece de irregularidade, tendo em vista não ostentar natureza jurídica de título executivo extrajudicial. Ocorre que, no presente caso, referido contrato, que foi firmado entre a exipiente e o exipiente, e teve este como avalista/codevedor, contou com a participação de duas testemunhas (fl. 30), o que o reveste de executividade, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, alia, manifesta-se a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS FAT. ACOMPANHADOS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e no Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT acompanhados dos extratos bancários, nota promissória, demonstrativos de débito e de evolução das dívidas (fls. 08/26 da ação originária). 2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelo devedor e duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, de forma que preenche os requisitos do artigo 28, da Lei 10.931/2004. Dessa maneira, há título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. 6 - Apelação provida. (AC 00007621020084036113, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017) Em relação à alegação da ocorrência da prescrição, mister algumas ponderações. Ao contrato de financiamento com recursos do FAT, firmado entre as partes em 28 de fevereiro de 2003, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos da legislação civil Art. 206. - Prescreve: ... 5. - Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O prazo do financiamento, conforme consignado no instrumento contratual, foi de 48 meses, o que permite concluir que o prazo prescricional iniciou, apenas, em 2007. Dessa forma, uma vez que a ação executiva foi distribuída em 2008, não há que se falar em prescrição em relação a referido contrato. Em relação à cédula de crédito bancária, firmada em 18 de fevereiro de 2003, todavia, uma vez que se trata de título de crédito, deve ser utilizado o prazo prescricional de 03 anos, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do Código Civil, a contar do seu vencimento. Apesar de se ter consignado o vencimento do título para 13 de fevereiro de 2004 (fl. 10), fato é que houve aditamento da referida obrigação, ocasião em que se acordou que a cédula de crédito bancário acima identificada tem seu vencimento alterado para 26/01/2007 (fl. 21). Uma vez que o procedimento executivo foi distribuído em 16 de julho de 2008, não sobreveio a prescrição das pretensões concernentes a quaisquer das obrigações discutidas no presente feito, em relação à pessoa jurídica e ao codevedor José Guilherme Brauner. Todavia, em relação ao exipiente, como avalista da cédula de crédito bancário, sobreveio a prescrição da pretensão da exequente, quanto a este título, uma vez que, nos termos supranumerados, tendo o vencimento do título ocorrido em 13 de fevereiro de 2004, e o procedimento executivo iniciado em 16 de julho de 2008, extrapolou-se o prazo trienal anunciado na lei. Nesse sentido, manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. SÚMULA 106, DO STJ. 1 - Conforme o artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título de crédito e como tal, sujeita-se à prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso VIII, do Código Civil. II - Pacífico é o entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. III - A ação foi proposta antes mesmo do início do prazo prescricional, sem que, contudo, a citação tenha se efetivado em tempo hábil. IV - Não se afigura razoável penalizar a exequente pela demora na citação quando tal motivo seja inerente ao mecanismo da Justiça. Além disso, em nenhum momento restou caracterizada eventual inércia da exequente. Prescrição afastada. V - Apelação provida. (AC 00050583720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017.) Acerca da alegação de que o título executivo padece de nulidade por não preencher o requisito de exigibilidade, uma vez que não constou o nome do exipiente no aditivo contratual, mister algumas ponderações. No presente feito executivo, o débito cobrado pela instituição financeira refere-se a três contratos: a cédula de crédito bancário GIROCAIXA (fls. 10/19), o termo de aditamento (fls. 21/23) e o contrato de financiamento com recursos do FAT (fls. 24/30). O exipiente participou das contratações referentes à cédula de crédito bancário e ao contrato de financiamento com recursos do FAT (avalista), não tendo participado, no entanto do aditamento à cédula de crédito bancário. O termo o avalista assumido a responsabilidade de forma expressa, na condição de devedor solidário da obrigação, inviável é a sua exclusão do polo passivo da ação de execução. No entanto, não pode ser responsabilizado pela contratação que envolveu apenas a instituição financeira e o sócio José Guilherme Brauner (fl. 23) - no caso, o termo de aditamento. A discussão acerca da ocorrência ou não de novação, em relação ao termo de aditamento, é despicenda, na medida em que o exipiente não pode ser responsabilizado, por enquanto, em relação ao débito consignado no termo de aditamento, que, conforme mencionado alhures, envolveu, apenas, a pessoa jurídica e outro sócio. Mas ainda que não o fosse, não há de se falar em novação, como aventado. Uma vez que a novação é uma operação jurídica do Direito das Obrigações que consiste em criar uma nova obrigação, substituindo e extinguindo a obrigação anterior e originária, tem-se, como o termo de aditamento, em verdade, apenas uma continuação da obrigação anteriormente firmada, com alterações apenas no que tange ao montante e às garantias do crédito, permanecendo, todavia, os elementos subjetivos e objetivos da contratação. No presente caso, há de se consignar, restou expressamente consignado, no instrumento de aditamento, que as demais condições e cláusulas ajustadas na Cédula ora aditada ficam ratificadas, devendo o presente termo integrá-la e complementá-la para todos os fins de direito (fl. 23). Em relação à alegação de danos supostamente causados ao embargante (sic) (fl. 272), fato é que a questão avertida não pode ser dirimida em sede de exceção de pré-executividade. Isso porque a referida defesa processual tem o seu âmbito de cabimento restrito ao rol de matérias que são cognoscíveis de ofício pelo juiz, por estarem relacionadas à ordem pública, sem a necessidade de dilação probatória. Por conseguinte, na fase de execução, a aludida forma de defesa está limitada às hipóteses de nulidade, catalogadas no artigo 803 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não responder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Assim se manifesta, a propósito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS LEGAIS - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA - MULTA DE MORA - ART. 61, 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - ENCARGO LEGAL - DL 1.025/90 - INCIDÊNCIA - ART. 3º, 1º, LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - CRÉDITO JÁ RECONHECIDAMENTE PRESCRITO - PENHORA ELETRÔNICA DA ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DA EXCEÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC/15 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4. Quanto à prescrição, trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF e constituído o crédito tributário, e não pago, toma-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. 5. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional (...). (AI 00182769820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. 2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. 4. Na hipótese dos autos, as alegações elaboradas pela agravante exigem indubitável instrução probatória, visto que albergam pretensões no sentido de desconstruir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a execução fiscal. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004491-74.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou ato deliberativo definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação originária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no ERsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO. A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA

CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017.) Ante o exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade oposta pelo executado José Carlos Brauner unicamente para afastar, neste momento, a sua responsabilidade, enquanto avalista e co-devedor, em relação à cédula de crédito bancário firmada em 18 de fevereiro de 2003, e ao termo de aditamento, datado de 01 de fevereiro de 2006, mantendo incólume sua responsabilidade pelo débito referente ao contrato de financiamento firmado em 28 de fevereiro de 2003. Concedo ao excipiente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas a serem rateadas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários quaisquer das partes. Prossiga-se a execução requerendo a exequente o que entender de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

**0010229-42.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEMPRE JOIAS LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionado. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente às fls. 33/34, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito. PROCEDA-SE a expedição de alvará em nome da exequente para levantamento dos valores depositados nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005790-51.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR VERA JUNIOR

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionado. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente às fls. 33/34, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006044-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO JOSE DA SILVA HAYASHI

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em desfavor do executado acima mencionado. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente às fls. 33/34, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010104-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA DA SILVA UEDA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor da executada acima mencionada. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente às fls. 55/56 e 58/59, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0020125-85.2009.403.6100 (2009.61.00.020125-3)** - DU PONT DO BRASIL S/A (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 345/359: Manifestem-se a autoridade impetrada e a União Federal, devendo comprovar o cumprimento da sentença de fls. 206/207-verso, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 274/278, 298/299-verso e 301), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e oficie-se.

**0007039-03.2016.403.6100** - VALENTIM FERNANDO DA SILVA (SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD (SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por VALENTIM FERNANDO DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição do impetrante nos quadros do Conselho, sem a exigência de outros requisitos, além dos dispostos na legislação vigente. Narra o impetrante que, com o intuito de obter sua inscrição como despachante documentalista, dirigiu-se ao Conselho impetrado para efetuar o pedido, que foi deferido. Relata, contudo, que, após a entrega de todos os documentos, lhe foi exigido o pagamento de R\$10.277,26, referente a uma taxa de atualização de inscrição, cobrada em 2007 por aqueles que desejavam a inscrição à época (fl.89). Segundo alega o impetrante, a cobrança efetuada contraria o parecer exarado pela autoridade, uma vez que o deferimento da inscrição ficou condicionada apenas à apresentação de documentos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/90). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 94), o que foi devidamente cumprido (fls. 95/96). Decidiu-se que o exame do pedido liminar seria efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 97). Certificou-se o decurso do prazo para a autoridade impetrada apresentar suas informações (fl. 104). O pedido de liminar foi deferido (fls. 106/109v). Manifestou-se o impetrante, às fls. 119/126, noticiando o não cumprimento, pela autoridade impetrada, da decisão liminar deferida. Intimada a se manifestar acerca do não cumprimento da decisão liminar deferida, a autoridade prestou esclarecimentos (fls. 129/163 e 165/191). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 194/195v). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analisou diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Insurge-se o impetrante contra a cobrança da taxa de R\$ 10.277,26, para inscrição e exercício da profissão de despachante documentalista. Acerca da matéria, insta consignar que, nos autos da ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100, em que litigavam o Ministério Público Federal, o Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo - CRDD/SP, exarou sentença assegurando o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condenando o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; e c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica. Naquele feito, elucidou que qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis e não estando impedido por lei específica, pode desempenhar a atividade profissional de sua preferência, cujo exercício, em princípio, é livre, independentemente de qualificações. Mas esta liberdade pode tornar-se limitada na medida em que a lei fixe pré-requisitos aos cidadãos interessados, caracterizando-se, dessa forma, a chamada profissão legalmente regulamentada. Esclareci, outrossim, que somente ao Congresso Nacional cabe a fixação de qualificativos especiais para uma profissão. Isso significa dizer, ao contrário do que afirmam o CFDD/BR e o CRDD/SP, que a imposição de limites à regra do livre ofício não pode ser delegada ou tratada por norma infralegal. A razão dessa máxima encontra seus fundamentos no interesse público, de modo que a prévia inscrição do profissional em determinado órgão de fiscalização, como condição ao exercício de seu ofício, tem por objetivo a proteção da sociedade contra atividade que possa indicar potencial lesivo (...). Assim, todas as normas infralegais que estabelecem requisitos ou qualificativos profissionais para os despachantes documentalistas, são desprovidas de legalidade, pois, ao se apropriar de competência destinada exclusivamente ao Poder Legislativo federal, ferem o princípio constitucional da reserva legal. Nesse sentido, aliás, vem se manifestando a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na esteira via do agravo de instrumento. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido. (TRF 3, Terceira Turma, AI 00068122420094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF 24/05/2013) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - CRDD. INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADE. APROVAÇÃO EM CURSOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 5º, INCISOS II E XIII, ART. 149 E 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.602/2002. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Nos termos do art. 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal, somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa e que apenas lei em sentido formal poderá impor restrições ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 2. Verifica-se da leitura dos arts. 149 e 150 da Constituição Federal, a nítida natureza tributária da contribuição profissional em apreço, e a consequente necessidade de obediência ao princípio da legalidade, que exige sua instituição ou aumento por meio de lei. Não há permissivo legal para o Conselho impetrante instituir cobrança de anuidades por meio de mera ato infralegal. 3. A lei 10.602/2002 não outorga aos CRDDs o poder de fixar (e majorar) as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas vinculadas às suas atribuições legais, bem como não o autoriza a disciplinar o exercício da profissão. Afinal, os artigos 3º e 4º da lei 10.602/2002, que continham atribuições disciplinadoras do exercício da profissão, foram vetados por inconstitucionalidade. 4. Depreende-se que os dispositivos remanescentes da Lei nº 10.602/2002 não foram vetados em razão de não disporem sobre entidade de direito público, mas de ente de direito privado. Além disso, acrescenta-se que os vetos dos artigos 3º e 4º Lei nº 10.602/2002 tem os fundamentos principal o mesmo da decisão na ADI 1.717-6, julgada antes do advento da referida lei. 5. O CRDD agiu ilegalmente, como se os dispositivos vetados estivessem em vigência, pois ocorre a ausência de previsão legal de inscrição, pagamento de anuidades, aplicação de multas e imposição de aprovação em cursos, como condição do exercício profissional de despachante documentalista. Nesse sentido, o STF: Diante disso, apesar da aparente natureza jurídica autárquica do Reclamante, não há previsão legal para a exigência de inscrição, anuidades, preços ou multas, como condição do exercício profissional de despachante documentalista, até porque a parte remanescente da Lei nº 10.602/02 não sofreu veto pelo simples razão de não dispor sobre ente público, mas, sim, acerca de uma entidade de direito privado. (Rel 13487 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/06/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 01/08/2012 PUBLIC 02/08/2012) 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 1, Sétima Turma, AMS 00094806520144014100 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00094806520144014100, Rel. Juiz Convocado RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, DJF 06/05/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA - REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO REGULAMENTADOS POR NORMA INFRALEGAL, SEM LEI QUE DISCIPLINE A PROFISSÃO - ILEGALIDADE. 1. Obrigatória a remessa oficial de concessão de segurança. 2. Inexistindo lei que discipline a profissão de despachante documentalista, não pode norma infralegal (Estatuto do CFDD) criar requisitos ou habilitação prévia para o exercício da profissão, posto que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF/88). 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 21 de maio de 2013, para publicação do acórdão. (TRF 1, Turma AMS 00047506020044014100 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00047506020044014100, Rel. Des. Fed. LUCIANO Tolentino Amaral, DJF 1 31/05/2013) Insta consignar que o Ministério Público Federal, no presente caso, ressaltou que existe, na Lei n. 10.602/2002, lei regulamentadora da profissão de despachante documentalista, imposição de requisitos para exercício da profissão, bem como a Autoridade Impetrada não possui poderes de fiscalização para estabelecer quaisquer condições necessárias (fl. 195), razão por que se manifestou pela concessão da segurança. Diante de tais análises, constata-se a plausibilidade das alegações do impetrante, pelo que deve ser reconhecida a existência do ato coator combatido, o qual deve ser afastado. Esclareça-se, por oportuno, que, não obstante as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que houve o deferimento do pleito de inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, fato é que a decisão que deferiu o pedido liminar apresenta caráter provisório, devendo ser, nesse diapasão, confirmada pela presente sentença definitiva de mérito. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que deixe de exigir o pagamento da taxa de R\$ 10.277,26, assim como a apresentação de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional para a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Providencie a r. Secretária a extração de cópia eletrônica para fins de encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista a necessidade de aferição de responsabilidade quanto ao descumprimento de ordem judicial, consistente na sentença proferida na Ação Civil Pública, autos n. 0004510-55.2009.403.6100. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

**0030490-77.2004.403.6100 (2004.61.00.030490-1) - ALAC - ASSOCIAÇÃO DE LABORATORIOS CLINICOS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 389/390: Compareça a impetrante no balcão da Secretaria para agendar a data de retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de mero expediente de fl. 388. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### CAUTELAR INONINADA

**0001233-84.2016.403.6100 - MAISCANAL TELECOM LTDA - EPP(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de cautelar inominada, ajuizada por MAISCANAL TELECOM LTDA. EPP em face da UNIÃO, objetivando o oferecimento de garantia, real ou fidejussória, para antecipação de eventual execução fiscal, para fins de suspensão da exigibilidade de débitos fiscais existentes. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/25. Determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, ao que sobrevieram a petição e os documentos de fls. 30/54. O pedido liminar foi indeferido. Tendo em vista a ausência de previsão da demanda cautelar na atual sistemática processual, determinou-se à requerente que promovesse, no prazo de 15 dias, a adaptação do pedido, nos termos do artigo 303, caput, do Código de Processo Civil, certificando-se, ato contínuo, o decurso do prazo sem qualquer manifestação. É o relatório. Decido. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora quedou-se inerte. Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º). Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, visto que a ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022089-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAINE BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAINE BATISTA DA SILVA**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cumprimento de sentença em desfavor do executado acima mencionado. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente às fls. 33/34, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9901

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014793-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO SHASTIN

Expeça-se carta precatória, nos termos do despacho de fl. 155, endereçada à Penitenciária de Flórida Paulista. Intime-se a parte autora, ainda, da carta precatória expedida, nos termos do Art. 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0014604-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014604-7) - ERIKA DA COSTA AMORIM(SP148591 - TADEU CORREA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS AURELIO BORGES CUSTODIO(SP182807 - JUCELIO CRUZ DA SILVA E SP180619 - OTAVIO MARCONDES TERRA)

Designo audiência de instrução do presente feito para o dia 04 de outubro de 2017, às 15:00 horas. Defiro a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes, pelo que determino as seguintes providências: 1. Requisite-se o comparecimento das testemunhas Ubiracy Batista da Costa e Tatiane Cristina Pereira, nos termos do Art. 455, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; 2. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Mariana Antunes Rangel e Marcelo Pereira Cardoso à subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ, e da testemunha Fábio Oliveira dos Santos à subseção judiciária de Belém/PA, solicitando-se, caso possível, a realização de videoconferência. Registre-se que a testemunha João Marcus Baptista Câmara Simões comparecerá à audiência designada independente de intimação, conforme expressamente consignado à fl. 415. Int.

0017912-38.2011.403.6100 - ALTA LOUVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024829-97.2016.403.6100 - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X METODIS INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 13 de setembro de 2017, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Citem-se os réus, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do CPC). Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiz Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6959

### PROCEDIMENTO COMUM

0014929-76.2005.403.6100 (2005.61.00.014929-8) - LUIZ AUGUSTO BALAZSHAZI X DENISE BARBOSA CIASCA BALAZSHAZI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

A determinação anterior (fl. 406) para a parte autora providenciar a juntada de documentos solicitados pelo perito judicial não foi inteiramente cumprida, uma vez que somente documentos datados de 2005 até 2013 foram trazidos. O perito solicitou documentação de 1997 até a data atual, de modo que a documentação juntada (fls. 420-423) está incompleta, inviabilizando a perícia. Decisão. 1. Complemente o autor a documentação, nos termos solicitados pelo perito, trazendo declaração da Secretaria Municipal de Saúde, referente aos reajustes concedidos no período de 1997 até a data atual. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, dê-se vista ao perito para início dos trabalhos de perícia contábil e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0018922-59.2007.403.6100 (2007.61.00.018922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERNESTINA SANTOS DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é reintegração possessória e pagamento de taxas.Narrou a autora que a ré ocupa o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR de forma irregular, em razão de inadimplência das prestações contratuais desde 19/06/2006.Requeru a procedência do pedido da ação [...] no sentido de deferir a REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel objeto da presente [...] Declarar dissolvido o Contrato [...] Condenar a ré ao pagamento das taxas em atraso (supra citadas), no valor de R\$ 3.696,26 [...] (fl. 08).O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para determinar a reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação (matrícula n. 139.621 - 7º Registro de Imóveis de São Paulo) (fls. 33-34). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 60-77); o qual foi recebido no efeito suspensivo (fls. 79-80).A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, alegou irregularidade nos valores cobrados e sustentou a aplicação do CDC, bem como inconstitucionalidade e ilegalidade de cláusulas contratuais e dos encargos; função social da propriedade e posse. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 82-132).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àquelas defendidas na contestação (fls. 138-146).A decisão que deferiu a antecipação da tutela foi revogada (fl. 161).Em 20/01/2011, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi proferida decisão que suspendeu o processo por sessenta dias para que a ré efetuasse o pagamento das prestações em atraso (fl. 187).Foram deferidos os pedidos da ré de concessão da assistência judiciária e de suspensão da restrição referente ao seu nome existente nos cadastros de proteção ao crédito, para que a ré pudesse obter empréstimo para pagar as prestações e indeferido o pedido de intervenção do Ministério Público Federal no processo (fl. 201).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 215-221); ao qual foi negado seguimento (fls. 229-231).Intimada em 11/10/2011, para informar se houve a quitação do débito (fl. 232), a autora informou que a ré não pagou a dívida (fls. 233-235).A DPU que representa a ré informou, em 05/06/2012, que não conseguiu realizar contato com a sua assistida. Posteriormente, informou que a ré efetuou pagamentos nos meses de março, maio, junho e julho de 2011 (fls. 237 e 240-265).Foi determinada a intimação pessoal da ré para informar sobre os pagamentos (fl. 266).Expedido o mandado de intimação, o oficial de justiça certificou não ter localizado a ré; que aparentemente o imóvel estava vazio; que o porteiro o informou que o imóvel estava vazio há aproximadamente um ano, pois em razão do assassinato de seu filho a ré deixou o imóvel e não buscou mais suas correspondências (fls. 269-271).Intimada, a CEF informou que diante da informação do oficial de justiça de abandono do imóvel iria proceder a retomada do imóvel (fls. 272-273).Manifestação da DPU às fls. 275-276.Foi proferida decisão que determinou o restabelecimento da posse do imóvel à ré, por falta de amparo legal para retomada administrativa do imóvel, para posterior expedição do mandado de reintegração de posse (fl. 277).A CEF informou não ter localizado a ré para devolução do imóvel (fl. 288) e juntou planilha atualizada da dívida (fls. 297-302).A ré alegou que a CEF retomou o imóvel em descumprimento às decisões proferidas na presente ação, bem como retirou os móveis de forma arbitrária do imóvel, sem informar sua localização (fls. 304-316).A autora informou que em laudo elaborado em 28/08/2014, foi constatado que o imóvel estava desabitado em comporta aberta (fl. 318).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera pela negativa da ré (fls. 328-329).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. PreliminaresIrregularidade na representação processual da autoraA ré arguiu preliminar de irregularidade na representação processual da autora, pois o presidente que constou da procuração foi exonerado em 27/03/2006 e a presente ação foi ajuizada em 19/06/2007.Afasto a preliminar arguida, uma vez que a representação processual da autora foi regularizada com a juntada de procuração às fls. 173-175, por se tratar de vício sanável.Falta de interesse de agir da cobrança do condomínio de agosto de 2006 e por inexatidão nos valores indicados na petição inicialA ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir quanto ao condomínio de agosto de 2006, que foi pago na data do vencimento e porque os condôminos correspondiam a R\$100,00, mas foram apresentados no valor de R\$130,00. Afasto a preliminar arguida, uma vez que a planilha de cálculos foi retificada à fl. 146, por se tratar de vício sanável.Falta de interesse de agir por ausência de esbulho possessórioA ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois não houve ato injusto ou violento praticado pela ré, o que houve foi inadimplência, em virtude de doença, sendo que o imóvel é a única moradia da ré.A preliminar confunde-se com o mérito da ação e conjuntamente a ele será analisada.MéritoIrregularidade nos valores cobradosA ré alegou que, conforme mencionado preliminar, os condôminos correspondiam a R\$100,00, mas foram apresentados no valor de R\$130,00 e, por isso, o pedido deve ser julgado improcedente em relação aos valores cobrados a maior.Os valores já foram retificados, tendo a autora juntado planilhas de cálculos (fls. 145-156, 192-194 e 300-302), da qual a ré teve ciência e se manifestou às fls. 155-157, 187 e 304-316.Aplicação do CDC a ré alegou na contestação que deveria ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial não se caracteriza como serviço bancário e, conseqüentemente, não tem natureza de relação de consumo. O PAR decorre de programa governamental de cunho social para auxiliar a aquisição da casa própria para pessoas de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas, pelo que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor.Inconstitucionalidade e ilegalidade de arrendamento residencial e função social da posseO documento de fl. 16 demonstra que o imóvel é de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, previsto no caput do artigo 2º da Lei n. 10.188/2011. A ré alegou ter direito subjetivo de permanência no imóvel, sendo o direito à moradia um direito fundamental. Sustentou que a posse do imóvel residencial possui função social.A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até seis salários mínimos por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.E claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, a possibilidade de cessão/transfêrencia de direitos decorrentes do contrato. A inadimplência por alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo.Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução.A ré está inadimplente desde 2006, com ocupação e abandono do imóvel que poderia ser destinado a outras pessoas.Ilegalidade dos encargos, multa, honorários advocatícios e anatocismo A ré se insurgiu contra a cobrança de juros de 0,033% ao dia e multa (cláusulas 15ª fl. 17) e pena convencional (25ª Cláusula - fl.19), ambas no valor de 2%, mais honorários advocatícios.A Cláusulas 15ª e 16ª em seu parágrafo 8º do contrato dispõem (fl. 17)CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSÁIS - Ocorrendo impontualidade no pagamento das taxas de arrendamento e prêmios de seguro, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação vencida, atualizada com base no critério de ajuste pro rata dié, definido em legislação específica vigente à época do evento, no período compreendido entre a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, mediante aplicação do mesmo índice de atualização aplicável às taxas de arrendamento. Parágrafo único - Sobre a importância calculada na forma do caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia sobre as parcelas em atraso e multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor total devido.CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA OPÇÃO DOS ARRENDATÁRIOS - Findo o prazo previsto na cláusula décima, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas no presente instrumento, fica consolidado o direito dos ARRENDATÁRIOS de optar[...]Parágrafo Oitavo - Desde o vencimento do contrato de arrendamento até a data do efetivo cumprimento da obrigação prevista no caput da presente Cláusula, os ARRENDATÁRIOS responderão pelas seguintes penalidades moratórias calculadas sobre o valor residual atualizado pelo mesmo índice de atualização aplicado aos depósitos de FGTS: a) juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia;b) multa de 2% (dois por cento) sobre o montante do débito atualizado.A autora alegou que essa previsão afronta o artigo 52, 1º, do CDC, segundo o qual a multa moratória incide somente sobre o valor da prestação e, sustentou que essa cobrança equivale a duplicidade da mesma multa. Conforme anteriormente mencionado, não se aplica o CDC aos contratos de PAR.As multas destas cláusulas servem como reforço ao adimplemento contratual e enquadram-se na modalidade de cláusula penal moratória, que é [...] aquela instituída com o fito de preservar cláusula específica do contrato ou em virtude de mora do devedor. Será a multa conjuntamente à obrigação principal não adimplida, com feição de indenização complementar (art. 411 do CC). Vê-se que, na cláusula penal moratória, o credor tem interesse em receber a prestação que foi recusada no momento adequado, pois esta ainda lhe é útil (parágrafo único do art. 395 do CC). A multa contratual funciona como sucedâneo das perdas e danos decorrentes do período em que a prestação ficou em atraso. Daí se inferir que, em geral, a cláusula penal moratória terá um valor reduzido, enquanto a cláusula penal compensatória, por substituir a própria prestação, apresentará soma elevada. (sem negrito no original). Já Cláusula 25ª do contrato (pena convencional) é específica para o caso de execução judicial da dívida, visa proteger todas as cláusulas do contrato e não somente situações específicas (fl. 19): CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA PENA CONVENCIONAL - A pena convencional a que estão sujeitos os ARRENDATÁRIOS, na hipótese de execução judicial da dívida é de 2% (dois por cento) sob o total devido, além dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), e demais cominações legais. (sem sublinhado no original)A modalidade desta cláusula penal é compensatória que é [...] aquela que estipula multa para o caso de total inexecução contratual, ou seja, nas hipóteses de absoluto descumprimento da obrigação ao tempo de seu vencimento. No instante do inadimplemento, o credor exigirá a pena convencional previamente pactuada e, em caso de recusa ao pagamento da multa, na maioria das vezes disporá de uma ação de execução, alicerçada em contrato subscrito por duas testemunhas - título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC). Aqui, a cláusula penal tem feição de indenização substitutiva (Art. 410 do CC). (sem negrito no original).Esta cláusula difere das anteriores porque as primeiras podem ser aplicadas em determinadas ocasiões sem a necessidade de rescisão contratual ou execução judicial para cobrança da dívida. Em caso de impontualidade (cláusula 15ª) ou demora dos arrendatários a firmarem uma das opções ao final do contrato, de acordo com a cláusula 16ª, a credora poderá cobrar a multa de 2% e, somente na recusa do pagamento, é que será ajuizada ação de cobrança com eventual inclusão da multa prevista na cláusula 25ª do contrato. Os fatos geradores das multas são distintos.É lícita a cumulação contratual de cláusulas penais, moratória e compensatória, sendo os atos geradores distintos, uma vez que embora as multas possuam a mesma natureza sancionatória, são de modalidades diversas e aplicam-se a fatos diversos. Por fim, a ré também se insurgiu contra os juros de 0,033% por dia de atraso no pagamento, sob a alegação de que teria acarretado anatocismo, que seria vedado pela Súmula 121 do STF e artigo 4º do Decreto n. 22.626/33, e contra os honorários advocatícios de 20% em caso de ajuizamento de ação pela CEF. A estipulação na Cláusula 25ª de honorários advocatícios em caso de eventual ajuizamento da ação de cobrança pela arrendadora não tem eficácia e serve como mero limite (20%), que pode ou não ser observado pelo Juiz da causa de acordo com a complexidade da ação. Os honorários judiciais são fixados pelo Juiz da causa. Não consta das planilhas de cálculos juntadas pela autora a cobrança de honorários advocatícios.Em relação aos juros de 0,033% por dia de atraso em caso de inadimplemento (Cláusula 15ª - fl. 19), as disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.O valor dos juros, multas e eventuais honorários advocatícios, caso seja necessário o ajuizamento de ação de cobranças já levam em consideração a baixa renda dos arrendatários típica dos contratos de PAR, portanto, os valores não são abusivos.Esbulho possessórioA ré alegou não ter praticado ato injusto ou violento, o que houve foi inadimplência, em virtude de doença, sendo que o imóvel é a única moradia da ré.O artigo 1.228 do Código Civil dispõe expressamente:Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.Ou seja, não é necessária a prática de violência para se configurar esbulho possessório, pois este é caracterizado pela a ocupação irregular, que ocorreu em razão da inadimplência.A posse injusta é a clandestina, precária OU violenta.De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 16-19, o inadimplemento das obrigações contratuais ocasiona sua rescisão, bem assim a devolução do imóvel (cláusulas 19ª e 20ª - fl. 18).Apesar de a tutela antecipada ter sido revogada por ter sido constatado que a notificação prevista na Lei n. 10.188/2001 foi efetuada em endereço diverso do constante do contrato de arrendamento, fato reconhecido, inclusive, na decisão do TRF3 (fls. 79-80) (fl. 161), a ré não paga as prestações e condomínios desde 2006 e na presente ação foi corretamente citada.Foi deferido o pedido da ré de suspensão da restrição referente ao seu nome existente nos cadastros de proteção ao crédito, para que a ré pudesse obter empréstimo para pagar as prestações (fl. 201).Intimada em 11/10/2011, para informar se houve a quitação do débito (fl. 232), a autora informou que a ré não pagou a dívida (fls. 233-235).A DPU que representa a ré informou, em 05/06/2012, que não conseguiu realizar contato com a sua assistida. Posteriormente, informou que a ré efetuou pagamentos nos meses de março, maio, junho e julho de 2011 (fls. 237 e 240-265).O documento de fl. 301, juntado pela autora demonstra que estes foram os únicos pagamentos efetuados desde 2006.Foi determinada a intimação pessoal da ré para informar sobre os pagamentos (fl. 266).Expedido o mandado de intimação, o oficial de justiça certificou não ter localizado a ré; que aparentemente o imóvel estava vazio; que o porteiro o informou que o imóvel estava vazio há aproximadamente um ano, pois em razão do assassinato de seu filho a ré deixou o imóvel e não buscou mais suas correspondências (fls. 269-271).A autora ainda apresentou proposta de acordo nas duas audiências realizadas (fls. 187, 191-194 e 328).A ré se propôs a efetuar o pagamento das prestações vencidas (fl. 187), porém, até a presente data não o fez. Não se pode deixar de mencionar que além de inadimplente, a ré abandonou o imóvel por mais de um ano (fl. 270).Assim, diante da ocupação irregular, impõe-se a reintegração possessória. Restou demonstrado, portanto, o esbulho possessório que autoriza a reintegração da posse, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil.TaxasConforme documentos nos autos, as prestações do arrendamento e condomínios não estavam sendo pagos, sendo devidos por força do contrato. Dessa forma, a ré deverá efetuar o pagamento desde a notificação da purgação da mora, descontados os valores já pagos espontaneamente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Cabe ressaltar que a ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada.DecisãoDiante do exposto, acolho os pedidos de reintegração de posse e a restituição do imóvel à autora, bem como para condenar a ré ao pagamento das prestações do arrendamento e do condomínio devidas desde a data notificação para purgação da mora, descontados os valores já pagos espontaneamente. Declaro a eficácia da retomada administrativa do imóvel.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Tendo em vista que a ré é beneficiária da gratuidade da justiça, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008272-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008272-0) - ADALBERTO ANTONIO MAGRO X ANTONIO GOMES X JOAQUIM CUNHA FILHO X JOAO ACCACIO X LUIZ MONTANINI X MARIA PONTELLO X OSVALDO NUNIS DE BRITO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Conforme constou na decisão de fl. 271, o objeto da ação é aplicação de juros progressivos e o STJ deu provimento ao Recurso Especial interposto, sob o fundamento de que o acórdão recorrido divergiu da orientação de que é da CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas do FGTS, ainda que anteriores a 1992, conforme julgamento da Primeira Seção do STJ no REsp 1.108.034/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (fls. 262-264). Constatou expressamente do acórdão (fl. 264-v) Com efeito, a carência de ação deve ser afastada nesta hipótese. Isso porque a demonstração da capitalização progressiva de juros leva em consideração a aferição dos extratos da conta vinculada, que estão a cargo da Caixa Econômica Federal - CEF, não se podendo exigir referida comprovação do fundista. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 282-290), bem como informou ter solicitado os extratos fundiários aos antigos bancos depositários das contas dos autores nas datas de 15/05/2017 e 16/06/2017 (fls. 291-297 e 310-314). Vieram os autos conclusos. Embora o acórdão do STJ tenha considerado que a CEF é responsável pelos extratos dos autores, tais documentos não foram repassados à CEF pelos antigos bancos depositários. A CEF já realizou duas diligências e ainda não obteve resposta dos antigos bancos depositários dos autores. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que somente o autor ANTONIO GOMES juntou a Relação de Empregados da empresa - RE (fls. 06-79), documento que facilita a localização dos extratos fundiários pelo antigo banco depositário. Os demais autores juntaram somente a CTPS. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 01/04/2009 e que os autores na petição inicial requereram a apresentação dos extratos a partir de 02/1979 (fl. 11), bem como o prazo prescricional de trinta anos para as ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, é desnecessária a apresentação de extratos anteriores a 02/1979. Decisão 1. Diante do exposto, reputo desnecessária a apresentação de extratos anteriores a fevereiro de 1979. 2. Intime-se a CEF para informar se houve resposta aos ofícios enviados aos bancos depositários. Prazo: 15 (quinze) dias. a) Em caso positivo, dê-se vista aos autores dos extratos a serem juntados e façam-se os autos conclusos para sentença. b) Em caso negativo, intemem-se os autores para se manifestarem, com a apresentação das seguintes informações: b.1) Qual era o antigo banco depositário? b.2) Mencionado banco foi sucedido por alguma outra instituição financeira? Qual? b.3) Os autores deverão juntar guias de recolhimento (GR) e a relação de empregados (RE) das empresas que laboraram, bem como termo de rescisão ou qualquer documento que possibilite a localização de seus extratos fundiários pelos antigos bancos depositários. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0016623-70.2011.403.6100** - MOACYR FERNANDES CRUZ JUNIOR X ILZA BITTENCOURT CRUZ (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIR CORREA FERREIRA JUNIOR E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Fl. 641: O Banco Nacional S/A requereu dilação de prazo por mais cinco dias. Nos termos do artigo 139 do CPC, o juiz é incumbido de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias. O Banco Nacional já formulou duas vezes pedido de prazo de cinco dias para manifestação (fls. 628 e 639), tendo decorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação. Os prazos para apresentação de defesa e documentos já decorreram, encontrando-se o processo em fase de prolação de sentença. DECISÃO 1. Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação do Banco Nacional. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0004267-04.2015.403.6100** - TATIANA REIS GONZALEZ (SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da demanda é revisão de contrato habitacional. O processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 103-104). Em fase recursal, o TRF3 anulou a sentença e determinou o processamento do feito (fls. 120-121). Decisão 1. Cumpra-se a decisão do Desembargador Federal para o regular processamento do feito. 2. Defiro a gratuidade da justiça. 3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas deverão ser trazidos em mídia eletrônica. 4. Sem prejuízo, consulte-se a CECON sobre a possibilidade de incluir este processo na pauta de conciliações. Int.

**0013343-52.2015.403.6100** - THIAGO EUSEBIO DE MACEDO (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em vista do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020419-30.2015.403.6100** - SKINAO LOTERIAS LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Em vista do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001317-85.2016.403.6100** - MICHEL THOME DA SILVA X KELLY NATALIA DE JORGE PEREIRA (SP285131 - MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores. Int.

**0015247-73.2016.403.6100** - SERGIO RICARDO DINANI MENEGUINI X ROSANGELA DORIEDINA CESARIO MENEGUINI (SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97. Requeveu a procedência do pedido da ação para declarar a nulidade do procedimento de execução tendo em vista a falta da notificação das datas designadas para o leilão. c-) declarar o direito da autora purgar o débito na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66 [...] SUBSIDIARIAMENTE e-) A condenação da ré em devolver o valor consistente na diferença do que sobejou em segundo público leilão, caso venha ocorrer (fls. 14-15). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 113-117).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 149-152); ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 216). A ré ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 153-205).Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 207-211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. PreliminarCarência de açãoA CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor.Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação. MéritoApós a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos. Os autores sustentam a nulidade da execução extrajudicial do imóvel realizada pela Caixa Econômica Federal, pois alegam que não terem sido notificados do leilão, bem como não terem condições de auferir se o edital foi publicado em jornal de grande circulação por três vezes.Os autores não juntaram a certidão do imóvel atualizada, no entanto, da leitura da petição inicial, depreende-se que os autores confundem a notificação realizada pelo Oficial de Registro de Imóveis dos contratos firmados sob a égide da Lei n. 9.514/97, que ocorre anteriormente a consolidação da propriedade, com os leilões que ocorrem nos contratos firmados nos termos do Decreto-lei 70/66.Ocorre que com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.Referida lei, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convesce o contrato.Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores na petição inicial.Os documentos juntados às fls. 24-25 comprovam que a notificação para purgação da mora foi endereçada pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis aos autores, com as instruções de pagamento das prestações em atraso, no prazo de quinze dias.Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.Porém, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento, e por esta razão que é indiferente a forma da publicação dos editais do leilão (fls. 89-106), que possuem a finalidade de divulgar os imóveis para que terceiros possam concorrer à compra. Não há necessidade de publicação do edital da realização do leilão para ciência dos ex-mutuários, pois após a consolidação da propriedade não há mais relação jurídica entre as partes pelo banco. O edital mencionado no 4º da Lei n. 9.514/97 prevê a publicação de edital, caso o mutuário não seja localizado, mas este edital é feito pelo cartório e não pela CEF, antes da consolidação da propriedade.A diferença entre a consolidação da propriedade, conforme a Lei n. 9.514/97, dos leilões do Decreto-lei 70/66 é que, no primeiro caso, a propriedade passa a ser da instituição financeira a partir do registro da consolidação da propriedade pelo Oficial do Registro de Imóveis, sem a necessidade de adjudicação do imóvel em leilão. Em relação ao valor do imóvel, o artigo 27 da Lei n. 9.514/97 dispõe: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intimado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(sem negrito no original)Conforme o texto, no primeiro leilão, se o maior lance for inferior ao valor do imóvel, será realizado o segundo leilão.Os autores alegam que o valor anunciado foi de R\$222.103,58, inferior a avaliação que foi de R\$296.000,00 (fl. 07).Da análise do contrato firmado, verifica-se que o valor da garantia na data de assinatura do contrato foi de R\$210.000,00 (fl. 37).O valor anunciado de R\$222.103,58 é superior ao valor da garantia contratual de R\$210.000,00, portanto, não há irregularidade na fixação do lance mínimo de R\$222.103,58.Purgação da mora e devolução dos valores A parte autora requereu a procedência do pedido da ação para [...] declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66 [...] SUBSIDIARIAMENTE e-) A condenação da ré em devolver o valor consistente na diferença do que sobejou em segundo público leilão, caso venha ocorrer (fl. 15). A ré informou que não houve a arrematação do imóvel nos dois leilões designados e de que o imóvel seria incluído em licitação na modalidade venda direta. Essa informação foi prestada em 28/10/2016 e, até a presente data, não consta dos autos que tenha ocorrido a licitação.O artigo 27, 5º e 6º, da Lei n. 9.514/97 dispõe: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.[...] 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.[...]De acordo com o texto, se não houver lance igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de entregar ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos, fato esse que importará em recíproca quitação.Em outras palavras, quando não há lance superior ao valor da dívida no segundo leilão, como é o caso tratado nos presentes autos, a dívida é considerada extinta e a CEF é exonerada de devolver valores remanescentes ao leilão.Motivo pelo qual foi afastada a aplicação do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, pelo 5º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 e improcedem os pedidos de devolução de valores aos autores, bem como de declaração do direito à purgação da mora.Como não houve arrematação nos leilões, seria bastante interessante para a ré fazer acordo e manter o contrato e o pagamento das prestações. Anoto que em processos semelhantes, em que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e em que os autores se dispuseram a quitar o valor das prestações em atraso e dos encargos decorrentes da execução extrajudicial, a Caixa Econômica Federal realizou acordos (0024810-28.2015.403.6100).Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não se tem o valor exato da condenação, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que os autores são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados.DecisãoDiante do exposto, REJEITO os pedidos de anulação do processo de execução extrajudicial, bem como de devolução de valores aos autores e de declaração do direito à purgação da mora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0014626-43.2016.4.03.0000, o teor desta sentença.Solicite-se à CECON a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019992-96.2016.403.6100 - MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE X JOANNA CARVALHO BARRETO DE ARAUJO TANURE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

DecisãoA ré interpece embargos de declaração da decisão de fl. 107-108.Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da ré é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.A CEF manifestou interesse na audiência de conciliação.Decisão1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.2. Cumpra a CEF o disposto na decisão de fl. 107-108.3. Solicite-se à CECON a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 13 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021655-80.2016.403.6100 - ALCENOR JOSE HAESER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Sentença(Tipo A)Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com juros progressivos no período de 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação e com os índices expurgados de inflação no período de 10/1986 a 10/2016Citada, a ré contestou o feito, com preliminar de falta de interesse de agir e preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, pediu pela improcedência (fls. 65-67).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 69-82 e 84-98).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.PrescriçãoEm relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.A presente ação foi ajuizada em 04/10/2016 e, dessa forma, as parcelas anteriores a 04/10/1986 encontram-se abrangidas pela prescrição.Juros progressivosA parte autora requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS de forma a incidir o pagamento dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei n. 5.107/66.A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966.Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis:Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei.Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973.Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor optou pelo FGTS com opção retroativa a 01/04/1974 (fls. 38 e 41), ou seja, durante a vigência da Lei n. 5.107/66. Conforme anteriormente mencionado, as parcelas anteriores a 04/10/1986 encontram-se abrangidas pela prescrição.O autor permaneceu na empresa no período de 02/03/1967 a 30/09/1991 (fl. 39), tendo completado mais de onze anos de permanência na empresa e, desta maneira, cumprido o requisito temporal estabelecido pelo inciso IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, fazendo jus ao percentual de 6% ao ano de juros remuneratórios a partir de outubro de 1986, período não abrangido pela prescrição.Quanto ao termo final de aplicação dos juros progressivos, no dia seguinte à demissão ocorrida em 30/09/1991, o autor firmou novo vínculo empregatício com a mesma empresa, tendo permanecido até 30/06/1999 (fl. 44).A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 previa expressamente quais situações autorizavam a manutenção da taxa progressiva de juros. O 1º do artigo 4º dispunha: 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. (Revogado pela Lei nº 5.705, de 1971)O saque da conta de FGTS do autor foi realizado pelo código 04 (fl. 45), que corresponde ao código de término de contrato por prazo determinado.Portanto, o prazo final para incidência da taxa progressiva de juros é até o saque do segundo vínculo empregatício que ocorreu em 17/12/1999.Expurgos inflacionáriosAlém da progressividade dos juros, o autor requereu na petição inicial a aplicação dos índices expurgados de inflação no período de 10/1986 a 10/2016 (fl. 32).Porém, o autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01 (fl. 48).Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF.Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Mencionado acordo previa a aplicação somente dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.Assim, improcede o pedido de aplicação de expurgos inflacionários em outros períodos além de janeiro de 1989 e abril de 1990, fazendo o autor jus somente à diferença de juros progressivos sobre os valores já recebidos à fl. 48.Juro e correção monetáriaAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM.Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora.Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios.Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária.Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios.Em conclusão:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC;b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).O autor realizou o saque em 17/12/1999 e, portanto, a situação do autor se enquadra no item b acima mencionado.SucumbênciaConforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação da verba honorária em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencedora, o autor e a ré pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devidos pelo autor à ré devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e os honorários advocatícios devidos pela ré ao autor devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 04/10/1986. ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO. Acolho para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação dos juros remuneratórios no percentual de 6% ao ano no período de 04/10/1986 até a data do saque ocorrido em 17/12/1999, na forma do inciso IV do artigo 4o da Lei n. 5.107/66, na conta vinculada ao FGTS do autor, descontados os valores já creditados espontaneamente, bem como a pagar a diferença de juros progressivos sobre os valores já recebidos à título de expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da LC 110/01 (fl. 48). Rejeito em relação aos expurgos inflacionários dos demais períodos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I e II do Código de Processo Civil.Correção monetária e juros pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, os juros moratórios e a correção monetária serão aplicados exclusivamente pela taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Na impossibilidade de crédito na conta vinculada do autor, determino que o pagamento seja feito diretamente.Cada parte arcará com as despesas processuais já pagas. Condeno o autor a pagar à ré os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intem-se. São Paulo, 12 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

0021668-79.2016.403.6100 - JESSICA NASCIMENTO BESSA X CLEIDE APARECIDA SOARES CARVALHO(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é inscrição na base de dados do SCPC e SERASA.Narraram as autoras que formalizaram contrato de financiamento imobiliário com a ré, para aquisição do imóvel localizado na Rua Tibúrcio de Souza, 2608 - Bairro Itaim Paulista.O vencimento das parcelas ocorre entre os dias 29 e 31 de cada mês e as autoras alegam que vêm pagando regularmente as parcelas do financiamento.No entanto, todos os meses recebem avisos do SCPC e SERASA acusando débito em aberto referente às parcelas imediatamente pagas. Tiveram seus nomes lançados no cadastro de devedores junto ao SCPC e SERASA.Sustentaram que há um problema no sistema dos computadores e não registra de imediato o pagamento referente à parcela paga no mês antecedente, que fica constando como se não tivesse sido paga [...] (fl. 03).Requereram antecipação da tutela [...] específicas dos itens anteriores (b e c), sendo: a) declarar [...] a inexistência de débito das Autoras para com a Ré referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 85552194466-2; b) determinar a Requerida a obrigação de fazer no sentido de adotar as urgentes e necessárias medidas para a retirada do nome das Autoras das listas de restrições do SCPC e SERASA, bem como, obstar de praticar quaisquer atos irregulares e abusivos em cobranças das parcelas já pagas [...] e a procedência do pedido da ação para [...] declarar por sentença a inexistência de débito das Autoras para com a Ré referente ao contrato de financiamento imobiliário [...] arbitrar por sentença, a indenização satisfativa-compensatória, devida pela Requerida As Autoras no montante sugerido de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada uma [...] (fl. 10).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 112-113).A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, alegou que os encargos vencem no dia 29 de cada mês. Por terem as autoras atrasado o pagamento de diversas prestações, foram incluídas nos cadastros de proteção ao crédito, na forma prevista pela normatização do BACEN, bem como do artigo 188, inciso I, do Código civil e artigo 43, 4º, da Lei n. 8.078/90. Sustentou que a CEF não praticou ato ilícito; não foi causado dano às autoras; o contrato é lícito e não se aplica o CDC ao contrato em discussão. Requeru a improcedência do pedido da ação e a condenação das autoras ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 119-153).As autoras apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 160-162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. PreliminaresAusência de documentos indispensáveis à propositura da açãoA ré arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois embora intrinsecas a emendar a petição inicial para juntar o contrato, que demonstrava que a data do vencimento das prestações era dia 29 de cada mês, as autoras quedaram-se inertes.Afasto a preliminar arguida, uma vez que as autoras juntaram a certidão do registro do imóvel, no qual consta a data do vencimento das prestações, que corresponde à causa de pedir da presente ação e, comprova a realização do negócio jurídico firmado entre as partes (fl. 50).As autoras questionam somente a inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. As autoras não pediram revisão contratual, para que seja necessária a análise do contrato em relação aos juros, correção monetária e sistema de amortização, na forma alegada pela ré à fl. 123. Incipia da petição inicialA ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, pois o pedido de declaração de inexistência de débito em nome das autoras seria incompatível com o pedido de alteração da data do vencimento das prestações.Afasto a preliminar arguida, uma vez que não há qualquer incompatibilidade entre esses pedidos.A declaração de inexistência de débito em nome das autoras em razão do pagamento de prestações, mesmo que efetuado em atraso, não impede e não possui relação com o pedido de alteração da data do vencimento das prestações.As autoras informaram na fl.10, que o pedido de alteração da data do vencimento das prestações visa evitar desencontros entre o pagamento das prestações e a inserção dessa informação no sistema informatizado da ré.A comprovação ou não dessa alegação constitui o mérito da ação e, portanto, o processo pode ser manejado para os pedidos formulados.MéritoApós a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão situa-se em saber se a ré incluiu indevidamente ou não o nome das autoras nas listas de restrições do SCPC e SERASA e se os avisos de Pós-vencimento que recebem todos os meses são pertinentes.Em análise dos documentos apresentados pelas autoras, verifica-se que todos os meses as prestações são pagas em atraso e, na maioria das vezes, com trinta dias ou mais.Desta forma, o sistema da CEF aponta prestações em aberto não porque não registra de imediato o pagamento referente à parcela paga no mês antecedente, mas porque, de fato, houve atraso no pagamento.Tomo como exemplo o documento de fl. 71. A prestação de número 37 tinha como data de vencimento 29/07/2015 e foi paga somente em 31/08/2015; a prestação de número 38 venceu em 29/08/2015 e foi paga somente em 06/10/2015; a prestação de número 46, com vencimento em 29/04/2016, foi paga em 30/05/2016.O mesmo ocorreu com as demais prestações (fls. 52, 53, 58, 63, 66 e 71). Quanto à data de vencimento das prestações, embora as autoras tenham sido intimadas a apresentar o contrato celebrado entre as partes (autoras e Caixa Econômica Federal) e não o fizeram, é possível se verificar que o contrato estabeleceu que a primeira prestação venceria em 29/12/2012 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (fl. 50). Não houve desencontros entre o pagamento das prestações e a inserção dessa informação no sistema informatizado da ré, as autoras é que atrasaram em meses o pagamento das prestações.Quanto ao dano moral, este não restou configurado, pois foi a conduta das autoras que ocasionou à inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e, portanto, não foi praticado qualquer ato ilícito pela ré que tenha causado danos às autoras.Conclui-se que não houve qualquer tipo de irregularidade nos atos praticados pela ré, relativos à expedição de avisos de pós-vencimento e solicitação ao SCPC e SERASA para inclusão dos nomes das autoras. As autoras foram as causadoras de eventuais transtornos por elas enfrentados, de maneira que nenhuma indenização lhe é devida pela ré. Portanto, improcedem os pedidos da presente ação.Litigância de má-féA ré requereu a condenação das autoras ao pagamento de multa por litigância de má-fé por terem as autoras afirmado que pagam as prestações em dia, quando os pagamentos são costumeiramente realizados após o vencimento. As autoras sustentaram que há um problema no sistema dos computadores e não registra de imediato o pagamento referente à parcela paga no mês antecedente, que fica constando como se não tivesse sido paga [...] (fl. 03).No entanto, o que os documentos demonstram foi que prestação de número 37 tinha como data de vencimento 29/07/2015 e foi paga somente em 31/08/2015; a prestação de número 38 venceu em 29/08/2015 e foi paga somente em 06/10/2015; a prestação de número 46, com vencimento em 29/04/2016, foi paga em 30/05/2016 (fl. 71).A conduta das autoras de apresentar informação inverídica contra fato incontroverso, constitui ato temerário que além de retardar a prestação dos serviços judiciais e gerar carga de trabalho inútil para diversos servidores, procuradores, e Juizes, infringe frontalmente o princípio da boa-fé processual insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015.Essa conduta subsume-se à hipótese prevista no artigo 80, incisos I, II, V e VI do Código de Processo Civil de 2015, que elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Até poder-se-ia considerar que as autoras se perderam na organização de suas contas e pagamentos, mas cabia aos seus advogados conferir os documentos antes de entrar com a ação. Como consequência, impõe-se a condenação de cada uma das autoras ao pagamento de multa, conforme previsão do artigo 81 do Código de Processo Civil, de forma solidária, em 1% de seu valor da causa (R\$40.000,00) corrigido, nos termos do caput e 1º, do mencionado artigo, o que totaliza o valor de R\$800,00.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipo, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Cabe ressaltar que as autoras são beneficiárias da gratuidade da justiça, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que elas perderam a condição legal de necessitadas.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de inexistência de débito das autoras referente ao contrato de financiamento imobiliário n. 85552194466-2; alteração de data do vencimento das prestações; retirada do nome das autoras do SCPC e SERASA, bem como, de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipo, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que as autoras são beneficiárias da gratuidade da justiça, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que elas perderam a condição legal de necessitadas.Condene cada uma das autoras ao pagamento de multa de 1% de seu valor da causa corrigido, pela litigância de má-fé, de forma solidária, no total de R\$800,00, em 10/2016.Publicq-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021790-92.2016.403.6100** - ALEXANDRE NICOLOSI SANTOS SOARES X MARGARETE BARBOSA NICOLOSI SOARES(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRAN WASHINGTON DA SILVA

Sentença(tipo C)O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A tutela antecipada foi indeferida e determinada a emenda da inicial (fls. 91-92).Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 91-92, item 2, a, reiterada à fl. 115, qual seja, trazer comprovante de renda dos últimos três meses para análise do pedido de gratuidade da justiça.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundação no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicq-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 26 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0023039-78.2016.403.6100** - CONDOMINIO SALLIES VANNI(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é cobrança de condomínio.O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. A ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida.Requeru a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva.No mérito, sustentou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Requeru a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procede ao julgamento.PreliminaresNão merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a ré arguiu a preliminar de forma genérica e sem fundamentação.Os documentos juntados na petição inicial possibilitam a apresentação de defesa e, a ré tem acesso a todos esses documentos. Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel de acordo com a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, portanto, deve responder pelos encargos condominiais.Mérito: dívida de condomínioPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito.O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais.A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita.Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente.Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel. Correção Monetária, Juro e MultaComo é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81.Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino[...] 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independente de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipo, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condene a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vindendas durante o curso do processo, até a quitação total do débito, ou seja, todas as que estiverem vencidas até a data do pagamento.O cálculo da dívida obedecerá ao disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condene o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipo, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicq-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## CAUTELAR INOMINADA

0002060-32.2015.403.6100 - TATIANA REIS GONZALEZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005583-18.2016.403.6100 - PED SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP X EDINA APARECIDA FERREIRA X JOSE ALVES JUNIOR X PAULO FERREIRA X VERA LUCIA GABOARDI FERREIRA X DEJENIR FERREIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é verificação de movimentações bancárias. Na petição inicial, os autores narraram que a pessoa jurídica autora promoveu abertura de conta corrente junto à Requerida (sendo os demais autores avilistas da primeira), sob o n. 5684-00, agência n. 0235. Diante dos diversos lançamentos unilaterais, surgiram dúvidas quanto à origem dos débitos. Os autores manifestaram suas dúvidas e insatisfação acerca dos lançamentos unilaterais praticados pelo Requerido, este jamais lhes prestou esclarecimentos suficientes sobre as condições e cobranças decorrentes dos contratos (fl. 04). Sustentou o dever de a parte ré prestar contas de forma inequívoca e pormenorizada, diante da relação bancária estabelecida, com fulcro no artigo 914 do Código de Processo Civil, assim como na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça. Aduziu que a apresentação dos extratos da conta corrente não é suficiente para adimplir a obrigação de prestação de contas. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para, no prazo legal, prestar contas acerca dos lançamentos durante toda a movimentação relativa à conta corrente nº 5684, agência nº 0235, demonstrando assim, ao final, a legitimidade do débito cobrado [...]. Caso não restem demonstradas a origem, bem como a legitimidade de cada lançamento, requer sejam valores pertinentes a cada um deles devolvido em dobro [...] Requer, ainda, que a referida correção obedeça aos mesmos critérios adotados pelo Banco Requerido quando das atualizações de débitos por ele apontados[...] (fls. 21-22). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 235-236). Emenda à inicial às fls. 238-246. A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, alegou que os autores já possuíam as informações requeridas e, que poderiam ter solicitado as informações administrativamente. Os autores estão inadimplentes e ajuizaram a presente ação para questionar as taxas de juros e protelar o pagamento da dívida. Todas as informações requeridas constam dos extratos. O pedido de repetição de valores é incompatível com o rito escolhido e não se aplica o CDC ao presente caso. Apresentou esclarecimentos aos questionamentos dos autores. Juntou diversos documentos e requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 252-360). Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 362-378). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. Embora meu entendimento seja no sentido de que não a ação de prestação de contas não é o meio adequado para obter explicações sobre os cálculos de empréstimos bancários, desde a edição da Súmula 259 do STJ, a jurisprudência é unânime no sentido do seu cabimento. Para evitar recursos desnecessários, curvo-me ao pensamento majoritário e aceito esta ação e, por consequência, afasto as preliminares. Mérito. Conforme mencionado acima, desde a edição da Súmula 259 do STJ, a jurisprudência é unânime no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. A presente ação foi ajuizada em 14/03/2016, durante a vigência do CPC/1973. Portanto, o processo deve seguir ao rito dos artigos 914 a 919 do CPC/1973, que dispõe Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigir-las; II - a obrigação de prestá-las. Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. 1o Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; e em caso contrário, proferirá desde logo a sentença. 2o Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observará-se o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. 3o Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do 1o deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. Art. 916. Aquele que estiver obrigado a prestar contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitá-las ou contestar a ação. 1o Se o réu não contestar a ação ou se declarar que aceita as contas oferecidas, serão estas julgadas dentro de 10 (dez) dias. 2o Se o réu contestar a ação ou impugnar as contas e houver necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento. Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. Art. 918. O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada. Art. 919. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituir-lo, seqüestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou gratificação a que teria direito. De acordo com o texto em destaque, prestadas as contas pelo réu, o autor terá 05 (cinco) dias para se manifestar e, caso não prestadas as contas, a pena seria de [...] não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Os autores detalharam as informações que pretendiam obter da ré (fls. 238-246) e, citada, a CEF apresentou as contas (fls. 275-260), com a apresentação de explicação redigida de forma clara das informações solicitadas pelos autores (fls. 261-262). Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 362-378). Às fls. 362-368, os autores se manifestaram sobre as preliminares, com menção a artigos do CPC/1973. Às fls. 369-378, os autores somente sustentaram a possibilidade do manejo da ação de prestação de contas, com a apresentação de jurisprudências e alegaram que a ré não juntou os contratos. Ao contrário da alegação dos autores, a CEF juntou os contratos firmados entre as partes (fls. 265-274). De acordo com o rito previsto pelos artigos 914 a 919 do CPC/1973, a prestação de contas tem duas fases, quando o réu apresenta as contas, o autor pode impugná-las e apresentar as suas contas, sendo que a pena para a não apresentação de contas pelo réu é a impossibilidade de impugnação das contas apresentadas pelo autor. Neste caso, os autores não apresentaram contas, sendo os extratos juntados à petição inicial mera reprodução dos extratos bancários. A ré apresentou as contas (fls. 275-260), com explicação redigida de forma clara das informações solicitadas pelos autores (fls. 261-262) e os contratos firmados entre as partes (fls. 265-274), embora estes últimos não fossem objeto da presente ação, mas do processo n. 0003698-66.2016.403.6100 (fl. 233), que foi extinto sem julgamento do mérito, conforme se verifica em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal. Os autores tiveram a possibilidade de conferir as explicações da ré e apresentar os seus cálculos, mas se limitaram a oferecer réplica de forma genérica. Em análise às explicações da ré aos questionamentos dos autores, verifica-se que na metade das respostas lê-se não consta o lançamento. E, em várias outras, consta que o lançamento foi realizado pelo cliente por intermédio do internet banking. Em conclusão, não se trata de prestação da necessidade de prestação de contas, mas de organização de suas próprias contas. Portanto, reconheço que as informações prestadas pela CEF às fls. 261-262 correspondem à resposta aos requisitos formulados pelos autores às fls. 238-246 e, prestadas as contas e não apresentadas contra-contas pelos autores, reconheço como corretas as contas apresentadas pela ré. Dessa forma, improcedo o pedido dos autores de devolução em dobro de valores cobrados pela ré. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da causa. Decisão. Diante do exposto, Reconheço como corretas as contas prestadas pela ré e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução em dobro dos valores cobrados pela ré. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6961

## PROCEDIMENTO COMUM

0031571-71.1998.403.6100 (98.0031571-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031570-86.1998.403.6100 (98.0031570-5)) SUPERMERCADO ENGENHO NOVO LTDA(SP013852 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO) X FECTICIO IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO) X ISMAEL GUISELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista do decurso de prazo certificado pela Secretária, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0012935-47.2004.403.6100 (2004.61.00.012935-0) - MARIO NOGUEIRA DE MACEDO FILHO X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

A fase atual é de cumprimento de sentença. A CEF informou às fls. 750-754 o cumprimento do julgado em relação ao afastamento do óbice referente à duplicidade de financiamento. A parte autora apresentou cálculo da verba sucumbencial às fls. 755-756, requereu a intimação das rés para pagamento. Pediu, ainda, a intimação do coexecutado Banco ABN AMRO REAL para trazer o termo de liberação da hipoteca, sob pena de multa diária. O Banco Santander trouxe procuração, substabelecimentos e documentos societários e pediu vista dos autos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A sentença às fls. 593-598 declarou o direito da parte autora à cobertura residual pelo FCVS e afastou a restrição do duplo financiamento relativamente ao imóvel adquirido mediante contrato de gaveta. Condenou as rés em custas e honorários advocatícios. A CEF demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à restrição decorrente do duplo financiamento. Quanto ao pedido de vista formulado pelo Banco Santander, suposto sucessor do coexecutado Banco ABN AMRO REAL, deve regularizar a representação processual para comprovar a sucessão e trazer cópia legível dos estatutos e alterações atualizadas, bem como o original dos substabelecimentos. Decisão 1. Fls. 750-754: ciência à parte autora. 2. Intimem-se o Banco ABN AMRO REAL para comprovar a entrega do termo de liberação da hipoteca. 3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os executados BANCO ABN AMRO REAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL para efetuem o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 756), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 4. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. 5. Regularize o correu Banco ABN AMRO REAL sua representação processual para comprovar eventual sucessão processual, trazer a via original dos substabelecimentos e cópias legíveis e atualizadas dos instrumentos societários. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Cumprido o item 5, defiro vista dos autos ao correu Banco ABN AMRO REAL, por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0018199-45.2004.403.6100 (2004.61.00.018199-2) - JOSE FIALHO QUEIROZ X JULIANA DE ARAUJO DIAS QUEIROZ(SP289195 - LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

A fase atual é de cumprimento de sentença. Intimada a efetuar o pagamento da condenação, a CEF apresentou embargos de declaração com pedido de reconsideração (fls. 228-242) e exceção de pré-executividade, cumulado com impugnação ao valor exequendo (fls. 245-267). O exequente, embora não intimado, manifestou-se sobre a petição da CEF de fls. 245-267, deixando de fazê-lo, porém, em relação aos embargos de declaração. Decisão. Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0025701-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025701-4) - ROSANGELA DA SILVA BRASILEIRO(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP206661 - DANIELA RODRIGUES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

A fase atual é de cumprimento de sentença. Intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, a CEF manifestou-se às fls. 177-179, para informar o adimplemento da obrigação de fazer contida na sentença, referente à revisão do contrato de financiamento estudantil. Decisão 1. Ciência à parte autora da petição e planilha apresentada pela CEF. 2. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. 4. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

**0008685-63.2007.403.6100 (2007.61.00.008685-6)** - OLIMPIO BORGONI(SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

A presente fase processual é de cumprimento de sentença. À fl. 230 consta o comprovante de depósito realizado pela parte autora a título de pagamento da condenação em honorários advocatícios. Determinou-se a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF (fl. 231), mas essa requereu a substituição de tal procedimento pela expedição de ofício diretamente ao PAB da CEF. Decido. 1. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 2. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. 3. Após comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0031988-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031988-0)** - MARCELO AURICCHIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA)

A fase atual é de cumprimento de sentença. A sentença às fls. 154-154 verso julgou extinta a execução e determinou, antes do levantamento, a comprovação da co-titularidade da conta-poupança. Não sendo comprovado documentalmente a co-titularidade, a decisão de fls. 174-175 determinou a apresentação de declaração do autor e da pessoa indicada como co-titular para o levantamento total. Às fls. 176-181, o autor apresentou declaração e informou o óbito da co-titular. É o relatório. Procedo ao julgamento. O autor informou em sua petição às fls. 176-181 que era menor de idade por ocasião da abertura da conta, e em razão disto é que havia co-titularidade com a genitora. De acordo com os documentos acostados à inicial, a data de nascimento do autor é 29/08/1965 e a conta-poupança foi aberta em 1976; portanto, o autor era menor de idade à época da abertura. Assim, diante da declaração firmada pelo autor e da certidão de óbito apresentada, deve ser efetuado o levantamento total indicado na sentença. O valor restante será levantado pela CEF. Decisão 1. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 3. Determino o levantamento pela CEF da quantia remanescente em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Comprovadas as transferências, arquivem-se os autos. Int.

**0006389-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006389-0)** - JOAO CAVALHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A fase atual é de cumprimento de sentença. Nos termos do julgado, a CEF foi condenada a creditar na conta vinculada do autor os índices relativos ao IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos períodos de janeiro/89 e abril/90. Intimada a cumprir a obrigação de fazer, a CEF trouxe a planilha de fls. 153-155, com a informação, à fl. 154, de Autores sem Conta Vinculada. A autora requereu, às fls. 160-161, a intimação da CEF para fornecer os extratos da conta vinculada. É o relatório. Procedo ao julgamento. O autor apresentou, às fls. 27-39 da inicial, cópia da CTPS, na qual constam dois vínculos empregatícios: de 03/05/1966 a 18/11/1987 e de 11/05/1992 a 02/03/1995 (fl. 29) com datas de opção em 21/05/1971 e 11/05/1992 (fl. 35). No período concernente aos índices pleiteados na demanda, de 1989 a 1990, não consta informação sobre vínculos empregatícios da parte ou existência da conta vinculada. Assim, a menos que o autor comprove documentalmente ou forneça dados de vínculo empregatício e opção ao FGTS no período de 1989/1990 (empregador, banco depositário, data de admissão e opção), não é possível constatar a existência de conta vinculada e, por consequência, determinar à CEF o fornecimento de extratos. Decisão 1. Prejudicado o pedido formulado pelo autor. 2. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. 3. Se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0023107-04.2011.403.6100** - JOSE APARECIDO RODRIGUES X REGINA RODRIGUES(SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP267865 - DIOGO JACOLA AMATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indique a parte ré (Zinco Residencial Construções e Incorporações Ltda) dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

**0020689-25.2013.403.6100** - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

**0015094-11.2014.403.6100** - MARCOS DA SILVA X MONICA JOSE DE SOUZA SILVA(SP343933 - ALEKSANDRO CAVALCANTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A fase atual é de cumprimento de sentença. A sentença de fls. 436-439 julgou procedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios. Em decisão de embargos de declaração, à fl. 537, determinou o levantamento dos depósitos judiciais referente ao mútuo habitacional em favor dos autores. Certificado o trânsito em julgado, a CEF requereu, às fls. 539-541, a intimação da autora para pagamento voluntário do débito sucumbencial e reserva de parte do numerário dos depósitos judiciais para garantir o pagamento. Sobreveio petição de terceiros interessados, arrematantes do imóvel objeto da demanda, requerendo o cancelamento da averbação efetuada no cartório de registro de imóveis, referente à tutela concedida. É o relatório. Procedo ao julgamento. Em relação ao requerido pela CEF, primeiramente a parte autora, ora devedora, deverá ser intimada para o pagamento voluntário da verba sucumbencial. Somente em caso de não pagamento, é cabível outra providência no sentido de constrição patrimonial da parte devedora. Tendo sido deferido o levantamento em favor da parte autora, esta deve indicar os dados necessários à transferência. Quanto ao requerido pelos arrematantes do imóvel, verifico que a averbação no Registro de Imóveis, à fl. 558 verso, referente à decisão do TRF3 que antecipou os efeitos da tutela, foi efetuada por meio de certidão expedida por esta Vara, não tendo havido, porém, determinação deste Juízo para o registro do ato. Assim, não cabe a este Juízo determinar o cancelamento da averbação no registro de imóveis. A providência de ofício das partes, requerida pelos arrematantes, é desnecessária, em vista da sentença de improcedência e o trânsito em julgado. Para solucionar a questão, os arrematantes devem solicitar diretamente à Secretaria desta Vara a expedição de certidão atualizada do processo e encaminhá-la ao Registro de Imóveis para nova averbação. Decisão 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 540), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Se a parte autora concordar ou não se manifestar, o valor será descontado dos depósitos judiciais a que têm direito de levantar. 3. Indique a parte autora os dados da conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos depósitos efetuados, ou informe os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício/alvará de levantamento. 4. Prejudicado o requerido pelos terceiros interessados (arrematantes do imóvel). Int.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0022833-16.2006.403.6100 (2006.61.00.022833-6)** - EDIFICIO E GALERIA ALMIRA GONCALVES(SP104778 - ISRAEL MARCOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDIFICIO E GALERIA ALMIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fase atual é de cumprimento de sentença. Intimada a efetuar o pagamento do valor exequendo e efetuada a penhora mediante depósito judicial, a CEF apresentou impugnação, tendo decorrido o prazo sem manifestação da exequente. Os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestado e desarquivado a requerimento da CEF (fl. 229). Às fls. 236-244, a CEF informou a existência de acordo entre as partes quanto aos débitos objeto da demanda e trouxe documentos, requerendo a apropriação do valor depositado em juízo. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme documentos de fls. 237-238, o acordo entre as partes teria se realizado em 2008, sendo informado ao Juízo somente em 2016 pela CEF. Decisão Intime-se o Condomínio para dizer se concorda com o levantamento do depósito requerido pela CEF em razão do acordo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0028939-33.2002.403.6100 (2002.61.00.028939-3)** - CONDOMINIO E EDIFICIO SAMARA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CONDOMINIO E EDIFICIO SAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente (Condomínio e Edifício Samara) sobre a petição e depósito efetuado pela CEF às fls. 472-474. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6968

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009800-42.1995.403.6100 (95.0009800-8)** - MIGUEL DIEZ MARCOS X CELSO MARCANSOLE X LAERCIO LAURINDO SPINELLA X SUDARIO DE FREITAS E SILVA X VANDERCI FAUSTINO X ADILSON ROBERTO ROMERA X JOSE ZACARIAS SOBRINHO X JOAO ELIAS LEME X MAURO DE SOUZA X TEREZINHA ROCHA CAMARGO(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Prejudicado o requerido pela parte autora em vista da petição e informações prestadas pela CEF às fls. 188-203.3. Retornem os autos ao arquivo-fimdo. Int.

**0026527-76.1995.403.6100 (95.0026527-3)** - ALCIDES LEITE X IEDA GABOARDI X MARIA ANGELA PADOVANI(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP085299 - RUBENS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é a diferença do IPC dos percentuais/meses de: 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), março de 1990 (84,32%), 10,79% referente a julho/90, 13,69% referente a janeiro/91 (IPC) e 8,5% referente a março/91 (fl. 289).Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores (fls. 346-363).Intimados, os exequentes questionaram os juros de mora e alegaram que a CEF não creditou os índices de (fls. 364-367): 10,14% de fevereiro de 1989 - 84,32% março de 1990 - 44,80% de 1990 - 9,61% de junho de 1990 - [...] e os demais índices a partir daí deferidos (fl. 365).É o relatório. Procedo ao julgamento.Índices deferidos pelo acórdãoO acórdão expressamente consignou que (fls. 287-289):A questão dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS não comporta mais controvérsia, pois já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Significa que é devido o creditamento, nas contas vinculadas ao FGTS, do IPC quanto às perdas de janeiro de 1989 e de abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente) e que existem expurgos quanto a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, pois o STJ acolheu como corretos os índices já aplicados de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), respectivamente.[...] É devido também o índice de 84,32% relativo a março de 1990, conforme jurisprudência do Egrégio STJ.[...] Assim são devidos também os seguintes índices: a) 10,14% referente a fevereiro/89 (IPC); b) 9,61% referente a junho/90 (BTN); c) 10,79% referente a julho/90 (BTN); d) 13,69% referente a janeiro/91 (IPC) e 8,5% referente a março/91 (TR).Nos presentes autos os Autores decaram de parte do seu pedido, pois foram requeridos os índices integrais de inflação apurados nos meses de janeiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991.O MM Juízo a quo deferiu os seguintes índices - 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 12,92% (julho de 1990).No recurso de apelação foram pedidos a concessão dos seguintes índices: janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991.Mantenho a sentença na parte que concedeu os percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), bem como concedo os percentuais de março de 1990 (84,32%), 10,79% referente a julho/90, 13,69% referente a janeiro/91 (IPC) e 8,5% referente a março/91 (TR).Julgo improcedente o pedido quando ao índice de maio de 1990 [...](sem negrito no original)Ou seja, de acordo com o pedido formulado pelos autores na petição inicial e apelação, bem como em razão do que a sentença já havia concedido, o acórdão manteve a sentença somente as diferenças de janeiro/1989 e abril de 1990, e concedeu os percentuais de março de 1990 (84,32%), 10,79% referente a julho/90, 13,69% referente a janeiro/91 (IPC) e 8,5% referente a março/91 (TR).Portanto, não assiste razão aos autores quanto a aplicação dos índices de 10,14% de fevereiro de 1989 e 9,61% de junho de 1990, pois estes índices não constaram como concedidos nos dispositivos da sentença ou do acórdão (fls. 167 e 289).Passo a analisar as alegações dos autores em relação aos índices março de 1990 (84,32%), de abril de 1990 (44,80%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,5%).Março de 1990 índice de 84,32% foi utilizado pela CEF, uma vez que 1,8432 X 1,0025 = 0,847745 (fls. 347, 351, 355 e 359).Esse foi utilizado sobre a diferença de janeiro de 1989.Como esse foi o coeficiente utilizado na época do plano econômico, não existem diferenças a serem creditadas nas contas dos autores.Abril de 1990 (44,80%)A CEF o crédito do percentual de 44,80% na conta dos autores da seguinte forma:Fls. 347, 351 - ALCIDES LEITE, Saldo base para cálculo: Cr\$303.941,60, Diferença de JAM - 0,449104; Saldo base para cálculo: Cr\$928,62, Diferença de JAM - 0,449104Fl. 355: IEDA GABOARDI Saldo base para cálculo: Cr\$104.136,25, Diferença de JAM - 0,449104. Fl. 359: MARIA ANGELA PADOVANI Saldo base para cálculo: Cr\$176.321,97, Diferença de JAM - 0,449104.Embora o coeficiente de 0,449104 não seja exatamente igual ao percentual de 44,80% (que corresponderia a 0,4480), o que foi concedido aos autores nesta ação foram as diferenças entre o que foi creditado e o que era e, desse modo, na elaboração do coeficiente foi descontado o percentual que os autores receberam na época.Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025).Este coeficiente de 0,45157 foi utilizado sobre a diferença de janeiro de 1989.Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Julho de 1990 (10,79%)O índice de 10,79% foi utilizado pela CEF, uma vez que 1,1079 X 1,0025 = 0,110632 (fls. 347, 351, 355 e 359).Esse foi utilizado sobre as diferenças de janeiro de 1989 e abril de 1990.Como esse foi o coeficiente utilizado na época do plano econômico, não existem diferenças a serem creditadas nas contas dos autores.O percentual de 10,79% concedido pelo acórdão corresponde ao BTN, o IPC de julho de 1990 que não foi concedido pelo acórdão, correspondia a 12,92%.Janeiro de 1991 (13,69%)Os autores requereram a aplicação do IPC de janeiro de 1991.No entanto, o acórdão na fl. 189, reduziu o IPC de janeiro de 1991 para 13,69%.Coeficiente de 0,205065 que foi aplicado na época dos planos econômicos e na memória de cálculos da CEF de fls. 347, 351, 355 e 359, é resultante do índice da poupança 20,21% acrescido do juro remuneratório (1,2021 X 1,0025 = 1,205065).O índice utilizado pela CEF é superior ao concedido aos autores e sua utilização lhes é prejudicial.Como o coeficiente utilizado na época do plano econômico era superior ao concedido aos autores, não existem diferenças a serem creditadas nas contas dos autores.Março de 1991 (8,5%)O índice de 8,5% foi utilizado pela CEF, uma vez que 1,085 X 1,0025 = 0,087675 (fls. 347, 351, 355 e 359).Esse foi utilizado sobre as diferenças de janeiro de 1989 e abril de 1990.Como esse foi o coeficiente utilizado na época do plano econômico, não existem diferenças a serem creditadas nas contas dos autores.O percentual de 8,5% concedido pelo acórdão corresponde à TR e não ao IPC.ConclusãoOs índices de março de 1990 (84,32%), de abril de 1990 (44,80%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,5%), concedidos pelo acórdão foram corretamente creditados pela CEF, sendo que os índices reclamados pelos autores às fls. 364-367 de 10,14% de fevereiro de 1989 e 9,61% de junho de 1990, não constaram como concedidos nos dispositivos da sentença ou do acórdão (fls. 167 e 289).Juros de moraO acórdão fixou os juros de mora da seguinte forma (fl. 289)No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).(sem negrito no original)A citação ocorreu em outubro de 1995 (fl. 38).Os autores efetuaram saques em 11/09/2000, 25/10/1995, 23/09/1998 e 13/09/2000. Os autores alegaram que os juros de mora devidos seriam de (fls. 366-367):ALCIDES LEITE: 160% e 189%, pois os saques ocorreram em 11/09/2000 e 25/10/1995, sendo 16 e 74 meses até a entrada em vigor do Código Civil de 2003, e 152 após até a data do crédito.IEDA GABOARDI: 172%, pois o saque ocorreu em 23/09/1998, sendo 40 meses até a entrada em vigor do Código Civil de 2003, e 152 após até a data do crédito.MARIA ANGELA PADOVANI, pois o saque ocorreu em 13/09/2000, sendo 16 meses até a entrada em vigor do Código Civil de 2003, e 152 após até a data do crédito.Da análise da quantidade de meses indicados pelos autores até a entrada em vigor do Código Civil, quais sejam, 16 meses a partir de setembro de 200, 74 meses a partir de outubro de 1995, e 40 meses a partir de setembro de 1998, constata-se que as contas dos autores estão incorretas. O Código Civil entrou em vigor em janeiro de 2003, conforme previsão de seu artigo 2.044 de que art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação. A Publicação da Lei n. 10.406, de janeiro de 2002, ocorreu em 11/01/2002.Portanto, a conta correta:De 09/2000 a 01/2003: 28 meses (28 X 0,5% = 14%).De 10/1995 a 01/2003: 87 meses (87 X 0,5% = 43,5%).De 09/1998 a 01/2003: 52 meses (52 X 0,5% = 26%).De 01/2003 a 09/2014 = 140 meses = 140%Esses percentuais foram corretamente utilizados pela CEF, uma vez que R\$20.208,77 X 14% = R\$2.829,22 e R\$20.208,77 X 140% = 28.292,27 (fl. 350); R\$52,11 X 43,5% = R\$22,66 e R\$52,11 X 140% = R\$72,95 (fl. 354); R\$5.102,78 X 26% = R\$1.326,72 e R\$5.102,78 X 140% = R\$7.143,89 (fl. 358); e, R\$10.917,62 X 14% = R\$1.528,46 e R\$10.917,62 X 140% = R\$15.284,66 (fl. 362).Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores atualizado até 09/2014, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM nas próprias contas dos autores.O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. DecisãoJULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 26 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013787-47.1999.403.6100 (1999.61.00.013787-7) - VAGNER JOSE CARDOSO X APARECIDA ALPINA GONCALVES CARDOSO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)**

Manifieste-se a CEF sobre o depósito da verba sucumbencial às fls. 725-726 e o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, formulado pela parte autora à fl. 727.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0017754-32.2001.403.6100 (2001.61.00.017754-9) - ANTONIO ABILIO NUNES MADEIRA X MARIA MADEIRA DE ARAUJO MADEIRA(SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP162901 - ADRIANA CAMACHO FALCIONI E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Com o retorno dos autos do TRF3, as rés cumpriram a obrigação de fazer decorrente do julgado e efetuaram o pagamento dos honorários advocatícios, levantados pela parte autora. Assim, dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 503-511 e arquivem-se os autos.Int.

**0008587-20.2003.403.6100 (2003.61.00.008587-1) - NATALINO MESSIAS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é a diferença do IPC de 1989.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor (fls. 61-68).Intimado, o exequente requereu a aplicação dos juros remuneratórios no percentual de 6% em razão da progressividade dos juros.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da conferência das planilhas de cálculos juntadas às fls. 64-65 e 66-67, verifica-se que na primeira planilha foi aplicada a taxa remuneratória de 6% ao ano, tanto que consta no quadro resumo o campo específico da Taxa: 6%.Os coeficientes utilizados na planilha de fls. 64-65, divergem dos coeficientes utilizados na segunda planilha de fls. 66-67, que demonstra no quadro resumo o campo específico da Taxa: 3%.Ou seja, de fato houve a aplicação da taxa remuneratória de 3% ao ano na planilha de fls. 66-67.No entanto, a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item FGTS - 4.8, estabeleceu em seus subitens que:4.8.1.1 INDEXADORES Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária), com os seguintes indexadores:Período IndexadorDe jan/67 a fev/86 ORTINDe mar/86 a jan/87 IPCFev/87 LBCDe mar/87 a jun/87 OTINDe jul/87 a set/87 LBC - 0,5%De out/87 a dez/88 OTINDe jan/89 a abr/89 LFT - 0,5%De mai/89 a mar/90 IPCDe abr/90 a jan/91 BTINDe fev/91 a abr/93 TRDA partir de mai/93 TRNOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum (Ex.: REsp. n. 630.372/BA), e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo).NOTA 2: Se a sentença determinar a correção pelos critérios fundiários somente até a data do saque integral, se houver (Ex.: REsp n. 694.365/SC), devem ser aplicados, a contar do saque integral, e se não houver previsão de índice na sentença, os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo).NOTA 3: Expurgos inflacionários. Para ações de FGTS que discutem os expurgos inflacionários, somente incluir os períodos definidos pelo julgado. NOTA 4: Expurgos inflacionários. Se a ação de revisão dos saldos do FGTS não discutir os expurgos inflacionários (ex.: juros progressivos), a liquidação deve incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90.No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS, com a diferença do IPC de 1989.Na petição inicial o autor pediu a condenação da ré para [...] remunerar o saldo da conta de FGTS do autor, existente no período em apreço, pelo índice do IPC de 42,76% referente ao mês de janeiro/89 (Plano Verão), efetuando os depósitos das diferenças, em conta judicial, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito devido, acrescido dos juros constitucionais desde a citação [...] (fl. 05).Ou seja, a progressividade dos juros não é objeto da ação.As duas planilhas juntadas aos autos referem-se ao mesmo vínculo empregatício (fls. 64-65 e 66-67), mas não houve discussão no processo do motivo pelo qual foram abertas duas contas do mesmo vínculo empregatício e o motivo pelo qual essas contas tiveram percentuais de juros remuneratórios diversos.A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01 (fl. 32).Mencionado provimento possui apenas o tópico da liquidação de sentença das ações condenatórias em geral, não havia previsão de aplicação do sistema JAM do FGTS.Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, item FGTS - 4.8, Subitem 4.8.1.1 e NOTA1, devem ser aplicados ao presente caso os indexadores das ações condenatórias em geral, que não prevê a aplicação dos juros remuneratórios do JAM no cálculo e sim as ações condenatórias em geral, pela forma definida pela decisão que a estabeleceu.Conclui-se que não deve ser aplicada a taxa remuneratória de 6% ao ano por dois motivos, o primeiro porque não é objeto da ação e segundo porque a sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01, que determina a correção monetária pelo item das ações condenatórias em geral.Por ter a CEF aplicado o sistema JAM nos cálculos, com a inclusão dos juros remuneratórios, seja na taxa de 6% ou 3% ao ano, verifica-se que o valor dos créditos realizados do plano verão é superior ao valor que seria devido de acordo com o decreto condenatório.Quando começa a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF dos juros remuneratórios não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, o autor não deve devolver os valores creditados à maior. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoJULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 26 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001558-74.2007.403.6100 (2007.61.00.001558-8) - RUBENS MIRANDA(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)**

1. Ciência à parte autora da petição da CEF às fls. 389-392.2. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.3. Se nada requerido, cumpra-se o determinado à fl. 386, parte final, com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0026194-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026194-0)** - ALFEO NERI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-fimdo.Intimem-se

**0016531-97.2008.403.6100 (2008.61.00.016531-1)** - VANDERLAN DE SOUSA MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada informou adesão às condições da LC n. 110/2001 firmada pelo exequente (fls. 163-166).Intimado, o exequente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente (fls. 171-172). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O exequente firmou adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, os valores da planilha de fl. 165 é a constante do mesmo banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários.Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares, sendo desnecessária a intimação da executada para juntar os extratos, com informação que já consta dos autos (fl. 165).SucumbênciaA sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009754-57.2012.403.6100** - HEITOR CARDOSO(SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Indique a parte autora os dados da conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0039833-15.1995.403.6100 (95.0039833-8)** - JOAO DE SOUZA GONCALVES X MARIA JOSE ZACARIAS GONCALVES X MARCELO ZACARIAS GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

Com o retorno dos autos do TRF3, a CEF requereu o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida conjuntamente nas demandas cautelar e principal.É o relatório. Procedo ao julgamento. No que concerne ao requerido pela CEF, observo que, ao contrário do afirmado na petição, o TRF3 reformou a sentença nesta demanda, julgando-a extinta sem resolução de mérito, sem fixar honorários em favor da CEF (fl. 251).Assim, não tem cabimento o pedido formulado. Decisão 1. Prejudicado o requerido pela CEF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0052728-08.1995.403.6100 (95.0052728-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039833-15.1995.403.6100 (95.0039833-8)) JOAO DE SOUZA GONCALVES X MARIA JOSE ZACARIAS GONCALVES X MARCELO ZACARIAS GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE SOUZA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ZACARIAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZACARIAS GONCALVES

A fase atual é de cumprimento de sentença.Intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, a parte autora requereu o parcelamento da verba sucumbencial (fl. 370).A CEF aceitou a proposta de parcelamento (fls. 375-376).Intimada, a parte autora não se manifestou e a CEF requereu penhora on line. Sobrevieram petições da parte autora (fls. 383-384), com cópia de guia de depósito judicial, e da CEF (fls. 385-387), que pediu para cumular a execução dos honorários da cautelar, diante do julgamento conjunto.É o relatório. Procedo ao julgamento.No que concerne ao requerido pela CEF, observo que, ao contrário do afirmado na petição, o TRF3 reformou a sentença na demanda cautelar, julgando-a extinta sem resolução de mérito, sem fixar honorários em favor da CEF (fl. 251 da cautelar).Assim, não tem cabimento o pedido formulado.Em vista do depósito espontâneo efetuado pela parte autora, embora a destempe, deve a CEF ser intimada para manifestar-se sobre o valor e eventual prosseguimento em caso de insuficiência. Decisão1. Prejudicado o requerido pela CEF. 2. Manifeste-se a CEF sobre o depósito judicial efetuado, bem como quanto ao prosseguimento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0015757-82.1999.403.6100 (1999.61.00.015757-8)** - HENRIQUE CESTARI X FERNANDO MOREIRA MENDES X GIUSEPPE PIGNATARO X TANIA ANSELMO PIGNATARO X TELMA ANSELMO PIGNATARO X EDA DAINESE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X HENRIQUE CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MOREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE PIGNATARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA ANSELMO PIGNATARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ANSELMO PIGNATARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDA DAINESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias.Int.

#### Expediente Nº 6993

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004660-90.1996.403.6100 (96.0004660-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-28.1996.403.6100 (96.0001974-6)) DECIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X VALDEREZ CINTRA PINTO DA SILVA X ANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 335), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0036873-52.1996.403.6100 (96.0036873-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024830-83.1996.403.6100 (96.0024830-3)) LAERCIO FREIRE SOARES X KELLY DA SILVA SOARES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 321), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0054651-64.1998.403.6100 (98.0054651-0)** - IRACE DE BARROS MARTINS TEIXEIRA(SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO E SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl. 243: Defiro. Cumpra-se o já determinado às fls. 168, 214 e 336, com a expedição de alvarás de levantamento em favor da CEF dos valores indicados nas guias de fls. 166 e 167.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) em 22/08/2017. V alidade: 60 dias.

**0054658-22.1999.403.6100 (1999.61.00.054658-3)** - ATELIER GRAFICO VIP LTDA(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 449 e 462), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0046745-52.2000.403.6100 (2000.61.00.046745-6)** - BENICIO ANTONIO DE SALES(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-fimdo.Intimem-se.

**0003162-46.2002.403.6100 (2002.61.00.003162-6)** - CLAUDIO LEONARDO SANDRO GENTILI X SONIA APPARECIDA JACOB(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Não havendo manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, nos termos da decisão de fl. 203.Int.

**0011359-87.2002.403.6100 (2002.61.00.011359-0)** - MARCELO ARANTE X MILIAN SANDRA DE MOURA ARANTE(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) em 22/08/2017. V alidade: 60 dias.

**0025299-22.2002.403.6100 (2002.61.00.025299-0)** - EDMILSON COSTA DOS SANTOS X SUELI MAZON DOS SANTOS(SP182118 - ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em vista dos esclarecimentos da parte autora às fls. 248-249, verifica-se que a representação judicial da parte autora, a partir da prolação da sentença, estava sob responsabilidade do Dr. André Luis Sammartino Amaral. Assim, proceda a Secretária à exclusão do nome da Dra. Alessandra Christina Alves do sistema informatizado e à inclusão do nome do Dr. André. Cumpra-se o determinado à fl. 247, item 2, com a expedição de alvará em favor da CEF e, após liquidado, arquivem-se. Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) em 22/08/2017. V alidade: 60 dias.

**0022968-33.2003.403.6100 (2003.61.00.022968-6)** - JONAS SANTOS FERREIRA X MARIA LUCIA BEZERRA DOS SANTOS FERREIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CHR CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PAULO SERRANO X SUELI MEDINA DE ALMEIDA SERRANO(SP012015 - SUEMIS MARIA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) em 22/08/2017. V alidade: 60 dias.

**0000082-35.2006.403.6100 (2006.61.00.000082-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ANTONIO PERES OROSCO(SP079850 - JORGE GHENSEV)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 134), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0021284-68.2006.403.6100 (2006.61.00.021284-5)** - APARECIDO GENEROSO DA SILVA(SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

**0003509-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003509-5)** - VANDERCI FORNAZIERO X MARILIA MACHADO CESAR DECOURT(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o extravio e cancelamento do alvará de levantamento n. 2365955, expeça-se novo alvará e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO a Dra. THAIS NEVES ESMERIO RAMOS, advogada, a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) em seu favor, a título de honorários advocatícios. OBS.: o alvará tem validade de 60 dias a partir de 25/07/2017

**0015787-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015787-2)** - GABRIEL AUGUSTO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275410 - ADRIANA ABOIM GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fim. Intimem-se.

**0012328-19.2013.403.6100 - ARLETE MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Sentença (tipo B) a fase processual é de cumprimento de sentença. A exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 81-86. Intimada, a CEF cumpriu voluntariamente o julgado e depositou o valor em acordo com os cálculos da exequente (fls. 91-94). A exequente manifestou concordância com os valores depositados e requereu a expedição de guia de levantamento (fl. 96). É o relatório. Procedo ao julgamento. Com o pagamento voluntário realizado pela CEF, a execução do julgado está satisfeita. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Indique a parte exequente os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Após o trânsito em julgado e a comprovação da transferência do numerário, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009195-32.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I (SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA E SP206353 - LUIZ ALAN PINTO LORDELLO E SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)**

1. Apresente a exequente a via original da guia de custas. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 282-286), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0005871-49.2005.403.6100 (2005.61.00.005871-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014226-87.2001.403.6100 (2001.61.00.014226-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO) X MILTON MADEIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

Manifeste-se o embargado (Milton Madeira de Sousa) sobre petição e depósito de fls. 71-72. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005630-51.2000.403.6100 (2000.61.00.005630-4)** - MARIA GONCALVES DIAS X ROZELINA GONCALVES DIAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARIA GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte exequente sobre a petição da CEF à fl. 677.2. Cumpra-se o determinado à fl. 675, item 4, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int.

**0031004-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031004-9)** - WALTHER ERWIN SCHREINER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTHER ERWIN SCHREINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença(tipo A)A fase processual é de cumprimento de sentença.O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 109-116.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 126-130, alegando excesso de execução; efetuou depósito judicial do valor exequendo e pediu a condenação do exequente em honorários advocatícios.O exequente manifestou discordância com o valor indicado pela executada e requereu a expedição de alvará de levantamento relativo ao montante incontroverso (fls. 135-136).O valor incontroverso foi levantado pelo exequente (fls. 145-146) e os autos remetidos à Contadoria Judicial.Os autos retornaram com a informação e cálculos às fls. 148-149.A parte exequente discordou dos cálculos da Contadoria, alegando: 1) que a Contadoria deveria ter sido utilizado o coeficiente de janeiro/89; 2) que a taxa SELIC deveria ser a fixada para o mês de março/2009; 3) que o cálculo da Contadoria não está de acordo com a Calculadora do Cidadão; 4) que as custas e honorários deveriam ser calculados a partir da sentença e não do acórdão (fls. 156-161).A CEF concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 162). É o relatório. Procede ao julgamento.Nos termos da sentença, o pedido do autor foi julgado procedente para condenar a CEF ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989.De acordo com a legislação vigente à época, o crédito na conta poupança dos juros e correção monetária era efetuado no mês seguinte, na data do aniversário da conta; no caso do autor, o cálculo da correção e juros na conta poupança foi efetuado sobre o saldo anterior de janeiro/89, em fevereiro/89.Neste ponto, a Contadoria Judicial agiu com acerto, pois efetuou corretamente do débito da diferença do IPC de janeiro/89, com a aplicação do coeficiente apurado no mês de fevereiro/89, data do crédito dos juros e correção monetária.Equivocada, portanto, a alegação do exequente.Ainda segundo o exequente, a taxa SELIC deveria ser a fixada para o mês de março/2009, pois segundo alega à fl. 157 dos autos: [...] deveria ser a partir de fevereiro de 2009 [...] porque considera que [...] a citação foi em 26/02/2009, não é justo desconsiderar o mês inteiro de fevereiro [...].A alegação do exequente não tem fundamento, pois, nos termos do julgado, ficou estabelecida a taxa SELIC como critério de atualização monetária e a data da citação, ocorrida em 26/02/2009, como termo inicial da respectiva incidência.Dessa forma, no cálculo da dívida deve ser aplicado o índice fixado no julgado.No que concerne ainda à aplicação da SELIC, o autor equivocadamente utiliza a Calculadora do Cidadão, do BACEN, e apresenta demonstrativo de cálculo com base nele (fl. 160).Observo que a mencionada Calculadora do Cidadão não é o instrumento adequado, pois o julgado é claro, à fl. 61 verso, quanto à atualização da diferença com a aplicação da Resolução n. 561/2007, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que fixados em valor certo, a incidência de juros e correção devem incidir a partir da data do trânsito em julgado, conforme prescreve o parágrafo 16, do artigo 85 do CPC.Assim, não prevalece a afirmação do autor, à fl. 157, item 7, da sua petição, quanto à correção dos honorários a partir da sentença, porque o acórdão mudou a sentença e não estabeleceu o início da contagem. Por isso, aplica-se o CPC. Honorários AdvocatíciosEm razão da constatação de excesso de execução, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF.Os honorários advocatícios são devidos sobre a diferença entre a quantia executada e o valor acolhido calculado pela Contadoria (RS 546.579,43 - RS 355.802,66 = R\$ 190.776,77).Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% desta diferença (10% de R\$ 190.776,77 = R\$ 19.077,67).DecisãoDiante do exposto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno os exequentes a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em R\$ 19.077,67. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Indique a parte exequente os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor acolhido. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor parcial depositado para a conta da parte, deduzidos os honorários advocatícios acima fixados, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado, acrescido dos honorários advocatícios fixados nesta sentença. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.Após o trânsito em julgado, a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intuem-se.São Paulo, 23 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011150-06.2011.403.6100** - ALVARO RODRIGUEZ PEREZ X GEMA APARECIDA PIACENTINI RODRIGUEZ X PATRICIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO RODRIGUEZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEMA APARECIDA PIACENTINI RODRIGUEZ

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) em 22/08/2017. V alidade: 60 dias.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0030168-18.2008.403.6100 (2008.61.00.030168-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X ORMINDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do valor depositado pelo réu, indicado à fl. 54.Liquidado alvará, arquivem-se os autos.Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) em 22/08/2017. V alidade: 60 dias.

#### Expediente N° 6997

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005178-94.2007.403.6100 (2007.61.00.005178-7)** - PROQUITEC IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**0008995-30.2011.403.6100** - MARIO CAPOBLANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**0013819-95.2012.403.6100** - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**0002144-04.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ROSA MARIA MARINHO DUARTE MONTEIRO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**0016842-78.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JOSE ANTONIO SANTOS MAGALHAES(SP315873 - ERIVELTON CALDAS DE OLIVEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**0003891-18.2015.403.6100** - BETTENCAS RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**0009306-79.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRÓ TAKEO AYABE) X ELIANA ALVAREZ BRANDT(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**0013976-63.2015.403.6100** - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**0013506-95.2016.403.6100** - DARCI MEDEIROS DE MORAES(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**0015866-03.2016.403.6100** - INCORPLAN ENGENHARIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**0016477-53.2016.403.6100** - HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA X HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**0022378-02.2016.403.6100** - LUCIA MUNIZ DE ANDRADE MATOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

O agravo de instrumento não possui efeito suspensivo.Cumpra a parte autora as determinações de fl. 47vº, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

#### CAUTELAR INOMINADA

0005325-42.2015.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0012272-78.2016.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP351819 - CAROLINE YUKA GOTO E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP224138 - CESAR DAVID SAHID PEDROZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

#### Expediente Nº 7009

##### PROCEDIMENTO COMUM

0013971-66.2000.403.6100 (2000.61.00.013971-4) - BRASKEM PETROQUIMICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E BA020344 - VALTER PEDROSA BARRETTO JUNIOR E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

#### Expediente Nº 7011

##### PROCEDIMENTO COMUM

0039234-76.1995.403.6100 (95.0039234-8) - HELENICE APARECIDA LISBOA DE SOUZA MAIA X EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA X ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA X TATIANA LISBOA DE SOUZA MAIA X ALBERTO NASRI - ESPOLIO X SALVADOR NASRI(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL(SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA)

Encontram-se depositadas nos autos parcelas de precatório pagas desde 2011 (fls. 267, 297, 312, 374, 413 e 415). Houve penhora no rosto dos autos, oriunda da 7ª Vara de Execuções Fiscais e foi transferida parte do depósito da primeira parcela (fl. 301). Inúmeros foram os impasses em relação ao levantamento do saldo remanescente, ora com concordância da União com o levantamento dos depósitos pela exequente, ora com manifestação de interesse em novas penhoras no rosto dos autos, ora com interposição de recurso de agravo de instrumento. Neste ínterim, a parte autora comunicou o falecimento dos dois únicos sócios da empresa, cujos processos de inventário encontram-se em andamento, bem como que foram substituídos por seus espólios no Contrato Social e a sociedade passou a ser administrada pelas viúvas e inventariantes (fls. 432-439 e 489-494). Por fim, as partes concordaram com a compensação da dívida fiscal que possui a autora, consistente no débito inscrito do Simples Nacional, com os créditos desta ação (fls. 530-532 e 550). Seguindo-se orientação da Procuradoria da Fazenda, foi encaminhado ofício ao Banco depositário das parcelas do precatório, a fim de que fosse quitada parte da dívida da autora e recalculado o saldo devedor, para prosseguimento do parcelamento no qual estava incluída (fl. 559). O Banco do Brasil informou a impossibilidade de cumprimento do ofício na forma solicitada (fl. 560). Intimada, a União informou que, por tratar-se de débito inscrito no Simples nacional, o pagamento deveria ser realizado utilizando-se o Documento de Arrecadação Simples da Dívida Ativa da União - DASDAU (fl. 564). A parte autora informou o insucesso em realizar o recolhimento, uma vez que o sistema disponibilizado pelo Fisco permite somente duas opções: a geração de guia mensal do parcelamento, como já vêm fazendo ou a geração de guia com o valor integral da dívida. Comprovou, ainda, que compareceu ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Receita Federal do Brasil e não teve seu problema resolvido (fls. 533-573). Verifica-se, das informações prestadas, a inviabilidade do procedimento de compensação para abatimento do débito nos moldes acordados. Os depósitos relativos ao pagamento das parcelas dos precatórios não podem ficar indefinidamente retidos nos autos sem que a beneficiária possa utilizá-los, inclusive, para quitar seus débitos. A própria autora informou que não está mais em atividade, não obstante o CNPJ ativo, e que as dificuldades encontradas para o regular encerramento da pessoa jurídica estão diretamente relacionadas ao débito em questão, cujo abatimento não pode ser operacionalizado, haja vista o desencontro de informações e não obstante os esforços empregados. Diante do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido subsidiário de fl. 532, formulado pela parte autora, qual seja, a habilitação dos sucessores/espólios da empresa e o levantamento dos depósitos por eles. Decisão. 1. Defiro a habilitação dos espólios dos sócios remanescentes/sucessores da empresa autora. 2. Determino ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de fazer constar os espólios de ALBERTO NASRI e SALVADOR NASRI. 3. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 267, 297, 312, 374, 413 e 415, na proporção de 50% para cada espólio. 4. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012466-56.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: MARCOS MARQUES VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS MARQUES VIEIRA, na qual pretende a desocupação do imóvel pela parte ré ou por quem esteja na posse.

Afirma a autora, que o imóvel ocupado pelo réu foi objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01.

Sustenta que as obrigações não foram cumpridas, configurando diversas infrações às obrigações contratadas.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Veramos autos conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. DECIDO.

A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado entre a CEF e o Sr. Marcos Marques Vieira, sob a alegação de que o ocupante do imóvel, ora réu, está ocupando o imóvel sem arcar com qualquer contraprestação.

Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais.

Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência.

A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente.

Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade.

Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros.

Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X.

Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social.

Por outro lado, o imóvel objeto dos autos foi adquirido por meio de "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial" e, portanto, devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, seguro e encargos condominiais.

In casu, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas à ré, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** nos termos da fundamentação acima.

Deverá a parte ré, contudo, comprovar a quitação de valores a título de despesas condominiais, bem como garantir conservação do imóvel, até decisão definitiva, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC.

Também fica ciente o réu que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010251-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA GRAVATO IGLITI - SP267078  
RÉU: HEULARIO GONCALVES DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HEULARIO GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO, na qual pretende a desocupação do imóvel pela parte ré ou por quem esteja na posse.

A autora afirma que o imóvel ocupado pelo réu foi objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01.

Sustenta que as obrigações não foram cumpridas, configurando diversas infrações às obrigações contratadas.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O despacho de 24/07/2017 determinou que a CEF emendasse a inicial para corrigir o valor atribuído à causa em conformidade com o bem da vida pretendido.

Embargos declaratórios opostos pela CEF em 28/07/2017 (doc. 2063853).

O recurso foi recebido como pedido de reconsideração e indeferido pela decisão de 02/08/2017 (doc. 2105162).

A CEF cumpriu a determinação judicial, corrigindo o valor atribuído à causa e recolhendo as custas complementares em 18/08/2017 (doc. 2297203).

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela postulada.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado entre a CEF e os Srs. Justino Antunes Magalhães e Sílvia Maria Alves Magalhães, sob a alegação de que os ocupantes do imóvel, ora réus, o estão fazendo sem arcar com qualquer contraprestação.

Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais.

Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência.

A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente.

Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade.

Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros.

Apesar de não constituir um direito absoluto compondo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fráacos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X.

Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social.

Por outro lado, o imóvel objeto dos autos foi adquirido por meio de “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial” e, portanto, devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, seguro e encargos condominiais.

*In casu*, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas à ré, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Citem-se os réus para apresentar contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe se possui conhecimento acerca do atual paradeiro dos arrendatários do Contrato de Arrendamento Residencial que deu origem à demanda. Em caso positivo, deverá informar o(s) endereço(s) para intimação dos contratantes.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000987-66.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROSELI SANCHES DA SILVA

#### **DECISÃO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RICKPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - EPP, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

#### **DECISÃO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008462-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROBSON PEREIRA FARIA

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001021-41.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FABIANA DA SILVA MARTINS

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012866-70.2017.4.03.6100  
AUTOR: VANESSA KARINE SLEMER JORDAO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218  
RÉU: ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717, CLETO UNTURA COSTA - SP185460  
Advogado do(a) RÉU: LILLIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal de São Paulo.

RATIFICO todos os atos proferidos anteriormente pela 2a. Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Foro Regional XI - Pinheiros).

Prossiga-se o feito.

Intime-se a AUTORA para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES dos réus ZINCO RESIDENCIAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

NO MESMO PRAZO, especifiquem as PARTES as provas que pretendem produzir.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011936-52.2017.4.03.6100

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se os autores para que emendem a inicial devendo: (i) indicar corretamente o órgão que deverá integrar o polo passivo do feito, tendo em vista que o BANCO DO BRASIL, sociedade de economia mista, não é representado pela UNIÃO FEDERAL; (ii) juntem documentos que comprovem as contribuições PASEP de cada autor; e (iii) juntem planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, parágrafo único).

I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011215-03.2017.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PASSOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO PASSOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em tutela de urgência, a suspensão dos descontos feitos em sua aposentadoria decorrente de empréstimo consignado firmado junto ao réu. Requer, ainda, seja determinada, ao INSS, a suspensão dos descontos na aposentadoria do autor.

Consta da inicial que o autor, aposentado, recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.703.179-7. Relata ter feito 03 empréstimos na modalidade de desconto consignado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Lista os seguintes empréstimos:

- 1) nº 210235110050809, em 19/01/2011, no valor total de R\$ 15.019,16 (quinze mil e dezenove reais e dezesseis centavos), dividido em 60 parcelas no importe de R\$ 454,12 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos).
- 2) nº 210235110050998, em 23/05/2012, no importe de R\$ 3.144,60 (três mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) dividido em 36 parcelas no importe de R\$ 122,02 (cento e vinte e dois reais e dois centavos),
- 3) nº 210235110051135, em 21/02/2013, no valor de R\$ 4.525,54 (quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

O autor relata, contudo, que sem sua autorização expressa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL unificou os contratos de empréstimo consignados nº 210235110050809 e nº 210235110051135 e, ao fazer isso, passou a cobrar 60 parcelas de R\$ 453,90 (quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos).

Questiona a unificação dos contratos bem como a quantidade de novas prestações e o novo valor cobrado por estas, alegando haver cobrança indevida, pela CAIXA, pugnano pela nulidade do contrato firmado.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entende pertinente.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Também há de se deferida a prioridade de tramitação, nos termos do Código de Processo Civil, art. 1048, I.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Nos termos do artigo 311, a **tutela de evidência** de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Portanto, a tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

No caso concreto, não está evidente a ilegalidade do contrato de empréstimo nº 210235110051135. Em verdade, o autor admite ter se utilizado da modalidade empréstimo consignado em duas outras ocasiões de modo que, a mera alegação de que a unificação dos contratos se deu a seu contragosto, não sustenta por si só, seu pedido antecipado de cancelamento dos descontos consignados feitos diretamente em seu benefício previdenciário.

Não há como se deduzir, de plano, ter havido má-fé ou mesmo ilegalidade na unificação dos contratos de empréstimos pendentes, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nada prejudica, contudo, posterior reanálise do pedido de tutela ora apreciado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por sua vez, tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC. Ademais, não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, I e II).

Assim, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011215-03.2017.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PASSOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **03 DE OUTUBRO DE 2017, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006891-67.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo Impetrado para cumprimento da liminar concedida, devendo a autoridade impetrada informar este juízo quando do seu cumprimento.

Intimem-se.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012791-31.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.003932/2007-17, abstendo-se as autoridades impetradas de inscrevê-lo em Dívida Ativa, ajuizar a execução fiscal e praticar quaisquer atos de constrição para a cobrança dos referidos valores.

O impetrante narra que ajuizou a ação nº 90.0004932-6, visando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, a qual foi julgada procedente e inclusive transitou em julgado em 20.02.1992.

Descreve que, não obstante possuir título judicial dispensando o recolhimento da referida contribuição, foi lavrado auto de infração referente à cobrança da mencionada contribuição nos anos-base de 2001, 2003, 2004, 2005 e 2006, o qual, mesmo após a interposição de impugnação, foi mantido na esfera administrativa.

Sustenta que o lançamento ofende decisão transitada em julgado, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Argumenta, outrossim, que a legislação superveniente à Lei nº 7.689/88 não alterou a materialidade do tributo, motivo pelo qual é impossível relativizar a coisa julgada na hipótese.

Argumenta a necessidade de aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.118.893/MG sob a égide dos recursos repetitivos, com fundamento no artigo 311 do NCPC.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.003932/2007-17, visto que na ação nº 90.0004932-6 foi declarada a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue recolher a CSLL.

Os documentos carreados à inicial demonstram que o processo judicial foi julgado procedente em 14.03.1991 para declarar a inexistência de relação jurídica entre o impetrante e a União Federal no que tange à exigência de pagar a contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88, reconhecendo a sua inconstitucionalidade pelo controle difuso.

Este posicionamento foi mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de modo que o v. acórdão que negou provimento à remessa *ex officio* transitou em julgado em 20.02.1992 (doc. 2329651 – pág. 23).

Ocorre que, com o julgamento da ADI nº 15/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 com suas alterações legislativas supervenientes. Tal situação, em cotejo com o posicionamento fazendário exprimido no Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, gerou a cobrança de montante supostamente devido a título de CSLL. Transcrevo, nesta oportunidade, trecho do Parecer em comento:

*“A alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação da decisão judicial voltada à disciplina de uma dada relação jurídica tributária de trato sucessivo faz surgir uma relação jurídica tributária nova, que, por isso, não é alcançada pelos limites objetivos que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial. Dai por que se diz que, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, esta naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente, dada a sua natural inaptidão de alcançar a nova relação jurídica tributária.*

*Possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente, por serem dotados dos atributos da definitividade e objetividade, os seguintes precedentes do STF: (i) todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, independentemente da época em que prolatados; (...)*

*Os precedentes objetivos e definitivos do STF constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhes forem contrárias.*

*A cessação da eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado opera-se automaticamente, de modo que: (i) quando se der a favor do Fisco, este pode voltar a cobrar o tributo, tido por inconstitucional na anterior decisão, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido.*

(...)” - Grifei.

De acordo com o entendimento da autoridade fiscalizadora, a declaração de constitucionalidade da Lei regente da CSLL, alterada pelas Leis nº 7.856/89, 8.034/90, 8.383/91 e 8.541/92, bem como pela LC 70/91, estabeleceu situação jurídica nova, motivo pelo qual as declarações anteriores de inconstitucionalidade no controle difuso perdem sua eficácia em favor do posicionamento do STF em controle concentrado.

Todavia, não obstante o posicionamento defendido pela PGFN, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema nos autos do Recurso Especial nº 1.118.893/MG afeto ao regime dos recursos representativos de controvérsia, no sentido de que **as leis supervenientes somente modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição social em análise, não criando nova relação jurídica.**

Assim, a **declaração prévia de inexistência de relação jurídica protegida pela coisa julgada, afasta a possibilidade de cobrança da CSLL com base nesse diploma legal**, ainda não revogado ou modificado em sua essência. Segue a ementa do referido julgado:

**“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

*1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.*

*2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).*

*3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.*

*4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.*

*5. “Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a “Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores” (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).*

*6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).*

*7. “As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material” (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).*

*8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ.” (STJ, RESP 1.118.893, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 06/04/2011).*

Comprovado, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

Está igualmente presente o perigo de dano diante do montante cobrado, bem como que a existência de débitos em nome do impetrante gera severos prejuízos ao exercício das suas atividades econômicas.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.003932/2007-17, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012864-03.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARCIO MARTINS COIMBRA, ALESSANDRA REGINA MACEDO ANAZARIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINES PAZOS ALONZO - SP202152  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINES PAZOS ALONZO - SP202152  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARCIO MARTINS COIMBRA e ALESSANDRA REGINA MACEDO ANAZARIO, em face de ato praticado pelo i. DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte regular.

Os impetrantes nararam que adquiriram passagem aérea com destino à Inglaterra, com data para 10/09/2017.

Descrevem que, ao observar que seus passaportes venceriam antes da realização da viagem realizaram cadastro perante o site da Polícia Federal para dar início ao procedimento de expedição de um novo documento, efetuando o pagamento das taxas necessárias.

Contudo, neste interím sobreveio notícia de que a Polícia Federal havia suspenso a confecção de novos passaportes a partir de 27/06/2017 e que, não obstante tenha ocorrido a retomada da expedição, não há prazo para a entrega de seus documentos.

Argumentam que atenderam a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguiram realizar a viagem por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

Instruíram a inicial com procuração e documentos.

### É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Os impetrantes alegam que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foram surpreendidos com a possível discontinuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que suspendeu a emissão dos passaportes em 27/06/2017 e até o momento não normalizou a confecção dos documentos.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 prazo de até 6 (seis) dias úteis para a expedição do documento, contados após o atendimento em um posto de expedição da PF.

Cotejando os termos da Instrução com a situação fática comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante, em parte.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado em atendimento ao princípio da eficiência. Além disso, não pode se olvidar no cumprimento dos seus deveres sob o risco de ceifar liberdades individuais dos cidadãos.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve o direito à liberdade (art. 5º, *caput*) como garantia fundamental que não pode ser obstada sob o fundamento oferecido pela autoridade impetrada. Veja-se, nesse sentido, o posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*(...)*

*3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.*

*4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.*

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 08/03/2017) – Grifei.

Por fim, noto que os impetrantes iniciaram o procedimento de emissão de seus passaportes no dia 13/07/2017 (docs. 2344170 e 2344174), após o pagamento da taxa pertinente, com data agendada de comparecimento para 14/08/2017 (doc. 2344166).

Como decoreram seis dias úteis da data agendada para comparecimento dos impetrantes à Polícia Federal, há justo receio de que não consigam obter os documentos a tempo da realização da sua viagem.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega dos passaportes regulares em nome dos impetrantes, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, em **até 48 (quarenta e oito) horas**.

Intime-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-65.2017.4.03.6100  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
RÉU: CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, no prazo de 10(dez) dias.

No mesmo prazo, forneça novo endereço a fim de possibilitar a citação e intimação do réu.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

LC.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011551-07.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, ajuizada por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, objetivando a reparação dos danos suportados pela autora, em virtude de indenização em acidente de trânsito decorrente da existência de animais no leito transitável da rodovia.

Instruí a inicial com os documentos eletrônicos que entende pertinentes.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de citação.

**É o relatório. Decido.**

Quanto à eleição do foro competente para processar e julgar a ação, passo a tecer algumas considerações.

O autor, residente e domiciliado na cidade do RIO DE JANEIRO/RJ, sustenta que, tratando-se de competência territorial, optou pelo domicílio do réu, nos moldes do art. 53, III do CPC.

Alega, ainda, que é possível o ingresso de demanda contra entidade autárquica federal na seção judiciária onde o autor for domiciliado, por analogia do art. 109, parágrafo 2º da CF/88.

Pois bem, segundo dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 109, §2º:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

Por sua vez, o CPC em seu art. 51, praticamente repete as palavras da CF/88:

“Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.”

Observo que, a matéria trata de competência constitucional, a qual não comporta interpretação extensiva, como pretende fazer o autor.

Entendo que a eleição do foro da Capital, feita unilateralmente pelo autor, extrapola a faculdade garantida pela Norma Constitucional e repetida na Norma Processual.

Ademais, o próprio autor tem domicílio no Rio de Janeiro/RJ, e o réu DNIT tem representação processual em todo o país, com sede na cidade de Brasília-DF.

Cabe ressaltar ainda que o local do acidente do veículo foi a cidade de Alhandra, na Paraíba.

A jurisprudência consolidada do c. Superior Tribunal é no sentido de que, nas ações ajuizadas contra autarquias federais, cabe ao autor a eleição do foro competente; **contudo, a faculdade que a legislação autoriza é de escolher o foro competente dentre as opções previstas no art. 109, §2º da CF/88.**

Nesse sentido, destaca:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.160 - DF (2016/0266055-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO INTERES. : OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA MARRARA - RJ148326 INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 4/STJ. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitante, e o Juízo Federal da 13ª Vara Cível do Estado de São Paulo, ora suscitado, nos autos do mandado de segurança, impetrado por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A contra ato do Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. A demanda foi originariamente distribuída ao Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, cujo magistrado, de ofício, declinou do feito ao argumento de que a competência para o julgamento da ação é o domicílio da pessoa jurídica ré, conforme determinação do art. 53, III, a, do CPC/2015. O Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal reforçou o direito de opção do jurisdicionado pelo foro que facilite o acesso ao Poder Judiciário ao reconhecer a incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais, suscitou o presente conflito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atai a incidência do Enunciado Administrativo n. 4/STJ: “Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial”. Assiste razão ao juízo suscitante. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do juízo federal localizado no domicílio do autor da demanda. Confira-se: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição**. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, **Federal às autarquias federais. Precedentes** Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Em tempo, observo que o tema tem sido reiteradamente decidido nesses mesmos moldes em decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, todas privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2º, da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015. Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.”

(STJ - CC: 149160 DF 2016/0266055-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 17/02/2017).

Portanto, não pode o autor eleger como foro competente, a subseção da Capital desta Justiça Federal de 1º Grau, por extrapolar a faculdade constitucional acima referida.

Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta 12ª Vara Cível de São Paulo e, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil, declino da competência em favor da Seção Judiciária Federal do RIO DE JANEIRO/RJ, onde têm domicílio o autor e o réu.

Dê-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-44.2017.4.03.6100  
AUTOR: KATIA CORREIA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Defiro à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que deposite os valores indicados pela CEF, devidamente atualizados, conforme já determinado no despacho Id 1832111.

No silêncio ou não cumprimento da determinação supra pela autora, restará prejudicado o pedido de audiência de conciliação, e os autos deverão vir conclusos para decisão saneadora e apreciação do pedido de provas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-05.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARCOS JUREMEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

#### DESPACHO

Diante da homologação, por sentença, do acordo realizado entre as partes na Central de Conciliação (CECON), e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005082-42.2017.4.03.6100  
AUTOR: RAUL OCTAVIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 2310954: Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de DESISTÊNCIA da ação, apresentado pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para homologação da desistência.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

IMV

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3442**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021875-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDO PRICE JUNIOR(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 176/181: Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

**0010606-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN PEREIRA

Vistos em despacho. Diante do resultado do Renajud realizado nos autos, manifeste-se a autora. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Int.

**0005882-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0017684-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE DE SOUZA GOMES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO BARBOSA PINHEIRO DA SILVA NETO(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURELIO AUGUSTO BELLINI)

Vistos em despacho. Fls. 179 e 184/188 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. De-se ciência ao devedor (RAIMUNDO BARBOSA PINHEIRO DA SILVA NETO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0019438-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUGENIA MAINARDO ZANINI

Vistos em despacho. Comprove a autora juntado aos autos as pesquisas que realizou a fim de localizar bens penhoráveis junto aos Cartórios Imobiliários. Após, voltem conclusos. Int.

**0019490-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDELFONSO MENDES DO CARMO JUNIOR

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0019495-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FERREIRA LEITE

Vistos em despacho. Fls. 111/113 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0005083-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0006770-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0009687-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Vistos em despacho. A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a autora a juntada ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos a fim de que seja apreciado o pedido de BACENJUD. Int.

**0007519-49.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PLATIN TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0008941-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICTOR PALARIA JUNIOR

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017197-88.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X B7 EDITORIAL LTDA.EPP

Vistos em despacho.Fls. 141/143: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (B7 EDITORIAL LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0019682-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAN TADEU COSTA DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000897-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015276-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO X VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0016225-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID APARECIDO DA SILVA FUKUMORI

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este juízo nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019508-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JADER BARBOSA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0002426-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARITA MARIANO DE LIMA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este juízo nos autos. Após, cite-se. Int.

**0003951-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de citação e intimação do réu restou infrutífera, resta prejudicada a audiência de conciliação designada. Assim, indique a autora novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliação a fim de que seja designada nova audiência. Int.

**0005000-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR

Vistos em despacho. Antes que sejam realizadas as buscas de endereço pelas ferramentas disponíveis a este Juízo, comprove a autora nos autos as diligências que realizou no sentido de localizar o endereço dos réus. Após, voltem conclusos. Int.

**0022962-69.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X TALITA ANDRADE DE SOUZA - ME

Vistos em despacho. Diante da infrutífera a tentativa de citação da ré, resta prejudicada a audiência de conciliação designada. Dessa forma, indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

**0024282-57.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Vistos em despacho. Diante do informado nos autos às fls. 26/27, promova a autora a regularização do pólo passivo do feito, devendo indicar, ainda, em nome de quem deverá ser expedido o Mandado de Citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006935-79.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-19.2014.403.6100) EMPORIUM HIROTA LTDA.(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Cumpra o autora EMPORIUM HIROTA LTDA. o determinado à fl. 287. Após, regularizado o depósito, promova-se vista dos autos aos réus. Int.

**0007130-64.2014.403.6100** - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROSELI GUERRA FERNANDES(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)

Vistos em despacho. Fls. 194/196: Ciência à CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0013607-40.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Indique a Caixa Econômica Federal um de seus advogados a fim de que seja expedido o Alvará de Levantamento do valor depositado nos autos à fl. 294. Após, devidamente liquidado, diante do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro. Intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012210-38.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-05.2015.403.6100) GUILHERME DA ROSA LAYBAUER(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Defensoria Pública da União sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC), bem como acerca das provas.Decorrido o prazo supra, intime-se, especifique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009482-24.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA PRATAS BOGALHA CABRERA

O pedido de redesignação de audiência, formulado pelo exequente, deverá ser feito diretamente perante o Juízo Deprecado, visto que foi aquele Juízo que designou o ato. Int.

## INTERDITO PROIBITORIO

**0003890-33.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 3122 - CAROLINE BULHOSA DE SOUZA NUNES) X SINDICATO DAS PEQUENAS E MICRO EMPRESAS DE TRANSPORTE E LOGISTICA DE SAO PAULO E REGIOES - SINDITRANS - SP(SP277909 - JOICE NEVES ROCHA E SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X PESSOAS INCERTAS E NAO CONHECIDAS

Vistos em despacho.Fls. 133/136: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0039012-79.1993.403.6100 (93.0039012-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036301-04.1993.403.6100 (93.0036301-8)) JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017843-84.2003.403.6100 (2003.61.00.017843-5)** - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009881-87.2015.403.6100** - MIMO DO BRASIL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE)

Vistos em despacho. Fls. 128/134 - Ciência à requerente para que tome as providências necessárias a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010555-53.2002.403.0399 (2002.03.99.010555-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEOLINO CARMELO MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO E SP108921 - ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS) X SONIA KISIELOW MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X ANGEOLINO CARMELO MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KISIELOW MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP033477 - ANETE RICCIARDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 1595/1596 - Razão assiste à Caixa Econômica Federal. De fato a fase de cumprimento de sentença que se travou neste feito foi em torno dos honorários advocatícios sob o qual foi a Caixa Econômica Federal condenada a pagar aos exequentes. Ocorre que nos termos do decidido nos autos às fls. 1378/1384, houve a ocorrência de excesso de execução, quando da apresentação dos cálculos pelos Srs. Advogados, sendo estes condenados a pagar honorários advocatícios para a executada, Caixa Econômica Federal. Sendo assim, nos termos do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovam os Srs. Advogados o recolhimento da diferença devida a título de honorários, tal como indicado às fls. 1577, observando cada um o seu quinhão devido, ou seja, advogados do espólio de Angeolino Carmelo Maio, 75% do valor exequendo e advogados de Francisco Luiz Ceni, o valor de 25% do valor exequendo. Atentem, ainda, para que sejam os valores devidamente atualizados, para a data do pagamento. Observadas as formalidades legais, expeça-se, em favor da Caixa Econômica Federal os valores excedentes depositados no feito, bem como o valor dos honorários que já foram subtraídos dos valores levantados pelos Srs. Advogados. Intimem-se e cumpram-se.

**0022960-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022960-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELI MALACRIDA ALESSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MALACRIDA

Vistos em Inspeção. Verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou fosse realizada a penhora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o pro labore da ré. Sendo assim, informe a exequente o endereço atualizado do empregador da ré a fim de que possa ser expedido o ofício para que seja feito o destaque do pro labore da ré no percentual de 10% devendo este valor ser depositado à ordem deste Juízo. Após, expeça-se o ofício em cumprimento à ordem judicial. Int.

**0006358-48.2007.403.6100 (2007.61.00.006358-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIGIA RUEDA X RODRIGO RUEDA(SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA RUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RUEDA

Vistos em despacho. Considerando o desinteresse na conciliação noticiada, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ABREGO ERBERT

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo formulada pelo executado. Após, voltem conclusos. Int.

**0018443-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018443-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 37.867,83 (trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/03/2017. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 219. . Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Oportunamente, voltem os autos conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0017056-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 51.230,77 (cinquenta e um mil, duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 17/02/2017.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 137.Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjjud, requerendo o credor o que de direito. Os valores ínfimos serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006378-63.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL SOLUCOES AUTOMACAO COMERCIAL E IMPRESSORAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REAL SOLUCOES AUTOMACAO COMERCIAL E IMPRESSORAS LTDA

Vistos em despacho. Diante do resultado do Renajud realizado nos autos, manifêste-se a autora. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Int.

**0020277-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas declarações de Imposto de Renda do réu WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.84/86), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacejud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Ponto que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR, CPF 863.237.175-49, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0001064-68.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X KENAN CONFECÇOES DE MODAS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KENAN CONFECÇOES DE MODAS LTDA

Vistos em despacho. Diante do resultado do Renajud realizado nos autos, manifeste-se a autora. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Int.

**0019348-27.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BIODISTRIBUIDORA COSMETICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BIODISTRIBUIDORA COSMETICOS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Diante do resultado do Renajud realizado nos autos, manifeste-se a autora. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Int.

**0009499-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X REGINA MORA TELXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MORA TELXEIRA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este juízo nos autos. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Int.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0022365-03.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018425-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018425-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANADec - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI)

Vistos em despacho. Fl. 21 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal de integral cumprimento a decisão proferida nestes autos. Após, voltem os autos conclusos para que sejam apreciados os pedidos e regularizações. Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0022789-45.2016.403.6100** - ROSELI GUERRA FERNANDES(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 151/152. Quanto ao requerimento de fls. 155/160, indefiro o requerido, uma vez que o acordo homologado às fls. 151/152 DECLAROU CUMPRIDA a decisão liminar deferida nos autos, SEM FIXAÇÃO de multa, já tendo ocorrido o seu trânsito em julgado, o que impossibilita qualquer discussão posterior a respeito do tema nestes autos. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

#### ACOES DIVERSAS

**0024674-61.1997.403.6100 (97.0024674-4)** - ARY RODRIGUES X LUZIA LUCAS RODRIGUES(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FENANDES LEITE E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Prestação de Contas interposta por Ary Rodrigues e outro em face da União Federal a fim de que, em primeira fase, a ré prestasse contas acerca de vários depósitos na caderneta de poupança, como indicadas na petição inicial. As fls. 74/75, foi o feito julgado e determinado que a ré prestasse as contas. Apresentadas as contas pela ré, bem como realizada a perícia, foram os autos julgados parcialmente procedentes, na sua segunda fase (fls. 156/159), sendo assim reconhecida a veracidade dos depósitos, conforme extratos juntados aos autos às fls. 09, 10, 13, 14 e 15. Em fase de recurso, conforme acórdão de fls. 179/182, entendeu por bem o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dar parcial provimento à apelação da autora e reconhecer como devidos os depósitos realizados em 13/08/1992, entretanto, com a redução de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para Cr\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos cruzeiros) e o depósito de 16/12/1993 de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Alterando, assim, consideravelmente a sentença proferida neste grau de jurisdição. À fl. 198 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido e determinada a baixa a este Juízo. Intimadas as partes a darem início a fase de cumprimento de sentença, a parte autora juntou ao feito seus cálculos, às fls. 202/204. As fls. 214/220 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos a sua impugnação ao cumprimento de sentença, tendo na ocasião procedido a garantia do juízo com o depósito integral do valor apresentado pelos autores, pugnando, por fim, fossem os autores condenados em honorários advocatícios. Alega, em síntese que os autores ao formularem seus cálculos incluíram os depósitos na forma em que determinado na sentença proferida, sem observar o decidido em grau de recurso. Às fls. 229/231, consta a resposta dos autores. Fls. 235/240 cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devidamente retificados às fls. 247/250. Fls. 254/256, os autores repudiaram totalmente os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo seja realizada a perícia nos autos, para a verificação dos cálculos. À Caixa Econômica se manifestou às fls. 259, concordando com os cálculos do Contador Judicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Não obstante as considerações tecidas pela parte autora, verifico inicialmente que seus cálculos padecem de erro visto que ao serem realizados observaram os termos do julgado de primeiro grau sendo que este sofreu considerável alteração pelo acórdão proferido em sede de recurso. Verifico que nos cálculos realizados pelos autores foram incluídos os depósitos considerados incontroversos pelo v. acórdão sem ainda, que fosse feita a alteração do valor do depósito realizado em 13/08/1992 de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para Cr\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros). Quando o pedido de nomeação de perícia contábil entendo não ser necessária tal determinação visto que a contadoria judicial é totalmente capaz de realizar tais cálculos aritméticos, ademais disso, a nomeação de perito iria onerar ainda mais os autores. Assim, diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 248/250 e dou provimento a Impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Condeno a parte impugnada, ou seja, os autores, no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor a maior, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, combinado com a Súmula 519 do E. STJ. Publique-se e Intimem-se.

### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009568-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOULEVARD TAMBORE EMPREENDIMENTO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E C I S Ã O

Vistos,

Pretendem os impetrantes a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que, de imediato, aprecie o requerimento de revisão de área e valor de avaliação – n.º de atendimento OS 01927/2017, protocolado em 28.04.2017.

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* seu prazo para prestar informações (evento n.º 1143915).

Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido.

Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado.

Ademais, são evidentes os prejuízos a que está sujeito o impetrante, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficará impedido de dispor livremente do imóvel.

Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise dos processos administrativos.

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo de revisão de área e valor de avaliação – n.º de atendimento OS 01927/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003879-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DRAM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, KATHLEEN MILITELLO - SP184549  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID nº 1852796: Recebo como aditamento à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012330-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA DE NADAI DA SILVA, ANTONIO DONIZETE DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE NADAI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA PEREIRA LETTE - SP76720  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA PEREIRA LETTE - SP76720  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA PEREIRA LETTE - SP76720  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a emitir, em caráter de urgência, o documento de viagem requerido pelos impetrantes.

No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações da parte impetrante.

Depreende-se de seu relato que esta, com o intuito de empreender viagem internacional, requereu, em 18 de julho do ano corrente, a emissão de passaporte. Contudo, alega que com a suspensão da emissão de novos passaportes, pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias, a partir de 27 de junho, até o momento não conseguiu obter o documento requerido.

A referida suspensão foi amplamente divulgada pela imprensa, e foi noticiada no próprio site da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Ressalte-se que muito embora a questão orçamentária já tenha sido solucionada e haver notícia de que as requisições atrasadas serão cumpridas em cinco semanas, há risco de que os impetrantes não consigam obter o documento a tempo para o seu embarque, tendo em vista que este está marcado para o próximo dia 29.

Assim, defiro a liminar, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão do passaporte para o impetrante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, desde que o impetrante comprove, perante a autoridade competente, as condições para sua obtenção, descritas no art. 20 do Decreto n.º 1.983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001705-97.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de falta de interesse de agir nas informações prestadas pela autoridade id. 2190569.  
Após, ao Ministério Público Federal.  
A seguir, venham conclusos para prolação de sentença.  
Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011939-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIOGO CESAR DE BRITO FURTADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FRANCO MURAD - SP152716  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE NOVE DE JULHO - UNINOVE  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos os autos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante, no décimo semestre do curso de Direito, bem como permissão para aditar o seu contrato de Financiamento Estudantil – FIES.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações invocadas pelo impetrante.

Alega o impetrante que foi impedido de frequentar as aulas do décimo semestre do curso, em virtude de possuir uma matéria em dependência e que, por força de Resolução interna da Universidade, não pode dar continuidade ao semestre de promoção enquanto não cursar as dependências.

A universidade goza de autonomia constitucional para elaborar suas normas, é a capacidade de se autogerir, conforme prescreve o art. 207 da Constituição Federal.

A autonomia permite que as universidades definam suas bases administrativas e didáticas, ela não é ilimitada, na medida em que deve ser interpretada em consonância com os demais preceitos constitucionais. Contudo, desde que não haja afronta direta a qualquer dos princípios fundamentais não há razão para ser afastada.

Outrossim, o impetrante alega que foi prejudicado pela reprovação na matéria de Prática Jurídica, ocasionada pelo impedimento de entrega de atividades acadêmicas, durante período em que foi afastado, em regime domiciliar, por problemas médicos. Contudo, conforme informado pelo próprio impetrante, a Resolução n.º 7, da Universidade, garante ao aluno em gozo do regime domiciliar a realização das avaliações, vedando a realização de atividades acadêmicas, durante o período de afastamento. Não restou demonstrado nos autos que a autoridade impetrada não tenha observado os dispositivos regulamentares e, além disso, o impetrante não comprovou que cumpriu os requisitos para aprovação na referida matéria.

Não há, no presente caso, de conformidade com os elementos constantes dos autos, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.

Destarte, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005072-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA., WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 2161333: Manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

IDs 1361381, 1361387 e 1361402: Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, tendo em vista o anteriormente informado pela Caixa Econômica Federal (ID 1272733).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, acaso confirmado o cumprimento da sentença, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007939-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINA CARESIA FERRONE PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HENRIQUE GRAMPA - SP348277  
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

#### DESPACHO

ID 1989377: Mantenho a decisão ID 1638026, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004578-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOPP MULTSERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124, CINDY DE PAULA PUIM - SP394766  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Petição 1425426: Defiro a dilação de prazo requerida pelo impetrante, por 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001901-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição 1377393: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias ao impetrante, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007078-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENOTECH PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTELA MARQUES - SP360454, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID nº 1898768: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 143178.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União para se manifestar nos termos no art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5725**

**MONITORIA**

**0001017-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON SALES**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 173, homologo a desistência requerida, consoante os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015835-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALINE LERSCH DA SILVA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS ME**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 143/144) em face da sentença de fls. 138/140, a qual rejeitou os embargos monitorios e arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre valor da causa a serem suportados pela embargante. Alega a embargante, em síntese, que a sentença não ressaltou que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, de forma que a sentença é omissa quanto à suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, a teor do art. 98, 3º, do CPC. Intimada para fins do art. 1.023, 2º, do CPC, a autora deixou o prazo para manifestação transcorrer in albis (fls. 145). DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, bem como verifico que assiste razão à embargante no que tange a omissão à suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, a teor do art. 98, 3º, do CPC. De fato, houve concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a fls. 100 e a sentença embargada foi omissa neste aspecto. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de que faça constar da sentença embargada a ressalva de que a parte ré é beneficiária da Justiça Gratuita, passando o seu dispositivo a ser redigido da seguinte forma: Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos Monitorios, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela Embargante, ressalvando-se que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita, devendo ser observadas as prescrições do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0014870-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DE MOURA ACCIOLY**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 48/49, a qual indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC, alegando, em síntese, que a sentença embargada é contraditória quanto aos fundamentos de extinção, tendo em vista que não sendo promovido os atos necessários ao andamento processual, caberia a intimação pessoal nos termos do art. 485, 1º, do CPC, o que não ocorreu no presente caso. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos. No caso em exame, assiste razão à embargante. A sentença embargada relatou o ocorrido nos autos, consignando que os endereços indicados pela autora para localização do réu resultaram em mandados de citação negativa e que efetuada a pesquisa por meio dos sistemas conveniados não foram localizados novos endereços e, apesar de intimada para indicar o fornecimento de endereços de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, nos termos do art. 256, 3º, do CPC, a autora não se manifestou. Por tais razões, a inicial foi indeferida, por falta do requisito previsto no art. 319, II, do Código de Processo Civil e o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme estabelece o art. 321, parágrafo único, do CPC. De fato, conforme alegado pela embargante não se trata de falta de requisito da inicial, mas de falta de prosseguimento do feito pela autora e, neste caso, nos termos do disposto no art. 485, 1º, do Código de Processo Civil, a autora deveria ter sido intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias. No caso dos autos, a intimação deu-se apenas por meio de publicação no diário eletrônico, não havendo intimação pessoal da autora, como determina a legislação processual. Destarte, acolho os embargos de declaração para anular a sentença embargada e determinar o prosseguimento do feito. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o regular prosseguimento do feito, cumprindo a parte final do despacho de fls. 19-verso. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para intimação pessoal da autora, a fim de suprir a falta, nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I..

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0039634-73.2012.403.6301** - MARCELO EDUARDO KONDOR NUNES X PAULA RUSSO CORREIA (SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 447/448) em face da sentença de fls. 435/439, a qual julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão e equívoco, porquanto a sentença fundamentou-se em julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que diz respeito ao financiamento de imóvel popular em construção e o imóvel objeto da lide já é construído e livremente escolhido pelo autor. Outrossim, argui que a alegada negligência da ré em não comunicar o sinistro não foi causa excludente da responsabilidade da Seguradora, dado que houve vício de construção, não tendo a sentença embargada apreciado a questão. Requer o acolhimento dos embargos para modificação do julgado. Intimada para fins do art. 1.023, 2º, do CPC, o autor manifestou-se a fls. 450/451 pela rejeição dos embargos. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém não verifico a existência de omissão, contradição ou obscuridade da sentença embargada. No caso em exame, o autor pleiteou provimento jurisdicional que condenasse a ré a indenizar o autor por danos morais, em virtude da não comunicação da ocorrência de sinistro do imóvel objeto de financiamento à segunda ré Caixa Seguradora, em razão da demora em obter o Termo de Cobertura ou a sua negativa, que lhe acarretou diversos prejuízos. A sentença embargada julgou procedente o pedido, condenando a ré, ora embargante, a indenizar o autor por danos morais. Verifica-se que a causa não diz respeito sobre o contrato de financiamento de imóvel em construção ou construído, mas apenas sobre a obrigação de fazer atribuído à instituição financeira de comunicar o sinistro à Seguradora. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I..

**0023021-62.2013.403.6100** - LETICIA CORREA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARCIA RAQUEL SOARES DA SILVA X RAFAEL RESENDE DA SILVA X JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR X MARISA CONCEICAO DOMINGOS SALVIANO DA SILVA (DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 257/259) em face da sentença de fls. 250/252, a qual julgou o processo extinto sem resolução do mérito, em virtude de perda superveniente do objeto. Alega a embargante, em síntese, que a sentença padece de vício, porquanto arbitrou honorários advocatícios a serem suportados pela ré, olvidando o fato de que a ré não deu causa à lide, uma vez que apenas cumpriu a legislação vigente à época (Lei nº. 10.260/2001) e, quando sobreveio a Lei nº. 12.801/2013 foi retirada a exigência da idoneidade cadastral do fiador, falcendo o interesse processual da autora. Outrossim, argui que os honorários foram fixados em valor elevado, não tendo a sentença embargada observado os critérios previstos no art. 85, 2º, incisos III e IV, do CPC. Requer o acolhimento dos embargos. Intimada para fins do art. 1.023, 2º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém não verifico a existência de omissão, contradição ou obscuridade da sentença embargada. A sentença embargada expressamente aplicou o princípio da causalidade, consignando que ré deu causa à propositura da ação e, por isto, condenou-a ao pagamento das verbas de sucumbência. Outrossim, a embargante argui que o valor da causa atualizado é superior a R\$ 25.000,00 e que se mostra desrazoável e desproporcional em relação ao esforço despendido pelo patrono da parte autora, de forma que não se coaduna com os critérios para fixação dispostos nos incisos III e IV do art. 85, 2º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa. O art. 85, 2º, do CPC estabelece que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A sentença embargada fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, ou seja, no mínimo estabelecido pela lei. De toda sorte, a embargante não indica qual o valor que entende seja o mais apropriado. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I..

**0006132-96.2014.403.6100** - ISAUARA MIDORI FUGUI X NEUSA LEIKO FUGUI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Por meio da petição de fls. 517, a parte ré aponta erro material na sentença proferida a fls. 471/480-verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Aduz que o CES está efetivamente previsto na cláusula décima oitava, parágrafo segundo, do contrato de financiamento habitacional discutido nestes autos. Requer, assim, seja reconhecido o equívoco material acima apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à parte ré. Consoante se depreende da sentença, a fls. 473-verso/474-verso, o coeficiente de equiparação salarial - CES não está previsto no contrato de financiamento habitacional, o que foi reiterado pelo Sr. Perito, quando afirmou expressamente que no contrato não está explicitamente definido o índice do CES a ser utilizado, porém a prestação inicial foi majorada em 15%, que corresponde ao índice CES vigente na data da assinatura do contrato. (fls. 474-verso) Tal questão, inclusive, já foi abordada quando dos embargos de declaração de fls. 503, os quais foram rejeitados. Outrossim, não há como se acolher a argumentação da Caixa Econômica Federal de que referido índice está previsto na cláusula décima oitava, parágrafo segundo, do contrato em testilha. In casu, a cláusula aplicável é a terceira, a qual especifica as condições do financiamento, in verbis: o prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização, para o saldo devedor e prestações mensais conveniadas para o presente financiamento, são os constantes na Cláusula Sétima deste contrato. Juntamente com as prestações mensais, o(a/s) VEDOR(A/ES) pagará(ão) os acessórios descritos na Cláusula Sétima deste contrato, quais sejam, os prêmios de seguro estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, a contribuição mensal do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS, se for o caso, e a Taxa de Cobrança e Administração - TCA. (destaque) A cláusula sétima, por sua vez, especifica as condições, direitos, obrigações, penalidades, preservação do crédito, declarações, débito em conta e foro (fls. 34) do contrato de financiamento discutido nos autos. Em nenhuma delas há a previsão do CES. A cláusula décima oitava a que a parte ré se refere remete ao FCVFS, que já se encontrava explícito na supramencionada cláusula terceira. A mera enunciação do CES no parágrafo segundo da aludida cláusula não significa que este índice está efetivamente previsto no contrato, o qual deve ser analisado criteriosamente e casuisticamente. Portanto, não há que se falar na existência de erro material na sentença proferida a fls. 471/480-verso, a qual abordou todas as questões apontadas na inicial. Destarte, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

**0007247-55.2014.403.6100** - R IMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 582/583) em face da sentença de fls. 540/544-verso, a qual julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Alega a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão, contradição ou obscuridade, porquanto ao arbitrar os honorários advocatícios sobre o valor da causa não levou em conta que este é abaixo do valor do benefício econômico imediato pretendido nos autos. Requer o acolhimento dos embargos para que seja fixado honorários advocatícios proporcionalmente à diferença entre o valor declarado pela autora e o valor efetivamente demonstrado das mercadorias apreendidas. Intimada para fins do art. 1.023, 2º, do CPC, a autora manifestou-se a fls. 585/586 pela rejeição dos embargos. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém não verifico a existência de omissão, contradição ou obscuridade da sentença embargada. De fato, a sentença embargada julgou o pedido da autora improcedente e fixou os honorários advocatícios em favor da ré, ora embargante, em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no disposto no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial atribuiu à causa a importância de R\$ 170.979,18. Este Juízo determinou a citação da ré (fls. 376), a qual, no momento da contestação não impugnou o valor atribuído à causa. Os embargos de declaração não se prestam à reinstauração de questão preclusa. Para tanto, a embargante deverá utilizar o recurso apropriado para obter a modificação do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I..

**0006989-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X CIME COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP (SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 78/80-verso) em face da sentença de fls. 71/73, a qual julgou o processo extinto sem resolução do mérito. Alega a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão, porquanto não menciona o motivo do indeferimento da petição inicial. Argui que a ação ordinária não deixa de ser possível juridicamente tão só pelo fato do extravio da via original do contrato, uma vez que foi devidamente instruída com os extratos comprobatórios da transação e demais documentos que comprovam ter o réu efetivamente recebido o dinheiro mutuado. Requer sejam acolhidos os embargos com efeitos modificativos do julgado. Intimada para fins do art. 1.023, 2º, do CPC, a ré manifestou-se a fls. 87/88 pela rejeição dos embargos. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém não verifico a existência de omissão, contradição ou obscuridade da sentença embargada. A sentença embargada fundamentou de forma expressa e clara que a falta do contrato original com a assinatura dos representantes da ré é documento indispensável à propositura da ação. Tal fato foi alegado pela ré e acolhido por este Juízo fundamentadamente. A autora foi intimada da contestação e não apresentou o documento. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I..

**0009280-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE FERRAO ALAMINO X ALBERTO FRANCISCO MORGADO (SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X MARIA DE FATIMA GAZZI MORGADO (SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 173/174) em face da sentença de fls. 165/167-verso, a qual julgou procedente o pedido, alegando, em síntese, que a sentença foi omissa quanto ao pedido de expedição de ofício ao CRI, após o trânsito em julgado, para cancelamento dos registros pertinentes ao contrato nº. 1.444.0801.368-3 e manutenção do contrato inicialmente pactuado entre a autora e os corréus e anteriores nutuários. Intimada para fins do art. 1.023, 2º, do CPC, a parte contrária manifestou-se a fls. 185 pela rejeição dos embargos. DECIDO. Conhecimento dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, bem como verifico que assiste razão à embargante no que tange a omissão de parte do pedido formulado na petição inicial no item d a fls. 07. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de que faça constar da sentença embargada o pedido de expedição de ofício ao CRI para cancelamento do contrato nulo, passando o seu dispositivo a ser redigido da seguinte forma: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de decretar a anulação do compromisso de compra e venda celebrado em 21/01/2015 com o Sr. José Arteiro Costa de Sousa, bem como do posterior registro efetuado em 10/02/2015 perante o 12 Oficial de Registro de Imóveis relativo à matrícula de nº 186.473. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALEXANDRE FERRÃO ALAMINO, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, aos réus ALBERTO FRANCISCO MORGADO e MARIA DE FÁTIMA GAZZI MORGADO. Condeno ainda estes mesmos réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ALEXANDRE FERRÃO ALAMINO, sem compensação. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte ré deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 12º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital para que adote as providências necessárias a fim de cancelar o registro do contrato declarado nulo nesta sentença (nº. 1.444.0801368-3) e respectivas averbações. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0016596-14.2016.403.6100** - MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ELETRONICOS E OPTICOS LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 251/252) em face da sentença de fls. 247/248, a qual julgou o processo extinto sem resolução do mérito, condenando a ré, ora embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Alega a embargante, em síntese, que a sentença padece de contradição e obscuridade, porquanto não houve comprovação sobre o movimento paredista e a ré demonstrou que o desenbargado aduaneiro ocorria tempestivamente. Assim, requer o acolhimento dos embargos para afastar sua condenação ao ônus da sucumbência. DECIDO. Conhecimento dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém não verifico a existência de omissão, contradição ou obscuridade da sentença embargada. De fato, a sentença embargada ressaltou que o movimento paredista pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil na data da propositura da ação foi comprovado pelos documentos carreados aos autos e pelo próprio noticiário à época. Outrossim, a sentença embargada destacou que o interesse de agir da autora persistia ao tempo da propositura da ação e a perda de objeto deu-se com o encerramento da greve, razão pela qual condenou a ré a arcar com sucumbência, com fulcro no princípio da causalidade. Portanto, o mero inconvênio em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0025162-49.2016.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DE MUNICIPIOS (SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Visto, em sentença. ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS-APM, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum em face de UNIÃO FEDERAL, alegando em síntese, que a União não está computando na base de cálculo do FPM - Fundo de Participação dos Municípios os recursos correspondentes à multa de 15% sobre os valores repatriados, interpretando que esta teria natureza punitiva e, portanto, não necessita ser incluída na base de cálculo desse fundo, medida que fere direito patrimonial dos referidos entes federativos, em especial dos Municípios Paulistas. Requer a concessão de tutela antecipada para declarar o direito dos Municípios sobre o valor da multa, bem como seja determinada a inclusão no montante arrecadado pela União, a título de multa, tal como previsto no art. 8º da Lei nº 13.254/16, na base de cálculo das transferências constitucionais previstas no art. 159, I, da Constituição Federal (Fundo de Participação dos Municípios), posto que se trata de multa moratória inserida no crédito tributário de Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer natureza, devida em razão de seu inadimplemento. Ao final, requer seja confirmada a liminar, para declara o direito dos municípios e determinada em definitivo a inclusão na base de cálculo do Fundo de Participação dos Estados os valores percebidos a título de multa, prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16, em obediência ao disposto nos arts. 159, I e 160 da Constituição Federal, bem como no art. 1º, parágrafo único da LC nº 62/89, posto se tratar de multa moratória inserida no crédito tributário de Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer natureza, devida em razão de seu inadimplemento. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que, intimado a providenciar, por duas vezes, o recolhimento das custas iniciais, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidões de fls. 122-vº e 123-vº, proceda-se o cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001549-63.2017.403.6100** - ALUMINOX METAIS FUNDIDOS LTDA - ME (SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Visto, em sentença. ALUMINOX METAIS FUNDIDOS LTDA - ME, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum em face de UNIÃO FEDERAL. Requer seja liminarmente deferida a medida postulada para o efeito de determinar a reinclusão da autora no programa de parcelamento da Lei nº 12.996/14, uma vez que não deu causa para sua exclusão, com o restabelecimento da consolidação do mesmo, assim como também seja determinado à Fazenda requerida que permita, por meio do seu sistema de dados e Internet, a emissão da DARF para pagamento das parcelas vincendas. Pleiteia, ainda, seja determinado o restabelecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a ação, confirmando-se os pedidos antecipatórios, tornando definitiva a inclusão da autora no programa de parcelamento da Lei nº 12.996/14, porquanto atendidos os requisitos para sua manutenção, com a permissão para emissão das DARFs para pagamento das parcelas mensais, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do débito enquanto vigente o parcelamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Intimado a providenciar, por duas vezes, a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, bem como recolher a diferença das custas devidas, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 66. Assim, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000641-19.2017.403.6128** - MICHELE GARCIA FERREIRA (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO) X SALIM GEORGES SAAD X MARLI RAUCCI SAAD X DOMINGOS MARCOS DI SESSA X ROSE MARIE RAUCCI DI SESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença, MICHELE GARCIA SILVA propõe a presente ação sob o procedimento comum em face de SALIN GEORGES SAAD, MARLI RAUCCI SAAD, DOMINGOS MARCOS DI SESSA, ROSE MARIE RAUCCI DI SESSA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando em síntese, que adquiriu o imóvel situado no Condomínio Residencial Jardim Soraya, na Avenida Carolina, nº 97, Bairro Recanto Soraya, Município Morato/SP, mediante contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal e, após ter feito diversas reformas e melhorias no imóvel para sua moradia, em virtude de vícios graves na construção, foi obrigada a sair do imóvel e residir de aluguel, desde outubro de 2015, eis que o local se encontra interditado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os débitos relativos ao financiamento da compra e venda do referido imóvel. Ao final, requer seja julgada procedente a ação para: a) condenar os vendedores a pagarem a indenização por dano moral no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); b) condenação dos vendedores na obrigação de fazer, consistente em garantir a aquisição do imóvel, a completa e integral resolução de todos os vícios existentes, conforme solução técnica a ser apontada por esse Juízo. Subsidiariamente, requer a condenação dos vendedores a obrigação de fazer, consistente em substituir por outra unidade da mesma espécie e padrão e em perfeitas condições de uso; restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 58/59. Intimada a esclarecer a grafia correta de seu nome, comprovando documentalmente (fls. 63), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 63-vº). Novamente intimada, para cumprir o r. despacho, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 64-vº). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que intimada a autora, por 02 (duas) vezes, a esclarecer a grafia de seu nome, tendo em vista a divergência apontada pelo Setor de Autuação ao cadastrar o CPF da autora, sobreveio decisão de decurso de prazo por ausência de manifestação (fls. 63vº e 64-vº). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0019647-67.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419751-83.1981.403.6100 (00.0419751-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X YOITI KATO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título judicial promovida por YOITI KATO, ANDRÉ T. NAKAZAWA, KESÃO KASUGA, FUMIO HIRABAYASHI, SATOSHI SETOGUCHI e HIROSHI YOSHIMOTO, alegando a necessidade de intimação da litisdenunciada condenada para responder regressivamente, bem como a indevida aplicação do IPCA-E como índice de atualização dos valores pleiteados. Requer a limitação da execução no valor de R\$ 567.689,77, para setembro de 2015, conforme cálculo de fls. 10/11. A inicial foi instruída com documentos. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 55/57, arguindo a desnecessidade de intimação da litisdenunciada e sustenta que o valor apresentado à execução de R\$ 729.185,07 é incontroverso, requerendo a remessa à Contadoria Judicial. Intimadas as partes a respeito da produção de provas, a embargante informa que não tem outras provas a produzir (fls. 60) e reitera a intimação da litisdenunciada e a parte embargada reitera o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 62/63). Remetidos os autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, os quais foram apresentados a fls. 65/67. Intimadas as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a embargante discorda dos cálculos, aos quais não foram aplicados a TR e reitera seus cálculos iniciais (fls. 71/87). A parte embargada manifesta sua concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 89). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a intimação da litisdenunciada para compor o polo passivo da execução é desnecessária. O credor não é obrigado a propor a execução contra todos os devedores solidários. De toda sorte, nada impede que a executada exerça seu direito de regresso contra a litisdenunciada. Alega a parte embargante que o exequente se equivocou em relação ao índice de correção monetária utilizado em seu cálculo, pois no montante executado foi aplicada a correção monetária pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), entendendo que o índice não corresponde àquele previsto no artigo 1, F, da Lei 9494/97, e que neste ponto não foi tido como inconstitucional pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. No entanto, tal entendimento não prospera. Com efeito, após a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF, cuja decisão afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, houve alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, volta a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, com incidência que engloba juros moratórios e correção monetária. Consoante se verifica dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a embargante utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de jul/2009, contrariando a Resolução CJF nº. 267/2013, a qual determina a utilização do IPCA-E, enquanto que a exequente aplicou corretamente o índice previsto no Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Não se aplica, contudo, os valores apontados pela Contadoria Judicial (R\$ 730.336,86 para 01.12.2014), os quais são superiores aos valores da parte exequente, ora embargada, na importância de R\$ 729.185,07, para a mesma data, conforme fls. 66. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos e os julgo improcedentes, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos. Pros siga-se na execução conforme valores apresentados pela parte exequente, ora embargada. P.R.I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008561-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIER BAQUETTE

Vistos, Tendo em vista a transação noticiada pela requerente a fls. 60, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017624-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V. A DA SILVA COMERCIO DE COSMETICOS - EPP X VALMIR APARECIDO DA SILVA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 46, homologo a desistência requerida, consoante os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016898-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HORMINDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORMINDO PEREIRA DA SILVA

Vistos, Tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 43, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso III, do artigo 924, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5729**

#### **ACAIO CIVIL PUBLICA**

**0047416-46.1998.403.6100 (98.0047416-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0047856-42.1998.403.6100 (98.0047856-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA)

Fls. 5176/5203: Manifestem-se os réus sobre a cessão de direitos efetuada em relação aos antigos mutuários Luci Elaine da Costa Santos e Nilson Augusto dos Santos, bem como sobre o requerimento de levantamento dos depósitos em favor de Luciano dos Anjos Fernandez e Gislene Cristine Araújo Leite Fernandez. Int.

**0040266-77.1999.403.6100 (1999.61.00.040266-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047419-98.1998.403.6100 (98.0047419-6)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Recurso Especial nº 1.490.008 - MS (fls. 1143/1158). Nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

**0025450-56.2000.403.6100 (2000.61.00.025450-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fls. 1772/1792 (Maria Edineide Calixto Delmiro da Silva): Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial (ARESP nº 311534/SP), conforme consulta de fls. 1793/1803. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013244-05.2003.403.6100 (2003.61.00.013244-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP174073 - ELIANA SALLES SCOPINHO) X INESAL - IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO AMBIENTAL - DNPMP(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)

Esclareça a CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP a pertinência da prova testemunhal requerida às fls. 1784/1792. Int.

**0009569-14.2015.403.6100** - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência à parte autora sobre as manifestações da CEF (fls. 314/314v), DPU (fls. 319/320), União Federal (fls. 322/325), MPF (fls. 332), Município de São Paulo (fls. 339) e certidão de fls. 341. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0020263-42.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 278/302: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011760-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PEDRO HENRIQUE CIRINO DA ROCHA JUNIOR

Fls. 154: Concedo o derradeiro prazo requerido pela CEF. Após, silente a autora, venham-me os autos conclusos para a extinção. Int.

#### **MONITORIA**

**0008338-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE JESUS CATROCHIO

Publique-se o despacho de fls. 220. Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo Sigilo Fiscal (fls. 224/227). Após, dê-se vista à CEF, inclusive sobre a consulta RENAJUD de fls. 221/222. Int. DESPACHO DE FLS. 220/Fls. 219: Defiro a consulta pelo sistema RENAJUD para a consulta de eventuais veículos cadastrados em nome do executado, bem como a consulta ao sistema INFOJUD sobre a última declaração de imposto de renda efetuada em seu nome (CPF nº 291.970.218-14). Com as respostas, dê-se vista à CEF. Int.

**0019077-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO CARDOSO DOMINGOS

Fls. 142: Homologo a desistência da pretensão executiva, nos termos requeridos. Arquivem-se os autos. Int.

**0002492-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ ICHI

Fls. 101: Primeiramente, apresente a CEF a memória atualizada do débito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0012261-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES PAES DE LIMA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES)

Em face da certidão de fls. 135, manifeste-se a CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0022218-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X THEODORE OLSON PEMBERTON(SP089599 - ORLANDO MACHADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 269, publique-se o despacho de fls. 261. Int. DESPACHO DE FLS. 261: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0019873-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CORREIA DE LIMA

Tendo em vista a certidão de fls. 96, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0021881-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAISA MACHADO(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 91, prossiga-se com a intimação das partes para manifestação acerca do laudo apresentado às fls. 81/83.Int.

**0022996-78.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAMINSKI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP352071 - MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES)

Tendo em vista a certidão de fls. 67<sup>v</sup>, permanece o patrono MAURICIO ROSA DAS NEVES GONÇALVES na representação processual da parte ré até que haja a comprovação da renúncia ao mandante nos termos do art. 112 do CPC.Quanto ao requerimento da parte credora às fls. 64/66, apresente a mesma a memória atualizada do seu crédito.Após, tomem-me conclusos.Int.

**0001871-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ORTEGA ROMERO

Tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 513, parágrafo terceiro, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 44, sendo que a intimação para pagamento no endereço declarado pelo réu na certidão do Oficial de Justiça resultou negativa, conforme certidão de fls. 57. Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimada o réu FERNANDO ORTEGA ROMERO para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC.Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento.No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para o réu executado apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC.Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006676-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON ANTONIO DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Fls. 37/38: Reporto-me ao despacho de fls. 36. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0006889-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO ROBERTO SARTORI

Fls. 52: Primeiramente, apresente a parte autora a memória atualizada do débito.Após, Voltem-me os autos conclusos.Int.

**0009355-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista as certidões de fls. 33 e 39, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0013392-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M & B DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X MARIO SANTANA REIS X BRUNO CESAR CORREIA DE LIMA

Tendo em vista a certidão de fls. 101, publique-se o despacho de fls. 90.Int.DESPACHO DE FLS. 90:Quanto ao mandado de fls. 86, considerando a certidão de fls. 85, expeça-se novo mandado de citação ao réu BRUNO CESAR CORREIA DE LIMA, sem a indicação da audiência de conciliação, observando os mesmos endereços constantes do mandado.Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória de fls. 87/89 referente ao réu MARIO SANTANA REIS.Assim, requiera a CEF o que for de direito em relação ao réu acima indicado, bem como em relação ao réu M & B DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção em relação a eles.Int.

**0015751-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA(SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO E SP371609 - BEATRIZ MARTINELLI) X CARMEN SILVIA DE FREITAS ALBANEZI X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X CAMILA DE SOUZA VALDIVIA X SIDNEI PIVA DE JESUS(SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO)

Fls. 151/154: Antes do prosseguimento dos atos executórios, manifeste-se a parte autora sobre a ausência de citação da ré CARMEN SILVIA DE FREITAS ALBANEZI, uma vez que esta não constou dos Embargos Monitórios apresentados.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0048738-98.1999.403.0399 (1999.03.99.048738-0)** - TSUGUIO TAKATA X MITSUNORI MIYADA X OSCAR DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X ANIVALDO BATISTA DA SILVA(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEO E SP085570 - SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP011642 - JOAO HENRIQUES BAPTISTA)

Fls. 317/328 - Vista à CEF para contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1009 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0074118-26.1999.403.0399 (1999.03.99.074118-1)** - ELIDIA BELCHIOR DE ANDRADE X MARIA CECILIA COLI MARX X MARIA SETSUKO NAGAL HIROTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARINA LUCIA DE OLIVEIRA X PAULA FRANCINETH BRASIL DE MORAIS MILANEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fls. 710/724: Requer o patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS a expedição dos ofícios requisitórios em relação à verba sucumbencial relativo à autora Paula F. Brasil de M. Milanez que outorgou procuração em nome do patrono Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº 174.922, sob a alegação de que os honorários foram deferidos aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias e, portanto, deferir os honorários a advogado diverso daqueles que foram beneficiados pela decisão transitada em julgado fere princípio constitucional, não encontrando respaldo no ordenamento jurídico.Verifico que existe razão no alegado pelo patrono Donato Antonio de Farias às fls. 710/724, uma vez que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94. Outrossim, verifica-se que o patrono Orlando Faracco Neto apenas ingressou nos autos para juntar as procurações outorgadas, não apresentando qualquer outra manifestação nestes autos.Portanto, a execução da verba de sucumbência relativa aquelas autoras deverá prosseguir apenas em favor dos patronos que atuaram na fase de conhecimento.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença executada pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...). (TRF2, AG 186428, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, data da decisão 21/09/2010, E-DJF2R - data 29/09/2010, página 284/285).Assim, decorrido o prazo para recurso, expeçam-se ofícios requisitórios, devendo constar como beneficiário da verba sucumbencial referente aos autores o patrono Donato Antonio de Farias. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução acima mencionada.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009036-17.1999.403.6100 (1999.61.00.009036-8)** - KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARRIOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 909/910: Manifeste-se a autora, especificamente, a respeito da alegação de penhora no rosto destes autos dos depósitos efetuados constante a fls. 851/852.Int.

**0011592-50.2003.403.6100 (2003.61.00.011592-9)** - SEBASTIAO ANTUNES DUARTE(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X PAULO PIMENTEL X JOSE LIAO DE ALMEIDA X NAIR IVETE DIAS DONATO X MARIA JOSE GARCIA MOURAO X RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO X JURACI DE FREITAS KRAUS X MAFALDA MARIOTINO IZZO LADEIRA X VERA BARBOSA PERES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Antes da expedição do ofício precatório, cumpra a parte autora corretamente o terceiro parágrafo do despacho de fls. 511, com a indicação das informações necessárias à expedição do ofício, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, art. 8º, incisos VIII, IX e XVI, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0023594-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023594-0)** - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 907/914: Manifeste-se a parte autora acerca da tentativa de realização de liberação do gravame que recai sobre o imóvel em questão, bem como sobre a suficiência dos documentos acostados pela ré que possibilite a sua realização.Outrossim, manifeste-se a parte ré sobre o cumprimento de sentença requerido pela autora a fls. 901/906, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.Int.

**0009252-31.2006.403.6100 (2006.61.00.009252-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 161, fica a CEF intimada do decurso de prazo para pagamento pelo devedor.

**0018419-72.2006.403.6100 (2006.61.00.018419-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016166-14.2006.403.6100 (2006.61.00.016166-7)) BRINDES BRESSER LTDA(SP084784 - ENIO MENDES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0017930-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017930-5)** - ADECIO BARRETO DA SILVA(SP093103 - LUCINETE FARIA E SP093980 - LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os autos.Int.

**0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3)** - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILLIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Fls. 1163/1174: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0015305-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON AZEVEDO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)**

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0032468-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032468-1) - PAULO THOMAZ(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0014444-03.2010.403.6100 - DARTICLEY SANTOS DA SILVA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Arquivem-se os autos.Int.

**0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONCALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Prejudicado o requerido pela parte autora às fls. 2682 em face de sua manifestação de fls. 2683/2685.Fls. 2683/2685: Manifeste-se a parte ré.Int.

**0012436-82.2012.403.6100 - A.C. GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Arquivem-se os autos.Int.

**0005144-75.2014.403.6100 - ROMA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)**

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0011365-74.2014.403.6100 - ANTONIO LOPES DE CARVALHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)**

Converto o julgamento em diligência.Providencie o réu BRADESCO a juntada do comprovante do repasse dos valores ao autor, conforme requerido a fls. 210.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0019984-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015731-59.2014.403.6100) DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Expeça-se guia de requisição de honorários periciais em favor da Perita Judicial Marta Candido, nos termos do despacho de 339.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0024237-24.2014.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)**

Fls. 2587/2668 - Vista à OAB para contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0016568-30.2014.403.6128 - TROPICAL LAVANDERIA E COMERCIO LTDA - ME(SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)**

Fls. 223: Tendo em vista o início do cumprimento de sentença de forma equivocada, desconsidere-se o despacho anterior.Após, intime-se o executado para impugnar a execução, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, proceda a secretária à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento.Int.

**0015268-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NOAL AULICINO**

Fls. 78: Prejudicado o pedido formulado pela CEF, tendo em vista que o réu ainda não foi intimado para o cumprimento voluntário da obrigação.Desta forma, proceda a exequente nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação da memória atualizada do débito.Int.

**0021240-34.2015.403.6100 - ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO X PATRICIA DE CARVALHO MASTROLIANI(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que as eleições discutidas nos autos ocorreram em dezembro de 2015, manifeste a parte autora o interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0022483-13.2015.403.6100 - THIAGO GIUSTI PEREIRA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X PLUS IMOVEIS LTDA - EPP(SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO)**

Fls. 601/615, 621/637, 638/654: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0023866-26.2015.403.6100 - DEBORAH GONCALVES PEREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora às fls. 269.Após a sua manifestação, dê-se vista à CEF.Int.

**0024268-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SANTOS GUARANI**

Fls. 45: Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, uma vez que o réu sequer foi intimado para o início do cumprimento de sentença.Desta forma, proceda a CEF nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de memória atualizada do débito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0009592-23.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Tendo em vista a consulta da 1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins às fls. 296/298 que indica sobre a não realização da audiência em virtude da ausência de localização da testemunha, intime-se a parte autora a fim de que esclareça sobre a promoção das diligências tendentes à comunicação ao Juízo Deprecado sobre eventual novo endereço da testemunha arrolada.Int.

**0023409-57.2016.403.6100 - ISOLINA AMBROSIO ARCARI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Suspendo o trâmite do presente processo, tendo em vista que o objeto dos autos insere-se no Tema Repetitivo nº. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, havendo determinação da referida Corte de suspensão nacional dos processos individuais e coletivos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, ressaltando-se que os autos deverão vir à conclusão apenas para apreciação de questões urgentes. Assim, aguarde-se em Secretaria ulterior decisão deste Juízo.Int.

**ACA0 POPULAR**

**0011566-81.2005.403.6100 (2005.61.00.011566-5)** - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X EVERARDO MACIEL(DF013404 - MARCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E DF011980 - LEONARDO ANTONIO DE SANCHES) X JORGE ANTONIO DEHER RACHID(Proc. 1462 - REGINA LUCIA LIMA BEZERRA) X SOUZA CRUZ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X SAMPOERNA TABACOS AMERICA LATINA LTDA(SP137880 - CAMILA SPINELLI GADIOLI E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X CIBRASA IND/ E COM/ DE TABACOS S/A(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES) X CIA/ SULAMERICANA DE TABACOS(RJ059709 - OTAVIO BEZERRA NEVES ) X PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FENTON IND/ E COM/ DE CIGARROS IMP/ E EXP/ LTDA(RJ148542 - MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE) X ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA X IND/ E COM/ REI LTDA(SP226385A - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X CABOFRIENSE IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(RJ102678 - ROBSON LUIZ GOMES SERVINO E SP239863 - ELISA MARTINS GRAGA) X CIAMERICA - CIGARROS AMERICANA LTDA(RS047619 - MARCELO SCHWENGBER) X GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA(SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA RIACHO GRANDE LTDA X CIAPATRI COML/ E IMP/ LTDA(SC0137356 - JOSE BRAZ DA SILVEIRA) X CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA

Fls. 5415/5439: Ciência às partes do desarmamento dos autos e para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.Oportunamente, vistas ao Ministério Público Federal.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021148-66.2009.403.6100 (2009.61.00.021148-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021147-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021147-7)) RUBENS HORNOS JAIME X NANCY TANG HORNOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0005535-93.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023676-97.2014.403.6100) ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Face ao resultado negativo da tentativa de acordo, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0001251-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014515-29.2015.403.6100) ADRIANO DALDEGAN DE OLIVEIRA(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 277/280 - Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se a intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006519-43.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-89.2010.403.6100) FRANCIVAN RODRIGUES MAIA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 176/179 - Intime-se o Embargante-devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 dias, prazo para a impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.Int.

**0013404-73.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-74.2014.403.6100) MORGANA LOCCI(SP267175 - JOSILEIA RAMOS LAUREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 28-vº, trasladem-se cópias de fls. 24/27-vº para os dos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 0008940-74.2014.403.6100, despensando-os.Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0018874-85.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010567-45.2016.403.6100) TASLEBEN ASSESSORIA DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME X MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP353858 - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 209, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021237-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021237-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6)) CHONG HO LEE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015158-31.2008.403.6100 (2008.61.00.015158-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MERCADINHO SOSSEGO LTDA ME X ROMILDO PARREIRA DE FREITAS X CREUSA DE BARROS FREITAS

Fls. 387: Primeiramente apresente a CEF a memória atualizada do débito. Após, voltem-me conclusos.Int.

**0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito.Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 278.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0006835-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS - ME X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA)

Arquivem-se os autos.Int.

**0007021-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCIVAN RODRIGUES MAIA

Fls. 153/157 - Manifeste-se a CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000350-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ELIRIO FERREIRA

Arquivem-se os autos.Int.

**0015448-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 312.Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo Sigilo Fiscal (fls. 315/317).Após, dê-se vista à CEF.Int. DESPACHO DE FLS. 312:Fls. 311 - Proceda-se a pesquisa, por meio do sistema Infojud, para obtenção da última declaração do imposto de renda das partes executadas.Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito em segredo de justiça.Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 dias e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005006-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA MOREIRA MARTINS BARBOSA

Publique-se o despacho de fls. 99.Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo Sigilo Fiscal (fls. 101/104).Após, dê-se vista à CEF.Int. DESPACHO DE FLS. 99:Fls. 177: Defiro a requisição, através do sistema INFOJUD, da última declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora.Após, dê-se vista à CEF.Int.

**0006235-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARBOSA DE BRITO

Arquivem-se os autos.Int.

**0008161-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO CASERI

Fls. 178: Defiro o prazo improrrogável de 20(vinte) dias requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0022562-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OUT-LINE EMPREITEIRA DE CONST CIVIL EQUIP ELT SEG LTDA X VAUBER MENDES DE OLIVEIRA X ERICA DOMICIANO DA SILVA

Em face da certidão de fls. 270, manifeste-se a CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0001233-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IZABEL CAVALCANTE DA SILVA

Em face da consulta supra, deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 75.Comprove a CEF a alteração da grafia do nome da parte executada.Após, ao SEDI para as retificações necessárias no polo passivo.Oportunamente, tomem-me conclusos.Int.

**0008962-35.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARISA COELHO DE ALMEIDA E SILVA

Esclareça a parte exequente se a memória de crédito trazida às fls. 72 contemplou os valores anteriormente bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 56/57, apresentando, se o caso, nova memória de seu crédito, abatendo-se os valores já transferidos.Int.

**0021116-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON RODRIGUES DA SILVA

Esclareça a CEF a planilha de fls. 65/66, uma vez que faz menção a contrato diverso do indicado na inicial (1379252).Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0023676-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0001062-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA(SP324410 - FLAVIO MATHEUS DE MORAES)

Tendo em vista a petição da CEF às fls. 95, primeiramente, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, acerca da indisponibilidade efetuada para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do art. 854 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando o executado advertido da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

**0009509-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FIBRAFIO COMERCIAL LTDA - ME X MARIA DANIEL DA SILVA CURI X GERSON DAVID

Fls. Fls. 135/136: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0010127-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECMICRO TELEMATICA REPRESENTACOES LTDA X ERNESTO YASSUYUKI NAKAMATSU X ELDER GIALONARDO

Fls. 58: Primeiramente, apresente a exequente a memória atualizada do débito.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

**0010552-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RC COMERCIO E LOCACOES DE AUTOMOVEIS E MOTOCICLETAS LTDA X PRISCILA BATISTA NOBREGA X RAQUEL CARVALHO POLLI

Tendo em vista a certidão de fls. 182 e as pesquisas de fls. 169/172, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0010905-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY MONTANHERI DOS SANTOS

Primeiramente, apresente a exequente a memória atualizada do débito.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

**0011579-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ABDUL HAMID MOHAMAD ADNAN AHMAD

Em face da certidão de fls. 88 v., manifeste-se a CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0011871-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO PRODUCOES - ME X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CAMARGO

Fls. 181/193: Esclareça a CEF a memória de crédito apresentada, uma vez que não constou o contrato número 35266, indicado na planilha de fls. 73.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0012606-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYS2B SISTEMAS E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP(SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCINI E SP330847 - RENATA NOGUEIRA LEMES DA SILVA)

Fls. 51: Prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista a ausência de intimação da parte executada para o cumprimento de sentença.Desta forma, manifeste-se a exequente nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0020948-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DIAMOND MODAS LTDA - ME X DONG KYOO LIM X YOO HEE GEON

Providencie a CEF a memória atualizada de seu crédito.Após, venha-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 166.Int.

**0021393-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROJETO EPOXI COMERCIO E SERVICO LTDA - ME X LUZIA APARECIDA HERINGER

Fls. 132/137: Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, apresente a exequente nova memória atualizada do débito.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

**0021415-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IARA THAIS DE SOUZA

Publique-se a decisão de fls. 57/58.Outrossim, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.Int.DECISÃO DE FLS. 57/58:Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, alegando, em síntese, a inexistência do título executivo hábil a aparelhar a presente ação de execução e ilegalidade da cobrança de IOF. Intimada, a excepta manifestou-se a fls. 52/56.Não assiste razão ao excipiente.Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis ex officio, independentemente de garantia do juízo para tanto. Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: a exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto as questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (Resp 915.503/PR, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Dj 26/1/2007). No mesmo sentido a súmula n 393 do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Alega a excipiente que o contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção, não é hábil para aparelhar execução, por não ser título executivo extrajudicial, entendendo ser necessária a propositura de ação monitória. Embora a questão suscitada seja passível de ser analisada por meio da presente objeção apresentada, uma vez que impugna o próprio título que se fundamenta a ação de execução, improcedem os argumentos expendidos. Com efeito, o contrato que instruiu a inicial apresenta valores e prazos fixos, prevê a taxa mensal de juros a ser utilizada, além de ter sido assinado pela própria executada e por duas testemunhas, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil. Não se aplica ao presente caso o disposto na Súmula n 233 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, não se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) por meio do qual é disponibilizado um valor em favor do correntista, mas sim contrato de abertura de crédito fixo (mútuo), com valor certo, pagamento de prestações e encargos discriminados no contrato, cuja aferição do valor executado é possível mediante simples cálculo aritmético. Essa é a orientação firmada pela jurisprudência daquela Corte, como vemos, exemplificativamente, dos RESPs 245.288-SC, Relator Min. Eduardo Ribeiro; 275.382-MG, Relator Min. Ari Pargendler e 419.001, Relator, Min. Barros Monteiro. Outrossim, não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de IOF, pois, conforme se observa da coluna respectiva de fls. 16, trata-se de formulário padronizado, em que constam os valores relativos à parcela/prestação/encargos/IOF. Entretanto, não se trata de inclusão de IOF, pois, no caso em tela, ocorre a isenção de tal imposto de acordo com o disposto no artigo 9, inciso I, do Decreto 6306/2007.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. P.R.I.

**0001490-12.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE - EPP X ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE

Fls. 57/65: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, apresente a exequente a planilha atualizada do débito.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0005728-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA FERNANDA DOS SANTOS GONCALVES

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, apresente a exequente a memória atualizada do débito.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0006719-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EVA & MICHELE COSMETICOS LTDA - ME X MICHELE DE CASTRO X EVA DE FATIMA DA SILVA SOUZA

Fls. 59: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada de débito.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

**0008440-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. DA S. S. CARVALHO - FUNILARIA - EPP X ANISIA DA SILVA SOARES CARVALHO(SP113479 - ANA MARIA COMIN)

Esclareça a CEF a memória de crédito apresentada às fls. 88/89, uma vez que diz respeito apenas ao contrato nº 21.3328.606.0000055-57.Ciência às partes da juntada das peças referentes aos Embargos à Execução nº 5006249-13.2017.403.6100 (fls. 90/94).Int.

**0009301-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO INGLESE

Primeiramente, apresente a exequente a memória atualizada do débito.Após, tomem-me os autos conclusos.Int.

**0010567-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TASLEBEN ASSESSORIA DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME X MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 168/169, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

**0010900-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA RODRIGUES DE LIMA - ME X ELZA RODRIGUES DE LIMA

Tendo em vista a certidão de fls. 99 e a pesquisa de bens juntadas a s fls. 100/140, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0012259-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANNA ABREU CONFECÇOES EM COURO LTDA - EPP X MARCELINO MANDU DE LIMA(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO)

Publique-se o despacho de fls. 100.Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo Sigilo Fiscal (fls. 106/109).Após, dê-se vista à CEF, inclusive sobre a consulta RENAJUD de fls. 101/103 e INFOJUD de fls. 105.Int.DESPACHO DE FLS. 100/Fls. 99: Defiro a consulta pelo sistema RENAJUD para a localização de eventuais veículos em nome dos executados, bem como a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome dos executados JOANNA ABREU CONFECÇÕES EM COURO LTDA - EPP, CNPJ nº 08.280.381/0001-11 e MARCELINO MANDU DE LIMA, CPF nº 190.786.038-01.Juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo Sigilo Fiscal.Após, dê-se vista à CEF.Int.

**0014597-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIG MARK INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X WAGNER GERALDO BIFULCO FILHO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Fls. 88/92: Manifeste-se a CEF quanto à proposta de acordo feita pelos Executados.Int.

**0014617-17.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOVA EUROPA(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 146/147: Intime-se o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL NOVA EUROPA, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0015276-26.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINA FAZ... FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X EDMUNDO ANDRE BONFIM DA HORA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Tendo em vista a certidão de fls. 102, tomo sem efeito a certidão de fls. 87º, bem como reconsidero o despacho de fls. 88.Suspendo, por ora, a apreciação de fls. 93 e 95/101. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução eletrônicos nº 5003761-69.2017.403.6100.Int.

**0017377-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGC-WELD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA - EPP(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ) X JOSE REINALDO BIELECKI X LUCIANO SAMPAIO COSTA

Fls.45: Primeiramente, apresente a CEF a memória atualizada do débito.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

**0019318-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.P. CERULLI PLANEJAMENTO E OBRAS - EPP X CAIO POLL CERULLI

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF às fls. 64.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0019422-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MONDEO ASSESSORIA EM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP268515 - CAROLINA SOARES JOÃO BATISTA) X MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP268515 - CAROLINA SOARES JOÃO BATISTA)

Fls. 82: Suspendo a apreciação da referida petição, tendo em vista fls. 86/96.Trata-se de recurso de apelação interposto pelos Executados (fls. 86/96). Ocorre que referida apelação diz respeito aos Embargos à Execução eletrônicos registrados sob o nº 5006661-25.2017.403.6100, cujas folhas encontram-se juntadas às fls. 97/102, tendo em vista sentença de rejeição lá proferida.Deste modo, em primeiro lugar, considerando a procauração de fls. 85, regularize a parte executada a sua representação processual, trazendo aos autos a documentação social apta a comprovar os poderes de outorga do subscritor da referida procauração.Após, desentranhe-se a apelação de fls. 86/96, digitalizando-a a fim de que seja juntada nos autos dos Embargos acima indicados, os quais, por sua vez, deverão ser reativados para processamento do recurso.No que se refere a estes autos, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio de processos em grau de recurso e considerando que os Embargos já correm de forma eletrônica, manifeste-se a parte executada nos termos do art. 3º da referida Resolução, promovendo os atos necessários à digitalização dos autos para posterior envio destes, em conjunto com os Embargos, à Segunda Instância.Int.

**0020698-79.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X ART LOGISTICA PROMOCIONAL EIRELI - EPP(SP278357 - JUVENAL SCARPARO JUNIOR E SP338482 - RAPHAEL VAZ SCARPARO)

Primeiramente à apreciação de fls. 45/47, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de conciliação, considerando a petição de fls. 44, onde referida parte indica a previsão de pauta de CECON para setembro/2017.Int.

**0020920-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDALVA DA SILVA AMORIM

Esclareça a CEF a memória de crédito apresentada às fls. 40/44, uma vez que encontra-se em dissonância com a apresentada anteriormente às fls. 15/15º.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0023138-48.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO

Primeiramente, antes do cumprimento do despacho de fls. 20, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 15.Após, ao SEDI para retificação do valor da causa.Por fim, proceda-se à citação, nos termos do despacho de fls. 20.Int.

**0024397-78.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAZARO TRINDADE

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 19, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.;Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004904-72.2003.403.6100 (2003.61.00.004904-0)** - MARIA LUCIA PERRONI X MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO X LINBERCIO CORADINI X PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO X MARDEN MATTOS BRAGA X LIGIA SCAFF VIANNA X MARCELO MENDEL SCHEFLER X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI X RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Dê-se ciência aos impetrantes, com vistas a subsidiar a manifestação determinada pelo despacho de fls. 1455, do teor dos documentos e esclarecimentos oriundos da Divisão de Gestão de Pessoas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração apresentados pela União Federal às fls. 1457/1605 de modo a corroborar a impugnação de fls. 1155/1454. Int.

**0010161-24.2016.403.6100** - EDSON ROBERTO CRUZ DE LACERDA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 76: Indefero o pedido de depósito judicial, conquanto o pedido formulado neste feito consubstancia-se no saque de valores em conta vinculada ao FGTS. Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 57 apresentando extrato e comunicando que os referidos valores estariam disponíveis a partir de 17/08/2016. Não obstante, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento do julgado, dando-lhe ciência do v. Acórdão de fls 69/72 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 74. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Oficie-se.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0009808-23.2012.403.6100** - IQ SOLUCOES & QUIMICA S.A(SP150111 - CELSO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3 Região.Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento da União Federal de fls. 323.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0034284-58.1994.403.6100 (94.0034284-5)** - ADP BRASIL LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADP BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 807/808: Defiro o prazo improrrogável de 20(vinte) dias requerido pela parte exequente. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

## IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026663-87.2006.403.6100 (2006.61.0026663-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084126-62.1999.403.0399 (1999.03.99.084126-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X IVANILZA MARIA CIPRIANO NOGUEIRA X JOSE ELIAS DE MACEDO X MARIA DE FATIMA BRITO X OSMAR PIRES DE SOUZA X JOAO DA CRUZ FERREIRA DA SILVA X JOAO NOFFS FILHO X ORLANDO CALEGARI X ALUIZIO VIEIRA DOS SANTOS X JISTO FERREIRA DA SILVA X JOSE BRAZ NETO(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Arquivem-se os autos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X EDISON PALHARES(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela exproprante às fls. 478. Int.

**0014360-95.1993.403.6100 (93.0014360-3)** - FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA(SP097928 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA E SP058974 - WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONALDO TENORIO DOS SANTOS X JORGE LUIS RAPANELLI X NOELI BRAGA TEIXEIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARCUS VINICIUS BRAGA TEIXEIRA DA SILVA X VICENTE CARLOS TRUZZI X PAULO CESAR TRUZZI ALBERTON X FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP386829 - CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR E SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL)

Fls. 552: Informe a CEF o andamento do Agravo de Instrumento nº 5000802-92.2017.403.0000. Requer a CEF a manutenção em depósito dos valores controvertidos até o julgamento final do agravo de instrumento interposto, a fim de que não se inviabilize o levantamento pela CEF dos valores a ela pertencentes em caso de reforma da decisão agravada. A decisão de fls. 458/458º condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o acolhido na decisão de impugnação. Desta parte da decisão, não houve recurso, uma vez que o agravo de instrumento pendente de julgamento diz respeito somente à condenação da CEF em honorários. Verifica-se, ainda, que referida decisão determinou o levantamento dos valores apenas após a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Dos valores penhorados/arrestados no rosto dos autos referentes às Execuções Trabalhistas (fls. 503/505 - R\$ 67.942,73, atualizado para 01/05/2017, referente à ESPÓLIO DE NOELI BRAGA TEIXEIRA DA SILVA; fls. 544/546 - R\$ 251.637,39, atualizado para 01/05/2017 referente à Jorge Luis Rapanelli e fls. 547/549 - R\$ 129.565,29, atualizado para 16/05/2017, referente à Jorge Luis Rapanelli, igualmente), e considerando o valor fixado em favor da parte autora - R\$ 1.053.745,50, atualizado para junho de 2015, verifica-se ser este valor suficiente à satisfação daqueles credores, bem como à satisfação da CEF, relativo aos honorários a ela devidos. Assim, não vislumbro prejuízo à CEF a transferência dos valores penhorados, nem mesmo a necessidade de condicionar o levantamento dos valores ao oferecimento de caução idônea e suficiente nos termos do art. 520, IV, do CPC, uma vez que haverá saldo remanescente para sua satisfação no que se refere aos honorários advocatícios, considerando, ainda, o privilégio do crédito trabalhista em relação aos demais créditos. Assim, e já passando à apreciação da petição de fls. 553/555, considerando que nas penhoras acima efetuadas já há requerimento para transferência dos valores aos Juízos Trabalhistas, decorrido o prazo para manifestação, oficie-se à CEF, agência nº 0265, solicitando a transferência dos montantes de: R\$ 67.942,73, atualizado para 01/05/2017, para a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, vinculado ao processo nº 0001523772014502001, cujo autor é Espólio de Noeli Braga Teixeira da Silva, para o Banco do Brasil, agência Poder Judiciário 5905-6; R\$ 251.637,39, atualizado para 01/05/2017 e R\$ 129.565,29, atualizado para 16/05/2017, ambos para a 86ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, vinculado ao processo nº 00013551420145020086, cujo autor é Jorge Luis Rapanelli, para o Banco do Brasil, agência Poder Judiciário 5905-6. Todos esses valores devem ser retirados da conta judicial nº 005.709989-7 e serão devidamente atualizados por ocasião da efetivação das transferências. Quanto à petição de fls. 553/555, não se trata de expedição de alvará, e sim de transferência dos valores constritos aos Juízos Trabalhistas, os quais, por sua vez, detêm a competência para determinar o levantamento em favor dos credores trabalhistas. Quanto à forma de correção, tal como requerido pelos credores trabalhistas, nada a apreciar, uma vez que tal procedimento obedece regras bancárias específicas. Fls. 556/557: Indefiro, uma vez que este Juízo não possui competência para tal deliberação, já que é mero executor da solicitação de penhora de valores. O Juízo Estadual solicitante, no caso, o Juizado da Comarca de Ribeirão Preto é o detentor da competência para decidir qualquer matéria referente ao bloqueio do valor, inclusive sobre a transferência de valores, já que foi quem emitiu a ordem de penhora. Portanto, qualquer requerimento neste sentido deverá ser formulado perante o Juízo Deprecante. Fls. 558/562: Anote-se. De-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos referente ao processo nº 1013624-11.2014.8.26.0196, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Franca (o qual originou a Carta Precatória nº 1037317-59.2017.8.26.0021), cujo requerente é Rita de Cássia Branco Luz, no valor de R\$ 7.946,48, atualizado para junho de 2017. Confirmada a transferência dos valores, tomem-me os autos conclusos. Int.

**0012548-03.2002.403.6100 (2002.61.0012548-7)** - JOSE BATISTA CORREIA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE BATISTA CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA

Fls. 743: Intime-se a executada para que proceda à revisão contratual nos termos da sentença proferida, no prazo de trinta dias, tendo em vista que a parte exequente já apresentou os documentos necessários para a aludida revisão. Frise-se que o descumprimento acarretará na imposição de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 497 do Código de Processo Civil, em conformidade com a sentença proferida a fls. 316/331. Int.

**0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.0008024-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE COPPEDE ZICA

Fls. 664/669: Prejudicado o requerimento da CEF tendo em vista que a parte ré ainda não foi intimada do início do cumprimento de sentença. Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil para o prosseguimento do feito. Int.

**0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.0018468-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO(SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO) X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Fls. 405, 406/425 e 427/432: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Quanto à alegação de manutenção do bloqueio em relação aos valores de honorários já arbitrados, esclareça a CEF, uma vez que na última planilha apresentada (fls. 428), não constaram valores sob este título. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.0026334-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO(SP155562 - DEBORA REGINA GUADAGNIN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO

Publique-se o despacho de fls. 323. Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo Sigilo Fiscal (fls. 325/328). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 323-Fls. 322: Defiro a requisição através do sistema INFOJUD da última declaração de Ajuste Anual, apresentada pelos executados à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. Após, dê-se vista à CEF. Int.

**0017704-59.2008.403.6100 (2008.61.0017704-0)** - TEC MASTER MODELAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X TEC MASTER MODELAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 579. Tendo em vista que resta endereço a ser diligenciado, bem como o lapso de tempo decorrido desde a apresentação da planilha de cálculos, apresente o BNDES planilha atualizada de seu crédito. Após, proceda-se à intimação de TEC MASTER MODELAGEM E FERRAMENTARIA LTDA, no endereço de fls. 582vº, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 579-Fls. 578: Indefiro, por ora, o requerimento da parte exequente, uma vez que a intimação por edital reveste-se de caráter excepcional, sendo autorizada, somente, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. Assim, promova a Secretária a consulta junto aos sistemas disponíveis neste Juízo (WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD) para fins de localização de endereço do executado TEC MASTER MODELAGEM E FERRAMENTARIA LTDA, CNPJ nº 61.461.190/0001-39 e de seu sócio KAZUO FUNAKI, CPF nº 052.232.708-78. Encontrados endereços diversos dos já diligenciados, renove-se a tentativa de intimação para pagamento do débito, dando-se ciência inclusive aos patronos a fim de que efetuem as medidas necessárias tendentes à renúncia do mandato, se for de seu interesse. Int.

**0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.0005327-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES (SP162393 - JOÃO CESAR CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELENA DE PAULA SALLES

Fls. 222: Primeiramente, apresente a exequente a memória atualizada do débito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.0012779-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Fls. 299: Primeiramente, apresente a CEF a memória atualizada do débito. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP272499 - SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE MARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERENI DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA

Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0014598-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA

Fls. 357: Primeiramente, apresente a CEF a memória atualizada do débito. Outrossim, dê-se vista à DPU acerca do requerimento da CEF. Int.

**0004540-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRA BORGES(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA BORGES

Fls. 208/209: Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido e, considerando o despacho de fls. 205, apresente a exequente nova memória atualizada de débito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0019444-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE SOUZA DOS SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X HMA HAMIA MOVEIS(SP299866 - ERNANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE SOUZA DOS SANTOS

Fls. 276/277: Primeiramente, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0001832-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ERIKA ALVES BORGES LUCILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROSELLI

Publique-se o despacho de fls. 178. Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo Sigilo Fiscal (fls. 180/183). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 178. Fls. 177: Defiro a requisição, através do sistema INFOJUD, da última declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. Após, dê-se vista à CEF. Int.

**0011541-87.2013.403.6100** - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2619 - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO) X UNIAO FEDERAL X VERSATIL PROMOCIONAL LTDA X LUIZ ROBERTO GRACIOTTI

Primeiramente, em que pese a descon sideração da pessoa jurídica nos termos do despacho de fls. 308, esclareçam os advogados cadastrados nos autos a quem compete a representação da mesma, uma vez que às fls. 233 consta substabelecimento sem reserva de poderes outorgado em 16/08/2013 ao patrono LAERCIO BENKO LOPES, OAB/SP nº 139.012, dentre outros, o qual, por sua vez, peticionou nos autos às fls. 256/257, por ocasião do pagamento de 30% dos honorários advocatícios. Entretanto, às fls. 237, consta procuração outorgada em 20/09/2013 com a indicação de outros advogados, a qual, todavia, indica expressamente a Execução Fiscal nº 0014200-32.2004.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais. Com relação ao requerimento da União Federal às fls. 376/385, em face do lapso de tempo já decorrido, manifeste-se a mesma sobre as pesquisas dos imóveis requeridas perante a ARISP. No que se refere ao pedido de penhora dos veículos automotores, a pesquisa RENAJUD de fls. 386/391 indica a existência de diversos veículos registrados em nome do executado LUIZ ROBERTO GRACIOTTI, todos, porém, com diversas restrições anteriores, inclusive dos juízos trabalhistas, os quais detêm prioridade legal. Assim, manifeste-se a União sobre o efetivo interesse na penhora dos veículos, devendo, ainda, indicar, sobre qual deles recairia eventual penhora, considerando o valor da dívida trazido às fls. 378 (R\$ 13.155,76, para abril de 2017). Int.

**0011431-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINE ROCHA PELENSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE ROCHA PELENSE

Fls. 103: Primeiramente, apresente a parte exequente a memória atualizada do débito. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0016137-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Fls. 83: Reporto-me novamente aos termos do despacho de fls. 74, uma vez que a consulta RENAJUD requerida não prescinde do início da execução nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0005661-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PELOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PELOSI

Fls. 68/78: Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, apresente a exequente a memória atualizada do débito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0014753-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 151, fica a CEF intimada do decurso de prazo para pagamento e apresentação de impugnação pelo devedor.

**0014972-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI FRANCISCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI FRANCISCO MARTINS

Tendo em vista as certidões de fls. 61 e 65, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0016894-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 48: Esclareça a CEF sua petição, em vista do despacho de fls. 34 e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39. Nada mais requerido, em vista da certidão de fls. 54, arquivem-se os autos. Int.

**0016916-98.2015.403.6100** - DAYANE CRISTINA RODRIGUES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYANE CRISTINA RODRIGUES

Fls. 187: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, apresente a CEF a memória atualizada do débito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0017292-84.2015.403.6100** - VALDIR PEREIRA LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL X VALDIR PEREIRA LIMA

Face à certidão de decurso de prazo de fls. 219ª, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0020145-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA

Fls. 53: Primeiramente, apresente a exequente a memória atualizada do débito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0022037-10.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERICIAS MEDICAS(SP166605 - RENATA PAULA ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERICIAS MEDICAS

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 255/256: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0010724-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANYELLE ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA(SP200135 - AMIZEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANYELLE ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 59, fica a CEF intimada das certidões de decurso de prazo para pagamento e impugnação.

**0017687-42.2016.403.6100** - ADRIANA APARECIDA MEIRA(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP311973 - LEONARDO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADRIANA APARECIDA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 248/251: Manifeste-se a Ré, pontualmente, acerca dos itens 1 a 3 da petição da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 248/249: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Int.

**0019878-60.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012535-13.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO RESIDENCE PATEO MORUMBI(SP114986 - MARLENE BOSCARIOL E SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCE PATEO MORUMBI

Anotar-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 41: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022435-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022435-2)** - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL X TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a devida alteração da classe processual em razão do início da execução da sentença. Fls. 1433/1436 - Intime-se a União (PFN), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Manifeste-se também, a União quanto ao requerimento da parte final de fls. 1435. Int.

### 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-56.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438  
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 5013463-06.2017.4.03.0000 (cópia ID 2247319).

Como o decurso do prazo fixado no despacho ID 2171322, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 2131158.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009039-51.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: D M & F COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID: 2101041: Mantenho decisão de ID 2072398 por seus próprios fundamentos.

Ao MPF para o necessário parecer.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9915**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000418-53.2017.403.6100** - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos, etc.. Pelo exposto nos autos, creio ser clara a necessidade de equipe permanente de segurança em agências bancárias, o que induz à conclusão de exigência de mais de 01 profissional com essa atribuição, notadamente para cobrir ausências momentâneas e naturais de um outro membro da equipe. Se de um lado atos da administração pública devem proporcionar confiança aos administrados destinatários, de outro lado é dever do Poder Público rever seus atos quando irregulares, nos termos da Súmula 473 e demais aplicáveis do E. STF. Portanto, indefiro o pleito liminar formulado. Designo o dia 28/02/2018, às 15 h, para audiência de instrução, a ser realizada nas dependências desta 14ª Vara Federal. Int.

### 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EHOSTAR DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., EHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., EHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA., HNS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que suspenda a exigência contida no art. 1º da Deliberação nº 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com a consequente aceitação pela Junta Comercial do Estado de São Paulo do registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam referidas demonstrações financeiras sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0,

0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de atos societários sem a necessidade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Noticiou a parte impetrante que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção expressa à necessidade de publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0, 0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, **desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Luiz Fernando Sachet, OAB/SC nº 18.429, promova a Secretaria as providências necessárias.**

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., EHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., EHOSTAR-45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EHOSTAR DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., EHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., EHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA., HNS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que suspenda a exigência contida no art. 1º da Deliberação nº 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com a consequente aceitação pela Junta Comercial do Estado de São Paulo do registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam referidas demonstrações financeiras sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0,

0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de atos societários sem a necessidade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Noticiou a parte impetrante que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3º Aplica-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção expressa à necessidade de publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0, 0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, **desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Luiz Fernando Sachet, OAB/SC nº 18.429, promova a Secretaria as providências necessárias.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ECHOSTAR DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA., HNS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que suspenda a exigência contida no art. 1º da Deliberação nº 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com a consequente aceitação pela Junta Comercial do Estado de São Paulo do registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam referidas demonstrações financeiras sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0,

0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de atos societários sem a necessidade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Noticiou a parte impetrante que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção expressa à necessidade de publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0, 0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, **desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Luiz Fernando Sachet, OAB/SC nº 18.429, promova a Secretaria as providências necessárias.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ECHOSTAR DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA., HNS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que suspenda a exigência contida no art. 1º da Deliberação nº 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com a consequente aceitação pela Junta Comercial do Estado de São Paulo do registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam referidas demonstrações financeiras sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0,

0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de atos societários sem a necessidade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Noticiou a parte impetrante que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção expressa à necessidade de publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0, 0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, **desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Luiz Fernando Sachet, OAB/SC nº 18.429, promova a Secretaria as providências necessárias.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EHOSTAR DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., EHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., EHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA., HNS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que suspenda a exigência contida no art. 1º da Deliberação nº 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com a consequente aceitação pela Junta Comercial do Estado de São Paulo do registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam referidas demonstrações financeiras sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0,

0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de atos societários sem a necessidade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Noticiou a parte impetrante que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção expressa à necessidade de publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir para o registro e arquivamento do ato societário da parte impetrante o registro das demonstrações financeiras e dos atos societários que aprovam as demonstrações financeiras, sem a prévia publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos processos nº 0.536.872/17-0, 0.536.708/17-4, 0.536.842/17-6, 0.536.675/17-0 e 0.536.740/17-3, **desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Luiz Fernando Sachet, OAB/SC nº 18.429, promova a Secretaria as providências necessárias.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011352-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ALMEIDA GONCALVES, MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS CABRAL DELEGA - SP324876  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS CABRAL DELEGA - SP324876  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Ao SEDI para retificação da classe processual, pois trata-se de embargos à execução.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011857-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CLAUDIA ACERBI, ANDRE DA SILVA SANTOS, IVANILDA GOMES DA SILVA VIEIRA, LIONES GONZAGA DOS SANTOS, MARCIA NASCIMENTO FERREIRA, MARCOS ANTONIO CAMPOS FROIS, MARIA DE LOURDES PACHECO POLONIO, MARILENE BUENO MARINO MELO, PERICLES PEREIRA SYMPHOROSO, ROSANIA FELIX FORMIGA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por ANA CLAUDIA ACERBI, ANDRE DA SILVA SANTOS, IVANILDA GOMES DA SILVA VIEIRA, LIONES GONZAGA DOS SANTOS, MARCIA NASCIMENTO FERREIRA, MARCOS ANTONIO CAMPOS FROIS, MARIA DE LOURDES PACHECO POLONIO, MARILENE BUENO MARINO MELO, PERICLES PEREIRA SYMPHOROSO E ROSANIA FELIX FORMIGA, em face da UNIÃO FEDERAL, e da UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO com vistas a obter provimento jurisdicional para que a parte ré se abstenha de realizar descontos de PSS e imposto de renda no adicional de plantão hospitalar recebido, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

*“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.*

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 56.221,00. Observo que no presente caso há presença de 10 (dez) litiscorsortes ativos.

A teor do precedente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a fixação da competência, calcula-se o valor da causa através divisão do montante total atribuído pela quantidade de litiscorsortes ativos, conforme segue:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litiscorsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litiscorsortes. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.257.935/PB, DJ 29/10/2012, Rel. Min. Eliana Calmon).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta para apreciar e julgar as ações cujos valores não ultrapassem o importe de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, ressalvadas as exceções previstas no seu § 1º, as quais, todavia, não se verificam presentes na espécie.
2. A parte autora atribuiu à causa subjacente o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo de rigor ao reconhecimento da incompetência do juízo comum e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tratando-se de hipótese de litiscorsórcio ativo facultativo, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litiscorsortes.
3. Os agravantes não fizeram qualquer referência a elementos que pudessem justificar possível majoração do valor dado à causa, de forma a ensejar a alteração de competência, limitando-se a afirmar a incompatibilidade da demanda com o rito sumaríssimo, face à complexidade da matéria e à necessidade de produção de prova pericial.
4. Segundo sedimentado entendimento jurisprudencial, não há opção pela tramitação do feito no rito comum ordinário, não se afastando a competência dos Juizados Especiais Federais - a qual é absoluta -, em razão de eventual complexidade da demanda ou da complexidade da matéria. Precedentes.
5. A prevenção trata-se de regra de competência relativa, estando sujeita à preclusão. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF 3, 1ª Turma, AI 00043643420164030000 - AI – Agravo de Instrumento – 577734, DJF 3 20/02/2017, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira - FONTE\_REPUBLICACAO)

Nesse sentido, dividindo-se o montante total pelo número de litiscorsortes, o valor da causa individualmente aferido é R\$ 5.622,10 (cinco mil seiscentos e vinte e dois reais e dez centavos), o que denota a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, (conforme o art. 64, § 1º, do CPC/2015).

Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-51.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SHEILA PEREIRA VELASCO

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão negativa de citação da executada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775  
RÉU: CONSULADO GERAL DA FRANCA EM SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Reconsidero o item "3", alínea "a", da decisão exarada em 03/02/2017 (Id nº 571265), haja vista que o Ministério das Relações Exteriores não possui personalidade jurídica para constar no polo passivo das ações de procedimento comum.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a inclusão da União Federal no polo passivo deste feito.
3. Após, cumpra-se o item "4" da decisão exarada em 07/08/2017 (Id nº 2156953). Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012613-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA ANGELICA DO AMARAL BRITTES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.
2. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista o documento constante do Id nº 2297564 (pág. 18) não ser hábil a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50).
3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
4. Com o integral cumprimento do item "3", cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.
5. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012464-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP310917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, aforada por ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão do protesto da CDA n.º L1139F084, perante o 4º Tabelião de protesto de letras e títulos de São Paulo, até a resolução do presente feito.

Narra a inicial que referido protesto refere-se ao auto de infração n. 9001130000753 e que foi questionado judicialmente através do processo nº 0139631-96.2014.4.02.5101, que tramitou na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cuja sentença proferida julgou procedente o feito e foi confirmada pelo acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, negando provimento à apelação interposta, transitado em julgado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a requerente objetiva a sustação do protesto do título referente Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º L1139F084.

Por sua vez, em que pese o documento apresentado no ID n.2308463, respeitante ao auto de infração n. 9001130000753 que foi questionado judicialmente através do processo nº 0139631-96.2014.4.02.5101, que tramitou na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cuja sentença proferida julgou procedente o feito e foi confirmada pelo acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, negando provimento à apelação interposta, transitado em julgado, não restou suficientemente claro nos documentos apresentados que as mencionadas decisões se referem especificamente à CDA n.º L1139F084 (ID n. 2267371).

Apenas a apresentação de cópia da aludida CDA, que tem como um dos seus requisitos a informação do número do respectivo processo administrativo, é que poderia demonstrar a referência em tela.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010851-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M B T COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 794/2017, que expressamente revogou a de nº 774/2017, manifeste-se a parte impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados as intimações sejam efetivadas em nome de PAULO ROSENTHAL, OAB/SP nº 188.567 e VICTOR SARFATIS METTA, OAB/SP nº 224.384, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011923-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP305580, KATHLEEN LOPES LUCENA ABY AZAR - SP370007  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 794/2017, que expressamente revogou a de nº 774/2017, manifeste-se a parte impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**Tendo o em vista o requerido pela parte impetrante para que todas intimações sejam publicadas em nome do subscritor da petição inicial MARCOS AURÉLIO RIBEIRO - OAB nº 22.974, promova a Secretária as providências necessárias.**

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005566-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante das manifestações IDs nºs 2332739 e 2332746. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do MPF (ID nº 2276449) aliada ao fato de não vislumbrar a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC que justifiquem a tramitação do feito sob sigredo de justiça, providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico, retirando o caráter de sigiloso das informações IDS nºs 1236384 e 1236406.

Após, ao MPF e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por Guilherme de Carvalho em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão dos efeitos do arrolamento dos bens em seu nome, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A questão objeto da controvérsia trazida à apreciação nos autos refere-se ao arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e abrange as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 2.000.000,00 (art. 64, § 10, c/c Decreto 7.573/2011).

Trata-se de ato meramente acautelatório previsto em lei e que não implica em restrição ao exercício do direito de propriedade.

Tratando-se de ato administrativo praticado por autoridade fiscal, cabe ao contribuinte demonstrar o inequivocamente o contrário, uma vez que "presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração" (Maria Sylvania Zanella Di Pietro. **Direito administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189).

Na mesma linha, a clássica e sempre elucidadora lição de Hely Lopes Meirelles: "Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia" (**Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 141/142).

Assim sendo: "É ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, mormente se visa contrariar ato administrativo, que se presume legítimo" (TRF-4ª Região, 2ª Turma, autos 97.04.61372-5, DJ 27/09/2000, Rel. João Pedro Gebran Neto).

O artigo 64, da Lei nº 9.532/97, declara que:

"Art. 64 A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

...

§3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante a entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, **ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los**, deve comunicar o ato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade previsto no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

..."

É incontestado, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o arrolamento administrativo é medida de controle do patrimônio do devedor, mas não importa em constrição de sua propriedade, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na execução da dívida ativa.

Desse modo, prevalecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo que o impetrante pretende neutralizar por meio da presente ação, donde se conclui ser cabível o arrolamento do bem impugnado na exordial.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 e artigo 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é um ato administrativo realizado pelo fisco, com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte. 3. A publicidade deste ato, mediante anotação nos registros públicos, está ligada à proteção de terceiros, em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, impedindo-se, assim, a alegação do desconhecimento das dívidas tributárias pertencentes ao contribuinte. 4. Não há limitação no direito de propriedade, pois o contribuinte poderá alienar os seus bens, desde que realize todas as prescrições contidas na legislação de regência, sendo certo que se trata de mero acompanhamento do patrimônio da apelante. 5. Não há também publicidade indevida, destarte, a informação da existência de bens arrolados em procedimento administrativo visa apenas assegurar direito de terceiros, que ao realizar negócios jurídicos com o contribuinte, conhecem a sua real situação fiscal. 6. As normas de regência do arrolamento de bens não se coadunam com a ideia de normas gerais em direito tributário, referidas no artigo 146, incisos I e II, da Constituição Federal, pois não tratam das limitações constitucionais do poder de tributar, bem como acerca de conflitos de competência dos entes tributantes. 7. O artigo 64, da Lei nº 9.532/97 não padece de afronta ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, pois não vincula todos os entes federados, sendo certo que apenas se aplica para a administração federal. Precedentes do e. STF. 8. No que tange os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da moralidade administrativa, em razão do crédito tributário se encontrar com sua exigibilidade suspensa e, portanto, ainda incerto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é óbice para o arrolamento de bens, disposto na Lei nº 9.532/97, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça. 9. A exigibilidade suspensa do crédito tributário não macula a natureza de constituição definitiva realizada pelo lançamento, apenas impede que aquele crédito seja administrativamente exigível. 10. Não há mitigação ao princípio da moralidade administrativa, pois a administração tributária ao realizar o arrolamento cumpre o que determina a lei, mesmo que se encontre pendente o julgamento do processo administrativo, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interfere no aludido arrolamento, pelas razões acima esposadas. 11. Recurso de apelação desprovido.

(TRF-3ª Região, 3ª turma, AMS n.303729, e-DJF3: 08/07/2016, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido situe em patamar inferior a 30% do valor do crédito tributário, superando este a cifra de R\$ 500.000,00, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade, conforme alegado. 3. Ademais, arrolamento e indisponibilidade são institutos distintos, que não se confundem, pois, o primeiro tem a função de acompanhamento do fisco por meio de inventário e algum gravame incidente sobre bens do devedor, mas não implica restrição ao poder de livre administração e disposição do patrimônio. Porém, a indisponibilidade já implica séria restrição conquanto tira o bem da esfera jurídica de disposição de seu titular com a finalidade de garantir certa dívida ou obrigação, tornando-o inalienável. 4. Não implica ofensa a princípio constitucional o preceito de lei que, para grandes devedores, prevê, não a indisponibilidade, que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativa e fiscal de arrolamento para curar interesse público qualificado, qual seja, a persecução de meios para a garantia do crédito tributário ou previdenciário. 5. No caso dos autos, a impetrante foi atuada em razão de cobrança de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, procedendo-se ao arrolamento de seus bens, nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9532/97, sendo certo que requereu, na via administrativa, o cancelamento do termo de arrolamento de bens, tendo sido indeferido o seu pleito, conforme prova a cópia da decisão proferida pelo INSS no processo administrativo correspondente. 6. Na verdade, a impetrante não conseguiu demonstrar, por meio de documento, naquela sede, a existência de qualquer razão objetiva para afastar a aplicação do disposto no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, que disciplina o arrolamento. Aliás, é de rigor concluir que o arrolamento de bens e direitos pela Fazenda Pública, dos grandes devedores, é medida necessária para garantir ao fisco meio de acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte devedor, visando a evitar que este promova a dilapidação de seu patrimônio e fique insolvente. 7. Outrossim, embora a impetrante alegue que existam execuções fiscais em andamento e o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, devido sua adesão ao REFEX, com o consequente parcelamento da dívida, tal fato, porém, não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento, e não o impede de procurar garanti-lo mediante o uso do mecanismo que a lei oferece. 8. Frise-se, ainda, que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento cause oneração aos bens do devedor, por força de lei, o arrolamento deve ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, porém, não ficam indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada. 9. Com efeito, a indisponibilidade dos bens ocorre caso o contribuinte, agindo de má-fé, venha a alienar seus bens ou direitos arrolados sem prévia comunicação, sujeitando-se às medidas legais cabíveis, como, a propósito, dispõe a Instrução Normativa nº. 264/02, da Secretaria da Receita Federal. 10. Na hipótese, inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ, pois, legal o arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada com a finalidade de garantir o pagamento do crédito tributário apurado. 11. Apelação a que se nega provimento.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PRESCINDIBILIDADE.

I - A medida administrativa de arrolamento de bens, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, poderá ser efetivada por autoridade fiscal competente, no tocante a bens e direitos do sujeito passivo "sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido". II - Em sendo assim, considerando a existência de crédito tributário federal, devidamente, constituído, verifica-se a legalidade do procedimento realizado, tendo em vista o débito em referência ultrapassar o percentual possível de 30% do patrimônio do contribuinte em questão. III - A todo modo, o fato do crédito tributário estar com a sua exigibilidade suspensa não obsta o procedimento em questão, mesmo porque tal medida não impõe qualquer restrição ao direito de propriedade do devedor, estando o julgado remetido, inclusive, em sintonia com a jurisprudência deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Afigura-se, pois, correta a sentença remetida ao determinar à Tabelião do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas, que proceda ao registro do imóvel arrolado, sem qualquer gravame, na espécie. V - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF 1.ª Região, 8.ª Turma, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, e-DJF1: 30/07/2010, Rel. Des. Fed. Souza Prudente).

RIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS PARA GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.532/97. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE.

1. O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 tem função instrumental e informativa e a finalidade de possibilitar o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, sendo cabível nos casos em que o valor do crédito superar trinta por cento do patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), possibilitando, se for o caso a propositura da medida cautelar fiscal instituída pela Lei nº 8.397/92. 2. O proprietário não sofre qualquer restrição no uso, fruição ou livre disposição dos bens arrolados, ficando apenas sujeito ao dever de comunicar o Fisco a respeito de qualquer transferência para terceiros. 3. A Lei 9.532/97 não determinou que o arrolamento fosse efetuado somente após a decisão definitiva na esfera administrativa. Não teria lógica esperar todo o transcurso do processo administrativo fiscal - que sabidamente pode levar vários anos - para só após efetuar o arrolamento, sob pena de total ineficácia da medida. 4. O fato de existir impugnação ao Auto de Infração na via administrativa não guarda qualquer relação com a determinação para o arrolamento de bens, visto que o efeito da interposição de recurso administrativo é apenas o da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, ou seja, impede procedimentos tendentes a executar o devedor, ou atos que constriam seu patrimônio. 5. O arrolamento administrativo de bens, previsto no art. 64, da Lei nº 9.532/97, é admissível, ainda que pendente recurso administrativo do lançamento.

(TRF 4.ª Região, 2.ª Turma, AC 200872100012789, D.E. 09/09/2009, Rel. Des. Fed. Marciane Bonzanini).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012423-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CRAW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir o IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista que no feito constante do quadro associativo, a parte impetrante objetiva não incluir a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tomou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Luiz Carlos Ribeiro Venturi, OAB/SP sob nº 123.481 e André Pacini Grassiotto, OAB/SP sob nº 287.387, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012701-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078  
REQUERIDO: DOUGLAS EDUARDO DE LIRA, SHEILA LEONEL LIRA

**DESPACHO**

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, entregue-se os autos à parte requerente, conforme artigo 729 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009720-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Em que pese o pedido de retratação da petição ID n.º 2300809, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ciência às partes da interposição do agravo de instrumento pela União Federal.

Por sua vez, conforme requerido na petição ID n.º 2271411 e ante a relevância da matéria, defiro a habilitação da Defensoria Pública da União nos autos, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010103-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HILTON CELER PEREIRA, MARA GOIS DA SILVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILTON CELER PEREIRA - SP294576  
Advogado do(a) AUTOR: HILTON CELER PEREIRA - SP294576  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária". Após, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010103-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HILTON CELER PEREIRA, MARA GOIS DA SILVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILTON CELER PEREIRA - SP294576  
Advogado do(a) AUTOR: HILTON CELER PEREIRA - SP294576  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária". Após, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010103-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HILTON CELER PEREIRA, MARA GOIS DA SILVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: HILTON CELER PEREIRA - SP294576  
Advogado do(a) REQUERENTE: HILTON CELER PEREIRA - SP294576  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Cuida a espécie de procedimento de jurisdição voluntária ajuizada por MARA GOIS DA SILVEIRA PEREIRA e HILTON CELER PEREIRA, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede liminar, a liberação dos valores das suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Narra a requerente Mara Góis da Silveira Pereira que vem apresentando sérios problemas de saúde que lhe impedem de trabalhar. Afirma, ainda, que foram muitos afastamentos pelo INSS, inicialmente por problemas ortopédicos resultantes de doença ocupacional e que, no momento, se encontra de licença médica devido a depressão profunda, o que dificulta o desempenho pleno de suas atividades impedindo seu retorno ao trabalho, necessitando de recursos financeiros para as despesas médicas, razão pela qual ajuizou o presente feito.

### É a síntese do necessário.

#### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido pertinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em que pese a argumentação da parte requerente, a presente ação veicula pedido de antecipação de tutela que contraria diretamente o conteúdo do artigo 29-B da Lei federal n. 8.036, de 1990, o qual estabelece que:

"não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS".

Nesse sentido, ao menos nesta fase processual, a pretensão da parte requerente não encontra amparo legal, motivo pelo qual deve ser indeferida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido.

Cite-se.

I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010103-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HILTON CELER PEREIRA, MARA GOIS DA SILVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: HILTON CELER PEREIRA - SP294576  
Advogado do(a) REQUERENTE: HILTON CELER PEREIRA - SP294576  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Cuida a espécie de procedimento de jurisdição voluntária ajuizada por MARA GOIS DA SILVEIRA PEREIRA e HILTON CELER PEREIRA, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede liminar, a liberação dos valores das suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Narra a requerente Mara Góis da Silveira Pereira que vem apresentando sérios problemas de saúde que lhe impedem de trabalhar. Afirma, ainda, que foram muitos afastamentos pelo INSS, inicialmente por problemas ortopédicos resultantes de doença ocupacional e que, no momento, se encontra de licença médica devido a depressão profunda, o que dificulta o desempenho pleno de suas atividades impedindo seu retorno ao trabalho, necessitando de recursos financeiros para as despesas médicas, razão pela qual ajuizou o presente feito.

### É a síntese do necessário.

#### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido pertinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em que pese a argumentação da parte requerente, a presente ação veicula pedido de antecipação de tutela que contraria diretamente o conteúdo do artigo 29-B da Lei federal n. 8.036, de 1990, o qual estabelece que:

“não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”.

Nesse sentido, ao menos nesta fase processual, a pretensão da parte requerente não encontra amparo legal, motivo pelo qual deve ser indeferida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido.

Cite-se.

I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010103-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HILTON CELER PEREIRA, MARA GOIS DA SILVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: HILTON CELER PEREIRA - SP294576  
Advogado do(a) REQUERENTE: HILTON CELER PEREIRA - SP294576  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Cuida a espécie de procedimento de jurisdição voluntária ajuizada por MARA GOIS DA SILVEIRA PEREIRA e HILTON CELER PEREIRA, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede liminar, a liberação dos valores das suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Narra a requerente Mara Góis da Silveira Pereira que vem apresentando sérios problemas de saúde que lhe impedem de trabalhar. Afirma, ainda, que foram muitos afastamentos pelo INSS, inicialmente por problemas ortopédicos resultantes de doença ocupacional e que, no momento, se encontra de licença médica devido a depressão profunda, o que dificulta o desempenho pleno de suas atividades impedindo seu retorno ao trabalho, necessitando de recursos financeiros para as despesas médicas, razão pela qual ajuizou o presente feito.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido pertinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em que pese a argumentação da parte requerente, a presente ação veicula pedido de antecipação de tutela que contraria diretamente o conteúdo do artigo 29-B da Lei Federal n. 8.036, de 1990, o qual estabelece que:

“não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”.

Nesse sentido, ao menos nesta fase processual, a pretensão da parte requerente não encontra amparo legal, motivo pelo qual deve ser indeferida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido.

Cite-se.

I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10844

**MONITORIA**

**0019583-04.2008.403.6100 (2008.61.00.019583-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI RODRIGUES DE MORAES X SEVERINO MENDES DE SOUSA

Vistos em inspeção. Fls. 327: Razão assiste à autora. PA 1, 10 De fato, nos termos do art. 76, par. 1º, II, do Código de Processo Civil, o réu é revel, de sorte que os prazos a ele destinados correm nos próprios autos, independentemente de intimação pessoal. Assim, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No entanto, fica, por ora, indeferida a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo encontra-se em fase de cadastramento para a sua realização. Por fim, cumpridas tais determinações e restando inerte a parte autora, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028614-34.1997.403.6100 (97.0028614-2)** - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X ANTONIO COLLATO X ANTONIO NEGRE X ARIEL JOSE DE LIMA X ARISTEU DA SILVA X CLAUDIONOR PELEGRINI MARCONDES X CLEUDETE SANTOS MIGLIORINI X JOSE CARNEIRO DOS SANTOS FILHO X JULIA PEREIRA DA SILVA X MARLENE SOUZA DE OLIVEIRA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 424/437: Dê-se ciência a CEF da juntada de cópia legível da CTPS do autor Antonio Araujo dos Santos para possibilitar a solicitação dos extratos da conta vinculada aos antigos bancos depositários. Após, comprove a CEF a solicitação junto ao banco depositário. Intime-se.

**0043888-38.1997.403.6100 (97.0043888-0)** - MARCIO NISI GONCALVES X MARTA MENDES ROCHA DOS SANTOS X MILENA NISI GONCALVES X PEDRO GARCIA PIRES X PEDRO PAULINO X RICARDO ACHCAR X SHEILA MARCIA GUEDES DE LIMA (SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0003032-80.2007.403.6100 (em apenso). Int.

**0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)** - ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 441/449 da União Federal. Intime-se.

**0023268-48.2010.403.6100** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALVES X FABIANA SIVIERO GONCALVES (SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0016552-97.2013.403.6100** - NORBERTO LAZZARI (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005265-69.2015.403.6100** - CONSTRUDECOR S/A (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária: 0005265-69.2015.403.6100 Autor: CONSTRUEDECOR S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária aforada por CONSTRUEDECOR S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento (desde de fevereiro de 2007) da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. Às fls. 139/144 foi proferida sentença que julgou improcedente o presente feito. Em sede de apelação, foi proferido acórdão que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para que outra sentença fosse proferida (fls. 196/198). Passo ao exame do mérito. Segundo alega a parte autora - a contribuição prevista do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 foi criada com o objetivo de cobrir os rombos nas contas do FGTS, provocados pelos expurgos dos Planos Verão e Collor I, de combate à inflação, em 1989 e 1990, conforme se denota da exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar n.º 195/2001; b-) que a própria norma instituidora da contribuição social reconhece que para atingir sua finalidade referida contribuição deveria permanecer exigível por no mínimo 05 anos e 04 meses; c-) que conforme o Decreto n.º 3.913/2001 as complementações de atualização monetária dos Planos Verão e Collor I, das contas vinculadas do FGTS, se encerrariam em 2007; d-) que a arrecadação da contribuição em testilha tem sido utilizada pela União Federal para fins diversos do que o originalmente previsto; e-) que com base nos julgamentos das ADIS nºs 2556 e 2568 ficou definido que a contribuição em tela estaria regida pelo art. 149 da Constituição Federal, restando evidente sua natureza vinculativa e finalística. A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência. Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar. Prosseguindo, a parte autora alega, ainda, que pagando a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 uma contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, muito embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação a destinação prescrita na lei para a contribuição é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC nº 110/2001: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Ora, a exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, acima mencionado, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Porém, o resultado da interpretação não deve extrapolar os limites do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, momento quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Assim, não é por que no contexto atual aquela necessidade urgente não se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade. Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em desvio de finalidade. Neste sentido, as seguintes ementas: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral, e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, AMS nº 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos) ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053). 5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC nº 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADINS 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. - O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, b, da Constituição Federal. - Por sua vez, no julgamento do mérito das ADINS 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade. - A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida injustificada com mais 10% (dez por cento). - Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). - O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir repercussão geral a controversia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. - Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15. - Apelação desprovida. (TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação nº 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto). Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Proceði à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003032-80.2007.403.6100 (2007.61.00.003032-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043888-38.1997.403.6100 (97.0043888-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARCIO NISI GONCALVES X MARTA MENDES ROCHA DOS SANTOS X MILENA NISI GONCALVES X PEDRO GARCIA PIRES X PEDRO PAULINO X RICARDO ACHCAR X SHEILA MARCIA GUEDES DE LIMA(SPI03791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SPI12626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0028338-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028338-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019059-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019059-7)) SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SPI192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000417-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000417-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR) X ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SPO71068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Vistos em inspeção. Fls. 457 e 466/467: Tendo em vista o tempo decorrido defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para as partes manifestarem sobre os cálculos do contador judicial de fls. 443/453. Após, conclusos. Intime-se.

**0004190-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016501-43.2000.403.6100 (2000.61.00.016501-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ASSIS TAVARES(SPI30858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Vistos em inspeção. Ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, que trata do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento dos presentes embargos, retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 145/148, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011937-93.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Proferi despacho nos autos nº 0033295-61.2008.403.6100, em apenso.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JALU CONFECOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Vistos em inspeção. Fl. 605 - Tendo em vista o extrato juntado à fl. 607, impõe-se reconhecer que os autos encontravam-se conclusos, de modo que devolvo o prazo integral para eventual oposição de embargos, a contar da publicação deste despacho. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0037675-26.1991.403.6100 (91.0037675-2)** - LIVRARIA CULTURA S/A(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LIVRARIA CULTURA S/A X UNIAO FEDERAL(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL E SP188279 - WILDINER TURCI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisiitório de fls. 330. Aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do Precatório. Int.

**0012227-17.1992.403.6100 (92.0012227-2)** - CARLOS AFONSO DE ALMEIDA X MIGUEL INFANTI JUNIOR X MOACIR MENEGHETTI X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X HADGELZIRA JANA X LAERCIO CARLOS DE ABREU X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X EDSON COCCHI X ARTUR MATE X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X REGINA FERREIRA DA SILVA X ODAIR DA SILVA X BRUNO MEDALSKAS X GILBERTO BEZERRA ALVES X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X FERNANDO COSTA MOLINA X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X CLODOALDO GUALDA MORENO X MILTON VALENCIANO X JOAO TADEU INFANTI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MIGUEL INFANTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MOACIR MENEGHETTI X UNIAO FEDERAL X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X UNIAO FEDERAL X HADGELZIRA JANA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X UNIAO FEDERAL X EDSON COCCHI X UNIAO FEDERAL X ARTUR MATE X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X UNIAO FEDERAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO MEDALSKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO COSTA MOLINA X UNIAO FEDERAL X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO GUALDA MORENO X UNIAO FEDERAL X MILTON VALENCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra a Secretária o determinado na decisão de fls. 757 expedindo RPV para os autores MOACIR MENEGHETTI e LUISA HARUMI KATSURAYAMA em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do coexequente Odair da Silva às fls. 783/802. Intime-se.

**0016501-43.2000.403.6100 (2000.61.00.016501-4)** - MARIA ASSIS TAVARES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA ASSIS TAVARES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0004190-92.2015.403.6100.

**0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1)** - VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X VALMIR ERNESTO BICUDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 440/445: A intimação para pagamento de verba honorária em favor da União Federal deverá ser requerida nos autos dos Embargos à execução em apenso. Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 440) com a minuta de RPV de fls. 437, venham-me os autos conclusos para transmissão do E.TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009651-07.1999.403.6100 (1999.61.00.009651-6)** - PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO X ELISABETH ARBEX SAVAREVE X MARIA HELENA SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao contador judicial, sem prejuízo do AI n. 5002101-41.2016.403.0000 interposto da decisão de fls. 918. Cumpra-se.

**0022821-75.2001.403.6100 (2001.61.00.022821-1)** - JOSE FRANCISCO DE MELO(SP104810 - RITA MAYORGA E SP158489 - IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO nº 0022821-75.2001.403.6100 Exequente: JOSE FRANCISCO DE MELO Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012231-29.2007.403.6100 (2007.61.00.012231-9)** - RUBENS SOMMER(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUBENS SOMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 276/277: Manifestem-se as partes acerca do quanto explicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006238-29.2012.403.6100** - MARCOS AURELIO DA ROCHA BELO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO E SP256867 - DANIEL MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS AURELIO DA ROCHA BELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Nada a decidir nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10845

#### DEPOSITO

**0046595-47.1995.403.6100 (95.0046595-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LEITE DE SOUZA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0549953-80.1983.403.6100 (00.0549953-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X TOYOKO NAKAHIRA X CARLOS SEIKAM NAKAHIRA X MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA X SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA X MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA X ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA X SERGIO KIMIO ENOKIHARA(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)

Vistos em inspeção. Fls. 554/568: Ciência à expropriante, que deve se manifestar acerca do cumprimento dos requisitos descritos no art. 34, do Decreto-lei 3365/41. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### MONITORIA

**0022583-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022583-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANA MARIA FATTE

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, tendo em vista a inexistência, nos presentes autos, de procuração da Caixa Econômica Federal ao outorgante do substabelecimento de fl. 301, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 300/301. No mais, intime-se a Defensoria Pública da União sobre a sentença exarada às fls. 295/298. Int.

**0001972-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001972-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os resultados das pesquisas de endereços em nome da parte ré às fls. 189/192. No mais, manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa da oficial de justiça (fls. 202), requerendo em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023611-98.1997.403.6100 (97.0023611-0)** - ADILSON TEPEDINO X MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DE MORAES DAVID X EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA X KATIA ADRIANA DA SILVA FERREIRA X REGINA HELENA MICOLAESKI X MARLI APARECIDA PERIM X NICODEMOS NEVES SENA X DEVANIR BENEVENTO X ELIZABETH TALANCKAS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR (OAB/SC) E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos em inspeção. Ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, que trata do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento dos presentes embargos, retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 442/447, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0044921-29.1998.403.6100 (98.0044921-3)** - BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Aguarde-se o andamento do Incidente de desconsideração da personalidade jurídica autuado sob nº 000561-42.2017.403.6100.

**0019909-66.2005.403.6100 (2005.61.00.019909-5)** - MARIA CRISTINA LOUZADA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0019909-66.2005.403.6100 Exequente: MARIA CRISTINA LOUZADA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000177-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO SANTOS DA CUNHA X COLISTON ARAUJO TORIBIO - ESPOLIO X JOSEANE DA SILVA(SP243763 - RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA) X ADEMILSON ARAUJO DA CUNHA(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Vistos em inspeção. Cumpra a Secretária o determinado na decisão de fls. 290, item 3, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004309-87.2014.403.6100** - CARDIOBALANCE - CLINICA CARDIOLOGICA E ENDOCRINOLOGICA LTDA - EPP(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0004309-87.2014.403.6100 Exequente: CARDIOBALANCE - CLINICA CARDIOLOGICA E ENDOCRINOLOGICA LTDA - EPP Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021435-19.2015.403.6100** - SEBASTIANA MOREIRA LIMA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

PROCESSO nº 0021435-19.2015.403.6100 Exequente: SEBASTIANA MOREIRA LIMA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004021-96.2001.403.6100 (2001.61.00.004021-0)** - JOSE COUTINHO GOMES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. 1. Diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ (fl. 365), oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo em nome da União Federal do depósito nº 0265.635.193124-8.2. Cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

**0014539-48.2001.403.6100 (2001.61.00.014539-1)** - CELSO DE CAMARGO MORAES NETO(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004508-80.2012.403.6100** - HAROLD MALHEIROS DUCLERC VERCOSA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0017418-37.2015.403.6100** - IDEAL WORK UNIFORMES E E.P.I.S LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008032-46.2016.403.6100** - GIVALDO CARDOZO DE SANTANA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013757-41.2001.403.6100 (2001.61.00.013757-6)** - CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP167915 - FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO nº 0013757-41.2001.403.6100 Exequente: CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS Executado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022583-56.2001.403.6100 (2001.61.00.022583-0)** - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSS/FAZENDA X YOSHISHIRO MINAME X INSS/FAZENDA

PROCESSO nº 0022583-56.2001.403.6100 Exequente: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015363-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015363-2)** - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA

PROCESSO nº 0015363-41.2000.403.6100 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017738-78.2001.403.6100 (2001.61.00.017738-0)** - VITOR DANTA MACHADO(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DANTA MACHADO X VITOR DANTA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO nº 0017738-78.2001.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: VITOR DANTA MACHADO Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024894-92.2016.403.6100** - CORIOLANO CESAR DE ALMEIDA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X MARIALUCI OLIVEIRA FRANGIPANI

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença estrangeira interposta por CORIOLANO CESAR DE ALMEIDA em face de MARIALUCI OLIVEIRA FRANGIPANI, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a executada efetuar o pagamento das prestações devidas no período de 01/02/2009 até 01/08/2016, bem como contrate seguro de vida, tendo como beneficiário o exequente, tudo conforme narrado na exordial. Com efeito, muito embora a parte executada tenha sido intimada para promover o aditamento da inicial, fato é que às fls. 291/292 a parte executada reiterou os argumentos de fls. 284/285. Ora, conforme já decidido às fls. 286 o disposto no art. 911 do Código de Processo Civil versa sobre título executivo extrajudicial. Por esta razão, não há que se falar na aplicação do referido rito para o presente caso. Assim, considerando o disposto no art. 528 do Código de Processo Civil que trata acerca do cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de prestar alimentos, intime-se a parte exequente para que proceda ao aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito. Intimem-se.

Expediente Nº 10848

**USUCAPIAO**

**0005841-28.2016.403.6100** - VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 138/140: Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 138 e 140.Int.

**MONITORIA**

**0027568-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027568-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA DE SOUZA(SP098480 - FREIDE MARCOS DE SOUZA) X ADELINA DO CEU PAREDES(SP071965 - SUELI MAGRI)

Fl. 306 - Anote-se. Ademais, tendo em vista a notícia da revogação do substabelecimento de fl. 148, impõe-se a republicação do despacho de fl. 305, cujo teor reproduzo: Fls. 303/304: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo. Int.

**0006679-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA BUENO DA SILVA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fl. 102 - Julgo prejudicado o pedido, haja vista o arbitramento e consequente ofício requisitório de pagamento de honorários expedido à fl. 88. Remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Int.

**0006078-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA

Fl. 85 - Preliminarmente, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal do réu acerca da constrição realizada (art. 841, parágrafo 2º do CPC), informe o exequente o novo endereço de localização da parte adversa. Após a indicação do endereço, expeça-se mandado de intimação. Int.

**0007705-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALANDRECK DE SOUZA DA SILVA

Fl. 62 - Preliminarmente, comprove a autora a realização das diligências informadas, pois não se pode admitir a transferência da incumbência a este Juízo. Int.

**0000681-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLIMATIC DO BRASIL AQUECEDORES EIRELLI - ME X NEWTON GOMES FERREIRA

Fls. 38/39 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028918-09.1992.403.6100 (92.0028918-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-73.1992.403.6100 (92.0001605-7)) Z.K. AUTOMOVEIS LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E Proc. EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução 0025347-15.2001.403.6100, em apenso.

**0008286-97.2008.403.6100 (2008.61.00.008286-7)** - MARLY DA SILVA DOS SANTOS X RONALDO SILVA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA MARINARI X MARCELO JOSE BOVOLON X EVELISE DOS SANTOS BOVOLON(SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente nos autos os documentos necessários para a liberação do gravame de hipoteca que recaiu sobre o imóvel do autor. Fls. 528/532: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0002732-06.2016.403.6100** - ARINOX COMERCIAL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN E SP342861 - ANDERSON SELJI TANABE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230: Expeça-se certidão de inteiro teor, via sistema processual. Após, intime-se o peticionário a vir retirar-la. Com a entrega da certidão, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025347-15.2001.403.6100 (2001.61.00.025347-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028918-09.1992.403.6100 (92.0028918-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X Z.K. AUTOMOVEIS LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E Proc. EDUARDO GONZALEZ)

Ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, que trata do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento dos presentes embargos, retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 122, relativo aos honorários advocatícios, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0013149-52.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058178-29.1995.403.6100 (95.0058178-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES X S.T.P.E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 19. Após, nova conclusão. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007053-07.2004.403.6100 (2004.61.00.007053-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AZZA IND/ E COM/ LTDA X LUIZ SERGIO KUROSKI X SUK WOO LIM

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

**0000830-04.2005.403.6100 (2005.61.00.000830-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAFAEL ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MILTON SALUM NICODEMO X MAURICIO NOGUTE X FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 448/449 - Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

**0013059-93.2005.403.6100 (2005.61.00.013059-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SOFTPAR TECHNOLOGIES S/A X CELIA REGINA ORLANDO X JERONIMO VALMIR LIRIO MENDES X NELSON VITA DE AGUIAR

Fls. 196/198 - Manifeste-se a parte exequente, bem como forneça os endereços das partes ainda não citadas, pois indispensável à validade do processo. Int.

**0005562-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005562-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ROBERTA GOES X ELISON FELIX DE LIMA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Fl. 246 - Defiro a vista pretendida pelo prazo de 15 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

**0009889-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009889-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM CAETANO BARBOSA

Fl. 115 - Defiro a realização das diligências requeridas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, pois não há servidores habilitados para o acesso ao SIEL. Após a juntada dos extratos aos autos, dê-se vista à exequente. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

**0012716-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE(SP203404 - CHRYSLIA MAIFRONICA DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal à fl. 360 acerca da efetivação do pagamento da dívida, defiro o pleito de fl. 377 para que seja expedido mandado/ofício ao 14º Cartório do Registro de Imóveis, requisitando o cancelamento do registro da penhora do imóvel matrícula nº 93.399, averbações nº 06 e 07, cuja constrição se deu à fl. 266. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015907-09.2012.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057104 - PERMÍNIO OTTATI DE MENEZES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X LA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA - ME X LEILA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

**0009727-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ASSAD SARAQ

Fl. 72 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apontados às fls. 64/65, em favor da Caixa Econômica Federal, nos moldes requeridos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058178-29.1995.403.6100 (95.0058178-7)** - S.T.P.E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0058178-29.1995.403.6100 (em apenso).Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018343-68.1994.403.6100 (94.0018343-7)** - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA

Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 309. Após, nova conclusão.Intime-se.

#### **Expediente Nº 10849**

#### **MONITORIA**

**0025894-50.2004.403.6100 (2004.61.00.025894-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP062397 - WILTON ROVERI) X ANTONIO FERREIRA LEITE(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES)

Fl. 257 - Intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculo nos termos decididos às fls. 235/243. Após, tomem os autos conclusos. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

**0007287-47.2008.403.6100 (2008.61.00.007287-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO PIZA(SP249421 - UILIAN CARVALHO PEREIRA)

Intime-se o advogado da parte ré para que providencie a assinatura de sua petição juntada às fls. 154/155 ou apresente nova petição acompanhada dos cálculos atualizados. Após, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Int.

**0009181-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO MORAIS DA SILVA

Fls. 83/87 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

**0012202-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AVERALDO TAVARES DA SILVA

Fl. 67 - Defiro a carga pretendida pela autora. No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0016526-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMARANE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA

Fls. 177/181 - Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, pars. 3º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução. Int.

**0003941-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO SILVERIO DE FREITAS JUNIOR

Fls. 30/31 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

**0006239-72.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TRIYA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Fls. 21/22 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

**0009862-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO BADANAI - ME X ROGERIO BADANAI

Fls. 39/40 e 42/43 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os presentes autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012738-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012738-3)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES(SP182791 - GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para integral cumprimento do v. acórdão prolatado às fls. 132/134. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022544-39.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela contadoria judicial à fl. 136. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005314-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINETE MARCIA DA SILVA

Fls. 47/49 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os presentes autos. Int.

**0012014-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DE TARSO RODRIGUES DE VASCONCELLOS NETO(SP104404 - ADRIANA BARONE GARRIDO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os presentes autos. Int.

**0012249-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YUTEC HIDRAULICA LTDA - EPP X HELIO TSUNEMI

Fls. 38/39 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0044517-75.1998.403.6100 (98.0044517-0)** - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA X FARO TRADING S/A X CARREFOUR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Apensem-se a estes os autos sob nº 0022709-29.2008.403.0000 e nº 0005674-56.2008.403.0000.2. Fls. 1181/1197: Ciência a parte impetrante do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Suplantado o prazo acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES)

Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela contadoria judicial à fl. 1281. Int.

**0002454-47.2016.403.6183** - NELSON DA SILVA GUSMAO(SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido pelas partes acerca do v. acórdão prolatado à s fls. 63/64, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0012515-09.2004.403.0000 (2004.03.00.012515-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o processado no mandada da segurança sob nº 0007931-68.2000.403.6100 (em apenso). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1)** - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0022544-39.2013.403.6100 (em apenso). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0025951-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025951-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGIBATTERY IMP/ E EXP/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIGIBATTERY IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 198/201 - Dê-se ciência à parte autora, devendo fornecer o endereço de localização do executado. Após o fornecimento da informação, reitere-se a expedição da carta de fl. 198. Int.

**0006342-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO FRANCA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRANCA DE BRITO

Fl. 170 - Defiro o prazo requerido pela autora. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

#### Expediente Nº 10870

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0010636-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010636-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

Fls. 1223/1264: Ciência às partes do laudo pericial apresentado, cumprindo-se integralmente parte final da decisão de fls. 1209 e 1210, com juntada dos respectivos memoriais. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0030434-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030434-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X GIUSEPPINA RAINERI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA THERESA LORENZZONI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA CRISTINA LOURENCO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO)

Fls. 6686/6693: Ao SEDI, para inclusão do espólio de Maria Cristina Lourenço no polo passivo, sendo este representado pela inventariante Renata Aparecida Lourenço. Anote-se, ainda, a constituição dos patronos Josafá Alves Genuino - OAB/SP nº 52.458, e Roy Oscar dos Santos - OAB/SP nº 105.587. No mais, defiro a devolução do prazo, devendo ser apresentadas alegações finais em 15 (quinze) dias, se o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000756-27.2017.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON ISSAMU ARIMURA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

Fls. 320/324: Anote-se. No mais, venham os autos conclusos para análise do recebimento da inicial. Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0031533-11.1988.403.6100 (88.0031533-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ANTONIO DIAS(SP018622 - NUNO JOSE PORTUGAL DA S D AZEVEDO E SP088647 - SERGIO DE SOUZA LIMA)

Fls. 449/451 e 454/455: Preliminarmente, para fins de controle, observo que os herdeiros do réu foram indicados na certidão de registro de imóvel acostada às fls. 450/451, quais sejam Maria Tomásia Dias; Rosa Maria Dias Nakazaki, casada com Carlos Nakazaki; e João Batista Dias, casado com Nilce Miriam Zonta Dias. Vale salientar que, uma vez que a partilha dos bens do réu falecido já foi finalizada e registrada, não é mais cabível falar em espólio, mas sim em herdeiros. Pois bem. Às fls. 454/455, a expropriante requer a citação dos sobreditos herdeiros por edital, sem que tenha diligenciado, de forma eficaz, acerca das suas respectivas localizações, até em razão de desconhecê-los até o presente momento. Assim, considerando o direito constitucional das partes de obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva, indeferido, ao menos por ora, o pedido de citação editalícia, devendo a expropriante diligenciar acerca do endereço dos herdeiros do réu, acostando a sua localização aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida esta determinação, expeçam-se os cabíveis mandados de intimação nos endereços indicados, devendo ser encaminhadas cópias da presente decisão, bem como das constantes de fls. 397/398 e 438. Em caso negativo ou no silêncio da expropriante, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### MONITORIA

**0033661-76.2003.403.6100 (2003.61.00.033661-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI)

Fl. 356 - Traga a autora a memória de cálculo atualizada do débito. Após, proceda a Secretária à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silêncio a exequente, arquivem-se os autos. Int.

**0023543-36.2006.403.6100 (2006.61.00.023543-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE CRISTINA DA SILVA(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X MANUEL DA SILVA JUNIOR X MARILDA APARECIDA DA SILVA

1. Regularize a embargante sua representação processual, apresentando procuração original. 2. A gratuidade da justiça requerida é concedida com a mera afirmação da parte de que não se encontra em condição de arcar com as custas do processo. No entanto, observo que essa afirmação possui presunção juris tantum, de modo que faculto à embargante a apresentação de documentos hábeis a comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009218-07.2016.403.6100** - VANIA CRISTINA DUARTE(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Prejudicado o requerido pela parte autora à fl. 128, em razão do item 2 da decisão exarada à fl. 127. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0017030-03.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006031-4)) IRMAOS HAGA LTDA - EPP(SP368966 - FLORIANO HIROSHI MATSUDA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001610-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001610-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXIDO BRASIL COML / LTDA X TELMA GOUVEA MENDONCA FILIZZOLA

1- Fls. 147 - Citados, os executados não efetuaram o pagamento do débito e tampouco opuseram embargos à execução. Assim, tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

Fls. 409/410 - Tendo em vista que os executados foram citados, não pagaram o valor executado e tampouco opuseram embargos à execução (fl. 269), defiro a constrição de seus bens, mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Quanto ao INFOJUD, informo que não há servidores cadastrados.

**0001624-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X ARTURO FILOSOF

Fl. 85 - Defiro as diligências requeridas no que pertine ao BACENJUD, RENAJUD e Webservice, pois não há servidores cadastrados junto ao TRE-Siel.

**0011234-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SANTA ESPECIARIA GASTRONOMIA LTDA - ME X MARION ELSA RUGGERI(SP330454 - ISABELLA CARVALHO DE BARROS)

1. Fl. 62 - As partes executadas foram regularmente citadas e não ofereceram embargos à execução e nem nomearam bens à penhora. Assim, tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD. 2. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias, devendo a empresa executada apresentar cópia do contrato social ou respectiva alteração que comprove que o subscritor da procuração de fl. 64 possui poderes para representar a sociedade individualmente. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006031-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006031-4)** - INDÚSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA

Proferi despacho nos Embargos de Terceiro nº 0017030-03.2016.403.6100, em apenso.

**Expediente Nº 10872**

#### **MONITORIA**

**0016170-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016170-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA PATRIARCHA BARBIERI X MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS - ESPOLIO

Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, nos termos da sentença de fls. 258/262, parte final. Cumprido o item supra, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos.Int.

**0006259-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006259-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIMAR TAVARES CERQUEIRA

Compulsando os autos, verifico que a pesquisa de fls. 187/190, embora elemental, resultou em endereços que evidenciam possíveis diligências frutíferas. Assim, indefiro a citação editalícia requerida, pois resta claro que não se esgotaram as possibilidades de localização do réu. Fls. 187/190 - Dê-se ciência à parte autora para que requeira em termos de prosseguimento. Int.

**0015741-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015741-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Fl. 361 - Defiro o prazo requerido pela autora. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int.

**0006672-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRISTIANO LEMOS MORAIS

Fl. 31 - Anote-se. Fls. 29/30 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0006906-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO DE JESUS NUNES

Intime-se a autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0655861-92.1984.403.6100 (00.0655861-5)** - RENNER SAYERLACK S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Solicite-se, por email, à Caixa Econômica Federal, com urgência, cópia do alvará nº 203/17º/2016 e 204/17º/2016, liquidado (retirados às fls. 1523/1524).Fls. 1502/1519: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de Precatório complementar, bem como, sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento de fls. 1525.Intime-se.

**0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMPAR CONSULTORIA E ACESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA MACHADO DE CAMPOS X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO MARINHO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DI CIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X JOAQUIM PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X ROSA MARIA MAUCUSO DE SOUZA X CATIA MILENE DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA ASO X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X BRUNO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALLAQUAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X HONORATO BARROS DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO X ILDA LUDRES MENDONCA X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA X ANTONIO MANUEL BORGES CORREIA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA THERESA NOALE X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X JOSE LUIZ GARCIA TALARICO X MARIA INEZ GARCIA TALARICO(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIAS TEIXEIRA DE FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP156595 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP165347 - ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP223399 - SIMONE DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA CARDAMONE LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA E SP160320 - MARCIO DUBOIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Intimem-se às partes do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos às fls. 1664/1715, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016.2. Após, se em termos, tomem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. 3. Juntamente com este, publique a decisão exarada às fls. 1660/1661. Int. TEOR DECISAO DE FLS. 1660/1661 Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração do nome da autora Maria Yukiko Makiyama Aso, conforme documento de fls. 1658 da Secretaria da Receita Federal. Ao Sedi para alteração do CPF da autora Maria Fatima Alvim de Vasconcelos Scalzaretto para 249.834.078-55, conforme documento de fls. 1659 da Secretaria da Receita Federal. Retifiquem-se os ofícios requisitórios nº 20150000220, 20150000252, 20150000254, 20150000265 a 20150000270 e 20150000273 (com exceção do ofício requisitório nº 20150000248 que deve ser cancelado) em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Ao retificar os requisitórios dos autores José Antonio Perriello, Ricardo Luiz Vianna de Carvalho, Sérgio Francisco dos Santos e Ulisses Gonçalves de Faria, destacar os honorários contratuais conforme pedido de fls. 1647. Cancelar o ofício requisitório nº 20150000248 expedido em nome do autor falecido Sérgio Paulo de Souza e expedir em nome de Rosa Maria Maucuso de Souza e Catia Milene de Souza, na proporção de 50% para cada, conforme decisão de fls. 1510. Expeça-se ofício requisitório em favor do autor Joberto Cury, Geraldo Marques, João Simonato Junior, Nair Durazzo Mendes e Maria Yukiko Makiyama Aso. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Após, promova-se o traslado da presente decisão para os autos suplementares nº 0007070-91.2014.403.6100, 0007076-98.2014.403.6100 e 0007078-68.2014.403.6100. Intime-se.

**0023664-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023664-0)** - CARLOS DA COSTA HENRIQUES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

1. Fls. 200/204: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0014339-50.2015.403.6100** - STELLAMARYS DE SANTANA TERRA(SP355215 - PATRICIA SANTANA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

1. Ante o desinteresse expresso da Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação (fl. 292) e a inércia da parte autora, conforme consta da certidão de fl. 293, promova a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos novos documentos requeridos à fl. 289, bem como esclareça, especificadamente, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com as oitivas da parte autora e da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0006159-11.2016.403.6100** - ENGEDMED SAUDE OCUPACIONAL S/S(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora acerca das alegações deduzidas pela União Federal às fls. 226/233, concernentes no fato do depósito efetuado na conta nº 0265.005.86401442-5, em 05/09/2016, ser suficiente para garantia do débito inscrito na dívida FGSP nº 201504006, originado pela NFGC nº 506338495.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 209/210, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. 3. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0025247-35.2016.403.6100** - ORLEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SC014256 - VILMAR COSTA E SC020989 - JULIANO CESAR MINOTTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ante a inércia da parte autora acerca da decisão exarada à fl. 115, conforme consta da certidão de fl. 117, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o regular prosseguimento do feito, manifestando-se expressamente quanto ao pedido da parte ré (IPEM/SP) à fl. 116, concernente na inclusão do INMETRO no polo passivo da presente ação. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020677-70.1997.403.6100 (97.0020677-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-66.1997.403.6100 (97.0001426-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027236 - TIAKI FUJII E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PAULO FRANCISCO TORRES MILREU(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA MILREU X MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR)

Fl. 279 - Preliminarmente, intime-se Maria dos Anjos Torres Milreu acerca da construção realizada às fls. 271/273, no endereço de fl. 281. Int.

**0007006-86.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARISA MELLO MARTINS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta do Sistema Bacenjud (fl. 56). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0020944-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE TARSO ALTOLFI(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

**0011866-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOUHAMED WIHBI

Diante da certidão de fl. 47, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, sob pena de sentença de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0018104-92.2016.403.6100** - SILVIO SIDNEY REGGI JUNIOR(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Fls. 296/299: Manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0023130-71.2016.403.6100** - MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E IND DELEX(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/111: Anote-se. Diante da Manifestação Ministerial de fl. 107, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

## DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do pagamento das parcelas restantes até a apresentação do contrato de financiamento firmado entre as partes; alternativamente, em caso de negativa da suspensão do pagamento, pleiteia o depósito judicial do valor das parcelas que entende correto, nos moldes das planilhas anexadas (RS 858,16), a partir da citação da ré; que a CEF se abstenha de negar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e seja impedida de enviar correspondências ou qualquer outro meio coercitivo para que o autor pague os valores devidos. Requer, ainda, caso seja negada a tutela antecipada, seja autorizado o depósito judicial do valor integral das parcelas do financiamento, até o trânsito em julgado da ação.

Relata que firmou com a CEF contrato de financiamento para a compra de imóvel em 01/08/2008, que previu o Plano de Equivalência Salarial – PES, com Taxa de Juros efetiva de 11,05% a.a. e as prestações foram majoradas em 0,3% em razão da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial – CES.

Afirma que, pela planilha de evolução do financiamento fornecida ao autor à época da contratação ele deveria estar pagando parcelas no valor de R\$ 800,00, contudo, o valor real das parcelas cobradas pela CEF é de R\$ 1.200,00.

Argumenta a ocorrência de abusividade das taxas de juros, da cobrança de comissão de permanência e taxa de seguros, em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel, consoante se infere do contrato juntado pelo próprio autor (id 2234488), o que afasta a sua alegação de que a CEF não o teria fornecido.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a imp puntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, ao contrário do afirmado pelo autor na inicial, o contrato não prevê a sistema PES como forma de amortização, mas sim, o Sistema SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. As taxas de juros informadas na inicial também divergem das taxas constantes do contrato.

Quanto à inclusão do nome de mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de atraso no pagamento das prestações contratadas, não há falar em ilegalidade, haja vista não ser razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Em razão das divergências verificadas entre os fundamentos da petição inicial e o contrato de financiamento juntado aos autos, faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para as adequações que julgar necessárias. Proceda ainda, à correção do valor dado à causa, que deverá refletir o benefício econômico almejado, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Somente após o cumprimento das determinações acima, cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011406-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: R.J KORSKAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HEBER HERNANDES - SP347516  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo as petições ID 2087254 e 2135533.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação processual para constar R\$ 15.073,60 como valor da causa, bem como excluir a União Federal do polo passivo, devendo permanecer apenas UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Após, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009858-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a r. Decisão (ID 1954609), deferindo parcialmente a liminar e autorizando a exclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como determinando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a impetrante em relação ao que ora deferido, esclareça a impetrante o requerimento formulado na petição (ID 2006106).

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012352-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 2343234), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7694

**DEPOSITO**

**0005473-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO VIEIRA MATIAS DE ALMEIDA

Petição e documentos de fls. 91-100: Preliminarmente, considerando a existência do documento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora, na qual é informado que o BANCO PANAMERICANO S/A cedeu para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o crédito decorrente do Contrato de nº 000047184395 (fl. 19), determino que o autor do presente feito (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca de petição e documentos supramencionados, em especial, se não opte quanto ao pleito de baixa da restrição anotada no sistema eletrônico RENAUD do veículo de placa KUU 3051-SP - Marca/modelo: I/M. BENZ 313 CDI SPINTERF de propriedade de THIAGO VIEIRA MATIAS DE ALMEIDA (fl. 87). Uma vez decorrido o prazo concedido, silente a Caixa Econômica Federal - CEF ou não havendo manifestação conclusiva, determino a baixa do bloqueio RENAUD nos termos da petição supramencionada.Int.

**0020775-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO SIMPLICIO DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 87; 88 e 89, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0683855-51.1991.403.6100 (91.0683855-3)** - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO E TELEVISAO - FITERT(SP085245 - RITA DE CASSIA MARTINELLI E SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS E SP229955 - FLAVIA MARIA GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE READIODIFUSAO E TELEVISAO - FENARTE(DF001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DF001723 - HEGLER JOSE HORTA BARBOSA E DF012351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS)

Vistos,Fls. 1295-1297. Diga a parte autora (FITERT) sobre o pedido de levantamento do saldo remanescente do depósito judicial, formulado pela parte ré (FENARTE), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0031204-47.1998.403.6100 (98.0031204-8)** - ANTONIO MARCELINO DE SOUSA X ANELITA MARCELINO DE SOUSA X NARCISA FERREIRA JACINTO NEVES X CORNELIO GOMES DE SOUZA X JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS(SPI14815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SPI14737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sobre a petição e documentos de fls. 273-275, manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, em especial, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer ventilado pela parte autora. Int.

**0003112-54.2001.403.6100 (2001.61.00.003112-9)** - WALTER MARCOLINO RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SORTECENTER LOTERIAS(SP019183 - CELSO CARLOS TEIXEIRA)

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 351; 352 e 353 manifeste-se a parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005516-78.2001.403.6100 (2001.61.00.005516-0)** - EVA NIVES FLORES X EVALDO JOSE PINTO X EVANDIR INACIO DA SILVA X EVANDRO DA COSTA X EVANI BEZERRA DA SILVA SANTOS(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi fixada expressamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material.Deste modo, considerando que os honorários advocatícios decorrentes da condenação da Caixa Econômica Federal tem natureza de parcela autônoma e pertence ao patrono da parte autora, não pode ser objeto de transação por terceiros.Neste sentido, o eg. TRF3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento 2007.03.00.025790-8 interposto pela parte autora, para determinar o o prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente de honorários advocatícios referente aos litisconsortes que aderiram à LC 110/2001, tal como reconhecido no título executivo transitado em julgado (fls. 262-270).Posto isso, determino que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito dos valores remanescentes devidos a título de honorários advocatícios com relação aos autores EVA NEVES FLORES, EVALDO JOSÉ PINTO e EVANI BEZERRA DA SILVA SANTOS, devidamente atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora, que desde logo fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos durante o seu prazo de validade (60 dias a contar da expedição).Int.

**0016480-96.2002.403.6100 (2002.61.00.016480-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-47.2002.403.6100 (2002.61.00.005671-4)) DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000542-51.2008.403.6100 (2008.61.00.000542-3)** - ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA X MAFALDA DA PURIFICACAO SIQUEIRA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP154229E - ALEKSANDRO BRASIL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 541-542: Prejudicado os embargos de declaração apresentados pela parte autora, haja vista que a omissão foi devidamente suprida pela r. decisão de fls. 538-540. Fls. 547-586: Diante das informações prestadas pela Secretária de Segurança Pública, referentes aos reajustes salariais do autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre os documentos apresentados, devendo comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos fixados no título executivo judicial. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e comprovar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0013739-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013739-3)** - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos,Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009377-57.2010.403.6100** - PANIFICADORA MONTE LIBANO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Petição e documentos de fls. 1018-1027: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.Int.

**0014180-15.2012.403.6100** - OSWALDO LIMA COPPOLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 195-202), devendo demonstrar e fundamentar na eventual irregularidade da obrigação de fazer.Após, diante da manifestação da CEF à fl. 195, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0003159-08.2013.403.6100** - YURIKO YOKOYAMA VIEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 155-171: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante.Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executando.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jf3p.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>.Int.

**0015842-77.2013.403.6100** - MARIANE CARDOSO MILINAVICIUS(SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP307691 - THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ) X FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS(SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA E SP190025 - IVANETE MARIA DA SILVA FERREIRA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X REALIZE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP219693 - DEICKSON MOREIRA GUATELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certidão de fl. 478: Cumpra a parte autora o inteiro teor da r. decisão de fl. 475, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração com poderes específicos para renunciar a pretensão formulada na ação, ratificando o pedido formulado à fl. 474, nos termos destacado na r. decisão supramencionada. Decorrido o prazo concedido, silente a parte autora ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado. Int.

**0009504-19.2015.403.6100** - HERBERT DONINI(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Petição de fl(s). 172: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse de promover a realização da audiência de tentativa de conciliação formulado nos autos. Em não havendo interesse, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0025836-61.2015.403.6100** - MARIA DA GLORIA FERREIRA CALDERAO(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Fls. 297/308: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, receituário médico atualizado sobre seu estado de saúde, bem como sobre a necessidade de continuidade de tratamento com o medicamento FABRAZYME. Após, dê-se nova vista à União (AGU). Por fim, sobreste-se os autos em Secretaria no aguardo da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0001319-22.2016.403.0000, bem como a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, conforme o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Int.

**0026625-60.2015.403.6100** - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA X MARTHA ABREU FONSECA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine o bloqueio da Matrícula nº 50.882 do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP, a fim de obstar a consolidação da propriedade em nome da Requerida, com o consequente impedimento de leilões, até o julgamento de mérito da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sem prejuízo da reanálise após a vinda da contestação (fls. 52/53). Os autores pleitearam a reconsideração da decisão, que foi indeferida às fls. 61, sob o fundamento de que eventual risco de dano somente se justificaria em caso de efetivo anúncio de leilão. A CEF apresentou contestação (fls. 72/103). Foi proferida decisão à fl. 123 mantendo as decisões anteriormente proferidas, haja vista a situação fática permanecer a mesma da inicial. Houve réplica (fls. 145/153). Os autores peticionaram fls. 171/173, noticiando que o imóvel objeto do contrato alvo da presente ação foi levado a leilão pela CEF, designado para o dia 19/08/2017, sem que os autores fossem intimados a respeito. Afirmam que o Edital anuncia o imóvel pelo valor de R\$ 1.084.073,97, valor previsto em contrato, que entendem ser muito inferior ao valor real de mercado. Pleiteiam, portanto, seja determinada a suspensão ou o cancelamento do leilão já em andamento, referente ao imóvel objeto da Matrícula nº 50.882 do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP, até julgamento da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizados à concessão da medida requerida, especialmente a plausibilidade do direito. O valor do imóvel apontado no contrato de financiamento habitacional consta da cláusula décima quinta, assim disposto: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - Concorde as partes em que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, sendo este de R\$ 1.025.000,00 (um milhão e vinte e cinco mil de reais), sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura deste contrato, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. Parágrafo Único - Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica. A parte autora questiona o valor do imóvel constante do contrato, assinalando que ele foi subavaliado. Insurge-se, ainda, em face da previsão do índice de correção de poupança para o reajuste do valor do imóvel, pois não refletiria a valorização imobiliária. A parte autora revela na petição de fls. 171/173 ter constatado no Edital de Leilão o valor de R\$ 1.084.073,97 (um milhão, oitenta e quatro mil, setenta e três reais e noventa e sete centavos) para venda do imóvel. Os autores firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 05/04/2012, que dispôs na cláusula décima quinta o valor do imóvel e a forma de atualização monetária, sendo certo que a cláusula é expressa no sentido da concordância das partes em relação ao valor declinado. Assim, não se afigura razoável o questionamento de tal valor pelos mutuários somente após a inadimplência das prestações do contrato, ocorrida em 11/08/2015, conforme se infere da contestação (fl. 80). Ademais, não se mostra razoável impedir a realização de Leilão para venda do imóvel, na medida em que eventual irregularidade poderá ser sanada posteriormente. Não verifico irregularidade quanto à alegada ausência de intimação dos autores para o leilão, porquanto a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF, tendo sido comprovada a intimação pessoal dos autores para a purgação da mora (fls. 126/143), não havendo na legislação de regência qualquer imposição no tocante à intimação pessoal acerca de realização de leilões, bastando a publicação do Edital. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Int.

**0018109-17.2016.403.6100** - PATRICIA ARZILLO MARMO JORDAO(SP239539B - PATRICIA ARZILLO MARMO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 06 de novembro de 2017, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Intime-se a r. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0023711-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE SERVICOS DE AUTO MOOCA LTDA - EPP X ANTONIO GALVEZ IGLESIA X VERA LUCIA GAMBA PEREIRA

Fls. 111-111 retro: Aguarde-se o cumprimento do mandado de nº 0019.2017.00270, expedido em 29.06.2017. Após, conclusos.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005668-72.2014.403.6100** - VILMA APARECIDA X CELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra o procurador dos requerentes o determinado na r. decisão de fls. 178, retirando na Secretaria desta 19ª Vara, mediante recibo nos autos e no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o of. 2016/220. Após, comprove seu protocolo junto ao 11º CRI de São Paulo/SP, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, determino o cancelamento do referido ofício e a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006015-33.1999.403.6100 (1999.61.00.006015-7)** - FLAVIO FONSECA X JOSE PEREIRA X JOSE VICENTE DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA

Fl(s). 442: 1) Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (CEF). 2) Considerando que a CEF é credora do devedor JOSÉ PEREIRA (CPF/MF nº 255.585.528-91) no presente feito, promova a Secretaria a inversão do polo passivo, nos termos postulado à fl. 442.3) Documento de fl. 444: Ciência as partes. Int.

**0033140-34.2003.403.6100 (2003.61.00.033140-7)** - PAMPLONA GRIL LTDA X VERA LUCIA CHIARADIA(SC011280 - EDUARDO DA SILVA GOMES E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAMPLONA GRIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VERA LUCIA CHIARADIA X UNIAO FEDERAL X PAMPLONA GRIL LTDA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CHIARADIA

Fls. 743-744: Indefiro o pedido da União Federal (AGU), haja vista que cabe à parte credora indicar bens, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial. Dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU). No silêncio dos credores, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### Expediente Nº 7695

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0020776-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Diante da certidão de fl. 91 e do pedido formulado de devolução de prazo de fl. 87, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o representante judicial da CEF, cumpra o inteiro teor da r. decisão de fl. 85, promovendo a diligência noticiada à fl. 76 (manifestando acerca do pedido formulado pela parte ré), informando qual agência (endereço e telefone), onde o réu deverá se dirigir para formular eventual proposta de acordo administrativo a ser firmado nos autos. Decorrido o prazo concedido silente a parte autora, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021724-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE ALVES MACHADO

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 64, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008282-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO CANUTTI FERREIRA

Sobre a informação de fl(s). 48-49 (informação mandado cumprimento negativo), manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### DEPOSITO

**0011940-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN CESAR DA SILVA

Fls. 92 e 93: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante judicial da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 81 e 88, indicando o(s) novo(s) endereço(s) atualizado(s) e não diligenciado(s) da(s) parte(s) devedora(s) (caso necessário), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC -2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0040898-21.1990.403.6100 (90.0040898-9)** - MARCO ANTONIO DIAS MORGADO(SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Fls. 156: Assiste razão à União Federal (PFN). Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, reconhecendo a prescrição da execução, inexistem valores a serem executados nestes autos. Desapensem-se os autos para remessa ao arquivo findo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010882-25.2006.403.6100 (2006.61.00.010882-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040898-21.1990.403.6100 (90.0040898-9)) MARCO ANTONIO DIAS MORGADO(SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Fls. 133-135: Assiste razão à União Federal (PFN). Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que reconheceu a prescrição da execução, a embargada deve pagar os honorários advocatícios fixados nos presentes autos em favor da embargante, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do crédito elaborado pela contadoria judicial às fls. 130. Posto isso, publique-se a presente decisão intimando o devedor ((MARCO ANTONIO DIAS MORGADO), na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos nos autos, para pagar o débito no valor total de R\$ 1.481,53 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), em abril de 2016, acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Decorrido o prazo supra in albis, considerando o pedido expresso da União Federal (PFN) e diante do disposto no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil, dê-se baixa e remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André SP, local do atual domicílio do embargado. Int.

**0020479-03.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011886-24.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA(SPI52978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SPI52994 - ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021315-73.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030859-47.1999.403.6100 (1999.61.00.030859-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PIZZARIA CHAPLIN LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SPI01198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SPI30873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA)

Fl(s). 22: Diante do lapso de tempo transcorrido concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte embargada cumpra integralmente a r. decisão de fl. 21, apresentando os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 14. Uma vez colacionado os documentos supramencionados abra nova vista à União Federal (PFN). Em seguida, retomem os autos à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração de cálculos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004934-53.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-77.2016.403.6100) LINE ESMALTERIA E ESTETICA LTDA ME X EVALINA DOS SANTOS X EVELINE JUDITH DOS REIS ROCHA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SPI24893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Petição de fls. 89-91: Manifeste-se a parte embargada (CEF). Com a resposta requerida tomem os autos conclusos. Int.

#### NOTIFICACAO

**0004317-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X FABIO FONTES AVELAR

Diante da Certidão exarada pela Sr(a). Oficial(a) de Justiça à fl. 54 (intimação do ocupante do imóvel - nos termos da petição inicial item c), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada definitiva, mediante recibo nos autos, independentemente de traslado, nos termos da r. decisão proferida à(s) fl(s). 37 (parte final). Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### PROTESTO

**0025569-55.2016.403.6100** - GLADPORT DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional da pretensão de contestar e pleitear a compensação/ressarcimento dos valores recolhidos nos últimos cinco anos do protocolo do presente protesto, referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição pra o PIS, nos termos do inciso II, do art. 202, do Código Civil E O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 726, 2º, do Código de Processo Civil (2015) possibilita ao interessado que tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, vislumbro ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 726 e 729 do Estatuto Processual (2015). Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado. Int.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0023897-12.2016.403.6100** - TANIA KESSELMAN TEJERA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X NAO CONSTA

Acolho o pedido do douto representante do Ministério Público Federal. Isto posto, intime-se a parte requerente para cumprir o determinado na manifestação do MPF (fls. 32-36), providenciando, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia de documento que comprove a nacionalidade brasileira do genitor da parte requerente. Uma vez cumprido o disposto supramencionado, determino nova vista dos autos a UNIAO FEDERAL (AGU) e Ministério Público Federal MPF para oportunas manifestações. Por fim, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015964-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEVERINO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO MARTINS DE SOUZA

Certidão de fl. 72: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0004509-89.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE ITAITUBA(P1003446 - JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Ciência às partes a redistribuição do Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente. Preliminarmente, translate-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos. Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004551-41.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE(P1003446 - JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Ciência às partes a redistribuição do Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente. Preliminarmente, translate-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos. Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004554-93.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE ARARA(DF052673A - PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Ciência às partes da redistribuição do Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente. Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos. Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006590-23.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

### DESPACHO

**Remeta-se o feito ao Setor de Conciliação, conforme solicitado por correio eletrônico (ID2365467).**

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012665-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRIANA FIORITO LORENZETTO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que obrigue à autoridade impetrada a tomar providências necessárias para conceder a licença sem remuneração à impetrante para acompanhamento de seu cônjuge.

Afirma a impetrante ser servidora pública, atuando no cargo de Técnica Administrativa no Campus Guarulhos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo-IFSP.

Alega que seu esposo, que também é servidor público do IFSP, obteve afastamento para qualificação em Doutorado na cidade de Rio Claro/SP, concedido pela Portaria n. 349/2017, com vigência a partir de fevereiro/2017.

Aduz que, primando pela unidade familiar, ingressou com pedido de licença sem remuneração por motivo de afastamento do cônjuge, nos termos do artigo 84, da Lei 8.112/90, perante a Coordenadoria de Recursos Humanos do IFSP.

Informa que o seu pedido administrativo foi negado, nos seguintes termos: “o afastamento para Participação em Programa de Pós-graduação Stricto Sensu não enseja (não autoriza) a concessão da Licença para acompanhamento o cônjuge, tendo em conta que seu cônjuge foi meramente afastado do exercício do respectivo cargo, não havendo deslocamento deste (não houve espécime de transferência para outra localidade) de ofício pela Administração, primando assim à impossibilidade na concessão da referida licença.”

Insurge-se a impetrante contra a decisão que indeferiu o seu pedido de licença, alegando que resta patente que houve o deslocamento de seu cônjuge.

Requer a concessão de justiça gratuita.

Juntou documentos.

#### É o relatório, passo a decidir.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos para concessão da medida pleiteada.

Pretende a impetrante que lhe seja garantida licença sem remuneração para acompanhamento de cônjuge que recebeu afastamento para cursar Doutorado em outra cidade, sendo este também servidor público.

O artigo 84 da Lei 8.112/90, que instituiu e disciplina a licença de servidor público para acompanhamento de cônjuge, encontra-se no Capítulo relativo às licenças, e no Título que cuida dos direitos e vantagens dos servidores públicos civis da União, autarquias e das fundações públicas federais e estabelece:

*Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.*

*§ 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.*

*§ 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Estando o pedido da impetrante nesta demanda motivado pelo **deslocamento de seu cônjuge** para realizar curso de Doutorado na cidade de Rio Claro/SP, bem como que sua licença se realizará com prejuízo de remuneração (§ 2º, do artigo 84, da Lei 8.112/90), verifico o direito da impetrante à concessão da licença pleiteada, tendo em vista a ausência de prejuízo para a Administração, **bem como a supremacia do princípio constitucional da proteção à família e à criança, previsto nos arts. 226 e 227, da Constituição Federal.**

Uma vez preenchidos os requisitos legais necessários para a sua concessão, a licença sem remuneração, ora pleiteada, configurou-se um direito da servidora, ora impetrante.

Nesse sentido,

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LICENÇA ACOMPANHAMENTO CÔNJUGE PREVISTA NO ART. 84 DA LEI 8.112/90. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. PODER-DEVER POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o artigo 84 do Estatuto do Servidor Público Federal tem caráter de direito subjetivo, uma vez que se encontra no título específico dos direitos e vantagens, não cabendo, assim, juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração. 2. **Basta que o servidor comprove que seu cônjuge deslocou-se, seja em função de estudo, saúde, trabalho, inclusive na iniciativa privada, ou qualquer outro motivo, para que lhe seja concedido o direito à licença por motivo de afastamento de cônjuge.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.234 - RS (2009/0028911-2); RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP; DJe: 06/12/2010)

Analisando o presente caso sob o prisma do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, deve-se observar os limites legais e constitucionais que alcançam este princípio. Para melhor entendimento, cito o ensinamento do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em "Curso de Direito Administrativo", 33ª Edição, Editora Malheiros, pág. 100:

(...)

*O princípio cogitado, evidentemente, tem, de direito, apenas a extensão e compostura que a ordem jurídica lhe houver atribuído na Constituição e nas leis com ela consonantes. Donde, jamais caberia invocá-lo abstratamente, com prescindência do perfil constitucional que lhe haja sido irrogado, e, como é óbvio, muito menos caberia recorrer a ele contra a Constituição ou as leis. Juridicamente, sua dimensão, intensidade e tônica são fornecidas pelo Direito posto, e só por este ângulo é que pode ser considerado e invocado". (...)*

Vale ressaltar que o cônjuge da impetrante também é servidor público, lotado na mesma autarquia federal.

Portanto, restou comprovado o *fumus boni iuris*, ante o efetivo deslocamento do cônjuge da impetrante para outro local diferente de onde exercia as suas funções inerentes ao seu cargo.

O *periculum in mora* também está presente, diante da data de início do curso de doutorado (06.03.2017 – Id 2307126), já ter se efetivado, demonstrando o receio de dano irreparável e de difícil reparação, que é a dissolução da unidade familiar, afrontando assim os **princípios constitucionais de proteção à família.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada nesta ação, para o fim de determinar ao impetrado que conceda a licença sem remuneração à impetrante para acompanhamento de seu cônjuge.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações, ao MPF para parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P. I. C.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012872-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIA MARA COSTA DE RESENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### **Relatório.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LIA MARA COSTA DE RESENDE** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES**, com pedido liminar, para que este Juízo assegure à impetrante a emissão de passaporte no prazo de 06 dias úteis, sob pena de cominação de multa diária, bem como que seja autorizado expressamente ao patrono desta demanda, a utilizar cópia da decisão como ofício.

Afirma possuir viagem para Portugal marcada para o dia 06.11.2017.

Aduz que compareceu na data agendada para o atendimento perante a Polícia Federal (08.08.2017) e que foi informada que o prazo para confecção do documento seria de 120 dias, devido ao ritmo extremamente lento nas confecções de novos passaportes pela Casa da Moeda.

Informa que efetuou o pagamento da taxa para emissão do passaporte.

Alega que o atraso na entrega dos documentos causará prejuízos financeiros e enorme frustração.

Ressalta que a suspensão da emissão de passaportes, por suposta falta de verbas, configura ato ilegal e agride os princípios constitucionais de ir e vir e o direito de sair do país.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Decido.**

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

A Impetrante comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a emissão de seu passaporte, inclusive o pagamento da taxa devida (ID 2345746 e 2345747).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

*Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

*§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.*

*§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.*

*§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será apostado o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.*

*§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.*

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

*PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.*

*4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.*

*5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.*

*6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.*

*7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.*

*8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)*

A expedição do passaporte configura, portanto, direito líquido e certo da Impetrante (*fumus boni iuris*), ao passo em que a demora na prestação jurisdicional implicará na perda do objeto da ação mandamental (*periculum in mora*).

Ainda que a viagem da impetrante esteja agendada para 06/11/2017 (Id 2345748), o que, em princípio, não caracterizaria o *periculum in mora*, verifico a necessidade de concessão da medida, já que não há previsão para a expedição do documento, diante da notória demanda existente em decorrência da paralização do serviço.

O pedido relativo à autorização para que o patrono desta demanda seja autorizado expressamente a utilizar cópia da decisão como ofício deve ser indeferido, tendo em vista o que dispõe 184, do Provimento CORE 64/2005.

Portanto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de **15 (quinze) dias**, o passaporte em favor da Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição, e desde que não haja outros óbices além daquele aqui tratado.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. I. C.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012214-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONVIDA REFEICOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
IMPETRADO: CAPITÃO DE MAR E GUERRA DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Correição.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que suspenda a contratação da empresa GUSTAVO GUAZZELLI NANNI, diante da homologação da licitação contida no PA n. 63230.000998/2016-24, bem como a imediata contratação da impetrante.

A impetrante narra que o objetivo do pregão é a prestação de serviços contínuos de fornecimento de refeições para o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo e que a abertura das propostas ocorreu em 19.07.2017.

Informa que após disputa de lances no sistema eletrônico do Comprasnet, restou como primeira classificada a empresa GUSTAVO GUAZZELLI NANNI – EPP, e em segundo lugar a impetrante.

Narra que no dia 20.07.2017, as propostas das primeiras classificadas seriam enviadas para análise, ficando o certame suspenso até o dia 24.07.2017. No dia 24.07.2017, o certame fora reaberto e solicitados documentos às empresas classificadas. Após a apresentação dos documentos, o certame foi reaberto nos dias 25, 27 e 31 de julho, em que ocorreu a habilitação das empresas primeiras classificadas, sendo então aberto o prazo para recurso.

Afirma a impetrante que o item 8.8 do edital exige que a documentação apresentada via sistema seja apresentada em sua forma física, original ou em cópia autenticada.

Alega a impetrante, que ao ter vistas dos autos do processo de licitação, constatou que a empresa GUSTAVO GUAZZELLI NANNI – EPP deixou de apresentar a documentação física em vias originais ou em cópias autenticadas e também constatou que uma das certidões de regularidade apresentada fora emitida em 24.07.2017, posteriormente à data de apresentação das propostas (19.07.2017)

Aduz a impetrante que as razões acima foram apresentadas no recurso administrativo apresentado.

De acordo com as alegações da impetrante, a resposta ao recurso apresentado teve a seguinte fundamentação:

*"Quanto a questão da certidão emitida dia 24 de julho, entendeu a Sra. Pregoeira que, considerando que o pregão foi encerrado dia 31 de julho, os documentos poderiam ter data de até este dia, sendo então que a data do dia 24 de julho estaria compatível. Situação que entende a impetrante não ser compatível com os princípios constitucionais da Legalidade e Isonomia, assim como, o Princípio da Vinculação aos Instrumentos Convocatório."*

*"d) Da alegada falta de envio dos documentos autenticados. Alega a recorrente falta de apresentação de documentos autenticados pela recorrida, em afronta as exigências editalícias, requerendo a inabilitação da empresa também quanto a este ponto. Nas contrarrazões a empresa G. NANNI alega que no prazo exigido no item 8.8 do edital, ou seja, 02 de agosto de 2017, esteve presente na portaria deste órgão público visando seu ingresso para a autenticação na forma do artigo 32 da Lei 8.666/1993, acompanhada dos documentos originais, lhe tendo sido negado o ingresso, em virtude de falta de energia no Órgão Público. Compulsando-se a documentação apresentada à Pregoeira, observa-se a existência de manifestação da empresa recorrida, datada de 04 de agosto de 2017, alegando tal situação. Diante disso e considerando que realmente não houve energia neste órgão público nas datas de 02 e 03 de agosto de 2017 e que foi vetado o ingresso da empresa recorrida diante dos critérios de segurança existentes nesta Organização Militar, não havendo possibilidade de serem realizadas as certificações necessárias à execução da política de segurança, a autenticação dos documentos ocorreu em momento imediatamente posterior à ciência pelo órgão da situação havida. Se assim não fosse, não restaria observada a isonomia entre as licitantes, já que a Recorrente é a responsável pela execução do contrato de fornecimento de refeições atualmente e possui autorização para ingressar neste órgão público, uma vez que já cumpriu os requisitos de segurança exigidos por esta Organização Militar, tendo-lhe sido permitida a entrega da documentação na data prevista no edital, ou seja, 02 de agosto de 2017. A possível falta de autenticação de documentos foi suprida e decorreu de problemas internos do órgão, não podendo ser prejudicada a licitante por questões internas do órgão, tendo a documentação apresentada atingido os fins colimados."*

A impetrante também insurge-se contra a alegação da pregoeira de que teria conseguido cumprir a determinação contida no item 8.8 do edital, tendo em vista que é mantenedora do contrato e que com isso teria acesso livre, alegando que o acesso livre é dado apenas aos funcionários da operação do local.

Juntou documentos.

#### É O RELATÓRIO, DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão de liminar.

Pretende a impetrante obter provimento que suspenda os efeitos do Pregão Eletrônico para contratação de empresa de fornecimento de refeições para o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, suspendendo a contratação da empresa GUSTAVO GUAZZELLI NANNI - EPP, até final decisão.

Pelo que consta das alegações da impetrante e documentos apresentados, o cerne da questão cinge-se no fato de a empresa vencedora (GUSTAVO GUAZZELLI NANNI – EPP) ter apresentado as vias originais autenticadas de documentos apresentados via sistema, fora do prazo estabelecido no edital, bem como constar dentre os documentos apresentados por ela, uma certidão de regularidade com data posterior à data de apresentação das propostas.

Pela análise administrativa constante do documento ID 2212564, constata-se que o prazo fatal para a apresentação da certidão de regularidade exigida, ou seja, momento em que é verificado se a empresa possui a necessária qualificação técnica, se deu no dia 31.07.2017. Estando a certidão com data de 24.07.2017, verifica-se a inexistência de qualquer prejuízo para a Administração.

Quanto à falta de envio de documentos autenticados, verifico que a documentação apresentada atingiu a finalidade, estando clara e ratificada pelo próprio órgão, a informação de que o prédio da Organização Militar apresentou problemas internos nos dias 02 e 03 de agosto de 2017. Portanto, não pode a licitante ser prejudicada por problemas internos do órgão, sendo que a falta da autenticação foi suprida no dia 04.08.2017, em que o órgão teve suas atividades normalizadas.

O fim da licitação é obter para a administração pública a melhor proposta, o que não pode ser prejudicado pelo excesso de formalismo, a ensejar maior onerosidade na contratação do serviço. Com efeito:

*"Isso não significa o dever inarredável de invalidação do procedimento, em face não observância da forma. Deve-se verificar a situação concreta e constatar eventuais prejuízos aos concorrentes ou à Administração (interesse público), pois, como diziam os franceses, pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo, dano)." (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos Fundamentais da Licitação, p.28. Malheiros, 2010. Grifos originais).*

Deve-se ter em foco os princípios da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA DE REFORMULAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EDITAL. EXIGÊNCIA. PROPOSTA NA FORMA DIGITAL. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A sentença denegou a segurança, tomando sem efeito a liminar, convencido o Juízo de que a finalidade essencial da licitação sobrepõe-se à exigência editalícia de rigor excessivo. 2. A impetrante, inicialmente vencedora da Tomada de Preços para obra de reformulação da subestação de energia elétrica da UFF, com preço de R\$ 264.286,71, terminou em segundo lugar após o provimento do recurso administrativo de empresa desclassificada, que apresentou proposta de R\$ 205.845,65. 3. O fim essencial da licitação é selecionar a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, não podendo a interpretação das regras editalícias malferir a finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes. 4. Afasta-se o excesso de formalismo, a favor dos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ou quando se constata exigências inúteis ou desnecessárias, que não justificam a anulação do procedimento, inabilitação de licitantes ou desclassificação de propostas, que por sua irrelevância, não prejudicam a Administração nem quaisquer dos licitantes. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. É excessivamente rigorosa a desclassificação de empresa que apresentou proposta por escrito, exigindo o edital que também o fizesse em formato digital, constringendo a Administração a adjudicar contrato com valores quase 30% superiores ao da empresa reclassificada, sabendo-se que a apresentação da proposta comercial em planilha digital, visava apenas acelerar o trabalho da Comissão na escolha da vencedora, o que, em face da pouca quantidade de itens, foi rapidamente superada. 6. Apelação desprovida.

(TRF2 – AC 00002443420124025102, Relatora Dra. Nizete Lobato Carmo, DJ 25/10/2013)

No caso aqui tratado, na ocorrência de constar certidão emitida com data posterior à entrega da documentação, porém antes da análise de habilitação da empresa e, a entrega dos documentos autenticados um dia após o prazo, sob a justificativa de estar o local de entrega inoperante por falta de energia, não deve, em observância dos princípios acima elencados, gerar a desclassificação da proposta.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

De outra parte, *autoridade coatora* é quem "ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha *competência e instrumentos* para cumprir a *decisão jurisdicional*. Ela ordena, *concreta e especificamente*, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas consequências administrativas." (Heraldo Garcia Vitta, Mandado de Segurança, p.26, 3ªed., Saraiva, 2010).

**Assim, indefiro a notificação do Comandante de Mar e Guerra da Marinha do Brasil. Excluo-o da relação processual, por ilegitimidade passiva.**

Proceda a Secretária as devidas anotações no sistema, no sentido de proceder à inclusão da PREGOEIRA DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO e de GUSTAVO GUAZZELLI NANNI – EPP.

Requisitem-se as informações; cite-se GUSTAVO GUAZZELLI NANNI – EPP, como litisconsorte passivo necessário.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

A final, encaminhem-se ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P. I. C.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012473-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à impetrada que receba e protocolize em qualquer agência da previdência social independente de agendamento, formulários, senhas, bem como independente de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante.

Aduz, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, obrigando-o ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no seu entender limita o exercício da sua atividade profissional de advogada, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante.

O impetrante é advogado (Id. 2268976), sendo que exerce dentre as diversas atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento.

Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo:

“(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJUDATA:27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento.

**EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.**

1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora.

2. Precedentes.

Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, durante o horário de expediente da agência, sem número de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012648-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEULIBONATI JUNIOR - SP144716  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO





## DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 562 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré.

Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré, no dia 05/12/2011, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR.

Salienta, outrossim, que a ré tomou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida.

**É o relatório. Decida.**

Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2017, às 15:00 horas.

Cite-se a Ré.

Intimem-se as partes, com urgência.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012235-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FELIPE CESARINI PUGLIESI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a expedição de ofício às instituições financeiras e de plano de saúde que a impetrante possuir conta bancária para vedar o envio de informações sigilosas à autoridade impetrada.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente quanto à alegada exigência de obrigatoriedade das instituições financeiras disponibilizarem todas as movimentações bancárias do impetrante, nos termos da Instrução Normativa n.º 1571/2015, da SRF/BR, especialmente e porque, em princípio, não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.**

## DE C I S Ã O

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, para que este Juízo determine a sustação do protesto da CDA n.º 8041705587666 junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Aduz, em síntese, foi surpreendida com a existência do protesto da CDA n.º 8041705587666, uma vez que sequer foi notificada acerca da existência do débito, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do protesto do referido débito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a autora não foi devidamente notificada nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.523274/2017-14 (Id. 2258316), que ensejou a Certidão de Dívida Ativa levada a protesto, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda da contestação.

Ademais, também não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

**Parágrafo único.** Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

AI 00299495920144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015  
FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRSP 1277348, AGA 1316190, AGRSP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014  
..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO.** 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

14/11/2014

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se a ré. Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEX MAURICIO PERAZZO, ANGELICA DE SOUZA PERAZZO, GIOVANA PERAZZO, MATEUS PERAZZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição e entrega do passaporte aos impetrantes, no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

Aduzem, em síntese, que, nos dias 09/08/2017 e 10/08/2017, realizaram a solicitação de seus passaportes junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, bem como apresentaram toda a documentação exigida e se submeteram à coleta de dados biométricos e pessoais. Alegam, entretanto, que a despeito de terem realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seus passaportes, a autoridade impetrada se recusa a emití-los por questões burocráticas do órgão, o que afronta o direito constitucional de locomoção. Acrescentam que possuem viagem marcada para o dia 01/09/2017, o que evidencia a urgência da emissão dos passaportes, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

### É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 09/08/2017 e 10/08/2017, os impetrantes iniciaram os procedimentos de emissão de seus passaportes, mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25, bem como posteriormente se submeteram à coleta de dados biométricos e pessoais (Id. 2230942).

Por sua vez, os impetrantes alegam que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão dos passaportes, foram surpreendidas com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que os impetrantes foram devidamente diligentes no agendamento do pedido de emissão dos passaportes, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção dos impetrantes.

Ademais, diante da viagem dos impetrantes estar agendada para o próximo dia 01/09/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão dos passaportes, de modo a se evitar maiores transtornos os impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega dos passaportes aos impetrantes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10956

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006677-31.1998.403.6100 (98.0006677-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050733-86.1997.403.6100 (97.0050733-5)) ABC FM STEREO LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP329010 - THALES MAZZI YAMAGUCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP083679 - CIRINEU ROBERTO PEDROSO E Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fls. 251/252: Mantenho a decisão de fls. 249, uma vez que no V. Acórdão de fls. 197/181, não houve condenação da autora nas verbas de sucumbência, omitindo-se também quanto à inversão desse ônus, questão que deveria ter sido objeto de Embargos de Declaração.Int.

**0023186-37.1998.403.6100 (98.0023186-2)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista às partes, da juntada aos autos, das decisões proferidas no STJ e STF (fls. 459/469), para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0013977-41.1999.403.0399 (1999.03.99.013977-8)** - ANTONIO GASQUES GONCALES X IVANI DA SILVA ROCHA X JOSEFA ALVES DE MELO X MANOEL IZIDIO DE LIMA X RENATA DIAS MORGADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vista à parte autora dos esclarecimentos da CEF às fls. 568/572, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a autora, em igual prazo, esclarecer se o autor Antonio Gasques Gonçalves encontra-se agasalhado em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8036/90, para proceder à movimentação dos valores contidos em contas do FGTS.Int.

**0030886-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030886-3)** - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito e juntada às fls. 781/797, da decisão proferida pelo C. STJ, no RESP 1.591.057-SP Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0013206-17.2008.403.6100 (2008.61.00.013206-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016973-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016973-6)) CARLOS JOSE SANTINI X REGINA ANIELLO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Para que se tenha como integralmente cumprida a obrigação da CEF em proceder à baixa da hipoteca no imóvel objeto da ação, por medida de celeridade processual, junto a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão do Cartório de Registro de Imóveis aonde consta a supramencionada anotação.Uma vez exaurida a obrigação da CEF, dê-se nova vista dos autos a parte autora e, em seguida, tornem.Int.

**0001696-02.2011.403.6100** - ALTEMAR VINCOLETO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES E Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo D. Perito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora que, sendo representada pela DPU, deverá ser intimada pessoalmente.2- Int.

**0020204-25.2013.403.6100** - KARVIN IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP323239 - TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 323: A Certidão Negativa de Débitos Fiscais deve ser requerida junto à autoridade administrativa fazendária competente.Dê-se vista dos autos à União e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0013943-10.2014.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO INMEQ - MA(MA008034 - RAFAELLA CARDOSO ALMADA LIMA)

Promova a secretaria a intimação do INMEQ - MA, pela via eletrônica (email) ou telefone.Cumpra-se.

**0010447-36.2015.403.6100** - SYLVIO RIBEIRO LEITE(SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Fls. 134: Defiro o prazo requerido pela parte autora, de 15 (quinze) dias.Int.

**0007968-36.2016.403.6100** - SERGIO DE OLIVEIRA LEME X LUCIANA FERNANDES(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0013440-18.2016.403.6100** - GILSON PEREIRA DE CARVALHO(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CELIO COSTA SANTOS

Intime-se o autor para trazer a contrafe para citação do corréu Célio Costa Santos, no prazo de 15 dias. Após, cumpra-se o despacho retro. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008766-56.2000.403.6100 (2000.61.00.008766-0)** - ROGERIO ALVES DA FONSECA(SP090976 - MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO DANELUZZI E SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGERIO ALVES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte exequente.2- Int.

#### Expediente Nº 10958

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0550067-19.1983.403.6100 (00.0550067-2)** - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se manifestação da parte requerente nos autos da ação ordinária nº 0550067-19.1983.403.6100 e após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006717-85.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-33.2013.403.6100) NAIR FATIMA MADANI(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR X EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0006717-85.2013.403.610085AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NAIR FÁTIMA MADANI RÉUS: MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR e EMBAIXADA DA REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO - ESCRITÓRIO COMERCIAL EM SÃO PAULO MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, EM APENSO, Nº 0006714-33.2013.403.6100 Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2017SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de obrigação de fazer, que tramita pelo rito ordinário, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, tendo por objetivo a efetivação dos serviços destinados à recuperação do imóvel de propriedade da exequente e dos acessórios que o guarnecem, bem como para que restitua todos os bens móveis descritos na relação de acessórios que integra o contrato de locação celebrado entre as partes, a fim de devolverem o imóvel locado e seus acessórios ao mesmo estado em que recebidos no início da locação, em cumprimento ao disposto no título executivo extrajudicial (contrato de locação - docs. N.º 2/5) e da Lei 8.245/91, com a fixação por este juízo do prazo de 15 (quinze) dias para início das obras, as quais deverão ser concluídas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. Requer, ainda, a fixação de multa diária pelo eventual descumprimento dos prazos fixados para início e término dos reparos. Alega que em 17.11.2003 locou o apartamento 201 do Edifício Silvana, localizado na Avenida Paulista, n.º 639, São Paulo SP, pelo prazo de trinta meses, com início em 20.11.2003 e término em 2.05.2006, a Mohamed Bakry Agami, Cônsul Comercial da Embaixada no Egito, que teve como fiador a Embaixada da República Árabe do Egito - Escritório Comercial de São Paulo. Diante da substituição do artigo Cônsul Comercial, o contrato foi aditado para que a locação tivesse continuidade pelo período compreendido entre 01.11.2007 a 01.04.2010, figurando como locatário Mahmoud Mourad Mazhar Gassour, então Cônsul Comercial e mantendo-se como fiadora a Embaixada da República Árabe do Egito - Escritório Comercial de São Paulo. Afirma a autora que o imóvel foi locado em perfeitas condições e que, após o término da locação o imóvel encontrava-se deteriorado e danificado. Mesmo tendo sido notificados para efetuar os reparos necessários, os réus permaneceram inertes, o que motivou a propositura da presente ação. Como inicial vieram os documentos de fls. 12/188. As fls. 195/196 a parte autora requereu a conversão da presente ação em indenização por perdas e danos, objetivando a condenação dos réus ao pagamento dos valores relativos ao reparo dos danos ocasionados no imóvel, valores estes estimados em R\$ 38.561,79 em setembro de 2012. A decisão de fl. 204 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para distribuição à esta Justiça Federal. Distribuído o feito, a petição de fls. 195/196 foi recebida como aditamento à petição inicial, determinado o recolhimento das custas e a expedição e Carta Precatória ao Ministério das Relações Exteriores para citação dos réus, fl. 209. A referida Carta Precatória foi distribuída, tendo sido determinado o seu cumprimento, fls. 221/222. Nos termos da certidão de fl. 226, o mandado e a contrafé foram entregues à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional, sendo encaminhada à Missão Diplomática por meio da Nota Verbal n.º 02 de 10.02.2004, recebida em 17.02.2014, fls. 239/240. Não tendo havido manifestação, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente ação foi proposta em face de Mahmoud Mourad Mazhar Gassour e da Embaixada da República Árabe do Egito - Escritório Comercial em São Paulo. De início observo que a Embaixada não detém personalidade jurídica própria, caracterizando-se como órgão representativo de um país em outro, razão pela qual não poderia figurar como ré em ação de natureza civil (excepcionaram-se as ações trabalhistas). No caso dos autos, contudo, a Carta Precatória foi dirigida ao Ministério das Relações Exteriores, entregue à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional e encaminhada à Missão Diplomática por meio da Nota Verbal n.º 02 de 10.02.2004, recebida em 17.02.2014, fls. 239/240, de tal forma que a citação operou-se em face do Estado Estrangeiro, República Árabe do Egito, suprindo qualquer irregularidade formal. Assim, não tendo havido qualquer manifestação dos réus, aplicam-se ao caso dos autos os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade das alegações da parte autora. Outro ponto a ser salientado concerne à competência desta Justiça Federal. A decisão de fl. 204 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual determinando a remessa para esta Justiça Federal, dos dois autos apensados, representados pela presente ação ordinária e pela ação cautelar de produção antecipada de provas, autuada sob o n.º 0006714-33.2013.403.6100. Ocorre que, no momento em que foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, a ação cautelar já havia sido sentenciada, fl. 531 daqueles autos, tendo transitado em julgado em 10.10.2011, conforme certidão de fl. 590 também daqueles autos. Como nenhuma das partes interessadas tomou, em tempo, as medidas judiciais necessárias à desconstituição daquele julgado, a sentença então proferida é válida, o que permite o acolhimento por este juízo, daquela prova pericial. O pleito indenizatório da parte autora funda-se nos danos constatados no imóvel durante o período de locação. Neste ponto observo que o estado em que o apartamento foi devolvido foi constatado pela perícia realizada nos autos da ação cautelar em apenso, fls. 384/513, o que também pode ser constatado a partir da relação e dos documentos que instruíram a petição inicial daquela ação, fls. 29/68. O montante necessário para reparação do imóvel foi aferido pelos orçamentos acostados às fls. 196/203 destes autos. O dever de indenizar, contudo, depende da realização de um cotejo entre o estado do imóvel no momento em que foi entregue pelo locador ao locatário no início da locação e do estado do imóvel quando entregue pelo locatário ao locador ao término da locação. Analisando as petições iniciais (da ação cautelar e da presente ação ordinária), observo que foram instruídas com: 1- Cópia da matrícula do imóvel, fls. 9/10 dos autos da ação cautelar; 2- Croqui da planta do imóvel, fls. 11/14 dos autos da ação cautelar; 3- Contrato de locação firmado em 17.11.2003, original às fls. 15/18 da ação cautelar em apenso e cópia às fls. 18/22 da ação ordinária; 4- Relação de Objetos Móveis que guarnecem o imóvel, fls. 19/21 dos autos da ação cautelar em apenso; 5- Autos de vistoria, fl. 22 dos autos da ação cautelar; 6- Carta em que a Embaixada responsabiliza-se pelo contrato originariamente firmado, fl. 23 dos autos da ação cautelar e fl. 22 dos autos da ação ordinária; 7- Carta em que a Embaixada responsabiliza-se pelo aditamento ao contrato originariamente firmado, fl. 26 dos autos da ação cautelar e fl. 23 dos autos da ação ordinária; 8- Aditamento ao contrato originariamente firmado, fl. 25 dos autos da ação cautelar e fl. 25 dos autos da ação ordinária; 9- Notificação encaminhada pelo locador ao locatário manifestando seu desinteresse na continuidade da locação, fls. 27 e 28 da ação cautelar e fls. 27/28 dos autos da ação ordinária; 10- Danos constatados no imóvel fls. 29/68 dos autos da ação cautelar; 11- Notificação do locatário ao locador acerca do não recebimento das chaves e do último aluguel, fls. 69/70 dos autos da ação cautelar e 29/30 dos autos da presente ação ordinária; 12- Contranotificação da autora, fls. 71/73 dos autos da ação cautelar e fls. 31/33 dos autos da presente ação ordinária; e 13- Documentos extraídos da ação cautelar em apenso, fls. 34/188 da presente ação ordinária. O Contrato de locação, em sua cláusula primeira, é integrado por Auto de Vistoria e pela relação de acessórios que guarnecem o imóvel, constantes às fls. 19/23 dos autos da ação cautelar em apenso. A cláusula 2ª consigna de maneira expressa que o locatário declara haver vistoriado o imóvel e verificado que o mesmo encontra-se em perfeito estado de conservação, bem como que os acessórios contidos no imóvel encontram-se em perfeitas condições de uso e sem defeitos. O Auto de Vistoria de fl. 22 dos autos da ação cautelar em apenso encontra-se regularmente assinado pelo locatário original Mohamed Bakry Agami Mohamed e por sua assistente Karmem Sakhr, sem qualquer observação. Infere-se, portanto, que o imóvel e os móveis que o guarneciam foram entregues aos locatários em perfeito estado de conservação, sem qualquer dano ou defeito. O imóvel permaneceu locado no período compreendido entre 20.11.2003 a 01.04.2010, aproximadamente sete anos, o que acarreta um certo desgaste natural. O que se observa no caso dos autos, contudo, é que além do desgaste natural, houve um grande desleixo na conservação do imóvel, o que se infere pelos riscos existentes nos móveis, pela ausência de gavadeiras em gavetas e portas de armários, pelas perfurações para passagem de cabos, pela deterioração dos metais, pelos danos causados nos quadros (moldura e tela), e até em encostos e acentos de cadeira. O perito judicial constatou, também, a retirada de guarnições de alumínio das janelas para colocação de placas de acrílico, algo que dependeria da permissão do locador. O imóvel em questão pertence a um padrão superior e, justamente por isso, foi guarnecido por objetos decorativos e móveis de boa qualidade, dentre os quais verdadeiras antiguidades, peças de madeira entalhada, algumas com encostos e acentos de couro trabalhado em palhinha, que demandariam um mínimo de cuidado. No entanto, ao término da locação, foi constatado além das perfurações nos móveis de madeira para a passagem de cabos, a existência de riscos e danos mais severos até mesmo nas peças mais antigas, como perfurações no couro e na palhinha dos assentos e encostos de cadeiras e marquises. Há previsão contratual expressa, artigo 6º do contrato, para que o imóvel fosse devolvido pelo locatário ao locador no mesmo estado em que se encontrava antes da locação; em outras palavras, o contrato traz a obrigação expressa do locatário reparar qualquer dano ocasionado ao imóvel e aos móveis que o guarnecem, incluindo aqueles decorrentes do desgaste pelo uso. O locador aponta, ainda, a existência de diversos móveis subtraídos do apartamento, subtração esta constatada pelo perito judicial: cama de casal e dois criados mudos (item 4.3.1) apontado pelo perito judicial, fl. 483 dos autos da ação cautelar em apenso), um relógio de parede, (item 4.9.4 apontado pelo perito judicial, fl. 488 dos autos da ação cautelar em apenso imóvel), além de varões e cortinas. Neste contexto e aplicando os efeitos da revelia, há que se julgar procedente a presente ação, para que o artigo locatário e seu fiador indenizem o proprietário pelos diversos danos causados ao imóvel, nos valores apontados no aditamento à petição inicial de fls. 195/196. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação principal, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar os réus a pagar à autora indenização pelos danos materiais causados no imóvel de sua propriedade, no montante de R\$ 38.561,19 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), a ser atualizado monetariamente a partir de setembro de 2012 (considerando que os valores necessários ao ressarcimento da parte autora foram apurados nessa data), pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis, estes contados a partir de 30.09.2012 (cf. fl. 196). Homologo as provas produzidas na Medida Cautelar de Produção Antecipada de provas, em apenso. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos réus, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, nº 0006714-33.2013.403.6100P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0006452-11.1998.403.6100 (98.0006452-4)** - BANCO CREDIBANCO S/A X CREDIBANCO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA E SPI78345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. STJ (fls. 384/488) para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0019622-79.2000.403.6100 (2000.61.00.019622-9)** - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA(SPI74443 - MARCIO FRALLONARDO E SPI05374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0029138-55.2002.403.6100 (2002.61.00.029138-7)** - SAVE VEÍCULOS LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHD)

Ciência às partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas pelo C. STJ, para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015644-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015644-2)** - BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO - HOSPITAL NIPO BRASILEIRO(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPECTOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000853-17.2010.403.6118** - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SPI81789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003506-75.2012.403.6100** - JOAO JORGE JAYME FILHO(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Fls. 194/219: anote-se no sistema processual informatizado. Retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010792-02.2015.403.6100** - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO ITAUBA LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### NOTIFICACAO

**0530445-51.1983.403.6100 (00.0530445-8)** - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 132/132vº, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

## PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0006714-33.2013.403.6100** - NAIR FATIMA MADANI(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR(SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI ) X EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO (SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI )

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0006717-85.2013.403.610085AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NAIR FÁTIMA MADANI RÉUS: MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR e EMBAIXADA DA REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO - ESCRITÓRIO COMERCIAL EM SÃO PAULO MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, EM APENSO, Nº 0006714-33.2013.403.6100 Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2017SENTENÇACuida-se de ação de execução de obrigação de fazer, que tramita pelo rito ordinário, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, tendo por objetivo a efetivação dos serviços destinados à recuperação do imóvel de propriedade da exequente e dos acessórios que o guarnecem, bem como para que restitua todos os bens móveis descritos na relação de acessórios que integra o contrato de locação celebrado entre as partes, a fim de devolverem o imóvel locado e seus acessórios ao mesmo estado em que recebidos no início da locação, em cumprimento ao disposto no título executivo extrajudicial (contrato de locação - docs. N.º 2/5) e da Lei 8.245/91, com a fixação por este juízo do prazo de 15 (quinze) dias para início das obras, as quais deverão ser concluídas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. Requer, ainda, a fixação de multa diária pelo eventual descumprimento dos prazos fixados para início e término dos reparos. Alega que em 17.11.2003 locou o apartamento 201 do Edifício Silvana, localizado na Avenida Paulista, n.º 639, São Paulo SP, pelo prazo de trinta meses, com início em 20.11.2003 e término em 2.05.2006, a Mohamed Bakry Agami, Cônsul Comercial da Embaixada no Egito, que teve como fiador a Embaixada da República Árabe do Egito - Escritório Comercial de São Paulo. Diante da substituição do artigo Cônsul Comercial, o contrato foi aditado para que a locação tivesse continuidade pelo período compreendido entre 01.11.2007 a 01.04.2010, figurando como locatário Mahmoud Mourad Mazhar Gassour, então Cônsul Comercial e mantendo-se como fiadora a Embaixada da República Árabe do Egito - Escritório Comercial de São Paulo. Afirma a autora que o imóvel foi locado em perfeitas condições e que, após o término da locação o imóvel encontrava-se deteriorado e danificado. Mesmo tendo sido notificados para efetuar os reparos necessários, os réus permaneceram inertes, o que motivou a propositura da presente ação. Coma inicial vieram os documentos de fls. 12/188. As fls. 195/196 a parte autora requereu a conversão da presente ação em indenização por perdas e danos, objetivando a condenação dos réus ao pagamento dos valores relativos ao reparo dos danos ocasionados no imóvel, valores estes estimados em R\$ 38.561,79 em setembro de 2012. A decisão de fl. 204 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para distribuição à esta Justiça Federal. Distribuído o feito, a petição de fls. 195/196 foi recebida como aditamento à petição inicial, determinado o recolhimento das custas e a expedição e Carta Precatória ao Ministério das Relações Exteriores para citação dos réus, fl. 209. A referida Carta Precatória foi distribuída, tendo sido determinado o seu cumprimento, fls. 221/222. Nos termos da certidão de fl. 226, o mandado e a contrafé foram entregues à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional, sendo encaminhada à Missão Diplomática por meio da Nota Verbal n.º 02 de 10.02.2004, recebida em 17.02.2014, fls. 239/240. Não tendo havido manifestação, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente ação foi proposta em face de Mahmoud Mourad Mazhar Gassour e da Embaixada da República Árabe do Egito - Escritório Comercial em São Paulo. De início observo que a Embaixada não detém personalidade jurídica própria, caracterizando-se como órgão representativo de um país em outro, razão pela qual não poderia figurar como ré em ação de natureza civil (excepcionaram-se as ações trabalhistas). No caso dos autos, contudo, a Carta Precatória foi dirigida ao Ministério das Relações Exteriores, entregue à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional e encaminhada à Missão Diplomática por meio da Nota Verbal n.º 02 de 10.02.2004, recebida em 17.02.2014, fls. 239/240, de tal forma que a citação operou-se em face do Estado Estrangeiro, República Árabe do Egito, suprindo qualquer irregularidade formal. Assim, não tendo havido qualquer manifestação dos réus, aplicam-se ao caso dos autos os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade das alegações da parte autora. Outro ponto a ser salientado concerne à competência desta Justiça Federal. A decisão de fl. 204 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual determinando a remessa para esta Justiça Federal, dos dois autos apensados, representados pela presente ação ordinária e pela ação cautelar de produção antecipada de provas, autuada sob o n.º 0006714-33.2013.403.6100. Ocorre que, no momento em que foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, a ação cautelar já havia sido sentenciada, fl. 531 daqueles autos, tendo transitado em julgado em 10.10.2011, conforme certidão de fl. 590 também daqueles autos. Como nenhuma das partes interessadas tomou, em tempo, as medidas judiciais necessárias à desconstituição daquele julgado, a sentença então proferida é válida, o que permite o acolhimento por este juízo, daquela prova pericial. O pleito indenizatório da parte autora funda-se nos danos constatados no imóvel durante o período de locação. Neste ponto observo que o estado em que o apartamento foi devolvido foi constatado pela perícia realizada nos autos da ação cautelar em apenso, fls. 384/513, o que também pode ser constatado a partir da relação e dos documentos que instruíram a petição inicial daquela ação, fls. 29/68. O montante necessário para reparação do imóvel foi aferido pelos orçamentos acostados às fls. 196/203 destes autos. O dever de indenizar, contudo, depende da realização de um cotejo entre o estado do imóvel no momento em que foi entregue pelo locador ao locatário no início da locação e do estado do imóvel quando entregue pelo locatário ao locador ao término da locação. Analisando as petições iniciais (da ação cautelar e da presente ação ordinária), observo que foram instruídas com: 1- Cópia da matrícula do imóvel, fls. 9/10 dos autos da ação cautelar; 2- Croqui da planta do imóvel, fls. 11/14 dos autos da ação cautelar; 3- Contrato de locação firmado em 17.11.2003, original às fls. 15/18 da ação cautelar em apenso e cópia às fls. 18/22 da ação ordinária; 4- Relação de Objetos Móveis que guarnecem o imóvel, fls. 19/21 dos autos da ação cautelar em apenso; 5- Autos de vistoria, fl. 22 dos autos da ação cautelar; 6- Carta em que a Embaixada responsabiliza-se pelo contrato originariamente firmado, fl. 23 dos autos da ação cautelar e fl. 22 dos autos da ação ordinária; 7- Carta em que a Embaixada responsabiliza-se pelo aditamento ao contrato originariamente firmado, fl. 26 dos autos da ação cautelar e fl. 23 dos autos da ação ordinária; 8- Aditamento ao contrato originariamente firmado, fl. 25 dos autos da ação cautelar e fl. 25 dos autos da presente ação ordinária; 9- Notificação encaminhada pelo locador ao locatário manifestando seu desinteresse na continuidade da locação, fls. 27 e 28 da ação cautelar e fls. 27/28 dos autos da ação ordinária; 10- Danos constatados no imóvel fls. 29/68 dos autos da ação cautelar; 11- Notificação do locatário ao locador acerca do não recebimento das chaves e do último aluguel, fls. 69/70 dos autos da ação cautelar e 29/30 dos autos da presente ação ordinária; 12- Contranotificação da autora, fls. 71/73 dos autos da ação cautelar e fls. 31/33 dos autos da presente ação ordinária; 13- Documentos extraídos da ação cautelar em apenso, fls. 34/188 da presente ação ordinária. O Contrato de locação, em sua cláusula primeira, é integrado por Auto de Vistoria e pela relação de acessórios que guarnecem o imóvel, constantes às fls. 19/23 dos autos da ação cautelar em apenso. A cláusula 2ª consigna de maneira expressa que: o locatário declara haver vistoriado o imóvel e verificado que o mesmo encontra-se em perfeito estado de conservação, bem como que os acessórios contidos no imóvel encontram-se em perfeitas condições de uso e sem defeitos. O Auto de Vistoria de fl. 22 dos autos da ação cautelar em apenso encontra-se regularmente assinado pelo locatário original Mohamed Bakry Agami Mohamed e por sua assistente Karmem Sakhr, sem qualquer observação. Infere-se, portanto, que o imóvel e os móveis que o guarneciam foram entregues aos locatários em perfeito estado de conservação, sem qualquer dano ou defeito. O imóvel permaneceu locado no período compreendido entre 20.11.2003 a 01.04.2010, aproximadamente sete anos, o que acarreta um certo desgaste natural. O que se observa no caso dos autos, contudo, é que além do desgaste natural, houve um grande desleixo na conservação do imóvel, o que se infere pelos riscos existentes nos móveis, pela ausência de puxadores em gavetas e portas de armários, pelas perfurações para passagem de cabos, pela deterioração dos metais, pelos danos causados nos quadros (moldura e tela), e até em encostos e acentos de cadeira. O perito judicial constatou, também, a retirada de guarnições de alumínio das janelas para colocação de placas de acrílico, algo que dependeria da permissão do locador. O imóvel em questão pertence a um padrão superior e, justamente por isso, foi guarnecido por objetos decorativos e móveis de boa qualidade, dentre os quais verdadeiras antiguidades, peças de madeira entalhada, algumas com encostos e acentos de couro trabalhado em palhinha, que demandariam um mínimo de cuidado. No entanto, ao término da locação, foi constatado além das perfurações nos móveis de madeira para a passagem de cabos, a existência de riscos e danos mais severos até mesmo nas peças mais antigas, como perfurações no couro e na palhinha dos assentos e encostos de cadeiras e marquês. Há previsão contratual expressa, artigo 6º do contrato, para que o imóvel fosse devolvido pelo locatário ao locador no mesmo estado em que se encontrava antes da locação; em outras palavras, o contrato traz a obrigação expressa do locatário reparar qualquer dano ocasionado ao imóvel e aos móveis que o guarnecem, incluindo aqueles decorrentes do desgaste pelo uso. O locador aponta, ainda, a existência de diversos móveis subtraídos do apartamento, subtração esta constatada pelo perito judicial: cama de casal e dois criados mudos (item 4.3.1 apontado pelo perito judicial, fl. 483 dos autos da ação cautelar em apenso), um relógio de parede, (item 4.9.4 apontado pelo perito judicial, fl. 488 dos autos da ação cautelar em apenso imóvel), além de varões e cortinas. Neste contexto e aplicando os efeitos da revelia, há que se julgar procedente a presente ação, para que o antigo locatário e seu fiador indenizem o proprietário pelos diversos danos causados ao imóvel, nos valores apontados no aditamento à petição inicial de fls. 195/196. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação principal, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar os réus a pagar à autora indenização pelos danos materiais causados no imóvel de sua propriedade, no montante de R\$ 38.561,19 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), a ser atualizado monetariamente a partir de setembro de 2012 (considerando que os valores necessários ao ressarcimento da parte autora foram apurados nessa data), pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis, estes contados a partir de 30.09.2012 (cf. fl. 196). Homologo as provas produzidas na Medida Cautelar de Produção Antecipada de provas, em apenso. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos réus, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, nº 0006714-33.2013.403.6100P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

### CAUTELAR INOMINADA

**0052904-26.1991.403.6100 (91.0052904-4)** - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X HAGROTEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. Rubeno Rossetti Goncalves)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003574-54.2014.403.6100** - MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTY)

Fls. 294: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de pagamento ofertada pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024011-20.1994.403.6100 (94.0024011-2)** - CIMENTO TUPI S/A(RJ020280 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CIMENTO TUPI S/A

Fls. 239/243: dê-se ciência às partes do ofício advindo do Banco do Brasil, dando conta da transformação em pagamento definitivo efetivada, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0024229-48.1994.403.6100 (94.0024229-8)** - CIMENTO TUPI S/A(RJ020280 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CIMENTO TUPI S/A

Aguardar-se o trâmite da ação ordinária apenas.

**0046527-24.2000.403.6100 (2000.61.0046527-7)** - ITAMAR TEODORO LEANDRO(SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X ITAMAR TEODORO LEANDRO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas pelo C. STJ, para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10967

### PROCEDIMENTO COMUM

**0016069-38.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013612-33.2011.403.6100) DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerente, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada pela União Federal às fls. 215/216, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0034158-71.1995.403.6100 (95.0034158-1)** - BANCO BAMERINDUS BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003439-33.2000.403.6100 (2000.61.00.003439-4)** - YORK INTERNACIONAL COML/ LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIQUER)

Fls. 1285: diante do tempo necessário para que as diligências sejam tomadas pelo impetrante, determino a remessa dos autos ao arquivo, devendo o impetrante solicitar o desarquivamento ao juízo no momento oportuno. Int.

**0024246-06.2002.403.6100 (2002.61.00.024246-7)** - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP179280 - HILDEBRANDO ANTONIO DE SOUZA E SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015904-64.2006.403.6100 (2006.61.00.015904-1)** - ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017564-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017564-0)** - MARCOS ELLERSON AZEVEDO DA SILVA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002382-91.2011.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP231281B - CLAUDIA AL-ALAM ELIAS FERNANDES E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010308-26.2011.403.6100** - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 418/423), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017997-53.2013.403.6100** - EXPRESSO KAIOWA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO SECRET DA FAZ PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127145 - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020114-80.2014.403.6100** - ELIZABETH MACHADO BAPTISTINI ANDRADE(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020208-28.2014.403.6100** - THIAGO CAVALHEIRO MONTEBUGNOLI(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013457-88.2015.403.6100** - BELTIS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO E SP361288 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 222/263), intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014706-74.2015.403.6100** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0025390-58.2015.403.6100** - JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X MARLY FERREIRA QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO X DANIELA MARIA ROCHA QUAGLIATO CORONADO ANTUNES X REGINA MARIA ROCHA QUAGLIATO HERNANDES X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO X ROSA MARIA FERREIRA QUAGLIATO FAGUNDES YONEDA X ORLANDO QUAGLIATO NETO X VERA LYGIA FERREIRA QUAGLIATO(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 157/179), intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0026479-19.2015.403.6100** - GAD INNOVATION CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP315486A - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 134/145), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002132-82.2016.403.6100** - EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 65/86), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003700-36.2016.403.6100** - PAULO CESAR FERREIRA PONTES(SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 115/139), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005361-50.2016.403.6100** - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ197682 - RAFAELA TULER CASTELO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 184/192), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005680-18.2016.403.6100** - WHIRLPOOL S.A X WHIRLPOOL S.A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 207/209), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005994-61.2016.403.6100** - CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 178/188), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007497-20.2016.403.6100** - ARLEIDE BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADAS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 104/115), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011234-31.2016.403.6100** - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 97/105v), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013554-54.2016.403.6100** - CINTHIA SOARES DE ALMEIDA(SP345647 - PEDRO MAZILIO TOLEDO) X REITOR DIRETOR DO CURSO DE CIENCIA DA COMPUTACAO DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 95/105), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017940-30.2016.403.6100** - NELVITO CERQUEIRA SILVA 15823061846(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 77/96), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004931-35.2015.403.6100** - DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.(SP206137 - CASSIANO SILVA DANIELO BRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013612-33.2011.403.6100** - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerente, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada pela União Federal às fls. 845/846, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 10978**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023420-38.2006.403.6100 (2006.61.00.023420-8)** - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte autora para indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, bem como procuração ad judicium com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação e diante da concordância das partes (fls. 464 e 469/470), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor de R\$ 9.270,90 (01/08/2009), conforme extrato de fls. 236/242, devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006127-40.2015.403.6100** - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA(SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO E SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tomem os autos conclusos para sentença, conjuntamente com o Mandado de Segurança nº 0000020-77.2015.403.6100.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005481-79.2005.403.6100 (2005.61.00.005481-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025898-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025898-8)) ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 867/868: dê-se ciência à parte impetrante do pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0022236-66.2014.403.6100** - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Fls. 1129/1138 e 1139/1144: anote-se no sistema processual informatizado. Fls. 1057/1128: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos à União Federal e após ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto. Int.

**0000020-77.2015.403.6100** - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA(SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA E SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intime-se novamente o representante judicial da autoridade impetrada sobre as alegações da parte impetrante às fls. 177/240, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0015983-28.2015.403.6100** - PIRELLI LTDA X COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 185/187: dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias e após, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0025703-82.2016.403.6100** - WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 59/69: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001834-56.2017.403.6100** - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 66/100: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os conclusos para sentença. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016017-37.2014.403.6100** - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP354423 - AGDA MENDES GONCALVES CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/231: intemem-se as partes para esclarecerem os questionamentos feitos pela Caixa Econômica Federal, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte requerente. As partes deverão esclarecer ao juízo quais os valores a serem transferidos ao juízo das execuções fiscais da Bahia (se for o caso) e quais valores serão levantados em favor da parte requerente. Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018363-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018363-9)** - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem-se os autos ao arquivo em conjunto com a ação ordinária apensa (00234203820064036100).

**0012759-82.2015.403.6100** - JOAO PASSOS BARRETO X MARIA DE FATIMA ANTUNES DA SILVA BARRETO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 99: dê-se ciência à parte requerente da manifestação da Caixa Econômica Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado nos autos (R\$ 80.000), conta nº 0265.005.86403983-5, conforme comprovante de depósito de fls. 96/97, devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento no momento oportuno. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8)** - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP2161263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA

Fls. 1020: promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nº 2644803, 2644813 e 2644809 no sistema informatizado SEI, anotando-se o motivo de cancelamento. Tomadas todas as providências, expeçam-se novamente os alvarás de levantamento e intime-se o patrono da ELETROBRÁS para retirada dos documentos em Secretaria. No caso de não retirada dos alvarás, promova a Secretaria o seu cancelamento e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8)** - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP339232A - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ15002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Diante do cancelamento dos alvarás expedidos pela Secretaria em face da devolução pelo patrono da ELETROBRÁS e diante do silêncio da empresa em relação à nova expedição, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 11003

#### CARTA DE SENTENÇA

**0022490-20.2006.403.6100 (2006.61.00.022490-2)** - PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES(SP211546 - PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X DIRETOR DO HOSPITAL GERAL DE SAO PAULO - HGESP - HOSPITAL DO EXERCITO(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E SP215305 - ANITA VILLANI)

Trata-se de Carta de Sentença extraída nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.017012-6. No processo principal, foi concedida a segurança para reconhecer o direito do impetrante ao recebimento da complementação da compensação pecuniária a que faz jus (fls. 137/141). Inconformada, a União Federal apelou da sentença e o E. Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação. A impetrada interpôs Recurso Especial, que foi negado provimento (fls. 257/271). No presente feito, a União Federal foi intimada para efetuar o pagamento (fl. 192), cujo depósito encontra-se à fl. 253 e agravou da referida decisão. Foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 277/309). Diante do exposto, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado nos autos para a parte impetrante. Informe a parte exequente os dados do patrono para a expedição de alvará de levantamento. Proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos principais. Após, traslade-se as peças necessárias do presente feito para os autos de nº 2003.61.00.017012-6. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020314-53.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023102-74.2014.403.6100) ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRILHAS LTDA - ME X CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA X MAURO LOPES GUIMARAES(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio para atuar no presente feito, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC, intirem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários. Int.

**0022774-13.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014228-66.2015.403.6100) EMPORIUM CORTINAS LTDA - EPP(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008112-10.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-28.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUBENS CARLOS DE ALVARENGA(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 113. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021390-78.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012147-13.2016.403.6100) PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME X LUDIMILLA VIEIRA PEREIRA MORENO X JULIANO FERNANDES MORENO X SOPHIA PEREIRA MORENO(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio para atuar no presente feito o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Deverão as partes, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, conforme art. 465, parágrafo 1º do CPC. Após, intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X CARLOS DALE - ESPOLIO X ANA MARIA ELIAS DALE(SP006686 - SAGI NEAIME)

Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a parte exequente requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020998-71.1998.403.6100 (98.0020998-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO ISSAO NAKANO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls. 115/116. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004662-79.2004.403.6100 (2004.61.00.004662-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl. 235. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023459-06.2004.403.6100 (2004.61.00.023459-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO SAITO

Cumpra a parte exequente o despacho de fl. 164. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 158/159. Int.

**0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada à fl. 365. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 366. Int.

**0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022030-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP077580 - IVONE COAN) X ROSANGELA BEATRIZ AFONSO

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023615-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl.256 e petição de fls.257/258.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010248-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO PAULO DO NASCIMENTO FILHO

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005368-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

Fl. 171 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019470-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISTERS EXPRESS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X CLAUDIA ADRIANA TADIM DA SILVA OLIVEIRA X GISELE DA CONSOLACAO SILVA

Manifêste-se a parte exequente sobre a carta precatória juntada às fls. 183/204.Int.

**0019964-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WPC DESIGN DE INTERIORES LTDA - ME X WELLINGTON PRATO CARDOSO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.269.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022093-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISY BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GISELE ROCHA DO NASCIMENTO X CAMILA ROCHA DO NASCIMENTO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.134.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008763-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAPADIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X CONSTANTINO PAULINO KOTTAS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 163.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022227-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 66 - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA X JOSE FREITAS DOS SANTOS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s) 103/104.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001970-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO CENTRAL DO OLEO LTDA - ME X WALDICK JESUINO TEIXEIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002292-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDERMEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICO LTDA X ISAC LAURENTINO DA SILVA X EDENILSON JUSTINO DA SILVA

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo.Int.

**0009093-39.2016.403.6100** - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP369767 - NANDARA OLIVEIRA VINCIGUERRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

**0011439-60.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANAS FASHION CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - EPP X YERY PARK X JULIO HONG SUN PARK

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.88. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012147-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN) X LUDIMILLA VIEIRA PEREIRA MORENO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X JULIANO FERNANDES MORENO X SOPHIA PEREIRA MORENO

Preliminarmente, manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização da penhora dos veículos restritos através do sistema RENAJUD (fl. 92).Int.

**0018782-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONDIALLE INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE METAIS E COSMETICOS EIRELI X ARTUR FERREIRA PAULINO

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 53.Int.

**0019533-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.44. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022919-35.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CRISTINA SAMPAIO DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.18. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022920-20.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO WAGNER WOZNIK

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.18. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023118-57.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SILVA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça de fls.18/24.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0024378-72.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROGERIO JOSE CAZORLA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.18. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0024379-57.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO EDUARDO PALUMBO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.18. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### Expediente Nº 11004

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008791-10.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-08.2016.403.6100) PHB SURYA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE BENTO X ALBA SCATTOLINI LORENA BENTO(SP234748 - MARILIA GARCIA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da planilha de cálculo de fls. 35/36, bem como da manifestação da embargada à fl. 61, julgo prejudicado a produção de prova pericial. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009084-77.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100) GIUSEPPE ALBERICO(SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos quesitos não acompanhou a petição de fl. 60. Após, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da retirada dos autos em Secretaria.Int.

**0014356-52.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100) LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X SERGIO ALBERICO(SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos dos Embargos à Execução nº 0009084-77.2016.403.6100.

**0016560-69.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023679-52.2014.403.6100) SURIA PERFUMARIA LTDA - ME X DENILSON CESAR DE CASTRO X ANDRESSA VIVEIROS DE CASTRO(SP253896 - JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022307-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-49.2013.403.6100) WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 36/37 - Para o deslinde do feito mostra-se suficiente a comprovação da quitação do veículo pelo embargante, para o que a prova documental mostra-se a mais adequada. Observo, contudo, que os comprovantes de pagamentos acostados às fls. 12/23 mostram-se ilegíveis. Assim providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias legíveis de tais documentos ou documento emitido pela financeira de quitação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002361-77.1995.403.6100 (95.0002361-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162987 - DAMIÃO MARCIO PEDRO) X MENCOURT IND/ E COM/ LTDA X PEDRO ZUPO X ROSIANE DE FATIMA MENDES ZUPO X JUAREZ VIANA DE LIMA(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

**0017753-47.2001.403.6100 (2001.61.00.017753-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334828B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP037360 - MIRIAM NEMETH E Proc. CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES 44041 E Proc. JOSE ADEMIR GOULART RODRIGUES 14949) X SANIMEX - IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRO DE BARROS MOTT X LOJAS GLORIA LTDA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0031822-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031822-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES ME X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES X SERGIO FAGUNDES X EDSON AUGUSTO LAUDINO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONÇA VENTURA)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 297.Int.

**0023586-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAHIM A KLEIT - ME X NAHIM ADNANE KLEIT

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0003209-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERTCO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X HOMERO PAULO FONSECA DE MENEZES X MONICA SONNESSO

Fl. 468 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005421-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ADEMIR LOPES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001462-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002536-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 118. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009925-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA ME X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013457-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOACI BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 132.Int.

**0021156-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA CHIORATTO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 175/176. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005519-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON ANTONIO

Considerando que os endereços localizados já foram diligenciados, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0018883-18.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BANCO DE IMOVEIS S/C LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 91. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0021132-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAILOM MOREIRA

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação não arquivo. Int.

**0024130-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MKI SOLUCOES TECNOLOGICAS DE GERENCIA DA INFORMACAO LTDA - EPP X DENISE BASSO DE ARAUJO PATTÀ X LUCIANO PATTÀ

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001756-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FC - FALCAO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X FABIO JULIO GONCALVES

Ciência à parte interessada da expedição das cartas precatórias nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0003487-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLORFUL SNEAKERS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO X SILMARA VASCONCELOS BIGLIA

Folha 86: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome das executadas CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO e SILMARA VASCONCELOS BIGLIA a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Requeira a parte exequente o que de direito no tocante ao executado COLORFUL SNEKERS COMÉRCIO DE SAPATOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP. Int.

**0008024-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAgens DE SOLO DE SPT LTDA - ME X ADRIANO LUCAS DA SILVA X JOSE TARGINO FERREIRA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0013585-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO DE VINHOS E CERVEJAS IMPORTADAS GODOI LTDA X ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA X JOANA DARC SOARES TEIXEIRA

Indefiro a obtenção das declarações de imposto de renda através do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014246-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 134. Int.

**0000464-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (SP211136 - RODRIGO KARPAT) X SERGIO ALBERICO X GIUSEPPE ALBERICO (SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Ciência à parte exequente do informado à fl. 103. Int.

**0000475-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHB SURYA LTDA - ME (SP234748 - MARILIA GARCIA MENEZES) X PAULO HENRIQUE BENTO X ALBA SCATTOLINI LORENA BENTO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 106. Int.

**0010025-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PH COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X MARCOS PACHECO DOS SANTOS X ALEXSANDER RODNEY BARBOSA BRUNO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 58 e 60. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Int.

**0017105-42.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA CUSTODIO NASCIMENTO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 34. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017702-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ELIANA DA SILVA CENSON X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 50/51. Considerando que os endereços localizados através do sistema BACENJUD e WEBSERVICE já foram diligenciados, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018490-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUCOES MUSICAIS X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 56 e 58. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021471-27.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANA ADORNO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da parte ré, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil. Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do 1º do art. 827 do CPC. Cumpra-se.

#### HABILITACAO

**0020531-62.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) LUCAS MAZZANATTI FELINGER (SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor referente ao pagamento do ofício precatório em nome de Maria Cristina Mazzanatti seja colocado à disposição do Juízo. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 44. Int. Despacho de fl. 44 - Diante da concordância da União Federal à fl. 43, expeça-se o alvará de levantamento para o sucessor de Maria Cristina Mazzanatti, em nome do Dr. Rafael Oliveira Sálvia, OAB/SP nº 279.383, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0001979-15.2017.403.6100** - ANA LUCIA DE MACEDO X BARBARA ANDRIA X CAMILO VILLA MARIN NETO X LUCIA BERNADETE DO CARMO PEDRO X MARIA THEREZA DE CARVALHO MENDES BICUDO X LEA MONTEIRO ARAUJO MENDONCA X ROSANA MARIA MATAVELLI X PAULO ALVES ROLIM X ODILA ALVES MENDES X CLEUZA ALVES DE MOURA X RITA DE CASSIA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA X RUBENS CARSONI ALVES X CELSO ALVES X JOSE MACEDO DE AVELLAR FILHO (SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010509-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS BERBEL KUADA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DIAS DOS SANTOS - SP259766

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELAGE ENGENHARIA LTDA, RICARDO RIBEIRO DOS PRAZERES, CRISTIANE SIMONI GRIFFO DOS PRAZERES

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUCAS BERBEL KUADA**, menor absolutamente incapaz representado por sua genitora, Monica Berbel, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ELAGE ENGENHARIA LTDA., RICARDO RIBEIRO DOS PRAZERES e CRISTIANE SIMONI GRIFFO DOS PRAZERES**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que as empresas réis quitem o saldo devedor referente ao financiamento do apartamento 162-B do Conjunto Residencial Pêssego, localizado na Rua Baixada Santista, 836, Itaquera, São Paulo-SP em decorrência do sinistro.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que é filho e único herdeiro do senhor Renato Toshikazu Kuada, que faleceu em 13.09.2012 vítima de dano alveolar difuso, miocardiopatia hipertrófica, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus.

Assevera o autor que, em 04.10.2001, seu pai firmou com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção – Recursos do FGTS n. 8.4033.0060333-2 para aquisição da unidade 162-B do empreendimento Conjunto Residencial Pêssego, pelo valor de R\$ 39.000,00, sendo R\$ 8.000,00 destinados à compra do terreno mediante recursos próprios e R\$ 31.000,00 para financiamento da construção, cabendo à CEF a liberação dos recursos à construtora conforme o andamento da obra.

Segundo o autor, apesar de o pai sempre ter residido na unidade 162-B do condomínio, no instrumento contratual e, por consequência, no registro de imóveis, consta como se tivesse adquirido a unidade 52-A, a qual é ocupada pelos réus Ricardo Ribeiro dos Prazeres e Cristiane Simoni Griffo dos Prazeres, os quais constam, ademais, no registro de imóveis, como proprietários do imóvel que sempre foi ocupado pelo seu pai (apartamento 162-B).

Sustenta que tal equívoco o prejudica sobremaneira, porque a indenização do seguro de vida obrigatório previsto na cláusula vigésima do contrato de financiamento em razão do falecimento do mutuário será utilizada para quitação da unidade 52-A do condomínio, e não da unidade 162-B, que foi adquirida pelo pai e na qual o autor e sua genitora residem.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista que o imóvel objeto da presente demanda configura parte do acervo hereditário e que a representação em juízo dessa universalidade (espólio) cabe ao inventariante (art. 75, VII, CPC).

Considerando, ainda, que Renato Toshikazu Kuada deixou herdeiro que atualmente é absolutamente incapaz em razão da menoridade, e que, havendo herdeiro incapaz, é necessário o processamento judicial do inventário (art. 610, §1º, *contrario sensu*, CPC).

Considerando, ademais, a pretensão deduzida na presente demanda envolve o pagamento de indenização securitária decorrente do seguro habitacional obrigatório, e que não foi incluída a seguradora responsável pelo referido seguro no polo passivo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito:

(a) regularize o polo ativo da demanda, para que nele passe a figurar o Espólio de Renato Toshikazu Kuada, representado por seu inventariante devidamente nomeado, carregando aos autos os documentos que comprovem o ajuizamento do inventário e a assunção dos compromissos da função pelo inventariante por quem vir a ser nomeado pelo Juízo competente;

(b) traga procuração *ad judicium* por meio da qual o Espólio, representado por seu inventariante, outorgue ao advogado que subscreve a inicial os poderes necessários para a propositura da presente demanda;

(c) inclua no polo passivo a seguradora responsável pelo seguro obrigatório, qualificando-a e declinando seu endereço.

Cumpridas essas determinações, retornem os autos conclusos para análise da tutela provisória requerida.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012835-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIA MARCELINO NAMI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte e os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#)).  
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

**São Paulo, 23 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004873-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BM BEZERRA DE MENEZES PARTICIPACOES S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Petição ID 2156031:** trata-se de manifestação da impetrante por meio da qual requer a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP no polo passivo.

É a síntese do necessário.

Diante da alteração da autoridade com jurisdição fiscal sobre as atividades da impetrante, reconhecida pela próprio Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF-SP (ID 1968777), defiro o pedido de inclusão do Delegado da DERAT-SP no polo passivo, à qual foi remetido o processo administrativo n. 10380.725464/2010-39, com a manutenção da autoridade originariamente indicada, haja vista ter sido a responsável pela prática do ato impugnado por meio do presente mandado de segurança.

Encaminhem-se os autos ao **SEDI** para retificação do polo passivo, incluindo-se dentre as autoridades impetradas do **"Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo"**.

Oficie-se à autoridade ora incluída, para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010299-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOROCABA REFRESCOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MAYLON KELSON HESSEL - SP284700, LUCIANE CRISTINA DA SILVA - SP182502  
RÉU: MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de 19/07/2017 (ID 1947552), com diligência negativa para citação e intimação da corré MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, a autora, em sua réplica à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, em 18/08/2017 (ID 2294538), informou outro endereço para citação da referida corré.

Desta forma, cite-se a corré MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA na Cidade de Valinhos, na Rua dos Portugueses, 373, CEP 13271-414, na pessoa de sua representante legal ROSANE GASPARGASPAR, RG 03559256261, CPF 807.753.067-20, conforme constante do documento ID 2052632, pág. 01.

Ciência à Caixa Econômica Federal da caução ofertada pela autora em 18/08/2017 (ID 2294551).

Int.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.**

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA PAULA FERREIRA DA SILVA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma a impetrante, em síntese, que é funcionária do hospital do servidor público municipal desde 19 de junho de 1993, no cargo de enfermeira, originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que seu regime passaria de celetista para estatutário, em função da Lei Municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Com a alteração do regime, continua, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 45.502,29. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita.

Conforme despacho ID 1051477, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada se manifestou conforme ID 1261081, sustentando, em suma, que a movimentação de contas vinculadas ao FGTS só é permitida nos casos previstos legalmente, e pugna pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 1282805. Ainda nesta decisão foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte da autoridade impetrada e à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal noticiou o cumprimento da liminar (ID 1532776).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito (ID 1772444).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de enfermeira, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (ID 861212, pp. 5-6).

O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, consoante elucida a ementa a seguir transcrita:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. O STJ pacífico o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.*

*2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007 p. 236)*

*“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

*2. Recurso especial provido.”*

*(STJ, Recurso Especial n. 1.207.205/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 14.12.2010, publ. DJe 08.02.2011).*

Esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldo disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA TURMA A. AC 031196490.1998.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 25/03/2011, e DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)*

De fato, a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando ao impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Conclui-se, desta forma, que o impetrante possui direito líquido e certo ensejador da procedência do presente mandado de segurança.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida em decisão de ID 1282805, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao extinto contrato de trabalho para com a autarquia municipal “Hospital do Servidor Público Municipal”.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para nele constar o Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo ao invés do Superintendente da Caixa Econômica Federal.

P.R.I.O.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifistem-se as impetrantes sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, notadamente sobre a preliminar de falta de interesse de agir, arguida sob o fundamento de duas das impetrantes já estarem devidamente registradas no CRMV/SP.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-79.2017.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL - SP177696  
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogado de segurados da Previdência Social.

Originariamente distribuído à 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, aquele Juízo declinou a competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da mesma Subseção Judiciária (ID 1504200).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi determinada à impetrante a comprovação do recolhimento das custas judiciais (ID 1819158).

Conforme ID 1979146, a impetrante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Sem embargo de assistir razão à impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, por mesmo este Juiz o recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem autorizando o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malhada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Ademais, cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia.

A pretensão da impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir se seria viável a pretensão da impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo já ajuizou mandado de segurança coletivo (processo n. 0002602-84.2014.403.6100) no mesmo sentido da pretensão da impetrante, cuja segurança foi denegada pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação pela 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão assim ementado:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA: OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).*

*2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.*

*3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.*

*4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser atendidos, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.*

*5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.*

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida.”

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, pela ausência de seus pressupostos.

Recebo a petição ID 1979146 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012995-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICK BELLELIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LUIS ARTIOLI KUNDRAT - SP271099  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Diante da informação de que seu passaporte já foi confeccionado (ID 2378323, ID 2378937), intime-se o impetrante para que esclareça seu interesse no prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012862-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, mormente considerando o pedido de restituição dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos (ID 2343972, p. 28), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 56.300,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente;

(c) esclarecer a aparente repetição na presente demanda de pedido deduzido nos autos do processo n. 5002111-78.2017.4.03.6102, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Decorrido o prazo consignado, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-77.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

## DESPACHO

ID 2070894: Defiro. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome das executadas.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da(s) executada(s) (ID 1139479).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se ao registro da penhora do(s) veículo(s) através do sistema Renajud.

Diante do resultado da consulta ao sistema Renajud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3615**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004521-40.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO KEM TANIGUCHI(SP228097 - JOSE RENATO PEREIRA)**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento por Danos ao Erário promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARLINDO KEM TANIGUCHI, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 62.610,48 (sessenta e dois mil, seiscentos e dez reais e quarenta e oito centavos), em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos. Narra o Parquet Federal, em suma, que a presente ação tem por escopo o ressarcimento aos cofres da União dos prejuízos decorrentes do acúmulo indevido de cargos públicos pelo réu, com a superposição dos horários das jornadas de trabalho, o que acarretou dano ao patrimônio público pela existência de horas de salário pagas, mas não efetivamente trabalhadas. Notificado, o requerido ofereceu defesa às fls. 55/62. Sustentou a ocorrência de prescrição sob o fundamento de que a presente demanda iniciou-se em 02 de março de 2016, portanto 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses da instauração do inquérito administrativo (...). Invocou, outrossim, a aplicação do recente entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito. Em sede de réplica o Parquet Federal aduziu a imprescritibilidade da ação de ressarcimento por danos ao erário decorrentes dos atos de improbidade administrativa praticados pelo réu, consistentes no acúmulo indevido de cargos de forma dolosa. Reconheceu, outrossim, que a pretensão para aplicação das sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92 estava fulminada pela prescrição, razão pela qual não restou alternativa senão o ajuizamento da presente demanda ressarcitória. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A Constituição Federal dispõe em seu art. 37, 5º, que A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Com supedâneo em tal previsão constitucional, defende o MPF a imprescritibilidade da presente ação de ressarcimento, que tem por objetivo a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 62.610,48 (sessenta e dois mil, seiscentos e dez reais e quarenta e oito centavos), em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos. Pois bem. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. A prescritibilidade das pretensões consiste em regra universal que foi adotada pelo nosso ordenamento jurídico como corolário dos princípios da segurança jurídica e da paz social. Noutros termos, tem por escopo impedir que o cidadão viva permanentemente com uma espada de Dâmocles sobre a sua cabeça. Considerando que a prescritibilidade das pretensões constitui regra geral em nosso ordenamento, certo é que as hipóteses de imprescritibilidade, além de demandarem assento constitucional (art. 5º, XLII e XLIV; art. 183, 3º e art. 191, parágrafo único, CF), devem ser interpretadas de forma restritiva. Recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a previsão contida no referido art. 37, 5º, CF quando do julgamento do RE nº 669.069/MG, fixou a tese de que as ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito estão sujeitas à prescrição: Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016) Nos debates que antecederam à formação da tese, decidiu o STF que o art. 37, 5º deve ser lido em conjunto com o 4º, razão pela qual, em princípio, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento refere-se apenas aos casos de improbidade administrativa (reafirmando o entendimento então prevalente). Digo em princípio, pois a Suprema Corte examinará tal matéria especificamente no RE nº 852.475/SP, com repercussão geral reconhecida, e que trata da prescrição nas ações de ressarcimento ao erário por agentes públicos em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa. Dessarte, em conformidade com os recentes precedentes do STF, tem-se o seguinte cenário: i) as ações de reparação de danos ao Poder Público decorrente de ilícito civil estão sujeitas à prescrição (RE nº 669.069/MG); ii) as ações de ressarcimento decorrentes de ato de improbidade administrativa são imprescritíveis (5º do art. 37 da CF/88), conforme entendimento atualmente prevalente, cuja matéria será oportunamente examinada pela Suprema Corte. Impende anotar, outrossim, que opostos embargos de declaração no RE nº 669.069/MG o relator, Ministro Teori Zavascki, decidiu que a leitura dos precedentes prolatados por esta Corte que reproduziam o entendimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário diziam respeito, em sua maioria esmagadora, a atos de improbidade administrativa ou atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo. Essas discussões também não são abrangidas pela tese firmada no julgado embargado, que, conforme já esclarecido, aplica-se apenas a atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado. Por certo, no caso em apreço, a relação jurídica travada entre o réu (servidor público) e o Poder Público não é regida pelas normas de direito privado, o que, por si só, afasta a aplicação da tese da prescritibilidade da ação ressarcitória com fundamento naquele precedente. Logo, uma ação que busque o ressarcimento do Erário pode (ou não) estar sujeita à incidência do prazo prescricional a depender das especificidades do caso concreto. Entretanto, o prosseguimento do exame do mérito resta obstado, uma vez que no citado RE nº 852.475/SP, que versa sobre a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, com repercussão geral reconhecida (Tema 897), o Ministro Teori Zavascki, em decisão proferida em 14/06/2016, determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tramem da questão no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Diante do exposto, determino a SUSPENSÃO da tramitação do feito, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha decisão no RE nº 852.475/SP. Tendo em vista a manifestação de fls. 80/81, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na condição de assistente litesconsorcial do autor. Sem prejuízo, considerando a apresentação de defesa pelo requerido (fls. 55/62), torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 103, devendo a Secretaria adotar as providências de praxe. Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012685-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)**

Vistos etc. Fls. 231/233: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por MARCELO GONÇALVES visando sanar contradição de que padeceria a decisão de fls. 223/225v no tocante ao pedido de suspensão da presente demanda ante o anterior ajuizamento da reclamatória trabalhista nº 001074-71.2015.502.0038. Esclarece o embargante que após o arquivamento da referida ação trabalhista, ajuizou nova reclamatória, registrada sob o nº 1001219-04.2016.5.02.0062, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. Brevemente relatado, decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquela que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. Não há a contradição apontada, uma vez que a decisão de fls. 223/225v, após apreciar as alegações e documentos constantes do autos, indeferiu o pedido de suspensão desta ação de improbidade administrativa sob o fundamento de que a reclamatória trabalhista apontada encontrava-se arquivada. Somente em sede de embargos de declaração o requerido trouxe aos autos a informação sobre o ajuizamento de uma nova reclamatória trabalhista (nº 1001219-04.2016.5.02.0062), de modo que sobre ela (nova informação) não teria o magistrado condições de se manifestar. Por isso mesmo, não há que se falar em contradição na decisão de fls. 223/225v, uma vez que prolatada em consonância com a dialética processual. No mais, considerando que em sede de preliminar de contestação o requerido reitera o pedido de sobrestamento da presente demanda, reservo-me para apreciá-lo no momento do saneamento do processo. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Por fim, abra-se vista ao MPF. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004976-59.2003.403.6100 (2003.61.00.004976-3) - ARISTIDES SAYON(SP021997 - MANOEL SAYON NETO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)**

Inicialmente, remetam-se estes autos ao SEDI para que regularize sua redistribuição a esta 25ª Vara Cível, uma vez que os autos da Ação de Demarcação n. 0045470-55.1969.403.6100, apensos, estão vinculados a este Juízo. Regularizado, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeira o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

CONVERTO o julgamento em diligência. Manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001712-43.2017.403.6100 - EDUARDO JOSE GOMES DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação distribuída originalmente à 1ª Vara Cível da Comarca de Andradina, processada pelo rito ordinário proposta por EDUARDO JOSE GOMES DOS SANTOS, GERALDO LUIZ PEREIRA, IDALINA ROSA DE SOUZA, JAQUELINE VARJÃO ESCOLASTICO PEREIRA e JONAS FURTUOSO FERREIRA em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento em moeda, diretamente aos autores por seu procurador, da quantia orçada em perícia como necessária para a reposição dos imóveis sinistrados no estado de conservação anterior aos sinistros, com a devida atualização monetária, bem como ao pagamento em moeda, diretamente aos autores por seu procurador, da quantia orçada em perícia como necessária para a reposição dos imóveis sinistrados também nos casos em que qualquer dos Autores viu-se compelido a providenciar o conserto dos sinistros. Relata a parte autora que pactou com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) Contrato de Financiamento com Cobertura do Seguro Habitacional, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de unidade habitacional no Conjunto Habitacional Castilho B-1, localizado no município de Castilho/SP. Assevera que, passado alguns anos da aquisição de suas moradas, os Autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação - grifei (fls. 05/06). Contudo, a Seguradora negou o pedido de coberturas dos sinistros de ameaça de desmoronamento avisados pelos proprietários das respectivas unidades habitacionais. Sustenta que a seguradora tem o dever de indenizar os mutuários quando configurada a presença de vícios de construção, má conservação, desgaste de materiais. Afirma que a fiscalização dos conjuntos habitacionais construídos é feita pela Caixa Econômica Federal, eis que realiza tão-somente as liberações das faturas das parcelas de obra após diligente investigação dos seus técnicos (fl. 04). Com a inicial vieram os documentos. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Citada (fl. 100-v), a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A ofereceu duas contestações (fls. 124/172 e 174/296). Na primeira contestação fora alegado, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, a denunciação da lide com a União Federal e a Caixa Econômica Federal, a ilegitimidade ativa dos coautores Geraldo Luiz Pereira e de Jaqueline Varjão Escolástico e a inépcia da inicial. Sustentou também a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu que nenhuma responsabilidade pode ser atribuída a ré porque não lhe coube, como não cabe a qualquer seguradora, aprova o projeto da obra, escolher a construtora, nem fiscalizar a execução do projeto aprovado e pugnou pela improcedência dos pedidos. Na segunda contestação fora sustentado, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, o litisconsórcio com a União Federal e a Caixa Econômica Federal, a ausência de interesse processual e o chamamento ao processo da Construtora. Sustentou também a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu que não foram entregues as comunicações dos sinistros à Seguradora, conforme determina as normas da apólice habitacional do SFH. Afirma que não assumiu a responsabilidade de responder por vício de construção pela má conservação e pelo uso e desgaste dos imóveis. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Considerando as manifestações de fls. 298/300, 301/302, 308/317 e 318, fora determinado que a ré Sul América iria ser representada pela advogada Kuster Machado Advogados Associados, tendo em vista a renúncia formulada por Ilza DeFilippi e Advogados Associados (fl. 329). Pedido de remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 303/307). Manifestação de discordância da parte autora (fls. 341/343). Decisão que declinou da competência para uma das varas federais da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba (fls. 344/346). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento (nº 0218074-07.2012.7.26.0000) pela parte autora (fls. 347/365). Suspensão do andamento do feito até o julgamento final do referido Agravo de Instrumento (fl. 389). A parte autora notifica que a ré Sul América interps Recurso Especial sem a concessão do efeito suspensivo em face da decisão do Agravo de Instrumento provido e pede o prosseguimento do feito (fls. 390/396). Decisão que limitou em um número o polo ativo da demanda - Eduardo José Gomes dos Santos, AFASTOU as preliminares e a ocorrência da prescrição e determinou a produção de prova documental e pericial (fls. 398/404). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela ré nº 2112217-30.2015.8.26.0000 (fls. 421/452), sendo concedido efeito suspensivo pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 414/416), que, ao final, negou provimento ao referido recurso (fls. 456/461). Rejeitados os embargos de declaração opostos pela ré, com a certificação do trânsito em julgado (fls. 505/508). Apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora (fls. 405/409) e pela Sul América (fls. 410/413). A ré Sul América notifica a interposição de Agravo de Instrumento - nº 2218714-68.2015.8.26.0000 (fls. 474/491), que também foi negado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 492/495), além do agravo regimental, com a certificação do trânsito em julgado (fls. 575/581). Deferida a substituição dos advogados da ré e o indeferimento do pedido de suspensão do feito (fl. 548). Laudo pericial (fls. 551/573). Manifestação da parte autora (fls. 584/600) e da ré (fls. 603/623). Sentença prolatada às fls. 626/639. Contra tal decisão foi interposto recurso de Apelação pela ré (fls. 643/701). O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento do referido recurso, anulando a r. sentença recorrida, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 723/728). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal, com a retificação do polo ativo e a citação da CEF (fl. 732). Citada (fl. 733), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 741/752) alegando, em preliminar, a incompetência deste juízo, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa e a ocorrência da prescrição. No mérito, afirmou que não há previsão contratual ou securitária que autorize a cobertura do sinistro e pugnou pela improcedência dos pedidos. Notícia a parte autora que não tem interesse na audiência de conciliação e pede o julgamento da lide (fls. 753/754). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 755), a CEF reitera a incompetência deste Juízo (fl. 756) e a Sul América requereu expedição de ofícios, depoimento pessoal da parte autora e a realização de perícia (fls. 757/759). A parte autora pede a remessa dos autos à Justiça Federal de Andradina/SP (fls. 760/761). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A fim de evitar alegação de decisão surpresa, diga a Sul América acerca da competência para processamento do feito, em relação à qual já houve concordância entre CEF e parte autora. Prazo: 5 dias. Após, conclusos para deliberação. L. C.

0017389-61.2017.403.6182 - CELSO RICARDO DE MOURA - ESPOLIO X NORMA PACHECO DE MOURA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta pelo ESPÓLIO DE CELSO RICARDO DE MOURA representado pela inventariante NORMA PACHECO DE MOURA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.6.05.017612-60 e 80.7.05.005199-55 e, consequentemente, a suspensão da Execução Fiscal n.º 0020056-40.2005.4.03.6182. Afirma, em síntese, que houve ilegal redirecionamento da supra referida Execução Fiscal em seu desfavor, haja vista tratar-se de crédito tributário relativo a PIS e COFINS dos períodos de 1999 a 2001, de responsabilidade da empresa Hidrautintas Ltda (incorporada por Maktim Representações Ltda) e que no que pese constar o autor como sócio administrador da empresa contribuinte na data do redirecionamento da ação executiva, o fato é que o Sr. Celso Ricardo já havia falecido na ocasião. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente proposta perante o juízo das Execuções Fiscais, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal ante o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 290/291). Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decido. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível. O CPC de 2015 define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência. No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque a urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema. Observe que a postura da própria parte contribuiu para essa conclusão judicial, pois embora o ato atacado, qual seja, o redirecionamento da Execução Fiscal em desfavor do autor tenha se dado em 2014 (fl. 227), a parte autora distribuiu sua demanda somente em 2017. Ademais, o autor não trouxe qualquer demonstração de prejuízo real imediato (periculum in mora) a impedir o processamento do feito antes da definição a respeito do tema posto em debate, isso considerando que o perigo de dano alegado é o fato de se encontrar atualmente no polo passivo da execução fiscal objeto do presente feito de maneira ilegal e irregular, podendo, a qualquer momento, ter os seus bens expropriados em razão de exigência fiscal legal e arbitrária, situação esta que perdura desde 2014, como já explicitado. Assim, ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado. P.R.I. Cite-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0006035-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022214-08.2014.403.6100) RODRIGO LALLA ROSA(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

CONVERTO o julgamento em diligência. Fls. 70/73: Pede o embargante que a exequente seja proibida de incluir o seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito até julgamento do mérito ou eventual homologação de acordo. Contudo, o pedido não comporta acolhimento. Como é cediço, a inscrição do nome de um consumidor no cadastro de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida. No caso presente, o embargante não nega a dívida cobrada pela instituição financeira, mas tão somente questiona algumas cláusulas contratuais. Logo, ao menos quanto a parte incontroversa da dívida, a inscrição aparenta ter sido realizada regularmente. Além disso, a CEF relatou que em relação ao acordo mencionado, houveram (sic) tratativas, mas nada fora formalizado até o momento (fls. 95/97). Assim, indefiro o pedido formulado pelo embargante. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011328-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020947-64.2015.403.6100) MARGARETH GRACA PRANDATO(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando que a parte embargante não cumpriu corretamente o 4º do art. 917 do CPC, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para que parte embargante indique o valor que entende como correto, apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, na forma do 3º do mesmo dispositivo, sob pena de REJEIÇÃO dos presentes embargos. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0022052-42.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-56.2016.403.6100) QUALITY BAG COMERCIO DE ROUPAS E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP X DIOGO DE LIMA BARBOSA DO AMARAL(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de conciliação, bem como a manifestação das partes, providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022374-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-12.2016.403.6100) VERA CANDIDA DE CASTRO AGNOLETTI(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Cumpra corretamente a embargante o despacho de fls. 92 e 104, indicando o valor da causa (art. 319, V, do CPC) e, tendo em vista a alegação de excesso de execução, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, parágrafo 3º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos apresentados (art. 321, parágrafo único e art. 917, parágrafo 4º do CPC). Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006420-74.1996.403.6100 (96.0006420-2) - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ013828 - GUILHERME EISENLOHR E Proc. MARIA DA CONCEICAO MARINHO VICTAL E RJ108347 - ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM) X AIT - AUTOMACAO INDL, INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA X GERALDO DA COSTA VELOSO X MARIA HELENA TUBINO VELOSO X EDSON DOS ANJOS CARNEIRO X MARIA CELIA VELLOSO CARNEIRO(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP198285 - RAFAEL CURY BICALHO)

Fls. 202-203: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.512.664,65 em 05/2017). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0007224-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL DE ALMEIDA

Intime-se a Exequente para que esta comprove: (i) O recolhimento das custas referentes às custas e diligências diretamente no Juízo Deprecado; (ii) Nestes autos, a distribuição da Carta Precatória, informando, inclusive, a numeração a ela atribuída para posterior controle de seu cumprimento. Int.

**0004454-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JIB COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA - ME X ELIZABETH MARIA PACHECO X THAIS PACHECO FRIAS

Vistos em inspeção. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 154-169, que foi juntada aos autos por equívoco pela exequente, para que essa efetue a retirada e a distribuição perante o Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ainda quanto à executada THAIS, expeça-se o competente mandado, diligenciando-se no endereço fornecido à fl. 172. Quanto aos executados citados: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$95.210,32 em 02/2014, fl. 53). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0006395-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA GONCALVES

Fls. 57/58: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 89.784,60 em 04/2017 - fl. 61). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0013914-86.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X EDSON LUIZ NORONHA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

1. Fl. 27: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fls. 29/30 - R\$15.481,61 em 07/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

**0020355-83.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação de Execução de Título Extrajudicial opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA, objetivando provimento jurisdicional para determinar a pesquisa e indisponibilização de depósitos e outros ativos financeiros em nome do executado por meio eletrônico até o montante suficiente à satisfação do crédito acrescido dos honorários provisórios de execução, convertendo-se a indisponibilidade em penhora se não houver o pagamento espontâneo no prazo legal, antes da efetivação da citação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/33). Inicialmente ajuizados perante a 1ª Vara Cível, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível em razão de conexão com a Execução de Título Extrajudicial de n.º 0016683-67.2016.403.6100. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Apensem-se o presente feito aos autos da Execução de Título Extrajudicial de n.º 0016683-67.2016.403.6100, vez que, em que pese tratarem-se de débitos distintos, referidos débitos fazem parte do mesmo título extrajudicial. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - *finis boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - *periculum in mora*. Em um exame perfunctório, não vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela UNIÃO a ensejar a concessão da medida pleiteada. No caso presente, a UNIÃO sustenta que a penhora de dinheiro e ativos financeiros deve ser concedida, em vista de sua maior liquidez e de sua idoneidade para tornar o processo mais célere e econômico, tanto para as partes como para o juízo, de acordo com a previsão do art. 854 do CPC. Tenho que tais medidas (arresto prévio ou pré-penhora e indisponibilização dos bens) ofendem os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que, ao menos, deve facultar ao devedor/executado efetuar o pagamento da dívida ou oferecer defesa. O tema já foi discutido pelo E. STJ, que decidiu pela possibilidade do bloqueio on line dos ativos financeiros (BacenJud), desde que ocorra primeiramente a citação do devedor nos termos do art. 827 do CPC, conforme as ementas que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTIVO, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisão publicada em 16/10/2015. II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013). III. Na hipótese dos autos, considerando que é incontroversa a falta de demonstração, na petição inicial da Execução Fiscal, dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, prevista nos arts. 813 e seguintes do CPC/73, e levando-se em consideração, outrossim, que o arresto executivo dos valores pertencentes ao executado ocorreu anteriormente a qualquer tentativa de citação deste, impõe-se a conclusão de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada pelo STJ. Por conseguinte, deve ser mantida a inadmissão do Recurso Especial, com base na Súmula 83/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201401873567, ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 02/06/2016 .DTPB.). Ademais, não basta alegar que o devedor supostamente, após a citação, promoverá atos tendentes a inviabilizar a presente execução, por meio de atos fraudulentos, pois é imprescindível comprovar tais atitudes, o que não foi demonstrado pela UNIÃO ao menos nesta fase de cognição sumária. Verifica-se, ainda, que não foi comprovado que os executados estejam dilapidando o seu patrimônio. Assim, é incabível qualquer medida de constrição judicial antes da efetiva citação da executada. Com o nosso ordenamento jurídico não se permitir violar um princípio constitucional para dar eficácia e celeridade ao direito do credor. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), proceda o oficial de justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do artigo 830 do CPC. Frustrada a tentativa de localização do executado, DEFIRO a realização da penhora on line das contas e ativos financeiros pertencentes aos executados, por meio do BacenJud.P.R.I.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0014273-41.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA X CICERO PONTES DA SILVA

Fls. 189 - Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$334.449,55 em 04/2017, fl. 193). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fétivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001220-13.2001.403.6100 (2001.61.00.001220-2)** - BANCO ITAU S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em decisão. Fls. 549/554: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que afastou a incidência da Taxa Referencial Diária como índice de correção monetária (fls. 546 e verso). Sustenta omissão na referida decisão, pois afirma que taxa afastada pode ser utilizada para remuneração dos juros de mora, que é o caso dos autos, já que a remuneração dos juros de mora para os débitos inscritos em dívida ativa, para o período de fev/91 a 01/1992, é feita pela TRD, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177/91 (fls. 549-v e 550). Intimada, a impetrante ITAÚ UNIBANCO S/A reiterou os argumentos de que a Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997 determinou a subtração da TRD (Taxa Referencial Diária) dos créditos tributários, mesmo quando aplicada como juros de mora (fls. 556/560). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Verificando melhor a questão, tenho que assiste razão à UNIÃO. Tendo verificado que a única CONTROVÉRSIA diz respeito à aplicação ou não da TRD como índice de correção monetária, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores a serem RESTITUIDOS/CONVERTIDOS, observando-se: a) os percentuais já informados pelas partes (sobre o que não há controvérsia; e b) a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 32/1997 - grifei (fls. 546 e verso). Contudo, o Colendo STF julgando a ADI nº 493-0/DF, DECLAROU inconstitucional a utilização da TRD como índice de correção monetária, admitindo-a, apenas, como juros moratórios, nos termos do artigo 9º da Lei 8.177/91, com a redação dada pela Lei nº 8.218/91. Dessa forma, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS Nºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco. 2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91. 3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, EREsp 204.128/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, julgado em 24/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 395). Assim, ACOLHO os presentes embargos para AFASTAR a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos com a incidência da TRD como juros de mora, conforme entendimento jurisprudencial. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao Banco impetrante, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para a realização da restituição/conversão dos valores. Int.

**0001604-14.2017.403.6100** - ROBERTO BONANOMI REICHENHEIM(SP252878 - JOÃO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência à Impetrante acerca da documentação acostada pela CEF, em relação ao cumprimento integral da sentença (fls. 70/74v). Após, remeta-se ao E. TRF da 3ª Região, observando o disposto na Res. PRES nº 142, no tocante à virtualização do processo. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0005422-42.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009714-7)) JBS S/A(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Tendo a União interposto Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 539-540, apresenta a petição de fl. 647 requerendo que seja exercido o direito de retratação. Pois bem o dispositivo da decisão agravada está assim vazado: Isso posto, DEFIRO o quanto requerido pela impetrante para determinar à autoridade impetrada que corrija pela SELIC o crédito reconhecido ATÉ A DATA DA RESPECTIVA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. E essa decisão fica mantida, o que não quer dizer - como afirmou a União em seu recurso - que tal determinação implica, nos termos da petição apresentada pela parte, no pagamento por parte do fisco, de RS 12.463.178,82 de forma imediata e sem prestação de qualquer tipo de caução. É que, se por um lado a decisão não fala em caução - porque, de fato, não foi determinada a prestação de caução -, de outro lado a decisão JAMAIS FALOU EM VALORES, seja para cancelá-los, seja para repudiá-los. Ao contrário, a decisão agravada manda aplicar a taxa Selic ao CRÉDITO RECONHECIDO pelo próprio fisco, o que, por óbvio, dispensa que a União seja intimada para pronunciar-se sobre o valor que ela mesma reconheceu. E, mandando aplicar a Selic ao crédito já reconhecido, por óbvio que o juízo não fez qualquer pronunciamento acerca do valor apontado pelo exequente, que, aliás, é um nada jurídico, vez que na presente ação jamais se discutiu valores, mas apenas se cuidou de um índice (Selic) a ser utilizado para a correção do crédito administrativamente reconhecido. A autora defendia a aplicação da taxa Selic e esse direito lhe foi reconhecido. Logo, nem a Fazenda está vinculada ao valor aqui apresentado pelo contribuinte, e nem, muito menos, o juízo acolheu o cálculo que, aliás, não guarda qualquer relação com a decisão provisoriamente executada. Com essas considerações, mantenho a decisão de fls. 639-640. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 575, remetendo-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0021525-27.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020736-33.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos.Fls. 244 e 250-251: Ambas as partes pedem a realização de vistoria do imóvel para constatação da realização das obras e, assim, possibilitar a reocupação por seu proprietário.A CEF pede que a medida seja logo implementada antes que a ação do tempo e outras intercorrências criem novos fatos a obrigar a instituição financeira a reparar o imóvel (fl. 244); o exequente também pede a vistoria, por técnico, alegando que não possui conhecimentos técnicos para receber e vistoriar a reparação realizada pela Executada, considerando que os danos no imóvel ocorreram em sua estrutura (fl. 250).Brevemente relatado, decido.O principal - reparação do imóvel - já foi feito. Agora, é necessário que as partes deixem de picuinhas para possibilitar a completa solução da lide. Nesse sentido, exorto às partes que lidiguem com a máxima isura.Assim, assino a data de 11 de setembro de 2017, às 14 horas, para que as partes compareçam ao imóvel - acompanhadas de seus respectivos assistentes técnicos, se assim o desejarem, oportunidade em que se dará a entrega do imóvel pela CEF ao exequente.Em caso de não comparecimento, a parte faltosa será penalizada. A CEF, com inposição de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); se a faltosa for a autora, arcará com o ônus da entrega do imóvel, que será considerada a partir daquele momento, assim como a CEF.Anoto que eventual desconformidade na execução das obras deverá ser comunicada imediatamente ao Juízo pela parte exequente, por meio de relatório de seu assistente técnico.Fica a CEF desobrigada do pagamento dos alugueres a partir de 18/09/2017.De outro lado, os valores apontados pelo exequente, referentes à prestação do financiamento, são, de fato, de responsabilidade da executada, assim como o são, também, os referentes ao consumo de água.Por isso, determino que a CEF efetue o depósito à disposição do Juízo da importância de R\$7.159,11 (sete mil, cento e cinquenta e nove reais e onze centavos), ou seja, o correspondente às duas parcelas indicadas às fls. 250-251, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 22 de agosto de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000445-27.2003.403.6100 (2003.61.00.000445-7)** - CLARICE MACHADO PINTUCCI(SP160562 - ZEINI GUEDES CHAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI) X CLARICE MACHADO PINTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem Consultando os autos, verifico que o despacho de fl. 166 não foi devidamente publicado, tendo sido outro texto publicado por equívoco em seu lugar.Assim, torno sem efeito a publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 02/06/2017 e os atos processuais posteriores e determino seja novamente publicado o despacho de fl. 166, devolvendo-se integralmente o prazo para as partes de manifestarem.No silêncio, cunpra-se o quanto determinado no referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo (findos).Int. CONVERTO o julgamento em diligência.Fl: 163: Assiste razão à CEF.Considerando a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 164-v), arquivem-se os autos. Int.

**0021069-82.2012.403.6100** - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VINAGRE BELMONT S.A.(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS)

Fl. 408: Defiro. Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11h, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11h, para realização do leilão subseqüente. A fim de instruir o expediente da Hasta Pública, apresente a União Federal demonstrativo discriminado e atualizado do débito.Não havendo licitantes, determino a expedição de novo mandado de penho ra para a substituição do bem levado à leilão (produto alimentício) por outro de maior liquidez.Int.

**0020531-67.2013.403.6100** - PAULO PAIXAO DOS SANTOS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X PAULO PAIXAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência.Fls. 126/127: O exequente PAULO PAIXÃO DOS SANTOS pede a expedição de alvará de levantamento ou a determinação para efetivação de depósito em sua conta do saldo existente na conta vinculada ao FGTS. Alega que tendo sido vencedor da demanda para levantamento do saldo do FGTS, a CEF se nega a liberar o saldo sem a apresentação de Alvará para tanto. Intimada, a ré afirma que deu cumprimento a sentença, pois já tinha informado que a conta vinculada estava liberada para saque a partir do dia 19/02/2016 e, por isso, caberia ao autor comparecer à agência da CEF munido de seus documentos pessoais e cópia da sentença a fim de levantar o valor depositado no FGTS (fls. 122/124).Vieram os autos conclusos.É um breve relato. DECIDO.Ao que se constata, o E. TRF da 3ª Região, em sede de Apelação, AUTORIZOU a movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso III da Lei 8.036/90, pois o autor comprovou que fora aposentado por tempo de serviço pela Previdência Social, donde se concluiu que o levantamento por ele pretendido está autorizado (fls. 91/94).Portanto, diferentemente do que afirma a CEF, deveria ter liberado o saldo existente na conta vinculada ao FGTS, sem maiores entraves, o que, contudo, não ocorreu até o momento. A CEF diz que a liberação depende apenas do comparecimento do autor com documentos pessoais; este alega que a intimação bancária lhe exige a apresentação de alvará de levantamento. Assim e considerando que o autor é aposentado com idade avançada (90 anos), bem como pela dificuldade relatada ao comparecer nas agências da ré, DETERMINO que a CEF providencie a transferência do saldo existente na conta vinculada ao FGTS para a conta bancária de titularidade do autor, conforme indicada à fl.105, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), além da aplicação de outras medidas necessárias à satisfação do exequente, em conformidade com o 1º do art. 536 do CPC.Providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito para a Classe 229 - cumprimento de sentença.Cumprida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0057026-04.1999.403.6100 (1999.61.00.057026-3)** - BANCO WACHOVIA S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X BANCO WACHOVIA S/A X INSS/FAZENDA

Fl. 531: Em relação ao levantamento dos valores depositados nos autos, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a União se manifestar, conforme requerido. Primeiramente, providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo e cadastro da sociedade de advogados ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 61.074.555/0001-72. Por fim, tendo em vista a concordância da União em relação ao montante devido a título de honorários, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 485/486, conforme requerido.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011874-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE FEIRANTE - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT

### D E S P A C H O

O pedido de liminar será analisado após a vinda das informações.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se seu procurador judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012946-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIANA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO LIVOVSCI - SP155504

RÉU: UNIAO FEDERAL

### D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por SEBASTIANA GOMES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarado que a autora saiu definitivamente do Brasil em 28 de maio de 1990.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008564-95.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: VIP CONEXÕES LOCADORA E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos etc.

VIP CONEXÕES LOCADORA E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que existem débitos em seu nome.

Afirma, no entanto, que seus débitos foram incluídos no Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766, a fim de realizar o pagamento parcelado dos valores devidos.

Sustenta que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, ainda, que as parcelas estão sendo devidamente pagas, em suas datas de vencimento, razão pela qual deve ser expedida a certidão requerida.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa.

A impetrante regularizou a inicial (fls. 71/78 e 81/84), requerendo a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo da presente demanda, o que foi feito às fls. 129.

A liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada analisasse, de imediato, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, emitindo a certidão adequada para o caso concreto (fls. 85/88).

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 106/115, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva. E a impetrante se manifestou acerca dessa alegação (fls. 131/135).

O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 138/142. Nestas, afirmou que não houve negativa de emissão da certidão, mas apenas a comunicação, por meio do sistema eletrônico, de que "as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB sobre o contribuinte... são insuficientes para a emissão de certidão por meio da internet". Afirmou, ainda, que a impetrante possui débitos que não são passíveis de inclusão no PRT, pois se referem a crédito tributário vencido após novembro de 2016. Acrescentou que, enquanto os débitos passíveis de inclusão no PRT não forem consolidados, a impetrante deverá comparecer a um CAC e protocolar um PCND. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança por ausência de interesse de agir (fls. 146/148).

Às fls. 150/156, a impetrante informou o pagamento dos débitos com vencimento após 30 de novembro de 2016, não enquadrados no parcelamento do PRT.

A União informou que cumpriu a decisão liminar, emitindo a certidão que retratava a situação da impetrante (fls. 157/159).

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional. Com efeito, os débitos em questão não estão inscritos em dívida ativa.

Assim, o Procurador da Fazenda Nacional não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste *mandamus*, pois não dispõe de poderes para exigir os valores ou para corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:

1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.

2. Apelação improvida.”

(AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual determino a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do polo passivo da demanda.

Ainda, afásto a alegação do Delegado da Receita Federal de ausência de ato coator. Com efeito, além das informações obtidas pela impetrante por meio do sistema eletrônico de que não seria possível a emissão da certidão requerida (fls. 53), esta autoridade afirma, em suas informações prestadas nestes autos, que não é possível a emissão da certidão, em virtude de débitos que não podem ser incluídos no PRT. Assim, está caracterizada a pretensão resistida e a necessidade do provimento jurisdicional para a satisfação do suposto direito da impetrante.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, sob o mesmo argumento pronunciado pelo Delegado da Receita Federal de que não houve ato coator. No entanto, pelos mesmos motivos acima expostos, entendo que houve recusa da autoridade impetrada em fornecer a certidão requerida.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser indeferida. Vejamos.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

A impetrante afirma que todos os débitos não inscritos em dívida ativa e indicados no relatório de situação fiscal de fls. 83/84, foram incluídos no Programa de Regularização Tributária.

A Medida Provisória nº 766/17, que instituiu o PRT, permitiu a inclusão de débitos vencidos até 30 de novembro de 2016, nos seguintes termos:

“Art. 1º (...)

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.”

Da análise do relatório de situação fiscal expedido em nome da impetrante, há débitos vencidos depois de 30/11/2016.

E, em suas informações, o Delegado da Receita Federal afirma que a impetrante possui débitos que não são passíveis de inclusão no PRT, pois se referem a crédito tributário vencido após novembro de 2016 (fls. 140).

Assim, não está comprovada causa de suspensão da exigibilidade dos débitos indicados no relatório de situação fiscal da impetrante, não assistindo razão a ela ao pretender a expedição da certidão.

E, estando comprovada a existência de débito, não há como determinar a expedição da certidão requerida. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.

- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.

- Apelação improvida.”

(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos)

Ademais, em que pese a impetrante ter demonstrado o pagamento dos débitos não passíveis de inclusão no PRT (fls. 150/156), tal situação configura novo ato coator, que deve ser discutido em ação própria.

Diante do exposto:

I – JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao Procurador da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva;

II - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, com relação ao Delegado da Receita Federal.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009522-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAGALHAES E FROES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL/SIPOA

### S E N T E N Ç A

MAGALHÃES E FROES EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exporta cálculo biliar de bovino, produto não comestível, destinado à produção de pérolas, tendo utilizado a exportação denominada "exporta fict", com emissão do Airway Bill nº EB129504311BR, emitida pelos Correios em 06/01/2017.

Afirma, ainda, que foi surpreendida pelo Termo de Apreensão Cautelar nº 002/2017 – CORREIOS-SP, sem apresentar motivação administrativa, nem evidência ou suspeita de alteração, adulteração ou falsificação.

Sustenta que não se trata de mercadoria imprópria para o consumo humano, já que não é comestível, e que a autoridade impetrada não motivou o ato administrativo, a fim de esclarecer as razões pelas quais apreendeu a mercadoria em questão.

Sustenta, ainda, que a retenção é arbitrária e prejudica suas atividades de exportação.

Acrescenta que, caso a autoridade impetrada constate a existência de alteração, adulteração ou falsificação do produto exportado, deveria aplicar a penalidade de natureza pecuniária, prevista no art. 508 do Decreto nº 9.013/17.

Pede que seja concedida a segurança para que seja determinada a conclusão da fiscalização para autorizar a exportação da mercadoria ou a imediata coleta de amostra a fim de autorizar a conclusão da exportação da mercadoria.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, nas quais afirma que, apesar do produto em discussão não ser comestível, está enquadrado como produto de origem animal e, nos termos do Decreto nº 9.013/17, os estabelecimentos exportadores do mesmo devem possuir registro junto ao Serviço de Inspeção Federal – SIF para a exportação.

Afirma, ainda, que a impetrante não possui autorização para exportar o produto, por não possuir registro junto ao SIF, além de não haver comprovação sobre a origem do produto.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, somente os estabelecimentos com registro no Serviço de Inspeção Federal podem executar o comércio interestadual de produtos de origem animal, nos termos da Lei nº 1283/50, com as alterações promovidas pela Lei nº 7889/89 e pelo Decreto nº 9013/17.

E, segundo a autoridade impetrada, a impetrante não possui tal registro, razão pela qual está impedida de executar a exportação pretendida, eis que o produto em discussão, cálculo biliar de bovino, apesar de não comestível, é produto de origem animal e não se enquadra nas exceções elencadas no parágrafo único do artigo 322 do Decreto nº 9013/17.

Assim, não tendo o estabelecimento impetrante registro junto ao Serviço de Inspeção Federal – SIF, não pode promover a exportação pretendida, razão pela qual não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na apreensão cautelar das mercadorias, pela autoridade impetrada.

Desse modo, não tendo ficado demonstrado que a impetrante cumpriu as exigências necessárias para a realização da exportação, não há que se falar em ilegalidade na apreensão da mercadoria, que, no caso, não pode ser substituída pela pena pecuniária.

Com efeito, a exportação do produto irregular pode causar danos à saúde pública, devendo ficar apreendido até a regularização da situação, quando esta for possível.

É o que determina o artigo 495 do Decreto nº 9.013/17, nos seguintes termos:

*“Art. 495. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:*

*I - apreensão do produto;*

*(...)*

*§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o SIF constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.”*

Desse modo, afasto as alegações de falta de motivação e de ilegalidade do ato administrativo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007073-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO AVELINO CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP

## S E N T E N Ç A

ESPÓLIO DE FERNANDO AVELINO CORREA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que Fernando faleceu em 02/12/2012 e que seus ativos serão transferidos aos seus herdeiros e sucessores, após o trânsito em julgado da decisão de partilha, oportunidade em que deverá ser feita a declaração final do espólio.

Afirma, ainda, que, nesse momento, será apurado e tributado o ganho de capital decorrente do valor de mercado das ações da Duratex S/A, que o falecido possuía.

Alega que Fernando era detentor de 3.402.453 ações da Duratex S/A, papel DURA 3, Tipo ON, que totalizava R\$ 50.322.279,87.

Alega, ainda, que, desse total, o impetrante possuía 8.112 ações desde o ano de 1983, quando estava vigente o Decreto Lei nº 1.510/76, que previa a não incidência do imposto de renda nas operações de venda de ações cuja respectiva aquisição tivesse ocorrido ao menos cinco anos antes da data da alienação.

Acrescenta que a Receita Federal do Brasil não reconhece a isenção prevista no Decreto Lei nº 1.510/76, em face da sua revogação pelo artigo 58 da Lei nº 7.713/88.

Sustenta ter direito à isenção do lucro eventualmente apurado na transferência das 8.112 ações adquiridas em 1983, representativas do capital da Duratex S/A.

Sustenta, por fim, que a revogação da norma isentiva não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação ao direito adquirido.

Pede que seja concedida a segurança para afastar a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido com a transferência das participações societárias da Duratex S/A, que permaneceram no patrimônio de *de cuius* nos cinco anos anteriores à revogação do benefício estabelecido no art. 4º do Decreto Lei nº 1.510/76, reconhecendo o direito líquido e certo à isenção de tributação sobre o lucro auferido na transferência *causa mortis* das participações societárias.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento ao qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (Id 1599311).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a isenção pode ser revogada a qualquer tempo e que, para gerar direito adquirido, a lei que a instituiu deve estabelecer dois requisitos cumulativos, nos termos do artigo 178 do CTN: fixação de um prazo certo para sua duração e uma condição a ser cumprida pelo contribuinte, para que dela possa usufruir.

Afirma, ainda, que a isenção concedida pelo art. 4º, “d” do Decreto Lei nº 1.510/76 não atende a tal estrutura, já que a duração da isenção não se deu por prazo determinado.

Sustenta, assim, que, se a isenção pretendida não foi concedida por prazo determinado, não está abrangida pela exceção do art. 178 do CTN, não sendo possível ser aplicada.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

O impetrante, em síntese, pretende o reconhecimento do direito à isenção, prevista no Decreto Lei nº 1.510/76, sob o argumento de ter direito adquirido apesar da revogação pela Lei nº 7.713/88.

O Decreto Lei nº 1.510/76 assim dispõe:

*“Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula “H” da declaração de rendimentos.*

*(...)*

*Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:*

*(...)*

*d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.”*

A Lei nº 7.713/88, por sua vez, foi expressa ao revogar tal isenção, nos seguintes termos:

*“Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.” (grifei)*

Assim, não há dúvida quanto à revogação da isenção pela Lei nº 7.713/88.

Passo a analisar a questão do direito adquirido à isenção, como pretendido pelo impetrante.

O falecido Fernando Avelino Correa adquiriu diversas ações da Duratex S/A, até 1983. Com seu falecimento, tais ações foram transmitidas aos herdeiros, por sucessão, em dezembro de 2012, época em que o Decreto Lei nº 1.510/76 estava revogado.

Como bem decidido pelo ilustre relator do agravo de instrumento tirado contra a decisão liminar, “O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto Lei nº 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/88. Sucede que as ações foram transferidas para os impetrantes por sucessão causa mortis em 2012, data em que o Decreto-lei 1.510/1976 já se encontrava revogado, de forma que a isenção não se transmite aos sucessores.” (AI nº 5007527-97.2017.403.000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/06/2017, Relator: Johanson Di Salvo).

Na referida decisão, o Desembargador Federal citou o seguinte acórdão:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. DL Nº 1.510/76. BENEFÍCIO FISCAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. TRANSMISSÃO DO BENEFÍCIO POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.*

*1. A isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital, disposto no Decreto-Lei nº 1.510/76 não foi revogado retroativamente pela Lei nº 7.713/88, porém, por se tratar de benefício fiscal, com caráter personalíssimo e, com supedâneo no princípio da saisine, o evento morte ocorrido após a revogação da isenção, impossibilita o implemento das condições da norma isentiva pelo herdeiro.*

*2. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. O que não é o caso.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.”*

*(AMS 0003903-07.2007.4.03.6102, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2015, Relator: NELTON DOS SANTOS)*

Esse também é o entendimento da 3ª T. do TRF da 3ª Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL AUFERIDO SOBRE A ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. BENEFÍCIO FISCAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. TRANSMISSÃO DO BENEFÍCIO POR SUCESSÃO "CAUSA MORTIS". IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Trata-se de ação de mandado de segurança em que se objetiva seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido sobre a alienação, ocorrida em 12/04/2007, das ações, adquiridas por seu genitor, da empresa "Usina Santa Luíza S/A" a partir do ano de 1959, da empresa "Agropecuária Aquidaban S/A" a partir de 30/12/1981 e da empresa "Matão Participações S/A" que, embora constituída em 2001, teve aumento de capital em decorrência do acervo cindido da empresa "Usina Santa Luíza S/A", todas adquiridas pela impetrante por herança, em razão do falecimento de seu genitor em 09/05/1998. Juízo a quo denegou a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF. Inconformada, a impetrante apelou, sustentando a existência de direito adquirido à isenção tributária prevista no artigo 4º, d, do Decreto-lei nº 1.510/76, ainda que a alienação das ações tenha ocorrido após a revogação da norma tributária isentiva pelo artigo 58, da Lei nº 7.713/88, vez que foi concedida sob determinadas condições, qual seja, de a alienação ocorrer após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Aduziu que as quotas sociais permaneceram na titularidade de seu genitor pelo prazo estabelecido pela norma isentiva, sendo transferidas para a sua titularidade a título de sucessão universal. Por fim, afirmou não se tratar de direito personalíssimo. Sobreveio decisão monocrática, ora agravada, negando seguimento à apelação da impetrante. Insurge-se, então, a impetrante, por meio de agravo legal, alegando, preliminarmente, a inaplicabilidade do artigo 557, do Código de Processo Civil, ao presente caso, e, no mérito, repisando os argumentos da petição inicial.

3. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que tem direito adquirido à isenção do imposto de renda o contribuinte que, à época da revogação pelo artigo 58, da Lei nº 7.713/88, já tinha cumprido a condição onerosa imposta no artigo 4º, letra d, do Decreto-lei nº 1.510/76, ainda que a alienação das ações ocorra após a entrada em vigor da norma revogadora. Desta forma, é isento do imposto de renda o ganho de capital auferido sobre alienações de ações adquiridas até 31/12/1983 e mantidas pelo seu titular pelo prazo de cinco anos, ainda que a alienação ocorra após a entrada em vigor do artigo 58, da Lei nº 7.713/88, que ocorreu em 1º de janeiro de 1989. Por outro lado, não tem direito à isenção tributária o contribuinte que adquire as ações por herança após a revogação do artigo 4º, letra d, do Decreto-lei nº 1.510/76. Isto porque, com o evento morte, todos os bens que compõem a herança são transferidos desde logo aos herdeiros, pelo princípio da "saisine" (art. 1.784, do Código Civil). E, por se tratar de benefício fiscal, a isenção tem caráter personalíssimo, não se transferindo com a herança aos sucessores. Desta forma, ainda que o anterior titular, no caso o "de cujus", já tivesse adquirido o direito à isenção tributária, tal direito não se transmite aos herdeiros.

4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas Cortes Superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

5. Agravo legal a que se nega provimento."

(AMS nº 00124460520074036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial de 11/02/2016, Relator: Antonio Cedeno – grifei)

Tendo em vista o entendimento acima esposado e melhor analisando a questão, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5007527-97.2017.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-10.2017.4.03.6100

AUTOR: SIGMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SANITÁRIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sem levar em consideração o disposto no artigo 85, especialmente no § 5º.

Alega que foi atribuído o valor à causa de R\$ 500.000,00, devendo ser observada a regra do § 2º do referido artigo.

Insurge-se, ainda, contra a forma de correção monetária e juros, alegando que há um lapso temporal entre as alterações no regramento que disciplina a matéria e a edição da Resolução pelo CJF.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que não assiste razão à embargante com relação à aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, eis que o mesmo determina a forma de correção monetária e de juros no âmbito da Justiça Federal.

Caso haja alguma alteração na sistemática, sem alteração da Resolução correspondente, a parte interessada deve se manifestar no momento da liquidação do julgado.

No entanto, assiste razão à embargante com relação à aplicação dos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos para sanar a contradição apontada. Passa, assim, a constar do último parágrafo de fls. 130, o que segue:

*“Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da condenação, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil.”*

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHAO EN MING  
Advogado do(a) AUTOR: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## SENTENÇA

CHAO EN MING, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Banco Central do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é diretor da instituição financeira Solidez Corretora de Câmbio, Título e Valores Mobiliários Ltda., devidamente aprovada pelo Bacen.

Afirma, ainda, que houve o protesto de título da dívida ativa, originário de multa imposta pelo Bacen.

Alega que tal título não se reveste de liquidez e exigibilidade, por ausência de legalidade.

Alega, ainda, que apresentou defesa administrativa e recurso contra a multa aplicada, mas que, em 31/05/2016, o CRSFN negou provimento ao recurso, tendo sido enviada intimação para cumprimento da penalidade, pelo Bacen.

Sustenta que o acórdão foi registrado somente depois da intimação do Bacen (em 25/10/2016), razão pela qual a penalidade não poderia ter sido exigida.

Sustenta ter direito ao cancelamento do protesto, já que o título ganhou eficácia somente depois do trânsito em julgado e adoção das providências cabíveis pelo CRSFN.

Pede a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para que seja cancelamento o protesto perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Oferece, também, um bem imóvel em caução e afirma que aditará a inicial para requerer a declaração de inexigibilidade do título.

A liminar foi indeferida.

Citado, o réu apresentou contestação, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, afirmando que foi instaurado um processo administrativo contra a empresa Solidez Corretora de Câmbio e seus administradores Chao En Ming e Livia Toshie Suguita Chao, tendo sido aplicadas as penalidades de multa e inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen.

Afirma, ainda, que os apenados foram intimados da decisão em 23/10/2015, tendo interposto recurso voluntário perante o CRSFN, ao qual foi negado provimento, com intimação da decisão e do recolhimento de multa em 16/11/2016, sem que procedesse ao pagamento.

Alega que não houve cobrança antes do registro do acórdão, como alega o autor, eis que a publicação do julgamento ocorreu em 29/06/2016 e a intimação para pagamento da multa ocorreu em 16/11/2016.

Defende a regularidade do protesto de CDA, nos termos da Lei nº 9.492/97 e pede que a ação seja julgada improcedente.

O autor apresentou pedido principal e requereu a reconsideração da decisão, alegando que o título carece de certeza, liquidez e exigibilidade, por não ter havido o trânsito em julgado da decisão de de origem à dívida. Pede que ação seja julgada procedente para cancelar o protesto e declarar a inexecução da quantia cobrada (Id 1495458).

A decisão liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 1530738).

O réu apresentou contestação (Id 1664589). E o autor manifestou-se sobre a contestação (Id 1790202).

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

Pretende, o autor, o cancelamento do protesto e a declaração de inexigibilidade da dívida, sob o argumento de que a cobrança ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Afirma, o autor, que o alegado crédito tem origem no processo instaurado em 2015, cujo julgamento ocorreu em maio de 2016, com cobrança da multa imposta em junho de 2016, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão.

Para comprovar suas alegações, o autor junta o título protestado, referente à CDA nº 017.001-009, no valor de R\$ 92.620,63, com data de emissão de 02/03/2017. Junta, ainda, um ofício, datado de 15/07/2016, comunicando a decisão que o inabilitou temporariamente para o exercício de direção em instituições sob a supervisão do Bacen, por nove anos, e um extrato no qual consta o andamento do processo nº 10372.000695/2016-21, até dezembro de 2016.

Da análise dos autos, verifico que, por meio da Decisão 250/2015-DIORF, de 01/09/2015, o Banco Central do Brasil decidiu aplicar as penalidades de Inabilitação para o exercício de cargo de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, pelo prazo de nove anos, além de multa no valor de R\$ 70.000,00, com fundamento no § 2º do art. 44 da Lei nº 4.595/64 c/c art. 4º, § 6º da Lei nº 4.728/65, em razão da comprovação de transferências indevidas em benefício do sócio diretor e controlador, de movimentação de contas de clientes sem respaldo em operações com títulos ou valores mobiliários e de efetivação de escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente (fs. 75/88).

Foi determinada a intimação do autor para ciência e recolhimento do valor devido, ressalvado o direito de recorrer ao CRSFN. Consta, dos autos, que o autor foi intimado da decisão em 23/10/2015 (fs. 91/92).

Consta, ainda, que, depois de apresentado recurso pelo autor, foi proferido o Acórdão pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN nº 262/2016, que manteve a decisão anterior, proferida pelo Bacen.

O acórdão está datado de 31/05/2016 (fs. 95/113) e a ata de julgamento foi publicada no site do CRSFN em 29/06/2016 (fs. 122).

Ora, ao ser proferido o acórdão, pelo CRSFN, cabe ao interessado apresentar pedido de esclarecimentos no prazo de cinco dias a contar da divulgação do acórdão, ou seja, a partir de sua publicação do sítio eletrônico do CRSFN. É o que determina o artigo 31 da Portaria MF 68/16, que aprovou o regimento interno do CRSFN, nos termos do Decreto nº 8.652/16.

Assim, passado tal prazo, os autos são remetidos ao órgão de origem para o cumprimento da decisão.

De acordo com os autos, em 01/11/2016 foi assinado o despacho que determinou o encaminhamento do processo para as providências complementares (fs. 122), tendo sido expedida intimação pelo Bacen para pagamento da multa, que foi recebida pelo autor em 16/11/2016 (fs. 117/118).

Apesar de o autor afirmar que houve a interposição de recurso, recebido como embargos de declaração, não há nada nos autos que comprove que o mesmo foi apresentado antes do trânsito em julgado da decisão, já que, segundo autor, foi apresentado em 05/12/2016, ou seja, muito tempo depois do prazo de cinco dias da publicação do acórdão pelo CRSFN (29/06/2016).

Assim, quando o autor foi intimado pelo Bacen, o acórdão proferido pelo CRSFN já havia transitado em julgado.

Não assiste, pois, razão ao autor ao alegar que a dívida é inexigível e que o protesto foi indevido, eis que a emissão do protesto ocorreu em 02/03/17, com vencimento em 11/04/2017 (fs. 15), ou seja, depois do trânsito em julgado do acórdão que aplicou a pena de multa contra o autor.

Por fim, saliento que, mesmo se não houvesse o trânsito em julgado, não haveria ilegalidade na intimação do autor acerca da decisão e para pagamento da multa, eis que se trata de mera comunicação das providências a serem tomadas pelo órgão responsável, sem que isso implique em ato executório.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A, ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA, TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA., CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO.BUSNELLO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A E OUTRAS, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de rito comum em face da União Federal e do FNDE, pelas razões a seguir expostas:

A parte autora afirma que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social ao Salário Educação, prevista no artigo 212, § 5º da Constituição Federal e regulamentada pelas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/07 e pelo Decreto nº 6003/06, que possui natureza de contribuição social geral.

Alega que, com a promulgação da EC nº 33/01, houve a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, que estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico poderão ter, como base de cálculo, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sustenta que o salário educação não pode incidir sobre a folha de salários das empresas, eis que esta não consta no rol do artigo 149 da Constituição Federal, havendo uma inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Sustenta, ainda, ter o direito de obter a devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de salário educação.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito de não recolher a contribuição ao salário educação, cobrada indevidamente à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários, bem como o direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, por meio de precatório ou compensação, nos últimos cinco anos, com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Citado, o FNDE apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

A União apresentou contestação na qual afirma que a cobrança do salário educação é constitucional, já tendo sido objeto da Súmula nº 732 do STF. Afirma, ainda, que o STF reafirmou tal posição no julgamento do RE 660933, proferido após a promulgação da EC nº 33/01. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE, eis que se trata de ação de rito comum em que a parte autora pretende deixar de recolher o salário educação e obter a restituição dos valores recolhidos a esse título. Assim, a sentença aqui proferida terá efeitos jurídicos e econômicos junto ao FNDE, destinatário do produto de arrecadação.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.*

*II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal.*

*III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007.*

*IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).*

(...)

(AgRg no AREsp 664092, 2ª T. do STJ, j. em 16/06/2015, DJE de 25/06/2015, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

*"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96"* (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.*

*Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.*

*A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.*

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "**

*(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)*

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

**5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.**

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "

*(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j, em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)*

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.**

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar às rés honorários advocatícios que arbitro no total de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários devem ser rateados proporcionalmente entre as rés.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DURVALINA TOLOI - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 1939018 - Dê-se ciência à autora da informação da CEF e às partes do Ofício expedido pelo Banco do Brasil S/A, juntado no Id 2373715, para manifestação em 15 dias.

Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

\*

Expediente Nº 4723

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022691-31.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER - ESPOLIO(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Fls. 2529/2530. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de Nagib Elias Esper, sob o argumento de que não ficou fundamentada a razão pela qual não foi adotada a conclusão alcançada em precedente jurisprudencial do TRF da 1ª Região, que trata da impossibilidade de aplicação da multa civil aos herdeiros, inclusive no caso de cometimento de ato de improbidade que cause dano ao erário. Afirma que a decisão embargada baseou sua decisão em precedente do STJ de 2010, sem demonstrar a distinção no caso ou a superação do entendimento. Pedre, por fim, que os embargos sejam acolhidos. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, entendo que a decisão embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da parte embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração da decisão. No entanto, a decisão proferida nestes autos foi devidamente fundamentada e, como afirmado pela própria embargante, teve como fundamento julgado do Colendo STJ. Assim, a parte embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão de fls. 2525/2526 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0006943-37.2006.403.6100 (2006.61.00.006943-0)** - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 679/681 - Defiro a vista fora de cartório pelo prazo requerido. Aguarde-se o cumprimento do ofício n. 26.2017.649. Dê-se vista à PFN. Int.

#### MONITORIA

**0013337-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013337-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCYLLA LICCIARDI DUARTE X WILSON DUARTE

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/18. A pessoa autorizada para a retirada deverá comparecer ao balcão desta Secretaria no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

**0017012-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIHYA WERCELENS

Às fls. 306, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

**0014363-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ERCY PATITUCCI GALLI(SP120137 - RENATO SILVA BONFIM)

Fls. 127: Indefiro, por ora, o pedido de Infojud da parte autora. É que a CEF não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 113/114, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça. Int.

**0021906-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO AVELLAR DE AZEVEDO MARQUES

Fls. 56 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 52, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0023418-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO SANCHEZ

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0015540-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MARTINS

Fls. 58/64 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/18. A pessoa autorizada para a retirada deverá comparecer ao balcão desta Secretaria no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

**0022508-26.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TIAGO NUNES DE OLIVEIRA 31416363890

Dê-se ciência à ECT do retorno do mandado n. 0026.2017.00554 (fls. 60/61), com certidão negativa, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0026017-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026017-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9)) MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH) X MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP195199 - FABRICIO PELOIA DEL'ALAMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0022867-73.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-27.2015.403.6100) STIL PAPER - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARCO ANTONIO VENTURINI(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 150/151: Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, D), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 2.641,28 para Junho/2017, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0027951-70.2006.403.6100 (2006.61.00.027951-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-37.2006.403.6100 (2006.61.00.006943-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Desapensem-se estes autos da ação principal n. 0006943-37.2006.403.6100 e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO

Preliminarmente à análise do pedido de Bacenjud de fls. 564/566, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 dias, planilha de débito atualizada nos termos da sentença de fls. 548/556, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005021-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA - ME X WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA X EDILAINI FLORENCIO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/16, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de 15 dias a fim de retirá-los, uma vez que as cópias encontram-se às fls. 89/94. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0020154-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSR HOME - PRESENTES E DECORACOES EIRELI - EPP X GUSTAVO BARBOSA MESQUITA

Às fls. 183/186, a CEF requereu, novamente, a penhora online de valores e veículos de titularidade dos requeridos. Tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 165v/167) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online. Intime-se a CEF para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0008379-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MES SERVICE DO BRASIL COMFEECAO LTDA ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO X MARIA ESTER MOLINA SALERNO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (fls. 172). Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Em não sendo localizados bens penhoráveis, diante do esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, par. 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0023634-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES)

Fls. 299/306 - Dê-se ciência à exequente. Diante do depósito dos honorários advocatícios, expeça-se ofício à agência 0265, da CEF, para que proceda à apropriação dos valores. No mais, aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 5000732-16.403.0000.Int.

**0004372-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO ROBERTO MOURA SANTOS

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0005132-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EFICIENCIA BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X GILMAR MARTINS(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X FLAVIO SAMI GEBARA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

Manifeste-se a autora sobre o pedido de designação de audiência de conciliação de fls. 117/118, no prazo de 15 dias. Na hipótese de haver interesse da exequente na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.Int.

**0008672-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REALIZE SOLUCOES E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X FERNANDO DE ANDRADE BENTO X ELIZABETH MOREIRA CRUZ ANDRADE BENTO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço do coexecutado Fernando, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este coexecutado. Após, voltem conclusos para análise dos pedidos de fls. 68, em relação aos coexecutados já citados.Int.

**0016184-83.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA SONIA FONSECA DE CANDIDO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueio o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFROMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

#### ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0003618-83.2008.403.6100 (2008.61.00.003618-3)** - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP195199 - FABRICIO PELOIA DEL'ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL E SP107899 - LIGIA OLIVEIRA D ALMEIDA S MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014261-81.2000.403.6100 (2000.61.00.014261-0)** - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO

Fls. 658/662 - Assiste razão à parte executada. Com efeito, o pagamento do valor devido ao Bacen está comprovado às fls. 655. Assim, intime-se o Banco Central para que informe os dados necessários, a fim de que o referido valor seja convertido em renda. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor do Banco Central.Int.

**0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Fls. 422: Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0018888-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018888-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA FARELESKI CHIRALT X MANOEL CHIRALT SUGRANES X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA FARELESKI CHIRALT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CHIRALT SUGRANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA)

Fls. 398: Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora dos requeridos Irene e Manoel, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte requerente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

#### Expediente Nº 4724

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000677-19.2015.403.6100** - EDSON SILVA CINACCHI(SP337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente à análise dos pedidos de produção de provas, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das impugnações à justiça gratuita e ao valor da causa, no prazo de 15 dias.Int.

#### MONITORIA

**0023616-76.2004.403.6100 (2004.61.00.023616-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJAIR DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ASSUNCAO DE SOUZA(SP219940 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Fls. 263/266: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 202.485,84 para 18/07/2017, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fica, ainda, o requerido intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do CPC). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0034791-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034791-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Fls. 438 e 439/488: Intimem-se os requeridos MUNA ASLI e TAVARES PRE IMPRESSÃO, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, 2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, paguem a quantia indicada, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intime-se HUDA ASLI, por edital, na forma art. 513, 2º, IV do CPC, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia indicada, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intime-se-a, ainda, por meio da Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

**0020898-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA GONCALVES VIANA X JOSE GONCALVES VIANA

Às fls. 320/324, a CEF apresenta planilha de débito atualizada, sem, no entanto, nada requerer. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 319, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO**

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0013296-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA DOS SANTOS PINTO**

Às fs. 299/300, a CEF apresenta planilha de débito atualizada, sem, no entanto, nada requerer. Assim, cumpra-se o despacho de fs. 298, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021959-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VANESSA DO ESPIRITO SANTO**

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Na hipótese de nenhum bem penhorável ser encontrado, determine a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO - INFOJUD NEGATIVO

**0023448-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERNANI SILAS PEREIRA SILVA(SP193990 - CRISTIANE FRANCA VERGILIO)**

Fs. 77 - Indefiro, por ora, os pedidos de Bacenjud, Renajud e Infjud, tendo em vista que a requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Cumprido o determinado supra, intime-se a requerida, nos termos do art. 523 do CPC. Int.

**0019526-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILZA MARIA DE ALENCAR**

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0003955-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS FERNANDO FERREIRA ROSA**

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0006275-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO**

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0011966-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WLADIMIR MESQUITA MOTTA(SP032646 - JULIANA DELLA ROSA MOTTA)**

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036281-08.1996.403.6100 (96.0036281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036279-38.1996.403.6100 (96.0036279-3)) HELIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA URSAIA DE OLIVEIRA(SP073008A - UDO ULMANN E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO NACIONAL S/A(Proc. NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E Proc. WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fs. 188/190, intime-se a parte autora e a CEF a requererem o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036282-90.1996.403.6100 (96.0036282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036279-38.1996.403.6100 (96.0036279-3)) BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E Proc. WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HELIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA URSAIA DE OLIVEIRA(Proc. BETINA REZZATO LORA E Proc. UDO ULMANN E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007308-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X ROBSON RAMOS DA SILVA**

Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0023675-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA DE PAULA CEZAR FREITAS**

Fs. 81: Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0002827-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMNE ABOU NASSIF - ROUPAS - ME X AMNE ABOU NASSIF**

Fs. 121: Defiro, tão somente, o desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias simples. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0003466-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X RUBENS WATANABE(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X DALTON ISSAO SEKI(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)**

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fs. 168/169, comprovando a cotação de mercado do veículo penhorado às fs. 176, nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Comprovada a cotação, reduza-se a penhora a termo e expeça-se mandado de constatação. Int.

**0012800-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHM CONSTRUCOES LTDA - ME X CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO**

Às fs. 183, foi deferida a expedição de certidão de inteiro teor para averbação da penhora. Contudo, verifico que, como o executado foi citado por hora certa e não localizado às fs. 177/179, não houve nomeação de depositário. Assim, intime-se a CEF para que informe quem deverá ser o depositário do bem, qualificando-o e fornecendo endereço atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento. Com a indicação do depositário, expeça-se mandado para nomeação. Int.

**0013579-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPCAO ELETRICA LTDA - ME(SP340169 - RENATA SAMPAIO VALERA E SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X SHEILA MACHADO DE CARVALHO(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X VANESSA MACHADO DE CARVALHO(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)**

Fls. 115: Nada a decidir, tendo em vista que o despacho de fls. 109 deferiu a realização de Infojud mediante apresentação das pesquisas junto aos CRIs, as quais ainda não foram juntadas aos autos. Assim, intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 109, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

**0022388-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEEMIAS GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 64/65 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, cumpra a CEF o despacho de fls. 56/57, apresentando pesquisas junto aos CRIs de São Paulo, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Intime-se, ainda, a CEF para que regularize sua representação processual, vez que o Dr. Nelson Rodrigues não está substabelecido nos autos (fls. 67), no prazo de 15 dias, sob pena do referido procurador não mais receber publicações. Int.

**0024137-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPREASS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X EDNA PEREIRA DA CRUZ(SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO)

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da empresa executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, cumpra-se o despacho de fls. 171, remetendo-se ao arquivo sobrestado. Int.

**0025510-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGILLE CONSTRUcoes LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X IVAN KENEDY DA COSTA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA)

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - RENAJUD POSITIVO Fls. 136 - Preliminarmente à análise dos pedidos de fls. 118/135, intimem-se os executados IVAN e KAYO a regularizarem a sua representação processual, juntando procaução aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração da petição. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 108/109.

**0000976-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREVENDO ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - EPP X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO X NEWTON CARLOS OLIVATO POZZER(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL)

Fls. 115 - Indefiro, tendo em vista que a exequente não cumpriu a determinação de fls. 114. Com efeito, as planilhas juntadas as fls. 116/122 e 125/131 não computaram os valores apropriados pela CEF às fls. 109. Ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**0007528-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COELHO & ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X IVAN COELHO DA SILVA X ANGELICA REGINA DE ALMEIDA SILVA

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 76, comprovando a cotação de mercado do veículo penhorado, nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Comprovada a cotação, reduza-se a penhora a termo e expeça-se mandado de constatação. Int.

**0008039-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS LIMA MONICO

Fls. 59 - Diante da recusa da exequente ao veículo penhorado pelo Renajud, levante-se a constrição. Intime-se-a a cumprir o despacho de fls. 51, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o pedido de Infojud seja deferido, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Por fim, esclareço à exequente que o sistema Bacenjud já foi diligenciado às fls. 48, sem sucesso. Int.

**0008445-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO ROCHA

Fls. 67/70: Defiro, tão somente, o desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias simples. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0008568-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALAIDE PALMEIRA DOS SANTOS(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0010323-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIMAR CONVENIENCIAS LTDA - ME X MIGUEL DIAS DE SOUZA

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (fls. 92), o que indefiro, por ora. É que a CEF não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento ao retorno do ofício n. 0026.2017.00739 devidamente liquidado. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

**0010484-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROPOLE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM AR CONDICIONADO LTDA - ME X NILZA FELIX DA SILVA COSTA X SERGIO OLIVEIRA COSTA

Fls. 122 - Intime-se a executada a cumprir o despacho de fls. 90, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o sistema Infojud seja diligenciado. Intime-se-a, ainda, a juntar planilha de débito atualizado, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0016581-45.2016.403.6100 (fls. 116/120). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Dê-se vista à DPU. Int.

**0010872-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRV TRANSPORTE E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME X RUI SATOSHI SASAKI

Fls. 57/59 - Defiro a citação editalícia da parte ré, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC. Int.

**0012239-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X SANDRA BORBA ZUPPO(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X SIMONE SAMPAIO MAROSTICA BORBA(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES)

Fls. 101 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente apresente as pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Fls. 102/103 - Intime-se a parte executada para que cumpra o despacho de fls. 91, juntando as notas fiscais dos bens oferecidos à penhora, no prazo de 15 dias. Int.

**0013454-02.2016.403.6100** - ROSSI MAIS CLUBES ITAIM(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53/55 - Diante da devolução do alvará de levantamento, sem a liquidação, pela agência 0265, da CEF, defiro a expedição de novo alvará, nos termos em que requerido às fls. 51. Após a liquidação, tendo em vista a inércia da exequente em relação ao alegado saldo remanescente (fls. 56), venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0013947-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BETA E LUZ COMERCIAL LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 96, para que cumpra o despacho de fls. 81/82, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento ao retorno do ofício n. 0026.2017.00740 devidamente liquidado. Int.

**0015766-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA LINDA FLOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS CABRAL BAETA X CARLA VIEIRA SANTOS

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto à penhora de fls. 56/57, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - RENAJUD POSITIVO

**0016518-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRINO CONSTRUTORA LTDA X GLEISON PEREIRA DE SOUZA X IVAN PEREIRA DE SOUZA

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - RENAJUD POSITIVO

**0018199-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PREMIERE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTORES LTDA - EPP X ANTONIELE TITONELLI(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ

Realizada penhora online, foram bloqueados os valores de R\$ 11.547,15 e R\$ 2.221,42 de titularidade da executada Antoniele Titonelli. Às fls. 82/101, a executada alega que parte dos valores e os valores restantes estão depositados em caderneta de poupança, sendo impenhoráveis. Verifico que as quantias bloqueadas totalizam R\$ 13.768,57 e é entendimento deste juízo que a quantia de até 40 salários mínimos é impenhorável, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente, aplicação financeira ou caderneta de poupança, desde que seja a única reserva monetária em nome do executado, por interpretação extensiva do art. 833, inciso X do CPC que dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (EREsp 1330567/RS), 0,10 2. Recurso provido. (AI 00094822520154030000, 6ª T do TRF3, J. em 19.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01.06.2016, relatora Giselle França) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 649, INCISO X. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, também os mantidos em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou mesmo guardados em espécie. (AI 00230010420144030000, 3ª T do TRF3, J. em 02.07.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2015, relator Nelson dos Santos) Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores bloqueados, porque impenhoráveis, bem como a transferência do valor restante para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. No tocante à citação de Antoniele Titonelli, verifico que assiste razão à ré. Com efeito, a certidão de fls. 54 informa apenas a citação da empresa em nome da executada. Contudo, diante do comparecimento espontâneo aos autos, dou a executada Antoniele Titonelli citada na data do protocolo da manifestação de fls. 82/101, ou seja, em 11.07.2017. Nada a decidir quanto ao pedido de condenação ao pagamento de custas e honorários, visto tratar-se de simples petição. Por fim, indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não foram comprovados os pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC. Int.

**0019753-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP7 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Fls. 56/58 - Republique-se o despacho de fls. 55, que tem a seguinte redação: A empresa coexecutada foi citada às fls. 46. A coexecutada Ana Beatriz não foi localizada. Contudo, as executadas opuseram os embargos à execução nº 50066421920174036100. Portanto, dou a coexecutada Ana Beatriz Sartori Cunha Campos por citada na data de distribuição dos embargos, ou seja, 15.05.2017. Tendo em vista que a parte executada não comprovou o pagamento da dívida, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0025015-23.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ

Analisando os autos, verifico que a execução está suspensa até 03/2019, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Assim, determino que os autos aguardem o termo final no arquivo sobrestado. Findo o prazo, os autos lá permanecerão, aguardando provocação da parte exequente. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007595-97.2009.403.6181 (2009.61.81.007595-0)** - JUSTICA PUBLICA X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos n. 0007595-97.2009.403.6181 (AÇÃO PENAL) Chamo o feito à ordem Trata-se de inquérito policial instaurado contra WELBER SILVA NEVES para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 5º e 17, ambos da lei nº 7.496/1986. Segundo a peça inquisitiva, WELBER SILVA NEVES, valendo-se de sua condição de gerente de relacionamento com pessoas jurídicas de agência da Caixa Econômica Federal (agência Pari/SP), realizou operações irregulares de crédito em nome de outras pessoas (algumas operações até em nome de empresas de parentes), consistentes em concessão de empréstimos e financiamentos, sem a anuência dos clientes e que favoreciam o próprio investigado, o que gerou um prejuízo à CEF da ordem de R\$ 777.231,76 (setecentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos). O inquérito foi inicialmente distribuído ao Juízo da Sexta Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro. Às fls. 12/15, o Ministério Público Federal asseverou que não se tratava da ocorrência dos crimes tipificados nos artigos 5º e 17, da lei nº 7.492/1986, ao argumento de que são delitos próprios e exigem a especial qualidade do sujeito ativo - exercício de gerência em instituição financeira, com poder de gestão sobre o Banco, não se aplicando àquelas cuja autoridade restringe-se à agência bancária. A vara especializada (6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo), às fls. 17/19, acolheu o parecer ministerial e declinou de sua competência, determinando, na sequência, a redistribuição dos autos de inquérito a uma das varas federais criminais comuns, na medida em que ocorreu, em tese, crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal. Em cumprimento à ordem acima determinada, o presente feito foi redistribuído à Oitava Vara Federal Criminal de SP/SP (fls. 21). Após terem sido praticados alguns atos, mormente na fase policial, o MPF oficiante perante a 8ª. Vara Criminal Federal de SP/SP, alegou, às fls. 76/82, que o caso em debate deveria ser processado e julgado perante a Vara Criminal Federal Especializada de onde teria vindo originariamente, ao argumento de que o acusado detinha sim as condições pessoais para figurar no polo passivo da demanda, conforme preceitua o artigo 25 da Lei 7.492/86, pelo que postulou fosse suscitado conflito de competência, junto ao TRF3. Às fls. 83/87, o Juízo da 8ª. Vara Criminal Federal, acolhendo o entendimento do MPF, suscitou conflito de competência. O Procurador Regional da República, que oficiava junto ao TRF3, opinou favoravelmente à procedência do conflito suscitado para determinar a remessa dos autos à vara especializada (fls. 97/99v). Às fls. 102/107v, foi proferido acórdão pelo TRF3, julgando procedente a suscitação proposta e determinando que o presente feito fosse processado e julgado pelo Juízo da 6ª. Vara Criminal Federal Especializada de SP/SP, ao argumento de que o réu, mesmo sendo apenas gerente de agência bancária, detinha poderes necessários ao deferimento de empréstimos ou adiantamentos provenientes da instituição financeira, razão pela qual seria plenamente possível que referido profissional seja sujeito ativo dos delitos contra o Sistema Financeiro, descritos na Lei 7.492/86. O aludido acórdão transitou em julgado em 18/03/2013 (fls. 114). Recebida a denúncia pela 6ª. Vara Criminal especializada (fls. 243/245), o feito teve seu regular andamento, até o encerramento da instrução, quando então às partes foram intimadas para apresentarem suas respectivas alegações finais, o que efetivamente ocorreu às fls. 317/328 dos autos, e às fls. 342/354 pela defesa. O MPF, em suas alegações finais (fls. 317/328), postou novamente, em caráter preliminar, a incompetência da 6ª. Vara Criminal Federal Especializada, com a consequente remessa dos autos para uma das Varas Federais Criminais Comuns de SP/SP, basicamente sob os mesmos argumentos, isto é: que o réu, diferentemente do que consta na peça inicial acusatória, não detinha as condições pessoais para figurar no polo passivo dos delitos previstos na lei 7.492/86, de modo que o caso se enquadraria na figura do peculato-furto (art. 312, CP). Em decisão de fls. 356/357, o Juízo Especializado (6ª. Vara Criminal Federal de SP/SP), acolhendo in totum a preliminar aduzida pela acusação, desclassificou o delito para aquele insculpido no artigo 312, do CP e reconheceu sua incompetência para julgar o presente feito, ao argumento de que o acusado, a despeito de ser gerente de contas de pessoa jurídica de agência bancária da CEF, era hierarquicamente subordinado a outro, razão pela qual determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas Criminais Federais Comuns de SP/SP. Em decorrência da determinação acima colacionada, os autos foram novamente redistribuídos, só que agora, diferentemente da redistribuição anterior, vieram para este Juízo da 1ª. Vara Criminal Federal de SP/SP (fls. 362). É o relatório. Decido. Tenho que não é o caso deste feito ser julgado por este juízo comum da 1ª. Vara Federal Criminal de SP/SP. Com efeito, consoante já apontado acima, a presente demanda já havia sido redistribuída à uma das Varas Criminais Comuns deste Fórum, no caso para a 8ª. Vara Criminal de SP/SP (fls. 21), em razão da ordem exarada pelo Juízo Criminal Especializado (6ª. Vara Criminal Federal de SP/SP), às fls. 17/19. Anote-se, contudo, que esta demanda retornou à 6ª. Vara Especializada por conta de decisão proferida pelo E. TRF3, que, acolhendo a suscitação negativa provocada pelo Juízo da 8ª. Vara Criminal Comum de SP/SP, fixou definitivamente a competência da Especializada para julgar esta lide (fls. 102/107v e 114). Ora, se o Juízo especializado da 6ª. Vara Criminal Federal de SP/SP insiste no entendimento de que o caso é realmente para ser julgado pelo Juízo Criminal Federal Comum, que então o seja pela 8ª. Vara Criminal Federal de SP/SP, e não por esta 1ª. Vara Criminal de SP/SP, sob pena de violar a distribuição aleatória dos feitos e, conseqüentemente, o princípio do Juiz natural. A despeito, verifica-se a prevenção quando da primeira redistribuição ao Juízo da 8ª. Vara Criminal Federal de SP/SP, o que não pode ser ignorado, sob pena de nulidade de sentença a ser proferida por esta 1ª. Vara Criminal Federal de SP/SP. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA que me foi atribuída (redistribuição de fls. 362), e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS para a 8ª. Vara Criminal Federal de SP/SP. Intime-se. São Paulo, 15 de agosto de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

**0010013-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WERNER MAHNKE(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)**

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos n. 0010013-61.2016.403.6181 (AÇÃO PENAL) Chamo o feito à ordem. Reconsidero parte da decisão de fls. 373/374v e determino que seja dado vista ao MPF para que se manifeste acerca de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, lei 9.099/95), conforme requerido pelo acusado em sua resposta à acusação (fls. 345/371). Com efeito, estão presentes as condições objetivas para tanto (pena mínima igual ou inferior a um ano - art. 89, Lei 9.099/95), mormente se analisarmos a pena mínima prevista no delito imputado ao acusado (art. 2º, II, Lei 8.137/90), fixada em seis meses, ainda que acrescida da fração máxima prevista no art. 71, CP (2/3), tudo em consonância com a súmula 273, STF. Assim, considerando a possibilidade do MPF concordar com o requerimento feito pela defesa, mantenho a audiência designada para o dia 31/08/2017, às 14:00h, tão somente para possibilitar eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes previstos no artigo 89, L. 9.099/95. De vista ao MPF e intime-se a defesa imediatamente. São Paulo, 25 de agosto de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

**Expediente Nº 9504**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010109-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE ROSSI(MG132359 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO)**

Considerando as informações de fls. 361 e 363, revogo a determinação judicial de fls. 352 e cancelo a videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal designada para o dia 14/09/2017, às 13h00. Designo o dia 27 de fevereiro de 2018, às 13h00, para a realização de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal para a oitiva da testemunha ANGELINA BATISTA GERMOLHATO. Providencie a Secretária o quanto necessário para a realização da videoconferência. Intimem-se.

**Expediente Nº 9505**

**CARTA PRECATORIA**

**0015228-86.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA)**

Defiro o pedido de viagem de fls. 98/104, no período de 31/08/2017 a 17/09/2017, para Portugal. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após a informação de retorno do(a) apenado(a), sobrestem-se os autos nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo.

**0013621-67.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)**

Considerando que a audiência anteriormente designada foi marcada para data que não haverá expediente forense, por ser feriado, redesigno o ato para o dia 26 de março de 2017, às 17h00, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001483-34.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)**

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2018, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0001606-32.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DE GOIS IRMAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)**

Designo audiência admonitória para o dia 22/01/2018, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0001883-48.2017.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X NADIR DA SILVA ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP071455 - EVARISTO DIORIO)**

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2018, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0001968-34.2017.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ALI DE PAULA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(MT012067 - LUDMILA ALMEIDA PEREIRA DE SENA)**

Designo audiência admonitória para o dia 19/03/2018, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0002106-98.2017.403.6181 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X JUSTICA PUBLICA X RIVALDO GONZAGA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)**

Designo audiência admonitória para o dia 19/03/2018, às 18 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0002131-14.2017.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X ELISABETH IVO DOS SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0002227-29.2017.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X VANDRA SOLAZ MAGAIA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2018, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0002306-08.2017.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO ARTUR GERMANO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA)

Designo audiência admonitória para o dia 02/04/2018, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0002485-39.2017.403.6181** - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X SAMER SOEID X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR028075 - FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2018, às 18 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0002706-22.2017.403.6181** - JUÍZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JUSSIANE HONORATO DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Designo audiência admonitória para o dia 02/04/2018, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002896-82.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO FIORETTI(SP244771 - MANUEL JUVINO JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 21/02/2018, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0003404-28.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARQUEZANI BITTENCOURT(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 21/02/2018, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0003548-02.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVAN SPINDOLA ATAIDE(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA)

Designo audiência admonitória para o dia 07/03/2018, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0004868-87.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X YIWEN LIU(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Designo audiência admonitória para o dia 04/04/2018, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0004290-27.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO MISAEL DOS SANTOS(SP158138 - FABIANA SINISCALCO ALVES LIMA)

Designo audiência admonitória para o dia 21/03/2018, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0004802-10.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 21/03/2018, às 18 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9506

#### EXECUCAO DA PENA

**0009197-79.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GOMES CARDOSO(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Designo audiência admonitória para o dia 28/08/2017, às 17:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-28.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CICERO RISONALDO SANTANA(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA)

Autos nº 0005377-28.2011.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CÍCERO RISONALDO SANTANA Vistos: CÍCERO RISONALDO SANTANA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A (por duas vezes) e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90 (ECA), em concurso material, porque, no dia 21/03/2011, teria divulgado imagens contendo pornografia infantil no ORKUT, e nos dias 06 e 07/07/2013 teria compartilhado vídeos de igual conteúdo por meio do Skype, bem como teria sido encontrado no computador apreendido em sua residência fardo de pornografia infantil. A denúncia foi recebida em 18/08/2015 (fls. 173/174). Citado o réu, por meio de defensor constituído apresentou resposta à acusação em seu favor (fls. 192/194), na qual consta que este fizera curso de detetive particular e que após ter contato com material pomográfico infantil na internet decidiu investigar por conta própria, motivo pelo qual havia compartilhado as referidas imagens pomográficas. Porém, alega, que antes de denunciar os pedófilos às autoridades policiais, o réu foi preso em flagrante pela Polícia Federal. Diante de tal situação, afirma que o réu se enquadrava no disposto no artigo 241-B, 2º, do ECA. Subsidiariamente, requereu a aplicação do 1º, do mesmo artigo, em razão da pequena quantidade de material encontrada, bem como pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade eventualmente aplicada por penas restritivas de direito. As fls. 636/637 foi proferida decisão que afirmou a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, e determinou o prosseguimento da instrução. Termo de audiência de oitiva de informante e interrogatório do réu, com respectiva mídia (fls. 215/218). Superada a fase do artigo do CPP, o MPF apresentou seus memoriais (fls. 222/227), nos quais afirmou, em síntese, estarem comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao réu, razão do que requereu a condenação deste nas penas do artigo 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90, em concurso material, nos termos constantes da denúncia. Pleiteou, ainda, seja considerada negativamente a circunstância judicial da personalidade do agente para fins de fixação da pena base. O réu ofereceu memoriais às fls. 228/230, nos quais apresentou as mesmas alegações lançadas na resposta à acusação. É o relatório do essencial. DECIDO. O acusado foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 241-A (por duas vezes) e 241-B da Lei 8.069, em concurso material. Dispõem os tipos penais em questão: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1o Nas mesmas penas incorre quem (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - assegure os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - assegure, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do I deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 2o Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 3o As pessoas referidas no 2o deste artigo deverão manter sob sigilo o material lícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) (d) Da materialidade: Mediante ordem judicial (fls. 24/25 e 59), o réu foi identificado pelo ID 5076699235709442255, por ter utilizado o apelido online novinha (aline\_novinha69@hotmail.com), vinculado ao ORKUT, para publicar e divulgar pelo menos 16 imagens de pornografia infanto-juvenil em seu álbum no dia 21/03/2011 (fls. 38 e 57/58). Determinada busca e apreensão na residência do réu (fls. 100/101), foi apreendido um HD que estava localizado no computador por ele usado, onde foi identificado arquivo de pedofilia sendo então o réu preso em flagrante (fls. 107/110). Realizada perícia no referido HD, de acordo com o Laudo nº. 763/2015 (144/149), a conclusão do laudo foi a seguinte: Foram encontrados aproximadamente 114KB de fotos (11 arquivos) e 3GB de vídeos (92 arquivos) contendo imagens de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes. (...) Houve compartilhamento de alguns desses vídeos. Para tanto foi utilizado o programa Skype, conta live#3akana\_novinha64. (...) Foram compartilhados, por esse usuário, um total de 21 vídeos (aproximadamente 670MB), os quais foram compartilhados, contendo cenas de sexo ou nudez com crianças ou adolescentes. Alguns desses vídeos foram compartilhados mais de uma vez. Essa conta do Skype está associada ao e-mail luana\_novinha64@outlook.com e ao nome de usuário luana suany. Da conclusão do laudo pericial em questão, verifica-se a comprovação da materialidade, tendo em vista a prática das condutas de armazenamento e de compartilhamento de material pomográfico envolvendo criança ou adolescente, nos termos exigidos pelos tipos imputados no caso. Assim, comprovada a materialidade do delito tipificado no artigo 241-A em duas ocasiões, uma vez que (i) houve divulgação por meio do ORKUT - perfil aline novinha material pomográfico infantil; e (ii) compartilhou vídeos contendo pornografia infantil, encontrados no disco rígido Seagate, apreendido na casa do acusado. Além disso, conforme verificado no HD em questão, também eram mantidas imagens de pornografia infantil armazenadas em computador. Dessa forma, comprovada a materialidade dos delitos tipificados no artigo 241-A, por duas vezes, bem como 241-B. (ii) Da autoria: Observa-se que o material foi apreendido na casa do acusado, Rua Cachoeira, 252, São Paulo/SP, a que se chegou por meio de investigação de IP que havia compartilhado material pomográfico, com a consequente quebra de sigilo de dados e busca e apreensão. Em seu interrogatório na fase policial, o acusado afirmou que efetivamente havia baixado os arquivos de pornografia infanto-juvenil no site videochat.com e através do Google +, por mera curiosidade. Alegou, ainda, que enviou alguns desses vídeos pelo Skype, sem saber informar, todavia, para quem. Disse, ademais, que fez login no Syype com o e-mail aline\_novinha66@hotmail.com. Por fim, afirmou que nunca chegou a cometer nenhum abuso contra crianças ou adolescentes (fls. 04, do Inquérito Policial). Por sua vez, em juízo, o réu mudou sua versão e afirmou que sempre teve o sonho de ser policial ou fazer parte das forças armadas. Assim, em 2003 realizou um curso de detetive particular, cujo diploma acostou aos autos (fls. 195). Contou que por volta do ano de 2010 comprou um computador, e tendo uma de suas irmãs criado para ela uma conta no ORKUT, tomou contato com fotos e vídeos de pedofilia, o que o revoltou, levando-o a iniciar uma investigação por conta própria a fim de entregar os pedófilos à polícia. Diante disso, alterou seu nome de usuário naquela rede social para aline novinha e criou outro perfil na internet (luana novinha), passando a se comunicar com os demais usuários que compartilhavam material pomográfico, vindo a armazenar fotos e vídeos em seu computador, bem como compartilhá-los com outros usuários o mesmo tipo de material, com o único intuito de ganhar a confiança destes, tudo a fim de aprofundar suas investigações. Contou, ademais, que pretendia entregar todo o material armazenado à polícia na sexta-feira da semana em que realizada a busca e apreensão, porém foi surpreendido pela abordagem policial em sua casa na quarta-feira. Afirmou ainda que colheu o máximo de material possível para fazer a denúncia. Não falou suas motivações na Polícia Federal porque ninguém lhe perguntou. Também não leu seu depoimento na Polícia Federal. Ninguém da sua família sabia que ele estava investigando. Também criou a conta luana novinha. Ficou 03 anos fazendo a investigação, após comprar o computador em 2010. Em 10 anos, só investigou esse crime. Também investigava pessoas de fora do país e não entendia o idioma. Também foi ouvida a irmã do acusado, Cícera Romilda Santana, na qualidade de informante, que declarou que o acusado é detetive, fez o curso, e falaram para ele no curso que ele teria que pesquisar alguma coisa pra ser detetive. A depoente afirmou que não sabia que o acusado estava investigando. Denota-se a nítida disparidade entre as versões do réu por ocasião de seus interrogatórios na fase policial e em juízo, situação que converge para a valoração negativa de tais depoimentos. A seu turno, não comporta acolhimento a alegação em juízo no sentido de que não apresentara a mesma versão na fase policial, pois preferiu deixar para a fazer judicial tais alegações, por entender que não adiantaria contar ao delegado sobre suas investigações particulares. Além da contradição entre as versões apresentadas, verifica-se que a versão do réu não é crível, não contando com nenhum respaldo nos elementos de prova com stantes dos autos. Nesse sentido, em que pese alegar que seu envolvimento com o armazenamento e o compartilhamento de material pomográfico infanto-juvenil deu-se em razão de sua intenção em denunciar os demais usuários da Internet que se utilizavam de tal material, durante os anos em que baixou, acessou sites e compartilhou material pedófilo o réu não logrou identificar nenhuma pessoa que com ele tivesse se comunicado. Ademais, é desprovida de qualquer verossimilhança a afirmação de que o acusado teria ficado por quase 03 (três) anos investigando pornografia infantil e teria sido preso na véspera de quando pretendia fazer sua denúncia às autoridades competentes. Especificamente quanto ao alegado enquadramento da referida conduta no disposto no artigo 241-B, 2º, do ECA, o pleito da defesa não comporta acolhimento, uma vez que tal dispositivo estabelece a inexistência de crime apenas se a posse ou o armazenamento de material pomográfico infanto-juvenil tem a finalidade de comunicar a ocorrência das condutas descritas nos artigos 240, 241, 241-A e 241-C às autoridades competentes apenas quando a comunicação é feita por: I - agente público no exercício de suas funções; II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. Tendo em conta que a condição objetiva exigida para a caracterização da atipicidade, qual seja a qualidade do agente que mantém o material de pornografia infantil sob sua guarda, torna-se evidente que não se aplica ao acusado, uma vez que não se enquadra em qualquer dos incisos acima mencionados. Assim sendo, verifica-se a autoria do acusado tanto em relação ao delito do artigo 241-A quanto do artigo 241-B, sendo que o acusado admitiu o compartilhamento do material de pornografia infantil, alterando em Juízo apenas a sua motivação, que por sua vez se mostra desprovida de qualquer credibilidade. Portanto, demonstrada a existência dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90, os elementos subjetivos do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. (iii) Do crime continuado em relação ao artigo 241-A: Em relação às duas práticas referentes aos delitos tipificados no artigo 241-A da Lei 8.069/90, reconheço a prática do crime continuado, tendo em vista que os delitos os atos de divulgação e transmissão do material pomográfico foram compartilhados pelo mesmo agente, em intervalo de tempo não significativo, do mesmo modus operandi, qual seja a utilização de perfil fictício para compartilhamento de material pomográfico infantil, por meio da Internet. (iv) Da dosimetria da pena: Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o sistema bifásico, que consiste em (i) na primeira fase, fixação da quantidade de dias-multa, segundo o critério trifásico de aplicação da pena; e (ii) na segunda fase, o estabelecimento do valor do dia-multa, de acordo com a situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal. Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Quanto à incidência no crime previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90: A pena de delito em questão consiste em reclusão de 03 a 06 anos e multa. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não registra antecedentes criminais, registrando apenas um outro feito criminal posterior aos fatos ora apurados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos, sendo que o motivo declinado pelo acusado não pode ser acolhido. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. Especificamente quanto ao requerido pelo Ministério Público em seus memoriais, entendo que por mais fantasiosa ou mirabolante que seja a versão por ele apresentada em seu interrogatório, esta se insere no contexto do exercício de seu direito de defesa, não podendo tal comportamento ser considerado negativamente para análise da personalidade do réu. Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, em 03 (três) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (dez) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Quanto ao ponto, não reconheço a atenuante da confissão, tendo em vista que o réu apenas admitiu o compartilhamento do material de pornografia infantil a fim de fundamentar sua versão (incrível) de que procedia à investigação dos crimes por conta própria. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento ou diminuição. Especificamente quanto a esta última, não comporta acolhimento pedido, pela defesa, de aplicação da causa especial prevista no 1º, do artigo 241-B, do ECA, pois foram encontrados 3GB de vídeos e fotos de pornografia pedófila no computador do réu, quantidade que não pode ser considerada pequena, nos termos do dispositivo citado, para fins de diminuição da pena. Assim sendo, resulta na pena de 01 (um) ANO DE RECLUSÃO E 10 (dez) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Aplicável ao caso a regra do concurso material de crimes, tendo em vista a prática da conduta prevista nos citados artigos 214-A e 241-B, praticados de forma autônoma, em um mesmo contexto, conforme descrito acima, em razão do que aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade apuradas, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Diante disso, fixo definitivamente a pena em 04 (quatro) ANOS E 06 (seis) MESES DE RECLUSÃO E 21 (vinte e um) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para

atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, especialmente quanto ao montante da pena aplicada. Não há valor mínimo de indenização a ser fixado, à vista da inexistência de prejuízo econômico, nos termos do artigo 387, IV, do CPP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR CÍCERO RISONALDO SANTANA a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 21 (vinte e um) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 241-A da Lei 8.069/90 e do artigo 241-B da mesma Lei, também em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Isento de custas o acusado em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P. R. I. C. São Paulo, 15 de agosto de 2017. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Recebo a apelação e suas razões, eis que interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal (fls. 250/258). 2. Intime-se a defesa constituída para que apresente as contrarrazões recursais. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

#### Expediente Nº 6344

##### PETICAO

0009922-05.2015.403.6181 - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO X MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO (SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALÉCIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DANIEL ALVES FRAGA

Intime-se a defesa dos Querelantes para que se manifeste acerca da impossibilidade de se proceder a entrega do ofício 8103.2017.01394 no endereço por eles indicado, às fls. 290/306, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 6345

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006204-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ACHE (SP141794 - MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO)

Processo nº 0006204-34.2014.403.6181 - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 29/03/2012, dispõe: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...). Segundo se observa dos autos, a sentenciada MARIA ACHE foi condenada ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sendo que, embora pessoalmente intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Esse valor, entretanto, não enseja a inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado pelo Ministério da Fazenda. Diante do exposto, deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional, por se tratar de providência inócua e que servirá apenas para sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários. 2 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 16 de agosto de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### Expediente Nº 6346

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004090-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-46.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO VICTORINO DE OLIVEIRA (SP084817 - ROBERTO CIANCI E SP168982 - ARLES GONCALVES JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004090-93.2012.403.6181 EMBARGANTE: JOÃO PAULO VICTORINO DE OLIVEIRA VISTOS, ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sentenciado JOÃO PAULO VICTORINO DE OLIVEIRA, às fls. 558/562, contra a sentença proferida às fls. 544/551, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o embargante pela prática do crime previsto no artigo 288, caput e único, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto. Sustenta a existência de contradições e omissões, já que, no seu entender, a sentença prolatada, além de afirmar que o acusado respondeu o processo em liberdade, o que não corresponde com a realidade, deixou de considerar o tempo em que o embargante esteve encarcerado provisoriamente para fins de determinação do regime inicial da pena. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Compulsando os autos, observo que o embargante teve sua prisão preventiva decretada aos 08 de julho de 2011 (fls. 216/218), prisão esta ratificada na data de 21 de novembro de 2011 pela Justiça Militar (fls. 348/351), quando do desmembramento do feito no tocante ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, do Código Penal. Assim, ainda que a prisão preventiva tenha sido ratificada pela Justiça Militar, quando do recebimento da denúncia, no tocante ao delito do artigo 288, do Código Penal, não houve a decretação de prisão preventiva por este juízo, razão pela qual restou consignado no corpo da sentença guerreada ter o acusado respondido o processo em liberdade. Assim, não há que se falar em contradição. Quanto ao cômputo do tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 387, 2º do CPP), observo que o tempo em que o embargante permaneceu encarcerado - por ordem deste juízo - não altera o regime inicial semiaberto fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, pois é inferior ao período mínimo necessário para permitir a progressão de regime. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissões na sentença embargada, permanecendo esta como lançada. P. R. I. São Paulo, 21 de agosto de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### Expediente Nº 6347

##### INQUERITOPOLICIAL

0002322-59.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP341098 - SERGIO HENRIQUE SARMENTO BARROS)

Tendo em vista o peticionado às fls. 119, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o requerente tenha acesso aos autos a partir de sua intimação via diário oficial. Após, com o decurso do prazo, retornem ao arquivo.

#### Expediente Nº 6348

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004481-46.2003.403.0399 (2003.03.99.004481-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X YOUNG SUNG KIM (SP051524 - JAIRO GONCALVES)

Defiro o requerimento à fl. 229. Intime-se a defesa constituída de YOUNG SUNG KIM para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a Instituição bancária, a agência, o número da conta e o CPF do titular, a fim de proceder na transferência do valor atualizado pago a título de fiança. Com a informação, oficie-se a Caixa Econômica Federal (Agência 4070 - República), determinando a realização da transferência dos valores. Após as providências, remetam-se os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 6349

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004777-70.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIZ PONCE (SP320516 - BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA)

1. Recebo as apelações e suas razões, eis que interpostas tempestivamente pela defesa constituída pela defesa de EVANDRO LUIZ PONCE (fls. 272). 2. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI DA COSTA RIBEIRO(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO E SP299466 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINTO E SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO) X EDIVALDO ANTONIO GUIMARAES(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP069490 - PAULA BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a existência de erro material no despacho de fl. 308, onde está escrito interrogatório do réu Amauri da Costa Ribeiro, leia-se interrogatório do réu EDIVALDO ANTONIO GUIMARÃES.Intimem-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS DA SILVA(SP344339 - ROBSON DOS SANTOS MELO) X WELINGTON RIBEIRO DA SILVA(SP266241 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE) X GUILHERME DA GRACA GONCALVES(SP266241 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE)

SENTENÇA DE FLS. 345/518 (QUE FOI RETIFICADA PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO): (...) 9) Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO:1) MATHEUS DA SILVA, R.G. Nº 55238711/SP, brasileiro, natural de São Paulo - SP, solteiro, nascido aos 18/03/1997, filho de Marcela Rita Barbosa da Silva, marceneiro, residente na Rua Araponga, 198, Laranjeiras, Caieiras/SP, atualmente recolhido na Penitenciária de Franco da Rocha, III, São Paulo, pelo crime disposto no artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal, À PENA DE 07 ANOS, 06 MESES E 25 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 60 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Provisória;2) GUILHERME DA GRACA GONÇALVES, RG Nº 41368069/SP, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo, nascido aos 16/07/1994, filho de Lucimara Batista da Graça Gonçalves e Marcelo Gonçalves, cabelereiro, residente na Rua João de Barro, 127, Laranjeiras, Caieiras/SP, atualmente recolhido na Penitenciária de Franco da Rocha, III, São Paulo, À PENA DE 07 ANOS, 02 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 278 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO, BEM COMO A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA; E.3) WELINGTON RIBEIRO DA SILVA, RG Nº43584544/SP, brasileiro, natural de Caieiras/SP, nascido aos 24/02/1994, filho de Patrícia Maria da Silva e Carlos Alberto Rosa Ribeiro Silva, porteiro, atualmente recolhido na Penitenciária de Franco da Rocha, III, São Paulo, pela infração prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal e artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69, do Código Penal, À PENA DE 11 ANOS, 02 MESES E 07 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 387 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO, BEM COMO A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.Nos termos do art. 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, e art. 25 da Lei n. 10.826/2003, decreto a perda, em favor da União do instrumento do crime (arma apreendida) instrumento do delito, determino a destruição do armamento/munição apreendidos. Oficie-se ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 horas, para destruição ou posterior doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.10) Disposições FinaisApós o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciada;5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva.6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.7) Atenta ao art. 201, 2º, do CPP, comunique-se o ofendido.Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 4537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002456-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOACYR ANTONIO TORRES GUIMARAES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FRANCISCO POUSEU ALVAREZ(SP083327 - NILCEU RODRIGUES PRATES) X JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP216199 - ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCISCO POSEU ALVAREZ, JOSÉ LUIZ ALVAREZ POSEU e MOACYR ANTONIO TORRES GUIMARÃES, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 1º, I, DA Lei nº. 8.137/1990.A denúncia foi recebida em 09/08/2013 (fls. 283-verso).Apresentadas as respostas à acusação, foi proferida sentença de absolvição sumária em favor dos acusados, conforme fls. 377-390.Em julgamento de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, a Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal reformou a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 474-485). Vieram os autos conclusos.É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Para o devido prosseguimento do feito, DESIGNO O DIA 27 DE OUTUBRO DE 2017, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizados os interrogatórios Expeça-se o necessário para a intimação de todas as testemunhas arroladas a fim de que compareçam neste Juízo na data designada. (fls. 334, 351 e 374)Expeça-se a intimação pessoal dos réus (fls. 326-327, 328-329 e 442-443), fazendo constar que deverão comparecer à audiência com seus advogados constituídos, ou comunicar ao Oficial de Justiça o interesse em serem representados pela Defensoria Pública da União em razão da ausência de recursos financeiros.Publique-se para os defensores até constituídos para ciência, bem como para que, na hipótese de não mais representem os acusados, comuniquem a este Juízo nos termos do art. 5º, 3º do Estatuto da Advocacia.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Carta Precatória nº 264/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 09/08/2017.Carta Precatória nº 265/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 09/08/2017.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3261

PETICAO

0007033-10.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-14.2016.403.6181) CASSIA GOMES(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Defiro o prazo requerido para a regularização da representação processual. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004800-48.2015.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO APARECIDO RAMOS(SP315833 - CARINE ACARDO) X NEILSON GONCALVES GUIMARAES(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

Vistos. Face à manifestação ministerial de fls. 797/799, defiro o pedido de Ezequiel da Silva de isenção de pagamento de taxas e diárias de pátio pela permanência do veículo apreendido Citroen/C3 placa FGI 6194. Oficie-se à DIG Santos comunicando da presente decisão.

Expediente Nº 3262

#### PETICAO

**0010010-72.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010847-6)) FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP365765 - LARISSA ALENCAR BARRETO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de levantamento de sequestro formulado por FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, denunciado nos autos nº 0010847-03.2009.403.6119, argumentando, em síntese, que os bens não foram adquiridos com os proventos da conduta ilícita que lhe é atribuída, destinando-se a custear o seu sustento em período que residiu na Holanda. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, sob o fundamento de que o requerente não demonstrou, organizada e documentalmente, que os bens imóveis sequestrados foram adquiridos em ocasião anterior à da ocorrência dos delitos (fl. 68). Decido. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, imputando-lhe a prática do delito de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998). Em momento anterior, durante as investigações, o Ministério Público Federal requerera o sequestro de valores em decorrência de haver indícios veementes de sua proveniência ilícita. Foi deferida a medida requerida. O sequestro foi efetivado em 07/10/2014, bloqueando-se valores nas contas bancárias mantidas pelo réu junto ao banco suíço JULIUS BR. Inicialmente, consigno que o bloqueio prévio dos bens de pessoas processadas - ou até mesmo meramente investigadas - tem se mostrado uma das medidas mais eficientes no combate a esse delito. Conforme já consignou o Supremo Tribunal Federal, a precípua finalidade das medidas acautelatórias que se decretam em procedimentos penais pela suposta prática dos crimes de lavagem de capitais está em inibir a própria continuidade da conduta delitiva, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro consiste em introduzir na economia formal valores, bens ou direitos que provenham, direta ou indiretamente, de crimes antecedentes (incisos I a VIII do art. 1º da Lei nº 9.613/98) (Inq 2248 QO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2006, DJ 20-10-2006, grifei). O sequestro é medida cautelar patrimonial prevista no Código de Processo Penal, que, em seus artigos 125 e 126 assim dispõe (grifei): Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Da leitura dos dispositivos legais depreende-se que, para a decretação do sequestro, exige-se que sejam identificados bens, móveis ou imóveis, pertencentes aos acusados - ou, mesmo, transferidos a terceiros, que não demonstrem boa-fé - que se possam caracterizar, a partir de indícios veementes de sua proveniência ilícita, como proventos da infração. Ressalto, ademais, que é imputada ao requerente a prática de crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, ataindo a incidência da Lei nº 9.613/98. Assim, é importante mencionar que o artigo 4º, caput, da Lei nº 9.613/1998, incidente à hipótese dos autos, reclama tão somente a presença de indícios suficientes para a decretação de sequestro de bens e valores, mitigando a exigência mais reforçada contida no art. 126 do Código de Processo Penal, no sentido da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens para a decretação da medida cautelar constritiva. Ademais, nesse contexto, deve-se ressaltar que o art. 4º, 2º da mencionada lei inverte o ônus da prova quanto à origem lícita dos bens a serem sequestrados, bastando que existam indícios suficientes da prática do crime (grifei): Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados quando comprovada a licitude de sua origem. Pois bem. Como exposto, imputa-se ao requerente a lavagem de US 115.810,00. A denúncia oferecida nos autos nº 0010847-03.2009.409.6119 é clara em expor que a lavagem teria ocorrido por meio de depósitos em conta aberta no banco suíço JULIUS BR pela offshore PHARMA IMPORT TRADING, de propriedade do denunciado. Observo que a defesa do acusado não logrou êxito em comprovar a origem lícita dos aludidos valores, sendo factível que sejam oriundos da prática dos crimes antecedentes, notadamente se considerarmos o modus operandi utilizado pelo requerente para a suposta lavagem de capitais, qual seja, depósitos dos valores decorrentes do tráfico internacional de drogas em conta aberta por offshore de sua titularidade em banco estrangeiro. Cabe a ele trazer aos autos provas da origem desse dinheiro, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/1998. Ademais, os documentos apresentados não comprovam a aquisição anterior à prática dos delitos do imóvel sobre o qual recaí constrição judicial. O réu não comprovou, sequer, a alegada residência na Holanda, que justificaria a abertura de conta em banco estrangeiro. Considerando, pois, que o sequestro tem a finalidade de reter os bens móveis e imóveis do acusado, quando adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça, durante o curso da ação penal, a fim de se viabilizar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa, bem como a falta de comprovação de origem lícita dos valores, o indeferimento do pedido do denunciado FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES é, por ora, medida de rigor. Diante do exposto, acolho a manifestação do Parquet Federal e INDEFIRO o pedido de levantamento de sequestro formulado por FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006043-63.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALDEMIR MARCOLINO MONTEIRO(SP239728 - ROBERTO BOTELHO)

(...) intime-se a defesa para apresentar os memoriais por escrito, também no prazo de 05(cinco)dias.(...)

Expediente Nº 3264

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008308-11.2011.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS E SP370980 - MAURICIO DE MELO E SILVA) X IRIMAR FERREIRA MARTINS

Tendo em vista a certidão supra, com amparo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 357488 / GO, DJe 13/06/2017), determino a intimação pessoal do réu Raimundo José Pereira da Silva cientificando que seus advogados constituídos, Dr. Benedito Romaldo Gois (OAB/SP nº 223.238) e Maurício de Melo e Silva (OAB/SP nº 370.980), deixaram de apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal contra a sentença proferida nestes autos. Fixo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para indicar novo patrono de sua confiança. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para a fase acima referida. Cumpra-se.

### 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10479

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003185-54.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BELONI DE ALMEIDA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA DIAS(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X SIMONE MARIA DE DEUS

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FL. 902: ACEITO A CONCLUSÃO SUPRATendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII) Após, cumpridos os itens acima e os determinados em sentença, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10480

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0103689-30.1997.403.6181 (97.0103689-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ELIA EFEICHE(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP253515 - DANILO VEDOVELLI) X RUBENS ELIA EFEICHE(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP384711 - ANDREA REGINA PADOANI HAAK)

Mantenho o r. despacho de fl. 1483, pelos seus próprios fundamentos, bem como indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, eis que trata-se de requerimento a ser feito no Juízo das Execuções Penais. Int.

Expediente Nº 10481

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009349-84.2003.403.6181 (2003.61.81.009349-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X NILTON ALVES BARBOSA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP104409 - JOÃO IBAIXE JR) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA e SANDRA MARCELINO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, nos crimes tipificados nos artigos 299, 304 e 312, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20.08.2013 (fls. 447/449-verso). Após instrução, adveio a sentença de fls. 1055/1059, publicada em 24.07.2017 (fl. 1060), julgando procedente a ação penal para: a) condenar SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO, NILTON ALVES BARBOSA, APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA e NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA em um ano de reclusão e dez dias-multa pelo delito do art. 299 c/c art. 304 e dois anos de reclusão e dez dias-multa pelo delito do art. 312 todos do Código Penal; b) condenar SANDRA MARCELINO em um ano de reclusão e dez dias-multa pelo delito do art. 299 e dois anos de reclusão e dez dias-multa pelo delito do art. 312 todos do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17.08.2017 (fl. 1062). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tomada a pena privativa de liberdade aplicada aos acusados SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO, NILTON ALVES BARBOSA, APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA e NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA (um ano de reclusão e dez dias-multa pelo delito do art. 299 c/c art. 304 e dois anos de reclusão e dez dias-multa pelo delito do art. 312 todos do Código Penal) e SANDRA MARCELINO (um ano de reclusão e dez dias-multa pelo delito do art. 299 e dois anos de reclusão e dez dias-multa pelo delito do art. 312 todos do Código Penal), verifica-se que o prazo prescricional a ser considerado é de quatro anos, a teor dos artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. Assim, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido efetivada em 4 (quatro) anos. Os delitos prescrevem individualmente (art. 119 do Código Penal). A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, como ocorreu no caso dos autos, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Com efeito, os fatos deste processo remetem-se ao ano de 2002 e a data do primeiro marco interruptivo da prescrição deu-se somente em 20.08.2013, com o recebimento da denúncia (fls. 447/449-verso). Assim, transcorreu lapso temporal superior a quatro anos, ocorrendo, portanto, a perda da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 110, 2º do Código Penal (redação da Lei nº. 7.209/1984), aplicável ao caso ante o princípio da ultratividade da lei penal benéfica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO, NILTON ALVES BARBOSA, APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA e SANDRA MARCELINO, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, V, 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as necessárias anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado (extinta a punibilidade). Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 10482

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0011016-17.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

INTEIRO TEOR DA R. DECISÃO DE FLS. 33/36: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, apresentado em 21.08.2017, em favor de HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JUNIOR, que se encontra preso desde o dia 23.06.2017. Alternativamente, requer-se a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 02/22). Conforme se infere dos autos principais (de nºs 0004862-80.2017.403.6181 0003568-90.2017.403.6181), HÉLCIO teve a prisão temporária decretada por este Juízo e cumprida no dia 23.06.2017 (prisão essa com prazo de 30 dias) e, no dia 20.07.2017, este Juízo deferiu pedido ministerial para decretar sua prisão preventiva, cumprida no dia 22.07.2017. A Defesa alega: a) não haver motivos que justifiquem a prisão de HÉLCIO, ainda mais com a audiência marcada para janeiro e fevereiro de 2018; b) inexistir motivos autorizadores da prisão preventiva; c) as investigações já estão concluídas, não havendo necessidade da prisão para coleta de provas; d) o Requerente tem endereço fixo, onde reside com sua família, possui ocupação lícita (como empresário) e ostenta bons antecedentes; e e) Hécio foi denunciado somente pelo crime do artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, com agravante do artigo 3º e causa de aumento de pena do par. 4º, I, II e IV, que possui pena mínima de 3 anos de reclusão. A inicial veio instruída com comprovante de inscrição e de situação cadastral da Bio Formula Academia tendo como sócio o Requerente (fl. 23), ficha cadastral simplificada de empresa em nome do investigado (fl. 24/25, 26/27 e 29), cópia de boleto em nome do Requerente com endereço em São Paulo/SP (fls. 30) e cópia de certidão negativa de protesto em nome da empresa do Requerente (fls. 28), ordem de serviço em nome do Requerente (fl. 29). Em 23.08.2017, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão do investigado para garantia da ordem pública (fl. 31-verso). É o relatório do necessário. Decido. Pelo que se observa dos autos, o acusado HÉLCIO foi preso temporariamente no dia 23.06.2017 e, no dia 20.07.2017, próximo do esgotamento do prazo de 30 dias da prisão temporária, foi decretada sua prisão preventiva, deferindo-se pleito formulado pelo Parquet Federal. No curso das investigações, a Defesa de HÉLCIO já havia apresentado pedido de revogação da prisão temporária, indeferido por este Juízo em 30.06.2017 (autos nº 0008136-52.2017.4.03.6181), sendo que um dos fundamentos para manutenção da prisão era a de que HÉLCIO é apontado como um dos líderes de uma das organizações criminosas investigadas na denominada Operação Proteína, que já conta com denúncia, recebida por este Juízo, pelo crime de organização criminosa. Assim, no dia 20.07.2017, este Juízo decretou a prisão preventiva de HÉLCIO (fls. 1074/1078 dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181), nos seguintes termos: (...) É o relato do essencial. Decido. Os investigados HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA e LAURA BERNETS PROFES SCARPARO Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva dos investigados HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA e LAURA BERNETS PROFES SCARPARO. A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, agregados a, pelo menos, um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal. Essa espécie de prisão, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: fuma boni juris (fuma commissi delicti) e o periculum in mora (periculum libertatis), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do factum (prova do crime) e na plausível participação delitiva no factum (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. Observe que os autos revelam a existência da prova da materialidade do crime previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, que prevê pena de três a oito anos de reclusão e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, bem como indícios de autoria quanto aos investigados HÉLCIO, THIAGO AFONSO e LAURA. O delicto supracitado prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, verifico coexistir o aludido binômio em relação aos investigados HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA e LAURA BERNETS PROFES SCARPARO. Com efeito, os elementos obtidos durante a investigação apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Quanto ao investigado HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, vulgo Alemão, observo que seu pedido de revogação da prisão temporária foi indeferido no dia 30.06.2017 (autos do pedido de liberdade nº 0008136-52.2017.403.6181). Com efeito, o referido investigado disse, em sede policial, ser empresário, dono de uma academia, com rendimento líquido de 35 mil reais; sobre os fatos, contudo, HÉLCIO exerceu seu direito constitucional ao silêncio (fls. 43/44 dos autos nº 0008136-52.2017.403.6181). Saliente-se haver apontamentos em nome do investigado HÉLCIO a indicar que ele responde, atualmente, a ação penal perante a Justiça do Estado de São Paulo pelos crimes previstos nos artigos 273 e 288, ambos do Código Penal (autos da ação penal nº 0008232-95.2016.8.26.0048). Ademais, houve a apreensão de grande quantidade de produtos no endereço que lhe fora atribuído, bem como no endereço do escritório da organização criminosa supostamente por ele liderada, conforme os documentos juntados a fls. 34/37 dos autos nº 0008136-52.2017.403.6181. Além disso, o investigado HÉLCIO, vulgo Alemão, é apontado como líder de umas das três organizações criminosas apuradas na presente Operação, conforme se infere da tabela constante da decisão que decretou sua prisão temporária, da qual fariam parte, inclusive, policiais (fls. 373 dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181)(...), JORG B NOME OBSERV. CONDUTAI HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - Alemão Liderança Fl. 14/182 THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA - Rato Liderança Fl. 18/203 JOSÉ ROBERTO CUNHA PAUFERRO - Sangue Liderança Morto 4 FERNANDA MILHOSE FELIX Conta Fl. 215 BÁRBARA BARBOSA CARDOSO Depósito Fl. 24/256 CLERISVALDO LOPES LACERDA - Rato Júnior Entrega Fl. 25/26 7 BRUNO MENDONÇA BENTO Escrit Fl. 268 CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO Escrit Fl. 26/279 GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA Advogado Fl. 27/2810 LEANDRO MENDES MORATORI Transp Fl. 28 11 LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE Revend Fl. 28/2912 CAROLINA BIANO DINIZ Revend Fl. 28/2913 JULIO CESAR ARRUDA Contador Fl. 29/14 ROGÉRIO DA COSTA Polic Civ Fl. 29 15 MAURICIO TOLEDO BARBOSA DA SILVA Polic Civ Fl. 29/3016 LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS Revend Fl. 30/3117 KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA Revend Fl. 30/3118 THALITA COELHO PAUFERRO Liderança Fl. 241(...) Percebe-se a posição de relevo ostentada pelo investigado HÉLCIO nesta investigação. Em relação ao investigado THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, vulgo Rato, vê-se que seu pedido de revogação da prisão temporária foi indeferido em 30.06.2017 (autos do pedido de liberdade nº 0008137-37.2017.403.6181). O investigado disse, em sede policial, ser empresário, dono de uma academia de musculação; sobre os fatos, exerceu seu direito constitucional ao silêncio ao ser ouvido em sede policial (fls. 44/45 do pedido de liberdade). Há apontamentos em nome do investigado às fls. 25, indicando que THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA responde a duas ações penais perante a Justiça do Estado de São Paulo, uma das quais pelos crimes previstos nos artigos 274 e 275 do Código Penal (ações penais nºs 000659-41.2016.8.26.0101 e nº 0008232-95.2016.8.26.0048 - fls. 24/25 do pedido de liberdade de Thiago). Por outro lado, diversas circunstâncias foram encontradas no endereço residencial de THIAGO, bem como grande quantidade de medicamentos em situação irregular foi encontrada em escritório gerenciado pelo investigado THIAGO, vulgo Rato, e por Hécio Aurélio Magalhães Junior (fls. 33/38 do pedido de liberdade), salientando que a investigada Bárbara Barbosa Cardoso confirmou trabalhar para o investigado, o qual, segundo ela, vende anabolizantes e suplementos pelo correio (fls. 39/40 do pedido de liberdade). Assim, a grande quantidade de produtos apreendidos no endereço de THIAGO (fls. 36/38 do seu pedido de liberdade) e no endereço do escritório da organização criminosa supostamente por ele gerenciado, com auxílio do investigado Hécio, indicam que THIAGO, vulgo Rato, também atua como um dos líderes de umas das três organizações criminosas apuradas nos autos, conforme se infere da tabela constante da decisão que decretou sua prisão temporária (acima transcrita). A investigada LAURA também ostenta posição de relevância. LAURA teve indeferido seu pedido de revogação da prisão temporária em 30.06.2017 (autos do pedido de liberdade nº 0008104-47.2017.403.6181). Como se nota, houve grande quantidade de produtos apreendidos nos quatro endereços que são lhe são atribuídos, conforme documentos de fls. 23/34 do seu pedido de liberdade, sendo a investigada LAURA apontada como a líder de umas das organizações criminosas apuradas nos autos, conforme se infere da tabela constante da decisão que decretou sua prisão temporária (a seguir transcrita), organização essa da qual fariam parte policiais civis, militares e federais (fls. 373/373-verso dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181)(...), JORG B NOME OBSERV. CONDUTAI LAURA BERNETS PROFES SCARPARO Liderança Fl. 31/332 DOUGLAS TAKAHASHI Pol Mil Fl. 343 JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM Farmácia Fl. 344 JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS - Cabeça Polic Mil Fl. 345 FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES Distrib Fl. 34/35 6 PERSIO CEDINI Gráfica Fl. 357 GENIVAN PEREIRA BORGES Transport Fl. 35/368 UMBELINO DE FARIAS Dias/Trans Fl. 369 MOACIR SILVA LIMA Motoyob Fl. 36/37 10 SUZANA RAMOS DA CUNHA Aspen Fl. 3711 ADRIANA CALAZANS LIPORACI Aspen Fl. 3712 CARLOS JORGE LUBE MODENESI Aspen Fl. 3713 DIEGO DRAGANI Farmácia Fl. 38 14 EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO Polic Civ Fl. 38/3915 PATRICK SEGERS Polic Civ Fl. 39/4016 EDSON LEONARDO REIS SANTOS Polic Fed Fl. 41/4217 LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA Polic Fed Fl. 41/4218 MOREL BARBOSA DE ASSIS NETO Advogado Fl. 4219 PATRICK CEOLAN Distrib Fl. 42/43(...) Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, verifica-se que HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, vulgo Alemão, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, vulgo Rato, e LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, além de líderes de suas organizações criminosas, persistiram na prática de gravíssimas condutas delituosas conforme demonstram as investigações. Vale a pena mencionar a manifestação ministerial (fls. 1070), acerca desses três investigados, cujos argumentos adoto como razão de decidir: (...) Quanto a HÉLCIO e Thiago, verifica-se que, quando Bruno Milhose Barbalho e sua companheira Marcela Cristina da Silva Onglio foram presos em flagrante no dia 09/12/2016, na posse de anabolizantes destinados ao comércio, obtidos com a organização, o fato foi investigado pela Polícia Civil, gerando denúncia contra HÉLCIO e Thiago na 3ª Vara Criminal Estadual da Comarca de Atibaia/SP (páginas 27/28 do Relatório Final da Operação Proteína, apensado aos autos nº 0004862-80.2017.403.6181), pela prática dos crimes previstos nos artigos 273 e 288 do Código Penal. No entanto, HÉLCIO e Thiago persistiram no mesmo tipo de conduta delituosa. Em relação a Laura, é certo que comandando grande esquema criminoso de compra irregular de medicamentos anabolizantes da empresa Aspen Pharma. Mas, além disso, Laura revelou procedimentos condenáveis. Laura vendia medicamentos para a organização criminosa de HÉLCIO, Thiago e Pauferro. É certo que, no ano de 2016, ela ficou incomodada com os procedimentos de tal organização criminosa, possivelmente porque era reiteradamente cobrada acerca da realização de entregas supostamente atrasadas. Em virtude do incômodo, Laura, no dia 21/11/2016, deu aos Policiais Cívicos Patrick Segers e Eduardo de Ataíde Oliveira informações para realização de busca no escritório de Hécio, Thiago e Pauferro. A diligência foi feita em conjunto com os Policiais Federais Luiz Otávio Novaes Amaral de Oliveira e Edson Leonardo Reis Santos, chamados por Patrick e Eduardo, tudo para atender aos interesses pessoais de Laura. Ora, pessoa que tem a capacidade de se utilizar de policiais para atingir objetivos privados possui elevado poder de atuação delituosa, não podendo ser mantida em liberdade. (...) Em relação à investigada LAURA é oportuno mencionar que fora condenada à pena de sete anos de reclusão em segunda instância (0506364-38.2011.8.21.7000) pelos delitos tipificados nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/79 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por estar com 923 comprimidos de ecstasy no dia 26.07.2006 no Aeroporto Salgado Filho. Na decisão, desde então, já ficou reconhecido que ela dedicava-se a uma organização criminosa. Foi também determinada a imediata expedição de mandado de prisão. Ou seja, mesmo presa em flagrante e condenada não deixou de delinquir, a demonstrar que somente a prisão pode detê-la. Diante de todo o exposto, impõe-se a segregação cautelar dos três investigados para garantia da ordem pública, razão pela qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, vulgo Alemão, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, vulgo Rato, e LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 311, 312, 313, incisos I e III, todos do Código de Processo Penal. (...) Após o decreto de prisão preventiva, sobreveio denúncia em face de HÉLCIO e outras 27 pessoas, pelo crime de organização criminosa (autos da ação penal nº 0003568-90.2017.403.6181). A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 04 de agosto de 2017. Ocorre que, embora a peça acusatória verse somente sobre o crime de organização criminosa, que é extremamente grave, na oportunidade, foi deferido pleito ministerial para instauração de outros 06 (seis) inquéritos em face de HÉLCIO, a saber: (...) d) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR e eventual concurso de Thiago Afonso De Oliveira, Laura e Pécio Cedini (apenso IV, volume I, equipe 10, e volume III, equipe 31); e) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a Thiago Afonso De Oliveira e eventual concurso de HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, Laura e Pécio Cedini (apenso IV, volume I, equipe 11); f) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal, 33 da Lei nº 11.343/06 e falsidade documental quanto a Laura Bernets Profes Scarparo e eventual concurso de Christian, Diego Dragani, Genivan, Pécio Cedini, Adriana Marzan e José Márcio (apenso IV, volume I, equipe 12, volume II, equipes 15, 22, 23 e 29, e volume IV, equipes 47 e 48); g) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a Douglas Takahashi e eventual concurso de Laura e Pécio Cedini (apenso IV, volume I, equipe 13); h) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a Clerisvaldo Lopes Lacerda e eventual concurso de HÉLCIO, Thiago, Ingrid, Laura e Pécio Cedini (apenso IV, volume II, equipes 18 e 19); i) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a Bárbara Barbosa Cardoso e eventual concurso de HÉLCIO, Thiago, Laura e Pécio Cedini (apenso IV, volume III, equipe 35); j) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a HÉLCIO, Thiago, Bárbara, Claudimeire e Clerisvaldo, com eventual concurso de Laura e Pécio Cedini (apenso IV, volume III, equipe 36, escritório da organização); e k) inquérito (já instaurado) para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a Leonardo Milhose e Carolina e eventual concurso de HÉLCIO, Thiago, Laura e Pécio Cedini (apenso IV, volume III, equipe 39). Logo, além da ação penal em curso contra HÉLCIO, e outras 27 pessoas, pela suposta prática do crime de organização criminosa, denúncia na qual o Requerente é apontado como um dos líderes de uma das duas organizações objeto da denúncia, há outras seis investigações a serem concluídas relativas a HÉLCIO pelos crimes previstos no artigo 273 do Código Penal e artigo 33 da Lei 11.343/2006. Ademais, como bem anotou o MPF à fl. 31-verso, ele foi denunciado como líder de organização criminosa que se dedicou à prática de crimes hediondos, notadamente o do art. 273 do Código Penal e, na denúncia ofertada perante este Juízo, foi exposto que ele comercializou irregularmente anabolizantes desde pelo menos o ano de 2015 até ser preso, tendo persistido nessa atividade delituosa mesmo após ser denunciado em processo iniciado na Justiça Estadual em Atibaia/SP (fl. 31-verso). Logo, resta demonstrada a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Por fim, não há que se falar em excesso de prazo em razão do agendamento da audiência de instrução para janeiro e fevereiro de 2018, salientando-se que a Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013) prevê, em seu artigo 22, parágrafo único, o seguinte: Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuído ao réu. GRIFONOSSO Reitero-se que a ação penal que tramita neste Juízo Federal contra HÉLCIO envolve duas organizações criminosas, num total de quase trinta denunciados, seis dos quais presos preventivamente, a demonstrar que se trata de causa complexa a justificar o agendamento das audiências para o referido período. Não obstante, por ora, não há que se falar em excesso de prazo. Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa de HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, contidos na petição de FLS. 02/22, pois permanece inalterado o motivo ensejador da prisão preventiva, a saber, para garantia da ordem pública, porquanto não está configurado o excesso de prazo e, ainda, por se mostrar inviável, no atual momento processual, a aplicação de qualquer medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP. Intimem-se. São Paulo, 24 de agosto de 2017.

## 8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2017 228/355

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007652-67.1999.403.6181 (1999.61.81.007652-1) - JUSTICA PUBLICA X NIZAR ABDUL RAHIM DERBAS(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA)

Autos nº 0007652-67.1999.4.03.6181 Prejudicado o pedido de reabilitação criminal formulado pelo sentenciado NIZAR ABDUL RAHIM DERBAS às fls. 382/388, haja vista o pressuposto de existir sentença penal condenatória para aplicação do instituto, nos termos dos artigos 93 e 94 do Código Penal. No caso em tela, foi proferida sentença que decretou a extinção da punibilidade de NIZAR ABDUL RAHIM DERBAS pela prescrição da pretensão punitiva retroativa em concreto, proferida em 23 de abril de 2007 (fls. 348/349), sem subsistirem efeitos penais ou extrapenais, automáticos e secundários dela decorrentes (STF, HC 122.694 e STJ, HC 94.909). Desta forma, determino seja intimado o patrono de NIZAR ABDUL RAHIM DERBAS para que esclareça objetivamente a pretensão pretendida com o pedido de fls. 382/388, no prazo de 10 (dez) dias. Silente a parte no prazo estipulado, tomem os autos ao arquivado. São Paulo, 15 de agosto de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente Nº 2099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011140-34.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-77.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS(SP150825 - RICARDO JORGE E SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X RAFAEL DE ALENCAR SANTANA(SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X FELIPE TEIXEIRA PEREIRA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA)

SENTENÇA AMBARGOS FLS. 803 E VERSO: 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0011140-34.2016.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGANTE: WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa constituída do acusado WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS, às fls. 795/796, contra a sentença proferida às fls. 755/778. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. A defesa do embargante alegou omissão na sentença proferida quanto à aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal para fixação do regime inicial de pena. No ponto, transparece à obviedade que o embargante não leu atentamente a sentença de fls. 755/778, haja vista a abordagem expressa à fl. 771, com trecho subscrito e em negrito, sobre a aplicação do artigo 387, 2º do Código de Processo Penal. O embargante confunde inconformismo com a decisão, passível de interposição de recurso de apelação, com omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida, que ensejam a oposição de embargos de declaração. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. P. R. I. C.

Expediente Nº 2100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103909-91.1998.403.6181 (98.0103909-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARISA NOBILE DA SILVA X MILTON FERREIRA DA SILVA (SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA E SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA)

Considerando que o V. Acórdão de fls. 757/757 verso transitou em julgado (fl. 760), negando provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo réu Milton Ferreira da Silva, e dando parcial provimento ao recurso ministerial, determino: I- Expeça-se e distribua-se Guia de Recolhimento Definitivo em nome do réu, instruindo-a com as peças necessárias, certificando nos autos; II- Comuniquem-se o IIRGD, NID (PF) e o SEDI para alterações e cadastros necessários; III- Comuniquem-se o Eg. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal; IV- Proceda-se ao cadastro do réu no rol de culpados, certificando nos autos; V- Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor para que proceda ao recolhimento de custas judiciais no valor de 280 UFIRs (Tabela de Custas e Despesas Judiciais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo); Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa-fim no sistema processual.

## 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005465-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO)

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Em que pesa a manifestação de fls. 570v., verifico que a Defensoria Pública da União já foi desonerada de atuar no presente feito (fls. 501). Desse modo, reconsidero o despacho de fls. 570, tão somente quanto ao item 02.3. Ante a homologação da desistência da oitiva da testemunha Maria Helena Arena pelo Ministério Público Federal e considerado que Márcio Roberto dos Santos já foi interrogado no presente feito, intime a defesa do réu, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do interesse na oitiva da testemunha Maria Helena Arena.

Expediente Nº 4673

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005649-56.2010.403.6181 - LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

1. Por tratar-se de pedido de restituição de coisa apreendida na qual não pendem mais medidas a serem apreciadas, proceda a Secretaria o que segue em relação à Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. 2. A teor da Ordem de Serviço supramencionada, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais atuados em apartado e a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, proceda a Secretaria a juntada deste incidente por linha, com a formação de Apenso sem registro, vinculado aos autos da Ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. O apenso será composto das vias originais de fls. 02/20, bem como da presente decisão. Certifiquem. 3. Cumprido o item acima, promova a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria. 4. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs. 5. Intimem as partes.

## PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

**0010507-28.2013.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP268472 - VINICIUS DE BARRIS FIGUEIREDO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Vistos. Os presentes autos veiculam medida cautelar de busca e apreensão, sequestro de bens e de decretação de prisão temporária e/ou preventiva dos investigados, os quais foram distribuídos por dependência aos autos da ação penal principal de nº 0001472-44.2013.403.6181, originalmente perante o juízo da 2ª Vara Criminal Federal (fls. 02/536). A Polícia Federal, no curso da investigação denominada Pronto Emprego, apurou o desvio de mais de R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais) repassados, mediante convênio, pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT, organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), cuja atuação ocorreria na intermediação de mão-de-obra, qualificação profissional, execução de acordos, inclusão social e colaboração de trabalhadores em atividades produtivas. Apurou-se que o CEAT fraudava o procedimento de cotação prévia de preços em favor de empresas comandadas por seus próprios gestores, muitas sequer existentes de fato ou desprovidas da quantidade necessária de empregados para a prestação do serviço contratado. A sentença foi proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 221/231 e 267/268) acolheu representação formulada pela autoridade policial, ratificada pelo Ministério Público Federal e: a) decretou a prisão temporária de Jorgette Maria de Oliveira, Ana Maria Cesar Franco, Lício Araújo Vale, Daniel David Xavier de Oliveira, Célio Chagas de Oliveira, Fábio Collela e Alessandro Rodrigues Melo; b) deferiu a realização de busca e apreensão em endereços declinados; c) decretou o bloqueio de contas bancárias em nome de Jorgette Maria de Oliveira, Ana Maria Cesar Franco, Lício Araújo Vale - ME, O. Malaquias Eventos Artísticos e Serviços de Produção e Cine - ME, Wind CINE Serviços de Produção de Audio Video Ltda.-EPP, Marnew Serviços Ltda.-ME, Marnew Consultoria Contábil, Ponto 8 Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda., 3 Net Processamento de Dados S/S Ltda.-ME, Marlene Gusmão da Silva Sistema de Comunicação Ltda., VS dos Santos Informática Ltda.-ME, Comtec Comércio de Livros Técnicos, Instituto Integrus, LPZ Conservação e Limpeza, Centro Brasil Trabalho - CBT, A&Z Comunicação e Comércio de Informática e Simples Assim Locação de Informática; d) decretou o sequestro de bens imóveis e dos veículos descritos nos Anexos I e II da representação policial. Marnew Serviços Ltda.-ME, Marnew Consultoria Contábil, Ponto 8 Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda., 3 Net Processamento de Dados S/S Ltda.-ME, Marlene Gusmão da Silva Sistemas Comunicação Ltda., Daniel David Xavier de Oliveira, Alessandro Rodrigues Melo, Jumper Brasil Com. de Eletrônicos, Jorgette Maria de Oliveira, IBRATEC - Inst. Brasileiro de Trabalho e Educação Cristã, César Franco Com Livros Técnicos e Serviços, CEAT - Centro de Atendimento ao Trabalhador, Ana Maria Cesar Franco e Jumper Technology Com e Imp. de Eletrônicos interpuerem recurso de apelação em face da r. sentença perante o c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fomou-se instrumento para remessa e julgamento do referido recurso e os respectivos autos foram distribuídos sob nº 0012259-35.2013.403.6181. Em 12.08.2014 foi determinada a redistribuição destes autos de busca e apreensão e medidas assecuratórias a esta 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo por dependência à ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181, em razão da especialização ocasionada pelo Provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 536). Em 16.11.2015 a Segunda Turma da Corte Regional, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo CEAT e negou provimento aos demais recursos. O v. acórdão tem a seguinte ementa, verbis: PROCESSUAL PENAL - BUSCA E APREENSÃO - SEQUESTRO DE BENS - LEGALIDADE DA DECISÃO E DO MANDADO. I - Recurso do CEAT não conhecido por irregularidade na representação processual. Demais recursos conhecidos, tendo em vista a existência de dúvida objetiva a respeito do seu cabimento. II - Decisão impugnada que se encontra devidamente motivada, havendo descrição idônea a respeito do envolvimento dos requerentes na conduta delituosa, sendo razoável a constrição determinada diante das consequências do crime. III - Mandados de busca e apreensão que atendem aos requisitos legais. IV - Recurso interposto pelo CEAT não conhecido. Demais recursos conhecidos e desprovidos. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012259-35.2013.403.6181/SP - gn.) O decurso transitou em julgado em 22/03/2016 para os réus, à exceção de Daniel Oliveira, que interpôs recursos especial e extraordinário, os quais tiveram posteriormente seguimento negado. Os respectivos autos foram devolvidos a este juízo e apensados à ação penal principal (nº 0001472-44.2013.403.6181) em 12.06.2017, conforme se verifica do registro de informações processuais da Justiça Federal da Terceira Região. Nesta oportunidade, voltaram os autos conclusos para apreciação de petição formulada por Jorgette Maria de Oliveira, juntada às fls. 1049/1063. Pleiteia-se a restituição de bem imóvel apreendido no âmbito da aludida Operação Pronto Emprego, consubstanciada na vaga de garagem nº 1G, no Edifício Openhouse Lofi Panamby, São Paulo/SP. Juntos documentos a fim de subsidiar o pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido e alienação antecipada do referido bem (fls. 1065/1067). Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal dispõe que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessar ao processo, ou seja, em regra, os bens somente poderão ser restituídos após o trânsito em julgado do processo. Ademais, mesmo após o trânsito em julgado, a teor do artigo 119 do Código de Processo Penal, não será possível a restituição se o bem for instrumento de crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ou for produto de crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pela prática de fato criminoso (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Desse modo, a restituição de coisas apreendidas será possível quando não houver dúvida quanto ao direito do requerente sobre a coisa, não envolver bem cuja restituição seja proibida, não se constituir instrumento de crime ou quando não for produto deste, casos que, uma vez configurados, ensejam a perda dos bens apreendidos em favor da União, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé. Sobre a questão, são diversas as disposições constantes no estatuto Processual Penal que determinam a apreensão das coisas que interessam ao processo (CPP, art. 6º, II e III, art. 240). Os autos principais (nº 0001472-44.2013.403.6181) apuram o possível desvio de R\$ 47 milhões referentes a verbas públicas federais repassadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cujos valores teriam sido logrados por meio da utilização de interpostas pessoas físicas e jurídicas, bem como prestação de serviços inexistentes. Jorgette Maria de Oliveira, juntamente com demais corréus, foram denunciadas porque, do ano de 2008 até 2013, na cidade de São Paulo, associaram-se em quadrilha para o fim de cometer os crimes de peculato (art. 312, caput, do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP) e lavagem e ocultação de bens e valores (art. 1º da Lei 9.613/98), especificamente para a prática de diversos crimes voltados ao desvio dos recursos públicos e posterior ocultação desse desvio no mesmo período. O sequestro constitui medida assecuratória da competência do Juízo penal que objetiva assegurar a indisponibilidade dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo agente com o proveito extraído da infração penal, permitindo, assim, a operacionalização dos dois efeitos extrapenais da sentença condenatória transitada em julgado: reparação do dano causado pelo delito e perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (Código Penal, art. 91, I e II, b). Nessa linha, é de se destacar que a atividade jurisdicional cautelar tende à segurança e garantia do resultado do processo de cognição e execução. Não põe fim à lide, mas cria meios para assegurar o resultado. Ou seja, a medida de sequestro determinada nos presentes autos não se reveste de caráter definitivo, de modo que incabível seu levantamento no atual momento, eis que os autos principais ainda estão em curso. O processo encontra-se em fase de término de instrução, com interrogatório dos réus com data próxima designada. É o caso de determinar-se a alienação antecipada do referido imóvel, em especial porque trata-se de vaga de garagem que só poderia ser utilizada por quem ostenta a qualidade de condômino (ata de assembleia condominial - fl. 1057). Desse modo, o bem imóvel apreendido no âmbito da aludida Operação Pronto Emprego, consubstanciada na vaga de garagem nº 1G, no Edifício Openhouse Lofi Panamby, São Paulo/SP, pertencente a JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA (cf. matrícula do imóvel à fls. 1057/1055) deve permanecer com a restrição de sequestro. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação do bem sequestrado, formulado às fls. 1049/1050, em nome de Jorgette Maria de Oliveira. Determino a alienação antecipada vaga de garagem nº 1G, no Edifício Openhouse Lofi Panamby, São Paulo/SP, pertencente a JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA (cf. matrícula do imóvel à fls. 1057/1055). Proceda-se ao início aos trâmites para a alienação antecipada nos autos já autuados para tal finalidade (nº 0008995-05.20164036181), na forma da Resolução nº 379, de 14.02.2014, do TRF-3, que integra o Provimento nº 64, de 28/4/2005, da Corregedoria Regional da Terceira Região. À Central de Mandados para avaliação do bem e praça, devendo ser intimado de todos os atos processuais o síndico do Condomínio Edifício Openhouse Lofi Panamby, São Paulo/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de alienação. Reitere-se o ofício de fl. 1034. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007255-84.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
 REQUERENTE: NVH - NOVA VISO HUMANA SERVICOS LTDA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162  
 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Este Juízo, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), conferiu oportunidade para que a parte autora emendasse a petição inicial.

Houve correspondente manifestação que, entretanto, não atendeu às necessidades que se apresentam.

Parece haver, na petição inicial, a afirmação de pré-existência de garantia consistente em caução. Como já foi asseverado por este Juízo, houve até "referência aos autos do Mandado de Segurança 0017407-08.2015.403.6100, que tramitou na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo e, agora, encontra-se no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido a recurso". Por este contexto, é razoável considerar que a pretensão não seja constituir uma garantia, como antecipação da penhora, mas apenas obter o reconhecimento de haver direito à emissão de certidão.

Ocorre que a competência deste Juízo está presa às questões próprias da possível futura execução fiscal, aqui não se podendo decidir acerca de um afirmado direito que seria emergente de garantia que, então, já seria existente.

Nota-se que, a despeito de insinuar a existência da tal garantia, até mesmo fazendo referência a determinado feito judicial, não foi trazida nenhuma cópia de ato constitutivo da caução ou de manifestação judicial que a ela se refira.

Ao tempo em que tentou emendar a peça vestibular, ainda, a parte autora fez referência à compensação de débitos – o que não se confunde com a prestação de garantia. Com efeito, uma garantia tem lugar nos casos em que se pretende discutir o débito, sendo que a compensação é forma de extinção fundada no seu reconhecimento dele.

E ainda cuidando da compensação referida pela parte autora, vê-se que invocou o artigo 105, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo que tal dispositivo faculta "aos credores de precatórios próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos em dívida ativa DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL OU DOS MUNICÍPIOS, observados os requisitos definidos em lei própria do ENTE FEDERADO". No caso analisado agora, cuida-se de créditos da Fazenda Nacional, confrontados com precatórios que teriam sido emitidos pela União e, sendo assim, é incompreensível a invocação de regra aplicável aos entes federados.

Considerando o contexto evidenciado, por economia processual, confere-se prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente manifestações e documentos suficientes para aclarar as seguintes questões:

- 1) Os créditos que não são objeto da futura execução fiscal referida na peça vestibular já estão garantidos?
- 2) Se tais créditos já estão garantidos, quando e em que âmbito se deu a correspondente constituição de garantia?
- 3) Pode, a parte autora, indicar os instrumentos constitutivos da tal garantia, se é existente?
- 4) Pode, a parte autora, indicar eventuais manifestações judiciais de reconhecimento da existência de garantia?
- 5) Se a garantia já existe, qual é a razão determinante de considerar haver competência de Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, uma vez que assim não se estaria antecipando efeitos de penhora, mas sim pretendendo impor, à Fazenda Nacional, a obrigação de expedir certidão positiva com efeitos de negativa?
- 6) Igualmente, se a garantia já existe, por que pleiteou a intimação da parte adversa para “aceitar como caução o valor de R\$ 1.989.146,04 em precatórios”?
- 7) Por que fez referências à compensação, se parece aludir à constituição de garantia?
- 8) Por que invocou dispositivo referente à compensação por entes federados, se aqui, em princípio e até por conta da competência da Justiça Federal, se cuida de crédito tocante à União?
- 9) Pode, a parte autora, esclarecer a alusão que fez a uma “certidão de renovação de cadastro em empresa cliente”, indicando normativos que tratem de tal documento no âmbito da Fazenda Nacional, especialmente porque a relação tributária não resulta vínculo de clientela?

Intime-se e, havendo nova manifestação ou estando vencido o prazo estabelecido, devolva-se em conclusão.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007255-84.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NVH - NOVA VISO HUMANA SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Este Juízo, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), conferiu oportunidade para que a parte autora emendasse a petição inicial.

Houve correspondente manifestação que, entretanto, não atendeu às necessidades que se apresentam.

Parece haver, na petição inicial, a afirmação de pré-existência de garantia consistente em caução. Como já foi asseverado por este Juízo, houve até ‘referência aos autos do Mandado de Segurança 0017407-08.2015.4.03.6100, que tramitou na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo e, agora, encontra-se no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido a recurso’. Por este contexto, é razoável considerar que a pretensão não seja constituir uma garantia, como antecipação da penhora, mas apenas obter o reconhecimento de haver direito à emissão de certidão.

Ocorre que a competência deste Juízo está presa às questões próprias da possível futura execução fiscal, aqui não se podendo decidir acerca de um afirmado direito que seria emergente de garantia que, então, já seria existente.

Nota-se que, a despeito de insinuar a existência da tal garantia, até mesmo fazendo referência a determinado feito judicial, não foi trazida nenhuma cópia de ato constitutivo da caução ou de manifestação judicial que a ela se refira.

Ao tempo em que tentou emendar a peça vestibular, ainda, a parte autora fez referência à compensação de débitos – o que não se confunde com a prestação de garantia. Com efeito, uma garantia tem lugar nos casos em que se pretende discutir o débito, sendo que a compensação é forma de extinção fundada no seu reconhecimento dele.

E ainda cuidando da compensação referida pela parte autora, vê-se que invocou o artigo 105, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo que tal dispositivo faculta “aos credores de precatórios próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos em dívida ativa **DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL OU DOS MUNICÍPIOS**, observados os requisitos definidos em lei própria do **ENTE FEDERADO**”. No caso analisado agora, cuida-se de créditos da Fazenda Nacional, confrontados com precatórios que teriam sido emitidos pela União e, sendo assim, é incompreensível a invocação de regra aplicável aos entes federados.

Considerando o contexto evidenciado, por economia processual, confere-se prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente manifestações e documentos suficientes para aclarar as seguintes questões:

- 1) Os créditos que não são objeto da futura execução fiscal referida na peça vestibular já estão garantidos?
- 2) Se tais créditos já estão garantidos, quando e em que âmbito se deu a correspondente constituição de garantia?
- 3) Pode, a parte autora, indicar os instrumentos constitutivos da tal garantia, se é existente?
- 4) Pode, a parte autora, indicar eventuais manifestações judiciais de reconhecimento da existência de garantia?
- 5) Se a garantia já existe, qual é a razão determinante de considerar haver competência de Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, uma vez que assim não se estaria antecipando efeitos de penhora, mas sim pretendendo impor, à Fazenda Nacional, a obrigação de expedir certidão positiva com efeitos de negativa?
- 6) Igualmente, se a garantia já existe, por que pleiteou a intimação da parte adversa para “aceitar como caução o valor de R\$ 1.989.146,04 em precatórios”?
- 7) Por que fez referências à compensação, se parece aludir à constituição de garantia?
- 8) Por que invocou dispositivo referente à compensação por entes federados, se aqui, em princípio e até por conta da competência da Justiça Federal, se cuida de crédito tocante à União?
- 9) Pode, a parte autora, esclarecer a alusão que fez a uma “certidão de renovação de cadastro em empresa cliente”, indicando normativos que tratem de tal documento no âmbito da Fazenda Nacional, especialmente porque a relação tributária não resulta vínculo de clientela?

Intime-se e, havendo nova manifestação ou estando vencido o prazo estabelecido, devolva-se em conclusão.

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2897**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016679-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013993-18.2013.403.6182) AWAD DAMHA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

F. 103/106 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0526636-44.1996.403.6182 (96.0526636-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X B & Z CONSTRUCOES E INFORMATICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada comprove os supostos poderes de representação e/ou gerenciamento detidos em relação a ela pela signatária da procuração juntada como folha 43 uma vez que o documento posto como folhas 40/42 não os demonstra. Intime-se. Após, tornem conclusos.

**Expediente Nº 2898**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007161-77.1987.403.6182 (87.0007161-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X STARCO S/A IND/ E COM(SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO) X ABRAM BELINKY X LEONOR DE BRASILIA BOCCIA TOSTA X SOFIA BELINKI**

Visto em Inspeção. Preliminarmente, remetam-se estes autos e seus apensos à SUDI para que, nos pertinentes registros, corrija-se o valor da execução, fazendo constar R\$ 1.403.412,30 correspondente ao valor estampado na folha 229, especialmente considerando a modificação do padrão monetário nacional. Para depois, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SOFIA BELINKY, CPF 940.003.528-49 (Citação - folha 230). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0019242-52.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PROTOTIPO AUTO POSTO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X WILSON PEREIRA X WILSON PEREIRA JUNIOR**

F. 39/46 - Considerando os dados bancários informados pela parte exequente, determino que a secretária deste Juízo expeça o necessário para destinação dos valores representados pelo depósito constante como folha 21, em favor da parte exequente. Após, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a PROTOTIPO AUTO POSTO LTDA, CNPJ 43.900.851/0001-01 (citação - folha 28). A medida será limitada pelo valor atualizado indicado no extrato da folha 43. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0016116-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO(SP137701 - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO)**

Aqui se tem Execução Fiscal relativa a créditos de Imposto de Renda - Pessoa Física, originários de exercícios dos 2006, 2007, 2008 e 2009, com vencimentos de 2006 a 2010. A parte executada apresentou defesa sustentando a ocorrência de prescrição, relativamente aos créditos pertinentes aos exercícios de 2005 a 2007, considerando que o ajuizamento ocorreu em 2013, sustentando que assim teria sido superado o prazo pertinente à configuração daquela causa extintiva (folha 14). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional (folha 21) sustentou que a defesa apresentada não poderia ser veiculada em exceção de pré-executividade, defendeu a higidez da certidão de dívida ativa e, por fim rechaçou a ocorrência de prescrição, porquanto os créditos tributários teriam sido constituídos por auto de infração, sendo que a mais remota notificação teria ocorrido em 18 de novembro de 2009. Passo a decidir, fundamentadamente. É equivocado o raciocínio trazido pela parte executada, na medida em que pretende a contagem prescricional a partir do exercício correspondente ao fato gerador. O termo inicial para verificar-se prescrição é a constituição definitiva do correspondente crédito tributário e, se esta ocorreu a partir de auto de infração, a contagem tem início com a correspondente notificação. É o que se tem no caso sob análise, considerando que assim está grafado nos anexos do título exequendo (folhas 4 a 11). Ali, a par do apontamento de constituição por AUTO DE INFRAÇÃO, tem-se efetivamente que a notificação mais remota se deu em 18 de novembro de 2009, como a Fazenda Nacional afirmou. Não se pode reconhecer prescrição, portanto, se o ajuizamento ocorreu em 30 de abril de 2013, não alcançando o prazo de 5 anos, preconizado no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Em prosseguimento, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Arnaldo Abilio Godoy Barreira Cravo, CPF n. 026.328.027-68 (citação - folha 13). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0052374-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRIATIVA COMERCIO E SERVICOS DE TOLDOS E COBE(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 19 e seguintes), ali sustentando que somente dívida ativa regularmente inscrita goza de certeza e liquidez, superficialmente aventando à existência de pagamentos parciais, que não teriam sido considerados pela Fazenda Nacional. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente que a parte executada não apresentou provas, relativamente às suas alegações, também dizendo que não teria havido prescrição. Asseverou, também, a que a dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, ao final pedindo que se faça rastreamento de ativos, por meio do sistema Bacen Jud. Decido. Como até mesmo a parte executada reconheceu, uma dívida ativa regularmente inscrita goza das presunções de liquidez e certeza, devendo ser considerado que, no caso presente, a despeito de uma superficial referência a pagamentos parciais, nenhuma prova foi apresentada. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 assim reza: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sem prova em sentido contrário, prevalece o título executivo, em sua inteireza. Assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CRIATIVA COMERCIO E SERVIÇOS DE TOLDOS E COBE, CNPJ 00.222.361.0001-82 (citação - folha 18). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. A par de todas as providências determinadas, ordeno também que a Secretária deste Juízo certifique acerca da rasura encontrável em termo lançado na folha 37 deste caderno. Intime-se.

**0037172-44.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PLANAVEL VP PECAS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA, (SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispões, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação constante da folha 06, tendo em vista a evidência de que haveria significativa dificuldade em conseguir-se a venda judicial de um ReboCADOR Motorizado ainda devendo ser considerada a razoável probabilidade de que se possa obter garantia em dinheiro, tomando em estíma o valor do crédito e o ramo da empresa executada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a PLANAVEL VP PECAS E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA, CPF/CNPJ 57.251.225/0001-38 (citação - folha 21). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0038953-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.M.E ELETRONICA EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo A.M.E Eletrônica Eireli como parte executada. A executada compareceu e apresentou petição de exceção de pré-executividade com os seguintes argumentos (fls. 112 e ss.): I. Impossibilidade de cobrança de mais de uma CDA com créditos de naturezas diversas em apenas uma demanda fiscal. 2. Nulidade da CDA/Ausência de eficácia do título executivo. 3. Bis in idem na cobrança cumulativa de juros e multa moratória. 4. Multa confiscatória. A fl. 130, documentou-se a citação positiva. A fls. 143 e ss., a executada ofereceu embargos, supostamente por ela titularizadas. Com vista dos autos, a União impugnou a peça defensiva e requereu o bloqueio das contas da executada (fls. 169-172). É o relatório. Fundamento e decidido. I. MULTPLICIDADE DE CDAS EM UMA MESMA EXECUÇÃO FISCAL. Medida que não é vedada pelo sistema, faltando amparo legal na pretensão da parte exarcente. Em verdade, sendo a executada devedora de várias inscrições, é de seu interesse poder concentrar a sua defesa em um único processo (se possível), o que evidentemente reduz seus gastos. Ademais, a coletivização contribui para a celeridade, o que vai ao encontro do princípio constitucional da duração razoável do processo. Indeferido, pois. II. NULIDADE DAS CDAS/AUSÊNCIA DE EFICÁCIA. Alegação, com a devida vênia, genérica, sem nenhuma menção específica ao caso concreto. Pois bem. Não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminatório do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO, grifei). Ademais, observo que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções, ainda que existam pequenas incorreções em CDAs (o que não se vislumbrou no caso concreto). Note-se o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbrodo vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade das CDAs, bem como ausência de eficácia do título, observando se estar diante de alegações genéricas e de crédito supostamente constituído pela própria devedora (as CDAs que aparelham a presente execução apontam declaração como forma de constituição do crédito). III. JUROS E MULTA. Alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros e de multa, pois a cobrança decorre de Lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.. grifei). LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão julgada mantida. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE\_REPUBLICACAO, grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010, 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.00211 PG.00211 ..DTPB:.. grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte da multa moratória, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.. grifei). Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela executada. IV. MULTA CONFISCATÓRIA. Executada não indicou o percentual de multa aplicado no caso concreto, tampouco o percentual que julga cabível, a fim de que se permitisse análise judicial. Pois bem. Não cabe ao Juízo fazer o trabalho do advogado da parte. Ainda assim, ponto que o percentual fixado a título de multa moratória - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJE 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. É, a meu ver, o suficiente. V. BENS OFERECIDOS À PENHORAA parte exarcente não demonstrou possuir quaisquer debêntures, limitando-se a trazer um laudo que fala sobre o valor hipotético de tais títulos de crédito, mas sem afirmar acerca de sua titularidade. Caso não bastasse, a parte trouxe cópia de um parecer que, em seu corpo, diz que somente seu original é válido. Sequer é crível que uma Eireli com dívida tão grande perante o Fisco tenha milhões de reais em debêntures. Pelo exposto, não há de se falar em oferta válida de garantia da execução, por haver, com a devida vênia, aparência de medida protetória a postergar a execução. VI. CONTINUIDADE DO FEITOREJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Em continuidade, defiro bacenjud em face da executada. A necessidade de penhora online se faz presente, pois mesmo ciente da execução fiscal, a parte devedora não nomeou bens à penhora. Ademais, as partes não trouxeram ao conhecimento do Juízo qualquer suspensão na exigibilidade do crédito. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo e deverá ser cumprida pela Secretária conforme delegação autorizada pelo Juízo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, existindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exarcente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exarcente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados com o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0051243-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATAGONIA TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME

Ante a informação do verso da folha 73, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição n. 80 6 14 064468-79. Considerando a inexistência de prova de eventual recuperação judicial da executada noticiada na folha 67, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela D. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes à PATAGONIA TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME, CNPJ 36.005.312/0001-35 (citação - folha 63). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo remanescente. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, existindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exarcente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, tomem estes autos conclusos para análise do item c da manifestação lançada no verso da folha 73. Intime-se.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3751

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0525406-64.1996.403.6182 (96.0525406-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506357-37.1996.403.6182 (96.0506357-3)) SOFTCORP DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante a depositar os honorários estimados pelo perito em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

**0050507-82.2004.403.6182 (2004.61.82.050507-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510680-17.1998.403.6182 (98.0510680-2)) ALBERTO SRUR(SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0011859-96.2005.403.6182 (2005.61.82.011859-9)** - GRANJA BARRA AZUL LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da 13ª Vara Fiscal, conforme despacho à fl. 286. Traslade-se o Acórdão e trânsito em julgado para os autos da execução fiscal 0509299-81.1992.403.6182. Abra-se vista à União Federal para manifestar-se sobre os honorários de sucumbência (fl. 278), indicando o código de conversão. Após, convertido os valores, arquivem-se os autos.

**0047126-61.2007.403.6182 (2007.61.82.047126-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022631-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022631-1)) SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0031720-63.2008.403.6182 (2008.61.82.031720-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553762-26.1983.403.6182 (00.0553762-2)) RAYMOND STUMP(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 155: Prejudicado. O levantamento de garantia deve ser requerido nos autos da execução fiscal principal. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0001184-17.2010.403.6500** - FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0000877-63.2010.403.6500, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. A embargante contesta a exigibilidade das certidões em cobrança, alegando que tais valores foram extintos por compensação, homologada pela Secretaria da Receita Federal - SRF, relativa a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano-calendário 2001. A Receita Federal do Brasil informou que, com relação aos débitos confessados em DCTF e compensados, apenas parte da compensação foi integralmente homologada, restando pedido parcialmente homologado e outros indeferidos. Sendo assim, remanesce a exigibilidade das inscrições ajuizadas (fl. 202). A UNIÃO pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 206/231). A embargante, em réplica, levanta a questão acerca dos valores homologados em compensação, que na sua visão, são suficientes para quitar os débitos em cobrança. Questionou, ainda, o valor da taxa Selic, supostamente utilizada em menor porcentagem, em prejuízo da atualização do crédito da embargante. No caso, tratando-se de aparente diferença de valores apurados em compensação homologada, suficientes para quitar o débito em cobrança, tendo em vista eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, DEFIRO a prova pericial, a ser custeada pela parte embargante. Nomeio, nos termos do art. 465 do CPC, perito judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, endereço eletrônico: alessandra@ribas-secco.com. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) Os valores indicados em compensação homologada pela Receita Federal do Brasil, conforme documentos de fls. 181, são suficientes para quitar o débito em cobrança? 2º) Houve correta atualização dos valores, conforme a taxa Selic? Intime-se o Sra. Perita para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 5 (cinco) dias, estando autorizada a requerer vista de outros documentos necessários à pericia diretamente perante a embargante. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

**0018999-06.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055292-43.2011.403.6182) CARLOS ANTONIO FROIS(SP216418 - REGIS WILSON TOGNONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CARLOS ANTONIO FROIS, em contestação ao débito inscrito em Dívida Ativa referente ao imposto e à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física. Afirma o embargante que recebeu crédito em sua conta corrente referente ao processo trabalhista nº 2618/96, no valor de R\$ 335.581,64. No entanto, o Banco do Brasil, responsável pelo envio de informações à Receita Federal, apontou o valor incorreto de R\$ 382.943,71, ensejando uma incorreta sonegação fiscal e sim, divergência de informações, configurando erro de fato e, portanto, é descabida a multa de 75%, aplicada aos contribuintes que sonegam informações à Receita. Conclui ser adequado o percentual de 20%, este sim aplicável nas hipóteses de divergências de informação ao Fisco. A União, às fls. 50/52, argumenta que a CDA é líquida, certa e exigível e ressalta a necessidade de consulta à Receita Federal do Brasil para análise dos fatos e documentos apresentados pelo executado. Quanto à multa, afirma estar ela prevista na legislação que rege a matéria e que seu percentual é razoável, pois se fosse insignificante não teria o condão de compelir o contribuinte a pagar o tributo devido. Consante Súmula 209 do TFR, afirma ser legítima a cobrança concomitante de juros e multa moratória e, por fim, pugna pela suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, a fim de que as questões sejam dirimidas pela Delegacia da Receita Federal. As fls. 78/83 a União informa que o processo administrativo de revisão de ofício do lançamento foi concluído, com a retificação da CDA, conforme documentos que anexa. DECIDO A documentação carreada aos autos demonstra indício de que houve inconsistência de informações prestadas pelo Banco do Brasil ao Fisco, relativamente ao valor efetivamente recebido pelo executado. A fim de que sejam perfeitamente esclarecidos os pontos controversos, mostra-se necessária a juntada de cópia da Reclamação Trabalhista nº 2618/1996, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho desta Capital, o que deve ser providenciado pelo Executado, ora embargante. Outrossim, a retificação concluída pela Secretaria da Receita Federal enseja dúvidas. Das informações prestadas às fls. 79/80 não é possível saber se foi considerado ou não o erro informado pelo contribuinte, relativamente à inconsistência de informações prestadas pelo Banco do Brasil. Igualmente mostra-se necessária a juntada do processo administrativo nº 10880.600768/2011-34 pela União. Juntadas as cópias, tanto pelo embargante, quanto pelo embargado e dando-se vista respectivamente a um e a outro, retomem os autos conclusos, a fim de que seja designada data e horário para a oitiva da auditoria fiscal responsável pela conclusão da revisão do lançamento, oportunidade em que será esclarecido o valor apurado. Intimem-se.

**0069841-19.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026656-53.2000.403.6182 (2000.61.82.026656-6)) DELTA PROPAGANDA LTDA.(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Vale ressaltar que, o oferecimento de bem imóvel para a complementação da garantia do juízo já foi apreciada nos autos da execução fiscal principal.

**0023517-34.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060996-32.2014.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

## EXECUCAO FISCAL

**0512344-54.1996.403.6182 (96.0512344-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Fls. 176/179: Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa EDITORA TRÊS LTDA, alegando omissão na sentença de fls. 174, por ter extinto a presente execução fiscal, sem condenação em honorários. Afirma a embargante que logo após a sua citação, apresentou exceção de pré-executividade, postulando a extinção da execução, dado que o débito executando já estaria quitado. Assim, foi obrigada a contratar advogado para se defender, ensejando a obrigatoriedade da exequente ao desembolso de honorários advocatícios, porquanto motivada a presente execução. É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. De fato, a executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando a nulidade da execução fiscal, porquanto a dívida estaria paga. No entanto, peticionou às fls. 120/121 informando que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFFIS, pugnano pela suspensão da execução, o que de fato ocorreu às fls. 154, com anuência da exequente (fls. 150). Assim, ao contrário do que afirma a embargada, a propositura da presente execução fiscal foi correta, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Não havendo erro, contradição ou omissão na decisão embargada, o inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0526492-70.1996.403.6182 (96.0526492-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510568-19.1996.403.6182 (96.0510568-3)) CONDOMINIO EDIFICIO LA MAISON(SP011552 - MURILLO TEIXEIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO LA MAISON

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.859,30, atualizado até 23/11/2015, que a parte executada CONDOMINIO EDIFICIO LA MAISON (CNPJ nº 54.365.390/0001-22), devidamente intimada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0559036-77.1997.403.6182 (97.0559036-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528563-45.1996.403.6182 (96.0528563-0)) MALHARIA ARCO IRIS LTDA(SPI93266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X INSS/FAZENDA X MALHARIA ARCO IRIS LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 41.870,96, atualizado até 09/2016, que a parte executada MALHARIA ARCO IRIS LTDA (CNPJ nº 43.444.314/0001-96), devidamente intimada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0017129-14.1999.403.6182 (1999.61.82.017129-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002721-0)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SPI67400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLPAC EMBALAGENS LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 412.784,63, atualizado até 02/02/2017, que a parte executada ALLPAC EMBALAGENS LTDA (CNPJ nº 62.042.874/0001-69), devidamente intimada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0026005-21.2000.403.6182 (2000.61.82.026005-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-10.1999.403.6182 (1999.61.82.000788-0)) IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SPI87543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ MECANICA URI LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 306.471,52, atualizado até 04/02/2016, que a parte executada IND/ MECANICA URI LTDA (CNPJ nº 60.628.211/0001-03), devidamente intimada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0041865-62.2000.403.6182 (2000.61.82.041865-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036341-21.1999.403.6182 (1999.61.82.036341-5)) ARTIPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI E SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X ARTIPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA X FAUSTO JORGE BORSATO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 10.920,00, atualizado até 13/09/2016, que a parte executada FAUSTO JORGE BORSATO (CPF nº 334.219.278-04), devidamente intimada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para análise dos demais requerimentos da exequente de fls. 155/157.

**0039163-41.2003.403.6182 (2003.61.82.039163-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521661-42.1997.403.6182 (97.0521661-4)) ANTONIO BAUA/SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO BAUA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0060323-88.2004.403.6182 (2004.61.82.060323-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-61.2001.403.6182 (2001.61.82.012627-0)) MODAS DANQUE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPI9274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MODAS DANQUE LTDA(SPI211104 - GUSTAVO KIY E SP296717 - DANIEL CHOI)

1. Fls. 197/199: trata-se de Embargos de Declaração com relação à decisão de fl. 196, alegando omissão em relação ao pedido de penhora online dos CNPJs descritos à fl. 157-verso da petição da parte exequente. 2. DECIDO. Quanto ao CNPJ de final 0004-34, que é o CNPJ da executada que está cadastrado neste feito, o pedido de penhora online já foi resolvido à fl. 196, não havendo omissão de tal requerimento. No entanto, em relação ao CNPJ de final 0001-91, pertencente à empresa matriz, relamente o pedido de penhora online deixou de ser apreciado. Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos, e passo à análise do pedido ainda não apreciado. 3. Considerando que o STJ já tem entendimento de que matriz e filiais de empresas constituem pessoa jurídica una (RESP 13558/R5), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 849,31, atualizado até 10/2016, utilizando-se o(s) CNPJ(s) discriminado(s) à fl. 157-verso (66.807.124/0001-91), por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 6. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 7. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 8. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 10. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 11. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0025495-95.2006.403.6182 (2006.61.82.025495-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508005-09.1983.403.6182 (00.0508005-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DECORACOES E INSTALACOES 3 R LTDA X UBIRAJARA CAVALHEIRO DE SOUZA X ANNE MARIE HELGA CHRISTINE BEETZ DE SOUZA(SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X FAZENDA NACIONAL X DECORACOES E INSTALACOES 3 R LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.201,46, atualizado até 06/2013, que as partes executadas UBIRAJARA CAVALHEIRO DE SOUZA (CPF nº 043.231.498-91) e ANNE MARIE HELGA CHRISTINE BEETZ DE SOUZA (CPF nº 223.538.708-05), devidamente intimadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0044262-50.2007.403.6182 (2007.61.82.044262-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510511-35.1995.403.6182 (95.0510511-8)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

1. Fls. 1570/1571 e 1573: defiro o pedido de intimação do executado para comprovar a propriedade dos bens ofertados, a fim de que a exequente fale conclusivamente sobre a aceitação ou não do referido bem móvel como garantia. 2. Igualmente, defiro o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.478,51 atualizado até 04/2016, que a parte executada INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (CNPJ nº 51.948.370/0001-96), devidamente intimada e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0001479-09.2008.403.6182 (2008.61.82.001479-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022419-10.1999.403.6182 (1999.61.82.022419-1)) HIROMITSU SUZUKI X GENY SUZUKI(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X HIROMITSU SUZUKI

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 9.270,19, atualizado até 26/08/2016, que as partes executadas GENY SUZUKI (CPF nº 085.009.808-42) e HIROMITSU SUZUKI (CPF nº 333.389.228-68), devidamente intimadas, possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0029596-73.2009.403.6182 (2009.61.82.029596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060474-20.2005.403.6182 (2005.61.82.060474-3)) ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, exceça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0008082-93.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012873-76.2009.403.6182 (2009.61.82.012873-2)) DROG UNO LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMARAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG UNO LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 666,56, atualizado até 11/2015, que a parte executada DROG UNO LTDA (CNPJ nº 48.769.954/0001-90), devidamente intimada e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0042644-94.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030915-76.2009.403.6182 (2009.61.82.030915-5)) COML/ CONRADO JORGE LTDA - ME(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X COML/ CONRADO JORGE LTDA - ME

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 718,23, atualizado até 23/05/2017, que a parte executada COML/ CONRADO JORGE LTDA - ME (CNPJ nº 67.910.695/0001-10), devidamente intimada e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0056741-22.2000.403.6182 (2000.61.82.056741-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND' E COM/ LTDA X GILBERTO MAIER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX IND' E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Processo apensado ao principal 00563384820034036182. Tendo em vista que a advogada referida à fl. 97 dos autos principais não está substabelecida neste feito, previamente à análise do pedido de fls. 116/121, traga a executada, ora exequente, nome do(a) advogada(a) que será beneficiário do requerimento a ser expedido, tendo em vista que não é possível emitir tal ofício em nome de estagiário de direito (fl. 117). Na ausência de manifestação, desapensem-se estes autos dos principais e remetam-se ao arquivo findo.

**0045710-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097872-80.1977.403.6182 (00.0097872-8)) HIROYOSHI KURAUCHI(SP283091 - MARIA ANGELA TORCIA COUTO E SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA) X IAPAS/CEF X HIROYOSHI KURAUCHI X IAPAS/CEF

Ante a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008370-43.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: AMBIENTAL SISTEMA DE HIGIENE E LIMPEZA, DESCARTAVEIS E COPA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO MARCIO DE OLIVEIRA - SP354645  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento dos presentes embargos, visto que protocolizados no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe em desrespeito ao preceituado no art. 29 da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Proceda ainda aquele Setor a materialização da peça exordial, instrumento de procuração e demais documentos (Id n. 2337881, 2337947, 2337958 e 2337992), juntamente com as certidões (Id n. 2351451 e 2355272) e a presente decisão, com a consequente distribuição física por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002636-02.2017.403.6182, observando-se ainda a data de protocolo (22/08/2017).

Publique-se a presente para ciência da ora Embargante, a fim de que nas demais situações atente para a normatização pertinente.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3949**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064192-35.1999.403.6182 (1999.61.82.064192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571163-47.1997.403.6182 (97.0571163-1)) IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0045575-85.2003.403.6182 (2003.61.82.045575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522231-91.1998.403.6182 (98.0522231-4)) SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA3(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Fls. 446: Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da Executada para pagamento da multa fixada, por meio do do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em remenda em favor da Exequente a após, abra-se vista.

**0014295-23.2008.403.6182 (2008.61.82.014295-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0015471-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058044-85.2011.403.6182) DANIEL DA SILVEIRA GOES TEIXEIRA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Fls.122 e seguintes: Ciência ao embargante. Após, tornem conclusos para fins do artigo 357 do CPC/2015. Int.

**0021279-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030099-46.1999.403.6182 (1999.61.82.030099-5)) MAGALI ROJAS VEIGA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega ausência de responsabilidade tributária e ilegalidade e inconstitucionalidade do cálculo de juros moratórios pela taxa Selic. Afirma o embargante que: 1. Foi arbitrária a desconstituição da personalidade jurídica da empresa a fim de cobrar a dívida de seus sócios, pessoas físicas, tendo em vista que não houve abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de personalidade, nem confusão patrimonial; 2. A embargante era sócia minoritária e nunca administrou a empresa executada (possuía 14,28% das quotas sociais); 3. A empresa executada era responsável pelo recolhimento da contribuição em cobro e não a pagou por estar em condição precária. Apenas após a perda de 90% de seu faturamento, é que acabou por contrair dívidas tributárias que culminaram com o encerramento das atividades empresariais; (n.g.). 4. O cônjuge da embargante e sócio administrador da empresa executada, Sr. Antonio Gil Veiga, foi absolvido em processo criminal (suspeita de apropriação indébita em razão do não recolhimento da contribuição social dos empregados) por ausência de má-fé e inexigibilidade de conduta diversa; 5. A inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n.8.620/93 - revogação pela Lei n.11.941/2009; 6. A ausência de dolo ou fraude dos sócios; 7. A inexistência da descon sideração da personalidade jurídica; 8. A ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC - indevida a cobrança de correção e juros moratórios pela taxa SELIC. Com a inicial vieram documentos a fls. 18/84. Emenda à peça exordial a fls. 88/96 e 98/103. Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo a fls. 104. Citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos, alegando: 1. A legitimidade passiva da embargante - seu nome consta da CDA que instruiu a inicial da execução fiscal, a qual constitui título executivo que goza de presunção de liquidez e de certeza, nos termos do art. 3º, da Lei n. 6.830/80, e art. 204, do CTN; 2. É ônus da embargante provar que não agiu com excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos, bem como de que não houve dissolução irregular da empresa; 3. Em análise do contrato social, observa-se que a embargante era também responsável pela gestão da sociedade executada; 4. A dissolução irregular resta comprovada diante do conjunto probatório dos autos; requereu, alternativamente, caso assim não entenda este Juízo, expedição de mandado para constatação da inatividade da empresa; 5. A constitucionalidade e a legalidade da aplicação da taxa SELIC. Intimada da impugnação e para especificar provas, a embargante reiterou suas alegações iniciais, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 119/122). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos a fls. 128, tendo vista os documentos acostados a fls. 125/127. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDOS autos da Execução Fiscal n. 0030099-46.1999.403.6182 constata-se que: A execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 10.06.1999, para cobrança do crédito previdenciário, inscrito sob o número 32.068.414-8, em face originalmente de UNICOBRA ESCRITÓRIO TÉCNICO DE COBRANÇA SC LTDA (CNPJ 47.688.569/000155), constando no título executivo como corresponsável pelo crédito Antonio Gil Veiga (CPF 032.381.218-04) e Magali Rojas Veiga (CPF 047.053.948-87); A tentativa de penhora da pessoa jurídica executada original resultou negativa no endereço Praça Ramos de Azevedo, 206, 14º Andar, cjs. 1410/20/30/40 (fls. 19); A exequente requereu a inclusão dos corresponsáveis indicados no título executivo, entre eles a ora embargante, no polo passivo da execução (fls. 32). O pedido foi deferido a fls. 29; os A.R.s voltaram negativos (fls. 34/35); Edital de citação dos corresponsáveis a fls. 48/49, com decurso de prazo a fls. 50; Prazo foi requerido pelo exequente para diligências, que foi concedido a fls. 62; Este Juízo indeferiu pedido de constrição sobre imóvel já penhorado em outros processos a fls. 98; Pedido de bloqueio de ativos financeiros restou infrutífero (fls. 101/109); Acolheu-se pedido de indisponibilidade de bens dos executados a fls. 115; Penhora efetivada a fls. 130/132 e 147/155; Intimação da penhora a fls. 161/162; Pedido de expedição de mandado de constatação da empresa executada a fls. 168, deferido a fls. 175; Print de CNPJ da empresa baixado a fls. 169; A pedido da exequente (fls. 168), foi constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, no endereço Praça Ramos de Azevedo, 206, 14º Andar, cjs. 1410/20/30/40, que a empresa executada não se encontrava exercendo suas atividades no local (...) - fls. 178. É o relatório. DECIDOPRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS Preambulamente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse

limite. Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, par. 2º, da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário. Deste modo, declaramos preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante, não constantes da petição inicial. LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE - ARTIGO 13 DA Lei 8.620/1993. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. Da análise da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa constata-se que a embargante (MAGALI ROJAS VEIGA) consta no título executivo como corresponsável tributária. É certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, a embargante constou como responsável na certidão de dívida ativa com base no artigo 13 da Lei 8.620/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgamento que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Desse modo, a responsabilização sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.403.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colegiado STJ. Essa precedência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP. Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas faz parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo Ex. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, avaliando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidesse, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidesse. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, avaliando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o embargante administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp nº 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AGRJ nos REsp nº 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDEL nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, que permitem se prosseguir neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo: a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, as diligências de fs. 19 e 178, da execução fiscal resultaram negativas: (...) somente na segunda oportunidade, avistei-me com o representante legal da executada Unicobra Escritório Técnico de Cobrança S/C Ltda, e deixei de proceder à penhora e à avaliação de bens, tendo em vista a sua inexistência, pois não compareceram linhas telefônicas, automóveis, imóveis ou quaisquer outros bens de valor apreciável (...). (n.g.) CONSTATEI que a executada UNICOBRA ESCRITÓRIO TÉCNICO DE COBRANÇA S/C LTDA não se encontra exercendo suas atividades no local (...) os conjuntos 1410/20 se encontram vazios de coisas e pessoas e os conjuntos 1430/40 localados ao escritório ABCR Advogados (...) (n.g.) Ademais, a fls. 116, há comprovação da baixa do CNPJ da empresa executada perante a Receita Federal do Brasil. Por outro lado, o próprio embargante, faz crer, na peça inicial, que houve o encerramento das atividades, mas sem demonstrar o cumprimento das formalidades legais para extinção da pessoa jurídica: (...) No início de 1996, o maior cliente da executada entendeu por bem encerrar o contrato de prestação de serviços (...) Apenas após a perda de 90% do seu faturamento, acabou por contrair dívidas tributárias que culminaram com o encerramento das atividades empresariais (...). Além disso, a análise dos documentos de fs. 37/38 e 39/40 destes embargos leva a conclusão de que a embargante detinha cargo de gestão da UNICOBRA, tanto à época do fato gerador do crédito como ao tempo da suposta dissolução irregular, conforme cláusula sexta do Contrato Social: Sexta - Os negócios serão geridos pelos dois sócios, indiferentemente, em conjunto ou separadamente, sendo-lhes, entretanto, vedado o uso da firma em negócios alheios aos fins sociais. (n.g.) Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio-gerente ou administrador). Assim, considerando todos os requisitos que atreem a responsabilidade de administrador de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima e mais, que evitam a suspensão do curso do feito, conclui-se que a embargante era gestora da sociedade ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Portanto, a embargante é responsável pelo crédito tributário em cobro na execução fiscal n. 0030099-46.1999.403.6182. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO No tocante à condenação da verba honorária, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, inc. I, II e III, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários, a cargo da embargante, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; e, b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0062819-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028553-28.2014.403.6182) BR PROPERTIES S.A SUCESSORA POR INCORPORACAO DA WTORRE PROPERTIES SA/(SP)183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança do FGTS de competência de 02/2008 a 07/2010. A inscrição recebeu o n. FGSP201400767. A parte embargante arguiu, essencialmente, o cerceamento de defesa, a nulidade do título executivo e a inexistência de fraude, quanto à existência de vínculo empregatício e à obrigação de recolhimento de contribuições, requerendo a produção de todas as provas admitidas em direito. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 2470/2473), sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial (fls. 2481/2506). Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LEF/Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULARIDADE A SANAR. Com a peça inicial, a embargante juntou o instrumento de mandato (fls. 56/57). A parte embargante deverá comprovar que os signatários desse instrumento possuem poderes para representá-la em juízo. Nesse sentido (Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o defeito. 1º Descumprida a determinação, caso os autos estejam em primeiro grau, o juiz I - extinguirá o processo, se a providência couber ao autor; (...) Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. ART. 357 DO CPC/2015 Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; caberá a cada parte a prova de suas alegações, na forma de distribuição ordinária dos ônus, isto é, a dita distribuição estática de que cuida o art. 373, incisos I e II do CPC. b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, o suposto cerceamento de defesa, a nulidade do título executivo e a inexistência de fraude. c) Requisição do Procedimento Administrativo (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. A cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) já se encontra nos presentes autos a fls. 636/923, de modo que sua requisição, no caso, é desnecessária. d) Prova documental (art. 357, II, in fine, CPC): Na forma debatida pelas próprias partes, concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. Após a sua juntada, dê-se vista à parte contrária. e) Prova testemunhal (art. 357, II, in fine, CPC): Rol de testemunhas tempestivamente apresentado a fls. 49. Entendo a prova testemunhal, entretanto, desnecessária, pois as questões pendentes (o pretenso cerceamento de defesa, a nulidade do título executivo e a inexistência de fraude) tratam-se de matéria predominantemente de direito. As testemunhas não se prestam a suprir fatos suficientemente cobertos por prova documental. Discute-se, no caso presente, se os contratos implicam ou não em pessoalidade, habitualidade e subordinação, elementos próprios dos contratos de trabalho. Esses foram os elementos controvertidos na impugnação e percebe-se que sua avaliação diz mais com o direito do que com os fatos espelhados pela ampla documentação juntada. Há documentos juntados pela embargante relativos às pessoas jurídicas e físicas envolvidas na celebração (fls. 59/2393). Outros documentos podem ser apresentados nos termos da letra d deste título. f) Prova pericial (art. 357, II, in fine, CPC): Houve pedido genérico de prova pericial, sem justificar o tipo de perícia desejada, nem o conhecimento técnico especializado que seria necessário para dirimir o litígio. Tudo indica, então, que se trata de requerimento meramente protelatório. A critério de pessoalidade, habitualidade e subordinação - elementos do contrato de trabalho - não pode ser realizada, dentro das peculiaridades do presente caso, por meio de prova técnica, pois a valoração envolvida, de caráter eminentemente jurídicos, é do magistrado, à luz das provas constantes dos autos. DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO. Os documentos constantes da impugnação (fls. 2493/2506; já eram de conhecimento do embargante (fls. 896/906). Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário; 2. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 3. Intime-se a embargante, para que, assim desejando, complemente a documentação advinda com a inicial. Após, vista à embargada (item e); 4. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado; Cumpra-se. Intime-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000441-73.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551910-73.1997.403.6182 (97.0551910-2)) MARA REGINA PEREIRA CORTELO (SP382269 - MICHELLE PEREIRA LAURIANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Aguardar-se a regularização do polo passivo nos autos executivos. Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0545945-17.1997.403.6182 (97.0545945-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Intime-se o executado a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0572023-48.1997.403.6182 (97.0572023-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMBLAREL IND/ E COM/ LTDA X FLAVIO FARAH (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls. 179: Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretária a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o crédito e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

**0516143-37.1998.403.6182 (98.0516143-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ RAMOS LTDA X JADER RAMOS DE SENA PEREIRA (SP23798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Fls. 283 vº: 1. oficie-se, conforme requerido pela exequente; 2. expeça-se carta precatória para fins de designação de datas para leilão dos imóveis penhorados. Int.

**0533827-72.1998.403.6182 (98.0533827-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA (SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 13/30) oposta pela executada, na qual alega prescrição anterior ao ajuizamento da ação executiva e intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 43/45) assevera a inocorrência de: (i) prescrição anterior ao ajuizamento da ação executiva porque o crédito em cobro foi constituído por DCTF em 29/05/1995, 29/06/1995, 31/07/1995, 11/10/1995, 04/07/1996, 26/12/1995 e 04/07/1996 e a ação executiva foi intentada em 30/03/1998, portanto, dentro do prazo prescricional; (ii) prescrição intercorrente porque a execução foi arquivada em 14/12/1999, mas em 11/05/2000 foi decretada a falência da empresa, o que, segundo os artigos 24 e 47 do Decreto-Lei 7.661/1945, aplicáveis ao caso, suspende tanto o processo executivo quanto a prescrição. O juízo despachou (fls. 65): Por ora, diante da informação de falência trazida aos autos pela exequente, diga o suscriptor da petição de exceção de pré-executividade se tem poderes, concedidos pelo administrador judicial, para representar a massa falida. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int. O suscriptor da petição de exceção de pré-executividade deixou decorrer in albis o prazo legal para manifestação (fls. 65 verso). Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão do termo MASSA FALIDA acompanhando o nome da pessoa jurídica executada. Compulsando os autos, constatei que: A execução fiscal foi ajuizada em 30/03/1998 para cobrança do crédito inscrito sob o nº 80 6 97 006882-43; Em 27/07/1998 resultou negativa a citação postal da executada; Em 29/05/1998 foi proferido o seguinte despacho (fls. 10): Suspendo o curso da presente execução, com filio no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo de 01 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Intime-se: A exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandato de intimação coletivo n. 10.981/98, expedido em 05/11/1998; Os autos foram arquivados por sobrestamento em 15/12/1999 e desarquivados em 09/12/2014. É o relatório. DECIDO. Em que pese o suscriptor da petição de fls. 13/30 não ter comprovado que representa a MASSA FALIDA executada, considerando ser prescrição matéria cognoscível de ofício (artigo 487, II, do CPC/2015 e art. 40, par. 4º, da LEF) e ter havido manifestação da parte exequente, passo a deliberar sobre a questão. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extingue-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas são fenecidas, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo

inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN), mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, e que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida pelo art. 174 do CTN, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e na petição e extratos carreados aos autos pela exequente (fls. 44/62), o crédito em cobro foi constituído pelas DCTFs 9895281161700 entregue em 29/05/1995, 9895301414000 entregue em 29/06/1995, 9895370721000 entregue em 31/07/1995, 9895480772800 entregue em 11/10/1995, 9896300053600 entregue em 04/07/1996, 9896041043500 entregue em 26/12/1995, 9896300051700 entregue em 04/07/1996; e a execução foi ajuizada em 30/03/1998, portanto, dentro do prazo prescricional. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80) A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alhucada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrário sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 79, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parâmetro no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contestável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se à prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devido à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imóvel deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. E o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordena o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Como relatado, a citação postal da executada restou negativa (fls. 09) e a exequente, em 05/11/1998 (fls. 11), foi devidamente intimada, por mandado, do despacho que determinou o sobrestamento do feito executivo. Faz-se necessário deixar assente que tal intimação (por mandado) era perfeitamente válida à época porque não se encontravam vigentes os artigos 20 da Lei 11.033/2004 e 38 da Lei 13.327/2016, que determinam especificamente a intimação da Fazenda Pública por vista dos autos. Os autos foram remetidos ao arquivo em 15/12/1999, retomando em 09/12/2014 (fls. 12 verso). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 43/45, asseverando a inocorrência de prescrição intercorrente por conta da decretação da falência da executada em 11/05/2000, o que, nos termos dos artigos 24 e 47 do Decreto-Lei 7.661/1945, supostamente suspenderia o curso da execução e o prazo prescricional. Entretanto, a suposta suspensão da execução e do prazo prescricional com a decretação da falência (por conta da disposição expressa nos artigos 24 e 47 do Decreto-Lei nº 7.661 /45) não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita à habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830 /80. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contado do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 4. Afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Remessa oficial e apelação da União à que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0520616-66.1998.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, PUBLICAÇÃO: 04/03/2011) (grifo nosso) DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA CONSTITUÍDO ENTRE 1988 E 1989. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA. MASSA FALIDA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NÃO CONFIGURADO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDOS. 1. Cumpre destacar que, ao caso, não se aplica os dispositivos da Lei nº 11.101/2005, conforme se constata em seu artigo 192 (tempus regit actum): Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 2. O patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, sendo que, com a falência, os bens que o integram são indistintamente objeto de arrecadação pelo síndico, para que, posteriormente, venham a ser vendidos para pagamento dos credores. Ocorre que tal arrecadação pode abranger não apenas os bens de propriedade do devedor falido como, também, aqueles que se encontram na posse deste e cuja propriedade seja de outrem, surgindo, portanto, o direito à restituição ao terceiro. Nesse contexto, é possível que a ação executiva fiscal seja suspensa em razão de exame, no juízo falimentar, de pedido de restituição de tributo retido e não repassado aos cofres públicos, uma vez que esse crédito, por se constituir em coisa de terceiros, prefere a qualquer outro (Precedentes STJ: REsp 533.522/RJ, DJ 03/11/2003; REsp nº 109.396/RS, DJ 04/08/2003). 3. No caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência. Todavia, no caso presente, o que pretende a União com o pedido de restituição é ver seu direito de crédito obter tratamento privilegiado em relação a outros da mesma categoria, pois quer receber com prevalência o que os demais ficarão sujeitos ao posterior rateio do patrimônio do falido, de acordo com o quadro geral. 4. No caso dos autos, não se pode perder de vista que os créditos tributários foram constituídos entre 1988 e 1989 e que a ação de restituição apenas foi proposta no ano de 2012. Inclusive, a própria União afirma que interps a respectiva ação de execução fiscal tempestivamente, o que comprova que se trata de um crédito tributário pertencente à União (art. 153, III, da 157, I, da CF/88), objeto de executivo fiscal. Portanto, na hipótese dos autos, deve ser afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (tampouco o art. 6º da Lei nº 11.101/2005) não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/1980. 5. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que os débitos ora cobrados nesta ação de restituição encontram-se prescritos. 6. A decretação da falência não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição tributária, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica, nos termos dos artigos 5º e 29 da Lei de Execução Fiscal. Desta feita, a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores, nem é suspensa pela decretação de falência do devedor (artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional e artigo 76, caput, da Lei n. 11.101/2005). Trata-se de garantias fiscais que visam à aceleração do repasse de recursos financeiros ao Estado, sem as burocracias da execução coletiva. Logo, o prazo prescricional não se suspende, de modo que a inércia da Fazenda Pública pode ser reconhecida, nos termos do art. 174, do CTN, como bem determinou o juiz de origem. 7. A Fazenda Pública tem cinco anos para constituir o crédito (decadência) e mais cinco anos para cobrá-lo (prescrição). Portanto, o prazo para solicitar a restituição de imposto de renda não recolhido extingue-se, também, em cinco anos. 8. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (AC 00140722120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO..) (grifo nosso) Com relação à tese de que a prescrição intercorrente somente teria contagem às execuções que se deram após a vigência da alteração introduzida pelo parágrafo 4º, no art. 40 da Lei nº 6.830/80; tal interpretação é inviável, pois a Lei 11.051/04, que alterou o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, sendo de natureza de norma processual, tem aplicação imediata. Este é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. (...) 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. (AGA 200801303149, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010) (grifo nosso). Com aplicação imediata quero dizer que o prazo quinquenal para prescrição intercorrente pode ser contado desde que vigente a Lei n. 11.051/2004, observada essa cautela, ser aplicado às execuções em geral, mesmo aquelas ajuizadas antes da nova lei. A data do ajuizamento é irrelevante para esse efeito. Dessa forma, considerando que transcorreu prazo superior ao quinquênio prescricional desde a vigência da lei 11.051/2004 (29/12/2004) até a data do desarquivamento do feito (09/12/2014), sem que a exequente demonstrasse ter praticado qualquer ato no sentido de haver seu crédito da massa falida executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no parágrafo

4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, o arquivamento era de seu conhecimento, cabendo a ela provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro de ofício que o débito em cobro na inscrição 80 6 97 006882-43 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/Declara devedoras, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sem honorários. Sentença proferida de ofício. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0542239-89.1998.403.6182 (98.0542239-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AVANTE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X ONDINA RENATA MARIA PALLADINO D AMORE X MARIO D AMORE**

Chamo o feito à ordem 1) Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original outorgada pelo administrador da sociedade, nos termos do disposto na cláusula quinta do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Intime-se a exequente para que esclareça se à época do bloqueio de ativos financeiros (28.06.2007) a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa por parcelamento, bem como para que se manifeste acerca da notícia do falecimento dos coexecutados MARIO DAMORE e ONDINA RENATA MARIA PALLADINO DAMORE.

**0010725-44.1999.403.6182 (1999.61.82.010725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE X JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/02/1999, pela Fazenda Nacional, originalmente contra Gazeta Mercantil S/A, para cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.035580-08, referente à COFINS do período de 01/1995 a 12/1995. O despacho citatório foi proferido em 12/05/1999 (fl. 12). A citação postal da executada resultou positiva em 20/07/1999 (fls. 28) e em 26/07/1999 (fls. 14/15) ofereceu à penhora ações emitidas pela CIA SACRAMENTO DE FLORESTAS. Por não obedecer à ordem legal, a exequente (fls. 30) não concordou com a penhora do bem ofertado. O juízo, a vista das razões apresentadas pela exequente, indeferiu a oferta de bens e determinou a expedição de mandado de livre penhora (fls. 32). A executada apresentou nova petição, informando o ingresso ao programa REFIS. (fls. 37/38) e o mandado de penhora retornou negativo, por conta da informação de parcelamento do débito (fls. 44). Foi determinado o apensamento deste feito à execução fiscal n. 98.05074293 (fls. 49), nos termos do artigo 28 da LEF, onde seriam praticados os atos processuais, mas foi proferida liminar em agravo de instrumento interposto pela executada e os autos foram despensados. A exequente requereu a suspensão da execução por conta da adesão ao parcelamento REFIS (fls. 62). O pedido foi deferido (fls. 62). Nova informação de parcelamento às fls. 70 (PAES). Em 07/02/2006, a exequente (fls. 148/153) informou a exclusão da executada principal dos parcelamentos e requereu a penhora de seu faturamento. O pedido foi deferido (fls. 167/170). Em 26/05/2006 (fls. 171/173) a exequente requereu a penhora no rosto dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 583.00.2003.089309-0/000-00001, em trâmite perante o juízo da 30ª Vara do Fórum Central Cível João Mendes Júnior de São Paulo, referente aos valores a serem arrecadados em leilão da Marca Gazeta Mercantil. O juízo proferiu a seguinte decisão (fls. 201): Defiro o pleito da exequente pelas razões expostas. Expedo-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos da ação notificada, a ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão. Cumpra-se, após, Int. A Penhora no Rosto dos Autos da Ação n. 583.00.2003.089309-0/000/00001 foi realizada (fls. 207), com retificação do auto de penhora as fls. 224. Intimada a executada da penhora (fls. 237), após Embargos à Execução (2007.61.82.028006-5). Em 19/10/2007, a exequente (fls. 243/252) requereu a declaração de responsabilidade tributária da Gazeta Mercantil S/A, da Editora JB S/A e do grupo econômico DOCAS S/A, que tem como integrante a Companhia Brasileira de Multimídia, bem como o reforço de penhora, a recair sobre os créditos decorrentes da comercialização da publicidade legal. O juízo despachou em 03/12/2007 (fls. 254): Fls. 243/252: a execução encontra-se garantida por penhora (fls. 226), razão pela qual, pros siga-se nos embargos opostos. Com o julgamento dos embargos poderei reapreciar o pleito. Em 13/08/2008 (fls. 256/257) foram julgados improcedentes os embargos à execução n. 2007.61.82.028006-5, opostos pela executada. Em 18/11/2008, a exequente (fls. 269/279) reiterou o pedido de fls. 243/252, com declaração de responsabilidade tributária da Gazeta Mercantil S/A, da Editora JB S/A e do grupo econômico DOCAS S/A, que tem como integrante a Companhia Brasileira de Multimídia, bem como a penhora em reforço, a recair sobre os créditos decorrentes da comercialização da publicidade legal. Foi determinada a manifestação da executada (fls. 282), que deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Em 17/03/2009 (fls. 284) o juízo despachou: DEFIRO o reforço de penhora, adotando como razão de decidir, o arrazoado da parte exequente, ao que se soma o art. 15, II, da Lei n. 6.830/1980: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz (...) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Lavre-se termo/ato. Intimem-se os devedores da penhora dos créditos, como requerido. Em 19/03/2009 (fls. 286/287) foi lavrado termo de penhora dos créditos decorrentes da comercialização da publicidade legal (balances, atas societárias, etc) das diversas empresas públicas e privadas, as quais, anunciam no jornal GAZETA MERCANTIL, mediante a intermediação das agências de publicidade encarregadas de proceder aos respectivos pagamentos. Em 24/07/2009 (fls. 365/375), a exequente requereu a análise de responsabilidade tributária (i) da Editora JB S/A, em razão da sucessão irregular havida com a executada Gazeta; (ii) da Companhia Brasileira de Multimídia, que por meio de contrato firmado com a Editora JB S/A, passou a explorar as marcas JB e Gazeta Mercantil; e (iii) do grupo Docas Investimentos S/A. A inclusão no polo passivo e a respectiva citação de: Editora JB S/A, da Companhia Brasileira de Multimídia e de Docas Investimentos S/A, foi deferida em 27/08/2009 (fls. 422), da seguinte forma: Fls. 365/375: acolho a manifestação da executada de fls. 290/300, como razão de decidir. AO SEDI para inclusão no pólo passivo, como co-responsáveis: EDITORA JB S/A (CNPJ 04.485.665/0001-93), DOCAS INVESTIMENTOS S/A (CNPJ 33.433.665/0001-48) e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CNPJ 04.216.634/0001-37). AO SEDI. Em 09/02/2010 (fls. 431/441) foi requerida a penhora de ações da Tim Part, pertencentes à empresa JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. O juízo acolheu as razões apresentadas pela exequente e deferiu o pedido (fls. 444). A exequente (fls. 450) requereu que o pedido de penhora das ações fosse recebido como pedido de substituição de penhora. Em 11/05/2010, a corresponsável Editora JB S/A (fls. 572/614) opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, sob o argumento de inexistir sucessão de empresas, mas simples contrato de utilização e exploração da marca e que houve rescisão do contrato de licenciamento da marca Gazeta Mercantil. Sustentou, ainda, que não deveria ocorrer o redirecionamento da execução fiscal contra ela, tendo em vista a ocorrência de prescrição, e que a executada principal, bem como seus sócios, possuem bens capazes de arcar com o valor da dívida em cobro neste feito executivo, inexistindo dissolução irregular. Alegou ser abusivo o reforço de penhora. Em 23/08/2010, a corresponsável Companhia Brasileira de Multimídia (fls. 625/642) opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra ela e sua legitimidade passiva por ser acionista de uma sociedade anônima e pela ausência de requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da Gazeta Mercantil e responsabilização do Grupo Econômico, pela inexistência de solidariedade passiva. Em 10/02/2011, a corresponsável Docas Investimentos S/A (fls. 778/800) opôs exceção de pré-executividade apresentando os mesmos argumentos apresentados pela Companhia Brasileira de Multimídia. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional (fls. 676/696 e fls. 998/1020) rechaçou as alegações das exipientes, defendendo a sucessão da Gazeta Mercantil S/A pela Editora JB S/A, com posterior transferência da exploração das marcas JB e Gazeta Mercantil pela Companhia Brasileira de Multimídia, bem como a existência de relação e confusão patrimonial entre estas empresas e a empresa Docas S/A. Por fim, requereu a inclusão no polo passivo de (i) JVCO Participações Ltda., por ser membro do Grupo Docas e de (ii) Nelson Tanure, por ser a figura central do Grupo Docas. Anteriormente a isso, a exequente (fls. 668/675) havia afirmado a ocorrência de fraude na transferência das ações da empresa JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA para empresa estrangeira HOEBRIDGE, requerendo nos itens a e b de fls. 675 o reconhecimento da fraude ou a declaração de nulidade da transferência das ações da TIM PART que a JVCO detinha para a HOEBRIDGE, uma vez que teria derivado de um contrato de fôto simulado. As fls. 833/837 a Editora JB requereu a reconsideração da decisão de fl. 422, sob o argumento de que a executada principal estaria ativa e em condições de arcar com os débitos em cobro. A exequente rechaçou suas alegações às fls. 1067/1068. A exequente (fls. 1217/1220) reiterou o pedido de inclusão de Nelson Tanure e requereu a intimação da JVCO e da TIM PART para esclarecerem quem são os atuais detentores das ações da TIM PART que pertenciam à JVCO. Em face das exceções de pré-executividade apresentadas, o juízo fundamentou e decidiu da seguinte forma (fls. 1231/1237): DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA EDITORA JB S/A A controvérsia presente neste feito executivo trata de responsabilidade por sucessão, que tem seu tratamento jurídico previsto no art. 133 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) (Grifo e destaques nossos) De início, foi firmado entre a Gazeta Mercantil e a Editora JB um mero contrato comercial de comissão (fls. 32/48 do anexo I). Neste contrato foi estabelecida a comissão de 4% do faturamento para a Editora JB (fl. 38 do anexo I) que comercializaria o periódico, que continuava a ser editado pela Gazeta Mercantil. Nesta circunstância não se verificava a transferência do fundo de comércio, mas apenas a celebração de uma modalidade de contrato mercantil, o contrato de comissão. Após a celebração do contrato de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso (fls. 49/60 do anexo I), a Editora JB S/A passou a realizar toda a atividade que cabia à executada Gazeta Mercantil S/A. Ela passou a editar, comercializar e receber os valores vinculados ao periódico Gazeta Mercantil, devendo pagar à Gazeta Mercantil S/A o percentual de 1,5% sobre o faturamento em virtude dos contratos de licenciamento e usufruto oneroso (item 3.10 - fl. 54 do anexo I). Com a operação descrita no parágrafo acima, observa-se que os fatores de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil S/A foram transferidos à JB Comercial S/A, de modo que a principal atividade da executada originária (edição e comercialização do periódico Gazeta Mercantil) passou a ser explorada pela exipiente Editora JB S/A. Os contratos firmados foram além da mera cessão do uso da marca, como pretendeu demonstrar a parte executada. Dos termos contratuais se extrai que houve transferência do estabelecimento empresarial, circunstância suficiente para caracterização da responsabilidade tributária. Por expressa disposição contratual, a Gazeta Mercantil S/A não mais poderia explorar o mesmo ramo de atividade. Assim, incide no presente caso a disposição contida no inc. I do artigo 133 do CTN, de modo que a sucessora deve responder integralmente pelos débitos presentes neste feito executivo. Pelas razões acima expostas, os pareceres dos eminentes juristas (fls. 15/190 do anexo III) não são aplicáveis ao presente caso, pois na situação concreta não houve contrato de cessão de uso de marca puro e simples, mas sim assunção integral das atividades empresariais da Gazeta Mercantil S/A pela Editora JB S/A. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA DOCAS INVESTIMENTOS S/A A situação de grupo econômico presente neste feito não se trata da situação de grupo de empresas prevista na legislação societária (Art. 265 da Lei nº 6.404/76). O delineamento do grupo econômico foi realizado ao longo do tempo pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista. A configuração desta figura esta ligada a três elementos, são eles: a unidade de direção dos diversos estabelecimentos, a falta de relevância de forma jurídica e a predominância dos vínculos fáticos sobre os jurídicos. A hipótese destes autos é semelhante a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho. O art. 2º, 2º da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pela exequente. Isto não autoriza, porém, a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para o âmbito do Direito Tributário. O que pode ser retido é o princípio, extensivo na medida em que o valor social do crédito o recomende. Por influência dos diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (Grifo nosso) Deve-se destacar a expressão de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. O Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Assim, a extensão dos critérios adotados pela legislação trabalhista derivou de uma analogia jurídica aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Observa-se que o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração do grupo, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, mesmo que se identifique formalmente patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: LTR, 2003, p. 273). Identifica-se dois pontos relevantes neste tema. Em primeiro lugar, a participação de uma pessoa jurídica do capital social da outra não é elemento essencial para a configuração do grupo econômico. Ela pode até ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo lugar, o objetivo comum é item dispensável, entretanto, quando ele está presente é uma circunstância que auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Aliado a tudo o que foi acima explicitado, no âmbito tributário, a doutrina já se posicionou no sentido de que o abuso de direito e a fraude à lei podem se configurar independentemente de tipificação prévia, nestes termos já se manifestou Marco Aurélio Greco: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados atos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretende utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano

dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É insita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem, são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável a lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. (Grifo nosso) No presente caso, os vínculos entre as empresas estão plenamente caracterizados nos documentos de fls. 737 a 773. Isto porque estes documentos comprovam que havia autorização de movimentação de contas bancárias entre a Editora JB e a CBM (fls. 739 a 744) e, ainda, que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues tinha poder de movimentação das contas das empresas Editora JB e da DOCAS (fls. 767 e 751). Note-se, adicionalmente, que outros membros da família detinham poderes para movimentar os recursos financeiros da Editora JB, como se observa em relação aos Srs. Humberto Sequeiros Rodrigues Tanure e Márcio Drummond Sequeiros Tanure (fls. 746 e 749). A reforçar tudo o que acima, o relatório de administração do Grupo Docas (fl. 124 do anexo I) permite que se conclua que a EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e DOCAS INVESTIMENTOS S/A são partes de um mesmo grupo econômico; sendo, portanto, todas as pessoas jurídicas acima mencionadas responsáveis pelos débitos em cobro neste feito executivo. Por todo o exposto, reconheço a pertinência da DOCAS Investimentos S.A. no grupo econômico formado pela Editora JB e pela Companhia Brasileira de Multimídia, razão pela qual é de rigor sua manutenção no pólo passivo do presente feito executivo. Ainda que não fosse pela sucessão a excipiente deveria permanecer no pólo passivo em razão de pertencer ao grupo econômico composto pela DOCAS e pela Editora JB, nos termos já fundamentados e pelos fatos já delineados no tópico anterior, devidamente comprovados pelos documentos de fls. 737 a 773. Da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. I. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg, no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da responsabilidade de terceiro ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a circunstância motivadora da responsabilidade é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade derivada de sucessão da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o momento em que ficou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra a sucessora. De acordo com a nota de empenho trazida pela exequente (fl. 131 do Anexo I) a Companhia Brasileira de Multimídia em 30/07/2004 era a fornecedora responsável pela comercialização do jornal Gazeta Mercantil. Ante a ausência de dados adicionais sobre a sucessão ou do início de sua participação no grupo econômico, esta data será considerada como termo a quo da prescrição. Considerando o termo a quo acima mencionado (30/07/2004) e a data do pedido de inclusão da CBM (24/07/2009), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. DA INCLUSÃO DE NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE NO PÓLO PASSIVO DO FEITO: De acordo com o Relatório da Administração da Docas Investimentos S.A. (fl. 124 do anexo I) esta empresa detém o controle direto da CBM e o controle indireto da Editora JB S/A, conforme se observa no quadro de Notas Explicativas. Observa-se que a Companhia Brasileira de Multimídia e a Docas Investimentos S.A. têm sede no mesmo endereço, ou seja, na Praia de Botafogo nº 228 (fls. 119 e 123 do anexo I). Esta circunstância apenas reforça a conclusão de existência de grupo econômico anteriormente delineada nesta decisão. Verifica-se que o Senhor Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure, que é sócio controlador da Holding DOCAS, deteve inequivocamente o controle, seja direto ou indireto, das empresas Companhia Brasileira de Multimídia e da Editora JB S/A. Pelo que consta dos autos, constata-se que se utilizando de diversas figuras jurídicas (contratos de licenciamento, aproveitamento da separação de personalidade jurídica das empresas sob influência da holding etc) o grupo Docas S.A. e seu Presidente e sócio controlador exploraram o fundo de comércio da executada originária Gazeta Mercantil e estão se firmando no passivo tributário desta empresa. Assim, as circunstâncias presentes nos autos permitem que se conclua que o controlador do grupo econômico, Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure está utilizando de forma irregular a estrutura societária, com a concentração de débitos em uma pessoa jurídica, em favor de outras pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico. Esta situação permite que se realize a desconsideração da personalidade jurídica (lifting the corporate veil), com fulcro na disposição contida no art. 50 do atual código civil. Dessarte, a inclusão de Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure no pólo passivo da presente execução fiscal é de rigor. DA INCLUSÃO DA JVC PARTICIPAÇÕES LTDA NO PÓLO PASSIVO DO FEITO Os documentos trazidos aos autos permitem que se conclua que a JVC Participações também integra o grupo econômico acima mencionado, tendo em vista que Docas Investimentos S/A por intermédio de outras empresas é controladora indireta de Botafogo Ltda, que controla a JVC Participações Ltda (fl. 65 - Anexo II). Saliente-se que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure exerce o controle direto da Docas Investimentos S/A e o controle indireto da JVC Participações. Desta forma, é de rigor o deferimento do pedido de inclusão da JVC PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo passivo do feito, formulado pela exequente à fl. 1019. Considerando-se que os valores em cobro neste feito executivo ainda não se encontram garantidos, considero que as providências requeridas pela exequente nos dois últimos parágrafos da fl. 1219 são cautelares necessárias nesta execução fiscal, para que se atinja a devida prestação jurisdicional. Diante do exposto: 1) REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Editora JB S/A às fls. 572/613; pela Companhia Brasileira de Multimídia, às fls. 625/642 e pela Docas Investimentos S/A, às fls. 778/800; 2) Determino a inclusão de Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure e de JVC PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo passivo desta execução fiscal. AO SEDI para as providências devidas. Após, expeça-se carta precatória, via eletrônica, para: i) Para citação, com urgência, de Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure, para os termos dos artigos 7º e 8º, inc. I, da Lei nº 6.830/80. ii) Para citação de JVC Participações Ltda; bem assim, pelo mesmo ato, intime a executada a apresentar, no prazo de quinze (15) dias, a documentação relativa à alienação das ações de TIM PART, incluindo os atos constitutivos da HOEBRIDGE LLP e da ARAFURA INVESTIMENTOS Ltda. iii) Que se proceda à intimação de TIM PART (TIM Participações S/A), no endereço de fl. 1223, para que, no prazo de quinze (15) dias, forneça os dados acerca de seu quadro de acionistas, e que se abstenha, até segunda ordem, de praticar qualquer ato tendente a alterar a detenção das ações que foram dadas à JVC como forma de pagamento da venda da HOLDCO. As intimações feitas à JVC Participações Ltda. e à TIM PART (TIM Participações S/A) deverão também dar ciência a seus responsáveis (diretores/gerentes) de que, no caso de descumprimento da ordem judicial, serão processados por crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal. As coresponsáveis: DOCAS INVESTIMENTOS S.A. (fls. 1244/1247), EDITORA JB S/A (fls. 1248/1252) e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (fls. 1253/1255) opuseram Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 1231/1237, decididos da seguinte forma: O juízo decidiu: Fls. 1.259, quanto aos Embargos de Declaração de DOCAS INVESTIMENTOS S.A.: Trata-se de embargos de declaração (fls. 1244/1247) opostos por DOCAS INVESTIMENTOS S/A em face da decisão interlocutória proferida às fls. 1234/1237, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta. A embargante alega que o Contrato de Licenciamento de Uso e Usufruto da marca do jornal não comprova transferência da marca, do estabelecimento ou fundo de comércio da empresa original, nem seu encerramento irregular. Alega que não houve manifestação sobre a rescisão do contrato de licenciamento de Uso e Usufruto da marca do jornal Gazeta Mercantil ocorrida em 07/05/2009, que foi anterior ao pedido de inclusão no pólo passivo do feito. Requer, ainda, sejam expostas as razões por que: não houve o reconhecimento da responsabilidade do grupo empresarial da executada originária e alega que os acionistas e dirigentes da executada originária possuem bens para quitar os créditos tributários de COFINS (ano-calendário 1995) e não foram incluídos no pólo passivo. Por fim, afirma que foi invocada prejudicialidade externa acerca de prescrição, que não foi apreciada na decisão de exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. A decisão embargada padece de omissão apenas no que se refere à apreciação do tópico da prescrição para o redirecionamento do feito executivo. Constatado não haver contradição na decisão, sendo certo que, nos outros temas manejados nos embargos declaratórios, cabe à parte descontente realizar impugnação por intermédio do recurso adequado. A decisão de exceção de pré-executividade embargada tratou especificamente do tema da responsabilização da embargante. Note-se que foram apresentados os fundamentos para a inclusão da embargante em razão de esta ser a sucessora da executada originária, no pólo passivo do presente feito. Saliente-se que eventual rescisão, após vários anos, do contrato que serviu de base para reconhecimento da sucessão não tem o condão de reverter a responsabilização por sucessão atribuída à embargante. Passo a sanar a omissão relativa à alegação de prescrição. Inicialmente deve-se consignar que não poderia haver redirecionamento da execução fiscal enquanto o crédito tributário estava suspenso em razão de parcelamento. Observa-se que a executada originária (Gazeta Mercantil) somente foi excluída do parcelamento em 18/05/2005 (fl. 155). Assim, somente a partir desta data é que se poderia cogitar em inclusão de coresponsáveis no feito executivo - termo a quo da prescrição. O despacho que incluiu a embargante no feito e determinou sua citação (fl. 422) foi proferido em 27/08/2009. Assim, entre a data da exclusão do parcelamento da executada originária (termo a quo) e a data acima mencionada transcorreu período de tempo inferior a 05 (cinco) anos, de modo que não se atingiu o lapso previsto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não ter sido o débito em cobro atingido pela prescrição. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente para sanar a omissão indicada, passando a fundamentação acima consignada a fazer parte da decisão embargada (fls. 1231/1237); ficando esta mantida em seus demais termos. Fls. 1.261/1262, quanto aos Embargos de Declaração de EDITORA JB S/A: Trata-se de embargos de declaração (fls. 1248/1252) opostos por EDITORA JB S/A em face da decisão interlocutória proferida à fl. 1231/1237, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta. A embargante alega que o Contrato de Licenciamento de Uso e Usufruto da marca do jornal não comprova transferência da marca, do estabelecimento ou fundo de comércio da empresa original, nem seu encerramento irregular. Alega que não houve manifestação sobre a rescisão do contrato de licenciamento de Uso e Usufruto da marca do jornal Gazeta Mercantil ocorrida em 07/05/2009, que foi anterior ao pedido de inclusão no pólo passivo do feito. Requer, ainda, sejam expostas as razões por que: não houve o reconhecimento da responsabilidade do grupo empresarial da executada originária e alega que os acionistas e dirigentes da executada originária possuem bens para quitar os créditos tributários de COFINS (ano-calendário 1995) e não foram incluídos no pólo passivo. Por fim, afirma que foi invocada prejudicialidade externa acerca de prescrição, que não foi apreciada na decisão de exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. A decisão embargada padece de omissão apenas no que se refere à apreciação do tópico da prescrição para o redirecionamento do feito executivo. Constatado não haver contradição na decisão, sendo certo que, nos outros temas manejados nos embargos declaratórios, cabe à parte descontente realizar impugnação por intermédio do recurso adequado. A decisão de exceção de pré-executividade embargada tratou especificamente do tema da responsabilização da embargante. Note-se que foram apresentados os fundamentos para a inclusão da embargante em razão de esta ser a sucessora da executada originária, no pólo passivo do presente feito. Saliente-se que eventual rescisão, após vários anos, do contrato que serviu de base para reconhecimento da sucessão não tem o condão de reverter a responsabilização por sucessão atribuída à embargante. Passo a sanar a omissão relativa à alegação de prescrição. Inicialmente deve-se consignar que não poderia haver redirecionamento da execução fiscal enquanto o crédito tributário estava suspenso em razão de parcelamento. Observa-se que a executada originária (Gazeta Mercantil) somente foi excluída do parcelamento em 18/05/2005 (fl. 155). Assim, somente a partir desta data é que se poderia cogitar em inclusão de coresponsáveis no feito executivo - termo a quo da prescrição. O despacho que incluiu a embargante no feito e determinou sua citação (fl. 422) foi proferido em 27/08/2009. Assim, entre a data da exclusão do parcelamento da executada originária (termo a quo) e a data acima mencionada transcorreu período de tempo inferior a 05 (cinco) anos, de modo que não se atingiu o lapso previsto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não ter sido o débito em cobro atingido pela prescrição. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente para sanar a omissão indicada, passando a fundamentação acima consignada a fazer parte da decisão embargada (fls. 1231/1237); ficando esta mantida em seus demais termos. Fls. 1263/1264, quanto aos Embargos de Declaração de COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1253/1255) opostos pela COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA em face da decisão interlocutória proferida à fl. 1231/1237, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta. A embargante alega que o Juízo não indicou de forma precisa a condição de aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio da empresa original, que deu ensejo a sua responsabilização. Requer, ainda, sejam expostas as razões por que: não houve o reconhecimento da responsabilidade do grupo empresarial da executada originária e alega que os acionistas e dirigentes da executada originária possuem bens para quitar os créditos tributários de COFINS (ano-calendário 1995) e não foram incluídos no pólo passivo. Por fim, afirma que a data a quo para aferição da prescrição deveria ter sido 16/12/2003 e não 30/07/2004 conforme considera pelo Juízo. Por fim, alegou que mesmo considerando a data de 30/07/2004 teria também havido prescrição para sua inclusão. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observei que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido; no que tange à sucessão da executada originária. A decisão de exceção de pré-executividade embargada tratou especificamente do tema da responsabilização da embargante. Note-se que foram apresentados os fundamentos para a inclusão da embargante, no pólo passivo do feito, em razão de esta ser a sucessora da executada originária. Observei, entretanto, que este juízo partiu de premissa equivocada quanto ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento do feito executivo. Passo a sanar o equívoco da premissa atinente ao lapso

prescricional. Inicialmente deve-se consignar que não poderia haver redirecionamento da execução fiscal enquanto o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Quando foi proferida a decisão embargada, este Juízo não atentou para o documento de fl. 155. Neste documento consta informação de que a executada originária (Gazeta Mercantil) foi excluída do parcelamento administrativo em 18/05/2005. Assim, somente a partir desta data é que se poderia cogitar em inclusão de co-responsáveis no feito executivo - termo a que da prescrição. Note-se que o despacho que incluiu a embargante no feito e determinou sua citação (fl. 422) foi proferido em 27/08/2009. Assim, entre a data da exclusão do parcelamento da executada originária (18/05/2005) e a data acima mencionada NÃO transcorreu lapso superior a 05 (cinco) anos, previsto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não ter sido o débito em cobro atingido pela prescrição. Por todo o exposto, conhecido dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Em razão da incorreção (premissa equivocada) integro a decisão de fls. 1231/1237, acrescendo a esta a fundamentação atinente ao termo a que da prescrição e do redirecionamento feito aos corresponsáveis e à incorreção de prescrição, acima consignada. Intimem-se. Os corresponsáveis interuseram Agravos de Instrumento, distribuídos sob os números: 00172195020134030000, 00172142820134030000 e 00172186520134030000. Os agravos tiveram seguimento negado (fls. 1445/1472, 1475/1498 e 1499/1529). Docas Investimentos S.A. apresentou petição (fls. 1530/1534) reiterando os termos da exceção de pré-executividade. O juízo decidiu (fls. 1599): 1. Fls. 1269/73, 1232/27 e 1390/94: mantenho a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos. 2. Fls. 1445/58, 1475/98 e 1499/1529: prossiga-se na execução. 3. Fls. 1530/34: a questão da legitimidade da coexecutada Docas Investimentos S/A já foi decidida a fls. 1231/37 e está submetida a reexame no Agravo interposto. Nada a decidir. 4. Prossiga-se com a penhora de bens da Editora JB S/A, Docas Investimentos S/A e Cia Brasileira de Multimídia. Se necessário, expedir-se carta precatória. Int. A corresponsável EDITORA JB S/A. Apresentou petição (fls. 1600/1602), afirmando que foi demonstrado na exceção de pré-executividade de que tanto a empresa originalmente executada (GAZETA MERCANTIL) quanto seus acionistas possuem bens para quitar as obrigações fiscais executadas. Requeira a reconsideração da decisão que determinou a penhora de bens de sua propriedade. A exequente (fls. 1769), diante da negativa de seguimento dos recursos das corresponsáveis, requereu o cumprimento da decisão que determinou a citação de Nelson Tanure e JVCO, bem como a intimação da TIM PART para fornecer seu quadro de acionistas com a máxima urgência. O juízo despachou (fls. 1806): 1. Cumpra-se, com urgência, o item 4 de fls. 1599. 2. Fls. 1600/02: sem prejuízo no cumprimento da determinação supra, manifeste-se a exequente. 3. Fls. 1769: a) já houve expedição de carta precatória para citação de Nelson S.R. Tanure e JVCO Participações Ltda (fls. 1258). b) intime-se TIM PART, através de seu advogado constituído nos autos, conforme requerido pela exequente. Int. Foi expedida a carta precatória n. 686/2013 (fls. 1807) para penhora de bens das corresponsáveis. A corresponsável EDITORA JB S/A (fls. 1808/1809) reiterou a petição de fls. 1600/1602. Foi proferido o seguinte despacho (fls. 1810): 1. Fls. 1808/09: por ora, nada a reconsiderar, pois já houve determinação deste juízo (fls. 1806) para manifestação da exequente sobre as questões levantadas pela parte. 2. De-se ciência da decisão de fls. 1806. Int. A exequente (fls. 1814/1815) apresentou petição afirmando que a manifestação de fls. 1600/1602, da corresponsável EDITORA JB S/A, não passa de mero expediente procrastinatório porque é notório que GAZETA MERCANTIL é devedora de muitos milhões de reais perante a Fazenda Nacional e, como tal, possui diversas execuções fiscais em andamento, sendo concluído pela administração fiscal que o patrimônio da empresa e dos sócios não é suficiente para saldar a dívida em cobro nesta execução. Requeira, sem prejuízo da carta precatória expedida (fls. 1807), o bloqueio pelo sistema Bacenjud em face das corresponsáveis. Em 23/05/2014, a corresponsável JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1822/1857) opôs exceção de pré-executividade, na qual alega: (i) que o pedido da exequente de reconhecimento de fraude à execução, em virtude da alienação das ações da TIM PART, que a JVCO detinha, para HOEBRIDGE não merecia prosperar porque no momento em que a negociação foi realizada a exequente não integrava o polo passivo da demanda executiva. Requeira o indeferimento do pedido de reconhecimento de fraude à execução; (ii) prescrição para o redirecionamento da execução; (iii) ausência de requisito para descon sideração da personalidade jurídica, o que impossibilita a responsabilização do Grupo Econômico; (iv) Inexistência de solidariedade passiva (art. 124 do CTN). Além disso, requereu a inclusão no polo passivo de LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY e PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, bem como das empresas integrantes do grupo econômico GAZETA MERCANTIL (GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA, POLI PARTICIPAÇÕES LTDA e MAITAI PARTICIPAÇÕES SA). O juízo despachou (fls. 2165): 1. Fls. 1822/57: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por JVCO Participações Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 1814: por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 1805. 3. Fls. 2131/34: ciência à exequente. Int. A Carta Precatória n. 686/2013 retornou negativa (fls. 2174, 2177, 2181), por não ter sido encontrado bens de propriedade das corresponsáveis (COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, EDITORA JB S/A e DOCAS INVESTIMENTOS S/A) passíveis de penhora. A exequente (fls. 2242/2249) apresentou resposta à exceção de pré-executividade oposta por JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, asseverando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria alegada, que demanda dilação probatória; (ii) a incorreção de prescrição para o redirecionamento do feito, por aplicação da teoria da actio nata, porque, no caso dos autos, a pretensão do redirecionamento aos sucessores só se tomou possível no momento em que a Fazenda Nacional tomou ciência dos contratos e fatos que levaram à conclusão acerca da ocorrência da dissolução irregular e da sucessão. Tal situação tornou-se perceptível apenas com a exclusão da executada do PAES em 2005, momento em que voltaram a ser realizadas diligências tendentes à localização de patrimônio, tornando-se de conhecimento da exequente os fatos relativos à sucessão apenas em 2007. Quanto à exequente, a possibilidade de redirecionamento somente foi vislumbrada no início de 2010, quando se teve conhecimento da fraude relacionada à alienação das ações da TIM, pertencentes à empresa, para a HOEBRIDGE LLP; (iii) ocorrência de sucessão empresarial dissimulada, por conta de o contrato de licenciamento das marcas ter sido usado como instrumento para as partes operarem a dissolução irregular da executada originária (GAZETA MERCANTIL), com a transferência de todos os ativos à EDITORA JB SA (JB) e, após, à COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CBM), ambas controladas pela DOCAS. Acrescentou que a responsabilidade de DOCAS INVESTIMENTOS não veio do fato de ter sido parte no contrato de licenciamento de marcas, mas por ser controladora indireta da JB e direta da CBM. Quanto à exequente, seu capital social é integralmente detido pela DOCAS, portanto de sua propriedade, devendo assim responder pela dívida desta e ser mantida no polo passivo da ação executiva; (iv) necessidade de reconhecimento de fraude à execução, porque, após o deferimento do pedido de penhora das ações da empresa TIM PARTICIPAÇÕES, recebidas pela JVCO como forma de pagamento pela venda da INTELIG, descobriu-se que as ações haviam sido transferidas para uma pessoa jurídica estrangeira (HOEBRIDGE) de forma bastante suspeita. Assim, como o capital social da JVCO supostamente era detido pela DOCAS, que no momento da assinatura do contrato de alienação fiduciária das ações já integrava o polo passivo da execução fiscal, infere-se que a alienação deu-se em fraude à execução. Requeira ao final: (i) a rejeição da exceção de pré-executividade; (ii) a apreciação dos pedidos formulados à fls. 675, itens a e b; (iii) a intimação da TIM BRASIL para que apresentasse cópia da decisão proferida em sede de juízo arbitral determinando a suspensão dos direitos da JVCO sobre as ações alienadas, a fim de que se conhecesse a extensão de seus efeitos. Em 15/12/2014 (fls. 2251/2255), a corresponsável EDITORA RIO S/A, atual denominação de Editora JB S/A, apresentou petição, na qual requer o reconhecimento e a consequente responsabilização do grupo econômico das empresas vinculadas à executada originária (GAZETA MERCANTIL S/A), bem como a constrição de seu patrimônio, tendo em vista que integra o grupo econômico orquestrado pelo seu principal acionista e dirigente (LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY), o qual detém uma participação acionária de inúmeras empresas e propriedades imobiliárias. O juízo despachou (fls. 2308): Antes de decidir a exceção oposta pela coexecutada JVCO Participações Ltda, determino: 1. Oficie-se ao r. juízo da 30ª Vara Cível do Fórum Juiz Mendes Jr, solicitando informar sobre a existência de numerário para a transferência para este Juízo, em decorrência da penhora efetivada no rosto dos autos (fls. 208); 2. Intime-se a TIM BRASIL para que apresente cópia da decisão proferida em sede de juízo arbitral determinando a suspensão dos direitos de JVCO sobre as ações alienadas, conforme requerido pela exequente (fls. 2249, iii); 3. Os pedidos de fls. 675, itens a e b serão oportunamente apreciados na decisão da exceção, após a juntada dos documentos supra indicados, pela TIM. 4. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de retificar o nome da executada Editora JB S/A para EDITORA RIO S/A. 5. Fls. 2251/55: manifeste-se a exequente. Int. Em 09/03/2015 (fls. 2311/2320), a corresponsável JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, apresentou petição reiterando as alegações contidas na exceção de pré-executividade de fls. 1822/1857. Em 10/03/2015 (fls. 2334) foi expedido ofício ao juízo da 30ª Vara Cível do Foro Central/SP, solicitando as providências necessárias para informações acerca de eventuais valores que possam ser transferidos em decorrência da penhora no rosto dos autos havia na ação 583.00.2003.089309-0. A exequente (fls. 2341/2343) manifestou-se, afirmando que: (i) devem ser afastadas as alegações da Editora RIO (fls. 2251/2255), porque não se aplica ao caso o benefício de ordem, tendo em vista que foi reconhecida sua responsabilidade tributária solidária sobre o crédito em cobro; (ii) a petição de fls. 2311/20, da corresponsável JVCO tem as mesmas alegações já apresentadas as fls. 1822/1857, com o objetivo de que seja indeferido o pedido de decretação de fraude à execução referente a alienação das ações da Tim Participações, mas o pleito da requerente não merece prosperar porque o patrimônio alienado na verdade pertencia a DOCAS, que já integrava o polo passivo da ação executiva no momento da assinatura do contrato de alienação fiduciária. Requeira: a) a rejeição das alegações as corresponsáveis (fls. 2251/55 e 2311/20); b) o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud; c) a citação de Nelson Tanure em seu novo endereço (Praia de Botafogo, 228, Rio de Janeiro-RJ); d) apreciação da resposta e pedidos apresentados pela União às fls. 2242/49. Em face das determinações contidas nos itens 1 e 2 de fls. 2308, verifico que: (1) até a presente data não houve resposta do ofício expedido em 10/03/2015 (fls. 2334) à 30ª Vara Cível do Foro Central/SP; (2) a publicação realizada em 03/03/2015 (fls. 2308 verso) não surtiu efeito para intimação de TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SA, porque a empresa que se encontra representada nos autos por advogado é TIM PARTICIPAÇÕES. A serventia (fls. 2347/2349), por ordem verbal do juízo, carrou os autos extrauto com o endereço atualizado de TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e o relatório. DECIDO. I. Exceção de pré-executividade apresentada por JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1822/1857 e 2311/2320) Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que presuppõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da pende a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não presuppõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 10º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deve adiantar o pagamento, que o prazo de decadência ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC n. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a) APOS a vigência da LC n. 118/2005, força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com o Sistema da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1º a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passamos à análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, trata-se de crédito referente à COFINS com fato gerador no período de 01/1995 a 12/1995, com vencimento de 02/1995 a 01/1996. A execução foi ajuizada em 01/02/1999, com despacho citatório proferido em 12/05/1999, com citação postal válida em 20/07/1999 (fls. 28), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo

prescricional (art. 174, I, do CTN, com redação anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica clara a incoerência de prescrição ordinária do crédito. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC de 1973, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parâmetro no direito comum até o advento do art. 921 do CPC de 2015, que também comanda a suspensão da prescrição nos seus próprios termos). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito privado. Note-se que apenas nesta hipótese suspendeu-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face dos corresponsáveis, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-3, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. I. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solitário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insta-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACA.OA.) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Dito isso, passo à análise do caso concreto. A execução fiscal foi ajuizada em 26/06/1997 em face de GAZETA MERCANTIL S/A (CNPJ 50.747.732/0014-32) e corresponsáveis PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY (CPF 001.516.707-06) e LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY (005.744.908-25), constantes nas Certidões de Dívida Ativa. A citação postal da executada originária (Gazeta Mercantil S/A) deu-se em 20/08/1997 (fls. 88). A citação de JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA ocorreu em 03/10/2013 (fls. 1524). Em que pese o tempo decorrido entre a citação da executada originária, GAZETA MERCANTIL S/A, e a citação da excipiente, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. De fato, conforme exaustivamente relatado, a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer, e não é essa situação in casu. A excipiente JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA foi incluída no pólo passivo em cumprimento a decisão de fls. 1231/1237, que deferiu o pedido da exequente de fls. 1019 (protocolizado em 06/10/2011). O reconhecimento de responsabilidade tributária deu-se por conta de a empresa JVCO também integrar o grupo econômico acima mencionado, tendo em vista que Docas Investimentos S/A, por intermédio de outras empresas, também seria controladora indireta de Botofogo Ltda, que, por sua vez, controlava a JVCO Participações Ltda (fl. 65 - Anexo II). Saliente-se que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanare exerceu o controle direto da Docas Investimentos S/A e o controle indireto da JVCO Participações. É certo que a responsabilidade tributária da excipiente só pode ser aferida muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, por intermédio de petições exaustivamente fundamentadas pela exequente. Soma-se a isso, o fato de o prazo prescricional ter sido interrompido por parcelamento em 29/03/2000 (fls. 39) e 28/08/2003 (fls. 80), retomando a contagem apenas com a rescisão do último acordo (PAES) em 18/05/2005 (fls. 148). Dessa forma, não há de falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face dos excipientes, porque não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. OUTRAS QUESTÕES. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Todas as demais questões levantadas apresentaram, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência de sucessão tributária, grupo econômico e, por consequência, da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de sucessão tributária e de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente não de ser contraditórios mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de resolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. II. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO QUANTO À ALIENAÇÃO DAS AÇÕES DA TIM PARTICIPAÇÕES, PERTENCENTES A JVCO, PARA HOEBRIDGE exequente (fls. 675, itens a e b) requereu o reconhecimento de fraude à execução em virtude da alienação das ações da TIM PARTICIPAÇÕES que a JVCO detinha HOEBRIDGE LLP e, subsidiariamente, a declaração de nulidade da transferência das ações da TIM PARTICIPAÇÕES que a JVCO detinha para HOEBRIDGE, uma vez que teria derivado de um contrato de mútuo simulado. JVCO, na exceção de pré-executividade (fls. 1827), requereu o indeferimento do pedido de reconhecimento de fraude à execução porque no momento em que a negociação teria sido realizada a excipiente não integrava o pólo passivo da demanda executiva. Na resposta à exceção (fls. 2242/2249), a exequente afirmou a necessidade de reconhecimento de fraude à execução, porque, após o deferimento do pedido de penhora das ações da empresa TIM PARTICIPAÇÕES, recebidas pela JVCO como forma de pagamento pela venda da INTELIG, descobriu-se que as ações haviam sido transferidas para uma pessoa jurídica estrangeira (HOEBRIDGE) de forma bastante suspeita. Concluiu que - como o capital social da JVCO é integralmente detido pela DOCAS, que no momento da assinatura do contrato de alienação fiduciária das ações já integrava o pólo passivo da execução fiscal - a alienação deu-se em fraude à execução. Requereu ao final: (i) a rejeição da exceção de pré-executividade; (ii) a apreciação dos pedidos formulados à fls. 675, itens a e b; (iii) a intimação da TIM BRASIL para que apresentasse cópia da decisão proferida em sede de juízo arbitral determinando a suspensão dos direitos da JVCO sobre as ações alienadas, a fim de que se conhecesse a extensão de seus efeitos. Foi determinada pelo juízo (fls. 2308) a intimação de TIM BRASIL para que apresentasse cópia da decisão proferida em sede de juízo arbitral, conforme requerido pela exequente (fls. 2249, iii), deixando assente que os pedidos contidos nos itens a e b de fls. 675 seriam apreciados na decisão da exceção de pré-executividade. Entretanto, a intimação por publicação realizada em 03/03/2015 (fls. 2308 verso) e a certidão de decurso de prazo de fls. 2335 não surtiram efeito, porque a empresa representada nos autos por advogado é TIM PARTICIPAÇÕES (fls. 452/470 e 665/666) e não TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SA. Dessa forma, não há como decidir nesse momento acerca da fraude alegada pela exequente, fazendo-se necessária a intimação da empresa TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SA, por mandado, a ser cumprido no endereço de sua sede (fls. 2348), para que apresente cópia da decisão proferida em sede de juízo arbitral determinando a suspensão dos direitos da JVCO sobre as ações alienadas, a fim de que se conheça a extensão de seus efeitos, conforme requerido pela exequente (fls. 2249, item iii). III. PETIÇÃO DA CORRESPONSÁVEL EDITORA RIO S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DE EDITORA JB S/A. (fls. 2251/2255) No petitiório, a empresa corresponsável EDITORA RIO S/A pretende desonerar-se da responsabilidade pelo crédito, com o reconhecimento e a consequente responsabilização do grupo econômico das empresas vinculadas à executada originária (GAZETA MERCANTIL S/A), bem como a inclusão no pólo passivo das empresas e de seu principal acionista (LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY). Alega que a exequente não promoveu diligências necessárias à constrição de bens da devedora originária, indicando bens de sua propriedade. A exequente (fls. 2341/2343) afirma que devem ser afastadas as alegações da Editora RIO, porque não se aplica ao caso o benefício de ordem, tendo em vista que foi reconhecida sua responsabilidade tributária solidária sobre o crédito em cobro. O pleito da corresponsável não merece prosperar, tendo em vista que o redirecionamento da execução em face das empresas do grupo econômico da executada original e de seu principal acionista depende de provocação e demonstração pela exequente dos fatos que são capazes de lhes atribuírem a responsabilidade tributária. Ademais, a responsabilidade da requerente foi reconhecida por este juízo (fls. 422) e mantida na decisão de fls. 1231/1237 (ao apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 572/614), bem como às fls. 572/614 (ao decidir sobre os Embargos de Declaração opostos às fls. 1248/1252), sendo submetida ao 2º grau pelo Agravo de Instrumento n. 00172142820134030000, cujo seguimento foi negado pela E. Corte; não estando assim condicionada à responsabilização dos sócios/administradores ou das empresas componentes do grupo econômico ao qual pertence à executada original. IV. PEDIDO DA EXEQUENTE DE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD DAS CORRESPONSÁVEIS (FLS. 1814/1815 e 2343) Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, deve ser deferido o pedido da exequente de fls. 1814/1815 e 2343, de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud)

pertencentes às corresponsáveis devidamente citadas: DOCAS INVESTIMENTOS S/A, EDITORA RIO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA; adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceder-se-á como de praxe, publicando-se, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...)DISPOSITIVOPElo exposto(a) REJEITO a alegação de prescrição contida na exceção de pré-executividade oposta por JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1822/1857 e 2311/2320), dadas as peculiaridades do caso e NÃO CONHEÇO das demais alegações - não importa sob que rubrica estejam disfarçadas - porque dependem de arguição e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade;b) INDEFIRO o pedido contido na petição da corresponsável Editora Rio S/A de fls. 2251/2255;c) DEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido da exequente de fls. 1814/1815 e 2343, de construção eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) pertencentes às corresponsáveis devidamente citadas: DOCAS INVESTIMENTOS S/A, EDITORA RIO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, devendo ser observado os CNPJs indicados às fls. 1814 verso/1815;d) CITE-SE o corresponsável NELSON SEQUEIRIOS RODRIGUES TANURE, por carta precatória, em seu novo endereço (Praia de Botafogo, 228, Rio de Janeiro-RJ), indicado pela exequente as fls. 2343 verso;e) EXPEÇA-SE: (i) novo ofício para a 30ª Vara Cível do Fórum João Mendes, solicitando informações sobre a existência de numerário para a transferência para este Juízo, em decorrência da penhora efetivada no rosto dos autos (fls. 208), conforme determinação contida no item 1 de fls. 2308, (ii) carta precatória para intimação de TIM BRASIL, a ser cumprida no endereço de fls. 2348, para que apresente cópia da decisão proferida em sede de juízo arbitral determinando a suspensão dos direitos de JVCO sobre as ações alienadas, conforme requerido pela exequente (fls. 2249, iii) e já determinado no item 2 de fls. 2308;f) APRECIAREI os pedidos de fls. 675, itens a e b após a juntada dos documentos pela TIM BRASIL, conforme já assentado no item 3 de fls. 2308;Considerando o número excessivo de volumes da presente execução (10), a fim de facilitar o manuseio dos autos, providencie a secretaria o despachamento dos anexos I, II, III, IV e V, referentes às petições de fls. 243/252, 431/441 e 572/614; mantendo-se os volumes dispensados em secretaria, para apresentação sempre que solicitados pelas partes em balcão ou carga dos autos. Proceda a serventia como de praxe, com a certificação nos autos e anotação da capa.Para garantia de sua eficácia, preliminarmente, cumpra-se os itens: c, d e e. Após, publique-se.

**0030594-90.1999.403.6182 (1999.61.82.030594-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X PUBLIMARKET PUBLICIDADE GRAFICA E EDITORA LTDA X MARCO ANTONIO PINSETTA X LUIZ CARLOS PINSETTA(RJ021065 - JOSE MAURICIO DE BARCELLOS E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO)**

Fls. 270: intime-se o Condomínio, conforme requerido pela exequente.

**0051874-20.1999.403.6182 (1999.61.82.051874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORMETAIS ACOS E METAIS NAO FERROSOS LTDA X ANDRE ATTIVO(SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS E MS003185 - JOAO LUIZ M SALVADORI)**

Tendo em vista o pedido implícito de substituição da penhora, fica levantada a(s) penhora(s) efetivada(s). Expeça-se o necessário para o cancelamento da construção, se for o caso.Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a construção eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de construção eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista a Inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0054393-65.1999.403.6182 (1999.61.82.054393-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXCELSIOR S/A IND/ REUN EMB ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X EDGARD DE SOUZA FRANCO X RUY DE SOUZA FRANCO**

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a construção eletrônica (art. 854, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de construção eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0075179-33.1999.403.6182 (1999.61.82.075179-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXCHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)**

1) Dê-se ciência à executada da manifestação da exequente de fls. 36 e do teor da certidão de fls. 34.2) Intime-se a executada para que providencie certidão de inteiro teor do processo falimentar noticiado a fls. 12, em que conste especificamente a data da decretação da falência; se houve instauração de inquérito judicial para apuração de crime falimentar; se o Ministério Público apresentou denúncia e se houve julgamento; a data em que a sentença de encerramento foi proferida, bem como seu teor e a data do respectivo trânsito em julgado e, ainda, para que diga se persiste seu interesse na apreciação da exceção de pré-executividade oposta (fls. 11/22).Int.

**0024066-06.2000.403.6182 (2000.61.82.024066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)**

Compulsando os autos verifico que o Sr. Baltazar José de Souza Júnior assinou a procuração de fls. 18 em nome dos sócios BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e LUIZ GONZAGA DE SOUZA.Ocorre que não foi apresentada a procuração outorgada pelo Sr. LUIZ GONZAGA DE SOUZA ao Sr. Baltazar José de Souza Júnior. Assim, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia da procuração outorgada pelo Sr. LUIZ GONZAGA DE SOUZA ao Sr. Baltazar José de Souza Júnior OU procuração original (outorgada pela empresa executada, nos termos das cláusulas sétima e oitava do contrato social), sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tomem os autos conclusos.

**0060162-20.2000.403.6182 (2000.61.82.060162-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZIA & FAZIA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FRANCISCO LUIZ FAZIA X MARCIA LUIZ FAZIA**

Fls. 253:1. lavre-se termo de penhora sobre a parte ideal dos imóveis matrículas 3.790, 3.618 e 1.755 do Cartório de Imóveis de Mairiporã - SP, de propriedade do coexecutado Francisco Luiz Fazio.2. expeça-se mandado de intimação e nomeação de depositário para o endereço de fls. 218.3. se cumprido o item 2 supra, expeça-se carta precatória para fins de avaliação e registro da penhora. - Int.

**0090695-59.2000.403.6182 (2000.61.82.090695-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174187 - ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA)**

Fls. 223: prossiga-se na execução. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a construção eletrônica (art. 854, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de construção eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0020765-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECCOES HERICO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X CARLOS HENRIQUE ACCURCIO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR)**

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0022763-10.2007.403.6182 (2007.61.82.022763-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIAGARA S A COMERCIO E INDUSTRIA X NIAGARA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)**

Tendo em vista o pedido implícito de substituição da penhora, fica levantada a(s) penhora(s) efetivada(s) a(s) fls. 63. Expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição, se for o caso. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0004651-22.2009.403.6182 (2009.61.82.004651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPC INSTITUTO DE PSQUIATRIA COMUNITARIA S C LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)**

Fls. 172/173: expeça-se mandado de substituição de penhora. Int.

**0039752-23.2009.403.6182 (2009.61.82.039752-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.M.MARTINS MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INF X EDSON VETTORE X DEBORA ROSELI MARTINS VETTORE X CILFANI VASCONCELLOS(SP260956 - CRISTIAN DAVID GONCALVES)**

Livre-se termo de penhora sobre o imóvel matrícula 25008 do CRI/São Sebastião, de propriedade do coexecutado Cilfani Vasconcellos. Após, expeça-se mandado (fls. 103) para fins de intimação do executado e seu cônjuge e nomeação de depositário. Int.

**0000998-28.2009.403.6500 (2009.65.00.000998-3) - FAZENDA NACIONAL X MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI)**

Fls. 42: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a decisão de fls. 34, dando-se vista à parte exequente.

**0020404-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO LAURINDO BUZZETO COMERCIO ATACADISTA(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ)**

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0025215-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REVEST COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCCOES E SERVICOS(SP303345 - JANAINA COURAS GUIMARÃES)**

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Muryr Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

**0031632-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURUA TRANSPORTES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)**

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0052093-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFINITY AGRICOLA S.A.(SP291274 - CAMILA ANDREA DE QUEIROZ BRAGA E MENDONCA)**

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a apropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio exequente. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio exequente poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mauro Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

**0052735-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMCOMEX METALQUIMICA LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o pedido implícito de substituição da penhora, fica levantada a(s) penhora(s) efetivada(s) a(s) fls. 235/236. Expeça-se o necessário para o cancelamento da construção, se for o caso. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a construção eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de construção eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas; b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não ímunes à penhora; c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotárá segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado(a) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0006537-17.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X SUPERA FARMA LABORATORIOS LTDA(SPI14521 - RONALDO RAYES E SPI54384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Consultando os autos, verifico que rejeitada a exceção de pré-executividade (fls. 130/6), foi deferido o pedido da exequente de construção eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito, descontando, com ressalvas, o recolhimento de R\$ 1.458.248,06 (fls. 99/100). Cumprida a determinação supra, foram bloqueados R\$ 2.835.678,51 (fls. 142). A empresa executada, então, requereu o levantamento dos valores bloqueados, alegando a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento). Ouvida a exequente, o pedido da parte executada foi indeferido, tendo-se em vista que o pedido de adesão ao parcelamento (fls. 148) foi realizado em data posterior à do bloqueio via BacenJud (fls. 142), e foi concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a exequente se manifestasse quanto à situação do parcelamento e em relação ao pedido de abatimento dos valores recolhidos (fls. 99/100) do débito em cobrança. A executada, em 10.07.2017, protocolizou petição informando que fora excluída do parcelamento instituído pela MP 766/2017, por não ter recolhido a primeira parcela. Alega a executada que para aderir ao novo parcelamento instituído pela MP 783/2017, cujo prazo findaria em 31.08.2017, faz-se necessária a adequação do valor do débito em cobrança, com o abatimento dos valores que teria recolhido (fls. 99/100), para não ter que se comprometer ao pagamento de valores já pagos. Em 12.07.2017, foi dada vista aos autos à parte exequente. Consta a fls. 185, despacho datado de 14.08.2017, determinado a cobrança dos autos. Em 16.08.2017, a exequente protocolizou petição informando que não há parcelamento em vigor e esclareceu que a parte executada realizou os pagamentos por DARF (fls. 99/100) utilizando o código de receita 1171, que corresponde ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, mas não apresentou as informações necessárias para a consolidação do referido parcelamento, consequentemente, os valores foram localizados sem vinculação a débito algum. Consta, ainda, na petição da exequente que a Procuradoria da Fazenda Nacional solicitou à Receita Federal que verificasse, com urgência, a possibilidade de imputar o valor de R\$ 1.458.248,06 (fls. 99/100) ao débito em cobrança neste executivo fiscal, observa, entretanto, que diante da existência de outros quatro débitos não é possível concluir, desde logo, que os DARF pagos com o código 1171 sejam necessariamente imputados à CDA dos autos. Por fim, a exequente requereu a imediata transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados pelo Sistema BacenJud (fls. 169/172). Deste modo, considerando as diversas questões já decididas pelo Juízo, que, ao realizar a construção eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), descontou o valor de R\$ 1.458.248,06, recolhido pela executada (fls. 99/100); determinou a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo a fim de garantir sua correção monetária, a expedição de ofício à Receita Federal para que esclarecesse a destinação dada aos valores recolhidos pela executada (fls. 99/100) e a devolução dos autos a pedido da executada (fls. 185/6), aguarde-se a resposta da Receita Federal quanto à imputação do valor de R\$ 1.458.248,06 (fls. 99/100) ao débito em cobrança neste executivo fiscal e sua respectiva adequação. Int.

**0057388-60.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORSIND EHRlich ANALISES CLINICAS LTDA(SPI85085 - TAMARA GUEDES COUTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 71/82) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição; (ii) nulidade da CDA por ausência de processo administrativo; (iii) ausência de fato gerador quanto as anuidades de 2010, 2011 e 2012, porque a empresa encontra-se inativa desde 2009. Instada a manifestar-se, o exequente (fls. 98/107) assevera: (i) não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria alegada, por demandar dilação probatória; (ii) inócuo de prescrição; (iii) que não há previsão legal para necessidade de abertura de processo administrativo pelo exequente para cobrança das anuidades em atraso; (iv) que é perfeitamente exigível a cobrança das anuidades, tendo em vista que a empresa efetuou seu registro e não providenciou o cancelamento. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias provio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrencia desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contra-prova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contra-prova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos

do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decurso agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRINSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fôdo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hávida, presumidamente verdadeira e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. INATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ANUIDADES DEVIDAS. Inicialmente, cumpre deixar assente que as anuidades devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Conforme dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, as empresas são obrigadas a fazer seu registro nos órgãos fiscalizadores de classe: Art. 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórias nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. A obrigatoriedade do registro decorre em função da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiro. No que tange à anuidade do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP estabelece, especificamente, no art. 7º do Decreto 44.045/58: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional ou pessoa jurídica em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007). O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. 1 - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que temporariamente se dedica à comercialização de suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea c, da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido. (EI 000843274200904036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso). Dessa forma, não merece guarida a alegação da exipiente de ausência de fato gerador por estar supostamente inativa, tendo em vista que a obrigação ao pagamento das anuidades deu-se por se encontrar ativo seu registro no Conselho de Classe. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES) Os profissionais e pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Medicina estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 7º do Decreto 44.045/58, verbis: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, indubitavelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compreende exclusivamente a União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição em concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atalmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo que tutela, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. É uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fencem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da pricipiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquênio, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquiere condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação

administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao vencimento da anuidade do Conselho Regional de Medicina, estabelece, especificamente, no artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto 44.045/58: 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. Assim, fica claro que o vencimento da anuidade dá-se no dia 31 de março de cada ano. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012. Origem da Dívida Vencimento Anuidade 2009 31/03/2009 Anuidade 2010 31/03/2010 Anuidade 2011 31/03/2011 Anuidade 2012 31/03/2012 A execução foi ajuizada em 12/12/2013, com despacho citatório proferido em 06/08/2014, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, verifica-se a inocorrência de prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre as datas de vencimento e o ajuizamento da ação executiva. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante da diligência negativa de fls. 84, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0007122-35.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DANONE LTDA (SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Fls. 62/63: Dê-se ciência à executada do saldo remanescente indicado pela exequente. Não havendo pagamento no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para análise do pedido da exequente. Int.

**0070206-10.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP (SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR)

Por ora, converta-se em renda do exequente o saldo atualizado do depósito de fls. 53. Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito.

**0024548-26.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ciência ao executado da manifestação da exequente (fls. 83/89), providenciando as adequações necessárias no seguro garantia, se o caso. Int.

**0046725-47.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABA-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 16/24) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;d) Cobrança de multa com efeito de confisco.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 39/45) rechaça as alegações da excoipiente.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados no art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi lida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstração analítica. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular-Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.Além, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos...:b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);e) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a etemização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351.b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizam o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIÉB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUENTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUENTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Intime-se.

**0048948-70.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUSTRECO COMERCIO DE ILLUMINACAO E DECORACOES/SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original, referente a este executivo fiscal, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste fto, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intimem-se.

**0057190-18.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Providencie a regularização da garantia, sanando as deficiências apontadas pela exequente. Int.

**0057245-66.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Providenciada a executada a regularização da garantia, sanando as deficiências apontadas pela exequente. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027997-26.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-79.2002.403.6182 (2002.61.82.007683-0)) SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Fls. 557: o RVP foi expedido e cumprido em nome da advogada indicada pela exequente a fls. 549, a quem compete dirigir-se ao banco para o devido levantamento.Ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0516194-24.1993.403.6182 (93.0516194-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511409-53.1992.403.6182 (92.0511409-0)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

**0517962-48.1994.403.6182 (94.0517962-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-59.1988.403.6182 (88.0007923-7)) DISNAPE - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODS ELETRONICOS S/A(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X DISNAPE - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODS ELETRONICOS S/A

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes :PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não ímunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

**0552332-14.1998.403.6182 (98.0552332-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550849-80.1997.403.6182 (97.0550849-6)) SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

**0058865-12.1999.403.6182 (1999.61.82.058865-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550505-02.1997.403.6182 (97.0550505-5)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP104906A - GUILHERME STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS

1. Intime-se a executada para para pagamento do saldo remanescente, informado pela exequente.2. Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 1489, observando-se o código informado a fls. 1494. Int.

**0010349-87.2001.403.6182 (2001.61.82.010349-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062239-02.2000.403.6182 (2000.61.82.062239-5)) DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

**0021466-41.2002.403.6182 (2002.61.82.021466-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060251-43.2000.403.6182 (2000.61.82.060251-7)) MENETTON CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YO DAE PARK) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP082589 - IN SOOK YOU PARK) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MENETTON CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

**0026916-62.2002.403.6182 (2002.61.82.026916-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584900-20.1997.403.6182 (97.0584900-5)) SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO

Fls. 191: expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel matrícula 67.762 do 18 CRI/SP (fls. 196/197), intimando-se o executado e seu cônjuge no endereço de fls. 206.Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem(art. 843 do CPC). Int.

**0049380-80.2002.403.6182 (2002.61.82.049380-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571467-46.1997.403.6182 (97.0571467-3)) WADIH ARAP IND/ TEXTIL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WADIH ARAP IND/ TEXTIL LTDA

Fls.230/233: a executada novamente alega ser indevida a cobrança de honorários por estar embutido no parcelamento.A matéria encontra-se preclusa pela decisão de fls. 170, não recorrida, a tempo e modo, pela executada. Não conexão do pedido.Abra-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0011136-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011136-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-51.2000.403.6182 (2000.61.82.020959-5)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 391. Int.

**0004681-96.2005.403.6182 (2005.61.82.004681-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054729-93.2004.403.6182 (2004.61.82.054729-9)) COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

**0032122-81.2007.403.6182 (2007.61.82.032122-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011853-02.1999.403.6182 (1999.61.82.011853-6)) CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES X CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES FILHO X MARCOS BUENO DE MORAES(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

**0022440-68.2008.403.6182 (2008.61.82.022440-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025843-79.2007.403.6182 (2007.61.82.025843-6)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SPI155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SPI11223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

**0031711-04.2008.403.6182 (2008.61.82.031711-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018950-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018950-8)) STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO E SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeita a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

**0029884-21.2009.403.6182 (2009.61.82.029884-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5)) MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA X EDSON CORACINI X MARCIA ALONSO CORACINI X NEWTON CORACINI X ROSELI FATIMA KISSELOF(SPI92214 - ROSEMEIRE DURAN) X FERNANDA ALONSO CORACINI(SPI207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

**0033018-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504309-37.1998.403.6182 (98.0504309-6)) CLAUDIA SEMERDJIAN DESGUALDO(SPI279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CLAUDIA SEMERDJIAN DESGUALDO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

**0018427-84.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558867-90.1997.403.6182 (97.0558867-8)) LEONIDES CONSUEGRA ROMERO(SPI049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X LEONIDES CONSUEGRA ROMERO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0042607-77.2006.403.6182 (2006.61.82.042607-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032135-61.1999.403.6182 (1999.61.82.032135-4)) GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA X LUIZ CARLOS ABRAO ASSAN(SPI103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 307). Int.

**0058596-45.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-17.2000.403.6182 (2000.61.82.004426-0)) ELCIO GARCIA ALVARES(SPI130493 - ADRIANA GUARISE) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X ELCIO GARCIA ALVARES X INSS/FAZENDA

Manifêste-se a Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada. Não havendo concordância com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int.

**0065736-33.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIAO DE ASSIS MARINHO(SPI248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X SEBASTIAO DE ASSIS MARINHO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001154-31.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANOELA SCHULZE, RODRIGO SCHULZE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO NOEL NUNES - PR50787  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO NOEL NUNES - PR50787

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### S E N T E N Ç A

MANOELA SCHULZE e RODRIGO SCHULZE, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à execução fiscal nº 00040952.65.2009.403.6182 (distribuída por meio físico).

Regularmente intimados para, sob pena de indeferimento dos embargos, emendarem a petição inicial, bem como para providenciarem cópia do presente processo para a sua distribuição por meio físico, conforme determinado no Comunicado Conjunto nº 01/07 - AGES-NUAF e Resolução TRF3-88/2017, os embargantes permaneceram inertes (conforme certidão de 14/08/2017 - 14:15:22).

**É o relatório. D E C I D O.**

Conforme se observa nos documentos constantes dos autos, os autores, posto devidamente intimados para emendar a exordial da presente demanda, permaneceram inertes, não trazendo aos autos os documentos listados no despacho de 17/04/2017 – 19:10:59, o que inviabiliza o deslinde da controvérsia por ausência de regular representação processual e falta de recolhimento das custas judiciais.

Ademais, os autores também não atenderam a intimação para que providenciassem cópia do presente processo para a sua distribuição por meio físico, em cumprimento ao Comunicado Conjunto nº 01/07 – AGES-NUAF e à Resolução TRF3-88/2017 que determinam que os Embargos à Execução e de Terceiros, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, devem, necessariamente, ser ajuizados também por meio físico.

Ante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 677, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (físicos) da execução fiscal.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.**

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**Juza Federal**

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2238**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029877-29.2009.403.6182 (2009.61.82.029877-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053816-14.2004.403.6182 (2004.61.82.053816-0)) ENGINEERING SA SERVICOS TECNICOS SP(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifico e dou fê que nos termos da parte final da decisão de fl. 1189, procedo a intimação das partes acerca da estimativa de honorários do Sr. Perito Judicial, apresentada às fls. 1190/1194, para manifestação sucessiva no prazo de cinco dias.

**0018505-15.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052340-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052340-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP219811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifico e dou fê que nos termos da parte final da decisão de fl. 565, procedo a intimação das partes acerca da estimativa de honorários do Sr. Perito Judicial, apresentada às fls. 566/571, para manifestação sucessiva no prazo de cinco dias.

**0030071-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012299-82.2011.403.6182) ITAU-BBA TRADING S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 1734: Defiro o prazo de 90 dias, requerido pela embargada, para que se manifeste de forma conclusiva acerca do laudo pericial apresentado. Decorrido referido prazo, intime-se a embargada. Postergo a deliberação acerca da expedição de alvará de levantamento ao Sr. Perito Judicial para momento posterior as manifestações da parte acerca do referido laudo. Intime-se a embargante desta decisão e aguardar-se em secretaria o decurso do prazo acima deferido.

**0070354-84.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-68.2007.403.6182 (2007.61.82.025792-4)) HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005769-86.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011548-03.2008.403.6182 (2008.61.82.011548-4)) CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015707-08.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040865-12.2009.403.6182 (2009.61.82.040865-0)) LILIAN RING(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0017259-08.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-56.2015.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA MEDICA A SAUDE S/A(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0059059-16.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027403-41.2016.403.6182) RUMUS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Indefiro o pedido da embargante de assistência judiciária gratuita, por não constatar a existência dos requisitos previstos na Lei nº 1060/50. A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, não existem atos constritivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Expediente Nº 2595

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048552-98.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048953-34.2012.403.6182) INDUSTRIA DE ENCERADEIRAS CERTEC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 238/239). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo, obstada, contudo, a conversão do depósito em renda, conforme art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda. Int.

**0024636-30.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047691-44.2015.403.6182) MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDY)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0048992-51.2000.403.6182 (2000.61.82.048992-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFORHOUSE COMPUTADORES E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA X MILTON APARECIDO FELIX(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONÇA) X MARCOS DE SA MACEDO(SP17778 - JOSE CARLOS BATISTA) X RICARDO CURY GALEBE - ESPOLIO(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONÇA)

Fl. 277: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a Fazenda deverá, também, ofertar manifestação acerca do r. despacho de fl. 272, item 2. Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, ao SEDI para exclusão do coexecutado Marcos de Sá Macedo do polo passivo. Em seguida, havendo a concordância ou no silêncio da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0023955-80.2004.403.6182 (2004.61.82.023955-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA. X ADEMIR BARCHETTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JOSE FERNANDO PENAZZO X RENATO DE CAMARGO AZEVEDO X YVONNE NITIA FERAZ DE CAMARGO X ELCIO DA SILVA TOBIAS X CELSO EDUARDO SILVEIRA(SP129686 - MIRIT LEVATON KROK E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Fls. 308/321 - A questão relativa à prescrição restou apreciada às fls. 299/304, estando, pois, a matéria preclusa. No que toca à decadência, igualmente não assiste razão a exequente, haja vista que, de acordo com as CDAs apresentadas, os débitos são relativos ao período de JANEIRO/97 a JANEIRO/2000 e os créditos tributários foram constituídos, por termo de confissão espontânea, em 29/08/2000. Logo, não há decadência a ser reconhecida, haja vista que não houve o transcurso do prazo de 05 anos entre os períodos de apuração e a constituição do crédito tributário. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a União sobre o regular prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016. Int.

**0026605-03.2004.403.6182 (2004.61.82.026605-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. X GONZALO GALLARDO DIAZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VAZQUEZ(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Fl. 723: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, ao SEDI para exclusão dos coexecutados Juan Jose Campos Alonso e José Paz Vazquez do polo passivo. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0063738-79.2004.403.6182 (2004.61.82.063738-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIDEA IND E COM LTDA X ANTONIO MIDEA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA X ANTONIO JOSE MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Recebo a petição de fls. 600/629 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado indicado à folha 631. Intime-se a executada da substituição da CDA, através de publicação em nome do procurador constituído nos autos. No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de embargos à execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, intime-se a exequente para que decline, por extenso, a somatória das CDAs que perfazem o valor atualizado do débito executando. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido à folha 590-verso. Int.

**0009322-79.2006.403.0399 (2006.03.99.009322-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA DE SOUZA FERREIRA) X RETIFICA TECNICA POLARIS LTDA X ALCIDES BUSCARINO X SIDNEY FREO(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA)

1 - Folhas 231/232 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão provisória no polo passivo de SIDNEY FREO. Intime-se para que traga aos autos a conta de liquidação do valor que pretende executar. 2 - Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3 - Não havendo manifestação da exequente, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 4 - Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de SIDNEY FREO. 5 - Manifeste-se a exequente acerca do despacho de fl. 229. Int.

**0017531-17.2007.403.6182 (2007.61.82.017531-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARMANDO GRAZIANO JUNIOR X CLAUDE BAROUKH X ELIE HAMAOU X FRANCISCO ANTONIO MARIA SUZANO GIANTAGLIA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Fl. 168: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a Fazenda deverá, também, ofertar manifestação acerca do r. despacho de fl. 164, item 2. Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, ao SEDI para exclusão do coexecutado Francisco Antonio Maria Suzano Giantaglia do polo passivo. Em seguida, havendo a concordância ou no silêncio da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0025280-51.2008.403.6182 (2008.61.82.025280-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA REGINA CORREA PACHECO(SP032809 - EDSON BALDOINO) X GERSON DE OLIVEIRA

Folha 145 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada CÉLIA REGINA CORREA PACHECO, citada à fl. 61, no limite do valor atualizado do débito (fl. 146) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

**0026184-03.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S&S CONSULTORIA, TREINAMENTO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X HERMES DE GIACOMO STUCCHI X ANTONIO CARLOS DE ASSIS SILVERIO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Fls. 159/160: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a Fazenda deverá dizer, também, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016. Nada sendo requerido, no prazo legal, acerca da minuta elaborada, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão dos coexecutados Antonio Carlos de Assis Silverio e Jose Carlos de Souza do polo passivo, em cumprimento às decisões de fls. 100/101 e 138. Em seguida, havendo a concordância ou o silêncio da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0032219-42.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MIRLEI FATIMA MODESTODE SOUZA(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)

Folhas 88/99: Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0016255-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSMODULOS COM CONSTR MODUL TRANSPORTAVEIS LTDA ME(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Folha 51 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada TRANSMODULOS COM CONSTR MODUL TRANSPORTAVEIS LTDA - ME, citada à fl. 42, no limite do valor atualizado do débito (fls. 52/53) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

**0022130-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO JOSE LADRON DE GUEVARA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO)

Recebo a petição de fls. 540/553 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de R\$ 5.552,38. Intime-se a executada da substituição da CDA, através de publicação em nome do procurador constituído nos autos. Após, ante a notícia de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução, às folhas 535-verso, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0050181-10.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTD(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTD, citado à fl. 25, no limite do valor atualizado do débito (fl. 69), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

**0007414-20.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X HYPERMARCAS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fls. 501/502 e 524. Trata-se de pedido de substituição da garantia ofertada nos autos, consistente em carta de fiança e os documentos que a acompanham (fls. 340/350) por apólice de seguro garantia e respectivo endosso (fls. 459/482 e 504/523), englobando a totalidade do débito. Em um primeiro momento, determino a intimação da executada para que apresente os documentos originais ou cópias autenticadas referentes à apólice de seguro garantia e respectivo endosso para fins de exame do pleito formulado. Prazo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a anotação promovida pela União em seus cadastros quanto ao débito em execução (fl. 525 verso), dou por garantida a presente execução fiscal, e, por consequência, determino a suspensão do presente feito para fins da aplicação do art. 206, caput, do CTN. Oficie-se ao SERASA, para exclusão do nome da executada, exclusivamente no que concerne às CDAs albergadas por esta execução fiscal, servindo a presente decisão como ofício. Int.

**0016855-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONDICAP INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Fls. 160/166 e 265/266 - Apresente a excipiente, no prazo de 20 dias, certidão atualizada da recuperação judicial processada sob o nº 1017024-42.8.26.0602, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro de Sorocaba/SP. Após, conclusos.

**0013369-95.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário 928.902, da lavra do E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam de débitos relativos ao IPTU referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1035, parágrafo 5º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face ao reconhecimento da Repercussão Geral no que toca à controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Int.

**0069315-52.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTICOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFI(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MULTICOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO, citado às fls. 14/51, no limite do valor atualizado do débito (fl. 56), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

**0001966-95.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Fls. 81/82 - Diante da manifestação da parte exequente (fl. 81/82), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 69/70, haja vista que ele não obedece à ordem legal e é de difícil alienação. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA, citada à fl. 80, no limite do valor atualizado do débito (fl. 82), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0046818-10.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos etc.Fls. 22/53: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT, na qual postula o reconhecimento da nulidade das CDAs e da não incidência da contribuição social sobre: a) salário-maternidade; b) primeira quinzena do auxílio-doença e auxílio-acidente; c) férias, adicional de 1/3 e 13º salário; d) vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro; e) horas extras e descanso semanal remunerado incidente sobre as horas extras; f) adicional noturno; g) adicional de insalubridade; h) adicional de periculosidade; e i) auxílio médico, odontológico e farmácia. A exequente ofereceu manifestação às fls. 73/91.É o relatório.DECIDO.Da nulidade das CDAsAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade.Repilo, pois, o argumento exposto. Da alegação de não incidência da contribuição social sobre as seguintes rubricas: a) salário-maternidade; b) primeira quinzena do auxílio-doença e auxílio-acidente; c) férias, adicional de 1/3 e 13º salário; d) vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro; e) horas extras e descanso semanal remunerado incidente sobre as horas extras; f) adicional noturno; g) adicional de insalubridade; h) adicional de periculosidade; e i) auxílio médico, odontológico e farmácia. Os créditos tributários atinentes às Certidões de Dívida Ativa nºs 12.880.773-3 e 12.880.774-1 albergam contribuições sociais referentes aos períodos de 01/2013 a 13/2015 e de 10/2014 a 10/2015, respectivamente (fls. 04/18).Não obstante, não há como verificar, de plano, se houve incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, a primeira quinzena dos auxílios doença e acidente, as férias, o adicional de 1/3, o 13º salário, os vales transporte e alimentação pagos em dinheiro, as horas extras, o descanso semanal remunerado incidente sobre as horas extras, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e os auxílios médico, odontológico e farmácia, haja vista que não há prova cabal de que estas rubricas integram a base impositiva do tributo exigido nos autos desta execução fiscal. Assim, o exame da questão, claramente, demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita pela exequente. Logo, prevalece a presunção relativa de liquidez e certeza da referida inscrição, a teor do que dispõe o art. 204, caput, do CTN.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AIMPORTRÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. 4. Destarte, considerado que o agravante não comprovou, de plano, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0026927-56.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 2. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022803-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégua Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 3. A exigência das contribuições da empresa ao SAT e a terceiros (INCR, SESC/SENAC e SEBRAE) reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 4. Não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sociais sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, como o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0011225-07.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014)Repilo, pois as alegações da exequente.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.Fl. 89, item a: Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT, citado à fl. 21, no limite do valor atualizado do débito (R\$ 4.571.597,97 - fls. 90/91), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pelo Juízo como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, excepe-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Int.

**0057093-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILTRE-BEM INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos etc.Fls. 120/138: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FILTRE-BEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA - ME, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 140/145.É o relatório.DECIDO.Da nulidade da CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.Repilo, pois, o argumento exposto. Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos previamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório.Na contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de curho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e existem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário.Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios.A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - gn.)TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores

reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa agravamento, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasta a alegação. Da alegação de confisco no que concerne à multa moratória a controvérsia cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da executada, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atirando, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Não merece acolhimento o pedido formulado pela exequente. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatua o art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviolável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal encontra-se subordinada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionatório mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercução Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, extensa, pois, desprovida de fundamento. Logo, rechaço o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pre-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados. Fl. 144, item 2: Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada FILTRE-BEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA - ME, citada à fl. 119, no limite do valor atualizado do débito (fl. 145), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dela, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0069643-02.2003.403.6182 (2003.61.82.069643-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITEX SAO PAULO QUIMICA LTDA - ME(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X QUALITEX SAO PAULO QUIMICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X QUALITEX SAO PAULO QUIMICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 54: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0037945-41.2004.403.6182 (2004.61.82.037945-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-64.2004.403.6182 (2004.61.82.001465-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Folhas 170/174 - De modo a evitar a expedição de alvará de levantamento, intime-se a exequente, via publicação, para dizer se tem interesse na indicação de conta corrente em nome da empresa pública para transferência do valor de fl. 153. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2598

## PROCEDIMENTO COMUM

**0022995-70.2017.403.6182** - COMPANHIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES(SP07129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por COMPANHIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter inaudita altera parte, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários de ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural) relativos aos imóveis descritos no início, a partir de 1998, inscritos ou não em dívida ativa da União, sob pena de imposição de multa diária em face da Ré, em caso de descumprimento da ordem judicial, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). No tocante ao pleito principal, requer a declaração da não incidência do ITR sobre os imóveis aludidos, a partir de 1998, com o consequente cancelamento/anulação dos débitos lançados, inscritos ou não em dívida ativa da União, de forma definitiva. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 8ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro - RJ (fl. 02). Em decisão proferida às fls. 609, restou determinada a remessa dos autos para este Juízo Especializado em Execuções Fiscais Federais em São Paulo-SP, sob o fundamento da evidente conexão existente entre o presente feito e os autos das execuções fiscais de nºs 2004.61.82.052027-0, 2006.61.82.023269-8 e 2008.61.82.024336-0, em trâmite junto a este Juízo Federal. É o breve relatório. DECIDO. In casu, não existe conexão entre as demandas fiscais aludidas e esta ação de procedimento comum, haja vista que ao Juízo especializado compete somente o processamento da execução fiscal. As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 56, de 04/04/1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê: "A ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - A execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada; III - omisso... IV - A propositura de mandato de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar nominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; ... Verifica-se, pois, que não é possível o julgamento conjunto dos feitos, uma vez que a competência das Varas especializadas em execução fiscal é absoluta. A propósito, colho arestos que portam as seguintes ementas, em conformidade com a jurisprudência sedimentada pelo E. TRF da 3ª Região - SP/MS, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. A análise dos autos revela que, em 25/09/1997, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa agravante, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Piracicaba/SP, para cobrança de débitos referentes à COFINS (PA nº 10865.212048/96-68), com despacho inicial determinando a citação da executada em 24/10/1997 (fls. 140/146 e 44). 3. Por seu turno, a agravante, em 03/09/2007 ajuizou Ação Ordinária Declaratória cumulada com Anulatória de Débitos Fiscais que tramita perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em que discute a exclusão da multa, dos juros e parte e/ou integralidade do valor integral. 4. Em 19/11/2007 protocolou petição de exceção de incompetência, pugna pela suspensão da execução fiscal e o reconhecimento de conexão existente entre a ação ordinária e a execução fiscal, bem como que fosse declinada a competência para a 22ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP para julgamento em conjunto da execução fiscal e de mencionada ação ordinária. 5. Inexistência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 6. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 7. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 8. Precedentes jurisprudenciais. 9. Na hipótese dos autos, não restou evidenciada a relevância das alegações da agravante para o fim de concessão de liminar em antecipação de tutela recursal possibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Também não restou evidenciado que tenha sido concedida liminar ou antecipação de tutela nos autos de referida ação ordinária, bem como não há qualquer informação sobre a eventual interposição de embargos à execução com garantia do juízo. 10. Por derradeiro, o ajuizamento de exceção de incompetência constitui mero exercício regular de direito, não podendo se presumir que tenha sido inibido de má-fé, razão pela qual deve ser determinada a exclusão da aplicação das penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e seguintes, do Código de Processo Civil. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido e pedido de reconsideração prejudicado. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nos 200803000474377, DJF3 CJI 09.11.2009, p. 303, Relatora Consuelo Yoshida) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTES. (TRF3: CC 10346/SP - SEGUNDA SEÇÃO - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 02/09/2008 - p. 11/09/2008; AG 315503/SP, REL. DES. FED. REGINA COSTA, DJ 07.04.2008; AG 281635/SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, DJ 28.05.2007; AG 284925/SP, REL. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, DJ 08.05.2007; AG 134597/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24.02.3003). AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos nos 200803000152532, DJF3 CJI 22.16.06.2009, p. 465, Relatora Salette Nascimento) Ademais, o C. STJ firmou entendimento nesse mesmo sentido, consoante a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 e/ou 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) Além disso, saliente que o pleito de tutela provisória de urgência antecipada foi outorga examinada às fls. 475/476, pelo Juízo da 8ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro-RJ, tendo sido indeferido. Anoto, também, que as demandas fiscais em curso perante este Juízo Federal (autos de nºs 2004.61.82.052027-0, 2006.61.82.023269-8 e 2008.61.82.024336-0) encontram-se todas sobrestadas, com a exigibilidade suspensa, em razão da notícia de adesão da autora ao programa de parcelamento de débitos fiscais (documentos em anexo). Por fim, consoante os dizeres da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (documento em anexo), o domicílio da autora está localizado em São Paulo - SP, desde 18.07.2013, em data anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrida em 22.11.2013 (fl. 01), o que justifica a observância do disposto no art. 109, 2º, da CF/88, com a consequente remessa do feito para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo-SP. Logo, não existe qualquer razão para o processamento desta ação perante este juízo. Ante o exposto, determine a remessa da presente ação para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo - SP, a fim de que o juízo declinado, caso entenda conveniente, prossiga com o regular julgamento do feito ou suscite conflito negativo de competência, a ser dirimido perante o E. TRF da 3ª Região - SP/MS, nos termos do art. 108, I, e, da CF/88. Ao SEDI para baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais de nºs 2004.61.82.052027-0, 2006.61.82.023269-8 e 2008.61.82.024336-0. Inrt.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0046964-95.2009.403.6182 (2009.61.82.046964-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029578-52.2009.403.6182 (2009.61.82.029578-8)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0029578-52.2009.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante postula, em breve síntese: a) a nulidade da CDA de nº 80.7.09.004070-63, em razão de decisão transitada em julgado nos autos do mandato de segurança nº 2000.61.00.007931-6, impretado perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP; b) a extinção da inscrição em comento, por força da ocorrência de decadência e prescrição; e c) o reconhecimento da não incidência da contribuição social PIS sobre as receitas financeiras auferidas pelo embargante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/277. Os embargos foram recebidos à fl. 279. A embargada apresentou impugnação, postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 283/300). Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC (fl. 315 e 395/396). Houve a conversão do julgamento do feito em diligência para determinar a produção de prova pericial (fls. 398/399). O embargante opôs embargos declaratórios em face da decisão aludida (fls. 401/425). Instada a oferecer manifestação (fl. 427), a embargada requereu novamente o julgamento antecipado da lide (fl. 428). Às fls. 436/437 houve a reconsideração da decisão exarada às fls. 398/399, bem como foi determinada a suspensão do andamento deste feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 265, V, e 5º do CPC. Conforme decisão de fl. 446, restaram determinadas a tramitação célere do feito e a abertura de vista ao embargante para manifestação acerca do interesse de agir quanto aos itens III.1, III.2 e V da peça inicial. O embargante apresentou manifestação às fls. 448/487. A embargada, por sua vez, reiterou suas manifestações ofertadas nos autos (fl. 489). Indeferido o pedido de suspensão do feito (fl. 490). Na oportunidade, determinada a intimação do embargante para informar e comprovar eventual julgamento da Reclamação nº 16.244. Nova manifestação do embargante às fls. 492/521. Sentença de julgamento antecipado parcial do mérito às fls. 524/537, no que toca às alegações de decadência e prescrição, com posterior manifestação do embargante às fls. 542/593. Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 524/529 verso (fls. 594/609). A União reiterou os termos da impugnação e pugna pela improcedência dos embargos (fls. 610/639), com vista ao embargante às fls. 640/645. É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES PROCESSUAIS Inicialmente, esclareça-se que o decismum não versará sobre a prescrição ou a decadência do débito tributário inscrito na CDA que aparelha o executivo fiscal, pois essas matérias já foram objeto de análise pela decisão de fls. 524/523, a qual assentou a incorreção do escoamento do lapso temporal quinquenal para a constituição e posterior cobrança da exação fiscal, extinguindo o feito, com julgamento parcial de mérito, nos termos do art. 356 do CPC/15, razão pela qual tais matérias não serão reanalisadas neste momento processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, que prescinde de dilação probatória para a sua análise, passo ao exame da controversia posta em juízo, assinalando que o feito tramitou em absoluta harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88. DO MÉRITO DA OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA Sustenta a embargante que a presente cobrança executiva é indevida, pois ostenta um título jurídico judicial, formado nos autos do Mandato de Segurança nº 2000.61.00.007931-6, que tramitou perante a 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que lhe conferiu a prerrogativa de não recolher a contribuição de seguridade social destinada ao PIS sobre as receitas financeiras oriundas das suas atividades empresariais, uma vez que o juízo de origem, corroborado, posteriormente, pelo Excelso Pretório, assentou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, diploma que equiparou os conceitos de faturamento e receita bruta, definindo-os como a somatória de todas as receitas obtidas pelo contribuinte, independentemente da rubrica e da atividade econômica desenvolvida, argumentando, ainda, que o nosso ordenamento jurídico não contempla a figura da constitucionalidade superveniente de diplomas legislativos inconstitucionais na sua origem, razão pela qual a superveniência da EC nº 20/98 não invalidou o preceito maculado por esta eiva. O seu entendimento não deve prosperar. De fato, como muito bem apontado pela União Federal, tanto o juízo de origem quanto o E. STF, em nenhum instante, deliberaram quais receitas específicas auferidas pelo contribuinte encontravam-se fora do âmbito de incidência da regra matriz tributária veiculada no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, limitando-se a assentar que o conceito de faturamento tratado no diploma acima mencionado desbordava dos limites constitucionais previstos no art. 195 da CF/88 em sua redação primitiva, isto é, antes do advento da EC nº 20/98, pois, ao descrever as bases econômicas do PIS/COFINS cumulativos, o legislador igualou os conceitos de faturamento e receita bruta, classificando-os como a totalidade das receitas percebidas pelo contribuinte, com desprestígio à sua classificação empresarial e contábil, mas sem pomporizar quais ingressos de receita estariam fora do âmbito da relação jurídica de tributação. Portanto, por constituir, à época, uma nova fonte de custeio da seguridade social, a exação tributária deveria ser veiculada por intermédio de uma lei complementar, nos termos dos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal, atrelando, assim, a pecha de inconstitucionalidade formal. Observe-se que o E. STF, nos autos do RE nº 468.498-5/SP (fl. 158), assentou, tão-somente, a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, nos seguintes termos: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) em que se aponta a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 154, I, e 195, I, e 4º, da Constituição. Por ocasião do julgamento do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Confira-se, em sentido semelhante, o RE 324.390 (rel. Min. Carlos Brito, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o RE 476.425 (rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 437.409 (rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006) e a AC 892-Agr (rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 10.03.2006). Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Na mesma linha, o juízo da 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP pontuou, nos autos do mandato de segurança nº 2000.61.00.007931-6, a inconstitucionalidade da exação fiscal, concedendo a segurança (fls. 110/111), in verbis: Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para suspender a exigibilidade da contribuição para o PIS, consoante base de cálculo prevista no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, assegurando à impetrante o direito ao recolhimento do PIS na forma prevista na Lei nº 9.715/98. Como se vê, em nenhum instante o comando judicial emanado da mencionada ação mandamental, corroborado pelo aresto do Excelso Pretório, conferiu um salvo conduto para a embargante recolher a exação fiscal empresarial sem incluir na base de cálculo do tributo os valores referentes às suas receitas financeiras, limitando-se, como consignado, a gloriar o preceito veiculado no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, naquilo que ampliou o conceito de faturamento em desconformidade com o disposto no art. 195 da CF/88 na sua redação original. Em processo análogo, mais precisamente nos autos da Reclamação nº 16.391, o E. STF decidiu que as lides que versam sobre a ampliação genérica da base de cálculo dos tributos PIS e COFINS, efetuada pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, não detalham quais as espécies de receitas financeiras foram albergadas pela relação jurídica de tributação, relegando às vias ordinárias a análise da situação singular de cada contribuinte, afirmando, em síntese, o seguinte: A decisão do STF que declara a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, assentando a impossibilidade de constitucionalidade superveniente do dispositivo após a alteração do inciso I do art. 195 da CF pela EC nº 20/98, não constitui coisa julgada em controvérsia atinente às receitas que compõem o conceito de faturamento,

considerada a natureza da atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte. Nessa quadra, a coisa julgada, instituto representativo de um dos núcleos do princípio da segurança jurídica, insere no art. 5, XXXVI, da CF/88, consiste em uma garantia plasmada no texto constitucional que impede a rediscussão de uma lide nos mesmos autos em que definitivamente prolatada a sentença de acerto do direito objetivo ao caso concreto (coisa julgada formal), tomando inatáveis e indiscutíveis os comandos emanados do título judicial sob o ângulo endoprocessual, bem como impede a propositura de demandas que versem sobre a situação jurídica já devidamente dirimida pelo Estado-Juiz, projetando a sua autoridade para fora das dimensões do processo em que foi proferida, tratando-se, na espécie, de uma qualidade de inmutabilidade que se adjunta ao comando da decisão judicial, a qual não pode mais ser desafiada pelos recursos previstos no ordenamento jurídico, nos termos do art. 502 do CPC/15. Entretanto, para que uma relação jurídica adquira o status de coisa julgada formal ou material, há que se perquirir se a lide primitiva, na qual foi definitivamente dirimida a controvérsia instaurada em juízo, abarcou o mesmo bem da vida, cuja cobrança ou reivindicação constitui o pedido ou a causa de pedir da nova demanda, circunstância que impede uma nova apreciação judicial sobre esta temática, considerados os limites objetivos formados no título jurídico constituído. No caso dos autos, como já consignado neste decisum, a singularidade sobre quais os ingressos econômicos que integram, ou não, o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS não foi ventilada nas ações apontadas pelo embargante/contribuinte, na medida em que o juízo de origem e o E. STF concluíram que o conceito jurídico-tributário de faturamento não poderia compreender valores estranhos ao montante amalhado pelas vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, sem adentrar na discussão acerca de quais os serviços prestados pelas instituições financeiras encontram-se fora do alcance da regra-matriz de incidência tributária. Destarte, não deve ser acolhida a tese esposta pela parte embargante. Do conceito de faturamento para fins de incidência do PIS Pretende a parte autora ver afastada a incidência do tributo em tela sobre as receitas financeiras arquiadas em função das suas atividades empresariais, uma vez que, segundo a sua ótica, tais ativos não se enquadram no conceito de faturamento, nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, na redação que lhe foi conferida pela Lei 12.973/14. O seu entendimento não deve prosperar. Com efeito, após a consolidação da jurisprudência no sentido de que o faturamento e a receita bruta, antes do advento da EC nº 20/98, conforme decidido no RE nº 346.048/PR, só podem ser conceituados como o ingresso de receitas geradas pelo resultado econômico das atividades empresariais das pessoas jurídicas, constituídas pela venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, os Tribunais pátrios passaram a entender que pode ser entendido como faturamento as receitas geradas pelo rol de atividades ordinárias e periféricas desenvolvidas pelo ente fictício, desde que integrantes do seu objeto social, prestigiando, dessa forma, a teoria da empresa prevista no art. 966 do Código Civil de 2002, a qual suplantou a antiga teoria dos atos de comércio, que só era aplicada a alguns setores da nossa economia. Observe-se que a embargante, instituição financeira de direito privado, tem o seu espectro de atuação empresarial definido pelo art. 17 da Lei 4.595/64, que possui a seguinte redação: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Nesses termos, não há como apartar os serviços bancários de intermediação e as tarifas bancárias do rol de atividades usuais exercitadas pelas instituições financeiras, de modo que o montante auferido por intermédio delas gera uma receita que ingressa no seu patrimônio com caráter de definitividade, circunstância que se mostra apta para qualificá-la como faturamento, considerando-se que o acréscimo patrimonial ocorreu, unicamente, em face da exploração do seu objeto social, e não em decorrência de um evento fortuito, extraordinário e alheio aos seus fins negociais, empresariais e institucionais. A jurisprudência, de há muito, também perfilha este entendimento, inclusive no que tange às receitas financeiras dos bancos, in verbis: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9718/98. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECEITAS OPERACIONAIS TÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. - Verifica-se que o juízo a quo concedeu a liminar para afastar a incidência do PIS e da COFINS nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.060042-8, o qual foi posteriormente convertido em retido. Manejado pedido de reconsideração, foi indeferido. No entanto, referida medida foi posteriormente revogada pela sentença, cuja apelação apresentada foi recebida tão somente no efeito devolutivo. Assim, o agravo retido está prejudicado. Ainda que assim não fosse, tal recurso não foi reiterado por meio de apelo. - A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. - Posteriormente, o próprio legislador o revogou por meio do artigo 79, inciso XII, da Lei nº 11.941/2009. Frise-se que a Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou o artigo 195 e colocou a receita ao lado do faturamento como base de cálculo das contribuições sociais, não pôde legitimar a lei de 1998, porque lhe é posterior. - Ocorre que a discussão vai além. O relator do citado Recurso Extraordinário nº 585.235, Ministro Cezar Peluso, do mesmo modo que já havia asseverado em outros feitos, como no Recurso Extraordinário nº 400.479, relacionou o conceito de faturamento à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, com o que, no caso da impetrante - instituições financeiras e equiparadas -, o PIS e a COFINS incidem sobre as chamadas receitas financeiras, exatamente a tese defendida pela União. No entanto, os contribuintes alegam que essa cobrança é indevida, eis que o conceito de faturamento constitucionalmente adotado não abrange as receitas financeiras, mas tão somente o produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. A matéria não está pacificada. Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. - Esse o entendimento que melhor harmoniza-se com a Lei Maior. A idéia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. - Não há que se falar, por conseguinte, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, porquanto, no caso concreto, as receitas financeiras integram o faturamento da impetrante. - Dessa forma, deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da apelante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, razão pela qual remanescem válidas as disposições dos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0011829-79.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/05/2014). A doutrina também caminha nesse sentido, in verbis: Por atividade bancária entende-se, juridicamente falando, a coleta, intermediação, ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros em moeda nacional ou estrangeira. Esse conceito, que se conclui da definição legal de instituições financeiras (LRB, art. 17), abarca uma gama considerável de operações econômicas, ligadas direta ou indiretamente à concessão, circulação ou administração do crédito. (Fabio Ulhôa Coleho - Manual de Direito Comercial - 25ª edição - página 498). E ainda: AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS ADVINDAS DAS ATIVIDADES TÍPICAS. 1. A lei criadora do PIS, de acordo com entendimento já sedimentado pela jurisprudência, não é materialmente complementar, mas apenas o é na forma, razão pela qual cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 2. As leis instituidoras da COFINS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não são materialmente complementares, mas apenas o são na forma, daí porque cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 3. Além, a Constituição Federal não impõe a edição de lei complementar para o trato da cobrança do PIS e da COFINS, mas apenas para os casos expressamente previstos no art. 155, inciso XII e alíneas, e art. 195, parágrafo 4º. 4. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 5. Em outras palavras, importante se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações. 6. Nesse aspecto, já em várias ocasiões discutidas nos tribunais pátrios, mostra-se relevante a questão relativa à extensão do termo faturamento. 7. A luz do disposto no art. 109 do CTN, os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários. Significa dizer que os conceitos de direito privado não podem ditar o alcance dos institutos de direito tributário, até mesmo porque, a norma tributária é de tipicidade fechada, o que importa para o legislador em matéria tributária é o efeito econômico e não privado desses institutos. 8. A propósito, lecionou e. Min. Cezar Peluso no julgamento do RE 346.084/PR que assim se expressou: Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento ou seja, no significado de receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. E mais adiante explicitou Sua Exa. o alcance de seu entendimento ao afirmar que nessa expressão se inclui todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. 9. Filio-me a este entendimento existente nesta E. Corte no sentido de que a Constituição Federal, ao indicar faturamento como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto. 10. No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 dispôs que o programa de integração social teria como financiamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos. 9. Quando da edição da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 11. De outra banda o C. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal. 12. Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo da referida exação tributária devida pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no 1º do art. 3º da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei. 13. Ficou, portanto, mantido o estabelecido nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, no sentido de que: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que refere o art. 2º, excluem da receita bruta: (...) 5º - Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 14. Conclui-se que a Corte Superior afastou da incidência da exação em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. 15. Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. 16. Por tais razões, no caso das instituições financeiras, o respectivo faturamento é composto por todo recurso obtido de atividades que abrangem o seu objeto social, nos termos do art. 17 da Lei 4595/64. 17. Apelação desprovida. (AC 00278679820084036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741625 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO) Em outras palavras, os valores financeiros amalhados através da cobrança de tarifas e de outros serviços bancários de intermediação encontram-se no plexo de atividades usualmente desenvolvidas pelos bancos e por outras instituições congêneres, integrando-se, de maneira indubitosa, ao conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14, de modo que as atividades mencionadas alhures não possuem caráter ultra vires em face do estatuto social e da lei de regência do ente fictício, podendo ser alcançadas pela relação jurídica de tributação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0054605-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029370-05.2008.403.6182 (2008.61.82.029370-2)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP025271 - ADEMIR BUTONI)

Vistos etc.Fls. 313/318: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes aclaratórios.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 303/311.Sustenta, em suma, a existência de omissões e contradição no decísum quanto: a) à redução do valor da execução em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da embargante; b) à alegação de falta de capacidade contributiva; e c) à alegação de necessidade de produção de prova para comprovar a ausência de capacidade contributiva. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 320).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estabelecido pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer omissão ou contradição no julgado.Com efeito, as questões relativas às alegações de falta de capacidade contributiva e afastamento da condenação da embargante em verba honorária foram devidamente apreciadas, consoante se depreende da sentença proferida às fls. 303/311, na medida em que este juízo decidiu, in verbis: DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA Alegação de dificuldades financeiras não afasta a obrigação de pagamento dos tributos devidos.O princípio da capacidade contributiva guarda fundamento na igualdade, haja vista que todos devem suportar uma fração qualquer do custo total dos serviços públicos.No mesmo sentido, Ricardo Lobo Torres sustenta que cada um deve contribuir na proporção de suas rendas e haveres, independentemente de sua eventual disponibilidade financeira. Assim, a capacidade contributiva revela-se na grandeza econômica identificada e eleita pelo legislador como signo presuntivo de riqueza, que autoriza a tributação e alberga a todos que se encontram na mesma situação, indistintamente.Dai decorre naturalmente que a situação financeira, específica de determinado contribuinte, não é relevante para a demonstração de eventual quebra do princípio da capacidade contributiva.A propósito, colho em breve trecho a doutrina de Ricardo Lodi Ribeiro, fundada com a seguinte dicção:Quanto à sua eficácia, a Capacidade Contributiva é princípio cogente, obrigando não só o legislador, mas também ao aplicador da lei, seja por meio da atividade regulamentar ou jurisdicional. Podemos vislumbrar esta característica quando o Poder Judiciário afasta a aplicação de uma regra concessiva de uma isenção que propicie um privilégio odioso; ou no reconhecimento pelo juiz de que, embora o tributo esteja previsto em lei, determinado segmento de contribuintes não revela capacidade contributiva para suportá-lo, por ter sido violado o mínimo existencial, ou por aquela situação, definida em lei como reveladora de riqueza, não produzir esse efeito em relação ao segmento considerado.No entanto, tal possibilidade não habilita o juiz, no caso concreto, a reconhecer a ausência de capacidade contributiva de determinado contribuinte individual quando a lei, em sua acepção genérica, não se revelar violadora do princípio. Se o tributo é fixado de forma adequada ao signo de manifestação de riqueza revelado pelo fato gerador previsto em lei, a exclusão de determinado contribuinte por razões individuais consagrará um privilégio odioso. O mesmo não ocorre quando a aplicação da norma se revela inconstitucional para determinado grupo de contribuintes, em sentido genérico.(...)In casu, a execução refere-se ao tributo PIS, cuja constitucionalidade, em sentido genérico, nem sequer foi atacada pela contribuinte.Ante o exposto, rejeito a alegação de ausência de capacidade contributiva. (...)Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69.Vale salientar, ainda, que não prospera o pedido de redução do valor da execução em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da embargante, visto que a inclusão na CDA do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 decorre de lei e é exigível em todas as execuções fiscais movidas pela União, o qual serve para cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios. De outra parte, ao contrário do alegado pela embargante, não há omissão quanto à apreciação do pedido de produção de prova para comprovar a ausência de capacidade contributiva, haja vista que referido pleito foi indeferido à fl. 254.Assim, ausente vício a ser sanado. Acrescento, por fim, que a pretensão da embargante não se amolda ao recurso apresentado, sendo certo que a irresignação quanto ao conteúdo do outrora decidido deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

**0017331-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-32.2012.403.6182) ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Fls. 615/618: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 600/605.Sustenta, em suma, a existência de omissão no decísum quanto à análise dos pedidos e causas de pedir dos presentes embargos à execução fiscal e do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.009509-8, bem como das alegações da embargante, afirmando inexistir identidade para o reconhecimento da coisa julgada no tocante ao pleito de imunidade formulado na inicial.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 620).É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estabelecido pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a questão relativa ao reconhecimento da presença da coisa julgada quanto à alegação de imunidade foi devidamente apreciada, consoante se depreende da sentença proferida às fls. 600/605, na medida em que este juízo decidiu, in verbis: Da alegação de litispendência/coisa julgada É incontestado que a controversia firmada nestes embargos é idêntica àquela posta nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.009509-8, impetrado perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, no que toca ao pleito do reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88.Assim, quanto ao tema informado, constato a reprodução dos mesmos elementos relativos ao presente feito, haja vista que comprovada nos autos a identidade no que toca às partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, do CPC.Com efeito, na presente ação a parte embargante pretende, em sede de pleito principal: i) o reconhecimento da imunidade que a embargante faz jus e ii) em função de não ter sido obedecido o processo regular de constituição do crédito tributário, sendo, consequentemente, determinado o levantamento da garantia oferecida, que se presta a garantia a execução fiscal, com a condenação da Embargada em custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma da lei, ou, caso sejam superados todos os argumentos suscitados, ao menos, seja cancelada a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69, por sua absoluta ilegalidade. (fl. 20).Por sua vez, no mandado de segurança nº 2003.61.00.009509-8, a embargante requereu, em caráter definitivo: a concessão da MEDIDA LIMINAR pleiteada, para afastar imediatamente a aplicabilidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, no tocante às exigências para o gozo da isenção - imunidade - de que trata o artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988, vez que encontram-se preenchidas todas as condições previstas para se fazer jus ao aludido benefício (artigo 14 do CTN) (fl. 488).Houve a concessão da medida liminar naquele processo em favor da ora embargante pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP (fls. 524/529), sendo a decisão confirmada por ocasião da prolação da sentença concessiva da segurança (fls. 529/533).Ademais, houve o provimento dos embargos de declaração opostos pela ora embargante em face do referido julgado (fls. 534/538).Em seguida, houve o reexame necessário e a interposição de apelação por parte da União em face da decisão exarada naquele feito, de modo que a quarta turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, por unanimidade, deu provimento à apelação e remessa oficial e rejeitou os embargos declaratórios opostos pela impetrante (fls. 539/563). A impetrante, irresignada, interps recurso extraordinário em face do julgado, tendo sido negado seguimento ao referido recurso, conforme decisão proferida pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região - SP/MS (fls. 564/565).Na sequência, houve a interposição de recurso de agravo de instrumento pela impetrante nos próprios autos em face da aludida decisão (fls. 566/586), o qual teve o seguimento negado, consoante decísum da lavra do Ministro Presidente do E. STF (fl. 596).O processo foi baixado de forma definitiva à Seção Judiciária de origem, ou seja, o Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, em 14.10.2015 (fl. 597 verso), tendo sido remetido ao arquivo-fimdo, em 05.02.2016 (documento em anexo). Como se vê, tanto no mandado de segurança como nos embargos à execução fiscal, a parte embargante objetivou a obtenção de provimento jurisdicional de índole mandamental desconstitutivo, tendo como objeto o reconhecimento ao gozo da imunidade conferida à condição de entidade beneficente de assistência social acarretando a inexistência das contribuições sociais devidas à Seguridade Social e consequentemente a nulidade das CDAs de nºs 39.454.821-3 e 39.486.756-4 que aparelham a demanda fiscal apensa. Consigne-se que o tema encontra-se definitivamente julgado nos autos do mandado de segurança informado, tendo o processo sido remetido ao arquivo-fimdo, conforme outrora dito. Assim, melhor dizendo, verificada a presença de coisa julgada, este processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.No sentido exposto, cito o aresto em sentido análogo que porta a seguinte ementa, a saber:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos ERsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção à regra essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013)Portanto, é de rigor o reconhecimento da presença de coisa julgada em face do tema discutido nos autos, que será devidamente firmado na parte dispositiva do julgado. (...)a) Reconheço, de ofício, a presença de coisa julgada em face do pedido de reconhecimento à imunidade alegada pela embargante em sua inicial, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, V, do Código de Processo Civil.Logo, não há qualquer vício a ser sanado.Consigne-se que a pretensão da embargante não preenche os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, sendo certo que eventual irresignação quanto ao seu conteúdo deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida nos autos. Assim, é cristiano que os embargos de declaração opostos guardam perfil manifestamente procrastinatório, cabendo à embargante, pretendendo a reforma do julgado, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

**0005183-49.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023362-80.2006.403.6182 (2006.61.82.023362-9)) ALBERTO CRISTOFORO COLOMBO(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALBERTO CRISTOFORO COLOMBO em face da FAZENDA NACIONAL.Não obstante devidamente intimado para emendar a inicial (fls. 39/40, 41 e verso), o embargante não cumpriu a determinação judicial e deixou transcorrer em albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 41 verso).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual.Isento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051196-63.2003.403.6182 (2003.61.82.051196-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NICOLA PETRAGNANI(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X FERNANDO CENTENARO DO AMARAL**

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 185/186, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege. Ofício-se, com urgência, à CEF requisitando informações sobre a existência de eventual depósito vinculado a estes autos, servindo o conteúdo da presente decisão como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico. Prazo: 10 (dez) dias. Com as informações, voltem os autos conclusos.P.R.I.

**0052470-57.2006.403.6182 (2006.61.82.052470-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS)**

Folhas 68/69 - Diga a executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019492-90.2007.403.6182 (2007.61.82.019492-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO FERRAZ ASMAN(SP206365 - RICARDO EIJENBAUM)**

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 130, item II, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0013139-97.2008.403.6182 (2008.61.82.013139-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 168 verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se das quantias de fls. 16, 39, 83, 109 e 151, devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0022536-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022536-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECILIA TANAKA)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2009.61.82.020450-3 (fls. 49/52) e o trânsito em julgado de fl. 53 verso, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de sentença proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. O Município é isento de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0033098-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REACTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS LTDA-EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc.Fls. 70/97: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a empresa executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por REATIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLAS LTDA - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento de: a) prescrição; b) cobrança indevida do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69; e c) nulidade das CDAs. A exequente ofereceu manifestação às fls. 128/144, com posterior ciência da expiente (fls. 147/151).É o relatório.DECIDO.Da nulidade das CDAs.As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade.Replo, pois, o argumento exposto.Da verba honorária: substituição pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, no caso de improcedência do pleito formulado nos embargosNa cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Nos termos expostos, transcrevo as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - gn)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - gn)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajudadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).Rejeito, assim, a alegação da executada. Da prescrição da exação fiscalDesde logo, salienta que a exequente reconhece a ocorrência da prescrição no que concerne ao crédito tributário albergado pela CDA nº 80 4 12 040079-42 (fls. 130 verso/131 e 132 verso).Assim, com o reconhecimento da prescrição, impõe-se, a respeito, a extinção do processo, com resolução do mérito, o que será firmado na parte dispositiva do julgado.Passo à análise das inscrições remanescentes.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: ERSp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos ERSp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se deprende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajudada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é do sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, Dle 21/05/2010, destaque).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.Inicialmente, salienta que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional.Consoante se deprende das CDAs nºs 80 4 12 032002-26 e 80 4 13 005766-93, o fato impositivo mais remoto refere-se ao período de apuração 2006/2007, com data de vencimento em 20/07/2007 (fl. 06).De acordo com os documentos de fls. 134 verso e 137 verso/139, os créditos tributários albergados pelas referidas inscrições foram constituídos com a apresentação de declarações pela própria contribuinte em 10/10/2008 e 27/04/2009.A ação de execução fiscal foi proposta em 23/07/2013. Logo, no tocante às CDAs nºs 80 4 12 032002-26 e 80 4 13 005766-93, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data das declarações da contribuinte e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos.Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário albergado pela CDA nº 80 4 12 040079-42. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à aludida inscrição.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das CDA nº 80 4 12 040079-42, em conformidade com o art. 85, 3º, I, do CPC. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Quanto à dívida remanescente, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda ou do silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

0027404-94.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SP FARMA LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Vistos etc.Fls. 24/34: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MASSA FALIDA DE SP FARMA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) a extinção do processo por ausência de interesse de agir, em decorrência do decreto de falência da empresa; e b) a declaração de excesso de execução, haja vista a impossibilidade da incidência de juros de mora e correção monetária após a decretação da falência.A exequente ofereceu manifestação às fls. 36/38. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicação:Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Nos termos do art. 29 da Lei 6.830/80, III - A União, ao habilitar o crédito, busca sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 - AC 00128195720024036182 - Apelação Cível 15331002 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 09/06/2011 - página: 1087 - g.n)Replio, pois, a alegação da exequente. Passo ao exame das outras questões controversas. Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 10.08.2012 (fls. 30/33), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05.Quanto aos juros, o art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra.A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83,VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013 - g.n)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 - AC 00118485020094036110 - Apelação Cível 1582492 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 15/03/2012 - g.n)No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, in verbis:Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.A propósito, cito o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da multa fiscal (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto à incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnsonson Di Salvo)Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar que a exequente apresente o cálculo atualizado da dívida, com observância dos critérios estipulados nesta decisão.A fixação dos honorários em favor da executada será firmada oportunamente, haja vista que não há como, em face dos termos da decisão proferida, desvendar a expressão do proveito econômico da executada.Após a apresentação do valor atualizado do débito com a consideração desta decisão, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001748-67.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Vistos etc.Fls. 124/125: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 120/121.Sustenta, em suma, a existência de omissão no decisum quanto à alegação de decadência e prescrição.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 125 verso).É o relatório.DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrazoável, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer omissão no julgado, haja vista que as alegações de decadência e prescrição foram devidamente apreciadas, consoante trecho da decisão proferida, in verbis:Fls. 53/58 e 71/99. Replio a alegação de decadência, haja vista que, de acordo com o documento de fl. 80, não impugnado pela contribuinte, os débitos foram parcelados em 07/07/2003, antes de vencido o prazo para constituição do crédito tributário.A par disso, com a confissão do débito pela contribuinte, o crédito tributário restou plenamente constituído, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo para tanto, de modo que afasto a alegação da contribuinte a respeito.Passo ao exame da prescrição.Em consonância com os documentos de fls. 80 e 93 verso, a contribuinte parcelou os débitos nos seguintes interstícios: 07/07/2003 a 10/11/2009 (fl. 80), 29/06/2011 a 31/07/2014 e 29/08/2014 a 13/12/2015 (fl. 93 verso).O primeiro parcelamento interrompe a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174, único, IV, do Código Tributário Nacional. Nos parcelamentos subsequentes, a prescrição não teve curso.A execução fiscal foi proposta em 11/01/2016.Assim, não constato a ocorrência de prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do último parcelamento (13/12/2015) e a propositura desta demanda fiscal (11/01/2016), ainda que considerados os interstícios em que o lapso prescricional teve curso, verificados nos intervalos existentes entre os parcelamentos realizados. Assim, rejeito também a alegação de prescrição.Na espécie, a transcrição do julgado é elucidativa para o deslinde da controvérsia, sendo certo que a irrisigação da embargante quanto ao seu conteúdo deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Int.

**0016142-79.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 126/127 - Diante da manifestação da parte exequente (fl. 126/127), rejeito o bem oferecido pela executada à fl. 97, haja vista que ele não obedece à ordem legal e é de difícil alienação.Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada IMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA., citada à fl. 94, no limite do valor atualizado do débito (fl. 127), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 2011100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se.

**0031659-27.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0049864-27.2004.403.6182 (2004.61.82.049864-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062612-28.2003.403.6182 (2003.61.82.062612-2)) DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a decisão de fls. 141/145 e o trânsito em julgado de fl. 181, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, o exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 183/185). A executada, depois de intimada (fls. 187/188), depositou em juízo o referido montante (fls. 189/192), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 198/201). Ato contínuo, o Conselho requereu a extinção, com base no art. 924, II, do CPC (fl. 202). É o relatório. DECIDO. Requerida a execução da verba honorária pelo Conselho profissional (fls. 183/185) e depositado o montante correspondente (fls. 189/192), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 198/201), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 2599

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0063816-87.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027302-82.2008.403.6182 (2008.61.82.027302-8)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X EMBAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados às fls. 24/25. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0042639-43.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027267-59.2007.403.6182 (2007.61.82.027267-6)) PEEQFLEX SERVICOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Fls. 691/699: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 686/689. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição e omissão no decisum quanto à ausência de condenação da União em verba honorária, em face do disposto nos artigos 85, 86 e 356, todos do CPC, bem como dos princípios da causalidade, sucumbência e legalidade. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 734). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada, consoante se depreende de fl. 679, na medida em que este juízo decidiu, in verbis: Incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, pois a real extensão da sucumbência será verificada com o julgamento definitivo da demanda, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15. Na espécie, a transcrição do julgado é elucidativa para o deslinde da controvérsia, sendo certo que a irresignação da embargante quanto ao seu conteúdo deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0006686-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054869-49.2012.403.6182) ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 287, verso - Diga a embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0031357-32.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066395-47.2011.403.6182) LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0008032-91.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054493-78.2003.403.6182 (2003.61.82.054493-2)) HOTEIS DELPHIN LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o conteúdo da decisão exarada à fl. 50. Intime-se a embargante para que justifique o interesse quanto ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista que os temas deduzidos na inicial foram devidamente examinados quando prolatada sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 004507259.2006.403.6182, distribuído por dependência à demanda fiscal nº 2003.61.82.054493-2 (fls. 72/77 do processo mencionado), sendo que a decisão já transitou em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tomem-me conclusos para sentença. Int.

**0021583-07.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054493-78.2003.403.6182 (2003.61.82.054493-2)) HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Intime-se a embargante para que justifique o interesse quanto ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista que os temas deduzidos na inicial foram devidamente examinados quando prolatada sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 004507259.2006.403.6182, distribuído por dependência à demanda fiscal nº 2003.61.82.054493-2 (fls. 72/77 do processo mencionado), sendo que a decisão já transitou em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tomem-me conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012056-22.2003.403.6182 (2003.61.82.012056-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. 2. Julgo prejudicado o pedido de fl. 30, item a, tendo em vista a sentença de extinção de fl. 24. 3. Retornem os autos ao arquivo baixa-fundo. Publique-se.

**0046490-37.2003.403.6182 (2003.61.82.046490-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte executada pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

**0057783-04.2003.403.6182 (2003.61.82.057783-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte executada pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

**0057784-86.2003.403.6182 (2003.61.82.057784-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte executada pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

**0026072-44.2004.403.6182 (2004.61.82.026072-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPAFER INSUMOS LTDA X PABLO ANIBAL SALAMA X ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO E SP184031 - BENY SENDROVICH)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte executada pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

**0025179-19.2005.403.6182 (2005.61.82.025179-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARZILON INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X CLEIA ANDRADE DOS SANTOS X ANA BESSA DE MATOS(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos etc. Faculto à expiente Cleia Andrade dos Santos a apresentação de certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos da ação de rito comum nº 2010.61.00.000159-6, distribuída perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, bem como as cópias integrais da inicial, acórdãos e decisões proferidas naquele processo, para o devido exame da questão controvertida no presente feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se ciência à União. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tomem-me conclusos.

**0039606-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALECRIM FESTAS E EVENTOS LTDA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)

Vistos etc.Fls. 796/798, 800, 833, 839/841, 849 e 854/855. Analisando os fatos apresentados, verifico que, de fato, o primeiro parcelamento realizado pela executada ocorreu depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores (fl. 854). Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.) Além disso, consoante manifestação apresentada pela União à fl. 800/819, 828/830 e 854/858, remanesce um saldo devedor quanto aos créditos tributários em execução no montante de R\$ 1.225.956,07 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sete centavos - 05/06/2017 - fl. 856 e verso). Ademais, constato que a matrícula do imóvel construído nos autos (fls. 447/456), data de 07.05.2013, de modo que compete à executada a demonstração de que o bem em comento encontra-se atualmente livre e desimpedido de qualquer ônus, a teor do que dispõe o art. 847, 2º, do CPC, c.c. art. 1º, caput, da Lei nº 6.830/80. Por fim, nos termos do art. 15, I e II, da Lei nº 6.830/80, consoante fl. 855, o imóvel construído possui baixa líquidez imediata, o que impediria a satisfação integral da dívida em caso de eventual inadimplemento quanto ao parcelamento efetuado. Logo, não é possível identificar de plano o alegado excesso de penhora, razão pela qual indefiro o pleito deduzido pela executada e mantenho as constrições realizadas. Fl. 855, in fine. Defiro o sobrestamento do feito, consoante requerido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, abra-se nova vista à União para manifestação conclusiva. Intimem-se.

**0012058-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA SAO FELIPE NERI LTDA(SP268385 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 262/306 e 308/315: Dê-se ciência à excipiente acerca das manifestações e dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0037035-91.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGPROTECTION SISTEMAS TECNOLOGICOS LTDA - ME(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Fls. 156/159: Dê-se ciência à excipiente acerca da manifestação e dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0037859-50.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PETROLOG SERVICOS E ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA)

Intime-se a executada para cumprir integralmente a determinação de fl. 50, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa (estatuto ou contrato social e eventuais alterações), a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 39 detém poderes para representar a sociedade, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0056272-34.2004.403.6182 (2004.61.82.056272-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 421. Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da parte executada, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de Barcellos, Tucunduva - Advogados. De acordo com remanso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência expressa à pessoa jurídica. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Call e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). In casu, a procuração de fl. 42 não outorgou poderes à sociedade de advogados. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido à fl. 421, devendo ser transmitida a minuta de fl. 419. Publique-se.

#### Expediente Nº 2606

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0037943-71.2004.403.6182 (2004.61.82.037943-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056984-58.2003.403.6182 (2003.61.82.056984-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Intime-se a embargante para que apresente cópia do memorando mencionado na manifestação de fls. 166/167, bem como comprove a titularidade da conta bancária informada. Após, conclusos.

**0035636-13.2005.403.6182 (2005.61.82.035636-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015862-94.2005.403.6182 (2005.61.82.015862-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 344/347 - Diga a embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000059-90.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057674-19.2005.403.6182 (2005.61.82.057674-7)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 813/815. Manifeste-se a executada sobre o conteúdo dos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0026472-09.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063214-38.2011.403.6182) VANDER LUCIO BRANDAO(SP211416 - MARCIA PISCIOVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 96 verso. Tendo em vista o conteúdo da manifestação favorável por parte da União, determino o levantamento integral dos valores construídos nos autos da demanda fiscal apensa (processo nº 0063214-38.2011.403.6182), via BACEN, indicados às fls. 94/95, em favor do embargante. À Secretaria para que transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Considerando que a execução fiscal apensa encontra-se, no momento, desprovida de qualquer garantia, intime-se o embargante para que, no prazo improrrogável, de 10 (dez) dias, comprove a indicação de bens ou a realização de depósito judicial nos autos do referido processo, sob pena de extinção dos embargos opostos. No silêncio, tomem-me conclusos para sentença. Int.

**0013277-83.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-69.2016.403.6182) DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Publique-se a decisão de fls. 483. Manifeste-se a embargante acerca do pedido fl. 487. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0022724-61.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040189-35.2007.403.6182 (2007.61.82.040189-0)) DROG REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 200761820401890. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 86/87). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo, obstada, contudo, a conversão do depósito em renda, conforme art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se o CRF/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se o CRF/SP. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0070349-82.2003.403.6182 (2003.61.82.070349-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Fls. 283/285. Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0058395-05.2004.403.6182 (2004.61.82.058395-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETIR PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original atualizada. Após, apreciarei o requerido às fls. 174/176 e fls. 178/179. Int.

**0025219-98.2005.403.6182 (2005.61.82.025219-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LARGO DO GAS COMERCIO DE GAS LTDA X ALI NASSIB KADRI(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA)

Folhas 286/357 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0052549-36.2006.403.6182 (2006.61.82.052549-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FRANCA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C X ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA(SPI41179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)

Fls. 258/266. Intime-se o coexecutado Israel Lopes de Oliveira para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar a procuração original de fl. 264 ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 258/266.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0040189-35.2007.403.6182 (2007.61.82.040189-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 173/174 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.Deivo de intimar a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80, haja vista que já foram opostos embargos à execução (autos nº 00227246120174036182).Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.Após, conclusos.

**0011955-09.2008.403.6182 (2008.61.82.011955-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 70, haja vista que eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos embargos de nº 0031584-66.2008.403.6182, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.Considerando que os embargos acima mencionados ainda não possuem trânsito em julgado, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida pelo E TRF 3ª Região.

**0000243-51.2010.403.6182 (2010.61.82.000243-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X ELIAS ABEL X ELIAS ABEL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Inicialmente, comprove a parte executada documentalmente a sucessão de empresas noticiada à fl. 22, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 94. Publique-se.

**0058658-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO JOSE ANDRADE(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE)

Dê-se vista ao executado acerca do conteúdo de fls. 41/60, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

**0060058-03.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Fls. 61/74 - Diga a executada, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

**0003245-19.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3212 - JULIANA BARBOSA ANTUNES) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face da VIACÃO ITAPEMIRIM S/A.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo (fl. 02).Em decisão proferida às fls. 80/83, restou determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Execução Fiscal de São Paulo, em razão do domicílio atual da executada. É o breve relatório.DECIDO. De acordo com o disposto no art. 781, caput e inciso I do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.Analisando os autos, verifico que o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim - ES declinou, de ofício, da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Execução Fiscal de São Paulo, sob o fundamento de que a empresa executada está sediada, atualmente, neste município. A incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, razão pela qual não pode ser suscitada de ofício pelo Magistrado, a teor do que estabelece a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (STJ - CC 200802619049 - Conflito de Competência 101222 - Primeira Seção - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 23/03/2009 - g.n.)A par disso, tendo em vista o disposto no art. 43, caput, do CPC, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente.Como se não bastasse, consoante razões expostas na manifestação apresentada pela própria exequente à fl. 114, a executada está atualmente sediada no município de Vitória-ES, bem como há a notícia do deferimento do pedido de recuperação judicial em face da empresa Viação Itapemirim S.A., nos autos do processo nº 0006983-85.2016.8.08.0024, em trâmite junto a 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES (fls. 120/128). Assim, não existe qualquer razão para o processamento desta demanda perante este juízo.Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 105, inc. I, alínea d, da Constituição Federal.Todavia, tendo em vista a possibilidade de retratação em relação ao juízo de origem, determino a devolução desta execução fiscal, mediante baixa na distribuição, para que aquele juízo, caso entenda conveniente, aprecie novamente o tema.Int.

**0003259-03.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face da VIACÃO ITAPEMIRIM S/A.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo (fl. 01).Em decisão proferida às fls. 81/84, restou determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Execução Fiscal de São Paulo, em razão do domicílio atual da executada. É o breve relatório.DECIDO. De acordo com o disposto no art. 781, caput e inciso I do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.Analisando os autos, verifico que o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim - ES declinou, de ofício, da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Execução Fiscal de São Paulo, sob o fundamento de que a empresa executada está sediada, atualmente, neste município. A incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, razão pela qual não pode ser suscitada de ofício pelo Magistrado, a teor do que estabelece a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (STJ - CC 200802619049 - Conflito de Competência 101222 - Primeira Seção - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 23/03/2009 - g.n.)A par disso, tendo em vista o disposto no art. 43, caput, do CPC, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente.Como se não bastasse, consoante razões expostas na manifestação apresentada pela própria exequente à fl. 90, a executada está atualmente sediada no município de Vitória-ES, bem como há a notícia do deferimento do pedido de recuperação judicial em face da empresa Viação Itapemirim S.A., nos autos do processo nº 0006983-85.2016.8.08.0024, em trâmite junto a 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES (fls. 97/105). Assim, não existe qualquer razão para o processamento desta demanda perante este juízo.Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 105, inc. I, alínea d, da Constituição Federal.Todavia, tendo em vista a possibilidade de retratação em relação ao juízo de origem, determino a devolução desta execução fiscal, mediante baixa na distribuição, para que aquele juízo, caso entenda conveniente, aprecie novamente o tema.Int.

**0003413-21.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA E ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face da VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo. Em decisão proferida às fls. 42/45, restou determinada a remessa dos autos para as Varas Federais de Execução Fiscal de São Paulo, em razão do domicílio atual da executada. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o disposto no art. 781, caput e inciso I do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos. Analisando os autos, verifico que o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim - ES declinou, de ofício, da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos para as Varas Federais de Execução Fiscal de São Paulo, sob o fundamento de que a empresa executada está sediada, atualmente, neste município. A incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, razão pela qual não pode ser suscitada de ofício pelo Magistrado, a teor do que estabelece a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada de ofício pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (STJ - CC 200802619049 - Conflito de Competência 101222 - Primeira Seção - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 23/03/2009 - g.n.) A par disso, tendo em vista o disposto no art. 43, caput, do CPC, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente. Como se não bastasse, consoante razões expostas na manifestação apresentada pela própria exequente à fl. 82, a executada está atualmente sediada no município de Vitória-ES, bem como há a notícia do deferimento do pedido de recuperação judicial em face da empresa Viação Itapemirim S.A., nos autos do processo nº 0006983-85.2016.8.08.0024, em trâmite junto a 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES (fls. 86/94). Assim, não existe qualquer razão para o processamento desta demanda perante este juízo. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Superior Tribunal de Justiça, com anparo no art. 105, inc. I, alínea d, da Constituição Federal. Todavia, tendo em vista a possibilidade de retratação em relação ao juízo de origem, determino a devolução desta execução fiscal, mediante baixa na distribuição, para que aquele juízo, caso entenda conveniente, aprecie novamente o tema. Int.

**0008628-75.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Vistos etc. Fls. 250/265. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e da majoração da base de cálculo do PIS; c) da prescrição das competências 2010 e 02/2011 a 06/2011; e d) do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa. A exequente ofereceu manifestação às fls. 278/308. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, §º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. De igual modo, afasta a afirmação de necessidade de apresentação do demonstrativo de cálculo do débito, consoante estabelece a Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. Repito, pois, os argumentos expostos. DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, NO CASO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO FORMULADO NOS EMBARGOS Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídas os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se: Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substituído, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 0003452720094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Rejeito, assim, a alegação da executada. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS In casu, eventual verificação acerca da majoração da base de cálculo do PIS, nos termos da Lei nº 9.718/98, a meu ver, somente pode ser realizada em sede de embargos à execução, após devidamente garantido o juízo, com exercício, em sua plenitude, do contraditório pela exequente. Deveras, o exame da formação da base de cálculo dos tributos não se faz com a mera leitura das CDAs apresentadas. No caso dos autos, o tributo PIS executado é relativo ao interstício de 01/07/2013 a 01/03/2015, o que faz presumir a inexistência de eventual majoração com anparo nos dizeres da Lei nº 9.718/98, declarada inconstitucional em 09/11/2005. Se a questão demanda dilação probatória, a via da exceção, decerto, não se presta para amparar a pretensão da executada. Não conheço, pois, da alegação de inconstitucionalidade. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA De acordo com os dizeres das certidões de dívida ativa apresentadas, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pelo contribuinte, o que desnatara a alegação de cerceamento de defesa. Deveras, consoante renansoso entendimento jurisprudencial, com a entrega das declarações não existe necessidade de formalização de processo administrativo para constituição do crédito tributário. A propósito, colho os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO E EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. SUBSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tema do cabimento e exorbitância da verba honorária não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos de declaração opostos. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, entre outros, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência condutcente à formalização do valor declarado. Precedentes. 4. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco -, de modo que a alegação da agravante de que a compensação à época efetuada apontava saldo devedor zero apenas conduz à infastável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo do tributo constituído e devido pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1.419.553/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 3/3/2015). 5. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que os elementos contidos na DCTF são suficientes para a cobrança esbarreira no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 201502292022 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1554682 - Segunda Turma - Relator Ministro OG FERNANDES - DJE Data: 13/11/2015 - g.n.) TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ. 1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido. 3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido. (STJ - AINTARESP 201600125071 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 852008 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 19/04/2016 - g.n.). De outra parte, lembro que inexistente exigência legal para a exequente apresentar cópia de eventual processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. No sentido exposto, colho ares que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não desnatada pela exipiente. Assim, afasto a alegação da executada. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS 2010 E 02/2011 A 06/2011 O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante renansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. P. Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em

reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da execução declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litigância e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dia ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa (...).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da alegação de prescrição das competências 2010 e 02/2011. Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. Analisando os autos, verifico que os créditos tributários relativos ao período de apuração 01/02/2010 a 01/06/2011 da CDA nº 80 2 15 040341-85 foram constituídos com a apresentação de declaração pela própria contribuinte (fls. 06/31). De acordo com os dizeres do documento de fls. 283 verso/285 verso, a declaração foi apresentada em 14/08/2014. A execução fiscal foi proposta em 15/03/2016. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data da declaração da contribuinte e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 281, in fine. Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, citada à fl. 312, no limite do valor atualizado do débito (fl. 282 verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já identificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0015236-89.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, indicando expressamente o nome do subscritor, de modo a possibilitar a verificação acerca dos seus poderes para outorgar a procuração, em conformidade com o contrato social. Após, dê-se vista à exequente. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

**0030740-38.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Dê-se vista à executada acerca do conteúdo de fls. 157/333, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

**0004816-88.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMOVIL COMERCIO DE FERRAGENS E VIDROS LTDA - EPP(SP111242 - SIMONE BARBUJO HERVAS VICENTINI)

Defiro o pedido da parte executada de fl. 97. Desentranhe-se a petição de fls. 63/95, protocolada em 27/07/2017, sob nº 2017.61820080774-1, entregando-a à procuradora da parte executada, mediante recibo nos autos. Fls. 97/108. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 97/108. Publique-se.

**Expediente Nº 2607**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054748-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021877-35.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1) Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, apresente planilha, detalhando o cálculo dos honorários devidos pela ANTT.2) Fls. 302/303 - Considero prejudicado o pedido, visto que já apreciado à fl. 37 da execução fiscal de nº 0021877-35.2012.403.6182. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da embargante, em face da notícia de incorporação, devendo constar EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Compulsando os autos, verifico que a parte embargante ajuizou a ação anulatória de nº 0017902-91.2011.4.03.6100, com pedido de medida liminar, em relação à multa albergada pela CDA nº 0126/2011, que aparelha os autos da demanda fiscal apenas nº 0051495-59.2011.4.03.6182, perante a 3ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, em 29.09.2011 (fls. 134/145), ao passo que os presentes embargos à execução fiscal foram opostos em 28.11.2013 (fl. 02). Além disso, a própria declaração da embargante no sentido de pleitear a suspensão do executivo fiscal, considerada a ação anulatória nº 0017902-91.2011.4.03.6100, proposta anteriormente perante o Juízo da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, evidencia confissão acerca do pressuposto processual negativo que impede o julgamento de mérito do pedido apresentado nestes embargos. Assim, constato a presença da tríple identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir quanto aos fatos aludidos, configurada a situação de litispendência, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, todos do CPC, considerando o ajuizamento prévio da ação de rito ordinário, com pedido julgado impropriedade em primeira instância (fls. 147/156), ora pendente de julgamento de recurso de apelação interposto pela embargante naquele processo perante o E. TRF da 3ª Região - SP/MS, consoante o conteúdo de fl. 600 e extrato atualizado de consulta processual em anexo. No sentido exposto, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríple identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (Resp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgrRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgrRg no AREsp: 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que o contribuinte noticiou na inicial a propositura prévia da ação anulatória de débito fiscal. Assim, competia a este juízo promover a extinção do feito por litispendência, antes da intimação da embargada para impugnar, sem esquecer que, nos autos da referida ação anulatória, a ora embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a garantia integral do débito executado, determino a suspensão do executivo fiscal apenas até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido nos autos da ação anulatória nº 0017902-91.2011.403.6100. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004643-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033927-88.2015.403.6182) CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem estas as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0007656-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018360-51.2014.403.6182) REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0018360-51.2014.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante sustenta a) nulidade das CDAs; b) cobrança indevida da taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69; e c) cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios. A inicial veio acompanhada de procurações (fls. 30/33) e dos documentos de fls. 34/142. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme fl. 144. A embargada ofertou impugnação às fls. 145/152, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 154/160. Na oportunidade, a embargante manifestou desinteresse na produção de provas. A União, por sua vez, reiterou os termos de sua impugnação (fl. 161). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a embargante. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade e impossibilidade do exercício do direito de ampla defesa. Em outro plano, lembro que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN. Assim, repito os argumentos expostos. DA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DA TAXA SELIC. Impugna a embargante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em REsp nº 399.497 - SC, que sedimentou naquela Excelência Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merce reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recaia sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. O texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas reconpõe o capital em face de ausência de pagamento temporário da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NOTÓRIO. ALÍNEA C. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.175/SP. APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.189/SP. UFESF. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, com ressalvas, a possibilidade de mitigar as exigências de natureza formal para o conhecimento da recurso especial pela alínea c quando tratar-se de dissídio jurisprudencial notório. Precedentes. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. REsp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Arruda, julgado em 10.6.2009, DJe 1.7.2009 (art. 543-C do CPC). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, confirmou entendimento no sentido de que a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. REsp 1111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 (art. 543-C do CPC). 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESF como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do

Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/FIPE (REsp 829.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009). 5. Para evitar a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de atualização, é devida a incidência da UFESP até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 10.175/98, momento a partir do qual incidirá tão somente a Taxa SELIC, garantido-se, assim, a aplicação isolada das referidas taxas. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ - AgRg no REsp: 1261667 SP 2011/0079915-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012)Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante.DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISIVO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, NO CASO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO FORMULADO NOS EMBARGOS.Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...)13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida.(TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas.(TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Rejeito, assim, a alegação da embargante. DA ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS.Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicitão da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cucho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas dímintas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário.Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:Art. 2º. 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, in verbis:Cumulação de acréscimosNo que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios.A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ.3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF.4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.)TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adotar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009)DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido.(TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.)Dessa forma, afasto a alegação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0023774-25.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023485-29.2016.403.6182) ARTPREISS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214170 - SABRINA GIPSTEIN SHPAISMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0023485-29.2016.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046912-07.2006.403.6182 (2006.61.82.046912-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X CELIANE TRAMA(PRO29479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X NIVALDO RUBENS TRAMA X LEONARDO PROTA X MARA MANRUBIA TRAMA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)

Fl. 856: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 766.Int.

**0001624-31.2009.403.6182 (2009.61.82.001624-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES CAHELON LTDA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 217/218, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA nº 80 6 06 169407-07. Anoto que, no tocante às inscrições nºs 80 2 07 003459-98 e 80 7 06 042769-60, a execução já foi extinta (fl. 80).À Secretária para que proceda ao desbloqueio do veículo descrito à fl. 83, por meio do sistema RENAJUD.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0024158-32.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INGRID MAYER ME(SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES) X INGRID MAYER

Fls. 249/261 e 267/270. A fim de preservar o valor corrigido do débito, determino a transferência do numerário constrito para conta vinculada à disposição deste juízo.À Secretária para que transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Faculto à executada a apresentação de carta de concessão do benefício previdenciário indicado em sua petição, bem como cópia dos extratos bancários referentes à conta bancária de nº 15693-7, agência nº 2921, junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., onde recebe os depósitos mensais quanto aos proventos aludidos, datados dos três meses anteriores ao cumprimento da ordem de bloqueio judicial de numerário, via BACEN, ocorrida em 25.01.2017 (fl. 238). Prazo: 20 (vinte) dias.Com a resposta, dê-se ciência à União para manifestação conclusiva, bem como para que indique o valor exato e a conta bancária sobre a qual pretende o levantamento dos valores constritos nos autos, via BACEN, conforme mencionado no item iii de fl. 269.Em seguida, tomem-me conclusos. Int.

**0033588-71.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMER/RJ(077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ058327 - CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS E RJ097163 - KATIA CHRISTINA OLIVEIRA E SILVA) X MARIA ELIDA DAVILA FERNANDES

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0026064-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPUS MENS SANI COMERCIAL & SERVICOS LTDA X ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 191(verso)/192 - Inicialmente, tendo em vista o disposto no artigo 795, parágrafo 1º, do CPC, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada CORPUS MENS SANI COMERCIAL & SERVIÇOS LTDA, citada às fls. 163/177, no limite do valor atualizado do débito (fl. 192), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor inferior em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, peça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0052039-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQUINAS DAUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Vistos etc.Fl. 58/78: Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por MÁQUINAS DAUER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da: a) prescrição; b) nulidade da CDA; c) cobrança indevida de juros, multa moratória e correção monetária; e d) inconstitucionalidade da taxa SELIC. A União ofereceu manifestações às fls. 91/108, com posterior ciência da exequente (fls. 110 e 120/126). É o relatório. DECIDO. Da prescrição: artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remanso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se desprende do seguinte excerpto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, callia transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFI, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo nominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU



restituição).O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros.Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negocial dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depreciação das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NOTÓRIO. ALÍNEA C. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.175/SP. APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.189/SP. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, com ressalvas, a possibilidade de mitigar as exigências de natureza formal para o conhecimento do recurso especial pela alínea c quando tratar-se de dissídio jurisprudencial notório. Precedentes. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. REsp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Arruda, julgado em 10.6.2009, DJe 1.7.2009 (art. 543-C do CPC). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, confirmou entendimento no sentido de que a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. REsp 1111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 (art. 543-C do CPC). 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESP como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/PIPE (REsp 829.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009). 5. Para evitar a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de atualização, é devida a incidência da UFESP até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 10.175/98, momento a partir do qual incidirá tão somente a Taxa SELIC, garantido-se, assim, a aplicação isolada das referidas taxas. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1261667 SP 2011/0079915-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da executada. Por fim, consoante outrora salientado, a Taxa Selic alberga, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária. Logo, não guarda aplicação, in casu, a incidência de juros a 1% ao mês, tendo em vista o reconhecimento, nesta sentença, da constitucionalidade da Taxa Selic. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0028615-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO NUNES DE PAULA X CONCEICAO NUNES FERREIRA X MARLENE QUEIROZ DE PAULA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X MARILEDA FRAGA VIEIRA GOMES

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a executada. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado em garantia às folhas 48/60. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à folha 45. Int.

**0000578-31.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS(SP021213 - ELOY FRANCO DE OLIVEIRA FILHO E SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA E SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA)

Vistos etc. Fls. 133/136 e 255/257. Analisando os fatos apresentados, verifico que o pleito deduzido pela executada em sua peça deve ser rejeitado. No tocante à alegação de que o total de R\$ 41.611,74 (quarenta e um mil, seiscentos e onze reais e setenta e quatro centavos) decorreu da venda do imóvel descrito às fls. 137/150, conforme ressaltado pelo expiente, identifico que metade da operação foi destinada a sua filha Betty (fl. 134), o que revela que parte significativa do numerário não foi utilizada exclusivamente para sua subsistência. Ademais, não é possível constatar com exatidão, de plano, o efetivo emprego do saldo remanescente da alienação do imóvel aludido para o custeio integral das despesas informadas na planilha de fl. 134. Cabe mencionar que em oportunidade anterior, este Juízo reconheceu a impenhorabilidade das quantias constritas perante o Banco HSBC Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal (fl. 127). No entanto, saliento que os valores constritos, via BACEN, junto ao Banco Santander S.A. (fl. 128), configuram reserva de capital, pois não há como precisar nos autos se a executada percebe outras fontes de rendas remuneradas por meio de aplicações e transferências bancárias provenientes de outras contas correntes, o que eventualmente seria possível via última declaração atualizada de rendimentos, enviada a Delegacia da Receita Federal do Brasil, ou por meio de extrato detalhado da conta indicada à fl. 65 quanto aos três meses que antecederam o bloqueio judicial. Logo, ao contrário do alegado, o total excedente não foi empregado para a satisfação de suas necessidades básicas, o que desanatura a impenhorabilidade quanto aos valores por ela indicados. Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial firmado pelo C. STJ (Resp. nº 1.230.060-PR, REsp nº 1.330.567-RS e RMS nº 25397-DF). Passo ao exame dos pleitos referentes às alegações de arrolamento prévio de bens por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil quanto ao débito em execução, o valor irrisório constrito nos autos frente ao montante devido e o oferecimento de novo bem em penhora nos autos (fls. 36/44). Consoante manifestação apresentada pela União à fls. 255/258, remanesce um saldo devedor quanto aos créditos tributários em execução no montante de R\$ 10.112.709,69 (dez milhões, cento e doze mil, setecentos e nove reais e sessenta e nove centavos - 07/03/2017 - fl. 258). Nos termos do art. 15, I e II, da Lei nº 6.830/80, a União não está obrigada a aceitar os bens oferecidos pela executada no curso da demanda fiscal, momento quando verificada a baixa liquidez imediata, o que frustraria a satisfação integral da dívida em caso de futura arrematação em hasta pública. Outrossim, a questão relativa à liberação dos valores reputados irrisórios deve ser rejeitada, tendo em vista o interesse manifestado pela exequente quanto à manutenção da cifra constrita no feito (fl. 257 verso), sendo tampouco a hipótese de aplicação dos dizeres do art. 836, caput, do CPC. Logo, rejeito integralmente as alegações apresentadas, de modo que eventual impugnação direta ao crédito tributário em execução poderá ser realizada em sede embargos à execução fiscal. Fl. 257, verso. Determino a conversão da totalidade dos valores constritos nos autos, via BACEN em penhora. Intime-se a executada para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0004773-59.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X JORGE JOSE CLARA TRAVASSOS LOPES(TO001938 - NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS)

1) De modo a preservar a correção do valor bloqueado, na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2) Fls. 148/157 e 160/161: Faculto ao executado a apresentação de: a) extratos bancários detalhados da conta indicada à fl. 149, referentes aos três meses anteriores à ordem de bloqueio judicial; b) carta de concessão do benefício previdenciário noticiado; c) documento que comprove que o bloqueio de fl. 146 foi realizado na conta bancária de fl. 152, haja vista a divergência de valores. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000917-82.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SPI32617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Folhas 48/157 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0012002-65.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA)

Vistos etc. Fls. 51/66: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a empresa executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, na qual postula a suspensão da presente execução fiscal até a adesão da contribuinte ao parcelamento recentemente aprovado e regulamentado pela Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017. A exequente ofereceu manifestação às fls. 68/71. É o relatório. DECIDO. Sustenta a excipiente, em síntese, que pretende aderir ao parcelamento recentemente aprovado e regulamentado pela Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, requerendo a suspensão da presente demanda até o deferimento do referido benefício fiscal, com posterior suspensão deste feito até o cumprimento integral do acordo. A mera intenção de parcelar o débito executado não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não está albergada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, cujo rol é taxativo. Além disso, até a presente data, a executada não comprovou a adesão a nenhum benefício fiscal. Logo, rechaço a alegação da excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 69, in fine: Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, que ingressou de forma espontânea nos autos às fls. 51/66, no limite do valor atualizado do débito (fl. 70 verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0055267-74.2004.403.6182 (2004.61.82.055267-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação supra, manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos anteriormente apresentados.

**0019505-60.2005.403.6182 (2005.61.82.019505-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIETE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X LIETE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fl. 272: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-34.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o seguro garantia apresentado pela executada.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1780

EXECUCAO FISCAL

**0062128-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO ANTUNES DE FIGUEIREDO(SP204006 - VANESSA PLINTA)

Fls.46: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).10, eventualmente possui(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007747-76.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TIM CELULAR S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Reporto-me à decisão anterior (Id 2357189), para, considerada a nova manifestação (Id 2368996) mais o documento que a acompanha (Id 2369007) - que demonstra que o crédito que se quer assegurar encontra-se inscrito em Dívida Ativa -, tomar como garantido o cumprimento da obrigação a ser executada, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, assim especificamente para fins de certificação de regularidade fiscal.

Fica deferida, nesses termos, a providência cautelar requerida.

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de formalização em seus registros do *status* aqui imposto - a suspensão da exigibilidade, porque garantido, do crédito a que se refere a inscrição n. 8061701169309.

Assim que proposta a demanda principal, tomo como suspensa, desde logo, a prática de atos executórios em desfavor da executada, impondo-se, em tal ensejo, o traslado da garantia de um feito para outro.

Cite-se a requerida.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11392

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0274624-59.1981.403.6183 (00.0274624-7) - CARLOS PEREIRA DA COSTA E OUTROS (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP074174 - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE SALDANHA E Proc. WALDELOYR PRESTO E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CARLOS PEREIRA DA COSTA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o INSS e a União Federal acerca das habilitações requeridas. Int.

Expediente Nº 11394

PROCEDIMENTO COMUM

0008216-49.2013.403.6183 - JOSE PIRES GALEANO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 259 a 264.2. Oficie-se ao E. TRF solicitando a conversão do crédito do PRC 20160011182 à ordem deste Juízo, bem como ao Banco do Brasil para que promova o bloqueio do crédito depositado na conta judicial nº 2000133757757.Int.

0011563-56.2014.403.6183 - BERENICE ALVES DA SILVA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 226 a 232: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20160120389 para que passe a constar os 79 (setenta e nove) meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do cálculo de fls. 176.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003316-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003316-6) - JOSE ADOLPHO BASTOS(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLPHO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução nº 0002403-70.2015.403.6183 às fls. 304, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20160114030 e do RPV 20160114035.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMBROGIO FORNASIERO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o Termo de Prevenção ID n. 1824849, sob pena de extinção, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da sentença e de eventuais decisões e/ou acórdãos relativos aos feitos indicados naquele Termo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SILVIA GAYOTTO GENNARI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 1302132).**

**Cumpra-se.**

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DO VALLE AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o Termo de Prevenção ID n. 1895557, sob pena de extinção, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da sentença e de eventuais decisões e/ou acórdãos relativos aos feitos indicados naquele Termo.

Expirado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 1978962).**

**Cumpra-se.**

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

**Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.**

**INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 1978962).**

**Cumpra-se.**

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANCHES DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo  
INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8º Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA MARIA FELICONIO, MARTA HELENA FELICONIO CALEIRO, SONIA REGINA FELICONIO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a dilação requerida pela parte Autora, prazo que 15 dias. Decorrido o prazo assinalado, os autos serão arquivados temporariamente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004875-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MASSATO AKUNE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o Termo de Prevenção Global, item 2290777, sob pena de extinção, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da sentença e de eventuais decisões e/ou acórdãos relativos aos feitos indicados naquele Termo.

Expirado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003914-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO BORBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Providencie a parte Autora, prazo de 10 dias, a juntada aos autos da Procuração, Declaração de insuficiência de Renda e comprovante de residência atualizados. Após, venham conclusos.**

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

## DESPACHO

Tendo em vista o Termo de Prevenção Global, ITEM 2173367, sob pena de extinção, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da sentença e de eventuais decisões e/ou acordãos relativos aos feitos indicados naquele Termo.

Expirado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEORGE LUIS DE VASCONCELLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001). Decorridos eventuais prazos, remetam-se os autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.  
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

## 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-17.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 20.12.1979 a 31.10.1980 (Empresa Paulista de Ônibus Ltda.) e de 06.03.1997 a 19.09.2013 (General Motors do Brasil); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.837.412-6 (DIB em 19.09.2013) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada. Houve réplica.

A General Motors do Brasil respondeu a ofício deste juízo, encaminhando cópia do laudo técnico (doc. 1047973) que embasou o perfil profissiográfico profissional (PPP) emitido em 02.05.2013 (doc. 607526, p. 14/15). O autor manifestou-se sobre o documento.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95. Excu a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao cativeiro desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DfE 03.06.2014, “JO STJ” reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico ambiental, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas classes: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fazem jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)</b> , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repôs no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)</b> .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislec.previdencia.gov.br/paginas/05/nmb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º) (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

**Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.**

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

#### DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90/1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 20.12.1979 a 31.10.1980 (Empresa Paulista de Ônibus Ltda.): há registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (doc. 607526, p. 19 *et seq.*, admissão no cargo de cobrador, sem mudança posterior de função).

É devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(b) Período de 06.03.1997 a 19.09.2013 (General Motors do Brasil): há registro e anotações em CTPS (doc. 607529, p. 15 *et seq.*, admissão em 18.05.1988 no cargo de ajudante geral, passando a preparador de pintura em 05.1989, e a misturador de tintas em 01.06.1991).

Consta de PPP emitido em 02.05.2013 (doc. 607526, p. 14/15) que, na função de misturador de tintas, o autor era incumbido de "verificar estoque e programação de unidade, fazendo requisição dos materiais usados na pintura (tintas, solventes e aditivos). Controlar, abastecer e registrar os materiais adicionados no sistema de bombeamento. Medir e ajustar viscosidade, temperatura, pressão de bombas e vazão de tintas no sistema. Transporta tintas para tanques". Reporta-se exposição a ruído de 87dB(A) (entre 04.11.1992 e 14.07.1999) e 85dB(A) (a partir de 15.07.1999), bem como a solventes orgânicos relacionados às tintas, sem concentração especificada. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Lê-se, ainda, no laudo técnico e no PPP pomenorizado trazidos aos autos pela empregadora (doc. 1047973, p. 13/25) que o autor esteve exposto a ruído de 87dB(A) (de 01.01.1992 até 31.12.1998), 85dB(A) (de 01.01.1999 a 31.12.2012) e 86dB(A) (de 01.01.2013 a 31.05.2014), além dos agentes químicos elencados nas p. 17 *et seq.*; registra-se, em relação a estes últimos, a eficácia do EPI CA 3.943 (respirador purificador de ar tipo peça semifacial, aprovado para proteção das vias respiratórias do usuário contra a inalação de partículas sólidas, quando utilizado com filtros para partículas ou combinados, e contra gases e vapores, quando utilizado com filtros químicos ou combinados).

A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente determina a qualificação do intervalo de 01.01.2013 a 19.09.2013. No período remanescente, o nível limítrofe não foi ultrapassado.

Quanto aos agentes químicos: a exposição a tolueno (ou metilbenzeno), xileno (ou dimetilbenzeno) e etilbenzeno qualifica o serviço desenvolvido entre 06.03.1997 e 02.12.1998, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno).

A partir de 03.12.1998, cumpre considerar a eficácia do EPI referido na neutralização dos agentes nocivos químicos. De qualquer forma, a partir de 19.11.2003 não são ultrapassados os limites de tolerância (78ppm ou 290mg/m<sup>3</sup>, para o tolueno; 78ppm ou 340mg/m<sup>3</sup>, para o xileno e para o etilbenzeno).

Os demais compostos elencados não encontram previsão nos róis dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. A saber, a instrução realizada no processo administrativo determina apenas o enquadramento do período de 20.12.1979 a 31.10.1980 (Empresa Paulista de Ônibus Ltda.).

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão". [Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

*Mutatis mutandis*, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retomarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: "uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RML para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria" (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002/95-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG; "[...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ [...] 4. [...] O tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.151.363/MG** [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): "[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] O STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]"]

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **12 anos, 1 mês e 16 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

#### DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/166.837.412-6, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

O reconhecimento, como tempo especial, apenas do intervalo de 20.12.1979 a 31.10.1980 (Empresa Paulista de Ônibus Ltda.) implica o acréscimo de 4 meses e 4 dias ao tempo de contribuição, ao passo que o cômputo de todos os períodos qualificados por esta sentença determina o acréscimo de 1 ano, 3 meses e 27 dias.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **20.12.1979 a 31.10.1980** (Empresa Paulista de Ônibus Ltda.) e de **01.01.2013 a 19.09.2013** (General Motors do Brasil); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.837.412-6, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 19.09.2013 e observados os efeitos financeiros adiante discriminados.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento das **diferenças vencidas**, nos seguintes termos: (a) no período até 23.02.2017 (véspera da citação do INSS), com renda mensal calculada com referência ao tempo de contribuição considerado pelo INSS, acrescido de 4 meses e 4 dias; e (b) a partir de 24.02.2017, com a renda mensal própria da aposentadoria revisada, computado o tempo total de contribuição com o acréscimo de 1 ano, 3 meses e 27 dias. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeneo o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/166.837.412-6, observados os efeitos financeiros discriminados
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 19.09.2013 (materia)da)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 20.12.1979 a 31.10.1980 (Empresa Paulista de Ônibus Ltda.) e de 01.01.2013 a 19.09.2013 (General Motors do Brasil) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-67.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUCINEIA MARIA MARCIANO, MAYARA DO NASCIMENTO MARCIANO, MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LUCINEIA MARIA MARCIANO, MARIA EDUARDA N MARCIANO E MAYARA DO NASCIMENTO MARCIANO (representadas por sua genitora) ajuizaram a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o benefício de pensão por morte em virtude do óbito de PABLO DO NASCIMENTO, na qualidade de companheira e filhas menores. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu em preliminar a incompetência do Juizado para apreciar o feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (p. 31/33, doc. 590308).

Foi realizada audiência em 05/10/2016, ocasião em que houve depoimento da testemunha RENATA FESTA (p. 34/35, doc. 590308).

Consta juntada de pesquisa ao CNIS, Plenus, cálculos e parecer da Contadoria Judicial (p.42/84, doc. 590308).

Foi realizada nova audiência em 03/11/2016, ocasião em que houve depoimento de duas testemunhas da parte autora e foi proferida decisão declinando da competência (p. 90/94, doc. 590308).

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 606778).

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (doc. 643508).

Os autos baixaram em diligência com determinação para juntada pelas autoras de cópia integral da reclamação trabalhista (processo nº 0002223-45.2014.502.0036, que tramitou perante a 36ª VT de SP), bem como de documentos que comprovem a alegada união estável até o óbito do "de cujus" (doc. 669456).

Consta juntada de documentos pela parte autora (docs. 931183, 932068, 931973, 931978, 931974, 932074, 931976, 932021, 932058, 932010, 932007, 932004, 932001, 931992, 931990, 931987, 931985, 932029, 931206, 931213, 932041, 931954).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

A questão referente à incompetência em razão do valor de alçada já foi analisada (p. 90/94, doc. 606870).

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;

b) qualidade de dependente;

O falecimento do Senhor PABLO DO NASCIMENTO, em 12/08/2012, restou comprovado pela certidão de óbito (p. 7, doc. 590299).

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – no caso dos filhos menores à época do óbito, MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO MARCIANO, nascida em 28/11/2008 e MAYARA DO NASCIMENTO MARCIANO, nascida em 20/03/2005 (conforme certidão de nascimento – p. 6/7, doc. 590301) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário.

A coautora LUCINEIA MARIA MARCIANO alega ser companheira do falecido Senhor PABLO DO NASCIMENTO.

Em relação à condição de dependente da coautora LUCINEIA, diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

A fim de comprovar a existência da união estável foram apresentados os seguintes documentos:

- 1) Certidão de nascimento das filhas em comum do casal, MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO MARCIANO, nascida em 28/11/2008 e MAYARA DO NASCIMENTO MARCIANO, nascida em 20/03/2005 (conforme certidão de nascimento – p. 6/7, doc. 590301);
- 2) certidão de óbito, em que consta que o falecido residia na rua Rubens Borba Alves Moraes, nº 383, conj. Jusc. Kubt, tendo como declarante Aliceia do Nascimento Pereira (p. 7, doc. 590299);
- 3) Cópia das reclamações trabalhistas propostas pelas coautoras MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO MARCIANO e MAYARA DO NASCIMENTO MARCIANO em face de Líder Telecom Comércio e Serviços em Telecomun. A primeira distribuída em 08/2013, que restou arquivada diante do não comparecimento à audiência – processo 0002125-94.2013.5.02.0036 e a segunda, processo nº 000222345.2014.5.02.0036, distribuído em 26/09/2014, em que foi homologado acordo entre as partes para reconhecer vínculo do falecido no período de 05/01/2011 a 20/02/2012 (docs. 931183, 932068, 931973, 931978, 931974, 932074, 931976, 932021, 932058, 932010, 932007, 932004, 932001, 931992, 931990, 931987, 931985);
- 4) Comprovante de endereço em nome da coautora Lucineia, residente à Rua Solar dos Quevedos, nº 09B, casa 03, com vencimento em julho de 2012 (p. 17, doc. 932068);
- 5) Ficha cadastral do falecido Pablo do Nascimento na JUCESP, como empreendedor individual, constando data de constituição em 11/06/2012 e endereço Rua Solar dos Quevedos, nº09 e comprovante de inscrição e situação cadastral com os mesmos dados (p. 2/4, doc. 931206);
- 6) Comprovante alteração cadastral lojas renner em que a autora consta como cônjuge do falecido (doc. 931213);
- 7) Certificado de registro de veículo em nome do falecido, expedido em 25/07/2013, modelo Pointer CLI – VW, em que consta seu endereço como Rua Solar dos Quevedos, nº09 (doc. 932041);
- 8) Liberação de seguro de vida em favor de Lucineia Maria Marciano, em razão do óbito de Pablo do Nascimento (doc. 931954).

Tais documentos, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência, indicam a existência de união pública, contínua e duradoura.

As testemunhas Renata e Pamela confirmaram, em seus depoimentos, que a parte autora e o “de cujus” viveram na mesma casa até o óbito, eram conhecidos como marido e mulher.

A título de exemplo, a testemunha Renata Festa afirmou que conhecia o falecido e a autora da igreja onde congregavam, onde se apresentavam como marido e mulher. Frequentavam cultos toda semana, de quarta e domingo (doc. 664436).

A testemunha Pamela Cardoso afirmou ter sido vizinha das autoras e do falecido, morando no mesmo quintal, sendo que a autora Lucineia e o falecido se apresentavam como marido e mulher.

Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento.

Resta analisar a qualidade de segurado do falecido.

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado “período de graça”.

Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito, em 12/08/2012, não detinha qualidade de segurado, já que seu último recolhimento teria sido em 09/2008, mantendo a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação da última contribuição.

Alega a parte autora, contudo, que o falecido manteve vínculo empregatício no período de janeiro de 2011 até fevereiro de 2012 com Líder Telecom Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda. Após a análise do conjunto probatório, depreendo que o “de cujus” realmente laborou no período indicado e este não foi considerado pelo INSS, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício.

Verifico que foram apresentados documentos comprobatórios do vínculo por ocasião da propositura da reclamação trabalhista, razão pela qual houve homologação do acordo celebrado entre as partes que reconheceu o vínculo do falecido. A testemunha Hugo Wellington de Melo Volpatti afirmou ter laborado na mesma empresa que o falecido e que ambos trabalharam juntos na parte tv a cabo. Esclareceu ainda que a empresa costumava registrar dependendo da situação e que ele mesmo só teve o vínculo reconhecido após um ou dois anos depois que começou a prestar serviços.

A testemunha Renata Festa também afirmou que o falecido prestava serviços na rua, para uma empresa de internet, televisão a cabo, chamada líder telecom. Disse que geralmente a autora ia para a igreja primeiro com as filhas e o “de cujus” chegava depois, com uniforme de serviço.

Assim, considerando o período laborado pelo “de cujus” como empregado (01/2011 a 02/2012), conclui-se que na data do óbito o falecido ostentava a qualidade de segurado. Considerando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91, o benefício é devido com DIB na DO, para as filhas menores e a partir da citação para a coautora LUCINEIA, já que não consta dos autos requerimento administrativo formulado em nome da mesma.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), pelo que condeno o INSS a implantar e pagar às autoras MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO MARCIANO E MAYARA DO NASCIMENTO MARCIANO (representadas por sua genitora, LUCINEIA MARIA MARCIANO) o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de PABLO DO NASCIMENTO, o qual lhe é devido desde a data do óbito do segurado (12/08/2012), até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, bem como conceder e pagar os atrasados à coautora LUCINEIA MARIA MARCIANO a partir da citação (04/08/2016), nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor dos autores.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Pensão por morte
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 12/08/2012
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: sim

P. R. I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-97.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUANA HENRIQUE DA SILVA, JUAN HENRIQUE OLIVEIRA SILVA, HAIDE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LUANA HENRIQUE DA SILVA, JUAN HENRIQUE OLIVEIRA SILVA e HAIDE OLIVEIRA DA SILVA, por si e representando seu filhos, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário intitulado auxílio-reclusão, na condição de filhos e companheira de SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

O INSS foi citado e ofereceu contestação (doc. 589316, p. 50/52). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 589316, p. 53 *et seq.*).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência (doc. 589361, p. 67/68).

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e deferida a gratuidade da justiça.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado e requereu a juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada (doc. 663451).

Houve réplica (doc. 851098).

Os autores foram intimados a apresentar certidão de casamento da coautora Haide Oliveira da Silva e atestado de permanência carcerária atualizado (doc. 1570293).

Os autores apresentaram a certidão de recolhimento prisional atualizada bem como esclareceram que a coautora Haide Oliveira da Silva é companheira do segurado recluso e não sua cônjuge como informado na inicial (doc. 2010434 e 2010463).

O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de auxílio-reclusão desde o recolhimento de Sebastião Henrique da Silva à prisão, em 09 de setembro de 2014, apenas com relação aos filhos menores Luana Henrique da Silva e Juan Henrique Oliveira da Silva (doc. 2093850).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário "auxílio reclusão", que tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."*

Como o dispositivo legal estabelece que o benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF). Confira-se:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."*

Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. Contudo, o Pleno do STF, no dia 25/03/2009, julgando dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (de nº 486413 e 587365), decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado. O segundo recurso citado foi assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)*

Restou comprovado o efetivo recolhimento à prisão, em 09/09/2014, permanecendo preso no regime fechado até a expedição da certidão em 19/07/2017. (doc. 2010463).

Na qualidade de filhos menores LUANA HENRIQUE DA SILVA, nascida em 27/05/2002, e JUAN HENRIQUE OLIVEIRA SILVA, nascido em 29/07/2001 (doc. 589312, p. 14/19), a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

Por outro lado, a coautora HAIDE OLIVEIRA DA SILVA não comprovou a sua condição de cônjuge ou companheira do recluso apta a ensejar a concessão do benefício. A prova documental produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável entre a parte autora e o recluso na época em que houve o recolhimento prisional. Instada, não houve solicitação de produção de provas, em especial a testemunhal, no momento oportuno.

Outrossim, analisando a CTPS, TRCT, recibos de pagamento do Senhor SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA (doc. 589314, p. 69/90) constato que manteve vínculo de emprego entre 01/11/2013 e 16/04/2014, com CORSAN CORVIAM CONSTRUCCION DO BRASIL, no cargo de servente, com anotação de remuneração de R\$1.195,00. Constam, ainda, que houve recebimento de seguro desemprego. Nota-se, assim, que na data da prisão ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91.

No caso em apreço, a controvérsia do feito cinge-se somente ao enquadramento do recluso como segurado de baixa renda, tendo em vista que o mesmo estava desempregado por ocasião de sua prisão, em 16/12/2011. Dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, *in verbis*:

*“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”*

De outro lado, o artigo 116, do Decreto nº 3048/99, preceitua que:

*“O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”*

Como se observa da carta de indeferimento acostada (doc. 589314, p. 2), o motivo da negativa na esfera administrativa deu-se em razão do Instituto autárquico considerar o último salário de contribuição superior ao limite legal. Não vislumbro qualquer equívoco da autarquia ao negar o benefício pretendido na presente demanda.

Em se tratando de segurado desempregado, deve-se perquirir qual a última remuneração integral percebida para aferição da condição de baixa renda. O Desembargador Federal Fausto De Sanctis magistralmente pondera: (...) *“A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. Atente-se, inclusive, que se o segurado já não estava mais trabalhando na data em que foi preso, sua família já se encontrava, em tese, desamparada e, graças à prática de um crime, seria recompensada pelo Estado por meio da concessão de benefício previdenciário. Estaria nas mãos do potencial acusado a decisão de concessão do benefício, agindo, pois, como agente provocador da “contingência” social, algo inusitado em qualquer sistema jurídico (...). Assim, não levar em consideração qualquer critério de remuneração para concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do preso desempregado é postura que se traduz em estímulo à prática ilícita, uma vez que o segurado contaria com a ajuda do Estado e seus familiares na hipótese de prisão (...).”* (Agravado Legal em agravo de instrumento nº 00270655720144030000/SP).

No sentido de que o último salário de contribuição deve ser considerado na hipótese de recluso desempregado, colaciono os seguintes julgados:

*AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA.. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona que é possível a concessão do auxílio-reclusão ao segurado recluso desempregado, sem, no entanto, excluir a necessidade de preenchimento do requisito de baixa renda. 4. Não foi comprovada a condição de baixa renda do segurado recluso. O extrato do sistema CNIS de fls. 39/42 informa que a última remuneração integral percebida pelo recluso em julho de 2010 foi de R\$ 872,19 (oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), valor superior ao limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS nº 333/2010. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1978842/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues, DJF3: 27/08/2015).*

*AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - Os critérios para aferição da concessão do benefício são objetivos, estritamente fixados na legislação. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (TRF3, AC nº 2037848/SP, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3: 29/06/2015).*

Na data do recolhimento a prisão (09/09/2014) o valor atualizado do limite constitucional era de R\$ 1.025,81 (Portaria nº 19, de 10/01/2014). Quanto ao último vínculo, consta anotação de remuneração em CTPS no valor de R\$1.195,00, o que é corroborado pelos recibos de pagamento que indicam total de vencimentos de R\$2.058,32 (01/2014), R\$2.258,75 (02/2014), R\$1.538,42 (03/2014) e R\$3.978,36 (04/2014), superiores ao limite estabelecido para o período pela portaria retromencionada.

Desse modo, a decisão do INSS mostrou-se acertada, sendo de rigor o decreto de improcedência.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-68.2017.4.03.6183  
AUTOR: ERINALDO DAS NEVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ERINALDO DAS NEVES FERREIRA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.03.1997 a 01.07.2003 (Zeus S/A Ind. Mecânica) e de 07.08.2006 a 20.01.2016 (Jomarca Ind. de Parafusos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 175.553.416-4, DER em 20.01.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 1º [omissis]* [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 5º [omissis]* [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

*§ 6º [omissis]* [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

*§§ 3º e 4º [omissis]* [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antecipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela vetulada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultratrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; vetulou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa Lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abarcado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que redigiu o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinados da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nmb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 68, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º)). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar ou completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a relação dada pelo Decreto n. 4.882/03

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tera alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 99/03, art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 06.03.1997 a 01.07.2003 (Zeus S/A Ind. Mecânica): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 1521597, p. 12 *et seq.*, admissão em 19.11.1987, tendo o autor passado a exercer a função de líder de cromação a partir de 01.07.1990). Lê-se em PPP emitido em 04.03.2012 (doc. 1521614, p. 6/8) que no período controvertido o autor era incumbido de "executar[er] serviços de beneficiamento de peças de ferro, dando banhos de zincagem, colocando ganchos com peças em tanques de decapagem a base [sic], de desengraxe a base de hidróxido de sódio e de zincagem a base de cianeto de potássio, nos tanques usava produtos químicos como clorídrico, solução de hidróxido de sódio, ácido muriático e fosfato de zinco. Coordenava todos os serviços do setor junto com os demais funcionários". Reporta-se exposição a ruído (nível médio de 89,9dB(A)), além de poeira, ácido nítrico, (2,0ppm), ácido bórico (0,6ppm), tolueno (35,0ppm) e xileno (45,0ppm), com relação aos quais refere-se a eficácia dos EPIs CA 10.060 (manga), CA 15.735 (vestimenta tipo avental, aprovada para proteção do tronco contra agentes abrasivos, escoriantes e calor radiante para uso em soldagens e processos similares), CA 19.122 (pemeira), CA 14.873 (luva para proteção contra agentes mecânicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes), e CA 8.956 (calçado tipo botina).

A exposição ao ruído não qualifica o intervalo em apreço, considerando que o limite de tolerância então vigente não foi ultrapassado.

A exposição a tolueno (ou metilbenzeno) e a xileno (ou dimetilbenzeno) qualifica o período em questão, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno).

Considero que os EPIs utilizados não foram suficientes para neutralizar os agentes nocivos, considerando a ausência de proteção contra os vapores desses hidrocarbonetos aromáticos.

(b) Período de 07.08.2006 a 20.01.2016 (Jomarca Ind. de Paraísos Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 1521614, p. 2 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante de zincagem I, passando a zincador III em 01.03.2008 e, posteriormente, a líder de galvanoplastia). Extrai-se de PPP emitido em 10.08.2015 (doc. 1521614, p. 9/12) descrição das atividades nas funções de ajudante de zincagem ("carregar e descarregar máquinas manuais e automáticas. Passivação e secagem de peças. Trabalhar com máquina de polir e tamborear") e zincador ("carregar e descarregar linhas automáticas e manuais de tratamento, identificar se o tratamento superficial está conforme ordem de fabricação e especificações. Sequenciar ordem e tempo dos tanques para obter produto conforme especificações. Controlar e registrar o processo produtivo conforme especificações. Solicitar ao CQ liberação do lote de produção. Enviar para o CQ/PCP registros de produção"). Reporta-se exposição a ruído de 86,0dB(A) (entre 07.08.2006 e 28.02.2008), 87,0dB(A) (entre 01.03.2008 e 16.06.2011), 87,1dB(A) (entre 17.06.2011 e 30.03.2012), 87,0dB(A) (entre 31.03.2012 e 30.04.2014) e 89,6dB(A) (a partir de 01.05.2014), ácido bórico (0,02mg/m<sup>3</sup>) e outros agentes químicos não quantificados (ácido muriático, ácido nítrico, cromo, zinco, até 30.04.2014; zincagem ácida a partir de 01.05.2014) ou não quantificados nem especificados (névoas de vapores ácidos, desengraxante, decapante, banho). Refere-se a eficácia dos EPIs CA 8.656 (vestimenta tipo guarda-pó), CA 15.981 (vestimenta tipo avental), CA 20.153 (vestimenta tipo avental, aprovada para proteção do tronco do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes e térmicos provenientes de operações de soldagens e processos similares), CA 17.743 (luva para proteção contra agentes mecânicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes), CA 17.774 (luva para procedimento cirúrgico, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes biológicos), CA 126 (luva para proteção contra agentes abrasivos e escoriantes), CA 1.170 (luva para proteção contra agentes químicos, aprovada para proteção das mãos contra agentes químicos tais como classe A – tipo 1: agressivos ácidos e tipo 2: agressivos básicos), CAS 18.229 e 26.450 (calçado baixo – tipo A e calçado tipo botina, respectivamente, aprovados para proteção dos pés do usuário contra impactos de quedas de objetos sobre os tornozelos e contra agentes abrasivos e escoriantes), CA 3.151 (calçado tipo bota, aprovado para proteção dos pés do usuário contra riscos de natureza leve e contra unidade proveniente de operações com o uso de água), CA 10.346 (óculos, aprovados para proteção dos olhos do usuário contra impactos de partículas volantes multidirecionais e contra luminosidade intensa no caso dos visores cinza, verde, verde tonalidade 3 e verde tonalidade 5), e CA 7.596 (creme protetor de segurança, aprovado para proteção dos membros superiores do usuário contra riscos provenientes de produtos químicos (tolueno, xileno, n-hexano, cloro de metileno, percloroetileno, tricloroetileno, metilacetona, acetona, benzina, thinner, água-raz, gasolina, óleo mineral, óleo diesel, querosene e nujol)). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância determina o enquadramento do período de 07.08.2006 a 10.08.2015 (data de emissão do PPP).

Não encontram previsão no Decreto n. 3.048/99 o zinco, nem os ácidos clorídrico (HCl, também conhecido como ácido muriático, quando apresentado em baixas concentrações), bórico (H<sub>3</sub>BO<sub>3</sub>) e nítrico (também conhecido como ácido azótico ou água-forte, HNO<sub>3</sub>).

A exposição ao cromo, no contexto de "vestimenta eletrolítica de metais", qualifica o intervalo de 07.08.2006 a 30.04.2014, cf. código 1.0.10 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Acrescento que o critério de avaliação é qualitativo, cf. N-15, Anexo XIII ("Cromo: Cromagem eletrolítica dos metais").

Em juízo, o autor apresentou PPP mais recente, emitido em 26.04.2017 (doc. 1521575, p. 1/4), a indicar que a continuidade da exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância vigente -- 90,0dB(A), até 30.04.2016, e 89,1dB(A), a partir de 01.05.2016.

À vista do documento apresentado em juízo, também o intervalo de 11.08.2015 a 20.01.2016 é qualificado.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão". [Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

*Mutatis mutandis*, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retomarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta: (a) **33 anos, 7 meses e 17 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, considerando-se apenas a documentação apresentada em sede administrativa; e (b) **34 anos e 27 dias** de atividade especial, se considerada a documentação complementar apresentada em juízo:

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como espeçilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDO O AUTOR DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **06.03.1997 a 01.07.2003** (Zeus S/A Ind. Mecânica) e de **07.08.2006 a 20.01.2016** (Jomarca Ind. de Paraísos Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/175.553.416-4)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 20.01.2016**, considerando que já tinha demonstrado os requisitos por ocasião do requerimento administrativo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 175.553.416-4)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 20.01.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 01.07.2003 (Zeus S/A Ind. Mecânica) e de 07.08.2006 a 20.01.2016 (Jomarca Ind. de Parafusos Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-85.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.04.1995 a 23.08.1995 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), de 02.11.1995 a 09.01.1999 (Septem Serviços de Segurança Ltda.), e de 30.08.1999 a 20.04.2016 (Protege Proteção e Transporte de Valores Ltda.), em que trabalhou como vigilante armado, em razão da periculosidade inerente a tal atividade; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.299.662-9, DER em 22.11.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariedade ao **REsp 1.151.363/MG**, representativo da controvérsia, como exposto a seguir.

### DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse *“trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a *“relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”* seria *“objeto de lei específica”*, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fôrou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, *“segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”*. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua relação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: *“§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”*.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

#### DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, de plano **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em honorários de advogado, à míngua de citação da parte adversa.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004516-93.2017.4.03.6100  
IMPESTRANTE: JOSSEANE ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPESTRANTE: VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA - SP288457  
IMPESTRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSSEANE ALMEIDA DOS SANTOS** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando ordem de liberação do seguro-desemprego.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

A impetrante foi instada a comprovar o requerimento do seguro-desemprego, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 1197367). Requeriu dilação do prazo inicialmente conferido (doc. 1316538), tendo-lhe sido concedido o prazo adicional de 60 (sessenta) dias (doc. 1320300), que transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-33.2017.4.03.6183

AUTOR: JOEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 2246125: o autor opôs embargos de declaração, arguindo vício na sentença (doc. 1855636), na qual este juízo desacolheu o pleito de qualificação, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.12.1999 a 22.10.2001 (Prensas Schuler S/A) e de 17.10.2001 a 10.06.2010 (Cia. Brasileira de Cartuchos), em que trabalhou como vigia armado.

Nesta oportunidade, o embargante apontou a ausência de pronunciamento acerca da Lei n. 12.740/12, que alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Decido.

Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n° 53.831/64. Rol exemplificativo. 1 – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para integrar a fundamentação da sentença, sem modificação do resultado do julgamento.

P. R. I.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-97.2017.4.03.6183

AUTOR: GIL HENRIQUE DE ALMEIDA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GIL HENRIQUE DE ALMEIDA PINHEIRO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 05.07.1989 a 30.05.2016 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 173.691.758-4, DER em 02.08.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fôrou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaládo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...], a partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interin, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 64 e 65 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 1º do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impedíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

#### DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, à julgada do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro de anotações em carteira de trabalho a indicar que o autor foi admitido na CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos em 05.07.1989, no cargo de agente de segurança.

Lê-se em formulário DIRBEN-8030, acompanhado de laudo técnico, e em PPP emitido em 30.05.2016 (doc. 1573784, p. 25/36) que o autor era incumbido do "policimento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, bateadores de carteira, pingente, ambulantes, pedintes, vândalos, etc., rondas ao longo do trecho, realizando campanhas visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados"; refere-se o porte de arma de fogo, revólver calibre 38. Não há referência a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

O intervalo de 05.07.1989 a 28.04.1995 é qualificado como tempo de serviço especial em razão da categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

#### DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIOS.

Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/088.305.762-0) entre 27.05.1992 e 15.07.1992, com retorno à mesma atividade.

Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

#### DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO.

O segurado também gozou do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/063.636.284-1) entre 02.01.1994 e 05.01.1994. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, § 1º, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, § 1º, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, § 1º, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, § 1º, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e naquela que lhe foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13).

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta 5 anos, 9 meses e 24 dias laborados exclusivamente em atividade especial, não cumprindo todos os requisitos para a obtenção do benefício:

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95"; quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **29 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (02.08.2016), insuficientes para a aposentação:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **05.07.1989 a 28.04.1995** (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.06.1986 a 15.06.1989, de 07.11.1997 a 22.04.1998 e de 21.06.2001 a 23.05.2016 (Fundação Casa Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, antiga FEBEM Fundação do Bem-Estar do Menor); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 172.089.388-5, DER em 22.06.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial. O autor não trouxe elementos a apontar que o formulário emitido pela empregadora seria incompleto ou padeceria de incorreções.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalado Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarcipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas séries: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nmb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvados as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificadas como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registros e anotações em carteira de trabalho (doc. 1704299, p. 30 *et seq.*, e doc. 1704304, p. 14 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na FEBEM Fundação do Bem-Estar do Menor (posteriormente sucedida pela Fundação Casa Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente) em 17.06.1986, no cargo de monitor I, com saída em 15.06.1989, readmitido em 07.11.1997, no cargo de coordenador de turno, com saída em 22.04.1998, e readmitido em 11.06.2001, no cargo de agente de proteção, passando a agente de apoio técnico em 01.06.2002.

Consta de PPPs emitidos em 23.05.2016 (doc. 1704299, p. 14 et seq.) descrição das atividades exercidas nas funções de: (a) monitor (de 17.06.1986 a 15.06.1989): “[...] *executa, colabora e auxilia no desenvolvimento de atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas*”; (b) coordenador de turno (de 07.11.1997 a 22.04.1998): “[...] *responde pelo planejamento, coordenação, acompanhamento, orientação das atividades socioeducativas desenvolvidas pela monitoria, em consonância com o plano técnico da Unidade, favorecendo o desenvolvimento pessoal e social da criança e do jovem*”; (c) agente de proteção (de 21.06.2001 a 31.05.2002): “*acompanhar e auxiliar no desenvolvimento de atividades educativas junto ao adolescente em situação de privação de liberdade, observar e intervir quando necessário em todas as situações que requerem segurança preventiva e de contenção*”; (d) agente de apoio técnico / apoio socioeducativo (de 01.06.2002 a 20.10.2002, de 09.08.2004 a 17.01.2009 e de 27.04.2009 a 29.04.2009, tendo-se afastado por acidente de trabalho entre 18.01.2009 e 26.04.2009): “*o ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores*”; “*participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA*”; (de 30.04.2009 a 25.11.2009): “*atuar de maneira pró-ativa perante o trabalho, buscando atitudes voltadas para a socioeducação. Tomar ciência da situação de atuação do Grupo, através da leitura do livro de ocorrência, da comunicação com os demais agentes na rendição do posto e com o Coordenador de Equipe. Cumprir o horário de escala [...]. Realizar, quando determinado, contenção dos adolescentes nas instalações físicas dos Centros de Atendimento. Garantir as condições ideais de segurança e proteção dos profissionais e adolescentes de forma ininterrupta, através de acompanhamento, observação e contenção quando necessário, visando evitar tentativas de fuga individuais ou coletivas e movimentos de indisciplina. Participar do processo de planejamento e organização das atividades e eventos desenvolvidos pelos Centros de Atendimento, quando solicitado. Participar da segurança externa dos Centros de Atendimento, zelando pelo patrimônio público e evitando a entrada de objetos que possam comprometer a segurança. Realizar de forma sistemática revistas individuais nos adolescentes, bem como nos familiares e revista de busca ambiental, quando necessário [...]. Sempre que necessário proceder recâmbio, acompanhamento de incompletude externas de adolescentes, mediante determinação da SUPSED. Participar de reuniões setoriais ou por convocação [...]. Solicitar ao superior imediato a possibilidade de realização de reuniões para tratar de estratégias profissionais [...]”; (de 21.10.2002 a 08.08.2004, de 26.11.2009 a 01.06.2014 e de 03.08.2015 a 22.03.2016): “*atuar no controle das atividades desenvolvidas pelos agentes de apoio socioeducativos, elaborando e monitorando as escalas de trabalho, avaliando o desempenho dos membros de sua equipe, a fim de garantir o aperfeiçoamento e desenvolvimento das rotinas de trabalho*”; (de 02.06.2014 a 15.06.2014, de 06.04.2015 a 02.08.2015 e a partir de 23.03.2016): “*desenvolver atividades internas e externas junto às aos Centros de Atendimento da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Centros de Atendimento da Capital e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, fóruns da Capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas*”; “*realizar revistas periódicas nas Centros de Atendimento e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou grave, como tentativas de fuga e evasão individuais e/ou coletivas, e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e a disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes*”, e “*participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento educando o adolescente para a prática da cidadania, conforme preconizado pelo ECA*”; (de 16.06.2014 a 05.04.2015): “*efetuar visitas nos diversos Centros de Atendimento da Fundação com o objetivo de verificar a situação do local em aspectos relacionados à segurança e disciplina. Colaborar na orientação das equipes quando necessário, visando assegurar o bom andamento dos trabalhos no que se refere a segurança e disciplina [...]. Quando necessário colaborar em processos de capacitação de outros servidores da área de segurança e disciplina. [...]. Reporta-se exposição a micro-organismos entre 26.11.2009 e 15.06.2014 e a partir de 06.04.2015, registrando-se a eficácia do EPI CA 19.078 (hva para procedimentos não-cirúrgicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes biológicos). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.**

As atividades realizadas pelo segurado não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional.

Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos.

Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Tempo de labor exercido sob condições especiais. [...] – Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga Febem), na condição de coordenador de turno / monitor, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não de caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde – assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. [...] (TRF3, Sétima Turma, ApelReex 0001381-60.2004.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 19.08.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO – Aposentadoria por tempo de serviço –Atividade especial – Formulário – Ausência de laudo técnico específico, laudo pericial e prova testemunhal [...] – Monitor da Febem – Ausência de comprovação da nocividade do trabalho – Não-caracterização da exposição habitual e permanente a trabalho agressivo [...] – No mais, eventual exposição a agentes bacteriológicos – não constante do formulário, nem patenteador por prova testemunhal, ausente – não poderia ser considerada habitual e permanente, pois, do contrário, caberia a interdição do estabelecimento. – Inevitável, pelo local do estabelecimento, a exposição dos empregados da Febem a agentes agressivos de forma intermitente. Mas não se pode considerar que todo o trabalho interno dos servidores da Febem é, só pelas características do empregador, agressivo de forma habitual e permanente. – Não se desconhece, de qualquer maneira, a dificuldade do trabalho dos monitores da Febem, mas no caso do autor, diante da ausência de laudo, da ausência de informações sobre nocividade do trabalho no formulário, da ausência de prova testemunhal, a situação probatória me parece bastante precária, à luz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. – Em lides relativas à Previdência Social, notadamente a questão da agredibilidade do trabalho, não é possível basear-se exclusivamente em paradigmas, tal como se cogita na Justiça do Trabalho. [...] (TRF3, Sétima Turma, AC 0005463-62.1999.4.03.6102, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 17.12.2007, DJU 27.03.2008, p. 663)*

*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] – Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagiante. – Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e interações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] – Apelação e remessa oficial providas [...] (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121, Otava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cezerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Febem. Agentes biológicos. Trabalho penoso. Ausência de habitualidade e permanência. Não implemento dos requisitos. [...] – No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da Febem, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. – Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. – Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. – Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. [...] (TRF3, ApelReex 0006083-69.2002.4.03.6102, Otava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cezerta, j. 04.03.2013, v. u., e-DJF3 15.03.2013)*

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. 1 – A controvérsia se dá no que tange ao período de 30/6/1988 a 10/2/2005 laborado como atendente/ monitor/ agente de apoio técnico para a Fundação do Bem Estar do Menor – FEBEM. Referida Fundação não se trata de um nosocômio, não se pode dizer que os internos ali estavam para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por algumas doenças infectocontagiosas e o autor com eles tivesse contato, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. Assim, entendendo que não ficou configurada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo em questão (biológico), de forma que não se podem enquadrar os períodos em comento. 2 – Agravo interno desprovido. (TRF3, AC 0003983-53.2006.4.03.6183, Otava Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial não comprovada como inspetor de alunos e monitor da Febem. [...] (Excerto do voto do relator: “[A]s funções típicas de ‘monitoramento’ exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos – menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer – não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos.”) (TRF3, ApelReex 0005570-13.2006.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)*

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de "ação declaratória de produção de prova" ajuizada por **MAISA DE SOUZA COSTA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, concernente à qualificação do período de trabalho de 29.04.1995 a 01.05.2008 (Hospital Ribeirão Pires) como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. A demanda, consoante exposto na peça inicial, seria lastreada tanto nos artigos 19, 20 (declaratória de relação jurídica) quanto nos artigos 381 *et seq.* (produção antecipada de prova) do Código de Processo Civil.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, esclarecendo se o pleito cinge-se: (a) à produção antecipada da prova, na forma dos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil; ou (b) à declaração de que o período de trabalho de 29.04.1995 a 01.05.2008 foi exercido em condições especiais, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. No caso da letra (a), foi ainda determinado à autora que justificasse o cabimento da ação, nos termos da lei processual (artigos 381 e 382).

A parte manifestou-se, asseverando que "a ação declaratória ajuizada busca o reconhecimento de tempo de serviço de 29/04/95 até 04/07/96 e de 05/07/96 até 01/05/2008 junto ao Hospital Ribeirão Pires, laborado em condições especiais, e negado à parte autora", bem como "que se propõe na presente ação declaratória de produção de prova [...] seja determinada a produção de prova requerida, com a citação (382 parágrafo 1º) do réu para, querendo, acompanhar o feito, sendo ao fim, caso haja a conclusão de labor penoso, insalubre ou periculoso, homologado o feito, para assim, surtir seus efeitos legais". Não justificou concretamente a necessidade da produção antecipada de prova, limitando-se a afirmar, genericamente, "que o deferimento da produção antecipada, nesse caso, se subordina à comprovação do perigo de impossibilidade de produzir a prova no momento oportuno, ou seja, no ajuizamento de uma eventual ação principal" (doc. 1398197).

A petição inicial é inepta, pois não há pedido discernível. A parte requer, simultaneamente, a produção antecipada de prova das condições especiais de trabalho, com vistas a preservar a utilidade de ação futura, e também o "reconhecimento" ou a "homologação" do tempo de serviço especial, surtindo os respectivos efeitos legais.

Ocorre que as pretensões são incompatíveis, se postuladas no mesmo momento. Ou o provimento demandado é o mero acatamento do resultado útil de uma ação futura, sem que haja declaração acerca da "da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica" (cf. artigo 19, inciso I, da lei adjetiva), ou a ação presente já é de natureza declaratória, devendo o juízo, ao resolver o mérito, pronunciar-se sobre a relação jurídica subjacente. *Tertium non datur*.

Não há como a demanda ser meramente instrumental (não declaratória, portanto, como é a produção antecipada de provas), e ser também declaratória, resultando na qualificação do tempo de serviço.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com os artigos 330, incisos I e IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-12.2017.4.03.6183  
AUTOR: GEOVANE DE FÁTIMA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GEOVANE DE FÁTIMA AGUIAR**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.01.2004 a 28.03.2017 (ZF do Brasil Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/180.811.724-4, DER em 10.04.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fôrou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaládo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interin, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impedíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"]].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a relação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 1743986, p. 18 et seq.) a indicar que o autor foi admitido em 05.05.1994 na Sachs Automotive Ltda. (posteriormente sucedida por ZF do Brasil Ltda.), no cargo de operador de máquinas C, passando a operador de máquinas B em 01.02.1995, e a operador industrial III em 01.01.2002.

Consta de PPP emitido em 28.03.2017 (doc. 1743986, p. 30/33) descrição das atividades exercidas na função de operador industrial III, a partir de 01.01.2002: "prepara, ajusta e opera máquinas operatrizes tais como prensa, torno, manuseando diversas ferramentas de apoio. Realiza controle visual das peças para liberação. [...]". Reporta-se exposição a ruído de 86,0dB(A) (entre 25.09.2003 e 22.12.2007), 90,2dB(A) (entre 23.12.2007 e 10.03.2011), 91,5dB(A) (entre 11.03.2011 e 17.11.2013), 88,5dB(A) (entre 18.11.2013 e 08.09.2015), e 88,2dB(A) (a partir de 30.11.2015) -- consta afastamento entre 09.09.2015 e 29.11.2015. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

O período controvertido de 01.01.2004 a 28.03.2017 qualifica-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente.

### DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIOS.

Assinlo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/611.920.536-9) entre 24.09.2015 e 29.11.2015, com retorno à mesma atividade.

Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta 30 anos, 5 meses e 8 dias laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinlo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDO O AUTOR DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.01.2004 a 28.03.2017** (ZF do Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial** (NB 46/180.811.724-4), nos termos da fundamentação, com **DIB em 10.04.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pelo autor.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 180.811.724-4)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 10.04.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim (a depender de providência inicial do autor)

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.01.2004 a 28.03.2017 (ZF do Brasil Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-02.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa da tratada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Sem prejuízo, **concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo NB 46/169.908.363-8.**

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-98.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**CARLOS ANTONIO DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção: o de n. 0016626-91.2017.4.03.6301 foi extinto sem resolução do mérito, e os demais foram intentados por homônimos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeferir a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-68.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO DE CASTRO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exclua-se o doc. 2188415, pois juntado em duplicidade.

Verifica-se que a representação do autor encontra-se irregular, visto que não foi juntado aos autos **instrumento de procuração**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 76, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, conforme dispõe seu parágrafo 1º.

Outrossim, apesar do pedido de gratuidade da justiça, não consta nos autos a respectiva declaração de hipossuficiência do requerente ou mandato com poderes específicos para seu patrono declará-la em nome do outorgante.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte referido documento nos autos, essencial à análise do pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de seu indeferimento, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-38.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SCHNEIDER  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001, DALVA JACQUES PIDORI - SP203879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-19.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO DO PORTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA TRIVELLI TAMBELLI - SP375512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que o prazo deferido à parte autora no despacho anterior escoará apenas em 11/09/2017.

Outrossim, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra as determinações do Juízo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-19.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SOUZA LOPES BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-10.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS ROBERTO DIAS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.04.1995 a 18.07.2001 (Arno S/A) e de 22.10.2001 a 18.07.2001 (Escolta Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.), em que trabalhou como vigilante armado, em razão da periculosidade inerente a tal atividade; (b) a averbação do período contributivo de 01.08.2004 a 31.12.2005 (contribuições individuais); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.832.014-4, DER em 11.01.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito, considerando, ainda, a residência do autor nesta capital (cf. doc. 2182076, p. 4).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-38.2017.4.03.6183

AUTOR: EVERTON MONTEIRO SOLDERA

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**EVERTON MONTEIRO SOLDERA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos nº 0025488-51.2017.4.03.6301, extinto sem resolução do mérito, e nº 0023924-71.2016.4.03.6301, em que igualmente o autor requer benefício por incapacidade, mas referente a período pretérito ao objeto desta ação.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-98.2017.4.03.6183

AUTOR: AGUSTINHO DOS ANJOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que todas as testemunhas arroladas pela parte autora residem no Piauí, depreco a diligência. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas a fim de comprovar período laborado em atividade rural.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-81.2017.4.03.6183

AUTOR: ODAIR RODRIGUES DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do doc. 2367001 juntado pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2834**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0742037-82.1985.403.6183 (00.0742037-4)** - ANTONIO CANDIDO DE JESUS X NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X ODAIR CECILIO DA LUZ X OSCAR VIEIRA FILHO X OSVALDO VENANCIO X OTACILIO ANTONIO CERQUEIRA X PAULINO PEREIRA SANTOS X JORGE ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO X CHRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO X JONATHAN CARLOS KUNTZE X PAULO ELIAS X PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JUNIOR X REGINALDO GUILHERME DA CONCEICAO PINHEIRO X REYNALDO RIO MARTINS X REINALDO SERGIO RIO X ROSANGELA BATISTA PIVA RIO X CLAUDIO LUIZ RIO X MARIA APARECIDA FERREIRA VID RIO X CELIA APARECIDA RIO DE JESUS X NELSON DE JESUS FILHO X MARA REGINA RIO X ROBERTO DA SILVA RUAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 445/455: comunicada a morte de Paulo Elias, suspendo o processo para este exequente nos termos do artigo 313, I, do CPC.Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Fls. 456: oportunamente ao SEDI para inclusão dos sucessores no sistema processual.Intimem-se as partes do despacho de fls. 444.Int.

**0077131-88.1992.403.6183 (92.0077131-9)** - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X RUY PEREIRA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X DIRCE DEL MONACO X VERA LUCIA DEL MONACO BUAINAIN X ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO X RICARDO CINTRA DEL MONACO X VIVIAN CINTRA DEL MONACO X JOSE FAGUNDES NEVES X JULIETA MANSINI AGABITI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o prazo suplementar de 30 dias. No silêncio cumpra-se o despacho de fl. 592, oficiando-se o E.TRF3.Int.

**0005952-69.2008.403.6301** - DARCY SONTACHI QUINTELLA(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por DARCY SONTACHI QUINTELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de valores atrasados decorrentes da implantação de nova renda mensal, após aplicação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição, ocorrida por força da sentença proferida na ação civil pública de nº 2003.61.83.011237-8.A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal - JEF, sendo redistribuída para esta 3ª Vara Previdenciária nos termos da decisão de fls. 389/390 que deu provimento ao recurso da parte ré para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento da presente demanda.Expedida carta precatória às fls. 424/429 para intimação da parte autora para sua devida representação nos autos; o que foi feito às fls. 433/436.Após, foi suscitado Conflito de Competência, às fls. 437/439, o qual foi conhecido e determinado a livre distribuição do feito dentre as varas federais previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 459/462).A fl. 463 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do feito. Processo redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária (fl. 465).Foi concedido o benefício da justiça gratuita e intimada a parte autora a aditar a inicial, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (fls. 467).Decorrido prazo sem qualquer manifestação da parte, conforme certidão de fl. 467, vº.É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0002999-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002999-4)** - UNIVALDO SANCHES X CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ X LIDIO PEREIRA ARAUJO X FERNANDO RIBAS LEON X GERALDO DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008873-88.2013.403.6183** - OZORIO DE ALMEIDA SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 218/227.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0011407-34.2015.403.6183** - JOAO CIPRIANO SOARES(SP372729 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.165/166: Devoivo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para prática do ato processual.Publicue-se, com urgência.Após, intime-se o INSS da sentença.

**0008639-04.2016.403.6183** - REGINA AUGUSTA VIEGAS FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por REGINA AUGUSTA VIEGAS FERNANDES, qualificado(a) nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 21/300.284.517-7, DIB em 09/03/2006) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 122). O INSS ofereceu contestação; argui a carência da ação por falta de interesse processual, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 124/136). Houve réplica (fls. 138/145). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA LEGITIMIDADE. A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (09/03/2006), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos da aposentadoria que titularizava. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). A carência de ação alegada pelo INSS em contestação é, em verdade, própria do mérito e nesta sede será analisada. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinzenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consistiam em mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigo o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, Apelação 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, Apelação 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade de [...] (TRF3, Apelação 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passa ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB) que acompanha a presente decisão, verifica que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação. Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, descobre a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <https://www2.jfirs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ec-2098-e-4103>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, preservou sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal (Valor Mens. Reajustada - MR) do benefício da parte (NB 21/300.284.517-7, com DIB em 09/03/2006) corresponde em março de 2011 a R\$2.589,85, há direito às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos estipulados pelas citadas emendas constitucionais. DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte NB 21/300.284.517-7 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Não há pedido de tutela provisória. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03. Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil P. R. I.

0009035-78.2016.403.6183 - JOSE CARLOS GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outorada concedida. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004476-98.2017.403.6183 - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS GARCIA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de labor em atividades especiais, com pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido prazo para aditamento à inicial (fl. 61), o que restou regularizado às fls. 70/109. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711-98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problema-mas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobreireto (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha sendo a de acolher a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei amplidora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz o prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal. Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe irretroatividade somente quando esta vier a afetar um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da lei nova às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga vier a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]. Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) o prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a irretroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. É como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706. Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da lei nova em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu o prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. [Dispõe a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão do ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Araújo, j. 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Ref. Juza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.] A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia. [O julgado foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Re-cursos representativos de controvérsia (REspS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] SITUACÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJE 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)] No caso presente, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação (15/02/2017), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário, considerando-se o termo a quo no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira parcela. Ora consoante documentos dos autos (fls. 56/58) e extrato do sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, a segurada percebeu a primeira prestação do benefício em 16/11/2004. Assim, o prazo decadencial ocorreu em 01/12/2014. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, 1º c/c 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0938360-26.1986.403.6183 (00.0938360-3)** - ACACIO MARTINS X ADALBERTO ZOLYOMI X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X AGOSTINHO DIOGO X ALBERTO RAMOS(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X ALBERTO DE SOUZA PAES(SP054180 - JANETE NAPHAL TOMAZ) X ALCIDES JOAQUIM PIZZOL X ALCIDES OLIVARES X CELINA SANTORO OLIVARES X ALDO AMARO FERRAZ X ALFREDO COSTA NETO X ALFREDO LACALENDOLA X ALONSO MOELAS X ANESIO BOSCATI X ORLANDA VASCON BOSCATI X ANIBAL ALBERTINI X BEATRIZ RAMOS ALBERTINI X ANNIBAL PIZZOL X ANISIO MATAR JUNIOR X MARIA SILVIA MORAIS MATTAR X ANGELO ANTONIO MONACO X ADELAIDE MONACO X ANTONIO CORREIA MARTINS X ANTONIO RIGUETTO X ANTONIO RUBIRA ROSADO X ANTONIO SALDEIRA X ANTONIO SCOTTI X ARLINDO FERRAZ X ARMANDO CAPETO X ARMANDO GRAPPEGIA X ARMANDO LEOPOLDO X ARMANDO PEREIRA X ARNALDO BRITES DO AMARAL X ARY GIRON X ASTHOR DA SILVA COSTA X AUREA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO CORRACHANO X CARLINDO LONGO X CARLOS MECCA JUNIOR X DIRCE SALLME MECCA X CARLOS DE NAPOLI X CELIA TEREZA DE JESUS KUHLMAN FERNANDEZ X CELMO MANHAES PEIXOTO X CELSO FERREIRA X CEZARIO LUCCHI X CLAYTON LIGEIRO X DANIEL SANTOS PEZZETA X DANILLO ANGRIMANI X DANILLO POZZANE X DAVID AUGUSTO COSTA X DIOGO BARONE X DIOGO VEZZANI X ANTONIETTA BRACCO VEZZANI X EDGARD DAL RE X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIAS PEREIRA DA SILVA X OLGA VICTORINI PEREIRA DA SILVA X ELPIDIO GALHARDO X EMILIO FIORINI X FELIPE MONTANARI X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X FLAMINDO BRUNINI X FRANCISCO GARCIA BLANCO X FRANCISCO DE GODOY MOLINA X FRANCISCO MARQUES DE MENDONCA X FRANCISCO DE PAULA LAURITO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO FAVA X GABRIEL OLAH X GERALDO ANTONIO PIZZOL X GERALDO DA SILVA X GERMANO PACHECO SILVA X GERSON OSMAR CALFAT X GETULIO CORA X GUILHERME AUGUSTO CAMPOS X HELIO RAMOS X HENOCHE DE MORAES(SP021492 - EDNA FELIZARDO MAFFEI) X HILDA POMBAL RAMOS MONTE NEGRO X IRENE MARIA LOVIZO X ISSAC DE MORAES X DOROTHY MARTHO DE MORAES X ISALINA MARTINS RISI X ISMAEL DA CUNHA OLIVEIRA X IVA CATALANI ESPIRITO SANTO X IVAN MARTINS THOMAZ X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO CUTULO X JOAO EGIDIO SOARES DE SOUZA X JOAO ELIAS ABDALA X JOAO EMIGDIO PIRES DE CAMPOS X BEATRIZ DE SIMONE PIRES DE CAMPOS X JOAO FERRARI X JOAO FIOROTTO X JOAO FRANCHI X JOAO MANTOVANI FILHO X JOAO MARTINS DA CUNHA X JOAO PAULO BASILE X JOAO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS X JOAQUIM DE SOUZA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ACACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ZOLYOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte de Henoch de Moraes, suspenso o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Fls. 1590/1593: intimem-se os requerentes a juntarem aos autos cópias de seus RGs e CPFs, certidão de casamento da requerente com o de cujus e certidões de óbito e de inexistência ou existência, conforme for o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte de Henoch de Moraes no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

**0004637-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004637-0)** - RICARDO DE ANGELI X LUZIA CESTARE DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X MARCIA ANTONIA FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOMÉ DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X SANDRA REGINA RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RICARDO DE ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FACCIPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 606/613, 654, 704/710, 1.197/1.202; Comprovantes de solicitação de pagamento de fls. 615, 619, 695/696, 1.217/1.218, 1.242, 1.244/1.248; Alvará de levantamento de fls. 673/674, 1.076, 1.280 e Precatório de fls. 1.323. Expedido edital para o exequente JOSE DA COSTA (fl. 945), decorreu o prazo sem manifestação de eventuais herdeiros, conforme certidão de fl. 1.275 v°. Devidamente intimados (fl. 1.327), não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 1.327 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse do exequente JOSE DA COSTA, julgo por sentença, em relação a ele, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os demais exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0000141-07.2002.403.6183 (2002.61.83.000141-2)** - JARDELINO MARCOS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X AILTON MARCOS X ANESIO TEIXEIRA X ARLINDO NAVARRO X ELZA CANIGERO NAVARRO X GERALDO PINHEIRO X JAIR CASTORINO DA SILVA X SONIA APARECIDA ROCHA X JOAO DE ALBUQUERQUE X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X JOSE ALFREDO AMARAL CASTRO X JOSE CARLOS DE SOUSA X MARIA DA PENHA SOUZA X MOACIR VITAL DE MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA DE MEDEIROS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 592/596, 689, 690/691 e 709 e Comprovantes de levantamento judicial de fls. 598/612. À fl. 291 a execução foi julgada extinta para o exequente GERALDO PINHEIRO. Para o exequente MOACIR VITAL DE MACEDO, foi reconhecido que não existe saldo em seu favor, visto que não houve vantagem na revisão, conforme sentença dos embargos à execução de fls. 663/664. Às fls. 714/715 a parte exequente peticionou informando que o INSS não havia implantado a RM devida no benefício da autora Sonia Aparecida Rocha. Notificada a AADJ, esta cumpriu a ordem judicial às fls. 732 e 735/737. Devidamente intimada (fl. 738), não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 740. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0012711-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012711-4)** - JOSE ZUPPO X JOSE ALEXANDRE LAMAGNI ZUPPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDOTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ZUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 265, Precatório de fl. 269 e Alvará de Levantamento de fl. 307. Intimado o exequente para retirada do Alvará, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 308/309). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0002387-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002387-5)** - MARIA TEREZINHA EGYDIO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

**0000819-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000819-6)** - GERSON PEREIRA DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

**0011416-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011416-6)** - ALICE MARIA DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção da execução de fls.211.Int.

**0012411-53.2008.403.6183 (2008.61.83.012411-1)** - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer o período de labor comum de 02/12/1962 a 25/05/1963 e a natureza especial das atividades exercidas de 01/03/1984 a 30/03/1984 e 01/08/1985 a 15/03/1990, conforme julgado às fls. 407/410. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 434, onde, no campo Número Benefício, consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00229160, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. À fl. 457 o exequente requereu a expedição da ATC (Averbação de Tempo de Contribuição). Notificada a AADJ, esta confirmou o tempo de contribuição averbado (fls. 464/465), com a indicação do nº da certidão 2100112020022916/0, a qual poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social. Intimadas a parte, não houve manifestação. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0013129-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013129-2)** - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 387/388. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 391. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0010963-74.2010.403.6183** - ELZO FRANCISCO DA SILVA X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 906 e Alvará de Levantamento de fl. 909. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente (fl. 912). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0025219-22.2011.403.6301** - VALDEMAR INACIO DE SOUZA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 297/307. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 287) nos respectivos percentuais (30%). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005454-31.2012.403.6301** - ISRAEL CAMARGO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0048221-50.2013.403.6301** - AMERICO GUALDA NEVES DE SOUZA(SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO GUALDA NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 343. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 346. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0006166-79.2015.403.6183** - MARIA GOMES DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS X MARIA GOMES DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001219-21.2011.403.6183** - JOSE MARIA ALECRIM COELHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ALECRIM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 01/02/1983 a 06/04/1984 e de 01/07/1995 a 05/03/1997 e 31/07/2003 a 02/01/2008, conforme julgado às fls. 159/165. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 176/177, onde, no campo Número Benefício, consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00176/17-1, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. Intimadas as partes, o INSS nada requereu (fl. 178), o exequente não se manifestou. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0012548-30.2011.403.6183** - OTILDE SCAPUCINI (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X OTILDE SCAPUCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 2887**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013828-70.2010.403.6183** - ODAIR PEREIRA DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Cumpra-se a determinação de fls. 281, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0004306-48.2012.403.6183** - JOSE HENRIQUE CAMPOS FERREIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 347, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0003323-10.2016.403.6183** - JOSE DARIO ZANINI (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 3o, do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004741-80.2016.403.6183** - JOSE DONIZETI CARNEIRO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008636-49.2016.403.6183** - FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 242/247 como aditamento da inicial. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0008894-59.2016.403.6183** - JACI RODRIGUES DE SOUZA X PALOMA DE SOUZA GIUSELINI (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 3o, do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0009196-88.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA MONTEIRO FERNANDES PIGLIUCCI (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 3o, do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0009224-56.2016.403.6183** - CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 3o, do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000299-37.2017.403.6183** - SEBASTIAO PRATA DIAS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 3o, do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000300-22.2017.403.6183** - LUIZ SCHUNCK DE ANDRADE (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 3o, do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751411-88.1986.403.6183 (00.0751411-5)** - ABILIO SERRA X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARLI SILVA DE OLIVEIRA X ABUD NASSIF X MARLI NASSIF VIARO X MARIA RAQUEL NASSIF BUENO X EMILIO JORGE NASSIF X ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO X ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE X ADALBERTO MESSINA X ADALBERTO T DA SILVA X ADDA PERTUSSI X ADEL ATTUY X ADELAIDE PICAZIO X ADELINO BREVIGLIERI X OLENE BREVIGLIERI GIORIA X CLEIDE BREVIGLIERI X EDELICIO ANGELO BREVIGLIERI X ADELMO BARRETTI X STERINA CARMELLO DE MORAES X ADOLPHO BERTONCINI X AFFONSO MARQUES X AFONSO PAULINO BASILE X NEWTON MELANI X LELIS GERALDA MELANI SEIXAS X CARLOS MOACIR VEDOVATO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE X AGOSTINHO SERRETO X ALADAR HITTIG X ALBANITA DE PAIVA X MARLI RAMOS DA COSTA X ARLETE RAMOS DA COSTA X ALBERTO ABRAHAO X ALBERTO DUARTE RAMOS X ALBERTO LUTAIF X HILDA JULIO DE SOUZA X ALCIDES COELHO X ALCIDES GALHA X DILZA BERNARDO GALHA X VERANICE GALHA SANTANA X CELIS MARIA REZENDE JACINTO X ALCIDES LUIZ FERREIRA X GUIOMAR DE CARVALHO FERREIRA X ALCIDES TOBIAS ROSA X ALCIDES VAZ DE MELLO X ALCIDIA MARELLATO X EDNA GRUPPI AFONSO X ALCINDO RODRIGUES X ALDO MAZIERO X NAIR SCIASCIA X ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON X ALEKSANDRA STEIN X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARQUES X ALFIO DAMICO X ALFONSO SANCHEZ X ALFRED THEODOR HOFFMANN X DENIS RODRIGUES HOFFMANN X DAISY HOFFMANN SANTOS X DECIO RODRIGUES HOFFMANN X ALFREDO CAVALARI PEREIRA X ALFREDO CORLETO X ALFREDO DE JESUS BORGES X ALFREDO LANDUCCI X VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI X ALICE FARKAS X ALICE SERRA NABAS X ALUISIO BATISTA DA FONSECA X MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO X ALVARO CENSON X YOLANDA CHRISTI CENSON X ALVARO LEMOS X ALVARO MOURA FILHO X ALVARO DO NASCIMENTO BRITES X ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES X LEONEL DO NASCIMENTO BRITES X ALVARO PINHEIRO X ALYNTHOR MAGALHAES X ALYNTHOR MAGALHAES JUNIOR X DENYSE MAGALHAES X ALZIRO DE MORAES X BONIFACIA POLO DE MORAES X WANDERCY DE MORAES SILVA X AMADEU POMPEU X AMADOR ALVAREZ X AMALIA PESTANA DA SILVA X AMALIA SCHMIDT X AMELIA FERNANDES PESSOA X MAURICIO PESSOA X MARIA HELENA VERNARELLI PESSOA X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X AMERICO DEODATO DA SILVA X AMERICO GUINDANI X CONCEICAO MARIA GUINDANI X AMERICO LEONELLO X AMERICO NOGUEIRA PERIN X NELSON SALVADOR ZENGA X REINALDO ZENGA X AMERICO ZENGA X AMIL CUNHA X AMILCAR SOARES LEITE X OLGA MAROSTICA LEITE X AMILCARE MANCINI X IVANY MARIA MANCINI BEZERRA X IVAN ANTONIO MANCINI X AMPARO DE LA LLAVE FORMENT X ANA REGINA PACIORNIK FICHER X SERGIO FICHER X SYLVIA FICHER X ANDRE HERMOSO X ANDRE JOAO SCHIRO X ANDRE PLAZA X ANELIO ITALIANI X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X ANGELO FIGUEIREDO X ANNA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LONGHINI FILHO X HELENA JOSEPHINA MOCHI X THOMAZIA GARCIA X ANGELO ROMEO X FRANCISCA ROMEO X ANGELO TAPIA FERNANDES X ANHESI MARIA NIGRO X ANIANO CABRERA MANZANO X ANNA ALARCON X ANNA ALVES X ANNA DEL VALLE DE PAZ X ANNA LEIA FURMAN X ANNA TOGNIOLLO HERNANDES X ANSELMO PEGORARO X ANSELMO STOCÇO X ANTONIETTA COSTA PINHEIRO X ANTONIETTA FAZENDA RODRIGUES X ANTONIO ALMICE X ANTONIO BANHOS X ANTONIO BOCCONI X FERNANDA BOCCONI AZADINHO X CESARE AUGUSTO BOCCONI NETO X ANTONIO BUCCINI X ANTONIO CAMARA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO CARVALHO MELLO X ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO X JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO X ANTONIO CRULHAS X ANTONIO DA CRUZ X ANTONIO DELIA X ANTONIO DESTRUTTI X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ANTONIO ESCOBAR X ANTONIO FALOTICO X ANTONIO FERREIRA MAIA X ANTONIO FORTINI JUNIOR X AURORA SOARES GALIAN X ANTONIO GARBIN X MATILDE GARBIN X LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO L FILHO X ANTONIO DE LIMA X AMELIA FACINCANI DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO LONGATO X ANTONIO LOUREIRO X HELIANA LOUREIRO BRANDAO X NELUSA LOUREIRO VIRGILIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO X GILBERTO DA SILVA LOUREIRO X ANTONIO LOVATO X ODETE DE MENEZES LOVATO X ANTONIO LUGARESÍ X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO LUIZ DE LUCA X ANTONIO LUIZ PASCOTTO X CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA X ANTONIO MALDONADO FILHO X JOSE MALDONADO X CLAUDIO MANZIONE X CLEIDE MANZIONE MONTEIRO X ANTONIO MARIO DE LACERDA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINELLI X NAIR LUIZA MARTINELLI X ANTONIO MOYA CARLETE X THEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ X ANTONIO NARDY RIBEIRO X MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES X ANGELINA SIERRA MACIA X ANTONIO RUIZ MORENO X ANTONIO SACCOMAN JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X DONZILLA PINTO DE ALMEIDA X ANTONIO SANVITTO X ANTONIO SARTORI X ANTONIO SIERRA HENRIQUES X ANTONIO DA SILVA MACEDO (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABUD NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE)

Deixo de analisar o termo retro, pois já apreciados termos idênticos a fls. 3631. Expeçam-se alvarás em nome de Alynthor Magalhães Junior e Denyse Magalhães, sucessores de Alynthor Magalhães.Int.

**0939207-28.1986.403.6183 (00.0939207-6)** - ODAIR DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS X OSCAR DOS SANTOS FILHO X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS X OLGA MARIA GOMES DOS SANTOS X JANE SELMA SANTOS OLIVEIRA X JOAO ALVES X MARIA BENEDITA NEVES ALVES X ADAO NEVES ALVES X JEANETTE GOMES X CLEUSA GOMES X SUZETE JORDAO CUTINO X DARCI GOMES DA PIEDADE X SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO X CRISTINE NASCIMENTO DE BARROS X ALEXANDER GOMES NASCIMENTO X LILIANE PEREIRA GOMES X VIVIANE PEREIRA GOMES X VALDIR VIEIRA GOMES X ODAIR MOREIRA X SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X EDNA DE MORAIS NUNES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRACA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor total da execução apurado em liquidação já foi pago a todos os exequentes e que estão sendo requeridos valores complementares referentes à incidência de juros entre a data da realização dos cálculos e da expedição das requisições de pagamento, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0002603-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002603-2)** - FLAVIO ALVES DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FLAVIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal conforme solicitado pelo INSS, esclarecendo que o levantamento da parcela correspondente à verba de sucumbência foi feito por Pessoa Jurídica, conforme extrato de fls. 207, razão pela qual observar-se-á o código de receita 6700 na GRU. Sem embargo, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que proceda ao recolhimento dos valores levantados a maior, conforme planilha de fls. 251, no valor de R\$ 32.814,56, em abril de 2012, sob pena de serem descontados os valores diretamente no benefício previdenciário que titulariza, nos termos do artigo 115, II da Lei 8213/99, c.c. seu parágrafo 10.Int.

**0004222-91.2005.403.6183 (2005.61.83.004222-1)** - JOSE BARBOSA DE LIMA FILHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005099-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005099-4)** - JOAO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.295: Possibilidade de prevenção afastada às fls. 189/190. Intime-se a AADJ, conforme determinado às fls.292.

**0005349-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005349-5)** - FELIPE GEORGES SEKERTZIS X JOSEPHINA HYPOLITA SEHERTZIS (SP397489 - MARILENE APARECIDA PONTES E SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE GEORGES SEKERTZIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.294/295: Diante da juntada de novo instrumento de procuração, proceda a Secretária às devidas anotações. FLS.293: Considerando a juntada petição não subscrita pelo causídico, e sim pela parte autora (curadora), determino o seu desentranhamento, juntando-se na contracapa. FLS.292: Intime-se a parte autora. Int.

**0008126-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008126-0)** - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

**000403-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000403-8)** - BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA (REPRESENTADA POR ARLETE DE ALMEIDA) X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA) (SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA (REPRESENTADA POR ARLETE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Publique-se despacho de fls.236. Int. DESPACHO DE FL. 236: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entenda devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006033-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006033-9)** - ROBSON DO NASCIMENTO LIMA X YARA NASCIMENTO LIMA X IEDA DE JESUS NASCIMENTO (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARENCE BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há relação de dependência entre este feito e o de fl. 144 eis que foi extinto no JEF sem julgamento do mérito. Considerando que o INSS foi condenado somente ao pagamento de valores, abra-se vista ao INSS para apresentar os valores que entende devidos, no prazo de 30 dias. Int.

**0004699-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004699-2)** - ROSANGELA MARIA TITOL (SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA TITOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

**0010160-91.2010.403.6183** - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Publique-se despacho de fls.213. Int. DESPACHO DE FL. 213: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0012455-96.2013.403.6183** - LUCIANO ALVES LEITE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0012075-05.2015.403.6183** - RICARDO NERY BISSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO NERY BISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 209/238. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se os requisitórios. Int.

**Expediente Nº 2888**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751730-56.1986.403.6183 (00.0751730-0)** - RUTHE ALVES MACHADO X MAUD MACHADO GONCALVES X LINDOMAR SCHWINDEN X YEDA MARIA GABRIEL SCHWINDEN X VALERIA GABRIEL SCHWINDEN X JOSE HERALDO MARTINS X MARIO DE LUTUIS X IRENE ALVES DE LUTUIS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA PACHECO E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RUTHE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3)** - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAI X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDITIO X ODETTE DE SOUZA CREDITIO X KARINA CREDITIO X KLEBER CREDITIO X ORLANDO CREDITIO FILHO X ODILEA CREDITIO DOMINGUES DE CAMPOS X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLL) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDITIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0003600-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003600-2)** - LUCIANO CANETTIERI PELUCIO(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CANETTIERI PELUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0001603-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001603-6)** - MARIA DE FATIMA MENDES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0002551-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002551-0)** - VALDIVO DE OLIVEIRA PACHECO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVO DE OLIVEIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0025170-83.2008.403.6301 (2008.63.01.025170-8)** - MANUEL DE CASTRO FREIRES(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE CASTRO FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0007996-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007996-1)** - ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0000247-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000247-4)** - MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0003288-60.2010.403.6183** - VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0013839-65.2011.403.6183** - ANTONIO BATISTA AGOSTINHO VENUTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA AGOSTINHO VENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0004791-48.2012.403.6183** - FLAVIO FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0005899-15.2012.403.6183** - JOSE ROQUE GASPERINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0006170-24.2012.403.6183** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0006402-02.2013.403.6183** - BENVINDO DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0004559-65.2014.403.6183** - CELIO VIEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO VIEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006162-81.2011.403.6183** - ARI AUGUSTO KUROWSKI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI AUGUSTO KUROWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0008971-39.2014.403.6183** - JOSE SEVERINO DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 13999**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005171-47.2007.403.6183 (2007.61.83.005171-1)** - EDSON DE FREITAS MOREIRA(SP189754 - ANNE SANCHES PALONI E SP222508 - ELLEN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE FREITAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 498 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0000017-09.2011.403.6183** - EDISON CABRAL DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON CABRAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a informação da AADJ de fls. 288/290, verifico o cumprimento da obrigação de fazer conforme comunicação eletrônica de fl. 286 e extrato do sistema Dataprev de fl. 291. Desta forma, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 274. Int.

**0004310-30.2014.403.6114** - JOE FERRAZ BENEDITO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOE FERRAZ BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 14000**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008752-31.2011.403.6183** - MARIA DA GLORIA MADRONA LIMA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS X LARISSA MADRONA DOS SANTOS X TIAGO MADRONA DOS SANTOS

Vistos. Fls. 322/354: A parte autora formulou pedido incidental de tutela antecipada de urgência, para o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Argumenta que o depoimento pessoal da corré, Maria Aparecida Alexandre dos Santos, confirma que à época do falecimento do instituidor do benefício eles já estavam separados de fato. Além disso, a autora diz que em junho deste ano perdeu o emprego, necessitando do benefício, e traz documentos de alegados problemas de saúde. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela. Ademais, no caso em análise, ante a fase procedimental em que feito se encontra, bem como à luz da situação fática documentada, o direito ou não à antecipação da tutela será reanalisado quando da prolação da sentença, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido incidental de antecipação da tutela. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado (fl. 319) Intime-se.

**0004398-84.2016.403.6183** - JOSE CARLOS MENDES GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0005041-42.2016.403.6183** - MARCIA MARIA JOSE X SUELI MARIA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0008306-52.2016.403.6183** - RAUL FERREIRA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/244: Não obstante a petição da parte autora, deverá a mesma cumprir, integralmente, o determinado no 1º parágrafo de fls. 232. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0008537-79.2016.403.6183** - LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0008792-37.2016.403.6183** - MANOEL FERREIRA DE SOUSA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0000064-70.2017.403.6183** - ALFREDO SOARES(SP191920 - NILZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**000107-07.2017.403.6183** - MAURICIO HALLULI KESSAR(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0000357-40.2017.403.6183** - ADEMI FERREIRA BISPO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0000418-95.2017.403.6183** - VERA LUCIA DOMINGOS SORIANO SILVA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

#### Expediente Nº 14001

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004781-62.2016.403.6183** - GILSON JOAO BARBOSA(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 127/138, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos. Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004851-79.2016.403.6183** - SILVIO JOSE DE MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 77/83, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos. Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007108-77.2016.403.6183** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se ciência apenas ao INSS para manifestação acerca dos laudos periciais de fls. 73/84 e 85/92, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique o réu outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos, bem como informe se ratifica os quesitos constantes de fls. 110. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação das petições de fls. 97/100 e 101/103. Int.

**0009184-74.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 167/183, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos. Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### Expediente Nº 14002

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000336-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000336-7)** - ANTONIO MANTOVANI(SP306798 - GIULIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 41/43: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009317-29.2010.403.6183** - ELIAS DARUICH KEHDY(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI E SP164048 - MAURO CHAPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005101-54.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS LOURENCO DE ALMEIDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005244-09.2013.403.6183** - JOSE ANACLETO DE ANDRADE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006814-93.2014.403.6183** - NOEMI VIDAL SOARES DE LEMOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000829-12.2015.403.6183** - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 14003

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008114-30.2010.403.6119** - MARIA CATARINA DE FARIA COELHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0009962-83.2012.403.6183** - MARIA ELOICE DE ALMEIDA LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em princípio, pelos fatos noticiados pela parte autora na petição de fls. 276/279, verifico a existência de questão prejudicial acerca do valor da RMI. Assim, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até trânsito em julgado das ações rescisória e revisional. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de andamento processual atualizado das mencionadas ações. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003130-97.2013.403.6183** - SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

#### **Expediente Nº 14004**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006965-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006965-6)** - PAULO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000278-37.2012.403.6183** - JOAO CONRADO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CONRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o teor das petições de fls. 216 e 217/218. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003629-81.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS CAMILO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante verificado o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 471), por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência dos pedidos constantes no corpo da petição/documentos de fls. 468/470, relativa ao(s) nome(s) do(s) advogado(s) no(s) qual(is) deve(m) ocorrer as publicações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002584-37.2016.403.6183** - MIGUEL ANGELO GONCALVES DE SOUSA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 14008**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010641-78.2015.403.6183** - ANTONIO MONTEIRO CEZAR(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 01.03.1991 a 25.05.2009 (CONFACON - CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA.), como se exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória com os demais, já computados administrativamente, mas, com exclusão do período concomitante entre 01.09.2007 à 31.12.2008, antes considerado ao autor como contribuinte individual, situação atinente ao NB 42/165.325.854-0. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Iserção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.03.1991 a 25.05.2009 (CONFACON - CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA.), como se exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória com os demais, já computados administrativamente, mas, com a exclusão do período concomitante entre 01.09.2007 à 31.12.2008, antes considerado ao autor como contribuinte individual, situação atinente ao NB 42/165.325.854-0. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. P.R.I.

#### **Expediente Nº 14009**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000882-32.2011.403.6183** - EGGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGGLE MONTI COCOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações da Contadoria Judicial às fls. 194, notifique-se a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, nos parâmetros da Contadoria Judicial de fls. 177/182, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009704-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009704-5)** - DOMINGOS FORTE PINTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0003207-14.2010.403.6183** - LIVINO REINALDO REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVINO REINALDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0003833-96.2011.403.6183** - CARLOS ERNESTO CARVALHO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ERNESTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007817-88.2011.403.6183** - EVA MARIA DE ARAUJO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA KARIMY DE ARAUJO MELO X WILLIAM RONI ARAUJO MELO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X EVA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, RETIFIQUE A DIB PARA 10/09/2007, conforme determinado na sentença de fls. 187/190, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0009776-94.2011.403.6183** - MARLY DIAS MADUREIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY DIAS MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0012854-96.2011.403.6183** - WAGNER MARTINEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0007116-93.2012.403.6183** - DORVALINO MILANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0007852-14.2012.403.6183** - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA TURINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0012500-03.2013.403.6183** - ANTONIO LUCIMARIO PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIMARIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0049505-93.2013.403.6301** - CARLOS IVAN DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS IVAN DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0004591-70.2014.403.6183** - FRANCISCA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0005445-64.2014.403.6183** - NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0009890-28.2014.403.6183** - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0011837-20.2014.403.6183** - MANUEL ANAZARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL ANAZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0083137-76.2014.403.6301** - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0005189-87.2015.403.6183** - SEBASTIAO DONIZETI LOPES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010003-45.2015.403.6183** - ANISIA ODETE MARTINS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA ODETE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0000721-46.2016.403.6183** - ADEMIR APARECIDO MARTINEZ(SP160595 - JUSCELINO TELXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TELXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR APARECIDO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 14010**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004122-92.2012.403.6183 - AURELIO BALTZER BURSE(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da decisão de fls. 133/134, a qual cassou a tutela anteriormente concedida, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, revogue os efeitos da notificação de fls. 125/126, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004457-95.2001.403.6119 (2001.61.19.004457-8) - JOAREZ DOS SANTOS X FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GONCALVES VIEIRA X GERALDO RIBEIRO CAMPOS X BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X JOAREZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0042528-90.2010.403.6301 - ANTONIO SOARES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0007756-33.2011.403.6183 - AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o recebimento da decisão retro, desnecessário o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 243. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007980-68.2011.403.6183 - MARCILIO PIVANTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO PIVANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0008905-64.2011.403.6183 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 278: Anote-se. Tendo em vista o recebimento da decisão retro, desnecessário o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 251. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009331-76.2011.403.6183 - NELSON DE FATIMA DOMINGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE FATIMA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIA DA PLANILHA DE FLS. 312, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0010396-09.2011.403.6183 - HELIO FILIPINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FILIPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0012860-35.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0007884-48.2014.403.6183 - JOSE INACIO NETO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 14015**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9) - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X THEREZINHA ELISABETH FATTORI NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X IRENE DA SILVA SANTOS X WALTER CASTELUCCI X LOURDES PEDRINA CASTELUCCI X PATRICIA OLIVEIRA CASTELUCCI X WALTER CASTELUCCI NETO X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 708: Verifico que não houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora IRENE DA SILVA SANTOS, sucessora do autor falecido Reginaldo Batista dos Santos. Sendo assim, intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o recolhimento das custas (R\$8,00) referentes à expedição da Certidão de patrocínio em relação à autora acima mencionada. Em relação ao pedido de certidão para levantamento do depósito noticiado à fl. 695, atente-se o subscritor que tal depósito refere-se ao Ofício Requisitório atinente aos honorários sucumbenciais, cujo levantamento bancário deverá ser efetuado pelo próprio beneficiário. Por fim, cumpra a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 697. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005161-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005161-8) - MANOEL DA SILVA REIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 342/358: Por ora, não obstante a manifestação da parte autora de fls. supracitadas, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 289/339, tendo em vista a grande diferença verificada na planilha de fls. 293/298 entre o valor principal e os juros moratórios. Em caso de ratificação, esclareça, no mesmo prazo, qual o motivo de tais diferenças. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011353-49.2008.403.6301 (2008.63.01.011353-1) - SEBASTIAO SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0006280-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006280-8) - REGINALDO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0002979-68.2012.403.6183 - JOAO NUNES DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NUNES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 14016**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005942-44.2015.403.6183 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS X FLORICE ADELIA DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, promova a Secretária deste Juízo a juntada de extratos de consultas CNIS, realizadas no sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora. Da análise dos laudos periciais (médico e socioeconômico) e, tendo em vista, a informação de que o autor está internado desde 03.1989 no hospital psiquiátrico Vale das Hortências S/C Ltda na cidade de Piedade/SP, oficie-se à referida instituição hospitalar para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste a este Juízo as seguintes indagações: (-) desde quando o Sr. FÁBIO ANTONIO DOS SANTOS, portador do RG: 38.193.013-0, do CPF: 229.795.158-25 e filho de Florice Adelia dos Santos está internado na instituição; (-) se essa internação foi permanente ou se houve períodos de alta/saída, informando tais períodos; (-) se o Sr. FÁBIO ANTONIO DOS SANTOS é custeado economicamente de forma integral pela própria instituição ou, em caso contrário, informar quem presta este custeio desde a data da internação (todo o período) e qual seria o montante mensal e/ou anual. Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora/representante do autor deverá trazer cópia integral de todas as CTPS do mesmo. Com a vinda de tais informações, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao MPF e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000582-94.2016.403.6183 - ALBERTINA DE GOUVEA PARREIRA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP315182 - ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Quanto à providência para encaminhar cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 31/570.354.352-1, verifico que foi intimado o I. Procurador do INSS, que, em resposta, pugnou pela intimação da AADJ para cumprimento (fl. 202). A AADJ foi notificada para o mesmo intuito (fls. 232), respondendo haver encaminhado a demanda para a APS - Ataliba Leonel (fls. 255). Ante o lapso temporal, o Chefe da AADJ foi intimado pessoalmente, via mandado (fls. 257) - resposta às fls. 265/317 informando o encaminhamento da solicitação à APS Ubatuba (21.039.080). Foi expedido ofício à APS Ataliba Leonel (fls. 321), e, mesmo reiterado (fls. 328), não houve resposta. Ante o exposto, intime-se pessoalmente, via mandado, o Chefe da APS Ataliba Leonel, para que, no prazo de 48 (horas), apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 31/570.354.352-1, sob pena de busca e apreensão, devendo constar do mandado que se trata de terceira solicitação. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 265, 321, 325/326, 328, 332/333 e deste despacho. Cumpre salientar que a agência mantenedora/concessora da pensão por morte, cujo restabelecimento é visado na presente ação (NB 144.516.367-2), conforme consulta ao sistema Plenus, é a APS Ataliba Leonel (21.0.02.040), a qual também consta como concessora/ mantenedora dos benefícios de aposentadoria por invalidez (NB 570.657.012-0) e auxílio-doença (NB 570.354.352-1) do falecido Getúlio Martins Parreira. Cumpra-se. Intime-se.

**0000550-55.2017.403.6183 - MAURICIO MIQUELATO(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 273/286: Ciência ao INSS. Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Designo o dia 21/09/2017 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) da parte autora CLAUDINEI GOMES, arrolada à fl. 278, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação da testemunha CLAUDINEI GOMES, nos termos do art. 455, do CPC. No mais, providencie a Secretária a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha APARECIDO DONIZETE FRANCISCO, também arrolada pela parte autora à fl. 278. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 14017**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002059-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002059-3) - DAMIAO BERNARDINO DA SILVA X MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 427: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 426. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**0002088-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002088-7) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 379: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 378. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**0006059-74.2011.403.6183 - ORLINDO SUNAO SHIRAKURA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLINDO SUNAO SHIRAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Fls. 124/132: Tendo em vista que Ofício Requisitório é gênero do qual Ofício Precatório e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV são espécies, intime-se a parte autora para que informe expressamente, qual das duas modalidades de requisição pretende que seja efetuado o pagamento referente ao valor principal, honorários contratuais e verba sucumbencial. Fl. 134: Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003570-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003570-8)** - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO E SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESAC FERREIRA DE ARAUJO

Certifique a Secretária o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 473.No que se refere à verba honorária sucumbencial, é conveniente ressaltar que, não havendo comum acordo entre o Dr. Mesac Ferreira de Araújo, OAB/SP 55860 e a Defensoria Pública da União, ou não comprovada a interposição de ação própria perante a Justiça Estadual, tal verba deixará de ser requisitada.Não obstante o teor do 2º parágrafo do despacho de fl. 477, ante o extrato bancário de fl. 479, intime-se pessoalmente o autor DANILO OLIVEIRA DA SILVA para que proceda ao levantamento do depósito noticiado à fl. 471, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Cumpra e Int.

**0012359-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012359-3)** - VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/286: Anote-se. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

**0000231-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000231-9)** - ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/451 e 452/454: Por ora, tendo em vista que até o momento não há informação juntada nestes autos referente à determinação contida no despacho de fl. 384, no que concerne ao bloqueio do valor referente ao depósito noticiado em fl. 367 (conta 1181.005.13107469-4), encaminhe a Secretária Ofício à agência da Caixa Econômica Federal reiterando os termos do Ofício 187/2017, devendo a mesma encaminhar a este Juízo documentação comprobatória do efetivo bloqueio.No mais, Oficie-se a Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 5009018-42.2017.403.0000, com cópias deste despacho e das peças de fls. 452/454.Após, venham os autos conclusos para análise das petições de fls. supracitadas.Intime-se e cumpra-se.

**0006223-73.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETE PEDRO GOMES X MARCIA DA CRUZ VASCONCELOS SILVA X CLODOALDO GOMES X AMARILDO GOMES X MARCIO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X SILVIA DA CRUZ GOMES X IVANILDO GOMES X SANDRA MARIA DA CRUZ GOMES X EURILDO GOMES(SP267208 - MANOEL AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 495: Sem pertinência a manifestação do INSS, tendo em vista o disposto no artigo 1.784 e 1829, inciso III do Código Civil. No momento do falecimento do autor, considerando a inexistência de dependentes e ascendentes, devidamente comprovada nos autos, a viúva Maria da Cruz dos Santos foi a mais próxima na ordem de vocação hereditária e, portanto, herdeira necessária, tendo a parte autora, em razão do posterior falecimento da viúva, juntado aos autos a documentação para habilitação de seus filhos. Assim, ante todo o exposto, HOMOLOGO a habilitação dos abaixo relacionados, como sucessores do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.1) Aparecido Donizete Pedro Gomes, CPF 227.163.728-70; 2) Marcia da Cruz Vasconcelos Silva, CPF 295.883.148-52;3) Clodoaldo Gomes, CPF 370.911.308-39; 4) Amarildo Gomes, CPF 176.229.758-26; 5) Marcio Gomes, CPF 370.645.368-11; 6) José Carlos Gomes, CPF 166.962.068-92; 7) Silvia da Cruz Gomes, CPF 288.145.268-00; 8) Ivanildo Gomes, CPF 106.981.118-18; 9) Sandra Maria da Cruz Gomes, CPF 273.303.578-98; e 10)Eurildo Gomes, CPF 100.052.408-67. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Intimem-se as partes.

**0009086-31.2012.403.6183** - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. retro, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, e vez que à época o valor principal com destaque da verba honorária contratual e o valor dos honorários contratuais foram requisitados por Ofício Precatório, o saldo remanescente dos mesmos deverá, necessariamente, ser requisitado por Ofício Precatório, informando o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende o destaque da verba contratual também sobre os valores remanescentes apurados pela Contadoria em fls. 571/575. No mais, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região em relação aos honorários sucumbenciais.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001832-36.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004035-5)) JOAREZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 511/515: Tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento nº 5010275-05.2017.403.0000, Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos ofícios precatórios 20170027576, 20170027588 e 20170027589.Após, se em termos, cumpra a Secretária a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 510.Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005356-46.2011.403.6183** - EDIMER RUAS DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDIMER RUAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: Ciência à PARTE AUTORA.Após, em nada sendo requerido, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição Id n. 2207044 e seguintes como emenda à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL LUIZ DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2177597 – págs. 1 e 2), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500499-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA  
PROCURADOR: ROSENI APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2194227), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Junta a parte autora os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2225887), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO SALVADOR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora a juntada dos documentos ID 2065988, 2065991, 2066014 e 2065993 que instruem a inicial, tendo em vista que eles não se referem ao autor.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2230307), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

**\*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8403**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002286-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002286-1)** - GIOVANI BRASIL ALENCAR X ALZIRA SANTOS X ANTONIO LUIZ NEGRETTI X JOAO JOSE GONCALVES X JORGE BAZILIO DE FREITAS X JOSE BASILIO DE SOUZA X BARBARA DA SILVA SOUZA X JOSE VICENTE X MIGUEL UMBERTO X AUGUSTA BENEDICTA UMBERTO X PEDRO MARANINI X LINDOLFO MARTINS X ROSELI MARTINS X SEBASTIAO MARTINS X JOSE MARTINS X MARINA MARTINS X MARIA APPARECIDA MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) coautor(a) JOSE MARTINS e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 43 da Resolução 405/2016 - CJF, dos valores indicados no extrato de fls. 903.2. Fls. 944/946: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls.947/952: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Int.

**0003090-86.2011.403.6183** - EVA DIAS DE CARVALHO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 198, item 2.Intime-se eletronicamente o Sr. Perito nomeado à fl. 186 para que apresente nova data para realização da perícia.Int.

**0004306-77.2014.403.6183** - SELMA DE SOUZA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado (fls. 391/393) e a declaração (fl. 394), manifeste-se a autora sobre o interesse no ofício de fls. 388/389, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos de fls. 391/394 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007849-88.2014.403.6183** - YOLANDA RODRIGUES NERY(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH REGINA NACCARATO(SP154762 - JOSE WILSON RESSUTTE)

Fl. 633-verso: Cumpra a corrê Elizabeth Regina Naccarato, no prazo de 5 (cinco) dias, adequadamente o despacho de fl. 633, informando o nome de 3 (três) das testemunhas arroladas à fl. 597, nos termos do artigo 357, parágrafo 6º do CPC.No silêncio, considero arroladas às testemunhas Maria Creuza de Moraes, Sheila Maria da Silva e Patricia Gasperino.Após venham os autos conclusos.Int.

**0009124-72.2014.403.6183** - JULIVAL ASSUNCAO(SP316337 - VINICIUS PAULINO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/106.992.475-7, e declaração de inexistência da restituição de valores recebidos de boa-fé, nos termos do art. 1036, 1º do CPC/15 e do ofício nº 0043/16 - GAV-TRF 3R, em anexo, suspendo a tramitação do feito.Aguarde-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva.Int.

**0003763-40.2015.403.6183** - ANTONIO AUGUSTO CASSALHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. sentença proferida no processo nº 1011346-33.2015.8.26.0477, em trâmite na Justiça Estadual, que julgou procedente o pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, comprove documentalmente a parte autora o período de contribuição previdenciária utilizado para a concessão deste benefício, no regime estatutário.Sem prejuízo, apresente ainda, a parte autora, cópia de sua CTPS e comprovação do referido vínculo estatutário, esclarecendo, ainda, o afastamento daquele trabalho somente em 2015, vez que aposentado por invalidez no RGPS desde 31/01/08. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004147-03.2015.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 441: Diante da residência de uma das testemunhas arroladas pela autora à fl. 421, determino a expedição de Carta Precatória.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Omílio Alves Brito, arrolada à fl. 431.2. Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização de audiência das testemunhas residentes nesta Capital.Int.

**0005744-07.2015.403.6183** - ERIVALDO BISPO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 225: Dê-se ciência a parte autora.2. Fls. 219/224: Indefiro o pedido do autor de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a sentença de fls. 202/204 condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/604.8472.163-3 do autor, devendo o mesmo ser mantido por prazo não inferior a 18 meses, no mínimo, a contar da presente data.Verifico, contudo, a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 202/204. Assim com base no artigo 1022, inciso III, do novo Código de Processo Civil, corrijo de ofício referido dispositivo, devendo constar o seguinte texto em substituição ao anterior:Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de auxílio doença NB 31/604.8472.163-3 para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela..PA 1,05 3. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.4. Após venham os autos conclusos.Int.

**0034803-74.2015.403.6301** - VILMA FERREIRA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/232: Dê-se ciência as partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002661-46.2016.403.6183** - JOSE DACAL PRESAS(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004211-76.2016.403.6183** - CICERO JOSE BENEDITO(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 89/96 e 125132: Ante a alegação de impugnação aos laudos periciais produzidos (fls. 83/85 e 113/116), faculta o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Com o cumprimento, intem-se eletronicamente os peritos judiciais para os esclarecimentos necessários.3. Decorrido o prazo in albis, e não requerendo as partes a produção de outras provas, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005501-29.2016.403.6183** - JOAO FERREIRA GUDINHO(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004651-43.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005921-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JULIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901267-29.1986.403.6183 (00.0901267-2)** - ADELICIO DA SILVA X ADHEMAR RIBEIRO X ADRIANO PIROLI X AIRTON TAIAR X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X ALDO JOSE BERTOCCO X JOYSE APARECIDA FERREIRA BERTOCCO X ALTINO MARCHESI X AMERICO GREGORUTTI X ANTONIO BASSI X ANTONIO BERNARDO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DIAS DA ROCHA X ANTONIO ERNESTO DE CARVALHO X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA FIGUEIREDO X ANTONIO TOMAZETTI X APARECIDO ARAO X ARLINDO FERNANDES ROLLO X ARNALDO FIDELIS DE OLIVEIRA X AZIBY MAFFRA X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO FILHO X BENEDITO ROSA DOS SANTOS X CARLOS NIEUWENHOFF X CARLOS PRADO X DARIO BONORA X DOMENICO CALICCHIO X EDUARDO MENDES CARDOSO X ELOY RIBEIRO X FRANCISCO CORREA X GERALDO ALVINO DEGASPERI X GERALDO CASSIN X INACIO VITORINO SANCHES X IRINEU FERNANDES X IRINEU SEVERO MACIEL X ISMAEL BARBOSA X JAIR PINTO DE GODOY X JAOMINO SBAGLIA X JOAO BROWNSLOSKI X JOAO JOSE MARQUES X JOAO RODRIGUES SANTOS X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X JOAQUIM VERGARA MINGUES X JOSE DA SILVA MARINHO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELIPPE ADURA X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE LUIZ FOGAROLLI X JOSE PETER DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO IRMAO X JUAN SAN MARTIN MURES X LAERCIO HIPOLITO X LEONEL DIAS DOS SANTOS X LIBERATO ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES BIANCHI MANDIS X LUIZ GALI X MANUEL GARCIA CANAVERAL X MARIA CALANDRINO X MARIO APARECIDO AMERICO X MILTON DA CUNHA X MILTON GOVETE X MILTON IRAITO X NYLTON SALLES X ODILON MAMEDE X OSORIO CORREA X PAUL MXMILIAN GRANDMAISO X PAULO LOURENCO DE FREITAS X PAULO RIBEIRO X PRIMO MENEGUIM X RAFAEL SEMPRINE X ROBERTO IKEMOTO X RUBEN BALTHAZAR X RUBENS MACABELLI X SANSO SANTOS ANTUNES X SEBASTIAO GUILHERME DA SILVA X SEBASTIAO TOME DA SILVA X SEVERINO MANOEL ALVAREZ CORBAL X SARA CELIA GAMALLO ALVAREZ X ULISSES MARCELINO FERREIRA X VICENTE MARIA DA CRUZ X WALTER RODRIGUES CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON TAIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO MARCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO GREGORUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERNESTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FERNANDES ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FIDELIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIBY MAFFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NIEUWENHOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO CALICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVINO DEGASPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO VITORINO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SEVERO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAOMINO SBAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BROWNSLOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VERGARA MINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPPE ADURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FOGAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN SAN MARTIN MURES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BIANCHI MANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GARCIA CANAVERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CALANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GOVETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON IRAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NYLTON SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL MXMILIAN GRANDMAISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOURENCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMO MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SEMPRINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO IKEMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBEN BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MACABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANSO SANTOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TOME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL ALVAREZ CORBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) coautor(a) SEVERINO MANOEL ALVAREZ CORBAL e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 43 da Resolução 405/2016 - CJF, dos valores indicados no extrato de fls. 1499-2. Fls. 1139, 1200/1203, 1509/1519, 1520/1535 e 1537/1539: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessora de Aldo Jose Bertocco (cert. de óbito fls. 1511), a pensionista JOYSE APARECIDA FERREIRA BERTOCCO (CPF 258.040.248-92 - fl. 1519), e como sucessora de Severino Manoel Alvarez Corbal (cert. óbito fl. 1522), a pensionista SARA CELIA GAMALLO ALVAREZ (CPF 152.399.838-52 - fl. 1535).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int.

**0084738-89.1991.403.6183 (91.0084738-0)** - JOSE SEDREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X JOSE SEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 198/214: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor de honorários de sucumbência, em favor CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando-se a conta de fls.175/179, acolhida às fls. 187.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na parte exequente, na parte exequente.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0019490-11.1993.403.6183 (93.0019490-9)** - ALAIND GIMENEZ X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X BENEDICTO DE LIMA X CANDIDO CARDOSO X CARMEN PERES FERRARI X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X JOAO FLORENCIO ELIAS X JOAO MOREIRA X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X WILSON ROBERTO MOREIRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X JOSE PINTO DE OLIVEIRA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X NAMIR SILVA SORBILLE X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X JOSE CARLOS GATTI X WALTER GATTI X RENATA COLLETTI X OSWALDO TILIERI X ISAUARA DE CARVALHO MARIN(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALAIND GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN PERES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FLORENCIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMIR SILVA SORBILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTO PARAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO E SP338635 - GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA E SP099911 - MAURO ORTEGA E SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)

1. Diante da ausência de manifestação da advogada JOSETE VILMA DA SILVA LIMA, intimada pelo Diário Eletrônico por duas vezes (fls. 457 e 465), intime-se pessoalmente a referida advogada, por mandado, para que informe se efetuou o levantamento do valor do alvará nº 50/2016 (fl. 447), devendo restituir o mencionado alvará a este Juízo, caso não tenha sido cumprido, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Fls. 467: Ante o silêncio da advogada JOSETE VILMA DA SILVA LIMA bem como dos esclarecimentos prestados pelo advogado JOSE CARLOS ELORZA, expeça-se em favor deste último o alvará de levantamento a que se referiu o item 1(um) do despacho de fls. 457.3. Observe que o alvará será expedido após intimação das partes e que haverá nova intimação do(a) advogado(a) para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto. Int.

**0015298-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015298-4)** - BENEDICTO MAW BAPTISTA DA LUZ(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X BENEDICTO MAW BAPTISTA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 dias, requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0002261-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002261-8)** - RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/271: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, podendo homologar valor menor do que o valor tido por incontroverso ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento. Prosiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

**0001496-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001496-1)** - JOSE AGOSTINHO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419/427: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, dos valores depositados à ordem do beneficiário. Int.

**0005921-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005921-3)** - PEDRO JULIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JULIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 902/293: Mantenho a decisão de fls. 900.

**0007902-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007902-2)** - JEOVAH DE ARAUJO BASTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVAH DE ARAUJO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 27.11.2000. O autor deu início à execução dos atrasados através das contas de fls. 394/401, requerendo a citação do INSS para pagamento. Devidamente citado, o INSS concordou integralmente com os valores apresentados, conforme manifestação de fls. 403/415, declarando, ainda, a não oposição de embargos à execução. Após o requerimento de expedição de precatório, houve determinação para que as partes se manifestassem quanto a existência de valores devidos a título de honorários de sucumbência (fls. 422). O autor, às fls. 428, manifestou-se pela manutenção dos valores homologados, os quais incluíam valores de honorários de sucumbência. Por sua vez, o INSS, às fls. 431/438, manifestou-se no sentido da inexistência de título judicial quanto aos honorários de sucumbência, devendo os mesmos ser excluídos dos valores homologados, além da incorreta forma de cálculo da correção monetária no valor principal, devendo ser aplicadas as regras contidas na Lei 11960/09. Em face da alegação do INSS, às fls. 439 foi determinada a expedição de ofício para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio do pagamento do precatório transmitido às fls. 425/426. Inicialmente, a fim de dirimir tais apontamentos, observo que o acórdão de fls. 385/389, em sua parte dispositiva, alterou o conteúdo da sentença tão somente quanto aos juros moratórios. Portanto, resta claro que em relação às demais determinações do julgado o título exequendo é aquele estabelecido pela sentença de fls. 359/372, dentre as quais se enquadram os honorários de sucumbência e os índices de correção monetária, pontos aqui controvertidos. Assim, inicialmente, entendo que não procede a alegação do INSS quanto a aplicação da Lei 11960/09 para o cálculo da correção monetária dos valores devidos. Sobre o tema, o título judicial exequendo determinou que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com o enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região (fls. 173). Logo, o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar as regras estabelecidas pela legislação em vigência. Portanto, há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para determinar a aplicação do INPC às liquidações previdenciárias. 1,05. Portanto, quanto a este ponto, os cálculos homologados devem ser mantidos. Contudo, com relação aos honorários de sucumbência, razão assiste ao INSS, uma vez que a sentença determinou que: tendo vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios (fls. 372). Assim, destacando que o acórdão de fls. 385/389 não alterou a sentença neste ponto, a pretensão da parte autora em executar honorários de sucumbência implica em contrariar o conteúdo do título exequendo. Saliente, ainda, que tal pretensão só poderia ter sido exercida em sede de recurso de apelação, momento correto para discussão do tema, o que não foi feito pela parte autora. Portanto, em conformidade com o alegado pelo INSS, determino a exclusão dos honorários dos valores a serem executados. Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de determinar o valor da execução nos limites do título exequendo, entendo cabível a redução do valor dos atrasados, fixando-os em R\$ 471.073,39 (quatrocentos e setenta e um mil, setenta e três reais e nove centavos), atualizados para julho de 2015, correspondentes, tão somente, ao valor principal, em razão da exclusão dos honorários de sucumbência. Nada sendo requerido, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando-a sobre a manutenção do valor integral requisitado por meio do Ofício Precatório 2016.0103896 (fls. 428), visto que o mesmo versa exclusivamente sobre o valor principal devido, solicitando, ainda, nos termos da Resolução 405/2016 CJF, o desbloqueio dos valores depositados (fls. 446) em decorrência do mencionado precatório. Int.

**0008915-11.2011.403.6183** - ROSELI DOS SANTOS REDONDO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DOS SANTOS REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 182/189: Postula a requerente SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, com base em instrumento particular de cessão de crédito, na qualidade de cessionária, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o depósito à ordem deste Juízo dos valores do precatório expedido nestes autos (fl. 152), para posterior expedição de alvará de levantamento em seu favor. (opção) Indefiro o pedido, uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi). Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursula, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016). Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares. Anoto-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, o advogado, para que também seja intimado do presente despacho, que versa sobre o seu interesse, providenciando-se o necessário para excluí-lo de intimações futuras, tendo em vista que não representa o autor. Anoto-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada OLGA FAGUNDES ALVES (Fls. 183), patrona da empresa cessionária do crédito, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras que não versem sobre o interesse da empresa que patrona. Fls. 192/250 e 251/253: Diante do indeferimento do pedido do primeiro cessionário do crédito, restam prejudicados os pedidos do segundo e terceiro cessionários. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0052612-94.1998.403.6100 (98.0052612-9)** - DECIO RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES X ARLETE THOMAZ DA SILVA X BENEDICTO VICTORINO X HERMES MARTINS X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X MARINO CARDOSO DE ALMEIDA X ORLANDO CRISANTE X OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA BRAUN(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X UNIAO FEDERAL X DECIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ARLETE THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE THOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO VICTORINO X UNIAO FEDERAL X HERMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARINO CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO CARDOSO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CRISANTE X JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA X ORLANDO CRISANTE X UNIAO FEDERAL X OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA BRAUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE ALMEIDA BRAUN

Recebo a petição de fls. 396/400, com a discriminação do valor cobrado por devedor, como aditamento ao requerimento de cumprimento de sentença. Fls. 396/400: Intimem-se os autores DECIO RODRIGUES, ALEXANDRE RODRIGUES, ARLETE THOMAZ DA SILVA, BENEDICTO VICTORINO, HERMES MARTINS, MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES, MARINO CARDOSO DE ALMEIDA, ORLANDO CRISANTE, OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA, PAULO DE ALMEIDA BRAUN, na pessoa do seu advogado, para os fins do art. 523 do CPC, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000019-76.2011.403.6183** - WALDEMAR ALFREDO TEODORO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ALFREDO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 195/196: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Diante do teor da manifestação do INSS de fls. 270/271, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse em requerer o cumprimento da sentença (art. 523 e 534 do novo CPC), instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo (com os requisitos do art. 534 do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C. 4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8405

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005333-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005333-0)** - OSWALDO SINNI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162: Nos termos do art. 534 do C.P.C., quando a determinação do valor da execução depender de cálculo aritmético, competirá ao credor instruir o pedido da execução com respectiva memória de cálculo, portanto, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador. No caso de apresentação de conta pela parte autora, deverá também se manifestar sobre possível ocorrência de prescrição da execução, tendo em vista o tempo decorrido entre o trânsito em julgado da fase de conhecimento e o pedido de cumprimento da sentença. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do C.P.C. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007183-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007183-3)** - AGENOR JOSE DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do endereço das empresas informadas nos itens 1 a 4 da petição de fls. 234/235, determino a expedição de Carta Precatória. Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC, em número de 3 (três). Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para realização de perícia ambiental nas empresas Mendes Junior Engenharia (Belo Horizonte/MG), TRW Automotive Ltda. (Limeira/SP) e Fris Moldur Car Frisos Molduras Para Carros Ltda - EPP e Volkswagen do Brasil Ind. de Veículo Automotivos Ltda. (São Bernardo do Campo), nos endereços informados (fls. 234/235). 2. Em relação a perícia ambiental a ser realizada na CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nomeio como perito ambiental MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377 para realização de perícia ambiental na referida empresa. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Expeça-se ofício à empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no endereço de fl. 235, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial - MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes. Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do presente bem como dos quesitos eventualmente apresentados. Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso. Int.

**0003978-21.2012.403.6183** - BENEDITO JURANDIR FOGACA X BENONE MARTUSCELLI X CELIO MIGUEL DA SILVA X ELIANE DE FREITAS BRAGA X ENOIL NACHBAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretária, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0006957-19.2013.403.6183** - CECILIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/126: Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Após manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0041730-90.2014.403.6301** - NEILDES DA SILVA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 306/371) e da corrê Sueli Gonçalves de Oliveira (fls. 374/376), no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0006024-41.2016.403.6183** - MOACYR FABRIS SANCHES JUNIOR(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP374409 - CLISIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 556: Indeiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifieste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007427-45.2016.403.6183** - MARLI PEREIRA DA SILVA(SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/95: Tendo em vista que o houve o reconhecimento na Justiça Estadual da união estável da autora com o de cujus Sivaldo Mariano Melo (fls. 19/22), manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém o interesse na produção da prova testemunhal. No mesmo prazo, junte a autora cópia da certidão de trânsito em julgado do processo que tramitou perante a Justiça Estadual e esclareça, de forma clara precisa as provas, que pretende produzir. Int.

**0007808-53.2016.403.6183** - JOSE LACERDA DOS SANTOS NETO(SP316942 - SILVIO MORENO E SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008014-67.2016.403.6183** - LUIS ANTONIO CALIXTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 198: Indeiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível e integral do documento de fls. 159/161, bem como de outros documentos que entender pertinentes.2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifieste-se o INSS sobre os documentos juntados às fls. 200/202, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008634-79.2016.403.6183** - NIVALDO GOMES LIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008971-68.2016.403.6183** - FRANCISCA DANTAS NEVES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 32/33: Defiro o prazo de 15 (quinze) para que a parte autora junte aos autos cópia do Processo Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo acima, manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000023-06.2017.403.6183** - JOSE HONORATO DE JESUS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/136: Indeiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifieste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000211-96.2017.403.6183** - EDSON SOARES MACHADO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004899-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007800-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007800-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NORIO MASUTANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.Após, desapense-se e arquive-se.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002338-61.2004.403.6183 (2004.61.83.002338-6)** - HIGINO ANTONIO JUNIOR(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGINO ANTONIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 239/240: Indeiro o pedido de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito está à ordem do beneficiário, nos termos da Resolução nº 405/2016- C.JF. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0004135-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004135-2)** - WALTER CORREA REVOCIO(SPI56779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALTER CORREA REVOCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Compareça o patrono PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA na Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Fl. 386/387 e Informação retro: Com relação ao valor remanescente a ser levantado, que está sendo disputado entre a empresa SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA e o advogado da causa, no Agravo de Instrumento 2016.03.00.020425-5, determino, em face da relevância da controvérsia e especialmente envolver verba alimentar, no caso, honorários advocatícios contratuais, que o feito seja arquivado, sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva, transitada em julgado, no Agravo de Instrumento. Int.

**0007800-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007800-5)** - NORIO MASUTANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIO MASUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - C.JF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0)** - JURANDIR HENRIQUE SILVA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- C.JF referente a honorários advocatícios.Fl. 270/271: Anote-se.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

**0006856-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006856-9)** - ARLINDO CRUSCO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CRUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifieste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006744-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006744-8)** - ED DARCE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ED DARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0000294-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000294-0)** - ANTONIO APARECIDO DE SANTANA(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF:b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007129-63.2010.403.6183** - ERIVALDO ESTEVAM DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO ESTEVAM DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF:b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000928-21.2011.403.6183** - MARIA SZOMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SZOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/217: Esclareça a parte exequente se houve o pagamento das diferenças por meio de complemento positivo, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, este juízo considerará a obrigação de fazer integralmente cumprida.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0001938-03.2011.403.6183** - PAULO DE SOUZA VIEIRA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF:b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002493-20.2011.403.6183** - ROSANGELA PEREIRA MOURA X DANIELA MOURA FERREIRA X DANIEL MOURA FERREIRA(SP198966 - DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA MOURA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MOURA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF:b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009752-66.2011.403.6183** - VALDEMIR SAMUEL BARBARA X ANTONIO BARBARA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR SAMUEL BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

**0006468-79.2013.403.6183** - BEATRIZ DO CARMO GALVAO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DO CARMO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF:b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 8406**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011219-58.2014.403.6183** - JOSELINO CARLOS ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 478: Defiro o pedido do autor de retorno da Carta Precatória ao Juízo Deprecado para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 325.Observo, preliminarmente, diante da decisão de fl. 474, que este Juízo atendeu todos os requisitos determinado pelo artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, trata-se de causa de natureza previdenciária e a prova testemunhal a ser produzida possui relevante valor ao deslinde da causa, em especial por pretender comprovar período laborado rural laborado pelo autor. Dessa forma, objetivando se evitar futura nulidade em razão do impedimento ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, determino o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 344/476 para que seja reenviada ao Juízo Deprecado, com cópia da petição de fl. 478, para que sejam inquiridas as testemunhas de fl. 325 arroladas pelo autor.Int.

**0004620-86.2015.403.6183** - CLAUDIO DOMINGOS BARROSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: O pedido de tutela será apreciado em sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006015-16.2015.403.6183** - AGNALDO FLORET SANT ANNA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao INSS do documento de fls. 191/192 e fls. 203/219.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006380-36.2016.403.6183** - CELSO TONON(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006381-21.2016.403.6183** - CLARICE PIERRI(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/102: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.Int.

**0006963-21.2016.403.6183** - JOAQUIM OLIVEIRA ROCHA(SP339850 - DANILO SCHEITINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 54: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 155.202.930-9 (fls. 23/28).3. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007472-49.2016.403.6183** - SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008367-10.2016.403.6183** - RICARDO AURELIO DA COSTA(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0008771-61.2016.403.6183** - RAIMUNDA SILVA ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017312-20.2016.403.6301** - JOSE ANTONIO DIANA LOUZADO(SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128/134: Indefero o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0031359-96.2016.403.6301** - HELCIO MACARIO DE MACEDO(SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: Indefero o pedido de produção de prova testemunha, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Concedo, contudo, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000748-92.2017.403.6183** - DOROTEIA DE MATOS DE ALMEIDA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, médica e socioeconômica, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 116-v e 117). IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial médica o profissional médico Dr. Leonar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937, a ser realizada no dia 20 de outubro de 2017, às 15:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. VI. Indico para realização da prova socioeconômica a Assistente Social Simone Nannum, a ser realizada no dia 17 de outubro de 2017, às 10:30h, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII. Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão ser elaborados conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao MPF. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000617-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000617-7)** - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

**0015619-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015619-0)** - AYACO NAKAMURA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYACO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/217: Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 188/207, cumpra a parte autora o despacho de fls. 208, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002683-80.2011.403.6183** - YOSIE NORIMASSA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSIE NORIMASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 268/269: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF. 2. Fls. 270/271: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, consoante requerido pelo INSS ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005108-80.2011.403.6183** - AGNALDO SOARES(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000926-46.2014.403.6183** - ANTONIO SARTORELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SARTORELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168: Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 166 arquivando-se os autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001483-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001483-6)** - PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006616-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006616-0)** - BERNARD KAMINSKI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARD KAMINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001041-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001041-9)** - ANTONIO PAULINO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006961-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006961-0)** - JAIME PIRES DE SOUSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PIRES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015796-38.2010.403.6183** - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se

**0002980-87.2011.403.6183** - ANTONIO DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/284: Nada a decidir, tendo em vista que a questão do indeferimento do benefício no âmbito administrativo é estranha ao cumprimento da sentença.Informação retro: Com relação à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, a que se restringe a obrigação de fazer, preliminarmente, diligencie o autor junto a uma Agência de Previdência Social para impressão da CTC que o INSS declarou ter emitido às fls. 276, a fim de demonstrar, se o caso, eventual descumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0004579-61.2011.403.6183** - LOURDES SERAFIM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF.Fl.s. 225/228 e 241/247: Remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos da RMI, consignado que os valores referentes aos atrasados já foi homologado (fls. 230).Int.

**0005054-17.2011.403.6183** - AMARO JOVELINO DA SILVA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO JOVELINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue)a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009198-34.2011.403.6183** - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue)a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0010123-30.2011.403.6183** - JOAO MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Dê-se ciência à parte autora da alegação do INSS de inexistência de vantagem com a revisão do julgado.2. Caso dirija da alegação, observe que nos termos dos artigos 534 do C.P.C., compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover o cumprimento da sentença, assin o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), dê-se ciência ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos.Int.

**0003685-12.2016.403.6183** - ILSON LOURENCO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSON LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue)a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 8407**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000583-79.2016.403.6183** - RICARDO CARNEIRO SANDOVAL(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 60: Indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal para comprovação do período em que alega ter laborado como aprendiz, por entender desnecessária ao deslinde da presente ação diante dos documentos juntados pelo autor. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 69/138, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002531-56.2016.403.6183** - TADEU DOS SANTOS PATERNOSTRE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 416: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 417/463, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005810-50.2016.403.6183** - NAILDO GONCALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: Preliminarmente, cumpra a parte autora o determinado à fl. 88 item 2 juntando aos autos cópia integral do processo administrativo NB 168.988.979-6, bem como cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze).Após venham os autos conclusos para designação de data para realização de audiência.Int.

**0006082-44.2016.403.6183** - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 23 de novembro de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 130/131, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 131), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Fl. 130: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor informe os dados completos da testemunha arrolada, nos termos do artigo 450 do CPC.Int.

**0006567-44.2016.403.6183** - AKIKO KANAZAWA SHIOTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 23 de novembro de 2017, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 14, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 135), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Intime-se o INSS do despacho de fl. 134.Int.

**0007061-06.2016.403.6183** - FABIO RIZERIO DOS SANTOS(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 343/360: Manifeste-se a parte autora.2. Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007126-98.2016.403.6183** - JOAO ANTONIO FERREIRA SALES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 92: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007877-85.2016.403.6183** - ATANASIO BARBOSA DE SOUSA(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008422-58.2016.403.6183** - JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação da decisão e do quadro resumo com o tempo de contribuição apurado pelo INSS do benefício NB 46/177.629.584-3.Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003734-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003734-7)** - SANDRA MARIA BUENO(SPI135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SANDRA MARIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422: Conforme disposto na Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 41, 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas. Indeferido, portanto, o pedido de expedição de alvará de levantamento, por não vislumbrar motivo suficiente para converter o depósito à ordem do Juízo, até porque a interdição não inabilita o beneficiário de efetuar transações bancárias, por meio do seu representante legal. Dê-se ciência do depósito ao INSS e após verham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Ao MPF.Int.

**0003374-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003374-0)** - CLARINO ARAUJO DE JESUS(SPI29888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLARINO ARAUJO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 873: Diante da manifestação do INSS, sobre provável ajuizamento de ação rescisória, revela-se inviável a execução invertida, até porque, nos termos dos artigos 534 do C.P.C., compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover o cumprimento da sentença, assinado o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 2. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), dê-se ciência ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos.Int.

**0015959-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015959-0)** - SILVIO NORBERTO MORABITO(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SILVIO NORBERTO MORABITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 260, 261/262 e 264/275: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005255-33.2017.4.03.0000, expedindo-se os ofícios requisitórios (RPVs) de valores INCONTROVERSOS, quanto ao valor principal e aos honorários de sucumbência, considerando-se a conta do INSS de fls. 04/06 dos autos dos embargos apensos. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

**0003068-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003068-5)** - JOAO MARCOS RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171/174: Comprove o advogado a qualidade de sócio da sociedade em nome da qual requer o pagamento dos honorários de sucumbência (art. 85, 15 do CPC), juntando a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a sociedade requerente dos honorários não foi constituída pelo mandato de fls. 16.2. Fls. 185/190: Nos termos do disposto no art. 8º, incisos X e XIII da Resolução 405/2016 - C.JF, o valor total e o valor requisitado do precatório incontroverso devem observar a mesma data base para a atualização monetária, o que não se verifica no presente caso, visto que o valor total da execução está atualizado para dezembro de 2013 (fls. 147/154) e o valor incontroverso para janeiro de 2015 (fls. 84/95 dos embargos apensos). Diante do exposto, intime-se a parte autora para que apure o valor total da execução para a mesma data, janeiro de 2015. Após, voltem os autos conclusos para o cumprimento da decisão que determinou a expedição de ofícios requisitórios incontroversos. Int.

**000201-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000201-7)** - ROBERTO MONTEIRO(SPO36063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/309: Indeferido o pedido de remessa dos autos ao Contador para elaboração de conta de saldo remanescente, com filcro no art. 534 do C.P.C., que atribui ao credor esse ônus. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual cálculo de diferenças. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem a apresentação do cálculo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0010849-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010849-3)** - ZULEIKA REGINA BIANCHINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIKA REGINA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Arquivem-se os autos sobrestado em Secretaria para aguardar o trânsito em julgado da ação rescisória.Int.

**0014431-46.2010.403.6183** - MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 162/163 e 185/187: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007911-60.2017.4.03.0000, expedindo-se os ofícios precatórios de valores INCONTROVERSOS, quanto ao valor principal e aos honorários de sucumbência, considerando-se a conta do INSS de fls. 64/67 dos autos dos embargos apensos. 1.1. Diante do disposto no art. 100º da Constituição Federal, inviável a expedição de RPV do valor incontroverso quando o valor total excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, como ocorre no presente caso, tanto do valor do autor quanto dos honorários de sucumbência. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

**0005292-02.2012.403.6183** - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 243/248 e 249v/250), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 239.357,54 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2017.2. Fls. 232/236, 238/240 e 249v/250: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

**0008454-97.2015.403.6183** - CELSO FRANCISCO CREMONEZI(SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/182: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5011551-71.2017.4.03.0000, expedindo-se ofício precatório de valor INCONTROVERSO em favor do autor, considerando-se a conta do INSS de fls. 120/123.1.1. Fls. 07 e 14/17: Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 147/155, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004833-68.2010.403.6183** - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SPI84680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 332: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requiera que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requiera o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000917-89.2011.403.6183** - OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SPI87859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

**0003810-53.2011.403.6183** - SERGIO DE GODOY ANDRADE(SPI08148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE GODOY ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255: Dê-se ciência à parte autora da alegação do INSS de inexistência de vantagem com a revisão do julgado.2. Caso divirja da alegação, observe que nos termos dos artigos 534 do C.P.C., compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover o cumprimento da sentença, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), dê-se ciência ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos.Int.

**0001269-08.2015.403.6183 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 100 e Informação retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 2584**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000039-53.2000.403.6183 (2000.61.83.000039-3) - ARMANDO SACCHETTO(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal, fl. 258/260, e a petição da parte autora de fls. 254/256, expeça-se novo ofício a CEF, agora, solicitando informações a respeito do valor da TED do Banco Itaú, principalmente acerca da conta que foi efetivado o crédito, fl. 245 e 255, encaminhando-se a este Juízo cópia desta transação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime a parte autora a dizer sobre o documento de fl. 260, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003082-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003082-6) - DAVID ANTONIO RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAVID ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comunique-se o SEDI para inclusão da sociedade de advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.º 07.930.877/0001-20 no Sistema Processual. Defiro a expedição dos requerimentos relativos ao valor incontroverso dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 4.590,85 em Novembro de 2015 (cálculos de fls. 10/11 dos autos dos Embargos a Execução n.º 0003082-22.2005.403.6183) com Bloqueio Judicial devendo constar como valor total da execução para fins de expedição os cálculos de fl. 170/141 (R\$ 8.008,02 para Novembro/2015).Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Trasladem-se para os autos dos Embargos a Execução cópia da presente decisão e dos requerimentos futuramente expedidos.Após a transmissão, venham conclusos os autos dos Embargos a Execução.Int.

**0003390-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003390-0) - MARIA JOSE CLAUDINO DA SILVA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação de fl. 229, comunique-se ao SEDI para que promova a regularização do assunto.Após, expeçam-se os ofícios requerimentos.Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0008044-15.2010.403.6183 - ROSELI RANGEL LOPES X LETICIA RANGEL LOPES X LUANE RANGEL LOPES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI E SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANE RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o subestabelecimento apócrifo de fl. 352.Após, venham conclusos.

**0012970-39.2010.403.6183 - KATIA GALDINO LEITE X LUSANIRA GALDINO LEITE(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO E SP278925 - EVERSON IZIDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X KATIA GALDINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, intime a parte autora a trazer certidão de inteiro teor da Ação de Interdição de Katia Galdino Leite, autos nº 0101764-04.2006.8.26.0007, com intuito de se averiguar principalmente o trânsito em julgado da decisão de fl. 84/86, a qual além da Interdição nomeou como curadora a genitora da autora, prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público a partir de fl. 299 e principalmente acerca do requerimento da expedição de Alvará, constante às fls. 370/380.Int.

**0003070-61.2012.403.6183 - MARIA DA SILVA BORGES(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 295/303.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0007217-33.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDO MELO DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO FERNANDO MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

fl.S. 185/191: Dê-se ciência aos patronos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, o ex-patrono MANOEL FONSECA LAGO promova o devido recolhimento.Determino o sobrestamento do requerimento de fl. 183 até a regularização supramencionada.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0900196-89.1986.403.6183 (00.0900196-4) - ACACIO BISPO DE ARAUJO X MARIA DO CARMO ARAUJO X ACHILES FERREIRA X ADOLFO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROSA MENDONCA DOS SANTOS X DALANY STEPHANY MENDONCA DOS SANTOS X ALBERTO FERRO FILHO X EUNICE TEIXEIRA FERRO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X ALBERTO LUIZ X ALBINO DE JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA X JOSE ROBERTO DE JESUS X ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR X ALOIZIO DOS SANTOS X GRACILIANO DIAS X JOAO CARLOS FONSECA X JOAO FREIRE X LAIS DOS SANTOS X LUIZ ROCHA DE SOUZA X IDALINA GONCALVES SEVERINO X FABIANO GONCALVES SEVERINO X MARIO AFFONSO X MARILIA AFONSO DE ARAUJO X ISABEL AFONSO DE SOUSA X MARIA NATALIA AFONSO X NELSON DE ASSUMPÇÃO X NILSON DE ASSUMPÇÃO X NEUSA DE ASSUMPÇÃO NUNES X NIVIO DE ASSUMPÇÃO X NIVALDO DE ASSUNÇÃO X NILMAR DE ASSUMPÇÃO X MARIA AMARO DIAS X MANOEL PEDRO FILHO X MARIO DO SANTOS X TEREZINHA CAMARGO PESSOA X MARIA REGINA NYLAS RUFFO X MILTON LOPES X NELSON CORREIA X LOURDES DA COSTA PERECINI X NELSON TAUYL X NILTON SIMOES X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X ODAIR GONCALVES X ORION ALVAREZ X OSVALDO SANTANA FILHO X OLGA MACEDO DA SILVA X PEDRO ESPINOSA X NEUSA FERNANDES SESTARI X RAIMUNDO MATHEUS SILVA X RENATO ALEXANDRE X RENATO ALVES X ROSALIO BATISTA DOS SANTOS X IZOLINA BOTELHO DOS SANTOS X SECUNDINO BARREIRO X CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO X SEVERINO SOARES DA SILVA X SILVIO STARNINI X WALDEMAR DUARTE X DIRCE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSANA MONTE ALEGRE TONDIN X RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DO CARMO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a existência de depósito efetuado pelo INSS às fls. 978/981, em cumprimento ao despacho de fl. 776, cujo montante fora levantado através de guia de levantamento de fl. 985/986, e a expedição de um precatório de nº 1999.03.00.047307-2 requisitando valores para os autores MIGUEL EUSTAQUIO PESSOA, PEDRO SEXTARI, NELSON PERECINI, MILTON JOSÉ RUFFO, MANOEL AFONSO JUNIOR, MANOEL ASSUNÇÃO, MANOEL DIAS ESCRIVÃO, PAULO OTERO e LUIZ SEVERINO, fl. 1113/1115, levantados através do alvará de fls. 1129/1130, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando como proceder acerca de nova expedição dos requerimentos cancelados referentes aos autores JOÃO FREIRE, LAIS DOS SANTOS, LUIZ ROCHA DE SOUZA, MANOEL PEDRO FILHO, MILTON LOPES, NILSON TAUYE, NILTON SIMÕES, ODAIR GONÇALVES, SEVERINO SOARES DA SILVA, WALDEMAR DUARTE, JOÃO CARLOS FONSECA, ALBINO TAVARES LUIZ JR, ALOISIO DOS SANTOS e ALBERTO JOSÉ RODRIGUES, fl. 1622/1710 e 1726/1761, tendo em vista a inexistência de precatórios expedidos nos autos para os autores retro mencionados.Concedo o prazo de requerido pela parte autora às fls. 1771/1772.Comunicada a morte de MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA, sucessora de ALBINO DE JESUS, fls. 1572/1587 e EUNICE TEIXEIRA FERRÃO, sucessora de ALBERTO FERRÃO FILHO, fl. 1590/1619, suspendo o processo com relação aos falecidos autores nos termos do artigo 313, I, do CPC.Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.FL1588/1589 Intime o autor MARIO DOS SANTOS a informar, conforme o artigo 34,3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculos do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos aos anos calendários abrangidos na conta de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0053937-33.2001.403.0399 (2001.03.99.053937-6) - RUBENS PANZA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS PANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200645 - JULIANO FREITAS GONCALVES)

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretária, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0004649-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004649-0) - SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA X OSWALDO RAYMUNDO DA SILVA X OSWALDO SIMOES X PAULO MARQUES BARROS X PAULO NAVARRO COUTINHO X PEDRO BAPTISTA DOS SANTOS X PEDRO MIRANDA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X ROSANGELA BITETTI DA SILVA X LUIS BITETTI DA SILVA X ROSELI BITETTI DA SILVA X BIANCA BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X BRUNO BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X BRENO BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X PLINIO DE OLIVEIRA GUARANY X SERAFIM RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretária, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0007744-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007744-5) - BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve decisão definitiva nos autos dos embargos em apenso, indefiro o requerimento de desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos dos valores incontroversos.Dê-se ciência dos requisitórios expedidos ao INSS, vindo oportunamente para transmissão.Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5812

### PROCEDIMENTO COMUM

0760021-45.1986.403.6183 (00.0760021-6) - ALBANO EURICO DA CUNHA X ALBERTO FABRIGAS X ALEXANDRE GALFI X ALEXEI IGOSHEFF X ALLANKARDEC DE BARROS X AMADEO IANHEZ CALDAS X ANNA KOSTIUKOFF X ANTONIO GUIMARAES MATTOS X ROSA ROVERI NUNES X ILDA VALEZIN X AQUILINO DO CARMO FRAGUAS X ARY MARABEZZI X ARY TUPINAMBA PEREIRA X DIRMA PORTELLA PEREIRA X ATHOS RUY BERNARDI X BENEDITO CORAGEM DE TOLEDO X CELESTINO GUERRA NETTO X ZILEIDE VITORELLO VIANNA X PALMA MARIA VITORELLO CORREA X JULIO CEZAR VITORELLO X DALTOIR DANIELETTO X DAVID RODRIGUES QUINTAS X ELGA SALAVEE X ELI BOTAO X MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X ERNST OPPENHEIM X FERNANDES DAMIANI X FERNANDO GROSSI X FILOMENA FRANCISCINI GUSELA X FRANCISCO ALBERTO BENTO X GIULIETTA ESPOSITO X JOSE CHAZAM X JOSE SANTANA ROCHA X JOFFRE ADRIAO X JUDITH BARTHOLO DE BRITTO X JULIO BAPTISTA DIAS X JUOZAS VALUTIS X MARIA DALUA DE FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANTONIO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X MISSAU OSSANAI X NELSON FIGUEIREDO SARAIVA X NIWTON PAULA BARBOSA X PEDRO BOAVENTURA QUINTANILHA X EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO NUNES X MARIA ANGELA NUNES VELLOSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NUNES X SEBASTIAO FERRAZ DE CAMARGO X ASSUMPCAO ARRUDA LASCALLA X TIMOTISUS CERNIAVSKAS X WALDTRAU URSULA EDELGARD ROSE X WALTER ROBERTO KEPLER X WALTER SANCHES X WILHELM EFFENBERGER X ROSINHA DA PAIXAO X WILLIAN MIKAHIL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E RS052720 - SERGIO ORSI E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP183724 - MAURICIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI)

Intime-se a coautora ROSINHA DA PAIXÃO para que se manifeste acerca do contido às fls. 1273/1295, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0000714-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000714-0) - WILSON MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Aguarde-se SOBRESTADO o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579431/RS.Intimem-se. Cumpra-se.

0067611-16.2007.403.6301 - HENRIQUE CESAR DE SOUZA PEREIRA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretária a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

0008516-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008516-6) - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretária a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

0013511-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013511-3) - FRANCISCO VIEIRA DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0003361-32.2010.403.6183 - ANTONIO DA COSTA CORDEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretária a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

0013354-65.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretária a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

0002864-42.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do Conflito de Competência, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO o julgamento do processo nº 0003151-56.2012.403.6103.Intimem-se. Cumpra-se.

0004031-94.2015.403.6183 - DARCI DE ALMEIDA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretária a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0004988-95.2015.403.6183** - SELMA DE ARAUJO SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK NASCIMENTO PEREIRA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Decisão proferida em audiência: Tendo em vista a ausência de intimação da correia acerca da presente audiência, redesigno a audiência para o dia 19 de outubro de 2017, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando-se o i. caudístico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem eventuais provas aptas a corroborar suas alegações. Tragam aos autos, também, prova da ação de paternidade recentemente julgada e, mais uma vez, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006847-49.2015.403.6183** - OTAVIO MARANGONI NETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

**0008957-21.2015.403.6183** - ELIETE SOUZA LOPES X ELIETE SOUZA LOPES(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 167, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011366-67.2015.403.6183** - SAMUEL CAMILO DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretária a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

**0002717-79.2016.403.6183** - MAURO GUEDES CASTRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 237/244), o valor da causa corresponderia a R\$ 37.787,41 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.787,41 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003278-89.2005.403.6183 (2005.61.83.003278-1)** - MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006672-41.2005.403.6301 (2005.63.01.006672-2)** - ANTONIO JOAO SELOS(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO SELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0008782-27.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-26.2012.403.6183) MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007789-23.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 79.913,22 (setenta e nove mil, novecentos e treze reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.869,77 (sete mil, oitocentos e sessenta e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 87.782,99 (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e novecentos e setenta e sete centavos), conforme planilha de folha 225, a qual ora me reporto.Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena expedição sem destaque da verba honorária contratual. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004642-52.2012.403.6183** - SILVIO VALDIR CEZARINO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VALDIR CEZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011609-11.2015.403.6183** - SUELI GOMES DA SILVA(SP336663 - LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretária a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo as anotações necessárias.Intimem-se.

#### Expediente Nº 5813

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010429-33.2010.403.6183** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 504/549: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008864-92.2015.403.6301** - ANTONIO APARECIDO GERONIMO X THEREZINHA SILVEIRA GIOVANI(SP342359A - FABIO RAMON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000725-83.2016.403.6183** - ELIOENAI DE AQUINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001552-94.2016.403.6183** - ELIANE SOUSA SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretária, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003281-58.2016.403.6183** - MARIA BONIFACIA DE SA ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005200-82.2016.403.6183** - GEDALVO ANDRADE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005232-87.2016.403.6183** - ANA LUCIA ARBEX(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005837-33.2016.403.6183** - SERGIO PEREIRA GALHARDO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP323897 - CAMILA GALDINO DE ANDRADE)

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005879-82.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS CRUZ(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006356-08.2016.403.6183** - CELIO DE FREITAS(SP351948 - MARCELO RIGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007846-65.2016.403.6183** - CLEBER JOSE CARDOSO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008358-48.2016.403.6183** - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 137: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0036121-58.2016.403.6301** - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005995-88.2016.403.6183** - GILBERTO EDUARDO MOREIRA(MG114087 - ANNA CAROLINA IANINO LIMA ANDRADE E MG124669 - LAIS AZEVEDO VILELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001013-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001013-7)** - LUIZ DOS SANTOS CARDOSO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 312/316: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0)** - MARIZETE FERNANDES PEREIRA X VANDIVALDO FERNANDES PEREIRA X VALDIR FERNANDES PEREIRA X MARLENE FERNANDES PEREIRA X VALDEMIR FERNANDES PEREIRA X ALCIONE FERNANDES PEREIRA X MARISTER FERNANDES PEREIRA X VALDIVAN FERNANDES PEREIRA X MARINALVA PEREIRA CASTRO X LILIAN FERNANDES PEREIRA X EDVALDO FERNANDES PEREIRA X MARLY FERNANDES PEREIRA X MAGNOLIA FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 483: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0003627-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003627-5)** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 307/330: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. De-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0005919-40.2011.403.6183** - MARCIA ZANELLA BORDINHON(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ZANELLA BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001095-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001095-6)** - ANTONIO JOSE LOPES RUY(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LOPES RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 159/160: Com razão o INSS. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 126, manifestando expressamente se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com renúncia ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5814

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009148-29.2012.403.6100** - BRUNO ZAMBRANO GUIMARAES(SP024843 - EDISON GALLO E SP162594 - ELIANA CERVADIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010416-63.2012.403.6183** - WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005564-88.2015.403.6183** - APARECIDO DE SOUZA VIANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.354: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0005498-74.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA CAIRO DA COSTA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005885-89.2016.403.6183** - MARIA LUCIMAR SANTIAGO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006194-13.2016.403.6183** - SALETE BRESEGHETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo as apelações interpostas pelas partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007762-64.2016.403.6183** - JOAO NOVAES(SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007766-04.2016.403.6183** - FRANK RAYMOND HULLEY X HELENA DE TOLEDO HULLEY(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008156-71.2016.403.6183** - DARCY DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo as apelações interpostas pelas partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008193-98.2016.403.6183** - EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008583-68.2016.403.6183** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008696-22.2016.403.6183** - ANTON BIERBAUER(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008801-96.2016.403.6183** - NILZA MARINA DE MAIO TREZZA(SP249140 - DANIELA DE MAIO TREZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**000163-40.2017.403.6183** - ELIAS BEZERRA DOS SANTOS(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 124/125: Com razão a parte autora. Devo o prazo concedido às fls. 122. Após, se o caso, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**000291-60.2017.403.6183** - ALECIO TRAJANO DE ALMEIDA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000653-62.2017.403.6183** - PAULO ROGERIO DE LIMA(SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015096-62.2010.403.6183** - IVANILDO CELESTINO FILHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO CELESTINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009692-30.2010.403.6183** - CONRADO GONCALVES DA CRUZ(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONRADO GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 398/399, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0015801-60.2010.403.6183** - ORLANDO SOARES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009684-19.2011.403.6183** - JOARCELY ANTONIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 446/447, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0012123-95.2014.403.6183** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002474-72.2015.403.6183** - JACONIAS DE MOURA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACONIAS DE MOURA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente Nº 5815**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009986-48.2012.403.6301** - EIDIVAL APARECIDO CAMPOS(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004599-13.2015.403.6183** - CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

**0002819-04.2016.403.6183** - GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo as apelações interpostas pelas partes.Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004919-29.2016.403.6183** - ARMANDO PEREIRA CORRELA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

**0006533-69.2016.403.6183** - ALFRED WERDINIG(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo as apelações interpostas pelas partes.Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007497-62.2016.403.6183** - ANGELA MARIA DE ANDRADE(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo as apelações interpostas pelas partes.Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007992-09.2016.403.6183** - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008611-36.2016.403.6183** - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008772-46.2016.403.6183** - MARIA ERCILIA CASELLATO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008862-54.2016.403.6183** - ZILMA LUCIA DA SILVA(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008963-91.2016.403.6183** - DERCIO CHAVES DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011877-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001542-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007484-63.2016.403.6183** - LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000861-22.2012.403.6183** - GIVALDA SOUZA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

**0011140-33.2013.403.6183** - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011471-15.2013.403.6183** - CLAUDEMIR CITTA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR CITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDES DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-18.2016.4.03.6183  
AUTOR: EDSON ELENO PEREIRA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Inicialmente, defiro a Justiça gratuita.

2. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretendem sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

4. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, a processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 6º do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

5. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

6. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

7. Advirto, desde já, que este Juízo não adotarà qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

8. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

9. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-02.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Inicialmente, defiro a Justiça gratuita.

2. CITESE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

4. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, a processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
---------	------------------------	----------------

Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 6º do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

5. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

6. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

7. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.
8. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.
9. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-65.2017.4.03.6183

AUTOR: OSMUNDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE A VILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Inicialmente, defiro a Justiça gratuita.
2. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.
3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.
4. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
---------	------------------------	----------------

Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 6º do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

5. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

6. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

7. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

8. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

9. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém adirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPD).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-75.2016.4.03.6183

AUTOR: WILSON SEGURA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Inicialmente, defiro a Justiça gratuita.
2. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.
3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.
4. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 6º do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

5. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

6. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

7. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

8. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

9. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500344-87.2016.4.03.6183

AUTOR: MILTON FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP37644, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### 1. Defiro a Justiça gratuita.

2. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

4. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão**.

5. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

6. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

Expediente Nº 2593

### PROCEDIMENTO COMUM

**0048211-11.2010.403.6301** - FRANCISCO MAS HIDALGO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Considerando os recursos de apelação interpostos pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006964-06.2016.403.6183** - ORLANDO CORREA FILHO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0020706-56.2016.403.6100** - EDENILTON SANTOS SOUZA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fl.82. Considerando o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte impetrante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008005-62.2003.403.6183 (2003.61.83.008005-5)** - ANGELO AMBROSIO X ELIO JOSE MONTEGGIA X INES CONCEICAO HENRIQUES MONTEGGIA X DAVI REIS X BENEDICTO THEODORO X WILSON CORONATTO X GLEIBE TEDESCO CORONATTO X LUIZ NAKAMOTO X LUIZ MOTIDA X MARIA DA APPARECIDA LIMA GALVAO PEREIRA X ANSELMO ANDRIOLO FILHO X IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLO X JOSE RIVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANGELO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO JOSE MONTEGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIBE TEDESCO CORONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOTIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA APPARECIDA LIMA GALVAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO ANDRIOLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.

**0003195-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003195-9)** - GETULIO BEZERRA DA CUNHA(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO BEZERRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 92-98, 129-131). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 135. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 137-148, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 157-158. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 159. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório, às fls. 172 e 174, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004329-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004329-4)** - JOSE MARCOLINO PEDRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE MARCOLINO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

**0009742-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009742-2)** - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intem-se.

**Expediente Nº 2597**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000947-22.2014.403.6183 - LUIS VIEIRA DE MESQUITA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intem-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0001557-87.2014.403.6183 - GABRIEL GONCALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intem-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0007008-59.2015.403.6183 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intem-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0000078-54.2017.403.6183 - NELSON GONCALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intem-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0000749-77.2017.403.6183 - REGINA HELENA MARCONDES(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intem-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0000760-09.2017.403.6183 - NILTON OLIVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intem-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 639**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000348-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000348-8) - CRISTINA GREGORIO X DALILA GREGORIO FELIPPE - MENOR IMPUBERE(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0003364-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003364-0) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intem-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006608-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006608-5) - SIDNEI MEDEIROS(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão de fl. 334, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 328. Proceda a Secretaria a publicação de sentença de fls. 318/324. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 318/324; Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIDNEI MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - BOVESPA (01/03/1973 a 01/06/1990 e de 01/08/1991 a 19/05/2005) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 137.652.878-6, com DER em 28/01/2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/129. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 132). Aditamento à petição inicial (fls. 134/152). Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 155/166). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 179/195). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 196/197). Petição da parte autora (fls. 219/247). Designada audiência de instrução (fl. 248). Colhido depoimentos de duas testemunhas (fls. 249/252). Alegações finais da parte autora (fls. 255/269). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 270). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 271). Manifestação da parte autora (fl. 274). O INSS informou que não foi possível localizar o processo administrativo da parte autora (fls. 282/283). Designada nova audiência para oitiva de testemunhas (fl. 284). Assentada e oitiva às fls. 297/298. Ciência do INSS (fl. 299). A parte ré informou a impossibilidade de localizar o processo administrativo da parte autora (fls. 300/305). O juízo determinou a expedição de ofício à outra APS e à DELEPREV (fl. 306). Informada a não localização de inquérito policial em nome da parte autora (fl. 316). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariamir Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei

nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o e. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjuar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, TURMA: Desembargador Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01/10/1980 a 03/06/1982, 10/09/1982 a 08/11/1984, 10/12/1984 a 15/01/1986 e 16/01/1986 a 02/09/1986), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunou elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in *Interam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministros Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA), PREVIDENCIÁRIO - AGRADO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIÍDO - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impreterante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 20055001006442 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados na BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - BOVESPA (01/03/1973 a 01/06/1990 e de 01/08/1991 a 19/05/2005) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 137.652.878-6, com DER em 28/01/2005. De acordo com as CTPSS, a parte autora laborou como contínuo e operador de pregão na Bolsa de Valores. Inicialmente, destaco que os trabalhos como contínuo ou operador de pregão não podem ser considerados como especiais pela categoria profissional, o que exige comprovação da sujeição a agentes nocivos. Para tanto, a parte autora trouxe laudos realizados por peritos judiciais nomeados em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho movidos por reclamantes que também laboraram no pregão da BMF. No entanto, verifico à fl. 62 que a função exercida pelo reclamante da ação trabalhista juntada com o intuito de ser utilizada como prova emprestada é diversa, ou seja, trata-se de operador de pregão júnior. O Anexo I do laudo técnico realizado na BM&F em 2003, acostado às fls. 86/92, também é desfavorável aos argumentos trazidos pela parte autora. Conforme tabela de fl. 79, os níveis de ruído variam de 65 a 85 dBA. Acrescente-se que pela escassa prova documental acostada aos autos, referente à parte autora, não é possível aferir as atividades por ela desempenhadas, bem como o setor onde exercia suas atividades. Conforme oitiva das testemunhas José Francisco Inácio de Araújo e Antônio Pedro dos Santos, a parte autora trabalhava no pregão da Bolsa de Valores e lá se aposentou. Aduziram que era comum os trabalhadores do pregão desenvolverem problemas de coluna, por conta do tempo de trabalho em pé, e de audição, por conta do ruído. A testemunha se recorda de ter sido feita medição de ruído na BM&F. Alegaram que a empresa possuía um ambiente tenso e o barulho era contínuo. Na segunda audição realizada, serviu como testemunha Aizenque Grimaldi de Carvalho, assistente técnico do perito. Aduziu que o ruído variava entre 90 e 92 dB(A). Realizou perícias entre 2000 e 2005 na BM&F. Embora a prova testemunhal coadune com as alegações da parte autora, a exposição a agentes nocivos demanda prova documental. Uma vez que a parte autora não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar o exercício de atividades especiais, não há se*

reconhecer o labor em condições especiais. Neste sentido trago o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR E AUXILIAR DE PREGÃO DA BOLSA DE VALORES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar o alegado exercício de atividades especiais, atuando como operador de pregão da bolsa de valores e auxiliar de pregão. 2. Os documentos acostados não dizem respeito às partes da presente demanda, pelo que não podem ser considerados como provas emprestadas, deixando de ter qualquer valor aplicável. Precedentes do E. STJ. 3. Com o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço, pedágio, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142, da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00004703820104036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1805518 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002993-86.2011.403.6183** - CECILIA RODRIGUES DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0012724-09.2011.403.6183** - WILSON GOMES VILELLA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013724-44.2011.403.6183** - NIVALDO BATISTA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001731-67.2012.403.6183** - JOAO PEREIRA DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000618-15.2012.403.6301** - MARIA AMELIA CONDE(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000624-51.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0000767-40.2013.403.6183** - AUGUSTO YOSHIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0000989-08.2013.403.6183** - MOYZES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007759-17.2013.403.6183** - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009988-47.2013.403.6183** - NIVALDO MOREIRA DE SENA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011635-77.2013.403.6183** - MARLI MENDES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o teor da petição da autora de fls. 213-214, verifico que não houve erro do INSS ao cumprir a tutela, mas sim, erro material na sentença. Conforme tópico que deferiu a antecipação de tutela (fl. 219/vº), foi determinado que o INSS implantasse o benefício a partir da competência de dezembro de 2016. Contudo, tal providência não se revelaria possível, a considerar que a própria sentença está datada de 31/03/2017 e a comunicação à AADJ para cumprimento da tutela antecipada foi efetivada em 04/04/2017 (fl. 203). Logo, a implantação do benefício em sede de antecipação de tutela somente poderia ter lugar a partir da notificação da Autarquia Previdenciária. Não há que se falar, ainda, em efeitos pretéritos, sendo certo que estes serão devidos desde a DER, conforme restou decidido em sentença, mas somente após o trânsito em julgado e não em antecipação de tutela. Pelo exposto, constatando erro material no dispositivo da sentença, passível de ser corrigido de ofício pelo magistrado (cf. inciso III do artigo 1.022 do CPC/2015), ALTERO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA, UNICAMENTE NO TÓPICO REFERENTE À TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício no prazo de 45 dias, a contar da notificação do INSS. Esclareço, por oportuno, que a Autarquia cumpriu o referido prazo, conforme se verifica dos extratos acostados à presente decisão, que indicam que a tutela foi implantada em 03/05/2017. Promova a Secretaria as alterações necessárias no Registro de Sentença nº 276/2017. Cumprido, considerando a interposição de Recurso de Apelação e de Contrarrrazões, dê-se nova vista às partes, em observância ao p. 4º do artigo 1.024 do CPC/2015). Int.

**0012918-38.2013.403.6183** - MARIA GILENE FLORENTINO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0019018-43.2013.403.6301** - ALUYSIO MEDEIROS SANTANA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0019919-11.2013.403.6301** - BEATRIZ ACCORSI PARDI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0041421-06.2013.403.6301** - IEDA PAULINA BRAGA DE CARVALHO(SP053920 - LAERCIO TRISTAO E SP172320 - CRISTIANE MADALENA TRISTÃO TEMPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001569-04.2014.403.6183** - ZENILDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001897-31.2014.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois com a prolação de sentença o juízo esgota a prestação jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar na causa. Intime-se o INSS da sentença retro. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008162-49.2014.403.6183** - DEUSNELIA VIEIRA ARAUJO(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009399-21.2014.403.6183** - SEBASTIAO FERNANDES(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009737-92.2014.403.6183** - EDVALDO ROCHA LUCIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009771-67.2014.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0010050-53.2014.403.6183** - JOSE EDMILSON DE SOUZA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003480-85.2014.403.6301** - SIDNEI DE FREITAS CARVALHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**000315-59.2015.403.6183** - SEVERINO TAVARES DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000795-37.2015.403.6183** - ELISEU SABINO MORENO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000822-20.2015.403.6183** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001230-11.2015.403.6183** - AILTON SOUZA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001613-86.2015.403.6183** - SERGIO SANTIAGO LOPES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002842-81.2015.403.6183** - JOAO ROBERTO MARTINIANO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003168-41.2015.403.6183** - BENEDITO CARLOS DE CAMPOS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/296: Tendo em vista a certidão e documento de fls. 313/314, que demonstram o cumprimento da ordem judicial, prejudicado o pedido da parte autora de fls. 295/296. Dê-se ciência e após cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 293, remetendo-se os autos. Int.

**0003545-12.2015.403.6183** - OSMAR JOSE DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005641-97.2015.403.6183** - JOAO DOS SANTOS(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca da alegação do INSS de não cumprimento da tutela antecipada em virtude do recebimento pelo mesmo de outro benefício previdenciário, conforme consultada extraída do sistema (fls. 134/136). 2. Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006348-65.2015.403.6183** - MARIA DALVA FERREIRA DIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009214-46.2015.403.6183** - ISNA DIAS DE BRITO(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE RÉ para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0002512-21.2015.403.6301** - JURACI TEODORA DE ALMEIDA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012730-11.2015.403.6301** - CATARINA DE SENA DA COSTA CRUZ X FELIPE DA COSTA CRUZ(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0035276-60.2015.403.6301** - HELIO MULLER(SP040563 - PAULO ALVES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0054142-19.2015.403.6301** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001440-28.2016.403.6183** - ELZA SILVA PASCHOAL(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002544-55.2016.403.6183** - MADALENA MARIA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0003170-74.2016.403.6183** - LOURIVAL BATISTA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0006741-53.2016.403.6183** - VITORIO RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0007182-34.2016.403.6183** - DALVA SILVA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0007352-06.2016.403.6183** - EDSON AMERICO SANTANA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de reconsideração da parte autora em relação à decisão que denegou os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 98-100). O autor alega que está em gozo de auxílio-doença desde 18/05/2017, percebendo o valor mensal de R\$ 4.614,00 (quatro mil seiscentos e quatorze reais), bem como que o salário que embasou a decisão proferida não levou em conta os descontos legais (valor bruto) ou os gastos mensais da parte (fls. 102-106). Junto comprovantes de pagamento de contas de luz, condomínio, gás e telefones/celulares (fls. 107-113). Decido. As alegações da parte não alteram o entendimento deste juízo. Em que pese o recebimento de auxílio-doença, cessado em 03/08/2017, conforme extrato anexo, fato é que a parte autora possui renda mensal, oriunda de seus ganhos habituais como profissional, que não fazem presumir a miserabilidade alegada. Conforme lista de salários, extraída do CNIS e já acostada aos autos, a parte auferir remuneração no valor de R\$ 8.242,35 (oito mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos). A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015). A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. A documentação juntada não revela gastos significativos que reduzam o seu poder econômico para aquém do valor estipulado pelas Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade. Diante do exposto, MANTENHO a decisão que denegou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0007640-51.2016.403.6183** - LUIZ LAIRES BEZERRA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0007930-66.2016.403.6183** - CRISTINA APARECIDA CANDIDO ZAMARA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0008060-56.2016.403.6183** - ZENAIDE APARECIDA GARCIA BORSATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

**0008689-30.2016.403.6183** - ANNA PAULA BARCELLOS RANGEL(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009194-21.2016.403.6183** - MANOEL SERRAO(SP349751 - ROBERTO SOARES CRETILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 659**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0039378-68.1990.403.6183 (90.0039378-7)** - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPINELLI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fls. 480. Dê-se vista ao exequente como requerido, bem assim intime-o dos depósitos de fls.481 e 482.No silêncio, tomem para extinção. Int.

**0008217-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008217-3)** - LUCIANO ACCIOLY E SILVA X REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002643-98.2011.403.6183** - ADMAR VASCONCELLOS GUIDO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, considerando o julgamento de improcedência proferido às fls. 312, e torno sem efeito os despachos de fls. 316 e 319.Tendo em vista, outrossim, que não houve condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

**0012586-42.2011.403.6183** - PEDRO TADEO ZORZETTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do cumprimento do julgado na ação rescisória, com o restabelecimento do benefício concedido administrativamente. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

**0052166-16.2011.403.6301** - ANTONIO FRANCISCO DA LUZ(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362. Indefiro o pedido de remessa à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, por ser providência que incumbe à parte, salvo se optar pela procedimento da execução invertida, hipótese em que os autos deverão ser remetidos à autarquia previdenciária, nos termos do item 5 do despacho retro. Int.

**0010350-83.2012.403.6183** - ENOQUE MARCELINO DOS SANTOS(SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ENOQUE MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento conforme requerido.No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037646-23.1988.403.6183 (88.0037646-0)** - ALBERTINA COSTA RUIZ X AGUSTINO RUBINO ROSSAFA X ANGELINA TABORDA X ABRAHAO AUAD X AVELINO JOAQUIM FIGUEIRA HENRIQUES X ADELAIDE ROSARIA GALATI X ARMANDO TEIXEIRA FORTES X ANTONIO CORCOLES GALVES X ADAIR PERES DE CARVALHO X ADA CICARELLI MACHADO COSTA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ANTONIO FABRICIO X ALEXANDER KRUPINSK X AURORA DE OLIVEIRA FERRO X ANTONIO IGNACIO FERREIRA FILHO X ARTHUR LOTTO X ANTONIO CARLOS ANDRADE X ALVARO DE ALMEIDA X ADMA MILANEZ X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO FRANCESCO X AYRES DOS SANTOS X ALBINO PINTO PEREIRA X ANTONIO MORELLI X ASSUNTA ODILE GADINI DODERO X BEATRIZ RODRIGUES BOUMAN X BENIGNO DIAS X BENEDITO DE SOUZA RAMOS X MARIA TERZI VOLTOLINO X CHRISTOVAO TIRADO X CELSO DELGADO X CARLOS CONTI X DINO LUIZ DEL BEL X DAGMAR PIMENTA MANGE X DEUSDETH BISPO OLIVEIRA X EURYTO SILVA X EURIDES VIEIRA DE SOUZA X EUDS ANDRADE JARDIM X ERIKA BOHME X ESTEFANIA TERZI X ENOLIA FERNANDES DA SILVA X ELEUTERIO HERRERO X EDSON TAVARES X ENNUS ATHAYDE X ELZA ANJOS DE ARRUDA X ELSA DE CARVALHO BRIGAGAO X EGYDIO LAFIANDRA X FELIPPE AMERICO MICELI X FAUZI JUBRAM X FERNANDO AVELINO DO VALLE X GERALDO LUIZ PEREIRA MAYER X HENRIQUE GARCIA X HERMINIO CARDOSO DE OLIVEIRA X HILDOMAR PIMENTA GALEGO X HELIO BARRETO MATHEUS X HAROLDO DOS SANTOS X HELMUTH EDUARDO ENGEL X HUMBERTO BANYX X IDALIA GARUTTI X ILDA TANESE X INGELOUR E HAUT X IDA THERESA MURATORI X IDA LOPES DE CARVALHO X IRENE ZINK X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X IDA CASTAGNA X JOAO RABELLO DE AGUIAR VALLIM X JOSE GONCALVES VARETA X JOAO DOMINGOS PICCOLO X ANELISE PEREIRA MACEDO X JAIME FAVERO X ELZA STERZA CORONATO X JOAQUIM FERNANDES GONCALVES X JOSE JULIO MARGARIDO X JOAO INACIO PEREIRA X JUVENAL NARCISO OLIVEIRA X JOSE GARCIA DA ROSA X JOAO BACCELLI X JOAQUIM VERISSIMO NETO X JOSE KERNI X JOSE SALUSTRE X JOAO VITALE X LEONE BELLOTTI X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X LUZIA BAFFINI IECKS X LAVINIA TREVISANI CORDEIRO X LUCINDA AMELIA PETRICERVIC X LOURIVAL TRAJANO DE ARRUDA X LUIZ LACROIX LEIVAS X LUIZ MORINO X LUIZ APARECIDO LIEBANA BEJAS X MITISUE KAWABE X MAGNUS GREGOR COLIN X MARIO DIVO MOTTER X MILTON OLIVO X MARIA LUCIA CRISTOFARO X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIO SPANO X MARIA APARECIDA VENUTO X MARINA FONSECA CARBONELL X MARIO DE SOUZA GUEDES X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X MILVO GOMES DA SILVA X MIGUEL PATZ X NÓSOR BENEDITO MIZUMOTO X NAIR CARVALHO NUNES X NEOBE COLELLO X ODILON TEIXEIRA LEITE X OSWALDO LOPES X ORPHEU THOMAZZINI X PEDRO COSTA X PAULO AMARAL X PALMYRA DE JESUS X ROMEU ANTONIO DO NASCIMENTO X KATARINA BIRUTA BAGDZIUS X ROBERTO MARIO FRIAS FERRARI X ROBERTO GARCIA DA ROSA X RUBENS CORREIA X ROBERT DEVAMBE X ROQUE ROSA X ROQUE RAIZE X SILVIO NASCIMENTO X SATURNINO TOMAZ DE SOUZA NETO X SYLVIO PLIGER FILHO X TELMA VIEIRA KRZYZANIAK X UBALDO CARVALHO CARNEIRO X VITORIA ESCADA CHOIFI X VICENTE SPANO NETO X WALTER INHAS PIOVESAN X WALTER PERGENTINO CAPPATTO X WALDEMAR EDUARDO KOSTIS X WALDEMAR DA SILVA X WILSON ALVES DE ARAUJO X HERMINIA BARBOSA DO PRADO X WALDEMAR ANGELO APARECIDO FORNO X WALDEMAR AUGUSTO VIRGILIO CALVIELLI X WATARU FUCUCHIMA X YOLANDA VITALE MOTTER X ZENAIDE MENDES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X MATHIAS RODRIGUES DE FIGUEIREDO X MIGUEL OLIVO X PEDRO PIRAN X STEFANO JUCHIOSKI X WASHINGTON OLIVEIRA X MARIA STELLA SOARES DA COSTA X ADAYO THIMOTEO NOGUEIRA X ADAO FERREIRA X ANTONIO ZAPONI X ALFREDO MASSAIA X BENEDITO ZAPONI GOMES DA SILVA X MANOEL FERNANDES THIAGO X CECILIO REIS LONGHI X JOSE DA COSTA VINAGRE X CLODOLDO COLELLO X WANDER PELLIZZON X WANNY REDOLFI THIAGO X WALDEMAR LEITE DE MORAES X MARIO MESSAGGI(SP103316 - JOSÉTE VILMA DA SILVA LIMA E SP136288 - PAULO ELORZA E SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTINA COSTA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 2176-2197, determino, nos termos do artigo 313, 2º, inciso II, do CPC, a intimação do espólio dos coautores falecidos, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.Fl. 2198. Pedido prejudicado, face à manifestação de fls. 2176.Int.

**0018054-46.1995.403.6183 (95.0018054-5)** - ANTONIO PANARIELLO X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 757-770. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0002665-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002665-9)** - MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MAURICIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156. Promova a parte exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado das diferenças que entende devidas, observados os requisitos exigidos pelo art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos para extinção da execução. Apresentados os cálculos, intime-se a autarquia previdenciária para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003417-80.2001.403.6183 (2001.61.83.003417-6)** - JOSE TORRES FILHO(SP166410 - IZAUŁ CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE TORRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295. Ante a notícia de falecimento do autor, determino, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, a intimação do seu espólio, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.Após a manifestação dos eventuais sucessores, decidirei acerca do pedido de nulidade da sentença.Int.

**0006108-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006108-9)** - JUVERCI GOMES DE AZEVEDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JUVERCI GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294. Promova a parte exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado das diferenças que entende devidas, observados os requisitos exigidos pelo art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos para extinção da execução. Apresentados os cálculos, intime-se a autarquia previdenciária para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002306-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002306-1)** - EVANGELISTA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362-371. Promova a parte exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado das diferenças que entende devidas, observados os requisitos exigidos pelo art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a autarquia previdenciária para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002977-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002977-4)** - PAULO DA SILVA CURTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO DA SILVA CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos esclarecimentos prestados pela Contadoria à fl. 342.Após, tomem conclusos.

**0008987-32.2010.403.6183** - EMILIO ANTONIO MASCHI(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ANTONIO MASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Fls. 839. Defiro a expedição de certidão de habilitação do advogado constituído, mediante o pagamento das respectivas custas e desde que juntada procuração atualizada, nos termos da Portaria nº 1191428, de 06/07/2015. Indefero, outrossim, o pedido de fornecimento de cópia autenticada, por ser providência que cabe à parte.Int.

**0011907-71.2013.403.6183** - GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354. Defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem para extinção.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006065-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006065-2)** - VALTER ALVES DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417. Promova a parte exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado das diferenças que entende devidas, observados os requisitos exigidos pelo art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos para extinção da execução. Apresentados os cálculos, intime-se a autarquia previdenciária para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011127-68.2012.403.6183** - LUIZ GRIGORIO DA SILVA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GRIGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317. Defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

Expediente Nº 663

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003750-07.2016.403.6183** - MANOEL DA PAIXAO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117. Primeiramente, junte o autor documento que comprove o protocolo do pedido administrativo, conforme noticiado às fls. 112, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito, conforme decisão de fls. 108/109.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.Int.

0005737-78.2016.403.6183 - RONALDO SOARES FREIRE(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço da impugnação ao laudo pericial, pois a parte autora se restringiu a apresentar mera discordância com as conclusões apresentadas e esclarecer que poderá juntar aos autos novos laudos e receiptários para comprovar sua incapacidade, quando foi intimada para comparecer à perícia com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuísse (fls. 51 e verso).Dê-se ciência ao INSS do laudo pericial de fls. 69/77, bem como do despacho de fls. 68 para que se manifeste.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me para sentença.Int.

0007145-07.2016.403.6183 - HERCULES GONCALVES DA FONSECA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a ausência de notícia quanto à concessão de efeito suspensivo, comprove a parte autora o cumprimento da parte final da decisão de fls. 80/82, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Não cumprido, tomem-me para extinção.Int.

0000537-56.2017.403.6183 - VALTER FUMIO BUTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora SOLANGE POVOADATA: 02/09/2017 (Sábado)HORÁRIO: 10:00LOCAL: Rua Oscar Freire, 2250 CJ 108 - Jardim América/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 25/08/2017

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0004479-33.2016.403.6183 - ANTONIO LUIS PONTES FERREIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Fls. 36: Defiro o ingresso do INSS no feito. Adote a Secretaria as providências necessárias para sua inclusão no pólo passivo da ação.Dê-se ciência às partes do cumprimento da liminar, conforme noticiado às fls. 49. Após, vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Int.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 348

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000757-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000757-8) - SEBASTIAO ALVES DE FREITAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, ARQUIVEM-SE os autos observada as formalidades legais.Int.

0006963-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006963-5) - LUIZA DE OLIVEIRA QUINTINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP207971 - JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO)

Informou-se, nestes autos, conforme petição de fls.654/657, a ocorrência do falecimento da autora LUIZA DE OLIVEIRA QUINTINO. Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legitima a sucessão processual da parte falecida. Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do de cujus, apresentando os documentos necessários para tanto, inclusive cópia da certidão de óbito da autora. Suspendo este processo, por noventa (90) dias,nos termos do parágrafo 1º do artigo 313 do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se prosseguimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS nas fls. 658/664.Int.

0003451-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003451-0) - VALDEMAR JORGE DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequentes) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0000533-05.2006.403.6183 (2006.61.83.000533-2) - VALQUIRIA NASCIMENTO SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0002059-07.2006.403.6183 (2006.61.83.002059-0) - LEONIL CESARIO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002851-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002851-4) - WILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, ARQUIVEM-SE os autos observada as formalidades legais.Int.

0003354-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003354-6) - APARECIDO PINHEIRO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, ARQUIVEM-SE os autos observada as formalidades legais.Int.

0004497-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004497-0) - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequentes) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0006495-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006495-6) - DOLVINA GOMES CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004605-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004605-3) - APARECIDA TRIGOLO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, ARQUIVEM-SE os autos observada as formalidades legais.Int.

0006093-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006093-1) - ALBERTO DOS SANTOS LEITE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007151-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007151-5) - ANA APARECIDA ALVES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0006008-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006008-0)** - PEDRO PROENÇIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

**0007738-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007738-8)** - LAERCIO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0008257-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008257-8)** - PEDRO VIEIRA DE SOUZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

**0011690-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011690-4)** - HERIBERTO GONZAGA DE PAULA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, ARQUIVEM-SE os autos observada as formalidades legais. Int.

**0002852-09.2008.403.6301 (2008.63.01.002852-7)** - JOAO PEDRO NOGUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da ADJ às fls. 344/345, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tomem os autos conclusos.

**0045945-22.2008.403.6301** - FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO X VITORIA GONCALVES NASCIMENTO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

**0002233-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002233-1)** - MAURICIO ARAUJO CARDOSO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0005155-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005155-0)** - LUIZ CARLOS TAVARES ESTEVES(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

**0006079-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006079-4)** - ANTONIO FERNANDES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0006143-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006143-9)** - DAVI MILANEZI ALGODOAL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0007418-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007418-5)** - LUIZ ROBERTO BALDINI(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

**0008600-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008600-0)** - WALTER MITSUO TAKATSUO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal de fls.413/420 transitado em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**0009158-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009158-4)** - GENIVAL BENTO COELHO BULHOES(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0012441-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012441-3)** - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0015492-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015492-2)** - JOSE RAIMUNDO SOUZA DO MONTE(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, ARQUIVEM-SE os autos observada as formalidades legais.Int.

**0016812-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016812-0)** - SUELI VISSOTTO GOULART(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0000192-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000192-5)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos solicitados são essenciais para prosseguimento do feito, concedo novo prazo de 10 (DEZ) dias para o devido cumprimento do despacho anterior.RESSALTO QUE SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO É POSSÍVEL A DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA.Após o cumprimento, retomem-me conclusos.

**0001082-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001082-3)** - LOURDES CHAVES BUENO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0003524-12.2010.403.6183** - DARCY BORSARINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005787-17.2010.403.6183** - NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, referentes ao benefício concedido nos autos, a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo como julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

**0009843-93.2010.403.6183** - ORLANDO GARCIA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0011270-28.2010.403.6183** - VILSON MAGNANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0012854-33.2010.403.6183** - CARLOS DE SOUZA NUNES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0012899-37.2010.403.6183** - EDEVALDO HONORIO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0013878-96.2010.403.6183** - EVARISTO GIACOMINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0013963-82.2010.403.6183** - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0014444-45.2010.403.6183** - JOAO PAULO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0015018-68.2010.403.6183** - GERALDO TOLENTINO DO NASCIMENTO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0033208-16.2010.403.6301** - JOCELINA ROQUE DA SILVA(SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE APARECIDA BARROSO(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

**0000962-93.2011.403.6183** - MARGARIDA GOMES GRIMALDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0002754-82.2011.403.6183** - WLADIMIR RODRIGUES AFFONSO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0003865-04.2011.403.6183** - MILTON BATISTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0006761-20.2011.403.6183** - DIRCEU JOSE DE AZEVEDO FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0008278-60.2011.403.6183** - CESAR PAULO VALEZE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0009528-31.2011.403.6183** - ALEJANDRO ARDANAZ MUNOZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0011748-02.2011.403.6183** - HILTON MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0013618-82.2011.403.6183** - HARUO HIROTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0004639-97.2012.403.6183** - LUIS BENTO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0005024-45.2012.403.6183** - JAIRSON ZICHINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0007720-54.2012.403.6183** - JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0008871-55.2012.403.6183** - JUREMA AUGUSTO DE SOUZA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0009176-39.2012.403.6183** - NELSON ZATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0011408-24.2012.403.6183** - MARISA ROSSIN(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0008947-16.2012.403.6301** - MARISA APARECIDA CROZARA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, ARQUIVEM-SE os autos observada as formalidades legais. Int.

**0001732-18.2013.403.6183** - EMERSON PIOVEZAN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0002355-82.2013.403.6183** - ANTONIO JACINTO RAMALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0003089-33.2013.403.6183** - REGINA DOM PEDRO DAMIANI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0004679-45.2013.403.6183** - ANTONIO DAS CHAGAS FURQUIM(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0005340-24.2013.403.6183** - LAFAYETE DE PAULA FIGUEIRA(SP314646 - LEANDRO GIRARDI E SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0006132-75.2013.403.6183** - SEBASTIAO ALVES DA COSTA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0010869-24.2013.403.6183** - EDSON ZAVICH(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0010894-37.2013.403.6183** - JALMIR BACELAR DE CARVALHO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0011119-57.2013.403.6183** - DARCI DEMETRIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0011183-67.2013.403.6183** - ESTER FILGUEIRA BASQUENS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

**0001254-73.2014.403.6183** - DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0001478-11.2014.403.6183** - ELTON ARANTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001558-72.2014.403.6183** - RAINON MUNDIM PENA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0001705-98.2014.403.6183** - CLEMENTE SANTANA GOES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0003931-76.2014.403.6183** - GILDO RUFINO DE SANT ANNA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

**0005184-02.2014.403.6183** - IDALIA NOVAIS SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0006130-71.2014.403.6183** - MARIA NEUZA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

**0006810-56.2014.403.6183** - LINO NOCHELLI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0007836-89.2014.403.6183** - GILBERTO APARECIDO RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0009521-34.2014.403.6183** - ROSELI VALERIO DOS SANTOS(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0010311-18.2014.403.6183** - WALTER CLEMPCH SOBRINHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

**0010634-23.2014.403.6183** - FRANCISCO CANINDE RUFINO(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0011092-40.2014.403.6183** - GILDETE MOREIRA ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da Procuradoria, dê-se ciência à parte autora. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. Int.

**0011118-38.2014.403.6183** - ONOFRE GONCALVES DE JESUS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0001206-80.2015.403.6183** - MARCOS CUCONATO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0001476-07.2015.403.6183** - DONIZETTI RODRIGUES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0002116-10.2015.403.6183** - JOAQUIM ASSIS ALVES DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0002667-87.2015.403.6183** - LOURDES SULAS PELA(SPI77891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0003450-79.2015.403.6183** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0003852-63.2015.403.6183** - CARLOS EDUARDO DU PASQUIER NUNES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0004876-29.2015.403.6183** - ELIENA PAES DE BARROS LANGE(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0005381-20.2015.403.6183** - DURVANIR JOSE JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0006405-83.2015.403.6183** - NEIDE MARIA FREIRE(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0007765-53.2015.403.6183** - OSMAR JUSTINO PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0010872-08.2015.403.6183** - EDUARDO FRANCISCO CAMARNEIRO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0000052-90.2016.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**000209-63.2016.403.6183** - EDIVALDO MEDEIROS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0002235-34.2016.403.6183** - ERASMO ALVES FEITOZA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos solicitados são essenciais para prosseguimento do feito, concedo novo prazo de 10 (DEZ) dias para o devido cumprimento do despacho anterior.RESSALTO QUE SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO É POSSÍVEL A DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA.Após o cumprimento, retomem-me conclusos.

**0004645-65.2016.403.6183** - HELY VICENTE MACEDO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor.Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000423-20.2017.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA(SP078678 - RITA ROSEMARIE DE MORAES H S LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos do valor que entender devido, sob pena de reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e encaminhamento ao Juizado Especial Federal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000380-51.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo EMBARGANTE, intime-se O EMBARGADO para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0005728-24.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IRINEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IRINEU PINTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Conforme já decidido à fl. 139, o feito seguirá sobrestado aguardando a transmissão dos ofícios precatórios do valor incontroverso nos autos principais. Int.

**0008964-81.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO MARIA MOREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA MOREIRA MENDES X DENI ARLINDO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP019990 - RENATO PIMAZZONI E SP109661 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA)

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo EMBARGANTE, intime-se O EMBARGADO para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020287-46.2010.403.6100** - JOSE GIRORME DO NASCIMENTO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003365-16.2003.403.6183 (2003.61.83.003365-0)** - SEBASTIAO TELES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0011004-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011004-9)** - SERGIO DA ROCHA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do estorno efetuado dos ofícios requisitórios n.ºs 20160000405 e 20160000406, abra-se conclusão para extinção da execução.Intimem-se.

**0007814-70.2010.403.6183** - JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015141-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015141-4)** - JOAO IRINEU PINTO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IRINEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A teor do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, parágrafo 4º, defiro a expedição do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) relativo(s) aos valores INCONTROVERSOS apontados pelo INSS às fl. 82/103 dos autos dos embargos à execução em apenso (nº 0005728-24.2013.403.6183).Defiro, ainda, a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Camargo, Falco Advogados Associados (CNPJ nº 07.930.877/0001-20) no pólo ativo.Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, prossiga-se nos autos dos mencionados embargos à execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006970-96.2005.403.6183 (2005.61.83.006970-6)** - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0007727-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007727-0)** - SALUSTIANO ALVES MOURA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTIANO ALVES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0008533-57.2007.403.6183 (2007.61.83.008533-2)** - FRANCISCO FERNANDES BUENO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0050198-87.2007.403.6301** - LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO X NEYDE COELHO TORRES(SP192013B - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE COELHO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0004075-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004075-4)** - ELIO NEVES DOS SANTOS X LUIZA FONSECA DOS SANTOS(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0009373-67.2008.403.6301 (2008.63.01.009373-8)** - ADELTON DOS SANTOS CORDEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELTON DOS SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0007304-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007304-1)** - NATALINO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.